BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (FELIX PACHECO)

RELATORIO I DOS ANOS DE 1922 E 1923 I APRESENTADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ... COMPREHENDENDO O PERIODO DECORRIDO DE 30 DE ABRIL DE 1922 A 3 DE MAIO DE 1923. PUBLICADO EM 1924.

INCLUI ANEXOS.

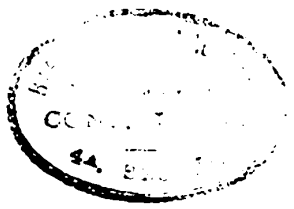

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1923

EXPOSIÇÃO E ANNEXO A

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

COMPREHENDENDO O PERIODO DECORRIDO

DE

30 de Abril de 1922 a 3 de Maio de 1923

EXPOSIÇÃO E ANNEXO A

1º VOLUME

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1924

INDICE

PAGS.

Mensagem apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional, em 3 de Maio de 1923 *(Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)* I

EXPOSIÇÃO

COMMEMORAÇÃO DO CENTENARIO

Primeiro Centenario da Independencia Nacional 3
Missões Especiaes 3
Visita do Presidente da Republica de Portugal 4
Visita do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America . . . 6
Visita de descendentes de Lord Cockrane 7
Congressos e conferencias internacionaes 7
Exposição Internacional do Centenario 8
Delegações desportivas estrangeiras. 8
Parada internacional de 7 de Setembro 9
Visita de navios de guerra estrangeiros 9
Delegações de municipalidades estrangeiras 9
Inauguração do Monumento de Cuauhtemoc 10
Visita do Regimento de Blandenques, do Uruguay 10
Archivo Diplomatico da Independencia. 11

RELAÇÕES DIPLOMATICAS

VISITANTES ILLUSTRES

a) Presidente eleito da Republica Argentina 11
b) Ministro da Instrucção Publica do Uruguay. 12
c) Parlamentares britannicos 12

POSSE DE CHEFES DE ESTADO

a) Republica Argentina 13
b) Republica Oriental do Uruguay 13

PAGS.

NOVO ESTADO

Reconhecimento da Independencia do Egypto 14

VISITA DE NAVIOS DE GUERRA NACIONAES

a) Argentina 15
b) Uruguay. 15

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA NACIONAL

ELEVAÇÕES DE CATEGORIA

a) Chile. 15
b) Argentina 16
c) Japão. 16
d) Suecia 16

CREAÇÃO DE LEGAÇÃO

a) Dinamarca 16

RELAÇÕES POLITICAS

LIGA DAS NAÇÕES

a) Conselho Executivo 17
b) Assembléa 17
c) Côrte Permanente de Justiça Internacional. 17
d) Commissão Economico-Financeira 18
e) Reducção de Armamentos 18

QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

a) Antecedentes da Conferencia 19
b) Conferencia Preliminar de Valparaiso 27
c) Delegação do Brasil 27
d) Abertura da Conferencia e organisação dos trabalhos 29
e) Commissão Internacional de Jurisconsultos. 31

SERVIÇO MILITAR E DUPLA NACIONALIDADE

a) Grã-Bretanha 31
b) Portugal. 32

PAGS.

CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM INT. DA HAYA

Preenchimento de vagas. 33

RELAÇÕES ECONOMICAS, COMMERCIAES E CONSULARES

Commissão das Reparações. 33
Navios afretados á França. 39
Accôrdo Brasileiro-Allemão. 41
Commissão technica para intensificação de relações commerciaes . . 41
Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares. 43
Navegação nacional para o estrangeiro 45
Commercio com o estrangeiro 47
Mercados de productos do Brasil no estrangeiro. 49
Serviço consular. 52
Congressos, Conferencias, Exposições e Feiras. 53
Accôrdos commerciaes. 54
Importação de fructas frescas da Argentina. 55
Protecção da borracha. 56
Industria pecuaria 56

QUESTÕES DE INTERESSE GERAL

Commissão Mixta Executiva do Tratado de 22 de Julho de 1918 . . 61
Commissão Mixta de Limites e de Caracterisação da Fronteira com o Uruguay 62
Commissão Mixta de Limites com o Perú 62
Relações com a Bolivia. 63
Limites com a Colombia. 64
Ligação ferrea e telegraphica com o Paraguay e a Bolivia 65
Missão Naval dos Estados Unidos da America 65
Concurso para Segundo Secretario de Legação. 67
Acquisição de predios para Chancellarias 67
Conferencia Internacional de Policia, de Nova York. 68
Inauguração de um cabo submarino 68
Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes 69

PARTE ESPECIAL

ACTOS INTERNACIONAES

a) Exposição 73
b) Actos firmados. 73
c) Actos apresentados ao Poder Executivo. 73
d) Actos approvados e sanccionados 74

PAGS.

e) Actos promulgados 75
f) Deposito de ratificações de Governos estrangeiros. 75
g) Adhesões de Governos estrangeiros. 76
h) Denuncia do Governo estrangeiro 77
i) Reconhecimento de novo Estado. 77
j) Actos internacionaes ainda pendentes de decisão do Congresso Nacional Brasileiro, em 1 de Maio de 1923. 77

MOVIMENTO DE PESSOAL

a) Ministerio das Relações Exteriores 78
b) Secretaria de Estado 78
c) Corpo Diplomatico. 82
d) Corpo Consular 86
I — Creação de consulados honorarios 95
II — Suppressão de consulados honorarios 96
III — Designação da séde de consulado 96

e) Commissões Mixtas:

I — Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918 97
II — Limites e Caracterisação da Fronteira com o Uruguay 97
III — Limites com o Perú. 97

f) Diversas Commissões:

I — Assembléa da Liga das Nações 97
II — Quinta Conferencia Internacional Americana 98
III — Côrte Permanente de Arbitragem de Haya. 99

EMOLUMENTOS CONSULARES. 100
LEIS, DECRETOS E DECISÕES. 100
ORÇAMENTOS E CREDITOS. 100
MONTEPIO. 101

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

RELAÇÕES DIPLOMATICAS

COMMEMORAÇÃO DO CENTENARIO

PAGS.

Credenciaes do Nuncio a dos Embaixadores em Missão Especial

N. 1 — I. Santa Sé 3
N. 2 — II. Estados Unidos da America. 4
N. 3 — III. Portugal. 5
N. 4 — IV. » 6
N. 5 — V. França 7
N. 6 — VI. Grã-Bretanha 8
N. 7 — VII. Belgica 9
N. 8 — VIII. Mexico. 10
N. 9 — IX. Chile. 11
N. 10 — X. Italia. 12
N. 11 — XI. Hespanha.. 13
N. 12 — XII. China 14
N. 13 — XIII. Japão. 15
N. 14 — XIV. Colombia. 16
N. 15 — XV. Tchecoslovaquia. 17
N. 16 — XVI. Uruguay 18
N. 17 — XVII. Allemanha 19
N. 18 — XVIII. Paraguay 20
N. 19 — XIX. Argentina 21
N. 20 — XX. Bolivia. 22
N. 21 — XXI. Perú 23
N. 22 — XXII. Equador 24

Credenciaes de Enviados Extraordinarios em Missão Especial

N. 23 — XXIII. Cuba. 25
N. 24 — XXIV. Noruega. 26
N. 25 — XXV. Suecia 27
N. 26 — XXVI. Suissa 28
N. 27 — XXVII. Venezuela. 29
N. 28 — XXVIII. Polonia 30
N. 29 — XXIX. Paizes-Baixos 31
N. 30 — XXX. Dinamarca 32
N. 31 — XXXI. Bulgaria 33

PAGS.

Credenciaes de Representantes e Delegados em Missão Especial

N. 32 — XXXII. Guatemala 35
N. 33 — XXXIII. Nicaragua 35
N. 34 — XXXIV. Salvador 36
N. 35 — XXXV. » 37
N. 36 — XXXVI. Honduras 37
N. 37 — XXXVII. Panamá 38
N. 38 — XXXVIII. Rumania 39
N. 39 — XXXIX. Austria 39

Recepção Presidencial de 7 de Setembro

N. 40 — I. Discurso de Monsenhor F. Cherubini em nome das Missões Especiaes Estrangeiras 41
N. 41 — II. Resposta do Senhor Presidente da Republica a Monsenhor Cherubini 43

Banquete Presidencial no Cattete

N. 42 — I. Discurso do Senhor Presidente da Republica. 45
N. 43 — II. Resposta do Embaixador Especial dos Estados Unidos da America, em nome das Missões Especiaes estrangeiras 47

Visita do Presidente da Republica de Portugal

N. 44 — I. Discurso do Senhor Presidente da Republica no banquete de 18 de Setembro, no Palacio do Cattete. 49
N. 45 — II. Resposta do Senhor Presidente da Republica de Portugal no banquete de 18 de Setembro, no Palacio do Cattete 51

Visita do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America

N. 46 — I. Nota recebida sobre a Missão Especial do Sr. Charles E. Hughes 53
N. 47 — II. Nota recebida sobre a Missão Especial, em additamento á anterior. 54
N. 48 — III. Credencial do Sr. Charles E. Hughes na qualidade de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario 55
N. 49 — IV. Resposta á Carta-Credencial do Sr. Charles E. Hughes . . 56

Exposição Internacional do Centenario

N. 50 — I. Nota-circular ás Embaixadas e Legações estrangeiras sobre a Exposição do Rio de Janeiro 57

PAGS.

NOVO ESTADO

RECONHECIMENTO DO EGYPTO

N. 51 — I. Nota da Embaixada Britannica ao Governo Brasileiro . . . 59
N. 52 — II. Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica. . . . 61

LIGA DAS NAÇÕES

N. 53 — I. Officio do Representante do Brasil na 18ª sessão do Conselho 63
N. 54 — II. Informação sobre a Liga das Nações 68

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

N. 55 — I. Telegramma-circular ás Embaixadas e Legações na America sobre o adiamento da 2ª reunião 73

COMMISSÃO DE REPARAÇÕES

N. 56 — I. Memoria do Representante do Brasil, em 27 de Agosto de 1920 75
N. 57 — II. Nota brasileira, em 27 de Agosto de 1920. 83
N. 58 — III. Nota da Commissão de Reparações, em 8 de Março de 1921 85
N. 59 — IV. Memorandum do Governo Allemão sobre a reclamação brasileira por perdas maritimas, em 4 de Abril de 1921. 86
N. 60 — V. Nota brasileira, em 11 de Abril de 1921 90
N. 61 — VI. Trecho da acta da sessão da Commissão de Reparações, em 11 de Abril de 1921. 95
N. 62 — VII. Nota brasileira, em 13 de Abril de 1921. 95
N. 63 — VIII. Nota-verbal da Embaixada em Paris á Conferencia dos Embaixadores, em 22 de Abril de 1921. 97
N. 64 — IX. Nota-verbal brasileira, em 2 de Maio de 1921 98
N. 65 — X. Nota brasileira, em 24 de Maio de 1921 99
N. 66 — XI. Nota brasileira ao Serviço Maritimo da Commissão de Reparações, em 7 de Novembro de 1921. 101
N. 67 — XII. Nota brasileira ao Delegado Officioso dos Estados Unidos da America, em 29 de Março de 1922 103
N. 68 — XIII. Officio do Delegado do Brasil ao Ministerio, em 30 de Março de 1922. 105
N. 69 — XIV. Officio do Delegado do Brasil á Embaixada em Washington, em 27 de Abril de 1922 107
N. 70 — XV. Officio do Delegado do Brasil ao Ministerio, em 1 de Maio de 1922. 109
N. 71 — XVI. Nota do Delegado do Brasil, em 6 de Julho de 1922. . 112
N. 72 — XVII. Nota do Delegado Officioso dos Estados Unidos da America ao Delegado do Brasil, em 7 de Junho de 1922 114

PAGS.

N. 73 — XVIII. Nota da Commissão de Reparações, em 22 de Julho de 1922 115
N. 74 — XIX. Nota brasileira, em 26 de Julho de 1922. 117
N. 75 — XX. Nota brasileira, em 26 de Julho de 1922 118
N. 76 — XXI. Nota da Commissão de Reparações, em 31 de Julho de 1922 119
N. 77 — XXII. Nota brasileira, em 3 de Agosto de 1922. 120
N. 78 — XXIII. Officio do Delegado do Brasil ao Ministerio, em 5 de Agosto de 1922. 121
N. 79 — XXIV. Nota da Commissão de Reparações, em 11 de Agosto de 1922 123
N. 80 — XXV. Telegramma da Embaixada em Paris ao Ministerio, em 20 de Outubro de 1922. 124
N. 81 — XXVI. Telegramma do Ministerio á Embaixada em Paris, em Novembro de 1922 125
N. 82 — XXVII. Officio da Embaixada em Paris ao Ministerio, em 28 de Novembro de 1922 125
N. 83 — XXVIII. Telegramma da Embaixada em Paris ao Ministerio, em Novembro de 1922 129
N. 84 — XXIX. Telegramma do Ministerio á Embaixada em Paris, em Novembro de 1922 130

5ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

N. 85 — I. Programma de 1914 131
N. 86 — II. Programma de 1912. 132
N. 87 — III. 2ª Reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos. . 135

LIQUIDAÇÃO COM A ALLEMANHA

N. 88 — I. Accôrdo brasileiro-allemão, de 5 de Outubro de 1921. . . . 137

COMMISSÃO MIXTA DE LIMITES COM O PERÚ

N. 89 — I. Acta da 8ª Conferencia, em 11 de Maio de 1922. 141
N. 90 — II. Acta de inauguração do marco da nascente principal do rio Chambuyaco, em 15 de Maio de 1922 146
N. 91 — III. Acta da inauguração do marco da nascente principal do rio Santa Rosa, em 15 de Maio de 1922. 149
N. 92 — IV. Acta de inauguração do marco de referencia, que assignala a bocca do rio Chambuyaco, levantado em territorio brasileiro, em 16 de Maio de 1922 152
N. 93 — V. Acta da inauguração do marco de referencia, que assignala a bocca do rio Chambuyaco, construido em territorio peruano, em 16 de Maio de 1922 155
N. 94 — VI. Acta de inauguração do marco de referencia que assignala a bocca do rio Santa Rosa, levantado em territorio brasileiro, em 17 de Maio de 1922. 159

PAGS.

N. 95 — VII. Acta da 9ª Conferencia, em 17 de Maio de 1922. 163
N. 96 — VIII. Acta de aproveitamento e adopção de dois marcos já existentes para referencia do ponto do alveo do rio Acre em frente á foz do arroio Yaverija, em 24 de Novembro de 1922 165
N. 97 — IX. Acta de inauguração de quatro marcos no meridiano da nascente do rio Chambuyaco, em 24 de Novembro de 1922 169
N. 98 — X. Acta de inauguração de sete marcos no meridiano da nascente do rio Chambuyaco, em 24 de Novembro de 1922 173
N. 99 — XI. Acta de inauguração de tres marcos, sendo um na nascente do rio Acre e os outros dois no meridiano da nascente do rio Chambuyaco, em 24 de Novembro de 1922 179
N. 100 — XII. Acta da 10ª Conferencia, em 25 de Novembro de 1922. . . 183
N. 101 — XIII. Acta da 11ª Conferencia, em 25 de Novembro de 1922 . . 187
N. 102 — XIV. Relatorio do Chefe da Commissão Brasileira, em 27 de Fevereiro de 1923 190

LIGAÇÃO FERREA E TELEGRAPHICA COM O PARAGUAY E A BOLIVIA

N. 103 — I. Decreto Legislativo n. 4.441, de 3 de Janeiro de 1922 . . . 201
N. 104 — II. Decreto Executivo n. 15.484, de 17 de Maio de 1922 . . . 202

MISSÃO NAVAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

N. 105 — I. Nota da Embaixada Americana, em 18 de Abril de 1922 . . 203
N. 106 — II. Aviso do Ministerio da Marinha, em 21 de Julho de 1922. . 204
N. 107 — III. Telegramma á Embaixada de Washington, em Julho de 1922 205
N. 108 — IV. Despacho á Embaixada em Washington, em 28 de Setembro de 1922 206
N. 109 — V. Telegramma da Embaixada de Washington, em Novembro de 1922. 206
N. 110 — VI. Aviso do Ministerio da Marinha, em 19 de Dezembro de 1922 207

CONFERENCIA INTERNACIONAL DE POLICIA, DE NOVA YORK

N. 111 — I. Relatorio do Delegado do Brasil 209

INAUGURAÇÃO DE UM CABO SUBMARINO

N. 112 — I. Telegramma do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em 29 de Agosto de 1922 221
N. 113 — II. Radiogramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, na mesma data 222

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia o presente Relatorio, em obediencia ao Art. 51, segunda parte, da Constituição Federal.

Comprehende o periodo de 30 de Abril de 1922 a 3 de Maio de 1923 e refere-se, principalmente, ao ultimo anno da gestão de meu illustre antecessor.

Cumpre-me lembrar que este trabalho foi organisado pela Secretaria de Estado, como é de praxe, e que se compõe de uma narrativa singela e impessoal dos principaes acontecimentos occorridos nesse periodo, acompanhada de documentos que a elucidem convenientemente, além de quadros de pessoal e de renda consular, de tabellas orçamentarias e da legislação do Ministerio, tudo relativo ao mesmo periodo.

Vossa Excellencia me permittirá que ora aproveite o ensejo para lhe reiterar os protestos de meu mais profundo respeito.

Felix Pacheco.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1923.

Mensagem apresentada pelo Senhor Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1923

(Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)

RELAÇÕES INTERNACIONAES

Ao agradecer ás embaixadas especiaes e ao corpo diplomatico aqui acreditado os cumprimentos que nos apresentaram no dia 15 de Novembro ultimo, tivemos grande satisfação em lhes assegurar que o pensamento do Governo continuaria, invariavelmente, voltado para os interesses reaes e permanentes da paz, da civilização e da humanidade e sempre numa estreita communhão de espirito com todos os povos amigos do Brasil.

E'-nos grato reassegurar hoje que, fiel a esse pensamento, continúa o Governo a manter cordiaes as relações que o Brasil sempre se esforçou por entreter com as demais nações.

Repetimos, então, que nós, o povo brasileiro e seu Governo, sempre trabalhámos com afinco em favor da paz, que é a melhor garantia do progresso de todos os povos, e affirmámos que, entre as nossas preoccupações de Chefe de Estado, nenhuma seria mais constante que essa.

Reaffirmando taes declarações, cabe dizer-vos que o Governo não discrepou dessa norma, nem poderia, aliás, discrepar, sem violação flagrante dos altos principios basicos da politica internacional do paiz e sem desrespeito profundo ao espirito do povo brasileiro.

A paz e a concordia têm sido e continuam, felizmente, a ser os nobres fins collimados pela politica exterior do Brasil e o serão perennemente, para fortuna do povo e honra de seu Governo.

— II —

PRIMEIRO CENTENARIO DA INDEPENDENCIA

Por occasião das festividades commemorativas do primeiro Centenario de nossa Independencia politica, ficou bem patente o alto espirito de cordialidade que domina as relações diplomaticas do Brasil.

Foram innumeras e muito affectuosas as demonstrações de apreço que o paiz recebeu, quer em grandes solemnidades officiaes e particulares levadas a effeito em alguns paizes amigos, como se deu, especialmente, na Argentina, no Mexico, em Portugal e no Uruguay, quer na presença das grandes missões diplomaticas vindas em caracter especial, e que tanto brilho deram aos actos commemorativos realizados nesta capital.

A Allemanha, a Argentina, a Belgica, a Bolivia, o Chile, a China, a Colombia, o Equador, os Estados Unidos da America, a França, a Gran-Bretanha, a Hespanha, a Italia, o Japão, o Mexico, o Paraguay, o Perú, Portugal, a Santa Sé, a Tchécoslovaquia e o Uruguay fizeram-se representar por embaixadas especiaes, que o Estado teve a honra de hospedar, e de que faziam parte notaveis vultos de cada um desses paizes amigos.

Outras missões especiaes diplomaticas não menos notaveis o Governo teve, então, a honra de receber solemnemente, acreditadas por mais paizes amigos, sob a chefia de Enviados Extraordinarios: a Bulgaria, Cuba, Dinamarca, Noruega, Polonia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, e Venezuela; e sob a chefia de Delegados ou Representantes: Austria, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá, Rumania e Salvador.

Além dessas brilhantes representações, a Argentina, os Estados Unidos da America, a Gran-Bretanha, o Japão, o Mexico, Portugal e o Uruguay destacaram unidades de suas marinhas de guerra, que vieram especialmente saudar o pavilhão brasileiro no porto desta capital, por occasião dessas festividades. Na grande parada militar, commemorativa da Independencia, formaram contingentes das guarnições de todos esses navios, dando um grande brilho ao desfile.

O Mexico, além de enviar-nos o luzido batalhão dos cadetes de sua Escola Militar, uma grande banda de musica e numerosa orchestra caracteristica, offereceu-nos um bello monumento ao indio Guauhtemoc.

O Chile acaba de offerecer-nos tambem um famoso monumento, obra de distincta esculptora da nobre nação amiga, e os Estados Unidos vão brindar-nos com uma estatua da Amisade, assignalando de modo perenne a parte verdadeiramente effusiva que a grande nação tomou na celebração do Centenario da Independencia do Brasil.

VISITA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA DE PORTUGAL

Tiveram importancia excepcional as demonstrações officiaes e particulares que Portugal deu de seu grande jubilo, por ter o Brasil alcançado, tão auspiciosamente, completar um seculo de vida independente em continua e grande prosperidade.

Primou, dentre todas, a visita que tivemos a honra de receber, com particular desvanecimento, do Chefe de Estado da nobre e gloriosa Nação, o Sr. Dr. Antonio José de Almeida, que trouxe em sua companhia personalidades do maior relevo.

Durante sua estadia nesta capital o Senhor Presidente Almeida e sua comitiva foram hospedes do Estado e receberam, sempre, as mais inconfundiveis provas de profundo respeito e grande apreço das autoridades e do povo brasileiro.

VISITA DO SECRETARIO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos, que o Imperador D. Pedro II visitára pessoalmente em 1876, quando foi da grande Exposição de Philadelphia, commemorativa do centenario da Independencia da America do Norte, tiveram o delicado pensamento de retribuir-nos essa visita o anno passado, em occasião identica. Veiu com esse fim especial ao Brasil o illustre Secretario de Estado Sr. Charles Evans Hughes, cuja permanencia por alguns dias no Rio deu ensejo a expressivas manifestações de amisade entre os dous paizes, tradicionalmente ligados por velhos e solidos laços, que de nossa parte procuramos tambem augmentar cada vez mais.

PASSAGEM DE S. EX. O SR. DR. MARCELLO ALVEAR PELO RIO DE JANEIRO

Teve a capital brasileira a honra de assistir o anno passado á passagem do eminente Sr. Dr. Marcello Alvear, em transito para o seu paiz, que acabava de elegel-o Presidente da Republica, em successão ao illustre Sr. Dr. Hypolito Irigoyen, de cujo governo guarda o Brasil as melhores recordações pelas constantes provas de apreço com que honrou e distinguiu sempre o nosso paiz. Essa politica de estreita approximação entre os dous povos vizinhos, feitos para se entenderem e se estimarem, continúa seguida pelo novo Chefe de Estado Argentino, como seguida será por vós, no pensamento invariavel de fortalecer a harmonia da America.

Tributámos a S. Ex. o Sr. Dr. Marcello Alvear as mesmas homenagens que tiveramos ensejo de prestar a outro grande Presidente Argentino, Saenz Peña, quando aqui passou para ir assumir em Buenos Aires o seu alto posto e proferiu o memoravel discurso, cuja celebre phrase "tudo nos une e nada nos separa" ficou sendo para sempre a palavra de ordem nas relações entre os dous povos irmãos.

O Brasil enviou á capital argentina o *Minas Geraes*, por occasião da posse do novo Presidente e acreditou Embaixador Especial para assistir á mesma posse o seu representante em Buenos Aires.

Identica homenagem recebemos da nobre Republica irmã, por occasião da transmissão do supremo mando no Brasil.

Aqui esteve a esse tempo o cruzador *Buenos Aires*, sendo egualmente acreditado para a representação especial em nossa posse o illustre Sr. Dr. Mora y Araujo.

URUGUAY

A Nação Uruguaya quiz distinguir de modo muito especial o Brasil, enviando-nos com o seu cruzador *Montevidéo* uma Embaixada chefiada pelo illustre Sr. Dr. Benito Cunarro, ao qual exprimimos pessoalmente os agradecimentos que ora renovamos. Somos sempre muito sensiveis ás demonstrações de amisade do povo oriental, a que nos prendem tantos laços.

Estivemos representados na posse do novo Presidente, Sua Excellencia o Sr. Dr. José Serrato, por uma Embaixada Especial, chefiada pelo Sr. Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, e enviámos, nessa occasião, o cruzador *Barroso*, que desembarcou um contingente para prestar continencias quando se inaugurou o monumento a Artigas.

HOSPEDES ILLUSTRES

Por occasião das festas do Centenario o Governo teve tambem a honra de receber e hospedar distinctas personalidades estrangeiras, que vièram testemunhar ao Brasil seu apreço pessoal e o de seus nobres paizes.

Entre esses illustres hospedes figurou um grupo de notaveis parlamentares inglezes, além de muitos delegados á Exposição e representantes de grandes instituições e corporações scientificas e artisticas, todos com o encargo especial, de que se desobrigaram muito brilhantemente, de testemunhar o interesse e o apreço que lhes merecem os circulos intellectuaes do nosso paiz.

— V —

NOVOS EMBAIXADORES

Outra prova bem frisante das excellentes relações internacionaes que o Brasil mantém foi a elevação á categoria de Embaixada das Legações que mantinham aqui o Mexico, o Chile e a Argentina.

Tem essa elevação a particularidade muito sympathica de ser um valioso testemunho do espirito de fraternidade continental, que o Brasil e todos os povos americanos procuram manter cada vez mais vivido. O Japão acaba tambem de distinguir-nos com identico testemunho de apreço, tendo no mesmo dia o Brasil elevado á categoria de Embaixada a sua Legação em Tokio.

QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Fixada para 1914 a reunião da Quinta Conferencia Internacional Americana, a realizar-se em Santiago do Chile, os acontecimentos que perturbaram tão profundamente a vida de todos os povos cultos, durante alguns annos, forçaram a um adiamento *sine die* essa reunião, que, por fim, veiu a ser marcada para o anno corrente.

O programma dos trabalhos da Conferencia, formulado para 1914, evidentemente não satisfaria agora a seus fins, e, por isso, o Conselho Director da União Pan-Americana procurou refundil-o.

Só em sessão celebrada a 6 de Dezembro ultimo foi approvado o alludido programma. O Governo do Chile fixou para 25 de Março proximo passado a abertura solemne da Conferencia, pronunciando, nessa occasião, Sua Excellencia o Sr. Presidente do Chile, Dr. Arthur Alessandri, um memoravel discurso.

Caracteriza essas conferencias a circumstancia de não se originarem de alguma controversia a regular, ou de algum principio novo a fixar, como acontece ás de natureza estrictamente politica, economica ou social, mas serem antes consequencia da grande affinidade de ideaes dos povos do continente americano, que se encontram, periodicamente, nessas reuniões, para cada um patentear o que tenha conseguido fazer em pról da communhão continental, e todos accordaram sobre os trabalhos que ainda poderão realizar conjunctamente, em beneficio da collectividade dentro dos altos principios politicos que, felizmente, regem a America.

Por isso, os assumptos que possam favorecer o surto progressista e a approximação dos paizes reunidos nessas conferencias merecem sempre especial attenção da parte do Brasil.

A essa de Santiago o nosso paiz compareceu por uma delegação sob a chefia do Dr. Afranio de Mello Franco, cujos sentimentos de cordialidade continental, a par da sua cultura politica e juridica, são bastante conhecidos e escusa encarecer.

Na discussão da these XII do programma, a que mais interesse havia despertado, fez o Brasil a seguinte declaração de principios:

«Viver em paz com todos os povos do mundo é o supremo objectivo dos Estados Unidos do Brasil.

Quando a Constituição Federal attribuiu ao Congresso Nacional a competencia privativa para autorizar o Governo a declarar a guerra, restringiu desde logo essa autorização aos casos em que não houvesse logar ou se mallograsse o recurso do arbitramento (art. 34, n. 11.)

«Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação». Tal é textualmente a letra do art. 88 da nossa Magna Lei.

Em um seculo de vida independente, o Brasil sempre praticou a paz e si della se afastou por quatro vezes foi sempre guiado por altos e nobres objectivos, que não desmentem e antes confirmam aquella sua constante aspiração.

Abrindo o seu vasto territorio a todos os homens, quaesquer quesejam os seus paizes de origem, equiparando-os aos nacionaes, no goso de todos os direitos civis, o Brasil se submette tambem, espontaneae mente, á jurisdicção dos seus juizes ou tribunaes federaes para o julgamento de todas as questões movidas por quaesquer alienigenas e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações, bem como sujeitou á decisão dos ditos juizes ou tribunaes quaesquer pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros.

Com esses dispositivos do art. 60, letras *e* e *f*, da Constituição Federal, o Brasil assentou um dos marcos mais avançados no caminho da submissão progressiva das mais altas soberanias ao imperio definitivo e pratico da justiça organizada. Nenhum paiz do mundo levou mais longe a sua pratica do arbitramento. Em 1862, na divergencia suscitada entre os governos do Brasil e da Inglaterra, a que em nossa historia diplomatica tomou o nome de "questão Christie", o Brasil submetteu-se á arbitragem do Rei Leopoldo I, da Belgica, e teve ganho de causa por sentença de 18 de Junho de 1863; no litigio secular com a Argentina, cujas negociações se desenrolaram desde 1857 até os ultimos dias da monarchia, o Brasil se submetteu á arbitragem do

Presidente dos Estados Unidos da America, Grover Cleveland, e a 7 de Fevereiro de 1895 era proferido o laudo final, nobremente acatado e cumprido pela Republica irmã e amiga; na questão, tambem secular com a França, para o dominio e posse do vasto territorio do Amapá o Brasil, ainda uma vez, se submetteu á arbitragem do Presidente da Confederação Suissa, pelo compromisso firmado a 10 de Abril de 1897, sendo em 1 de Dezembro de 1900 proferida a sentença arbitral a nosso favor; em 1842 surgiu o conflicto de limites entre o Brasil e a Inglaterra, nas fronteiras da Amazonia com a Guyana Ingleza, submettendo-se, ainda desta vez, o Brasil á arbitragem do Rei da Italia, pelo compromisso de 6 de Novembro de 1901, sendo proferida a sentença a 6 de Junho de 1904, e dividido o territorio contestado em duas partes, das quaes a mais extensa coube á Inglaterra.

O primeiro tratado geral de arbitragem concluido pelo Brasil foi com o Chile, em 18 de Maio de 1899, e o segundo com a Argentina, a 7 de Setembro de 1905. Dessa data o Brasil tem assignado cerca de trinta convenções de arbitramento, entre as quaes se assignalam as firmadas com os Estados Unidos da America, Portugal, França, Hespanha, Mexico, Honduras, Venezuela, Panamá, Equador, Costa Rica, Cuba, Gran-Bretanha, Bolivia, Nicaragua, Noruega, China, Salvador, Perú, Suecia, Haiti, Dominicana, Colombia, Russia, Austria-Hungria, Grecia, Uruguay, e não está completa a lista dos tratados de arbitramento assignados pelo Brasil. Para a solução de reclamações de ordem puramente economica tem ainda elle celebrado varias convenções, entre ellas as que firmou com Portugal, Inglaterra, Uruguay, Bolivia e Perù. E', pois, incontestavel que nenhum paiz do mundo tem levado mais longe a pratica sincera, constante e leal do arbitramento.

A indole idealista do nosso povo, as suas tradições, o espirito da sua Constituição e de todas as suas leis, a orientação de sua politica exterior, tudo demonstra que o Brasil não ama sómente a paz, não n'a tem como um culto ou simples anhelo platonico, mas como uma pratica constante em suas relações com os outros povos. Na grande guerra de 1914-1918, em que se envolveram 20 nações, elle teve de alistar-se, defendendo legitimos interesses nacionaes e direitos offendidos e violados, ao lado dos que se batiam pela justiça e pela civilização. O concurso material que prestou aos Alliados tinha de soffrer as relatividades da deficiencia do seu poder militar, pois o conflicto nos encontrara desapercebidos e desprecatados, vivendo como sempre vivemos, sem outras preoccupações além das de mera defesa da nossa soberania e dignidade, sem cogitar de dissentimentos aggressivos,

que os nossos ideaes e a pratica constante do arbitramento excluiam de um modo absoluto.

A preparação militar pessoal e organização material constitue problema que só abordámos seriamente em 1916. As nossas forças de terra e mar, que a Constituição considera instituições nacionaes permanentes, têm como unico destino, consoante o dispositivo do seu art. 14, a defesa da Patria no exterior e a manutenção das leis no interior. O Exercito e a Armada, de accordo com o art. 82, § 4º, da nossa Constituição, devem compôr-se pelo voluntariado sem premio, e só em falta deste pelo sorteio previamente organizado. E' pelo sorteio, ou antes, pela conscripção que se instruem, systematicamente, todos os annos, os contingentes que garantem a preparação militar e as reservas formadoras dos exercitos modernos e disciplinados. Todavia esse processo de instrucção systematica, adoptado ha mais de vinte annos, por varios paizes do continente, apenas ha sete annos foi iniciado no Brasil, e este facto, por si só e na sua singela eloquencia, basta para patentear, mesmo a um leigo, as nossas deficiencias militares.

Das tentativas feitas até hoje no mundo para a limitação das forças de terra, só uma até agora chegou a resultado definitivo: a effectuada por iniciativa do Governo Norte-Americano, entre as Republicas da America Central e concretizada na Convenção assignada na cidade de Washington, a 7 de Fevereiro de 1923, pelas Republicas de Guatemala, Salvador, Honduras, Nicaragua e Costa Rica.

Segundo o art. 1º da referida Convenção, a limitação dos armamentos de terra só pode effectivar-se tomando como base a população, a área, a extensão das fronteiras e varios outros factores de menor importancia militar; entretanto, o Brasil, vizinho de quasi todos os paizes da America do Sul, com uma área territorial e uma população equivalentes a quasi metade da área territorial e população desta parte austral do continente, o Brasil tem, até hoje, nos seus quadros militares, distribuida, apenas, uma divisão de infantaria para cada grupo de seis milhões dos seus habitantes, ao passo que para as outras nossas irmãs da America, essa proporção varia entre uma divisão de infantaria por um milhão de habitantes, até uma divisão de infantaria por tres milhões de habitantes. Na indicação numerica da relação existente entre os ditos effectivos e a sua superficie territorial, conta pouco mais de cinco soldados por mil kilometros quadrados. Basta comparar as estatisticas para verificar a inferioridade desses algarismos em comparação com os coefficientes de varios paizes do continente. Isto quer

dizer, na eloquencia dos algarismos, que o Brasil, em relação ao uumero dos seus habitantes e superficie, é o paiz de menor exercito na America do Sul.

Quanto aos gastos militares para as forças de terra e mar, as verbas dos nossos orçamentos são inferiores ás de varios paizes da America; convindo notar que, pelo systema das nossas leis orçamentarias, as despesas com as classes inactivas do Exercito e Armada, reformados de toda ordem, construcções militares e outras da mesma natureza, pesam no orçamento dos Ministerios da Guerra e da Marinha, ao passo que taes despesas correm nos outros paizes por departamentos especiaes.

O numero dos reservistas instruidos, bem como o dos não instruidos, mas alistados, é inferior no Brasil ao das outras nações militarmente organizadas na America, e o nosso material de guerra está bem longe de satisfazer ás necessidades do nosso pequeno exercito.

Quanto ás forças de marinha, não menos precaria em sua realidade é a situação do Brasil em face das condições a que se refere o art. 8º do Pacto das Nações, de que somos signatarios.

A questão do desarmamento naval, na phase posterior á conflagração européa, teve sua origem naquelle artigo do referido pacto, no qual se reconhece a necessidade de serem taes armamentos fixados no minimo, compativel com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionaes imposta por uma acção commum, endo-se sempre em vista a situação geographica e as condições especiaes de cada Estado.

Com uma organização naval inferior ás necessidades da sua segurança e ás condições da sua situação geographica, teve o Brasil, entretanto, na qualidade de membro da Sociedade das Nações, de tomar parte nas discussões que se succederam á assignatura do mencionado pacto e cujo objectivo era a reducção dos recursos navaes das grandes potencias, augmentados desmedidamente pelas injuncções creadas em virtude da propria guerra. O Brasil nunca se recusou a tratar dessa materia na Liga das Nações, sem embargo de não ter para elle o problema os mesmos aspectos que revestia em face das potencias que haviam elevado, ao maximo da sua expansão, o respectivo apparelhamento naval.

Comparecendo á primeira assembléa da Sociedade das Nações, teve o Brasil que negar o assentimento á proposição feita, para que os paizes filiados áquella Sociedade não excedessem nos exercicios de 1922 a 1923 os seus orçamentos militares de 1921, visto como não seria

admissivel que paiz novo, animado de profundo sentimento pacifista que o tem impedido de desenvolver convenientemente o seu poder militar, afim de pôl-o ao nivel do minimo compativel com a sua defesa e segurança, fosse adherir a uma providencia cujo unico objectivo era o de impedir que as grandes nações superarmadas ampliassem ainda mais os seus exercitos de terra e mar, compromettendo irremediavelmente o estado já precarissimo das finanças do mundo, a tranquillidade das populações esgotadas e a propria paz entre os povos.

A justificação desse voto do nosso paiz foi feita pelo Dr. Rodrigo Octavio, nosso representante, e nella se lêem as seguintes palavras: "Certamente o Brasil é um paiz liberal e pacifico, nada tendo de imperialista ou militarista, mas seu territorio é consideravel, suas costas são extensas e para suas necessidades interiores precisa ter marinha de guerra e exercito".

O representante do Brasil lembrou, opportunamente, a nossa indole pacifista e nossa pratica da arbitragem, recordando tambem que não temos contendas internacionaes de qualquer especie e que mantemos as melhores relações com todos os paizes vizinhos e todos os povos da terra.

Na segunda assembléa, respondendo á carta do Secretario Geral, datada de 8 de Março de 1921, o representante naval brasileiro declara o seguinte: "Os orçamentos naval, militar e aereo do Brasil são actualmente muito reduzidos, em razão da crise financeira, e insufficientes quanto ás necessidades da segurança e defesa do paiz.

O Brasil não está nas mesmas condições da maior parte das grandes potencias que, no decurso da recente guerra, renovaram completamente seu material e melhoraram as condições de suas defesas nacionaes, de accordo com os ensinamentos e as necessidades da guerra".

Eis a razão pela qual o delegado do Brasil declara não poder adoptar o voto da assembléa, relativo á reducção dos orçamentos militares.

Os resultados minimos a que chegára a primeira assembléa, offerecendo, como conclusão dos seus trabalhos, um simples voto platonico que não logrou o apoio de todos os delegados, e algumas resoluções tendentes á realização de estudos preliminares, sem effeito algum sobre o poder militar effectivo dos povos, não deixaram de ser uma decepção para os que esperavam da dita assembléa decisões que trouxessem á humanidade melhores dias de fraternidade e de paz.

Afim de estudar os problemas do desarmamento, a assembléa de, 1920 creou a commissão temporaria mixta, presidida pelo Sr. René Vi-

viani, o qual foi de opinião que se não devia perder de vista, nos trabalhos da commissão, o elemento segurança nacional, expressamente previsto no art. 8º do Pacto das Nações. Essa commissão funccionou durante os trabalhos da segunda assembléa reunida em 1921. No questionario elaborado por essa commissão, para abordar o problema da reducção dos armamentos, de accordo com o art. 8º do Pacto, foi proposto um inquerito estatistico a ser feito em cada Estado e no qual se deveria levar em conta a população, a superficie e a extensão das fronteiras terrestres.

Na terceira e ultima reunião da assembléa da Liga das Nações foi que se cogitou da extensão da Tratado de Washington, de 6 de Fevereiro de 1922, aos outros paizes não signatarios.

O projecto, apresentado pelos representantes da Inglaterra, França e Italia á commissão temporaria mixta, foi remettido á Commissão Permanente Consultiva para que a sua sub-commissão naval estudasse e apresentasse seu parecer technico sobre tão importante assumpto. Perante a mesma sub-commissão a attitude do Brasil foi definida pelo seu delegado naval, que se oppoz ao mesmo projecto por ser contrario aos interesses da defesa e segurança do nosso paiz. Aos paizes cujas condições eram completamente diversas das em que se achavam os Estados signatarios do Tratado, a tonelagem attrtibuida ao Brasil e á Hespanha foi julgada pelos representantes desses paizes como não correspondendo na situação geographica, importancia e segurança Nacional, pelo que propuzeram elles que a discussão dos projectos apresentados fosse baseada nos principios que regem o art. 8º do Pacto da Sociedade das Nações.

O Sr. Rivas Vicuña, representante do Chile na commissão temporaria, tambem já havia declarado que os coefficientes propostos para os paizes da America do Sul não correspondiam á sua situação e importancia. Tendo sido rejeitada pela maioria da sub-commissão naval a these apresentada pelos delegados da Hespanha e do Brasil, em que propunham estabelecer-se o limite dos armamentos dos membros da Sociedade das Nações por meio de comparações convenientes, baseadas sobre a posição geographica e as condições previstas no art. 8º do Pacto, julgou o delegado do Brasil ser-lhe impossivel continuar a collaborar no exame dos diversos projectos apresentados á commissão, por serem os mesmos contrarios ás exigencias da situação geographica e á segurança do seu paiz.

O projecto de tratado, apresentado pela sub-commissão naval para a extensão da Convenção de Washington aos paizes não signatarios, foi

remettido á commissão temporaria mixta, que, depois de examinal-o, adoptou uma resolução recommendando ao Conselho a extensão dos principios da limitação dos armamentos navaes aos Estados não signatarios do tratado, mas membros da Sociedade, e chamou a attenção do mesmo Conselho para a opportunidade de estender aquelles principios tambem aos Estados estranhos á Sociedade das Nações. Submettida essa recommendação á consideração da terceira assembléa, reunida em Genebra, no mez de Setembro de 1922, foi ella remettida a sua commissão de armamentos, na qual o Brasil foi representado pelo Embaixador Regis de Oliveira e pelo Contra-Almirante Penido. Nessa occasião o referido Embaixador expoz o ponto de vista do Brasil reativamente á extensão da Convenção de Washington aos outros paizes Inão signatarios, mostrando que a situação de seu paiz era muito differente da dos Estados signatarios e que a Marinha do Brasil era insufficiente para as necessidades de sua defesa. Entretanto, accrescentou que a sua attitude não queria significar opposição á possibilidade de achar-se uma forma pratica e acceitavel para a extensão dos principios pactuados em Washington.

A's nações não signatarias, ao ser votada pela assembléa a proposição emanada da commissão temporaria dos armamentos, o representante do Brasil declarou que o seu Governo acceitava, em principio, a convocação de uma conferencia internacional para examinar o problema dos armamentos navaes, si ficasse bem entendido que as resuluções que dellas resultassem se não afastariam da letra e do espirito do art. 8° do Pacto das Nações.

Justificando o seu ponto de vista, declarou o delegado do Brasil que a Convenção de Washington foi realizada entre nações que haviam alcançado o mais alto grau de potencia naval e que, por consequencia, podiam reduzil-a sem sahir dos principios estabelecidos no art. 8° do Pacto, isto é, ao minimo compativel com a segurança nacional. Já os delegados technicos da Hespanha e do Brasil, unicos representantes das nações interessadas na sub-commissão naval da commissão Consultiva Permanente, mostraram de modo preciso que o projecto de tratado em questão não teria probabilidade de exito se não se apoiasse sobre as disposições do art. 8° do Pacto. O Almirante Marquez de Magaz, declarando-se disposto a acceitar as linhas geraes do projecto, fez reservas que, em essencia, coincidiram com as razões pelas quaes o Almirante Penido se recusara a collaborar no dito projecto.

O eminente Sr. Rivas Vicuña, delegado do Chile, emittiu tambem

reservas sobre os coefficientes propostos para os paizes da America, cujos effectivos não correspondem á respectiva situação e importancia. Si o nosso objectivo é chegar a collocar as nossas propostas em terreno pratico, por meio de um accôrdo geral, lembremo-nos do que disse Lord Robert Cecil: "nenhum projecto de reducção de armamento poderá chegar a resultado si não fôr geral".

Devemos assignalar aqui que, quando foi votado na sub-commissão naval da Commissão Permanente Consultiva o art. 4°, que fixava a tonelagem total dos navios de linha de substituição, calculada conforme o deslocamento, a delegação franceza, de accôrdo com a maioria dos representantes das potencias signatarias, apresentou a seguinte nota, que foi approvada e incluida no texto do projecto de Convenção:

"Tout en ayant redigé l'article 4, en conformité du principe du *statu quo*, la majorité des membres de la sous-commission navale croit devoir appeller l'attention du Conseil sur l'inégalité qui en résulte entre les forces navales respectives des trois Etats sud-américains, Argentine, Brésil et Chili, alors qu'ils estiment que ces trois Etats devraient logiquement avoir des forces navales mieux équilibrées, dont le tonnage total en navires de ligne ne devrait toutefois rester inférieur à quatre-vingts mille."

Os trabalhos desta Quinta Conferencia Internacional Americana para a reducção dos armamentos não se podem isolar da orientação politica da Sociedade das Nações, e disto bem se apercebeu a terceira assembléa daquella sociedade, como se vê pelo adiamento, que deliberou, da discussão deste assumpto até a resolução da mesma actual Conferencia Pan-Americana. Tendo sido proclamados na resolução XIV, da terceira assembléa da Sociedade das Nações, os principios que devem reger a questão da limitação de armamentos, todos os que somos membros da dita sociedade devemos pautar a nossa conducta por aquelles preceitos approvados, porque não podem coexistir duas orientações differentes sobre o mesmo assumpto. Aquella resolução declarou em verdade que os Governos não podiam assumir a responsabilidade de uma séria reducção de armamentos, desde que não recebessem em troca uma garantia satisfactoria para a segurança dos seus paizes. Estendendo-se por um litoral de cerca de 3.600 milhas, com uma superficie quasi egual á da Europa; com uma linha de costas de extensão quasi egual á distancia que separa, em certo ponto, a Europa da America Meridional; com uma rede ferro-viaria deficiente e sem ter entre muitos dos seus Estados outra via de communicação que não a maritima; com instituições politicas do mais amplo federalismo e em que a autoridade do

Poder Central não pode exercer-se nas mais apartadas regiões do seu territorio sinão pelas forças de terra e mar, — o Brasil não teve até hoje uma marinha adequada ás suas necessidades e nem completou o seu programma naval de 1906, pois que o seu terceiro "dreadnought", o *Rio de Janeiro*, quasi concluido, foi cedido á Turquia, e seus tres monitores o foram á Inglaterra no principio da grande guerra européa; não chegando siquer a ser iniciada a construcção do *Riachuelo*, que se pensava fazer por subscripção popular. Os seus dous navios capitaes *Minas Geraes* e *S. Paulo* já estão com a metade da sua efficiencia decorrida, segundo o prazo para isto fixado no Tratado de Washington. Além destes, o Brasil só possue dous velhos guarda-costas, tres cruzadores, tres submarinos e onze *destroyers*, os dous primeiros construidos ha mais de 24 annos e os demais já antiquados e sendo todos de fracas qualidades combativas. Não obstante esta precariedade de condições, que aqui sómente se esboça, o Brasil não se recusou jamais a estudar com os seus irmãos da America uma formula justa e equitativa para a limitação dos seus armamentos navaes, e disto deu sempre provas evidentes, tanto na Sociedade das Nações como nos trabalhos desta Conferencia e nos seus antecedentes.

Comparecendo a esta Quinta Conferencia Internacional Americana, o Brasil se dispôz a discutir com as suas irmãs os problemas communs em beneficio do progresso e bem estar collectivo da America; não tinha e não tem reserva alguma sobre os pontos do programma: prompto a ouvir o que fosse suggerido e inspirado pelos principios, que sempre o guiaram, de amisade e harmonia com as Republicas do Novo Mundo e com todos os povos da terra. Difficil, entretanto, é encontrar-se uma base unica e egual para ser applicada a tantos paizes de condições peculiares tão differentes. Basta reflectir: como fixar-se uma tonelagem unica de navios capitaes a todas as nações do Continente Americano, quando, entre ellas, algumas ha, como as Republicas da America Central, que já concordam em não ter marinha de guerra; como applicar-se uma regra invariavel e unica a paizes em condições geographicas tão deseguaes, sem violar flagrantemente os principios proclamados no art. 8º do Pacto das Nações? Para que se possa fazer uma distribuição de tonelagem de accordo com as necessidades e condições de cada paiz, será preciso um estudo detalhado da situação de cada um, o que não parece possivel fazer-se em conferencias da natureza desta em que nos encontramos. A fixação de uma tonelagem unica, suggerida na proposta da illustre Delegação Chilena, parece antes applicar-se e ter visado apenas os tres paizes que possuem maior

marinha de guerra na America Latina: a Argentina, o Brasil e o Chile. Mas si isto assim é, mais logico seria que o assumpto fosse resolvido em entendimentos posteriores entre os referidos paizes, como tão opportunamente propôz o illustre delegado de Honduras. A Delegação do Brasil, no entanto, quer deixar patente aqui que o seu paiz não está longe, antes deseja acceitar um accordo entre as Republicas do Continente, quanto ao apparelhamento naval. Para isso o seu ponto de vista obedece ás seguintes bases fundamentaes:

1°. — Limitação da tonelagem dos navios capitaes, durante cinco annos, a 80.000 toneladas;

2°. — Considerar como navios capitaes actualmente existentes na America do Sul os do typo "dreadnought" e, conforme a definição da parte IV, do cap. 2°, do tratado n. 1, assignado em Washington, a 6 de Fevereiro de 1922, os que da data da convenção a assignar-se em deante vierem a ser construidos ou adquiridos, desde que tenham um deslocamento maior de 10.000 toneladas ou sejam armados com um ou mais canhões de calibre superior a oito pollegadas;

3°. — No calculo da tonelagem total, fixada para os navios capitaes, se incluirão sómente os navios actualmente existentes do typo "dreadnought", *Minas Geraes, S. Paulo, Moreno, Rivadavia e Latorre*;

4°. — Os outros actuaes navios de combate, que não sejam do typo "dreadnought", isto é, os couraçados, guarda-costas e cruzadores couraçados, não poderão ser conservados em serviço, depois de adquiridos novos navios capitaes, quando fôr por estes attingido o limite 80.000 toneladas, afim de que não seja excedido o referido limite; entretanto aquelles navios poderão ser utilizados para outros fins que não os do seu emprego na guerra, desde que lhes sejam applicadas as regras da desclassificação dos navios de guerra, contidas na parte II.

5°. — A não limitação da tonelagem nos demais navios de guerra de superficie ou submarinos, bem como dos que se destinarem á defesa das costas, ao uso da aviação, ao emprego das minas submarinas, dos auxiliares e de flotilhas fluviaes, assim como tudo quanto se refere á organização defensiva das costas.

O limite de 80.000 toneladas, proposto para os navios capitaes, foi o mesmo que a subcommissão naval da Commissão Permanente Consultiva da Liga das Nações julgou justo, afim de melhor equilibrar as marinhas das tres Republicas irmãs, Argentina, Brasil e Chile. Quando propôz aos Governos amigos da Argentina e Chile a Conferencia Preliminar de Valparaiso, o Brasil previa quanto seria difficil qualquer

entendimento geral sobre uma base fixa e unica a ser applicada a paizes tão numerosos e de condições peculiares tão differentes.

Foi pelo desejo de chegar a um accordo justo e equitativo com as suas grandes Republicas irmãs, para a fixação das suas forças navaes, que o Brasil propôz aos dous Governos amigos um entendimento previo a ser submettido posteriormente á decisão desta Conferencia. As difficuldades em que nos achámos para encontrar uma formula de limitação naval, applicavel a tantos paizes, alguns dos quaes por convenções realizadas abriram mão de quaesquer forças de mar, provam agora quanto eram fundadas as nossas previsões. Não obstante, o Brasil não se desliga dos compromissos que assumiu e está prompto a negociar em qualquer tempo, de Chancellaria a Chancellaria, em ajuste com um ou mais paizes americanos irmãos, pactos de limitação de armamentos navaes, sobre uma base justa e praticavel, resguardadas as condições reciprocas da segurança nacional.

Quanto aos armamentos terrestres, o Brasil lembra que o Tratado de Washington, de 6 de Fevereiro de 1922, não abrangeu esse assumpto e que até hoje o unico ajuste internacional sobre tal materia foi a convenção entre as Republicas centro-americanas, firmada na mesma cidade de Washington, a 7 de Fevereiro de 1923, na qual foram tomadas em consideração a população de cada paiz, sua área territorial e a extensão das suas fronteiras. Na discussão do programma da Conferencia de Washington, o primeiro ministro francez, Aristides Briand, concordou na diminuição do numero dos navios offensivos ou navios de ataque *(capital ships)*; quanto aos navios defensivos (cruzadores ligeiros, torpedeiros e submarinos), elle declarou que ao Governo Francez seria impossivel acceitar a limitação. A idéa que domina a Conferencia, diz elle, é a de restringir os armamentos offensivos e custosos, mas acreditava que não estaria em seu programma restringir para uma nação como a França, com uma extensão tão grande de costas e numerosas colonias longinquas, os meios essenciaes ás suas communicações e á sua segurança.

Não é outro o argumento de justiça em que se assenta o ponto de vista do Brasil. Pelos navios de ataque é que se mede a força offensiva das esquadras, e, como o Brasil deseja a paz com toda a sinceridade e nella deposita a sua mais ardente fé, não põe duvida em accordar com as potencias amigas a fixação da tonelagem maxima dos navios capitaes, conservando a sua liberdade de acção para os navios defensivos, construcção e complemento de bases navaes e organização defensiva das costas.

Do dogma fundamental da egualdade juridica dos Estados soberanos, pelo qual nos batemos na Segunda Conferencia de Haya, decorre a confiança que têm todos os povos no sentimento geral de equidade e na força do principio de justiça universal, que não permittem impôr a quem quer que seja, homens ou Estados, decisões julgadas incompaveis com a sua segurança, a sua honra ou a sua liberdade".

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

Depois da sua primeira reunião, em 1912, a Commissão Internacional de Jurisconsultos, creada por uma convenção da Terceira Conerencia Internacional Americana, do Rio de Janeiro, em 1906, resolveu repartir a materia submettida a seu estudo por seis subcommissões, com séde em Washington, Rio, Santiago, Buenos Aires, Montevidéo e Lima. Cada uma dellas apresentaria a todos os governos interessados os resultados de seus trabalhos, e só depois todos se reuniriam, no Rio, para realizar uma segunda sessão plenaria da Commissão.

O resultado a que chegassem nessa reunião seria presente á Quinta Conferencia Internacional Americana, de Santiago do Chile, por intermedio dos representantes do Brasil.

Cabia ao Governo Brasileiro convocar essa segunda reunião plenaria da Commissão, quando tivesse ultimado seus trabalhos cada uma das subcommissões e fosse fixada, definitivamente, a data da abertura da Quinta Conferencia Internacional Americana.

Essa Conferencia, marcada para 1914, fora adiada *sine die* em consequencia da grande guerra e só recentemente foi marcada para Março do corrente anno, como bem sabeis.

O Governo Brasileiro cuidou, logo, de informar-se em que pé estavam os trabalhos das subcommissões acima referidas, antes de convocar para segunda reunião plenaria a Commissão Internacional de Jurisconsultos e verificou, então, que só as subcommissões do Rio, de Lima e de Montevidéo tinham conseguido dar cumprimento a seu mandato e que a de Santiago tinha ultimado seus trabalhos, mas não dispunha mais de tempo para os apresentar impressos a todos os governos interessados e á Commissão.

Desde que duas partes importantes da materia a codificar, entregues ás subcommissões de Washington e de Buenos Aires, não seriam, tambem, submettidas a debate, ficava sem objecto uma reunião plenaria da Commissão.

O Governo viu-se privado, assim, de convocar a Commissão Intercional de Jurisconsultos para uma segunda reunião, em data anterior á do inicio dos trabalhos da Conferencia de Santiago e, a esse respeito, notificou a todos os governos interessados, expondo as fortes razões que o levaram a tomar essa medida muito contra seus desejos, pois que o emprehendimento dessa nobre obra de codificação por meio de uma commissão de jurisconsultos provém, directamente, da proposta brasileira, logo vencedora, formulada por José Hygino na Segunda Conferencia Internacional Americana, do Mexico, em 1902.

Tudo faz crer, depois da Conferencia de Santiago, que o importante trabalho recomeçará sob os melhores auspicios.

COMMISSÃO DE REPARAÇÕES

Os arts. 231 e 232 e o annexo n. 1, parte 8ª, do Tratado de Versailles deram, como sabeis, ás potencias alliadas e associadas, signatarias desse acto, o direito de pedir á Allemanha reparações por todos os damnos causados á população civil de cada uma em seus bens durante o estado de belligerancia e motivados por aggressões da Allemanha em terra, no mar pelos ares.

Logo que se constituiu a Commissão de Reparações encarregada de regular essas reclamações, o Governo nomeou seu delegado o Dr. Raul Fernandes, o qual, de accordo com as estipulações do Tratado, estaria presente, mas só podendo agir no caracter de assessor quando estivessem em causa as reclamações e os interesses do Brasil.

Em 1 de Novembro de 1920, esse delegado apresentou a lista das reclamações brasileiras a titulo de reparações, resalvando, no entanto, expressamente, o direito de apresentar ainda reclamações de outra natureza por damnos causados pela Allemanha, antes do estado de guerra, ou relativas aos bens, direitos e interesses privados, para garantias dos quaes o Brasil tinha lançado mão dos navios allemães ancorados em seus portos.

Essas reclamações a titulo de reparações differem das que, como sabeis, o Brasil apresentou, como lhe fora facultado, directamente, á Allemanha, e que são pedidos de indemnização por perdas e damnos anteriores á guerra e reclamações sobre interesses privados, materia essa regulada pela parte X do Tratado.

O Dr. Raul Fernandes apresentou a sua demissão de Delegado do Brasil junto á Commissão no mez de Janeiro de 1921, e de então para cá os interesses do Brasil foram entregues á Embaixada do Brasil em

França e mais especialmente ao Sr. Castello Branco Clark, que foi encarregado pelo Governo, em Março daquelle anno, de defendel-os por occasião da discussão com os Delegados allemães perante a Commissão e no seio da propria Commissão com os Delegados principaes, — discussão essa que começou em fins de Março, prolongando-se até fins de Abril.

A cifra das reclamações brasileiras foi alterada por ordem do Governo, em Fevereiro de 1921, no tocante aos lucros cessantes. Como foram definitivamente arroladas, attingiam o montante de ..... £ 3.876.995-11-0 e francos 645.754 que, reduzidos a libras ao cambio ao par, perfaziam com a parcella acima o total de £ 3.902.600-7-9.

A Commissão de Reparações, por uma decisão de caracter geral, resolveu não admittir reclamação alguma por lucros cessantes. Esta era a maior das nossas reclamações, pois só ella montava a £ 3.249.096-6-11. Ficaram, por isso, reduzidas a um total de £ 653.504-0-10 ou sejam £ 627.899-5-0 e francos 645.754.

O Accordo de Spa procurou fixar a percentagem em que a Allemanha faria pagamentos, a titulo de reparações, mas o Brasil não foi signatario desse acto nem a elle adheriu, assim como outras potencias interessadas. Esse accordo teve o cuidado de deixar 6 1/2% para serem repartidos entre as potencias não signatarias. Até hoje, porém, apesar dos reiterados esforços dos Delegados do Brasil, ainda não foi fixada a percentagem que caberia a essas potencias na repartição dos pagamentos da Allemanha. Por isto, a Commissão de Reparações resalvou, formalmente, o direito dessas potencias, que não estavam ligadas ao Accordo de Spa e, então, o Delegado do Brasil poude formular suas reservas, para esclarecer que as percentagens fixadas no referido accordo só podiam ter effeito para repartir, entre as potencias ligadas por esse acto, o total das sommas que lhes viesse a attribuir, a titulo de reparações, o accordo geral dos Alliados e Associados.

NAVIOS EX-ALLEMÃES

A these brasileira relativa ao direito de propriedade do Brasil sobre os navios ex-allemães, de accordo com o art. 297 do Tratado, foi definitivamente victoriosa em sessão plenaria da Commissão de Reparações, de 28 de Julho de 1921.

A Commissão decidiu nessa sessão, por unanimidade, que os navios em questão não eram daquelles que deveriam ser tratados de accordo com o Annexo III da Parte VIII do Tratado e que, por con-

seguinte, nenhum credito deveria ser levado por conta delles em favor da Allemanha. E, mais do que isto reconheceu, *apesar de declarar-se incompetente para tratar dessa questão* — como sempre havia sido a these brasileira — que o art. 297 poderia ser applicado para regular a situação desses navios. Tanto vale dizer que o Brasil tinha o direito de apropriar-se delles, em conformidade com os dispositivos daquelle artigo. Nessa hypothese, a Commissão só seria interessada na questão de saber si haveria um saldo a favor da Allemanha, depois de deduzidas as reclamações e dividas definidas pelo dito art. 297 ou pelo § 4º do mesmo artigo, pelas quaes a Allemanha ou os seus nacionaes estaria ou estariam na obrigação de indemnizar o Brasil ou os seus nacionaes.

LIQUIDAÇÃO COM A ALLEMANHA

Desde que o direito do Brasil á propriedade dos navios apprehendidos deixou de ser objecto de contestação, como já vos foi exposto na ultima mensagem de meu illustre antecessor, ficou o Governo desembaraçado para liquidar, directamente, com a Allemanha, como permitte o Tratado, as suas reclamações por damnos causados anteriormente á nossa entrada na guerra. Conforme tambem já vos foi exposto, foi então negociado um accordo para fixação do saldo devedor da Allemanha ao Brasil, ou vice-versa, em consequencia dessa liquidação; mas, ainda devido á actual situação financeira européa, não foi possivel activar as negociações tendentes á execução desse accordo, isto é, a avaliação definitiva dos navios que passaram a pertencer ao Brasil e a sujeição a um juizo arbitral da questão sobre a legitimidade do nosso direito a uma somma por lucros cessantes.

O Brasil tem direito liquido e certo, já reconhecido pela Allemanha a £ 1.500.000 a titulo de indemnização; terá mais o direito a £ 1.800.000 de lucros cessantes, si o arbitro assim o reconhecer.

O accordo brasileiro-allemão, de 5 de Outubro de 1921, acima referido, cogitou tambem do pagamento da differença de cambio do deposito do valor do café, feito pelo Governo de S. Paulo na Casa Bleischroeder de Berlim, para o qual ha um artigo especial no Tratado n. 263, que garante o reembolso daquella quantia á taxa do cambio do dia do deposito.

Nesse accordo está claramente previsto que, si as Potencias Alliadas não fizerem opposição, o saldo eventual que houver a favor da Allemanha, na nossa liquidação de contas será applicado á amortização da divida de differenças de cambio.

A Commissão das Reparações foi informada da existencia desse accordo e dirigiu-se ao Delegado Assessor do Brasil pedindo explicações a respeito. Naquelle momento o nosso Delegado não lh'as poude fornecer, por não ter ainda recebido o texto integral. Mas, a titulo de informação, e tão sómente a titulo de informação, pois evidentemente a Commissão não tinha que se occupar da letra e espirito do accordo, poderia, quando muito, conhecer da liquidação de contas com a Allemanha quando estabelecido o balanço definitivo, como reza o art. 243 (a) do Tratado, e deante de reiterados e insistentes pedidos da Commissão, que cada vez se mostrava mais informada a respeito do referido accordo, se limitou a citar trechos da mensagem de 3 de Maio de 1922, que a elle se refere, sem dar, comtudo, communicação official do mesmo. A Commissão, porém, de mais a mais informada, deu a entender que certas clausulas do accordo feriam os seus direitos e attribuições tirados dos art. 245, 248 e 251 do Tratado, e o Sr. Clark respondeu dizendo tratar-se de um accordo preliminar que deixava ainda algumas questões em suspenso. Quanto ao art. 243, declarou que elle só poderia ser invocado no caso de haver um *saldo definitivo* em favor da Allemanha; que naquelle momento ainda não se havia procedido á liquidação de contas e que, portanto, não se podia saber si havia saldo e em favor de quem. Accrescentava ainda o Sr. Clark que, nessas condições, os receios da Commissão eram infundados, tanto mais quanto não convinha esquecer que o art. 252 exceptuava expressamente a questão dos bens e propriedades inimigas na jurisdicção de uma potencia alliada das regras e processos definidos nos arts. 248 e 251, citados pela Commissão. E deixou bem firmado o direito do Brasil de applicar á amortização da differença de cambio o valor dos navios, não só no citado art. 252, como tambem no art. 297 (H) 2 e § 4º do Annexo, no qual, entre as demais reclamações brasileiras, pode perfeitamente enquadrar-se a relativa á differença de cambio, apesar de haver para essa ultima no Tratado um artigo especial, o 263, que só pode ter o effeito de dar-lhe maior forçae cabimento.

Ultimamente a Commissão informou á Embaixada do Brasil em Paris ter tido conhecimento official do accordo pela Delegação Allemã, em Julho ultimo, e dirigiu cartas não só á Embaixada como á Delegação, reservando-se expressamente o direito de dizer ulteriormente si concordava com a imputação do saldo dos navios ao pagamento da differença de cambio. O Sr. Taylor, então nosso Encarregado de Negocios em Paris, defendeu o nosso direito, seguindo sempre a mesma orientação. A nossa posição melhorou um pouco de Julho para

cá. De facto, a Commissão agora deixou de impugnar o accordo, como naquelle momento, limitando-se a formular resalvas.

Quanto a lucros cessantes, de que cogita tambem o accordo e a que me referi acima, a Commissão das Reparações entendeu que os dous paizes contractantes deveriam declarar que a sentença arbitral não exorbitaria das disposições do § 4º do Annexo e, mais, que a decisão lhe fosse immediatamente communicada.

O Governo deu instrucções ao Sr. Taylor para especificar verbalmente que o arbitramento de que trata a clausula II do accordo, combinada com a VI, só se referia a factos anteriores á nossa entrada na guerra. Aliás, essa precisão não se tornava necessaria, porquanto o proprio parecer da Secção Juridica da Commissão reconheceu que, difficilmente, se enquadraria na alçada da Commissão o direito de protestar contra o principio e as modalidades do arbitramento previsto no accordo brasileiro-allemão.

Ficando assim bem claro qual a materia sobre que versa o compromisso relativo á arbitragem dos lucros cessantes, não pareceu ao Governo conveniente, e muito menos necessario, attender ao desejo da Commissão relativo á modificação do quesito a ser submettido aos arbitros, em relação ao qual, aliás, ella não é competente para intervir, conforme reconhecem os seus proprios conselheiros juridicos: "la Commission des Réparations qui n'est compétente ni pour appliquer, ni pour interpréter l'article 297, paraît difficilement pouvoir protester contre le principe même du recours á l'arbitrage pour déter= miner le sens d'une formule que figure dans ses dispositions. Il ne semble pas non plus au Service Juridique qu'il faille s'arrêter à cette circonstance que la forme d'arbitrage prevue par la convention germano-brésilienne diffère de la forme d'arbitrage prescripte par le traité; d'autant que le texte même du paragraphe 4 ne paraît pas exclure que les Parties se mettent d'accord soit sans recourir à l'arbitrage, soit sur telle forme d'arbitrage qui leur paraîtra préférable".

AFRETAMENTO DE NAVIOS Á FRANÇA

Como sabeis, 28 desses navios tinham sido, no mez de Dezembro de 1917, afretados á França, por meio de um convenio, que veiu a ter fim com o "Auto de liquidação", de Outubro de 1920.

Foram, então, restituidas ao Brasil essas unidades da marinha mercante e reguladas as reparações que a França ficou obrigada a

fazer-lhes, para as entregar em condições de navegabilidade, menos em relação a tres : o *Leopoldina* e o *Sobral,* que a França comprou, e o *Maceió,* que fôra torpedeado durante o afretamento.

As questões complementares sobre obras no convez do *Curityba,* debito da França pela utilização dos navios, obras no vapor *Ingá,* despesas com a volta dos navios ao Brasil, venda á França dos vapores *Leopoldina* e *Sobral,* compra de dous rebocadores e pagamento do *Maceió,* foram, então, objecto de negociações, em que o Brasil foi representado pelo Dr. Manuel Buarque de Macedo e a França por seu Embaixador, Sr. Alexandre Conty, *ad referendum* de seus respectivos governos.

Por fim, as partes interessadas conseguiram chegar a um accordo razoavel, que fixou o debito da França pela utilização dos navios, além de 31 de Março de 1921, até á sua effectiva restituição, em francos 4.420.266-40.

Devo informar-vos que o Governo francez já pediu ás Camaras o credito necessario para satisfacção desse compromisso, e que esse pedido já obteve a approvação do Senado.

LIGA DAS NAÇÕES

Foram bem auspiciosos os resultados que alcançou durante o anno passado a Liga das Nações, tanto em relação ás soluções que seus dous principaes orgams deliberativos — o Conselho e a Assembléa — conseguiram dar, quanto em relação aos notaveis trabalhos executados pelas outras partes de seu complexo organismo.

O Brasil que, ao installar-se a Liga das Nações em 1920, foi honrado com um dos quatro logares de membro temporario do Conselho, por determinação expressa do Pacto da Liga das Nações em seu art. 4º, tem sido até agora reconduzido annualmente por eleição da Assembléa. A grande maioria de votos que o Brasil tem sempre alcançado nesses escrutinios prova, desvanecedoramente, o modo digno por que seus representantes têm desempenhado esse mandato.

TERCEIRA ASSEMBLÉA DA LIGA

Em Setembro proximo passado reuniu-se pela terceira vez a Assembléa da Liga, e coube ao nosso representante, o Sr. Embaixador Domicio da Gama, presidir a sessão inaugural dos trabalhos, por estar, então, na presidencia do Conselho.

Iniciados os trabalhos da Assembléa, constituiram-se seis commissões para estudo preliminar dos assumptos submettidos a debate, nas quaes foi o Brasil representado pelos Srs. Embaixadores Domicio da Gama e Raul Regis de Oliveira e Ministro Raul do Rio Branco, secundados pelos technicos Srs. Almirante J. M. Penido, Tenente-Coronel A. de Andrade Neves e Julio Barbosa Carneiro.

Além de outros assumptos de grande importancia, a 1ª Commissão tratou das regras a serem estabelecidas pela Assembléa para a eleição dos membros não permanentes do Conselho e a duração de seu mandato. O representante brasileiro na Commissão, o Sr. Regis de Oliveira, tomou nessa questão uma attitude de discreto retrahimento, tendo em vista que estava em jogo a possivel reeleição do Brasil para membro temporario do Conselho. As regras estabelecidas pela Commissão foram, entretanto, neutralizadas na Assembléa pela resolução proposta por Lord Balfour (Gran-Bretanha) e apoiada pelos Srs. Bourgeois (França), Scialoja (Italia) e Motta (Suissa), e, por fim, approvada.

Por esta resolução, caberá á 4ª Assembléa o poder de applicar as referidas regras para a eleição dos membros temporarios do Conselho, mas isso depois de devidamente approvada pelos governos interessados a emenda que fôra votada na 2ª Assembléa e que, com outras, já foi approvada no Brasil pelo decreto n. 4.611, de 29 de Novembro proximo passado, e que será promulgada logo que se effectue, em Genebra, o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação.

Vencedor o espirito egualitario do rotativismo para o preenchimento dos cargos temporarios do Conselho, é de presumir que nenhum dos actuaes membros não permanentes seja reeleito na proxima Assembléa da Liga ou, preferentemente, aquelles que, como se dá com o Brasil, vêm exercendo essa funcções desde o inicio dos trabalhos.

Devem merecer-vos particular attenção as resoluções desta Assembléa, que se referem a certos problemas sobre communicações e transito e sobre as graves difficuldades economico-financeiras, por que passam agora todos os povos e patenteiam a necessidade inilludivel de uma acção conjuncta para a obtenção de soluções verdadeiramente proficuas em assumptos de tanto vulto.

Duas dessas resoluções determinaram a reunião de uma conferencia para exame de um projecto de convenção sobre o regimen das estradas de ferro e tem por fim dar execução a uma das estipulações do art. 23 do Pacto da Liga.

A outra conferencia terá para base de seus trabalhos as propostas da Commissão Economica sobre questões aduaneiras.

Essas propostas foram formuladas pela Commissão em sessão plenaria, presidida pelo representante do Brasil, Sr. J. Barbosa Carneiro, que veiu a obter o adiamento dessa conferencia para Outubro, no intuito de se examinarem, então, as conclusões a que tiver chegado, sobre a materia, a Quinta Conferencia Internacional Americana.

A 3ª Commissão da Assembléa estudou a questão da reducção dos armamentos, baseando-se no relatorio da Commissão mixta temporaria da Liga das Nações.

Ao discutir-se o relatorio dessa Commissão, o representante do Brasil, Sr. Regis de Oliveira, que tinha como supplente o Sr. Contra-Almirante J. M. Penido, mostrou que a situação dos Estados da America do Sul e do Brasil em particular era muito differente da dos Estados que tinham tomado parte na Grande Guerra, visto que o armamento dos paizes sul-americanos era o mesmo de antes da guerra e, portanto, antiquado.

Fez vêr, além disso, que o Brasil, nação manifestamente pacifica e cuja Constituição Politica prohibe a guerra de conquista e sujeita, preliminarmente, as questões internacionaes ao recurso do arbitramento, estava então e continúa a estar desprovido dos mais elementares meios de simples defesa de sua vastissima costa maritima.

Desejava, apenas, que as resoluções em discussão fossem tomadas de accordo com o espirito e a letra do art. 8º do Pacto.

No correr das discussões, o Sr. Regis de Oliveira teve occasião de esclarecer que era impossivel tentar-se a defesa de um paiz de mais de 30.000.000 de habitantes e com mais de 3.600 milhas de costa, com dous navios, mesmo do typo mais moderno, sem fallar na defesa de sua grande frota mercante de cabotagem e de longo curso; mas reaffirmou então o firme proposito do Governo Brasileiro de collaborar em todas as medidas propostas com o nobre objectivo da limitação de armamentos, desde que fossem, é claro, baseadas em coefficientes equanimes.

O Sr. Fischer (Gran-Bretanha), de accordo com o Sr. Urrutia (Colombia), disse nessa sessão que seria lamentavel que se não aproveitasse a occasião para se estenderem a todos os Estados os principios do tratado de Washington e, por espirito de conciliação, propôz, como emenda, ficar entendido que todos os casos particulares, comprehendidos os Estados recentemente constituidos, seriam especialmente examinados.

As discussões proseguiram na Commissão, com um manifesto desejo geral de chegar a resultados justos e praticaveis.

Lord Cecil (Africa do Sul) disse, mesmo, ao lêr, em sessão plena da Assembléa, o relatorio da 3ª Commissão, a que presidira tão brilhantemente, que os paizes com marinhas fracas estavam em condições especiaes e que esses, longe de poderem desarmar-se, precisavam, ao contrario, de completar seu armamento.

Consta da resolução, que essa mesma Commissão veiu a adoptar sobre um pacto de garantia mutua, alinea 2, o parecer de que, no estado actual do mundo, um grande numero de governos não podia assumir a responsabilidade de uma seria reducção dos armamentos, a não ser que recebesse em troca uma garantia satisfactoria para segurança de seu paiz.

Essa resolução termina estipulando que o Conselho da Liga, devidamente informado, estabeleça, para submetter á apreciação e decisão soberana dos governos, o plano do mechanismo politico e militar encarregado de preparar e assegurar com precisão a realização de tal pacto de garantia mutua.

O Governo procura secundar, com grande interesse, todos esses movimentos em pról dos nobres idéaes da mais completa concordia universal, factor primordial da ordem e do progresso, tanto do Brasil como dos demais povos.

.....

EXPOSIÇÃO

COMMEMORAÇÃO DO CENTENARIO

Primeiro Centenario da Independencia Nacional

A Nação Brasileira commemorou, festivamente, o Primeiro Centenario de sua Independencia Politica por meio de brilhantes solennidades officiaes e populares, realizadas com grande pompa em todo o territorio nacional.

O concurso enthusiastico dos estrangeiros residentes no paiz, e que se mostraram, assim, igualmente jubilosos pela passagem de tão grande data nacional do Brasil, deu a todas essas festas um realce particular e foi uma alta prova de quanto são affectuosamente apreciados os fraternaes sentimentos do povo brasileiro.

Missões especiaes

Deu grande brilho ás solennidades commemorativas do Centenario a presença de numerosas missões especiaes diplomaticas que o Governo Brasileiro teve, então, a honra de receber.

A Santa Sé, os Estados Unidos da America, Portugal, a França, a Grã-Bretanha, a Belgica, o Mexico, o Chile, a Italia, a Hespanha, a China, o Japão, a Colombia, a Tchecoslovaquia, o Uruguay, a Allemanha, o Paraguay, a Argentina, a Bolivia, o Perú e o Ecuador fizeram-se representar nessas solennidades por brilhantes embaixadas; Cuba, a Noruega, a Suecia, a Suissa, a Venezuela, a Polonia, os Paizes-Baixos, a Dinamarca e a Bulgaria por notaveis missões especiaes sob a chefia de Enviados Extraordinarios; a Guatemala, Nicaragua, o Salvador, Honduras, Panamá, a Rumania e a Austria por Delegações e Representações especiaes sob a chefia de personalidades de destaque. A todos os membros das mesmas representações diplo-

ticas estrangeiras o Governo brasileiro sempre dispensou maxima attenção, procurando, assim, mostrar o grande apreço que lhe merecia cada um desses illustres personagens e quanto se sentia honrado pelas nobres provas de particular distincção que estava a receber de tantos paizes amigos, com a presença dessas brilhantes missões especiaes, durante as solennidades commemorativas do Centenario da Independencia Nacional.

Na grande recepção do dia 7 de Setembro, no Palacio do Cattete, Monsenhor Francisco Cherubini, Arcebispo titular de Nicasia, Nuncio Apostolico de Primeira Classe, então acreditado em missão especial, fôra, na qualidade de Decano do Corpo Diplomatico, o interprete de S. S. o Papa e dos Soberanos e Chefes de Estado ali representados por numerosas missões especiaes, dirigindo ao Sr. Presidente da Republica palavras muito affectuosas num brilhante discurso, a que Sua Excellencia respondeu com o « mais vivo desvanecimento, não só pelo carinhoso sentido de seu contexto, senão tambem pela manifestação especialissima » que encerrava.

Esses representantes diplomaticos estrangeiros foram convidados, especialmente, para todas as festividades officiaes do Centenario.

O Sr. Presidente da Republica lhes offereceu, no Palacio do Cattete, um banquete em 9 de Setembro e a que se seguiu uma grande recepção official.

Ao Sr. Charles Evans Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America e então acreditado Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em missão especial de seu nobre paiz, coube, nesse banquete, responder, em nome de todas as missões especiaes presentes, ao discurso proferido pelo Sr. Presidente da Republica, e o fez em termos altamente lisongeiros para a Nação Brasileira.

Visita do Presidente da Republica de Portugal

O Sr. Dr. Antonio José de Almeida, Presidente da Republica Portugueza, resolveu visitar o nosso paiz, como homenagem especial, na occasião em que o Brasil commemorava o Centenario de sua Independencia.

Sua Excellencia embarcou em Lisboa no transporte de guerra portuguez «Porto», chegando ao Rio de Janeiro a 18 de Setembro, acompanhado da seguinte comitiva:

Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negocios Estrangeiros e Embaixador Extraordinario em missão especial.

Sr. Dr. Luiz Gomes, Reitor da Universidade de Coimbra e Enviado Extraordinario em missão especial.

Sr. Dr. Francisco Antonio Corrêa, Director do Instituto Superior de Commercio de Lisboa e Enviado Extraordinario em missão especial.

Sr. Dr. João de Barros, Secretario Geral do Ministerio da Instrucção Publica e Enviado Extraordinario em missão especial.

Sr. Dr. Jayme Cortezão, Director da Bibliotheca Nacional de Lisboa e Enviado Extraordinario em missão especial.

Vice-Almirante Augusto Neuparth, Enviado Extraordinario em missão especial.

General Bernardo de Faria, Director do Collegio Militar e Enviado Extraordinario em missão especial.

Sr. Jayme Athias, Secretario Geral da Presidencia e Enviado Extraordinario em missão especial.

Sr. Luiz Barreto da Cruz, Chefe do Protocollo da Presidencia e Enviado Extraordinario em missão especial.

Sr. Dr. José Nunes de Almeida Lopes, Secretario particular do Sr. Presidente da Republica.

Sr. Dr. Francisco de Oliveira Luses, Medico do Sr. Presidente da Republica, e Srs.: Luiz Deroud, Director da Imprensa Nacional de Lisboa; Avelino Almeida, d'«O Seculo», de Lisboa; Norberto de Araujo, d'«O Diario»; Acurcio Pereira, d'«O Diario de Noticias», de Lisboa; Alcantara Carreira, do «A. B. C.», de Lisboa; Horacio Pinto, d'«O Commercio do Porto»; Amelio do Rego Barros, correspondente de jornaes brasileiros em Lisboa, jornalistas que acompanharam o Sr. Presidente da Republica.

Veiu tambem em companhia de S. Ex., a convite especial seu, o Sr. Dr. José Manoel Cardoso de Oliveira, Embaixador do Brasil em Lisboa.

O Sr. Presidente da Republica Portugueza foi recebido com todas as honras de Chefe de Estado pelas altas autoridades do Governo, ficando hospedado no Palacio Guanabara, para onde se dirigiu, logo depois do desembarque, sob as acclamações da multidão que enchia todas as ruas e praças por onde passou o cortejo presidencial.

O Sr. Presidente Dr. Antonio José de Almeida demorou-se no Brasil até 27 de Setembro, data em que seguiu para seu paiz pelo transatlantico inglez «Arlanza», tendo recebido da parte do Governo, do povo e de todas as classes da sociedade brasileira as maiores demonstrações de affecto, sympathia e respeito.

Durante sua permanencia aqui foram assignados os seguintes actos entre o Brasil e Portugal: Convenção sobre propriedade literaria e artistica; Convenio sobre emigração e trabalho; Tratado regulando a isenção do serviço militar e a dupla nacionalidade; assignaram todos esses actos, como plenipotenciarios, por parte da Republica Portugueza o Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negocios Estrangeiros, e por parte dos Estados Unidos do Brasil o Sr. Dr. José Manoel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores.

Visita do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America

Teve particular significação a visita official que o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, Senhor Charles E. Hughes, fez ao Brasil em Setembro do anno passado.

S. Ex., que fôra acreditado em missão especial junto ao Governo Brasileiro, em virtude de uma Resolução legislativa, para uma «missão especial de amizade, bons desejos e congratulações» nas solennidades commemorativas do Centenario, tambem trouxe a alta missão especial, no caracter de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, de retribuir a visita feita por D. Pedro II aos Estados Unidos da America, quando,

em 1876, essa nação amiga celebrou o Centenario da Independencia.

A vinda do Sr. Charles E. Hughes tambem nesse caracter de representante especial do Presidente da Republica para retribuir a visita que o Chefe de Estado Brasileiro fizera aos Estados Unidos da America por occasião de commemoração nacional semelhante, deu á sua missão um realce particular.

S. Ex. chegou ao Rio no dia 5 de Setembro, a bordo do couraçado *Maryland*, e foi hospede do Estado no Palacio Guanabara, em companhia dos demais membros da Embaixada.

Visita de descendentes de Lord Cochrane

Tambem estiveram no Rio de Janeiro, durante as festividades commemorativas do Centenario, Lady Elizabeth Cochrane e Lord Dundonald, descendentes do Marquez do Maranhão, Lord Cochrane, primeiro almirante da Marinha Brasileira e que tão valiosos serviços prestou á causa da Independencia.

O Governo os tinha convidado especialmente a tomarem parte nessa commemoração como hospedes do Estado e dispensou-lhes particulares attenções durante sua permanencia nesta Capital.

Congressos e Conferencias Internacionaes

Além dos congressos, conferencias e exposições de interesse nacional que se effectuaram em todo o paiz durante as solennidades commemorativas do Centenario, conseguindo despertar grande interesse, vieram a realizar-se, no Rio de Janeiro, algumas reuniões de congressos e conferencias de caracter internacional, sobre Historia da America, Engenharia, Viação ferrea sul-americana, etc.

A todas essas reuniões compareceram illustres delegações de muitos paizes amigos, tendo apresentado alguns trabalhos de alto valor scientifico, que foram bastante apreciados.

Exposição Internacional do Centenario

Do programma das commemorações officiaes do Centenario constava uma Exposição nacional, a inaugurar-se em 7 de Setembro, e que teria, apenas, o objectivo de patentear o gráo de adiantamento a que o paiz tinha attingido em todos os ramos de actividade nos cem annos de independencia politica que, assim, tambem iria commemorar solennemente.

O interesse que o certamen despertou no paiz e no estrangeiro e o desejo que manifestaram logo alguns paizes amigos de se fazer representar nessa exposição, levaram o Governo a ampliar seu programma e tornar internacional a exposição projectada

Apezar de certa escassez de tempo entre essa resolução e a data fixada para a abertura da exposição internacional, muitos paizes amigos se empenharam na organisação de mostruarios para exhibir seus productos. A Argentina, a Belgica, a Dinamarca, os Estados Unidos da America, a França, a Grã-Bretanha, a Italia, o Japão, o Mexico, a Noruega, Portugal, a Suecia e a Tchecoslovaquia vieram, mesmo, a erguer edificios proprios para as suas exposições, e puderam, assim, installar-se em magnificas construcções de grande belleza. architectonica e de estylo caracteriscamente nacional.

Foi essa uma das demonstrações mais brilhantes de apreço que a Nação Brasileira mereceu de todos os povos civilisados, ao celebrar o Primeiro Centenario de sua Independencia Politica.

Delegações Desportivas Estrangeiras

Tiveram grande brilho as festas que as corporações desportivas nacionaes promoveram, com o concurso de numerosas delegações estrangeiras, para celebrar o Centenario.

Além dos jogos olympicos então realizados, a que concorreram delegações desportivas de alguns paizes amigos, essas corporações levaram a effeito, no dia 13 de Setembro, uma grande parada athletica em que figuraram, á testa da força nacional, os representantes desportivos da Argentina, do Chile, dos Estatos Unidos da America, da Grã-Bretanha, do Japão, do Paraguay e do Uruguay.

Parada Internacional

No dia 7 de Setembro realizou-se uma grande parada militar commemorativa do Centenario da Independencia.

Nesta ceremonia tomaram parte, além das unidades brasileiras, contingentes militares e navaes de varias nações amigas, que foram passados em revista pelo Senhor Presidente da Republica.

Os contingentes estrangeiros eram os seguintes, na ordem em que desfilaram: Marinheiros e fuzileiros navaes americanos dos navios de guerra *Maryland* e *Nevada*; Escola Militar do Mexico; marinheiros japoneses do *Iwate*, *Isuno* e *Azuma*; marinheiros e fuzileiros inglezes do *Hood* e *Repulse*; marinheiros argentinos do *Moreno*; aspirantes de marinha e marinheiros uruguayos do *Uruguay*; marinheiros portuguezes do *Republica* e do *Carvalho Araujo*.

Visita de navios de guerra estrangeiros

Por occasião das solennidades commemorativas do Centenario alguns paizes amigos tambem se fizeram representar pelas seguintes unidades de sua marinha de guerra:

Argentina, couraçado *Moreno*; Estados Unidos da America, couraçados *Maryland* e *Nevada*; Grã-Bretanha, couraçados *Hood* e *Repulse*; Japão, couraçados *Iwate*, *Isuno* e *Azuma*; Mexico, canhoneira *Nicolas Bravo* e transporte *Coahuila*; Portugal, cruzadores *Republica* e *Carvalho Araujo*; Uruguay, cruzador *Uruguay*.

Á's guarnições desses vasos de guerra foram dispensadas particulares attenções por parte das autoridades da marinha de guerra nacional e sua officialidade compareceu a todas as solennidades officiaes então realizadas nesta Capital.

Delegações de Municipalidades estrangeiras

As Municipalidades de Buenos-Aires, Montevidéo, Santiago e Valparaiso mandaram ao Rio delegações especiaes, por occasião das solennidades commemorativas do Centenario.

Essas delegações foram recebidas muito amistosamente pelas autoridades municipaes do Rio de Janeiro, que lhes dispensaram particulares attenções.

O Conselho Municipal offereceu-lhes, no dia 13 de Setembro, um banquete no Hotel Gloria, homenagem que as delegações retribuiram nas vesperas de sua partida.

Inauguração do Monumento de Cuauhtemoc

A 16 de Setembro, commemorando o 112º anniversario da Independencia da Republica do Mexico, realizou-se, em uma das praças desta cidade, a inauguração do monumento do indio Cuauhtemoc offerecido ao Brasil pelo Governo Mexicano, em commemoração ao Centenario da nossa Independencia.

A ceremonia revestiu-se da maior solennidade, havendo a ella assistido todas as altas autoridades brasileiras, sendo o monumento inaugurado pelo Sr. Presidente da Republica. O discurso de offerecimento foi feito pelo Sr. Dr. José de Vasconcelos, Embaixador especial do Mexico, respondendo-lhe o Sr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro das Relações Exteriores, e falando por ultimo o Senhor Presidente da Republica sobre a personalidade do heroe mexicano.

Visita do Regimento de Blandenques, do Uruguay

A 7 de Setembro, por occasião das solennidades commemorativas do Centenario, em Sant'Anna do Livramento, Rio Grande do Sul, o 7º Regimento de Cavallaria Independente recebeu festivamente em seu quartel a visita do famoso Regimento de Blandenques, da Republica Oriental do Uruguay, o qual foi incorporado cumprimental-o por essa grande data nacional.

A officialidade e as praças do 7º R. C. I. dispensaram aos dignos companheiros d'armas da republica visinha e amiga uma carinhosa recepção, secundados pelo povo dessa cidade fronteiriça.

Archivo Diplomatico da Independencia

A Mensagem apresentada á Nação, em Novembro ultimo, pelo Governo que findava então seu mandato, assim faz referencia a essa obra publicada por uma commissão de funccionarios deste Ministerio.

O Ministerio das Relações Exteriores concorre para commemorar o Centenario com a publicação de documentos ineditos do seu precioso archivo, reveladores dos factos que deram origem á nossa emancipação e ao seu reconhecimento. E' a nossa verdadeira historia diplomatica, nessa phase fundamental da Independencia. Conterá a correspondencia entre a chancellaria do Brasil e as da Grã-Bretanha, Portugal, França, Austria, Santa Sé, Estados Unidos, etc., as actas de conferencias diplomaticas e o diario inedito de Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva.

Compor-se-á essa notavel obra de varios grandes volumes.

Acredito que a historia patria vae ser brilhantemente enriquecida.

Os tres primeiros volumes da obra, já distribuidos, contêm muito importantes documentos, reproduzidos em mais de 1500 paginas, e os quatro restantes, tambem volumosos, conterão ainda mais interessantes peças historicas, na mór parte completamente novas para os nossos estudiosos de Historia Patria.

RELAÇÕES DIPLOMATICAS

VISITANTES ILLUSTRES

Presidente eleito da Republica Argentina

Em transito para seu paiz, passou pelo porto desta Capital, a 31 de Agosto proximo passado, a bordo do vapor "Massilia", o Sr. Dr. Marcelo Alvear, Presidente eleito da Republica Argentina.

Convidado pelo Governo para demorar-se algum tempo em terra, uma divisão naval brasileira, constituida pelo cruzador "Barroso" e pelos contra-torpedeiros "Amazonas", "Alagôas", "Matto-Grosso" e "Paraná", foi prestar, fóra da barra,

as continencias da Ordenança ao Pavilhão argentino içado nesse navio, a que, depois, comboiou até o poço.

As fortalezas e os navios de guerra ancorados tambem salvaram, então, o Pavilhão argentino içado no "Massilia" e, em seguida, o Sr. Dr. Marcelo Alvear desembarcou no Arsenal de Marinha, onde lhe foram prestadas honras militares, na presença do Sr. Presidente da Republica e das altas autoridades que o foram ahi receber.

O Sr. Dr. Marcelo Alvear hospedou-se no Palacio Guanabara e, apezar de bem curta a sua permanencia no Rio de Janeiro, teve occasião de receber muitas provas de consideração pessoal e de alto apreço a seu nobre paiz na manifestação que recebeu dos estudantes, em seu passeio pela cidade, no jantar presidencial do Palacio do Cattete e no espectaculo do Theatro Municipal, donde seguiu para bordo.

Ministro da Instrucção Publica do Uruguay

O Sr. Dr. Rodolpho Mezzera, Ministro da Instrucção Publica do Uruguay, foi convidado pelo Governo Brasileiro, por intermedio da nossa Legação em Montevidéo, a visitar o Brasil.

Chegando a 25 de Junho a esta cidade, o Dr. Mezzera foi considerado hospede official do Governo Brasileiro, permanecendo nesta cidade até 9 de Julho.

Durante sua estada no Rio de Janeiro, o Sr. Ministro da Instrucção Publica do Uruguay teve occasião de apreciar mais uma vez a cordial estima em que seu paiz é tido pelo Povo Brasileiro.

Parlamentares britannicos

Por occasião da exposição do Centenario da nossa Independencia, uma commissão de parlamentares inglezes, membros da Camara dos Communs, veiu ao Brasil para visitar aquelle certamen.

A Commissão era composta dos seguintes membros: Sir George Hamilton, Sir Philip Pilditch, Sir Philip Richardson, Sir

Douglas Newton, Major Clive Morrison Bell, Sir John Norton Griffiths e Sir Thomas Ward.

Foi posto á disposição da Commissão referida, para acompanhal-a emquanto permanecesse no Brasil, o Sr. Amilcar Marchesini, Secretario da Commissão de Diplomacia da Camara dos Deputados.

Os illustres visitantes, chegados a 9 de Outubro de 1922, foram recebidos no seu desembarque por uma commissão de congressistas brasileiros, permanecendo alguns dias nesta cidade em visita á Exposição do Centenario. Visitaram tambem algumas das principaes cidades do Estado de S. Paulo.

A' sua volta, estiveram em visita, no Palacio do Cattete, ao Sr. Presidente da Republica, tendo-lhes sido offerecido um almoço pelo Senado e Camara dos Deputados.

A 25 de Outubro de 1922 regressou á Inglaterra a Commissão parlamentar britannica, que recebeu durante sua permanencia no Brasil significativas homenagens por parte do mundo official brasileiro.

POSSE DE CHEFES DE ESTADO

Republica Argentina

O Governo mandou o encouraçado "Minas Geraes" saudar o Pavilhão argentino em aguas de Buenos Aires por occasião da posse do Presidente da Republica, Sr. Dr. Marcelo Alvear, e acreditou no caracter de Embaixador em Missão Especial o nosso Ministro junto ao Governo Argentino, para comparecer áquella solennidade.

Republica Oriental do Uruguay

O cruzador "Barroso" foi, especialmente, a Montevidéo saudar o Pavilhão uruguayo por occasião da posse presidencial.

O Governo fez-se representar na solennidade da posse do Presidente da Republica, Sr. Dr. José Serrato, por meio de

uma Embaixada Especial sob a alta chefia do Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires.

A Mensagem Presidencial deste anno já se referiu circumstanciadamente á participação que o Governo Brasileiro teve nessas solennidades.

NOVO ESTADO

Reconhecimento da Independencia do Egypto

Em nota de 18 de Março de 1922 o Embaixador de S. M. Britannica communicou ao Governo Brasileiro que seu Governo havia resolvido dar por findo o protectorado estabelecido sobre o Egypto a 18 de Dezembro de 1914 e reconhecel-o como Estado independente e soberano.

Accrescenta a mesma nota que a declaração pela qual o Governo de S. M. Britannica reconheceu a independencia do Egypto relegou para futuros accôrdos certos assumptos que envolvem especialmente interesses e obrigações do Imperio Britannico, e que, até a conclusão dos referidos accôrdos, será mantido o *statu quo*.

O Governo do Egypto terá liberdade de estabelecer um Ministerio dos Negocios Estrangeiros, preparando assim o caminho para sua representação diplomatica e consular no estrangeiro. A Grã-Bretanha deixará de dar protecção aos egypcios em paizes estrangeiros, excepto nos limites dos desejos do Governo Egypcio até o estabelecimento de sua representação.

Todavia, a terminação do protectorado britannico não acarreta mudança no *statu quo* em relação aos demais Estados no Egypto. As relações especiaes entre o Imperio Britannico e esse paiz continuam a ser consideradas como de essencial interesse britannico e o Governo de S. M. não permittirá que ellas sejam postas em duvida ou discutidas por outras potencias, considerando inamistosa qualquer tentativa de intervenção estrangeira nos negocios do Egypto e repellindo qualquer aggressão contra seu territorio por todos os meios ao seu alcance.

Em Nota de 27 do mesmo mez e anno, o Governo brasileiro accusou recebimento da declaração britannica, e reconheceu a independencia do Egypto e a fórma monarchica do seu actual governo pelo Dec. n. 15.505, de 31 de Maio de 1922.

VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA NACIONAES

Argentina

O couraçado *Minas Geraes* foi especialmente a Buenos Aires para saudar o pavilhão argentino, por occasião da posse do Sr. Presidente da Republica Dr. Marcelo Alvear.

A guarnição desse navio de guerra nacional recebeu, então, affectuosas manifestações das autoridades argentinas.

Uruguay

O cruzador *Barroso* teve a commissão de ir a Montevidéo, na data da posse do Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, Dr. José Serrato.

A officialidade desse navio de guerra brasileiro compareceu ás solennidades da posse presidencial e um contingente tomou parte nas ceremonias militares da inauguração de um monumento a Artigas.

REPRESENTAÇÃO DIPLOMATICA NACIONAL

Elevação de categorias

Chile — Por Dec. n. 15.558, de 12 de Julho de 1922, foi elevada á categoria de Embaixada a Legação em Santiago.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Sr. Silvino Gurgel do Amaral, então acreditado junto ao Governo do Perú, foi, por Dec. de 27 de Julho de 1922, nomeado Embaixador para o Chile.

Por ter sido tambem elevada a representação diplomatica do Chile no Brasil á categoria de Embaixada, o Sr. Miguel

Cruchaga Tocornal, que estava, desde 1920, acreditado junto ao Governo Brasileiro no cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, foi nomeado Embaixador, tendo apresentado suas novas credenciaes no dia 15 de Agosto do anno passado.

ARGENTINA — A Legação em Buenos Aires foi elevada a Embaixada pelo Dec. n. 15.751, de 25 de Outubro proximo passado.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Sr. Pedro de Toledo, acreditado junto ao Governo Argentino, foi, por Dec. de 11 de Novembro ultimo, nomeado Embaixador junto ao mesmo Governo.

A Legação Argentina no Rio foi, tambem, elevada á categoria de Embaixada, sendo, então, nomeado Embaixador junto ao Governo Brasileiro o Sr. Dr. Antonio Mora y Araujo, que já exercia, nesta Capital, as funcções de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

JAPÃO — O Dec. n. 16.028, de 30 de Abril ultimo, elevou a Embaixada a Legação em Tokio. Por esse tempo foi, tambem, elevada a essa categoria a representação do Japão junto ao Governo Brasileiro.

SUECIA — A Lei n. 4.632, de 6 de Janeiro do corrente anno, elevou de Ministro Residente a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario a categoria do chefe da Legação em Stockholmo.

O Sr. Alfredo de Almeida Brandão, que já estava acreditado junto ao Governo Sueco, nesse caracter, foi nomeado para o mesmo posto por Dec. de 31 de Janeiro proximo passado.

Creação de Legação

DINAMARCA — Por Dec. n. 15.559, de 12 de Julho de 1922, foi creada a Legação em Copenhague.

Para essa Legação foi nomeado Ministro Residente o Sr. Lucillo Antonio da Cunha Bueno, com o caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

RELAÇÕES POLITICAS

LIGA DAS NAÇÕES

Conselho Executivo e III Assembléa

A Mensagem Presidencial de 3 de Maio ultimo, de que se acha reproduzida no começo deste relatorio a parte sobre "Relações Exteriores", contém, de paginas 71 a 74, uma informação detalhada dos trabalhos do Conselho Executivo e da Assembléa da Liga das Nações, realizados durante o anno passado.

No annexo A deste relatorio encontram-se documentos que completam essa informação.

Côrte Permanente de Justiça Internacional

Essa alta Côrte de Justiça acaba de perder, em Ruy Barbosa, um de seus mais sabios e integros juizes.

A 2 de Março proximo passado falleceu em Petropolis esse grande brasileiro que tão alto se collocou, pelos proprios meritos, entre seus concidadãos e tanto dignificou a Patria no exterior.

Dentre os innumeros titulos que o faziam merecedor da nossa admiração e do respeito dos estrangeiros figurava, em destaque, esse de juiz da Côrte Permanente de Justiça Internacional, cargo para que fôra eleito, quasi unanimemente, com 38 votos, num total de 40 suffragios, por occasião da 2ª Assembléa da Liga das Nações, em 1921.

Subita doença não o deixou comparecer, em Julho de 1922, á primeira sessão ordinaria desse alto tribunal internacional, nem lhe permittiu, tambem, estar presente á sessão extraordinaria, de Janeiro ultimo.

Seus padecimentos aggravaram-se, infelizmente, e o grande brasileiro veiu a fallecer antes desse tribunal realizar a sua segunda sessão ordinaria.

Commissão Economico-Financeira

Já foram divulgadas, em Novembro do anno passado, as seguintes informações prestadas por este Ministerio sobre essa commissão:

O Conselho da Liga das Nações instituiu uma secção economica, fazendo parte da Commissão Economico-Financeira, em virtude das recommendações da Conferencia Financeira de Bruxellas. Em 6 de Julho foi eleito presidente daquella secção o nosso representante technico e addido commercial, Sr. J. A. Barbosa Carneiro. Os assumptos actualmente em estudo são: as clausulas de arbitragem nos contractos commerciaes, a concorrencia illicita e os meios de cohibil-a, a unificação das legislações sobre a letra de cambio, o tratamento reciproco das succursaes de bancos estrangeiros e o equitativo tratamento commercial.

Entre outros trabalhos interessantes e uteis, a que se tem dedicado, essa commissão examinou o modo de applicar o art. 23, § E, do Pacto relativamente ao equitativo tratamento commercial.

Uma sub-commissão de sete membros, da qual faz parte o nosso delegado, foi incumbida de examinar os aspectos dessa importante questão e já preparou projectos de convenções sobre: as formalidades aduaneiras e outras similares, o tratamento dos estrangeiros, sejam individuos ou empresas, e as discriminações aduaneiras.

(Da *Mensagem á Nação*, em 15 de Novembro de 1922.)

Reducção de Armamentos

Em Novembro do anno passado este Ministerio teve opportunidade de prestar a seguinte informação a este respeito:

A terceira assembléa da Liga das Nações, reunida em Setembro proximo passado, tratou do importante problema da reducção de armamentos, cuja discussão havia sido deliberada na segunda assembléa em virtude da resolução seguinte: "La commission temporaire sera priée de faire des propositions en traçant les lignes générales d'un plan de reduction des armements nationaux et, afin d'en assurer la précision, ces propositions revêtiront la forme d'un projet de traité ou d'un autre projet également précis, qui sera présenté au Conseil, si possible, avant la réunion de l'assemblée l'an prochain."

O projecto de convenção geral propunha que fosse extensiva aos Estados não signatarios a convenção de Washington sobre desarmamento e attribuia ao Brasil a mesma tonelagem para navios de linha attribuida ao Chile e Argentina, isto é, 80.000 a cada um. O perito brasileiro contra-almirante J. M. Penido não concordou com essa proposta, e na reunião da terceira assembléa o nosso representante, Embaixador Regis de Oliveira, de accôrdo com as instrucções recebidas

do Rio de Janeiro, defendeu rigorosamente a these do Brasil; conseguindo impedir a approvação da proposta de uma convocação immediata para resolver sobre o desarmamento baseado no estado actual das marinhas. Como conciliação o Delegado da Inglaterra, Sir J. Fischer, propoz que o Conselho da Sociedade das Nações convocasse uma conferencia á qual todos os Estados, membros ou não da Sociedade, seriam convidados para estudar a extensão dos principios da convenção de Washington, ficando entendido que os Estados em situação especial seriam devidamente considerados. A essa proposta Vossa Excellencia respondeu que o Brasil não podia acceitar nenhuma solução que restringisse o nosso poder naval áquem dos limites exigidos pela defesa de um paiz de 1.200 leguas de costas, e a proposta Fischer só podia ser adoptada si importasse a suspensão das resoluções de Washington até á nova conferencia. Foi approvada a proposta Fischer.

A sessão plenaria encerrou-se em 28 de Setembro e nella Lord Robert Cecil mencionou os termos precisos da these brasileira, tendo sido, no seio da commissão, reconhecida a justiça das nossas legitimas reservas sobre o programma de Washington. O Dr. Regis de Oliveira ainda justificou a nossa attitude de acceitar em principio a futura conferencia, mas deixando desde já bem claro que as resoluções deverão ser tomadas de accôrdo com o espirito e a lettra do art. 8º do Pacto, e que o Brasil entende que todos os participantes terão inteira liberdade de discussão, não assumindo o Brasil nenhum compromisso prévio.

Estas declarações causaram satisfactoria impressão.

(Da *Mensagem á Nação*, em 15 de Novembro de 1922.)

QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA DE SANTIAGO

Antecedentes da Conferencia

De accôrdo com a resolução da Quarta Conferencia Internacional Americana, de 11 de Agosto de 1910, ficou o Conselho Director da União Pan-Americana autorizado a convocar a Quinta Conferencia Internacional Americana, a escolher a cidade em que se devia realizar a reunião e a preparar o programma e o regulamento da Conferencia, de accôrdo com a resolução que organizou a União das Republicas Americanas e, finalmente, a communicar esse programma aos paizes da União.

Em obediencia a essa resolução, na reunião ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, a 12 de Maio de 1913, foi escolhida para séde da Conferencia, por unanimidade de votos, a cidade de Santiago, e nomearam-se duas commissões

para organizarem os projectos de programma e regulamento da Conferencia.

A Commissão do programma, composta dos Srs. Honorable William Jennings Bryan, Secretario de Estado dos Estados Unidos, Presidente; Domicio da Gama, Embaixador do Brasil nos Estados Unidos da America; Joaquim Bernardo Calvo, Ministro de Costa Rica, Secretario; Pedro Ezequiel Rojas, Ministro de Venezuela; Romulo Naón, Ministro da Republica Argentina; Eduardo Suárez Mujica, Ministro do Chile; Frederico Affonso Pezet, Ministro do Perú; Francisco Dueñas, Ministro do Salvador; Manuel de la Vega Calderón, Encarregado de Negocios de Cuba, approvou, a 28 de Novembro de 1913, o programma final da Conferencia, que foi submettido ao Conselho Director da União a 3 de Dezembro e por este unanimemente approvado. O programma da Conferencia a realizar-se em 1914 era o seguinte:

I

Estudos sobre a applicação em cada paiz das convenções da Quarta Conferencia Pan-Americana.

II

Trabalhos feitos pelo Congresso Juridico do Rio de Janeiro para a codificação do Direito Internacional.

III

Organização definitiva da Secretaria das Republicas Americanas.

IV

Solennidade da abertura do canal de Panamá.

V

Medidas para impedir a propagação de molestias.

VI

Possibilidades de concluir convenções sobre as resoluções adoptadas pelas Conferencias anteriores.

VII

Analyse e estudo das convenções e resoluções adoptadas pelas Conferencias anteriores.

VIII

Cooperação dos governos na construcção da Estrada de Ferro Pan-Americana.

IX

Intercambio de professores e estudantes das Universidades.

X

Adopção de medidas para a repressão do anarchismo nos paizes da União Pan-Americana.

XI

Declaração, como um principio de politica americana, de que os estrangeiros não gozarão de outros direitos civis nem de outros recursos além dos garantidos aos cidadãos pela constituição e pelas leis de cada paiz.

Tendo, porém, rompido a conflagração européa, em 1914, tornou-se impossivel a reunião da Conferencia. O Conselho Director approvou unanimemente, a 7 de Outubro de 1914, uma resolução, adiando a Quinta Conferencia, que se devia realizar em Santiago, a 29 de Novembro, para a data que fosse designada pelo Governo Chileno, a qual seria transmittida aos outros governos e ao Conselho tão promptamente quanto possivel.

De accôrdo com o final dessa resolução, em reunião do Conselho Director da União, a 5 de Abril de 1922, o Embaixador

do Chile nos Estados Unidos, Sr. Beltran Mathieu, declarou que, de accôrdo com as instrucções que havia recebido, o Governo do Chile pensava que o mez de Março de 1923 seria a época conveniente para a reunião da Conferencia.

Dado o consideravel lapso de tempo decorrido desde a approvação do programma da projectada Conferencia de 1914, foi nomeada uma Commissão de Revisão do Programma, composta dos Srs: Charles E. Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos, Presidente; Beltran Mathieu, Embaixador do Chile; Thomas A. L Bretón, Embaixador da Republica Argentina; Frederico Affonso Pezet, Embaixador do Perú; Augusto Cochrane de Alencar, Embaixador do Brasil; Carlos Manuel de Céspedes, Ministro de Cuba; Dr. Santos A. Dominici, Ministro de Venezuela; Dr. Raphael H. Elizalde, Ministro do Equador; J. Antonio Lopes Gutierrez, Ministro de Honduras; Dr. Jacobo Variela, Ministro do Uruguay, e J. E. Lefevre, Encarregado de Negocios do Panamá.

Essa Commissão, para facilitar o trabalho, nomeou, por sua vez, uma sub-commissão, que submetteu o resultado de seus trabalhos á Commissão, que a levou ao Conselho Director. O Conselho Director resolveu adiar os trabalhos até que seus membros pudessem consultar os respectivos governos em relação aos themas do programma.

Em reunião de Conselho de 22 de Novembro de 1922, foi nomeada nova commissão para modificar a redacção de certos themas do programma, commissão que ficou assim constituida: Honorable Charles E. Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos, Presidente; Beltran Mathieu, Embaixador do Chile; Dr. Augusto Cochrane de Alencar, Embaixador do Brasil; Dr. Raphael H. Elizalde, Ministro do Equador; Dr. Jacobo Varela, Ministro do Uruguay, e Emiliano Chamorro, Ministro de Nicaragua. Essa Commissão apresentou um relatorio, submettido ao Conselho Director em 6 de Dezembro de 1922, sendo então approvado, conjunctamente com o Programma da V Conferencia, com as alterações apresentadas pela Commissão.

Ao ser nomeada a Commissão de revisão do Programma,

foi tambem nomeada uma Commissão de Revisão do Regimento, composta dos seguintes membros: Beltran Mathieu, Embaixador do Chile; Dr. Octavio Beeche, Ministro de Costa Rica; Emilio C. Joubert, Ministro da Republica Dominicana; Albert Blanchet, Ministro do Haiti; Emiliano Chamorro, Ministro de Nicaragua; Dr. Adolpho Ballivian, Ministro da Bolivia; Francisco Sanches Latour, Ministro de Guatemala; Dr. Henrique Olaya Herrera, Ministro da Colombia; Dr. Octavio Beeche, Ministro de Costa Rica, representando o Salvador.

O projecto de regimento, feito por esta Commissão, foi approvado pelo Conselho Director, na reunião de 1° de Novembro de 1922.

O programma approvado pelo Conselho Director, na sessão de 6 de Dezembro de 1922, foi o seguinte:

I

Estudo das disposições adoptadas pelos paizes representados nas Conferencias Pan-Americanas precedentes, e da applicação em cada paiz das disposições approvadas nellas, com referencia especial á convenção de marcas de fabrica e de commercio, e á convenção de propriedade literaria e artistica, firmadas em Buenos Aires em 20 de Agosto de 1910.

II

Organisação da União Pan-Americana, por meio de uma convenção conforme a resolução approvada pela Quarta Conferencia Pan-Americana, em Buenos-Aires, em 11 de Agosto de 1910.

III

Estudo dos trabalhos realizados sobre a codificação do Direito Internacional pelo Congresso de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

IV

Medidas destinadas a prevenir a propagação de enfermidades infecciosas, com relação especial a recommendações das Conferencias Internacionaes.

V

Accôrdo Pan-Americano sobre leis e regulamentos da communicação maritima, terrestre e aérea, e cooperação para a promoção do seu desenvolvimento.

1. Melhoramento das facilidades dos transportes maritimos.

2. Estrada de Ferro Pan-Americana e transportes por automovel.

3. Politica, leis e regulamentação da aviação commercial. Conveniencia de crear uma Commissão Technica Internacional para determinar uniformidade nos sitios de atterrissagem, as rotas aéreas e o estabelecimento de praxes aduaneiras especiaes para navegação aérea.

4. Cooperação dos Governos das Republicas Americanas no referente a communicações sem fio de todas as classes na America, e por meio de convenios para sua regulamentação.

VI

Cooperação para a inspecção das mercadorias que constituem o commercio internacional.

1. Uniformidade de regulamentos e praxes aduaneiras.

2. Uniformidade de documentos de embarque e seguro.

3. Uniformidade de principios e interpretação do direito maritimo.

4. Uniformidade na nomenclatura para classificação de mercadorias.

5. Uniformidade de praxe em materia de encommendas postaes e Convenção Pan-Americana sobre encommendas postaes.

6. Conveniencia de celebrar convenções para tornar effectiva a Resolução XVII votada pela Segunda Conferencia

Financeira Pan-Americana, reunida em Washington em Janeiro de 1920. (*)

VII

Medida para simplificar os passaportes e adopção de um modelo commum.

VIII

Cooperação em estudos agronomicos; uniformidades de estatisticas agricolas; combate em commum ás pragas agro-pecuarias, organização de intercambio de plantas e sementes uteis.

IX

Consideração de medidas tendentes a uma associação mais estreita das Republicas do Continente Americano no sentido de promover os interesses communs.

X

Consideração dos melhores meios para dar mais ampla applicação ao principio da solução judiciaria e arbitral das differenças entre as Republicas do Continente Americano.

XI

Consideração dos melhores meios para promover a arbitragem de questões commerciaes entre cidadãos de differentes paizes.

XII

Consideração da reducção e limitação de despesas militares e navaes em uma base justa e praticavel.

(*) NOTA — A referida Resolução é a seguinte:

Resolução XVII. Estando interessadas todas as nações no assumpto de alcançarem a mais ampla distribuição das materias primas, recommenda-se que não se impeça a importação de taes artigos em nenhum paiz por meio de direitos excessivos.

XIII

Consideração da unificação de estudos universitarios e intercambio de titulos profissionaes entre as Republicas Americanas.

XIV

Consideração dos direitos dos extrangeiros residentes dentro da jurisdicção de qualquer das Republicas Americanas.

XV

Consideração da situação dos filhos de estrangeiros nascidos dentro da jurisdicção de qualquer das Republicas Americanas.

XVI

Consideração das questões que resultem de um acto de uma potencia não americana attentatorio aos direitos de uma nação americana.

XVII

Estudo de um plano por meio do qual e com approvação dos eruditos e investigadores dos diversos paizes se possa chegar a estabelecer por parte dos governos das Americas um systema mais uniforme para protecção de documentos archeologicos e outros necessarios para a formação de uma boa historia americana.

XVIII

Consideração de medidas tendentes a diminuir progressivamente o consumo de bebidas alcoolicas.

XIX

Futuras conferencias.

Conferencia Preliminar de Valparaiso

A variedade de themas escolhidos para essa Conferencia Internacional Americana, a realizar-se em Santiago do Chile, e a importancia excepcional de alguns levaram o Governo a cuidar desde logo do estudo attento de cada um delles, de modo a poder, no curto prazo que medeou entre a approvação do programma, em Dezembro proximo passado, e a data da reunião, fixada para 25 de Março ultimo, ter um pensamento bem definido a seu respeito, sem perder nunca de vista o espirito de solidariedade continental, que preside a essas conferencias e que é, mesmo, seu primordial factor.

Foi em obediencia aos sãos principios politicos que sempre regeram nossas relações internacionaes, e ao criterio de que essas conferencias devem cuidar dos assumptos cardiaes de interesse collectivo dos povos do continente, que o Governo, certo da importancia bem pouco geral de um dos themas do programma então approvado, e que, de facto, só poderia interessar, com especialidade, ás tres nações da America do Sul que mais despendem com suas forças de mar e terra, procurou entender-se, previamente, com essas nações amigas e formulou, então, esse seu desejo em termos amplos, claros e affectuosos.

Apesar do Governo ter condicionado á realização de uma reunião preliminar dessas tres nações a aceitação da formula por que foi approvada a redacção desse thema, nunca pensou em abster-se de qualquer participação nos debates que elle venha a provocar na Conferencia de Santiago, tão seguro está sempre do sentimento de cordialidade continental dominante nas sessões dessa Conferencia e da justeza de seu ponto de vista sobre o assumpto.

Delegação do Brasil

Por Decs. de 10 de Fevereiro de 1923, o Governo Brasileiro nomeou os seguintes Delegados para representarem o Brasil na V Conferencia Internacional Americana de Santiago:

Presidente da Delegação, o Deputado Federal Dr. Afranio de Mello Franco.

Substituto do Presidente da Delegação o Embaixador do Brasil no Chile, Sr. Sylvino Gurgel do Amaral.

Delegados os Srs.: Dr. James Darcy, advogado; Dr. José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Paraguay; Dr. Helio Lobo, Consul Geral de 1ª classe em Nova York, e Dr. Alberto Jorge de Ipanema Moreira, Ministro Residente na Noruega.

Por Decs. da mesma data foram nomeados o Chefe do Estado Maior do Exercito, General de Divisão Augusto Tasso Fragoso, e o Contra-Almirante Augusto Carlos de Souza e Silva, respectivamente, Chefes das Commissões Militar e Naval que acompanham a Delegação.

Por portarias da mesma data foram nomeados:

Secretarios da Delegação os Srs.: Primeiros Officiaes da Secretaria de Estado Mario de Barros e Vasconcellos, Dr. Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, o Primeiro Secretario da Embaixada em Santiago Dr. Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, o Segundo Official da Secretaria de Estado Dr. Hildebrando Pompeu Pinto Accioly e o 2º Secretario da mesma Embaixada Dr. Santiago Antonio Barroso Fernandes.

Membros da Commissão Militar, que acompanha a Delegação, os Majores Joaquim de Souza Reis Netto, Estevam Leitão de Carvalho, Bias Gomes Pimentel e Rodolpho Villanova Machado.

Membros da Commissão Naval, que acompanha a Delegação, os Capitães de Fragata José Machado de Castro e Silva e Annibal Gama.

Conselheiros Technicos da Delegação os Srs. Drs.: Affonso Bandeira de Mello, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; Alberto Vieira da Cunha, Inspector de fiscalização dos generos alimenticios do Departamento Nacional da Saude Publica; Julio Barbosa Carneiro, Addido Commercial á Embaixada em Londres; Tobias de Lacerda Martins Moscoso, Professor da Escola Polytechnica da Universidade do

Rio de Janeiro, e Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, advogado.

A Delegação partiu do Rio de Janeiro a 12 de Março, chegando a Santiago a 22 do mesmo mez.

Abertura da Conferencia e Organização dos Trabalhos

A V Conferencia Internacional Americana de Santiago foi solennemente inaugurada a 25 de Março de 1923, sob a presidencia do Presidente da Republica do Chile Sr. Antonio Alessandri, que pronunciou um discurso de boas vindas aos Delegados estrangeiros, sustentando os ideaes de confraternização dos paizes americanos.

Em seguida realizou-se a sessão inaugural, presidida pelo Sr. Presidente da Republica, usando da palavra o Sr. Luiz Izquerdo, Ministro das Relações Exteriores do Chile, que agradeceu o comparecimento dos Delegados estrangeiros.

Respondeu, em nome das Delegações estrangeiras, o Sr. Montes de Oca, Chefe da Delegação Argentina.

Procedeu-se depois á eleição do Presidente da Conferencia, sendo eleito por dezesete votos o Sr. Augustin Edwards, Chefe da Delegação Chilena.

Achavam-se presentes representantes de dezoito paizes, dos vinte e um que compõem a União Americana, tendo-se abstido de comparecer a Bolivia, o Mexico e o Perú.

A' sessão plenaria de installação dos trabalhos da Conferencia precedeu uma sessão preparatoria, realizada no mesmo dia, em que tomaram parte os Chefes de todas as Delegações.

Nessa sessão foi approvado o seguinte plano de organização das Commissões, apresentado pela Secretaria Geral da Conferencia:

1°. A Mesa da Conferencia será composta do Presidente da Conferencia e dos Vice-Presidentes designados, um para cada Estado representado;

2°. A Mesa da Conferencia constituir-se-á em Commissão de iniciativa, bem-estar e redacção;

3°. Os themas I e XIX do programma da Conferencia serão

submettidos ao estudo da Mesa, assim como todas as proposições que forem apresentadas á Conferencia;

4º. Será proposta á Conferencia a formação das seguintes Commissões: Politica, Themas II, IX e XVII; Juridica, Themas III, X, XIV e XV; Hygiene, Themas IV e XVIII; Communicações, Themas V e VII; Commercio, Themas VI e XI; Agricultura, Thema VIII; Armamentos, Thema XII; Educação, Themas XIII e XVII;

5º. As Commissões compor-se-ão de dezoito membros, isto é, um representante de cada Estado;

6º. As Commissões procederão á sua constituição, elegendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretario;

7º. Pede-se ás Commissões e tambem á Mesa designarem um relator para cada Thema submettido á sua apreciação;

8º. As Delegações poderão acreditar junto ao Secretario Geral, como supplentes dos delegados, os membros das Commissões que terão direito de voto nas Commissões. O direito de voto caberá ao Delegado;

9º. Será apresentada á Conferencia uma proposta para a organização de uma Commissão de Revisão de Poderes, composta de nove membros indicados pela Mesa.

Os delegados e conselheiros technicos brasileiros foram distribuidos da seguinte fórma pelas Commissões: Assumptos juridicos, o Presidente Dr. Afranio de Mello Franco; Assumptos politicos, Dr. James Darcy, Delegado; Hygiene, Dr. James Darcy, Delegado, e Dr. Alberto Cunha, Conselheiro Technico; Communicações, o Presidente Dr. Afranio de Mello Franco, o Dr. Helio Lobo, Delegado, e Dr. Tobias de Lacerda Martins Moscoso, Conselheiro Technico; Commercio, o Dr. Helio Lobo, Delegado, e Dr. Julio Barbosa Carneiro, Conselheiro Technico; Agricultura, Ministro José de Paula Rodrigues Alves, Delegado, e Dr. Affonso Bandeira de Mello, Conselheiro Technico; Armamentos, Ministro José de Paula Rodrigues Alves e as Commissões Militar e Naval; Educação, Ministro Alberto Jorge de Ipanema Moreira e Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

Finalmente, na Mesa da Conferencia, constituida em Commissão de iniciativa, bem-estar e redacção, foi representante do Brasil o Embaixador Sr. Sylvino Gurgel do Amaral.

Commissão Internacional de Jurisconsultos

A' pag. 64 da Mensagem Presidencial de 3 de Maio ultimo, de que este relatorio reproduz a parte referente a "Relações Exteriores", encontra-se uma informação detalhada dos motivos que impediram a segunda reunião plenaria dessa commissão, antes de se realizar, em Santiago, a V Conferencia Internacional Americana.

No Annexo A do presente relatorio estão reproduzidos os principaes documentos a esse respeito.

SERVIÇO MILITAR E DUPLA NACIONALIDADE

Grã-Bretanha

Para resolver as difficuldades oriundas da diversidade das legislações em materia de nacionalidade e de serviço militar, o Governo Brasileiro negociou com o da Grã-Bretanha, por intermedio de Sir John Tilley, Embaixador de Sua Majestade Britannica, aqui acreditado, um tratado regulando a isenção de serviço militar e a dupla nacionalidade.

Por esse acto fica estabelecido que qualquer cidadão brasileiro que tenha tambem a nacionalidade britannica pelo facto de ter nascido na Grã-Bretanha e que tenha feito serviço militar nas forças de terra, mar ou ar, do Brasil, ou que tenha concluido um curso official de instrucção militar, ficará isento do serviço militar na Inglaterra. E, reciprocamente, qualquer subdito britannico que, por ter nascido no Brasil, tenha tambem a nacionalidade britannica, e que tenha feito seu serviço militar nas forças de terra, mar ou ar, da Grã-Bretanha, ou que tenha concluido um curso official de instrucção militar, ficará isento do serviço militar no Brasil.

Os cidadãos brasileiros que, em virtude de terem nascido na Grã-Bretanha, tenham tambem a nacionalidade britannica e que, tendo mais de 21 annos, façam uma renuncia dessa nacionalidade, de accôrdo com as leis da Grã-Bretanha, ficarão ali isentos do serviço militar e perderão a nacionalidade britannica para todos os effeitos. Reciprocamente, os subditos britannicos que, em virtude de terem nascido no Brasil, tenham tambem a nacionalidade brasileira e que, tendo mais de 21 annos, perderem essa nacionalidade, pela fórma acima, ficarão isentos do serviço militar.

A apresentação de um certificado de nacionalidade britannica, emittido por um dos principaes Secretarios de Estado de Sua Majestade, será equivalente a um titulo de naturalisação britannica e importará, consequentemente, na perda da nacionalidade brasileira para todos os effeitos.

Esse tratado foi assignado no Rio de Janeiro, a 29 de Julho de 1922, sendo Plenipotenciarios, por parte do Brasil, o Sr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores e, por parte da Grã-Bretanha, Sir John Anthony Cecil Tilley, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Sua Majestade Britannica no Rio de Janeiro.

Portugal

Por occasião da visita de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Portuguêsa ao Brasil, o Governo Brasileiro, representado pelo Sr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores, assignou com o Governo Portuguez, representado por seu Plenipotenciario, o Sr. Dr. José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Ministro dos Negocios Estrangeiros, a 26 de Setembro de 1922, um tratado regulando a isenção do serviço militar e a dupla nacionalidade.

Os principios em que se funda esse tratado e suas clausulas são exactamente semelhantes aos do tratado assignado com a Grã-Bretanha, já mencionado.

Ambos os tratados estão ainda dependendo da approvação do Congresso Nacional.

CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM, DA HAYA

O grupo nacional brasileiro á Côrte Permanente de Arbitragem, da Haya, acaba de ser desfalcado de mais um juiz, por morte do Conselheiro Ruy Barbosa.

Esse grande brasileiro, cuja perda a Patria tanto sentio, era um dos quatro jurisconsultos, nomeados em 13 de Setembro de 1907, para representar o Brasil nessa Côrte.

Por Decs. de 25 de Abril proximo passado foram nomeados para completar o grupo nacional de juizes na referida Côrte Permanente de Arbitragem os Srs. Drs. Afranio de Mello Franco, Alfredo Bernardes da Silva e Manuel Pedro Villaboim.

Caberá a esse grupo, de que tambem faz parte o Professor Clovis Bevilaqua, Consultor Juridico do Ministerio e juiz da Côrte desde Setembro de 1907, indicar á Secretaria Geral da Liga das Nações os dous candidatos do Brasil á vaga aberta pelo Conselheiro Ruy Barbosa na Côrte Permanente de Justiça Internacional, vaga que será preenchida, por eleição, quando se reunir, pela quarta vez, em Setembro proximo, a Assembléa da Liga das Nações.

RELAÇÕES ECONOMICAS, COMMERCIAES E CONSULARES

Commissão das Reparações

« De accôrdo com os arts. 231 e 232 e com o Annexo I á Parte VIII do Tratado de Versalhes, as Potencias Alliadas e Associadas têm o direito de reclamar da Allemanha a reparação de todos os damnos causados á população civil de cada uma dellas e a seus bens durante o periodo em que essas Potencias estiveram em estado de belligerancia com a Allemanha pelo facto da aggressão desta ultima por terra, por mar e pelos ares.

« Para este fim, foi constituida em Paris, de accôrdo com o art. 233 e com os Annexos II a VII do Tratado, uma Commissão inter-alliada, que tomou o titulo de Commissão das Reparações. Foram nomeados Delegados á Commissão pelas cinco grandes

Potencias Alliadas e Associadas pela Belgica e pelo Estado Servio-Croata-Sloveno. As outras Potencias Alliadas, que poderiam ser interessadas na questão, teriam apenas o direito, de accôrdo com o § 3º ao Annexo II, de nomear um Delegado que só estaria presente e só agiria, em qualidade de assessor, quando as reclamações e interesses da Potencia em causa fossem examinados e discutidos. Esse Delegado não teria o direito de voto.

« Usando desse direito, o Brasil nomeou seu representante junto á Commissão o Dr. Raul Fernandes que já havia sido nosso Plenipotenciario na Conferencia da Paz. No desempenho de seu mandato, o Dr. Raul Fernandes apresentou em 1º de Novembro de 1920 a lista das reclamações brasileiras contra a Allemanha, a titulo de reparações, resalvando expressamente o direito do Brasil de apresentar outras reclamações de outra natureza por damnos causados pela Allemanha ao Brasil, antes de sua entrada na guerra, e as relativas aos bens, direitos e interesses privados, para a garantia dos quaes o Brasil se havia apoderado dos navios allemães ancorados em seus portos no momento da abertura das hostilidades.

« Convem a proposito tornar bem accentuada a differença que ha entre essas reclamações a titulo de reparações e as outras reclamações por nós apresentadas directamente á Allemanha, que são propriamente pedidos de indemnizações por perdas e damnos anteriores á guerra e reclamações relativas a interesses privados, regulados por uma parte especial do Tratado, que é a X; outra relativa ás Reparações, que é a VIII.

« E' uma questão de technologia juridica, mas que tem a sua importancia, pois convem não induzir em erro a Commissão das Reparações quanto á natureza das reclamações que apresentamos em Berlim.

« O Dr. Raul Fernandes deu a sua demissão de Delegado do Brasil junto á Commissão no mez de Janeiro de 1921 e de então para cá os interesses do Brasil foram entregues á Embaixada do Brasil em França e mais especialmente ao Sr. Castello Branco Clark, que foi encarregado pelo Governo, em Março daquelle anno, de defendel-os por occasião da discussão contradictoria com os Delegados Allemães perante a Commissão e

no seio da propria Commissão com os Delegados principaes,— discussão essa que começou em fins de março, prolongando-se até fins de Abril.

«A cifra das reclamações brasileiras foi alterada por ordem do Governo, em Fevereiro de 1921, no tocante aos lucros cessantes. Tal qual foram elles definitivamente arrolados, attingiam o montante de £ 3.876.995.11.0 e frs. 645.754 que, reduzidos a libras ao cambio ao par, perfaziam com a parcella acima o total de £ 3.902.600.7.9.

« Desse total ha a rebater a parcella relativa aos lucros cessantes que a Commissão, por uma decisão geral de 4 de Março de 1921, resolveu não admittir para nenhuma Potencia.

« Esta era a maior das nossas reclamações, pois se cifrava em £ 3.249.096.6.11. Ficaram assim nossas reclamações reduzidas a £ 653.504.0.10 ou £ 627.899.5.0 e frs. 645.754.

« A divida total da Allemanha foi fixada em 27 de Abril de 1921 pela Commissão, em virtude do art. 233 do Tratado, em 132 billiões de marcos ouro. A repartição dessa divida entre as diversas Potencias Alliadas deve ser fixada pelos respectivos Governos Alliados, conforme prescreve o art. 237 do Tratado, segundo as proporções determinadas por elles de antemão e fundadas sobre a equidade e os direitos de cada um.

« O accôrdo de Spa de 16 de Julho de 1920 fixou uma percentagem nos pagamentos allemães para as grandes Potencias e algumas das pequenas que nelle tomaram parte.

« O Brasil, a Servia, a Rumania, a Grecia, a Tcheco-Slovaquia, o Sião, Cuba e a Liberia, porém, delle não participaram e não foram signatarios do Protocollo alli firmado. Assim, as decisões nelle tomadas não podem ser consideradas validas em relação ao Brasil e a essas Potencias. *Res inter alios acta.* E' verdade que o Protocollo de Spa teve o cuidado de deixar 6 1/2 % para serem repartidos entre as Potencias não signatarias do mesmo. Informações officiosas, porém, nos fazem saber que a Grecia já teve a promessa por parte das grandes Potencias de que 5 % d' aquelle restante lhe seriam reservados, com o qual a Rumania e as outras Potencias não estão de accôrdo. Aliás, a Commissão, quando em 10 de Setembro de

1920 tomou conhecimento do Accôrdo de Spa, resalvou formalmente os direitos das Potencias não signatarias. E nessa mesma occasião os Delegados dos Estados-Unidos, da Rumania e do Brasil fizeram reservas oraes e escriptas que figuram nas actas da Commissão, tendentes a exprimir a interpretação do Accôrdo de Spa no sentido de que a percentagem nelle fixada só poderia ser operante entre as potencias signatarias do Accôrdo depois que tivesse sido fixada em um Accôrdo Geral a percentagem relativa a todos os Alliados e que, de modo algum, ella poderia affectar os direitos e interesses das Potencias não signatarias. Em outros termos, a percentagem de Spa só deveria produzir effeitos internos entre as Potencias signatarias d'aquelle accôrdo, com o fim de repartir o bloco que lhes fosse attribuido pelo Accôrdo Geral dos Governos Alliados, conforme determina o Tratado, e seguida aquella percentagem.

« A Commissão, aliás, já reconheceu em varios orçamentos publicos o nosso direito a uma percentagem qualquer nos pagamentos a effectuar pela Allemanha, a titulo de reparações. Nem isto mesmo seria preciso para que não houvesse a menor duvida quanto ao nosso direito. O simples facto da Commissão haver admittido que o Brasil lhe apresentasse uma lista de reclamações contra a Allemanha, a titulo de reparações, e de haver estudado e discutido essas reclamações, indica claramente que o Brasil foi e é considerado como uma Potencia participante das reparações.

« E' verdade que a Commissão declarou, em resposta a uma Nota do Sr. Clark, de 2 Maio de 1921, perguntando qual era a parte que cabia ao Brasil no total da divida allemã, para que pudesse defender os interesses de seu Governo perante os Governos Alliados, aos quaes incumbe fixar a proporção de cada um delles, segundo os direitos respectivos, para o que seria evidentemente necessario saber quaes direitos a Commissão lhe havia reconhecido, — que a unica funcção que lhe competia de accôrdo com o art. 233 era fixar a somma total da divida allemã de reparações. Identica resposta fez ella a outras Potencias interessadas, havendo publicado tambem na imprensa parisiense declaração official a respeito, conforme o Sr. Clark infor-

mara a este Ministerio por telegrammas ns. 15 e 16, de 28 e 29 de Abril de 1921. Mas, ainda assim, do proprio documento em que a Commissão dava aquella resposta ao Delegado Brasileiro, ella se referiu a «certos damnos apresentados que entraram em linha de conta para fixar aquelle montante total».

«Logo, reconheceu mais uma vez que na cifra global da divida allemã, tal como fixada pela Commissão, figurava uma parcella qualquer, por infima que fosse, correspondente ás reclamações apresentadas pelo Brasil, ao mesmo titulo que as outras Potencias.

«E, de então para cá, não cessou de remetter á Delegação do Brasil todos os documentos referentes ás Reparações, incrusive as ordens do dia das sessões. Ainda ultimamente esta Delegação teve uma troca de Notas com a Commissão a respeito do accôrdo sobre prestações em mercadorias, intervindo entre a Allemanha e a Commissão, donde ficou evidenciado, mais uma vez, que a referida Commissão considera o Governo Brasileiro entre os "Governos Alliados interessados" e com direito ás reparações, na phrase mesmo da primeira alinea do artigo II do arranjo relativo ás prestações *en nature* de 2 de Junho de 1922. De facto, a Commissão, em uma Nota relativa a esse assumpto, reconhece que o Brasil figura entre as Potencias que soffreram damnos no sentido da Parte VIII do Tratado, isto é, entre as Potencias que têm direito de participar das reparações.

«Assim, o nosso direito é liquido. Por infima que seja a percentagem que os Governos Alliados, de accôrdo comnosco, nos attribuirem, é claro que nós temos direito a uma percentagem qualquer. Isto não quer dizer, porém, que desde já possamos entrever a possibilidade de começar a receber uma parte qualquer do que a Allemanha nos deve, a titulo de reparações.

«E' sabido que nem mesmo a França — a Potencia mais interessada nas reparações, á qual o Protocollo de Spa attribuiu 62 % dos pagamentos allemães — recebeu até hoje um só centavo de seu credito sobre a Allemanha por esse titulo. Tudo que a Allemanha tem conseguido pagar até hoje tem sido absorvido pelo custeio dos exercitos de occupação do Rheno e pela prioridade belga.

«Importa, comtudo, manter intacto o nosso direito, que até hoje tem sido bem defendido pelos representantes do Brasil junto á Commissão das Reparações.

* * *

«As negociações entaboladas com tanto acerto e clarividencia pelo Sr. Presidente da Republica, quando Presidente da Delegação do Brasil á Conferencia da Paz, tendentes ao reconhecimento do direito de propriedade do Brasil sobre os navios ex-allemães e encaminhadas pelo Dr. Raul Fernandes, com tanta competencia e brilho perante a Commissão das Reparações, para onde a discussão se transportou, tiveram um desfecho final plenamente favoravel á these brasileira, no dia 28 de Julho de 1921, em sessão plenaria da Commissão, na qual o Brasil era representado pelo Sr. Castello-Branco Clark. A Commissão decidiu nessa occasião, por unanimidade, que os navios em questão não eram d'aquelles que deveriam ser tratados de accôrdo com o Annexo III da Parte VIII do Tratado de Versalhes e que, por conseguinte, nenhum credito deveria ser levado por conta delles em favor da Allemanha. E mais do que isto reconheceu, apezar de declarar-se incompetente para tratar dessa questão, — como sempre havia sido a these brasileira, — que o art. 297 poderia ser applicado para regular a situação desses navios, — tanto vale dizer que o Brasil tinha o direito de apropriar-se delles, em conformidade com os dispositivos d'aquelle artigo. Nessa hypothese, a Commissão só seria interessada na questão de saber se haveria um saldo em favor da Allemanha, depois de deduzidas as reclamações e dividas definidas pelo dito art. 297 ou pelo § 4 do Annexo, pelas quaes a Allemanha ou seus nacionaes estaria ou estariam na obrigação de indemnizar o Brasil ou os seus nacionaes.

«Ficou assim plenamente victoriosa a these brasileira. O Delegado Brasileiro, Sr. Clark, pronunciou no fim da sessão as seguintes palavras, que figuram na acta da mesma:

«Só me resta agradecer e felicitar a Commissão das Reparações pela obra de justiça que acabamos de cumprir. A Com-

missão póde ficar certa de que a sua decisão será devidamente apreciada no Brasil, tanto pelo Governo Federal, como pela opinião publica que muito se apaixonava pela questão.

«Sinto-me feliz de constatar que a Commissão soube inspirar-se em sua decisão dos principios que a guiam em suas deliberações, conforme reza o § 11 do Annexo 2, da Parte VIII — isto é, a justiça, a equidade e a bôa fé.»

(Trecho de um relatorio apresentado em Outubro de 1922.)

Navios afretados á França

As informações seguintes, prestadas por este Ministerio e que figuraram na Mensagem apresentada á Nação pelo Sr. Presidente da Republica, Dr. Epitacio Pessôa, ao deixar o Governo em 15 de Novembro do anno passado, completam as que constam da Mensagem Presidencial de 3 de Maio ultimo:

« Está terminada satisfactoriamente a liquidação do afretamento dos navios ao Governo francez, constante do Convenio de 3 de Dezembro de 1917 e "Auto de liquidação" de 29 de Outubro de 1920, tendo sido restituidas ao Brasil todas as unidades e reguladas todas as reparações que a França devia fazer nesses navios para entregal-os em bom estado de navegabilidade. Os navios restituidos ao Brasil, pelo intermedio do Lloyd Brasileiro, foram os 25 seguintes: *Camamú, Ayuruoca, Parnahyba, Santarém, Bagé, Mandú, Barbacena, Cabedello, Jaboatão, Pelotas, Alegrete, Atalaia, Aracajú, Taubaté, Alfenas, Caxambú, Guaratuba, Joazeiro, Baependy, Iguassú, Curityba, Itú, Lages, Ingá e Sabará*, depois de vistoriados por uma commissão brasileira nos portos em que se achavam e que eram: Marseille, Bordeaux, Dunkerque, Saint Nazaire, Havre, Brest e Buenos-Aires.

Ficaram em poder da França, por lhe terem sido vendidos, o *Leopoldina* e o *Sobral*, e foi torpedeado, durante o afretamento, o *Maceió*.

O recebimento desses navios foi por Vossa Excellencia confiado ao Lloyd Brasileiro, que para este fim mandou á França uma commissão.

Terminados os trabalhos desta, outras questões complementares e secundarias ficaram a ser decididas e o foram no Rio de Janeiro, por negociações realizadas entre o representante especial do Governo brasileiro, Dr. Manoel Buarque de Macedo, e o Embaixador francez Sr. Conty, *ad referendum* dos Governos, do modo seguinte:

OBRAS NO CONVEZ DO "CURITYBA" — O "Bureau Veritas", vistoriando o vapor *Curytiba*, declarou que era indispensavel substituir o seu convez afim de poder navegar e obter classificação.

Discutido o assumpto e estudadas as obrigações da França e do Brasil, quanto ás despesas dessa reparação, chegaram os peritos á conclusão de que

deveria caber ao Brasil a quota de 60 °/₀ e á França a de 40 °/₀ do total de cerca de 150.000 francos, preço approximado das obras. Assim foi accôrdado, devendo a quota do Brasil ser deduzida da importancia do afretamento addicional que a França deve ao Brasil.

DEBITO DA FRANÇA — Depois de cuidadoso estudo, chegaram as partes interessadas a um accôrdo razoavel, em virtude do qual foi estabelecido o debito da França ao Brasil, pela utilização dos navios além de 31 de Março de 1921 até sua effectiva restituição, em frs. 4.420.266.40, cujo pagamento já se pediu.

OBRAS NO VAPOR "INGÁ" — Em 26 de Março de 1920 o vapor *Ingá* encalhou no estreito de Messina ao dobrar a ponta do Pezzo, soffrendo grandes avarias no fundo.

A França entendia que as obras de reparação deviam correr por conta do Brasil. Mas, mediante discussão, chegaram os representantes dos dois Governos á conclusão de que deve o Brasil pagar a quota de 60 °/₀ e a França a de 40 °/₀ sobre um total de frs. 180.000.

DESPESAS COM A VOLTA DOS NAVIOS AO BRASIL — A França pagou ao Lloyd Brasileiro as sommas accordadas para as despesas de transporte dos navios e reparos porventura ainda necessarios, no total de frs. 4.728.623.61 e de 24.000.00 pesos argentinos.

VENDA Á FRANÇA DOS VAPORES "LEOPOLDINA E SOBRAL" E COMPRA DE DOIS REBOCADORES — Como já dissemos, ficaram em poder da França os dois vapores *Leopoldina* e *Sobral* a ella vendidos pelo Brasil.

Depois de cuidadoso exame da proposta da França, o Governo, ouvido o Lloyd Brasileiro, resolveu vender os ditos navios pelo preço de 11 milhões de francos a prazo de seis annos em prestações iguaes e annuaes.

Mas o Brasil, tendo necessidade de dois rebocadores de salvamento, pediu e obteve que a França lh'os cedesse pelo preço de um milhão de francos por conta dos 11 milhões, que assim ficaram reduzidos a dez milhões. Está em via de ultimação esse negocio.

PAGAMENTO DO VAPOR "MACEIÓ — Pelo "Auto de liquidação" de 29 de Outubro de 1920 a França obrigou-se a pagar ao Brasil o valor do *Maceió*, torpedeado e posto a pique, em virtude da obrigação creada pelo Convenio de 3 de Dezembro de 1917, cuja clausula 9ª rezava: "Os seguros correm por conta do Governo francez, que se obriga, findo o prazo do afretamento, a restituir os navios em bom estado de conservação. A não restituição só será admittida no caso de perecimento do navio por ataque do inimigo, ou naufragio, casos em que se dará a restituição do equivalente".

Discutido e estudado o caso, chegaram as partes á conclusão de que a França deve ao Brasil, como equivalente do *Maceió*, o total liquido de £ 112.170 ao cambio de 27 francos e 155 por libra, o mesmo cambio pelo qual o Governo francez liquidou o seguro do vapor torpedeado. Este pagamento já foi tambem reclamado.

(Da *Mensagem á Nação* em 15 de Novembro de 1922.)

Accôrdo Brasileiro - Allemão

A Mensagem Presidencial deste anno já tratou demoradamente do assumpto.

As duvidas que a Commissão de Reparações levantou a respeito desse accôrdo foram rebatidas em tempo e não têm fundamento algum, mesmo porque falta á Commissão competencia para intervir nesse caso.

A applicação da letra *b* da Clausula III do Accôrdo, relativa á imputação do saldo eventual dos navios, si as Potencias Alliadas não fizerem opposição á amortização da divida de differença de cambio, é, porém, um ponto que convém ficar mais bem esclarecido.

O Governo Brasileiro communicou ás Potencias Alliadas, em 22 de Julho proximo passado, a assignatura desse accôrdo, de cujo texto remetteu copia.

Até agora não recebeu observação, nem reserva alguma a esse acto, nos termos da letra *b* da Clausula III. Parece certo, portanto, que não soffrerá opposição a applicação do saldo do valor dos navios á amortização da restituição de que trata o Art. 263 do Tratado.

E' absolutamente indebita a intervenção da Commissão de Reparações nesse caso.

Commissão Technica para intensificação de relações commerciaes

Assim noticiou o *Diario Official* a organização dessa commissão especial:

AS NOSSAS RELAÇÕES COMMERCIAES COM O ESTRANGEIRO — UMA COMMISSÃO TECHNICA DE TRES MINISTERIOS

Os Srs. Felix Pacheco, ministro do Exterior, Sampaio Vidal, ministro da Fazenda, e Miguel Calmon, ministro da Agricultura, Commercio e Industria, constituiram uma commissão technica, encarregada de estudar a maneira mais pratica de regularizar e intensificar as nossas relações commerciaes com o estrangeiro, no melhor interesse da producção nacional e do desenvolvimento do paiz.

Salvo engano, é esta a primeira vez em que, no Brasil, o Ministerio do Exterior, o da Fazenda e o da Agricultura, Commercio e Industria vão tratar, em uma acção conjunta, deste problema. A iniciativa partiu do Ministerio do Exterior, que se entendeu sobre o assumpto com os da Fazenda e da Agricultura, Commercio e Industria. Ficou estabelecida a collaboração permanente entre os tres Ministerios no trabalho que o Governo vae desenvolver no estrangeiro em favor do nosso intercambio commercial e da expansão economica do paiz.

As tres Secretarias de Estado acima mencionadas julgam que, pela maneira como vão agir, poderão dar plena execução ao programma do Sr. Presidente Arthur Bernardes e ás ultimas instrucções de S. Ex., que insistem na necessidade de não só manter o Brasil e estreitar as suas relações politicas com as nações amigas, mas tambem desenvolver de fórma pratica as relações commerciaes com os paizes estrangeiros, coordenando, para uma efficiencia maior, todos os esforços nesse sentido.

Não faltam problemas para o exame da commissão que acaba de ser nomeada. O Governo passado deixou em estudos dous projectos de tratados commerciaes, um com Portugal, outro com a Argentina. Varios paizes da Europa, da America e da Asia, dos que mais commerciam comnosco, teem feito suggestões, formulado propostas e pedidos, no sentido de dar novo rumo ás suas relações commerciaes comnosco. Além disso, os actuaes problemas da producção nacional tornam opportuna uma politica efficaz de fomento agricola e maior desenvolvimento industrial no paiz.

O Governo não pensa, comtudo, em adoptar por emquanto a politica dos tratados commerciaes. Essa politica não se justificaria neste momento de cambio instavel em toda a parte e quando reformas aduaneiras se multiplicam por todo o mundo, podendo a situação politica e financeira da Europa produzir as maiores surprezas economicas de um dia para outro.

O que, porém, o Governo está disposto a fazer é a regularização das nossas relações commerciaes, com o proposito de estabelecer de maneira efficiente as facilidades praticas que todos ambicionamos para o desenvolvimento do nosso intercambio. Para encontrar a melhor solução para este problema é que foi constituida a commissão technica a que nos referimos. Esta commissão estudará as nossas relações com um por um dos paizes que commerciam com o Brasil, cabendo-lhe tambem, como era de prever, o exame das varias propostas estrangeiras de accôrdos commerciaes e outros entendimentos que o Governo tem recebido.

Si, como resultado da nova medida governamental, forem feitos alguns entendimentos commerciaes, de qualquer especie, está resolvido que essas combinações serão a prazo curto, dentro dos periodos orçamentarios, para serem ou não renovadas annualmente. Está claro que o Governo entrará em taes combinações sómente quando sejam manifestas e reciprocas as vantagens commerciaes e economicas. E si em alguns desses entendimentos se incluirem concessões de tarifas differenciaes como as que de longa data veem annualmente fazendo parte da nossa lei da Receita, tambem é pensamento do Governo não se afastar absolutamente do ponto de vista pratico de verdadeira reciprocidade nas concessões que porventura venha a fazer.

A commissão technica que acaba de ser constituida compõe-se dos Srs. Raul Adalberto de Campos, director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, e Sebastião Sampaio, official de gabinete do Sr. ministro do Exterior, como representantes do Itamaraty; Léo d'Affonseca, director da Estatistica Commercial e conferente da Alfandega; Theotonio de Almeida, como representante do Ministerio da Fazenda; Affonso Costa, director da secção de informações; Affonso Bandeira de Mello e Victor Vianna, como representantes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Essa commissão reuniu-se pela primeira vez no Ministerio da Agricultura para ouvir o Sr. ministro Miguel Calmon, que a presidiu. A convite do Sr. ministro, o Sr. Sebastião Sampaio expoz o ponto de vista do Itamaraty no assumpto e as razões da iniciativa. O Sr. ministro Miguel Calmon solicitamente deu todas as informações que lhe pediram os membros da commissão, e com elles trocou idéas sobre o assumpto por espaço de duas horas, suggerindo alvitres e indicando soluções opportunas e convenientes.

A commissão tem-se reunido semanalmente, ás quartas-feiras, no Ministerio do Exterior, estando já adiantados os seus trabalhos. Sempre que haja um estudo prompto para a respectiva approvação, a commissão, antes de envial-o ao Governo, convidará a Federação das Associações Commerciaes do Brasil, a Sociedade Nacional de Agricultura e o Centro Industrial do Brasil a enviarem seus representantes a uma de suas reuniões, para um exame conjunto do estudo em questão.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Fiel ao programma que lhe foi traçado pelo Regulamento de 14 de Fevereiro de 1920, a Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares continúa a desenvolver intenso trabalho no sentido de ampliar as nossas relações commerciaes no estrangeiro e de diffundir no paiz todos os elementos informativos que lhe são enviados do estrangeiro pelas Embaixadas, Legações, Consulados e Addidos Commerciaes.

A falta de apparelhamento interno, que ainda não possuimos no estado de adiantamento do de outras nações, tem impedido que esse trabalho possa ser mais proficuo e dar os resultados que seriam de desejar. A tenacidade, o esforço e a organisação que pretende o Governo realizar nesse sentido hão de, em breve, começar a produzir algum resultado apreciavel. A approximação entre os elementos official e commercial já se vae operando com certa regularidade e desses esforços conjugados muito ha que esperar. A creação, recentemente

feita, do Conselho Superior do Commercio é um grande passo dado nessa directriz. As actuaes condições economicas do mundo, a desorganisação dos outr'ora ricos centros productores, a nova divisão geographica da Europa, a devastação produzida pela guerra e outros importantes factores de muito nos teriam aproveitado se outras fossem as condições dos nossos mercados exportadores e se estivessem reguladas a producção e distribuição dos artigos brasileiros.

Forçoso é declarar que, sem attender a esses requisitos primordiaes, quaesquer tentativas serão em vão e produzirão um abalo na vida economica do paiz. Qualquer excesso na exportação de determinados productos acarretará forçosamente a sua carencia nos mercados internos e redundará em uma alta de preços, prejudicial á economia do povo. Falta-nos ainda uma bôa estatistica agricola, industrial, pecuaria, etc., pela qual possamos calcular a producção e o consumo interno, para ver o que nos sobra para a exportação. O Governo actual, pela repartição competente, está cuidando com interesse desse assumpto, que ha de ficar em breve resolvido, apesar dos entraves que sempre encontram trabalhos novos, como esse, em um paiz vasto e de população disseminada como o Brasil.

A uniformidade, ou melhor, a standartisação dos typos, e a organisação de Bolsas de mercadorias para as cotações de preços e a fiscalisação e garantia dos productos exportados são outros assumptos que merecem do Governo a mais acurada attenção.

Trabalhar, crear e organisar são os elementos principaes para uma grande expansão commercial e é de esperar que as classes trabalhadoras da nação ajudem o Governo nesse patriotico afan, para que a nossa balança commercial seja no estrangeiro o indice do progresso e da civilisação a que já attingimos em um seculo apenas de vida independente.

Com uma organização ainda deficiente, expediu, entretanto, a Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, no anno ultimo, approximadamente, 4.500 officios, dos quaes mais de 3.000 foram de informações, enviadas por cópia

ao Ministerio da Agricultura, ás Associações Commerciaes de todo o paiz e a outras instituições commerciaes; publicou regularmente o Boletim do Ministerio, onde essas mesmas informações foram transcriptas, além de cerca de tresentos relatorios consulares, que foram tambem divulgados, e attendeu com promptidão a todas as consultas e pedidos que lhe foram feitos pelos nossos commerciantes, em grande numero.

No anno corrente, até a data do presente relatorio, já foram expedidos mais de 1.500 officios, dos quaes cerca de 1.000 contêm elementos informativos, que são divulgados a todos os interessados. Isso demonstra que, na parte official não está o Governo descurando da nossa expansão economica. A remessa de informações enviadas pelo Ministerio do Exterior ao da Agricultura tem determinado da parte do titular dessa ultima pasta muitas providencias de caracter importante, em vista dos dados que lhe são ministrados pelos nossos agentes officiaes no estrangeiro.

Cumpre agora que o Congresso Nacional dote o Governo com os necessarios recursos para custear esse serviço, que é de natureza capital, e do qual só vantagens advirão uma vez que elle produza os beneficos resultados, que são de esperar.

Navegação nacional para o estrangeiro

Sendo a navegação a base essencial do commercio, não se pode prescindir della quando se trata de assumptos de natureza commercial.

A navegação nacional para o estrangeiro continúa a ser feita pelas linhas do Lloyd Brasileiro, que se dirigem para os portos do norte da Europa e para os Estados Unidos da America e o Prata.

O Ministerio do Exterior tem prestado o seu auxilio ás nossas embarcações, sempre que se tem elle tornado necessario nos diversos portos europeus.

O sinistro do *Avaré* em Hamburgo e os sequestros do *Curvello* e do *Bagé* em portos francezes e allemães tiveram sempre a intervenção prompta das autoridades consulares brasileiras, que conseguiram immediata solução desses casos.

Os interesses do antigo Lloyd Brasileiro (Patrimonio Nacional), em virtude do pedido do Ministerio da Fazenda, foram confiados aos Consules brasileiros para a liquidação de quaesquer dividas ou reclamações existentes.

Com o fim de proteger a navegação nacional, o Ministerio do Exterior enviou circulares a todos os seus representantes no estrangeiro para que dêm preferencia ao Lloyd Brasileiro quanto ao embarque de mercadorias destinadas ao Governo Federal.

Na Conferencia Pan-Americana de Santiago a Delegação Brasileira apresentou, com geraes applausos, uma indicação para que todos os paizes sul-americanos favoreçam a navegação brasileira, que para elles se fizer, e mostrando, com dados sobre a nossa frota mercante, que o Brasil se poderá encarregar de fazer essa navegação.

Se fôr posta em pratica essa indicação, é de esperar que obtenhamos resultados promissores e que concorramos para fortalecer os laços de amizade e de solidariedade entre toda a America.

O problema da navegação brasileira para o Oriente Proximo é um assumpto que está a reclamar a attenção do Governo, mas que até hoje ainda não poude ser posto em pratica. Os relatorios dos nossos Consules naquellas regiões nos dão a esperança de que possamos obter resultados com o estabelecimento dessas linhas uma vez obtida carga de retorno. Além disso, em conferencias aqui realizadas, o antigo Ministro e hoje Consul, Nicolau Debané, nos tem avisado das vantagens de uma approximação com o Oriente europeu e o Egypto, e o General Assis Brasil, recem-chegado de uma excursão feita áquellas paragens, julga tambem de grande utilidade essa approximação. O Governo estuda esse problema para resolvel-o do modo mais satisfactorio possivel.

Do estrangeiro para o nosso paiz tambem tem tomado grande incremento a navegação estrangeira, quer pelo desenvolvimento das linhas já existentes, cujas companhias exploradoras dos serviços têm augmentado suas frotas, dotando-as de unidades confortaveis e rapidas, quer pela creação de novas

linhas. A Italia creou uma linha para o Norte do Brasil, cujo serviço tem sido feito com a possivel regularidade; a Suecia e a Noruega tambem crearam novas linhas, bem como os Estados Unidos da America. Este ultimo acaba de crear uma linha de S. Francisco com escalas por Los Angeles, Panamá e outros portos até Buenos Aires.

E' uma grande vantagem para o commercio com a costa americana do Pacifico e mesmo com o Oriente asiatico, embora para esse ultimo ponto ainda tenhamos as linhas japonezas.

Um ponto, que deve merecer a attenção do Congresso Nacional, é o do restabelecimento das nossas linhas de navegação para a Republica do Paraguay.

A construcção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil nos fez deixar de lado a linha de navegação fluvial, que para lá mantinhamos, e que offerecia vantagens ao commercio pela modicidade dos respectivos fretes, comparados com os da Estrada de Ferro. Esse serviço fluvial era ultimamente explorado pela Companhia de Minas e Viação de Matto-Grosso e deixava muito a desejar, havendo contra o serviço innumeras reclamações, quer de particulares, quer officiaes.

Embora deficiente, esse serviço cessou e a navegação para aquella Republica é agora feita por navios argentinos.

Conviria da nossa parte conceder certos favores á empreza que quizesse explorar esse serviço, pois ha todas as probabilidades de que o actual Governo daquelle paiz olhe com carinho qualquer iniciativa nossa nesse sentido.

Commercio com o estrangeiro

No intuito de desenvolver as nossas relações commerciaes, está o Governo estudando o melhor meio de facilital-as com os paizes, com os quaes já as mantemos, e de attrahir novos mercados. A lei actual da receita autorizou o Poder Executivo a conceder reducções de 20 % a artigos de producção estrangeira, e que poderá ir até 30 % sobre a farinha de trigo, em reciprocidade a reducções que forem concedidas a artigos de producção brasi-

leira, notadamente o café, a borracha e o fumo, assim como tambem a accrescel-os de 20 °/₀ desde que convenha á defesa e aos interesses da producção nacional.

Para dar execução a esse dispositivo foi nomeada uma commissão de altos funccionarios dos Ministerios das Relações Exteriores, da Agricultura e da Fazenda que procuram, harmonizando os interesses dos tres Ministerios, estudar os meios de lhe dar realização.

Essa commissão se tem reunido com toda a regularidade no primeiro daquelles Ministerios e tem estudado diversos casos não tendo ainda podido chegar a resultados definitivos, dada a delicadeza do assumpto, que exige serias ponderações, e que não póde ser resolvido com a urgencia que seria de desejar, afim de bem acautelar as rendas do paiz.

Ha muitos annos vinhamos mantendo uma reducção de direitos sobre determinados productos norte-americanos, medida essa que ha tres annos foi estendida á Belgica. Essas reducções eram annualmente concedidas por decretos especiaes á vista de autorizações das leis de receita, que se succederam. No corrente anno essa autorização foi tornada mais geral pelo Governo á vista de propostas, que tem recebido, de diversos paizes para a celebração de accôrdos commerciaes.

Ha mesmo paizes com os quaes, sem accôrdo, será impossivel fazer-se qualquer commercio.

Está nesse caso a Espanha que tem em suas pautas aduaneiras duas tarifas: uma maxima para os paizes que com ella não teem convenções commerciaes e outra reduzida para aquelles que as teem.

Deante disso, segundo declaram os Consules alli estabelecidos, torna-se impossivel qualquer commercio com esse paiz.

A lei de orçamento da receita, dando a autorização supracitada, favorece a realização de accôrdos que visem, acautelando os nossos direitos, favorecer determinados artigos de producção estrangeira, uma vez que haja reciprocidade.

Foi o que já se fez em relação ás fructas frescas de origem argentina, ás quaes já o Governo concedeu no corrente anno

isenção de direitos, depois de ter verificado que as fructas de procedencia brasileira gozam de identico favor.

O estado actual dos diversos paizes, as fluctuações cambiaes e outras causas importantes não permittem mais a celebração de tratados de commercio com prazos mais duradouros e foram substituidos pelos simples accôrdos ou convenios de caracter annual, renovaveis ou terminaveis no fim de cada exercicio financeiro.

Essa é a politica commercial de todos os outros povos e que seremos tambem obrigados a seguir.

Mercados de productos do Brasil no estrangeiro

Varias são as opportunidades que se nos offerecem para a collocação de nossos productos no estrangeiro, dependendo tudo isso, como já ficou dito atrás, de uma boa organização interna para a intensificação da exportação.

O nosso commercio, que, nos annos da guerra, foi de surpreza colhido e teve de enfrentar as maiores difficuldades para o transporte e para a expedição de productos ao sabor dos mercados estrangeiros, foi accusado talvez de deshonestidade na remessa dos diversos artigos, que não correspondiam ás exigencias dos compradores, o que se explica mais pela ignorancia em que se achava dessas exigencias do que por qualquer outra causa.

Cessada que foi a guerra e diminuida a procura de generos de primeira necessidade, houve, é natural, uma grande baixa na nossa exportação. Ha quem queira accusar o Governo e o commercio como os causadores desse decrescimo, por não terem sabido manter os mercados conquistados, quando paizes como o Japão, cuja exportação se elevou a cifras até então não attingidas, soffreram a mesma crise e mais penosas consequencias, de que resultaram innumeras fallencias. Entretanto, ninguem accusou o Governo nem os commerciantes japonezes por esse fracasso na sua exportação. É uma consequencia logica das leis da offerta e da procura. Os proprios Estados Unidos com a sua formidavel organização commercial não fugiram aos effeitos ruinosos que se seguiram nos annos posteriores á guerra, pois

grandes foram os prejuizos dos seus exportadores e enorme a tonelagem de mercadorias que ficaram retidas nos portos respectivos ou nos estrangeiros por falta de procura.

Hoje, que o trabalho dos exportadores se faz com mais regularidade e que os nossos productores se vão acostumando ás exigencias dos consumidores estrangeiros, a nossa exportação já se vai intensificando, como no anno ultimo, em que, apesar de ser elevadissima em papel-moeda, não attingiu a importancia em ouro do de 1919, pela depreciação da nossa moeda, e os productos brasileiros vão agradando os compradores de outros paizes.

Grande é o trabalho dos nossos Consules na procura de collocação de nossos productos e o resultado desse trabalho tem sido levado ao conhecimento dos interessados.

A banha brasileira já foi julgada de optima qualidade na Allemanha e na França, apenas um ligeiro obstaculo havendo quanto á facilidade da sua exportação para aquelles paizes, que é relativamente á indicação do peso que os consumidores estrangeiros exigem que seja o liquido e não incluindo a tara do vasilhame. O acondicionamento tambem ainda deixa a desejar, pois os mercados europeus o preferem em barris, a exemplo do que o fazem os exportadores norte-americanos desse artigo.

A farinha de mandioca já começou a ser bem acceita na Italia, na França e em outros paizes, onde tem sido considerada um producto alimenticio de primeira ordem.

O assucar brasileiro, segundo informações dos Consulados na França, encontrará alli optimos mercados, dada a deficiencia da producção local, e mesmo na Allemanha, onde um recente decreto prohibiu o emprego do assucar de beterraba na fabricação de doces, bonbons, chocolates, etc.

O fornecimento de gado á Allemanha é um dos problemas que estão preoccupando o Governo para o intensificar, á vista da escassez que existe devido ao facto de ter o Governo daquelle paiz de abastecer de gado as nações vencedoras da guerra.

As madeiras do Brasil têm encontrado optimos mercados na Espanha, na Italia e na Republica Argentina. No primeiro desses paizes, entretanto, as tarifas aduaneiras, pelos motivos

que já foram expostos, têm occasionado difficuldades á introducção desse producto.

Quanto ao commercio desse artigo com a Argentina, os transportes ferro-viarios, deficientes, têm impedido maior exportação, o que determinou um pedido de providencias do Ministerio do Exterior ao da Viação, que as deu immediatamente.

As carnes brasileiras poderão melhorar a sua situação nos mercados estrangeiros uma vez que os nossos criadores seleccionem e escolham melhor os typos destinados á exportação. Em um inquerito ha pouco feito por diversos Consulados, a pedido do Dr. Raul Leite e transmittido por intermedio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, ficou evidenciado o que acima está dito, do que foi dado immediato conhecimento a todos os interessados.

Quanto ao bom exame feito pelas autoridades sanitarias nesse producto, é um ponto sobre o qual não ha mais duvidas.

A Hollanda que, depois do relatorio do Delegado Quade ckher, tinha impugnado o exame das carnes brasileiras, nomeou, a pedido do Governo Brasileiro, outro Delegado, que aqui esteve á nossa custa, e que verificou a improcedencia das accusações feitas pelo seu collega no anterior relatorio.

Para regularizar e facilitar o commercio de gado com as Republicas Argentina e do Uruguay firmou o Brasil convenios determinando pontos fixos para a passagem de gado pela fronteira. Esse convenio, assignado por Delegados do Ministerio da Agricultura e por funccionarios do mesmo Ministerio daquelles paizes, já foi submettido ao titular dessa pasta e por elle approvado, tendo sido dada sciencia disso á Embaixada em Buenos Aires e á Legação em Montevidéo para que ultimem definitivamente taes convenios, afim de serem submettidos á approvação do Congresso Nacional.

Afim de melhor estudar os typos de cacau apresentados nos mercados europeus, o Syndicato dos Agricultores de Cacau da Bahia pediu ao Ministerio do Exterior que requisitasse dos diversos Consulados Brasileiros na Europa amostras de taes typos, afim de que elle os possa organizar de accordo com as exigencias dos mesmos mercados.

Esse pedido foi immediatamente satisfeito e as amostras, que têm sido remettidas pelos Consulados são em seguida enviadas ao referido Syndicato.

Serviço consular

O serviço consular ainda está sendo regido pelas disposições da reforma feita em Fevereiro de 1920, que tem, em geral, satisfeito ás necessidades. O Governo, pela actual lei de orçamento, está autorizado a rever o regulamento consular, não tendo ainda usado dessa autorização.

A acção dos Consules e Addidos Commerciaes tem sido bastante proveitosa aos interesses commerciaes e economicos, como o provam os innumeros relatorios e informações de caracter commercial divulgados pelo Ministerio do Exterior.

Luctando com falta de elementos para melhor divulgar essas informações, não póde o Ministerio dar maior publicidade, do que o tem feito, a todas ellas.

O Boletim do Ministerio, cuja publicação é mensal, não póde comportar a vasta materia que nelle deveria ser publicada. Seria conveniente que a verba destinada a esse serviço comportasse a edição do referido boletim em portuguez e em inglez, a exemplo do que se fazia anteriormente. Com effeito, certas informações sobre o nosso paiz, e que poderiam interessar aos leitores no estrangeiro, perdem todo o interesse por serem escriptas em portuguez, lingua pouco comprehendida nos demais paizes.

Por seu lado, os Consules luctam tambem com difficuldades para ministrar informações aos estrangeiros, que as pedem sobre o Brasil, por falta de elementos fornecidos por todas as Associações Commerciaes, Ministerios e Governos Estaduaes e que lhes deveriam ser enviadas directamente ou por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. Por diversas vezes, e ainda recentemente, este Ministerio tem solicitado com insistencia, por meio de circulares collectivas, a remessa de taes dados, sem que, entretanto, tenha conseguido resultados apreciaveis.

Para melhor conseguir vantagens efficientes do serviço dos Consules, o Governo acaba de expedir instrucções para que os

Consules que vierem ao Brasil, procurem visitar todos os centros commerciaes e industriaes, que fôr possivel, afim de melhor conhecerem as possibilidades do paiz.

Essa disposição já começou a ser executada e é de esperar que, da sua fiel execução, advenham grandes vantagens para o serviço, ficando elles melhor habilitados a conhecerem o estado da vida nacional.

Usando da autorização, que lhe é concedida pelo Regulamento Consular, creou o Governo diversos Consulados Honorarios em pontos onde não tinhamos representação, afim de assim conseguir intensificar com os mesmos o nosso intercambio commercial. Seja dito de passagem que muitos desses Consules Honorarios não podem prestar o serviço que seria de desejar, apesar de trabalhadores e bem intencionados, por lhes faltarem os elementos para isso indispensaveis, taes como conhecimento da lingua portugueza, da nossa legislação, possibilidades economicas, usos e costumes.

Entretanto, dada a necessidade de taes Consulados e não havendo recursos para a creação de Consulados de carreira, o Governo se vê obrigado a creal-os, escolhendo as pessoas de mais notoria capacidade para dirigil-os.

O serviço dos Addidos Commerciaes é bastante apreciavel, principalmente em Roma, Paris e Buenos Aires, graças aos esforços dispendidos por esses funccionarios na propaganda de nossos productos e na intensificação do commercio, e melhor poderiam elles fazer se o Governo organizasse convenios facilitando-lhes as taxas postaes e concedendo-lhes franquias telegraphicas mediante reprocidade com os diversos paizes.

Taes convenios, entretanto, não poderão ser feitos sem prévia autorização do Poder Legislativo, unico competente para conceder taes favores, e é esse um ponto capital sobre o qual é necessario meditar com a devida attenção.

Congressos, Conferencias, Exposições e Feiras

Grande é o numero de convites que tem o Governo recebido para se fazer representar em diversos Congressos,

Conferencias, Exposições e Feiras e aos quaes não tem podido attender, na maioria dos casos, parecendo, entretanto, que seria de grande vantagem para nós o comparecimento á maior parte dellas.

Como principaes Feiras para as quaes recebemos convite, deveremos citar, pela sua importancia, as de San Sebastian, Praga, Francfort, Bordéos, Lyon, Bruxellas, Leipzig e Gothemburgo, que attrahem grande numero de forasteiros de diversos paizes do mundo e cujos resultados são sempre compensadores para os paizes que nellas se fazem representar.

Em Outubro do anno passado se reuniu nesta Capital o segundo Congresso de Expansão Economica e Ensino Commercial, em que se fizeram representar quasi todas as nações americanas, tendo sido approvadas importantes indicações, todas ellas concernentes ao desenvolvimento das relações commerciaes entre essas nações.

Julgamos que, uma vez postas em pratica muitas dessas indicações, que deverão ser approvadas pelo Congresso Nacional, possamos obter maior intensificação nas relações interamericanas.

Actualmente acha-se reunida em Santiago do Chile a Quinta Conferencia Internacional Americana, de que acima fallei, que tambem estuda grande numero de questões attinentes ao desenvolvimento do intercambio commercial, tendo sido varias dellas apresentadas pela Delegação Brasileira.

O Governo recebeu tambem convite para se fazer representar, no proximo anno, na Exposição de productos tropicaes, a se realizar em Bruxellas, tendo accedido ao convite, e em tempo opportuno será solicitado o credito necessario ao custeio da nossa representação.

Accordos commerciaes

Como já ficou dito acima, o Governo nomeou uma commisão de funccionarios para estudar as diversas propostas de accordos commerciaes que tem recebido de outros Governos.

Dentre outras, citaremos a da França, que propoz um convenio para reducção de direitos sobre determinados productos brasileiros, taes como as carnes frigorificas, a mandioca, a farinha de mandioca e a cêra de carnaúba, em troca de igual favor a productos francezes. O Japão propoz fazer reducções de direitos aduaneiros sobre o café, o fumo, a borracha os couros, as madeiras, os oleos vegetaes e outras mercadorias brasileiras, em troca de igual favor sobre a sêda, a porcellana, os leques, os brinquedos e o chá, procedentes do Japão.

A Hespanha propoz tambem um accordo, cujas bases não puderam ser acceitas pelo Governo, que respondeu nesse sentido á sua Legação nesta Capital, tendo essa declarado que submetteu ao seu Governo a resposta do Brasil, pedindo-lhe instrucções para proseguir nas negociações.

Além dessas, existem outras em estudos e em poder da commissão disso encarregada.

Importação de fructas frescas da Argentina

No intuito de intensificar o intercambio commercial com a Argentina, o Governo expediu, usando de autorização legislativa, o seguinte decreto:

DECRETO N. 15.985 — DE 13 DE MARÇO DE 1923

Concede isenção de direitos de importação para consumo e expediente ás fructas frescas de procedencia da Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no paragrapho unico do art. 3º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro do anno proximo findo:

Decreta:

Art. 1º. As fructas frescas de procedencia da Republica Argentina gosarão de isenção de direitos de importação para consumo e expediente, no corrente exercicio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

Nunca é de mais encarecer a conveniencia de medidas dessa natureza.

Protecção da borracha

No intuito de obter informações seguras que o habilitem a cuidar da protecção da borracha, com o devido interesse, o Governo já promoveu e espera brevemente levar a termo um entendimento que visa a organização de uma commissão de technicos nacionaes e estrangeiros para estudo local desse importante problema.

Industria pecuaria

A esse respeito a Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares prestou recentemente a seguinte informação:

Um dos problemas que mais interessam a America do Sul é a resolução da crise de gado e os meios de estabelecer uma policia sanitaria relativamente ao commercio de gado e de carne entre os paizes americanos.

Ainda está bem palpitante na memoria de todos os grandes prejuizos advindos á pecuaria brasileira pela ultima peste bovina havida em S. Paulo, ha dous annos, e que difficultou a sahida de carne e de seus derivados para os mercados costumeiros.

O nosso serviço de inspecção de carnes para a exportação está hoje regulamentado devidamente e parece offerecer as mais solidas garantias aos consumidores que se supprirem em nossos centros.

Entretanto a applicação dos dispositivos regulamentares concernentes á inspecção sanitaria de animaes e productos de origem animal nas fronteiras com as Republicas do Prata reclama, dada a extensão dessas fronteiras, a localização de pontos de passagem obrigatoria, onde se possam concentrar os funccionarios technicos, incumbidos de tal vigilancia.

Por outro lado, é conveniente á propria Republica Argentina e ao Uruguay essa medida, pois lhes vem facilitar, sobremodo, a defesa que fazem das suas riquezas pecuarias.

Nesse tocante o nosso Ministerio da Agricultura officiou ao do Exterior no sentido de serem propostos aos Governos Argentino e Uruguayo accordos afim de serem demarcados por

commissões mixtas, compostas de um representante de cada paiz limitrophe, os pontos de transito obrigatorio ao longo das fronteiras, depois de ouvidos os criadores e demais interessados de ambos os lados e preferidos os locaes de maior affluencia natural, ficando os Governos no direito de impedir a importação de animaes ou productos de origem animal que não transitassem pelos pontos determinados.

Suggerida a medida áquelles Governos amigos em 24 de Março de 1922, por intermedio das nossas Legações, foi élla acceita, sendo firmados, por nós, dous accordos, um com o Uruguay em 26 de Abril daquelle anno, e outro com a Republica Argentina em 5 de Maio seguinte.

Esses accordos são os seguintes:

Com o Uruguay: "En Montevideo, a los veintiseis días del mes de Abril del año mil novecientos veintidos, reunidos en la Inspección Nacional de Policía Sanitaria de los Animales, el señor Jefe de la Sección Carnes y Derivados del Ministerio de Agricultura, Industria y Comercio de la República del Brasil, Dr. Franklin de Almeida, y el Inspector Nacional de Policía Sanitaria de los Animales de la República Oriental del Uruguay, — Dr. Rafael Muñoz Ximenez, manifestaron hallarse de acuerdo sobre los siguientes puntos:

1°. Es conveniente, bajo el punto de vista sanitario, limitar y precisar los lugares habilitados para la importación y exportación de animales y productos de origen animal en la frontera terrestre y fluvial que une a ambos paises.

2°. Los puntos habilitados para el passaje de los animales en la República Oriental del Uruguay con sus correspondientes y correlativos en el territorio brasileño podrían ser los siguientes:

A) En el Departamento de Artigas:

1. Receptoría de Santa Rosa del Cuareim.
2. Resguardo de Pay Passo.
3. Sub-Receptoría de Passo de Ramos.
4. Receptoría de Artigas.
5. Sub-Receptoría de Ricardiño.

B) En el Departamento de Rivera:

6. Sub-Receptoría de Cuchilla Negra.
7. Receptoría de Rivera.
8. Sub-Receptoría de Yaguari.
9. Sub-Receptoría de San Luis.

C) En el Departamento de Cerro Largo:

10. Sub-Receptoría de Aceguá.
11. Sub-Receptoría de Centurión.
12. Receptoría de Rio Branco.

D) En los Departamentos de Treinta y Tres y Rocha:

13. Sub-Receptoría de Cebollati.
14. Receptoría de Chuy.

3°. Los pasajes habilitados deben ser servidos por funccionarios technicos destacados en los lugares poblados y con personal adscripto para atender el movimiento del ganado y productos de origen animal de los otros puntos habilitados que por su proximidad se coloquem bajo su jurisdicción. — Las autoridades de uno y otro país aceptarian los certificados sanitarios de exportación expedidos por los veterinarios federales del Gobierno Brasileño y por los del Gobierno Central de la República Oriental, que presten servicios en los demás cometidos sanitarios de las regiones fronterizas.

4°. Las opiniones vertidas en los puntos anteriores se referen exclusivamente a las conveniencias y ventajas de orden sanitario que de la implantación de esas medidas obtendrian ambos países y sin prejuicio de las opiniones que puedan recabarse de los Ministerios respectivos en la faz financiera del intercambio de ganados y productos de origen animal cuya consideración y estudio compete a las autoridades aduaneras.

Y para constancia se firman dois ejemplares del mismo tenor."

Com a Republica Argentina: "En Buenos Aires, á los cinco dias del mes de Mayo del año mil novecientos veintidos, reunidos en la Sección Policia Sanitaria de la Dirección General da Ganaderia, el señor Jefe de la Sección Carnes y Derivados del Mi-

nisterio de Agricultura, Industria y Commercio de la República del Brasil, Dr. Franklin de Almeida, y el Jefe de la Sección Policia Sanitaria del Ministerio de Agricultura, de la República Argentina, Dr. Ramón Bidard; manifestaron hallarse de acuerdo sobre los siguientes puntos:

1°. Consideran ventajoso, del punto de vista de la sanidad veterinaria, establecer, con precision, los puntos fronterizos de importación y exportación de animales y productos de origen animal, facilitando, con ello, el contralor por los servicios de policia sanitaria.

2°. Convienen, en consideración á los intereses creados por el tránsito actual, que esos puntos con sus correspondientes y correlativos en territorio brasileño, fueran los siguientes, en la República Argentina: Paso de los Libres — Alvear — Santo Tomé — y Garruchos, á los que, en el Brasil, corresponden: Uruguayana — Itaqui — San Borja — Garruchos.

Eventualmente, se considera que hasta que se organicen servicios definitivos, podría considerarse punto de intercambio Campiñes de América (Misiones) y su correspondiente y correlativo en territorio brasileño.

3°. Los pasajes habilitados por el Artículo 2° — deberán ser atendidos con el personal técnico veterinario necesario para servir el tráfico de ganado y productos de origen animal, servicio que debe entenderse extensible hasta otros puntos, que por su proximidad convenga involucrar en la jurisdicción — Las autoridades de uno y otro país aceptarían los certificados sanitarios de exportación expedidos por los veterinarios federales del Gobierno Brasileño y por los del Gobierno de la República Argentina que prestan servicios en los demás cometidos sanitarios de las regiones fronterizas.

4° Con la estipulación de los puntos, por los cuales debe hacerse el intercambio de ganados y productos ganaderos, solo se pretende regimentar y facilitar el contralor sanitario, en fronteras demasiado extensas, poco poblados, en la que sería imposible, económicamente, pretender vijilar un intercambio que se efectuara libremente, sin pasajes obligatorios. Se entiende, pués, que esta convención no afecta en lo más mínimo las

decisiones económicas y de policía sanitaria, dentro de las cuales los dos países autoricen el comercio de ganados y de los sub-productos ganaderos.

Y para constancia se firman dos ejemplares del mismo tenor."

A 22 de Maio do mesmo anno submetteu o Ministerio do Exterior á approvação do da Agricultura os referidos accordos. Por Aviso de 19 de Janeiro do corrente anno esse Ministerio os approvou e foram transmittidas ordens á Embaixada em Buenos Aires e á Legação em Montevidéo para ultimarem com os Governos Argentino e Uruguayo as providencias necessarias para serem os mesmos postos em execução.

Esses accordos feitos com outros paizes productores de gado na America muito viriam facilitar o commercio desse producto.

Mas, a par disso devem os Governos decretar medidas que melhorem a situação da pecuaria, que passa actualmente por uma grande crise.

Uma medida proposta, e que apresentaria grandes vantagens para todos, seria a divulgação dos dados relativos aos preços que se pagam pela carne e sub-productos nos mercados de consumo interno e externo, cotação de fretes maritimos nas camaras frigorificas ou de animaes em pé, volume das exportações durante a semana, existencia de gado prompto para a venda em pontos distinctos do paiz com os dos relativos á classe, peso, etc., pedidos externos de gado vivo ou congelado, de modo que, em presença de todos esses dados, a industria pecuaria estivesse em condições de conhecer o valor real da mercadoria á venda e evitar assim combinações e sorprezas por parte dos compradores.

Ainda uma medida conveniente, dentre as propostas na Republica Argentina, seria a diffusão do estabelecimento de frigorificos e depositos situados perto de estações ferro-viarias ou fluviaes ou maritimas, de modo a poderem ser enviadas para entrepostos em outros paizes, onde a falta de gado se faça sentir.

Um congresso inter-americano para estudar o problema importante da pecuaria nos paizes americanos seria uma indicação de real vantagem para a vida economica dos mesmos.

QUESTÕES DE INTERESSE GERAL

Commissão Mixta Executora do Tratado de 22 de Julho de 1918

Ponte sobre o Jaguarão — Em complemento das informações constantes da Mensagem Presidencial de 3 de Maio ultimo, sobre a Commissão Mixta Executiva do Tratado de 22 de Julho de 1918, com a Republica do Uruguay, devo accrescentar que, tendo essa Commissão apresentado, a 22 de Outubro de 1921, o projecto final da ponte a ser construida sobre o rio Jaguarão, o Governo Brasileiro cuidou logo de estudar as plantas e demais documentos justificativos da obra projectada e resolveu approvar esses trabalhos.

Na Acta da 5ª Conferencia da Commissão Mixta, firmada a 20 de Outubro de 1921, os dois Altos Commissarios tinham-se declarado de pleno accôrdo quanto á parte definitiva do projecto, deixando de apresentar propostas sobre a rampa de accesso e viaducto do lado uruguayo, por dependerem de ulteriores estudos ferro-viarios.

O Governo Brasileiro desejando, no emtanto, executar integralmente essa obra, fez propostas no sentido de se ligar, por um viaducto, a ponte projectada ás terras altas do lado de Rio Branco, mas essa proposta ainda não logrou a acceitação do Governo Uruguayo, talvez por motivos de ordem technica, pois ainda não está fixado, do lado de Rio Branco, o ponto em que a estrada de ferro uruguaya alcançará as cochillas da região.

A 26 de Abril do corrente anno a Legação em Montevidéo passou nota ao Governo do Uruguay, declarando approvada a parte definitiva dos planos da ponte nos termos da Acta de 20 Outubro de 1921, e na mesma occasião recebeu nota desse Governo approvando os referidos planos.

Logo que o Governo Brasileiro recebeu o projecto definitivo da ponte iniciou com o Uruguay um estudo sobre as clausulas que deverão regular o edital para a construcção dessa ponte por concorrencia publica.

Aguarda o Governo a palavra definifiva do Uruguay para que possam proseguir os trabalhos dessa grande obra internacional.

(Da *Mensagem á Nação*, em 15 de Novembro de 1922).

Só em 26 de Agosto do anno passado veio a realizar-se, entre a nossa Legação em Montevidéo e o Governo Uruguayo, uma troca de notas que approvaram os termos da Acta da 5ª Conferencia da Commissão Mixta, sobre o assumpto de que trata o trecho da mensagem acima.

Depois de approvado, assim, pelos dois Governos o projecto, com seus respectivos documentos, dessa ponte internacional, a Commissão Mixta submetteu, em Janeiro ultimo, á conside-

ração de seus Governos o projecto complementar da obra, constante do accesso á ponte e de um viaducto do lado uruguayo, além de outros documentos, tudo convenientemente explicado nas actas da 6ª e 7ª Conferencia, ainda dependentes de approvação dos dous Governos.

Commissão de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasileiro-Uruguaya

Limites com o Uruguay — Proseguiram com regularidade os trabalhos de campo da Commissão Brasileira de Limites e Caracterização da fronteira com o Uruguay, emquanto a estação o permittiu.

Em breve serão ultimados os trabalhos de escriptorio que essa commissão tem de apresentar sobre os serviços ultimamente feitos pela Commissão Mixta.

Aguardo, portanto, o relatorio de seus trabalhos relativo ao periodo 1921 — 1922, para tomar conhecimento das duvidas que me consta terem surgido sobre a caracterização de dois trechos da linha, e poder, então, apreciar devidamente a questão.

(Da *Mensagem á Nação*, em 15 de Novembro de 1922).

Por decreto de 14 de Novembro do anno passado voltou ao cargo de Delegado-Chefe dessa commissão o Sr. Marechal Gabriel de Souza Pereira Botafogo, que exerce, tambem, o de Alto-Commissario Brasileiro da Commissão Mixta Executiva do Tratado de 22 de Julho de 1918, em virtude de um entendimento entre o Brasil e o Uruguay, para essas duas commissões terem, apenas, um chefe.

Estão em estudo as propostas que essa commissão de limites e de caracterização de fronteira formulou sobre algumas duvidas levantadas durante seus trabalhos de campo no anno passado e é de esperar que todas venham a ter solução plenamente satisfatoria para ambos os lindeiros.

Commissão Mixta de Limites Brasileiro-Perúana

Foram bastante proveitosos os trabalhos realizados em 1922 pela Commissão Mixta de Limites do Brasil com o Perú.

No anno anterior, só a Commissão Brasileira poude chegar a tempo de iniciar os trabalhos de campo na época precisa e, por isso, não se reuniu a Commissão Mixta, para

o regular proseguimento da demarcação que vinha fazendo de todo trecho da linha de fronteira estabelecida pelo Tratado de 8 de Setembro de 1909.

Essa linha parte da foz do arroio Yaverija, no Acre, segue por esse rio até a nascente principal e dahi sobe, procurando, quanto possivel, os divisores de aguas, até alcançar a foz do Javary. Percorre, portanto, a região acreana menos explorada, fixando limites em terras que offerecem grandes difficuldades para realização dos trabalhos de campo de uma commissão demarcadora.

Por isso, os dous governos mantiveram o entendimento estabelecido o anno passado, no sentido de se reduzir ao minimo todos os embaraços que apresenta a viagem de grandes commissões atravez dessas regiões a demarcar.

O Governo peruano tem manifestado sempre o mais amistoso desejo de cooperação nesses trabalhos, que os technicos dos dous paizes vêm executando, conjunctamente, na melhor harmonia de vistas.

No annexo A do presente Relatorio encontram-se as actas da 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Conferencias da Commissão Mixta, firmadas no periodo de 11 de Maio a 25 de Novembro do anno passado, nove actas contendo termos de inauguração de marcos e o relatorio do Chefe da Commissão Brasileira sobre os trabalhos realizados em 1922, os quaes foram muito proveitosos.

Relações com a Bolivia

As bôas relações que sempre mantivemos com esse paiz amigo e o interesse que o Governo tem tomado pela ligação das rêdes ferroviaria, telegraphica e radiotelegraphica entre o Brasil e a Bolivia, em satisfação á autorização legislativa constante do Dec. n. 4.441, do anno passado, hão de influir proveitosamente para o desenvolvimento do intercambio entre os dois paizes. E' de esperar que se realizem, com esse objectivo, obras e melhoramentos de grande alcance pratico.

A ultimação dos trabalhos de demarcação de fronteira com a Bolivia depende, apenas, de um entendimento, em que os dois

paizes terão de entrar, sobre dois pequenos trechos de terras fronteiriças, ainda não delimitadas no terreno.

A esse respeito já prestou este Ministerio a seguinte informação:

Limites com a Bolivia — Os dois trechos da fronteira, cuja demarcação está dependendo de entendimento prévio com o Governo boliviano, já foram detidamente estudados.

As condições politicas da Bolivia e, depois, a circumstancia da sua Legação no Rio estar sem chefe, levaram-me a adiar o entabolamento de negociações a esse respeito.

Infelizmente, o novo plenipotenciario boliviano apresentou suas credenciaes já nas vesperas de se iniciarem os festejos commemorativos do Centenario. Não me foi possivel cuidar, com a devida attenção, de assumpto de tanta relevancia.

(Da *Mensagem á Nação*, em 15 de Novembro de 1922).

Limites com a Colombia

O art. II do Tratado de limites de 24 de Abril 1907 fixou o prazo de um anno para a nomeação da commissão mixta demarcadora, o que não se realizou.

Votado pelo Congresso em 1919 um credito especial para a demarcação de fronteiras com o Perú e a Colombia, organizou-se a commissão mixta de limites com o Perú na região do Acre, mas, durante os dois annos em que esse credito esteve aberto, o Governo colombiano não poude collaborar comnosco na demarcação da fronteira.

No começo do corrente anno, o Encarregado de Negocios da Colombia formulou, verbalmente, uma proposta para a demarcação dos limites estabelecidos pelo Tratado de 1907, mas, por não ser elle chefe de missão, pedi-lhe que formulasse por escripto essa proposta, em nome do seu governo, o que fez por nota, n. 4, de 12 de Maio ultimo. Então estavamos, por falta de orçamento da Despesa, impedidos de executar o serviço. Acceitei, em principio, a idéa, mas julguei de maior conveniencia propor um estudo da região do Japurá, que me parece preliminar necessaria.

Ha dias veio a publico na imprensa um telegramma de Washington, dizendo haver sido feito recentemente um tratado secreto entre o Perú e a Colombia, que talvez interessasse ao Brasil.

Immediatamente troquei telegrammas com as nossas chancellarias sobre a materia.

O Governo da Colombia, respondendo á nota brasileira, declarou á nossa Legação, segundo esta informa em telegramma de 15 do corrente, que o tratado, feito agora com o Perú e ainda não revelado, não desconhece nem viola os direitos de terceiros e que a Colombia não se apartou das normas estabelecidas no Tratado de 1907, que fixou a linha de fronteira entre ambas as Nações desde a pedra de Cucuhy á confluencia do Apaporis, estabelecendo que o resto da fron-

teira disputada ficava sujeito a posterior combinação, caso a Colombia fosse favorecida em seus litigios com o Perú e o Equador.

Esta resposta, portanto, não põe em duvida o direito do Brasil ao trecho situado ao oriente da linha Tabatinga-Apaporis, já reconhecido pelo Perú e Equador. Como, porém, a Colombia ainda não póde fornecer o teôr do tratado, segundo declarou ao nosso representante, não me é dado adeantar juizos e actos.

(Da *Mensagem á Nação*, em 15 de Novembro de 1923).

Ligação ferrea e telegraphica com o Paraguay e a Bolivia

O Governo do Brasil entrou em negociações com o do Paraguay para a celebração de um convenio ferroviario, destinado ao estabelecimento regular de communicações directas e rapidas entre os dois paizes, no intuito de facilitar o transporte dos respectivos productos.

O Poder Executivo foi autorizado pelo Dec. n. 4.441, de 3 de Janeiro de 1922, a promover a ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as do Paraguay e da Bolivia e, usando dessa autorização, nomeou uma commissão de technicos sobre vias ferreas, que está a ultimar seus estudos preliminares em relação ao Paraguay.

Para isso foi aberto, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 150:000$, nos termos do Dec. n. 15.484, de 17 de Maio do mesmo anno.

Esses dois decretos figuram no Annexo A do presente relatorio.

Missão Naval dos Estados Unidos da America

A Embaixada Americana, em nota n. 842, de 8 de Abril de 1922, communicou a este Ministerio que, se o Governo Brasileiro quizesse obter o auxilio de uma missão naval estrangeira, seria do agrado do Governo Americano designar officiaes da Marinha Americana para esse fim.

Esta nota foi immediatamente entregue ao Sr. Presidente da Republica.

Por aviso n. 2.734, de 21 de Julho do mesmo anno, o Ministerio da Marinha informou o das Relações Exteriores de que o Governo resolvera contractar, pelo praso de quatro annos, uma

missão naval americana para os diversos serviços da Marinha de guerra, e pedindo solicitar do Governo Americano a designação do Official General a quem deve ser confiada a chefia da missão.

Em telegramma n. 54, de 22 de Julho de 1922, esse pedido foi transmittido á nossa Embaixada em Washington e, a 28 de Setembro do mesmo anno, este Ministerio encaminhou á Embaixada em Washington, a pedido do Ministerio da Marinha, as minutas do contracto relativo á Missão Naval, contracto que foi assignado a 7 de Novembro em Washington pelo Secretario de Estado Americano e pelo nosso Embaixador em Washington.

De accordo com esse contracto, a Missão será constituida de officiaes da Marinha de Guerra dos Estados Unidos da America de graduações adequadas e de comprovada experiencia, que serão escolhidos pelo Ministerio da Marinha dos Estados Unidos, depois de approvação por parte do Governo do Brasil, como se segue:

1 Chefe de missão;

1 Ajudante de ordens;

1 Sub-chefe de missão;

1 Official para communicações, signaes, regulamentos, etc.

1 Official para superintender, na Escola Naval de Guerra, o estudo de estrategia, tactica e jogo de guerra;

2 Officiaes para auxiliarem o serviço acima mencionado na Escola Naval de Guerra;

1 Official especialista em artilheria;

1 Official especialista em machinas e electricidade;

1 Official especialista em construcção naval;

1 Medico;

1 Official especialista em tiro ao alvo e pessoal;

1 Official especialista no serviço de destroyers e torpedos;

1 Official especialista no serviço de submarinos e minas;

1 Official especialista no serviço de aviação;

Ao todo dezeseis officiaes, sendo quatorze superiores.

Os seguintes sub-officiaes completarão o pessoal que constituirá a Missão:

6 Sub-officiaes dactylographos (escreventes);
3 Sub-officiaes mecanicos;
1 Mecanico de aviação;
1 Carpinteiro de aviação;
1 Radio-telegraphista;
1 Electricista geral;
1 Chefe de torre;
1 Torpedista;
1 Enfermeiro;
1 Caldeireiro de ferro;
1 Sub-official especialista no serviço de caldeiras;
1 Despenseiro;
Ao todo, dezenove sub-officiaes.

Concurso para Segundo Secretario de Legação

Em Janeiro ultimo realizou-se mais um concurso para Segundo Secretario de Legação, de accordo com o Art. 6º do Decreto n. 14.057, de 11 de Fevereiro de 1920, que deu novo regulamento ao Corpo Diplomatico.

Inscreveram-se dessa vez 12 candidatos, 10 compareceram ás provas e apenas dois foram approvados.

Com o aproveitamento desses dois, será elevado a 14 o numero dos Segundos Secretarios de Legação nomeados por concurso nestes ultimos annos.

O processo de realização desses concursos poderá, na verdade, soffrer alterações, que a pratica tem aconselhado, mas sómente em relação a detalhes, que visem facilitar a marcha dos trabalhos, sem alterar, no emtanto, o processo, que continúa a dar muito bons resultados.

Acquisição de predios para chancellarias

Autorizada pelo Poder Legislativo a acquisição de predios para installação de nossas missões diplomaticas, o Governo adquiriu em Buenos Aires, por novecentos mil pesos, um palacete, onde ora se acha condignamente installada a nossa embaixada na Republica Argentina.

As difficuldades de locação, o exaggerado augmento dos alugueres e a inilludivel conveniencia de se escolherem, para as nossas missões permanentes no estrangeiro, edificios que satisfaçam plenamente a uns tantos requisitos indispensaveis á boa ordem e apropriada installação de suas chancellarias, levarão o Governo a fazer outras acquisições para esse fim, sempre que se offerecerem bôas opportunidades como essa.

Conferencia Internacional de Policia, de Nova York

Em 1921 veio a reunir-se em Nova York uma Conferencia Nacional de Policia, cujos resultados levaram seus organizadores a tornal-a, no anno passado, internacional, em parte; mas os convites para essa reunião foram distribuidos pouco antes da abertura dos trabalhos da Conferencia. Isso não permittiu que muitas administrações policiaes mandassem delegações technicas para esse fim especial. O Brasil, a França, a Hespanha e o Mexico fizeram-se representar nessa Conferencia por seus consules geraes em Nova York.

A mór parte dos assumptos estudados foi de interesse propriamente nacional, de sorte que não se fez notar muito o pequeno numero de delegações technicas estrangeiras. Nessa primeira reunião o trabalho foi apenas preparatorio, para o lançamento das bases de uma cooperação internacional mais activa em assumptos policiaes.

Figura no Annexo A o Relatorio apresentado pelo Delegado do Brasil, Sr. Helio Lobo, sobre os fins e o resultado dessa Conferencia Internacional.

Inauguração de um Cabo Submarino

Em Agosto do anno passado começou a transmittir despachos telegraphicos entre os Estados Unidos e o Brasil um novo cabo submarino.

O Sr. Charles E. Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America manifestou, então e por esse modo, a profunda satisfação do Presidente da Republica pelas facilidades

de communicação que esse cabo trazia aos dois paizes "formando um novo élo de mutuo interesse e amizade".

A resposta do Governo Brasileiro foi, igualmente, amistosa e congratulatoria por essa inauguração, que o Sr. Secretario de Estado Charles Hughes acabara de levar a effeito com o referido telegramma, pouco antes de embarcar para o Brasil em missão especial de seu Governo.

Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes

No periodo de 1 de Maio de 1922 a 30 de Abril de 1923, o Governo do Brasil recebeu grande numero de convites para tomar parte em Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes.

Fez-se representar nas seguintes:

Conferencia da Associação de Direito Internacional (Buenos Aires, Agosto de 1922), sendo o Brasil representado pelo Sr. Dr. Pedro de Toledo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Buenos Aires; Reunião da Commissão Internacional de Meteorologia Agricola (Roma, 6 de Maio de 1922), pelo Dr. Deoclecio de Campos, Addido Commercial junto á Embaixada do Brasil em Roma; Conferencia de Revisão das Tarifas Aduaneiras na China (Shanghai, 1922), pelo Sr. Hugo Reiss; 9º Congresso da Alliança Internacional pelo Suffragio Feminino (Roma, 12 a 19 de Maio de 1923), pela Dra. Bertha Lutz, Secretaria do Museu Nacional; Congresso de Hygiene Mental, (Paris, 1 de Junho de 1922), pelo Dr. Parreiras Horta; 6º Congresso Medico Latino-Americano (Havana, 20 a 25 de Novembro de 1922), pelos Drs. Luiz do Nascimento Gurgel e Gustavo Riedel; 3ª Conferencia Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia (Montevidéo, 28 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1923), pelos Drs. Aloysio de Castro, Samuel Libanio, Gilberto Moura Costa e Henrique Dodsworth Filho; Congresso Internacional de Propaganda de Hygiene Social e Educação Prophylactica (Paris, Maio de 1923), e Exposição Internacional Scientifica e Industrial de Hygiene, commemorativa do Centenario de Pasteur (Strasburgo, Junho de 1923), pelos Drs. Carlos

Chagas, Eduardo Râbello, Gustavo Riedel, Eduardo Borges da Costa e Eurico Villela, tendo sido especialmente convidados pela Universidade de Strasburgo para assistirem ás solennidades commemorativas os Drs. Fernando de Magalhães, Alves Lima, Mauricio de Medeiros, Nabuco de Gouvêa e Eduardo Rabello; Conferencia Internacional de Phytopathologia e Entomologia (Haya, 24 a 29 de Junho de 1923), pelo Sr. Carlos Moreira; Congresso de Criação e Exposição de Gado (Haya, Setembro de 1923), pelo Dr. Miguel Couto Filho; 2ª Conferencia Internacional de Policia (Nova-York, 1 de Maio de 1923), pelo Dr. Carlos de Arrochellas Galvão; Exposição Internacional de Aviação (Gothemburgo, 20 de Julho a 12 de Agosto de 1923), pelo Capitão-Tenente Manoel Augusto Pereira de Vasconcellos; 34º Congresso e Exposição do "Royal Sanitary Institute" (Hull, 30 de Julho a 4 de Agosto de 1923), pelo Dr. Eurico Villela; Congresso da Imprensa (Gothemburgo, 1923, por occasião das festas commemorativas do tri-centenario da cidade), pelo Sr. Nestor Rangel Pestana; Reunião da Associação Internacional Permanente dos Congressos de Navegação (Londres, Julho de 1923), pelo Sr. Frederico Cesar Burlamaqui.

Quanto ás seguintes reuniões o Governo agradeceu os convites recebidos para algumas, tendo deixado, por diversos motivos, de enviar representantes, nada havendo resolvido sobre a sua representação em varias das que ainda não se effectuaram.

Feira-Mostruario (Praga, 10 de Setembro de 1922); Feira de Pesca (Milão, de 12 a 27 de Abril de 1922); Assembléa da Associação dos Cirurgiões Militares dos Estados Unidos da America (Washington, 12 a 14 de Outubro de 1922); Congresso Internacional de Estradas de Rodagem (Sevilha, 7 de Maio de 1923); Feira de Amostras de Barcelona (Barcelona, 17 a 28 de Março de 1923). 2º Congresso da Camara de Commercio Internacional de Roma (Roma, 18 a 24 de Março de 1923); Congresso da Liga contra a mortalidade infantil (6 a 8 de Julho de 1922); 17º Congresso Anti-alcoolico (Copenhague, 20 a 24 de Agosto de 1923); Congresso Internacional de Professores de Escolas

Secundarias (Praga, Agosto de 1923); 1ª Exposição-Feira Internacional de Amostras (La Plata, 25 de Maio a 15 de Junho de 1923); Certamen de agricultura (Gothemburgo, 19 a 24 de Junho de 1923); 2º Congresso Internacional de Avicultura (Barcelona, 1924); Congresso Internacional para ensaio de sementeiras (Grã-Bretanha, 1924); Exposição Internacional de Gado (Mexico, Abril de 1923); 11ª Conferencia Internacional da Cruz Vermelha (Genebra, 1923); 1º Congresso da Imprensa Latina (Lyon, 1923); Exposição Internacional de Plantas e Desenhos de Cidades (Gothemburgo, Maio de 1923); 2º Congresso Internacional de Sciencias Administrativas (Bruxellas, Setembro de 1923); Congresso Internacional de Habitação (Roma, Setembro de 1922); 2º Congresso Internacional de Medicina e Pharmacia Militar (Roma, 28 de Maio a 2 de Junho de 1923); Congresso Mundial de Lacticinios (Estados Unidos da America, Outubro de 1923); 3º Congresso Scientifico Pan-Americano (Lima, 1924); 10º Congresso Internacional de Architectos (Bruxellas, 4 a 11 de Setembro de 1922); 11º Congresso de Geographia e Ethnologia (Cairo, 1925); Conferencia Internacional para estudar os meios de combate á mosca de oliveira (Hespanha, 22 de Janeiro de 1923); Congresso de Educação Familiar (Bruxellas, data não designada).

PARTE ESPECIAL

ACTOS INTERNACIONAES

a) — Exposição

Observa-se, no presente Relatorio, o methodo expositivo adoptado nas anteriores para o exame das alterações que soffreram os actos internacionaes do Brasil no periodo de 1 de Maio do anno passado a 30 de Abril ultimo.

Convem lembrar que, por esse methodo, um acto pode figurar em mais de um grupo. Não bastará, portanto, achal-o; é preciso acompanhar o seu andamento atravez dos grupos seguintes, até encontrar o ultimo em que elle figure, e que indicará seu estado em 30 de Abril proximo passado.

b) — Actos firmados

Grã-Bretanha — Tratado regulando a isenção do serviço militar e a dupla nacionalidade — Firmado, no Rio de Janeiro, a 29 de Julho de 1922.

Portugal — Tratado regulando a isenção do serviço militar e a dupla nacionalidade, Convenção especial sobre propriedade literaria e artistica e Convenção da emigração e trabalho — Firmados, no Rio de Janeiro, a 26 de Setembro de 1922.

c) — Actos apresentados ao Poder Executivo

Diversos paizes — Accordo Internacional para a creação de um Bureau central de patentes de invenção, assignado em Paris, a 15 de Novembro de 1920 — Remettido ao Congresso em mensagem de 24 de Junho de 1922.

Paraguay — Tratado de extradição de criminosos — Firmado, em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1922 — Remettido ao Congresso em mensagem de 14 de Junho de 1922.

Diversos paizes — Protocollos relativos a emendas aos artigos 4, 6, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga das Nações — Remettidos ao Congresso em mensagem de 15 de Julho de 1922.

Grã-Bretanha — Tratado regulando a isenção do serviço militar e a dupla nacionalidade — Remettido ao Congresso em mensagem de 2 de Agosto de 1922.

Portugal — Tratado regulando a isenção do serviço militar e a dupla nacionalidade, Convenção especial sobre propriedade literaria e artistica e Convenção de emigração e trabalho — Remettidos ao Congresso em 6 de Dezembro de 1922.

Diversos paizes — Convenção relativa á repressão do trafico de brancas, Protocollo de encerramento dessa convenção, Arranjo relativo á repressão da circulação de publicações obscenas e Protocollo final desse arranjo — Remettidos ao Congresso em 6 de Dezembro de 1922.

Diversos paizes — Convenção Internacional sobre trafico de mulheres e creanças, de 1921 — Remettida ao Congresso em 6 de Dezembro de 1922.

Diversos paizes — Convenção Internacional de 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção de Paris, a 20 de Maio de 1875, para a unificação internacional e aperfeiçoamento do systema metrico e Regulamento annexo á mesma Convenção — Remettidos ao Congresso em 21 de Dezembro de 1922.

d) — Actos approvados e sanccionados

Diversos paizes — Protocollos contendo emendas aos arts. 4°, 6°, 12, 13, 15, 16, e 26 do Pacto da Liga das Nações — Adoptados, em Genebra, a 3, 4 a 5 de Outubro de 1921 — Sanccionados pelo Dec. n. 4.611, de 29 de Novembro de 1922.

Paraguay — Tratado de extradição de criminosos — Firmado, em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1922 — Sanccionado pelo Dec. n. 4.612, de 29 de Novembro de 1922.

Bolivia — Convenção de trafego mutuo telegraphico e radio-telegraphico — Assignado, no Rio de Janeiro, a 2 de Maio de 1918 — Sanccionada pelo Dec. n. 4.649, de 17 de Janeiro de 1923.

e) — Actos promulgados

Diversos paizes — Convenção relativa ao commercio de armas e munições e Protocollo — Assignada, em St. Germain em Laye, a 10 de Setembro de 1919 — Sanccionada pelo Dec. n. 4.357, de 28 de Outubro de 1921 — Promulgada pelo Dec. n. 15.475, de 10 de Maio de 1922.

Perú — Tratado de extradição de criminosos — Assignado, no Rio de Janeiro, a 13 de Fevereiro de 1919 — Sanccionado pelo Dec. n. 4.236, de 4 de Janeiro de 1921 — Promulgado pelo Dec. n. 15.506, de 31 de Maio de 1923.

Diversos paizes — Convenção Internacional para a protecção das obras literarias e artisticas — Assignada, em Berlim, a 13 de Novembro de 1908 — Sanccionada pelo Dec. n. 4.541, de 6 de Fevereiro de 1922 — Promulgada pelo Dec. n. 15.530, de 21 de Junho de 1922.

Diversos paizes — Actos postaes do Congresso Pan-Americano de 1921 — Assignados, em Buenos-Aires, a 15 de Setembro de 1921 — Sanccionados pelo Dec. n. 4.487, de 18 de Janeiro de 1922 — Promulgados pelo Dec. n. 15.719, de 10 de Outubro de 1922.

f) — Deposito de ratificações de Governos estrangeiros

Mexico — aos Actos postaes assignados, em Buenos Aires, em 1921 — Publicados pelo Dec. n. 15.826, de 14 de Novembro de 1922.

Salvador — aos Actos postaes assignados, em Buenos Aires, em 1921 — Publicados pelo Dec. n. 15.827, de 14 de Novembro de 1922.

Costa Rica e *R. Dominicana* — á Convenção principal da União Postal Pan-Americana — Assignada, em Buenos Aires, em 1921 — Publicado pelo Dec. n. 15.851, de 22 de Novembro de 1922.

Costa Rica — ao Convenio sobre encommendas postaes, com o respectivo Protocollo final e ao Convenio sobre vales postaes — Assignados, em Buenos Aires, em 1921 — Publicado pelo Dec. n. 15.852, de 23 de Novembro de 1922.

Uruguay — aos Actos da União Postal Pan-Americana — Assignados, em Buenos-Aires, em 1921 — Publicados pelo Dec.n. 15.904, de 27 de Dezembro de 1922.

Equador — aos Actos da União Postal Pan-Americana — Assignados, em Buenos-Aires, em 1921 — Publicados pelo Dec. n. 15.979, de 10 de Março de 1923.

g) Adhesões de governos estrangeiros

Luxemburgo — á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial — Assignada, em Paris, em 1883, revista, em Bruxellas, em 1900 e em Washington, em 1912 — Publicada pelo Dec. n. 15.550, de 7 de Julho de 1922.

Argentina — ás Convenções sobre assistencia e salvamento maritimos — Assignadas, em Bruxellas, em 1910 — Publicadas pelo Dec. n. 15.579, de 26 de Julho de 1922.

Polonia — á Convenção relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes — Assignada, na Haya, em 1907 — Publicada pelo Dec. n. 15.581, de 26 de Julho de 1922.

Tchecoslovaquia — á Convenção relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes — Assignada, na Haya, em 1907 — Publicada pelo Dec. n. 15.591, de 2 de Agosto de 1922.

Finlandia — á Convenção relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes — Assignada, na Haya, em 1907 — Publicada pelo Dec. n. 15.592, de 2 de Agosto de 1922.

Lettonia — á Convenção sobre adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra, de 1906 — Assignada, na Haya, em 1907 — Publicada pelo Dec. n. 15.593, de 2 de Agosto de 1922.

Dantzig — á Convenção de Berne para a proteção da propriedade literaria e artistica, revista em Berlim em 1908 e Protocollo addicional de 1904 — Publicada pelo Dec. n. 15.666, de 5 de Setembro de 1922.

Polonia e Cidade Livre de Dantzig — á Convenção para a unificação de certas regras em materia de abalroamento maritimo, — Assignada, em Bruxellas, a 23 de setembro de 1910 — Publicada pelo Dec. n. 15.684, de 13 de Setembro de 1922.

Mexico — á Convenção principal e ao Convenio sobre encommendas postaes — Assignados, em Buenos-Aires, em 1921 — Publicadas pelo Dec. n. 15.824, de 14 de Novembro de 1922.

Allemanha — ao Arranjo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio — Assignado, em Madrid, em 1891 — Revisto, em Bruxellas,em 1900 e em Washington em 1911 — Publicada pelo Dec. n. 15.873, de 6 de Dezembro de 1922.

Lithuania e Cidade Livre de Dantzig — ás Convenções da Cruz Vermelha — Assignadas, em Genebra, em 1906 — Publicadas pelo Dec. n. 15.899, de 20 de Dezembro de 1922.

Cidade Livre de Dantzig — aos Accordos, de 1911, sobre repressão de falsas indicações de procedencia de mercadorias e registro de marcas de fabrica ou de commercio — Publicadas pelo Dec. n. 16.000, de 4 de Abril de 1923.

h) — Denuncia do Governo estrangeiro

Honduras — á Convenção sobre marcas de fabrica e de commercio — Assignada, em Buenos Aires, em 1910 — Publicada pelo Dec. n. 15.565, de 19 de Julho de 1922.

i) — Reconhecimento de novo Estado

Egypto — Dec. n. 15.505, de 31 de Maio de 1922.

j) — Actos internacionaes ainda pendentes de decisão do Congresso Nacional Brasileiro, em 1º de Maio de 1922

a) — Convenção de commercio e navegação com o Chile — Firmada, no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1897 — Remettida á Camara dos Deputados em 10 de Maio de 1897.

b) — Resolução da III Conferencia Sul-Americana relativa á celebração de uma Conferencia Sul-Americana sobre o café

— Firmada, no Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1906 — Remettida á Camara dos Deputados em 16 de Novembro de 1909.

c) — Convenção para a creação de uma associação internacional da hora — Firmada, em Paris, a 25 de Outubro de 1913 — Remettida á Camara dos Deputados em 16 de Março de 1915.

d) — Convenção relativa a encommendas postaes, com ou sem valor declarado — Assignada, em Roma, a 26 de Maio de 1906 — Remettida á Camara dos Deputados a 31 de Maio de 1919.

MOVIMENTO DE PESSOAL

a) Ministerio das Relações Exteriores

Alterações de 1 de Maio de 1922 a 30 de Abril de 1923

MINISTRO DE ESTADO

Exonerado:

Dr. José Manoel de Azevedo Marques (15 de Novembro de 1922).

Nomeado:

Dr. José Felix Alves Pacheco (15 de Novembro de 1922);

b) Secretaria de Estado

Movimento do pessoal de 1 de Maio de 1922 a 30 de Abril de 1923

Fallecidos:

Miguel José da Costa, Porteiro (5 de Julho de 1922).

José da Costa Assumpção, Servente (4 de Novembro de 1922).

Promovidos:

A Porteiro, o Ajudante do Porteiro Braz José de Oliveira (7 de Julho de 1922);

A Ajudante do Porteiro, o Continuo Carlos Salgado (7 de Julho de 1922);

A Continuo, o Servente Euclydes José Tavares (7 de Julho de 1922);

Dispensados de:

Introductor Diplomatico ás solennidades do Centenario da Independencia do Brasil, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Abelardo Roças (a pedido);

Introductor Diplomatico ás solennidades do Centenario da Independencia do Brasil, o 1º Secretario de Legação Frederico de Castello Branco Clark, por ter findado a referida Commissão (30 de Setembro de 1922);

Continuo do Gabinete do Ministro, a pedido, o Continuo Bernardino Barroso (31 de Outubro de 1922);

Official de Gabinete do Ministro, a pedido, o Director de Secção Zacarias de Góes Carvalho (14 de Novembro de 1922);

Official de Gabinete do Ministro, a pedido, o 1º Official Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior (14 de Novembro de 1922);

Auxiliar de Gabinete do Ministro, a pedido, o Consul de 2ª classe Antonio Felinto de Souza Bastos (14 de Novembro de 1922);

Auxiliar de Gabinete do Ministro, a pedido, o 3º Official Acyr do Nascimento Paes (14 de Novembro de 1922);

Nomeados:

Servente, Aulicinio Augusto dos Santos (7 de Julho de 1922);

Servente, interinamente, Braz José de Oliveira Junior (18 de Outubro de 1922);

Servente, Antonio Joaquim Vaz (10 de Novembro de 1922);

3º Official, Mario de Lima Barbosa, ex-addido de Legação em Paris (25 de Novembro de 1922);

Guarda-livros da Directoria de Contabilidade, em commissão, Annibal Xavier Rodrigues (11 de Abril de 1923);

Nomeados em commissão para o Gabinete do Ministro:

Official de Gabinete, o Ministro Residente na Venezuela Frederico de Castello Branco Clark (15 de Novembro de 1922);

Official de Gabinete, o Addido Commercial em Washington Sebastião Sampaio (15 de Novembro de 1922);

Auxiliar de Gabinete, o 2º Official Hildebrando Pompeu Pinto Accioly (15 de Novembro de 1922);

Auxiliar de Gabinete, o 3º Official Acyr do Nascimento Paes (15 de Novembro de 1922).

Auxiliar de Gabinete, o Consul de 2ª classe em Boulogne S/ Mer Antonio Filinto de Souza Bastos (15 de Novembro de 1922);

Continuos do Gabinete, os Continuos Salvador Felippe Gonsalez e Amphiloquio Teixeira Alves, e o Servente Francisco José Gonçalves (15 de Novembro de 1922).

Confirmados:

Dactylographos, Fabio Antão de Medeiros Moniz, Balthazar Franklin Tavora, Georgina Martins, Alice de Hoffbauer Antunes, Maria Antonietta de Araujo Jorge e Cecilia Pereira Leite (24 de Agosto de 1922);

Telephonista, Benigna Santos (24 de Agosto de 1922);

Motoristas, Abel Nicolau Eloy e João Francisco dos Santos Junior (24 de agosto de 1922);

Ajudantes de Motorista, Manoel Marques e Antenor Dias Pereira (24 de Agosto de 1922);

Cocheiro, Antonio Joaquim Ferreira (24 de Agosto de 1922);

Ajudante de Cocheiro, José de Almeida (24 de Agosto de 1922);

Lavador de carros, Duarte Gomes Pestana (24 de Agosto de 1922);

Jardineiros, Manoel Gonçalves, Francisco Manoel Affonso e Antonio da Fonseca (24 de Agosto de 1922);

Electricista, Manuel Lopes Quinteiro (24 de Agosto de 1922);

Ajudante do Electricista, Justiniano Pereira de Magalhães (24 de Agosto de 1922).

Transferido do quadro do Corpo Consular:

Alcides Domingos da Silva, Consul de 2ª classe em Artigas, para 3º Official da Secretaria (22 de Março de 1923).

Transferidos do quadro da Secretaria de Estado:

Heitor Lyra, 3º Official, com promoção, para o cargo de 2º Secretario de Legação (25 de Novembro de 1922);

Murillo Martins de Souza, 3º Official, para Consul de 2ª classe em Artigas (22 de Março de 1923).

Designados:

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Abelardo Roças, interinamente, para Introductor Diplomatico nas solennidades commemorativas do Centenario da Independencia do Brasil e para dirigir os serviços relativos ás Missões Estrangeiras e outras (1º de Agosto de 1922);

O 1º Secretario Frederico de Castello Branco Clark, interinamente, para Introductor Diplomatico nas solennidades commemorativas do Centenario da Independencia (3 de Setembro de 1922);

O 2º Secretario Jorge Olyntho de Oliveira para auxiliar os serviços relativos ás Missões Estrangeiras no Centenario da Independencia do Brasil (1º de Agosto de 1922);

Chefe de Gabinete do Ministro, o Official de Gabinete Frederico de Castello Branco Clark, Ministro Residente na Venezuela (15 de Novembro de 1922);

Zacarias de Góes Carvalho, Director de Secção, para substituir o Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos em seus impedimentos (1º de Dezembro de 1922).

Removidos:

Directores de Secção:

Zacarias de Góes Carvalho, da Secção de Limites e Actos Internacionaes para a do Protocollo (14 de Novembro de 1922);

Henrique José dos Saules, da Secção do Protocollo para a de Limites e Actos Internacionaes (14 de Novembro de 1922).

Nomeados para a mesa examinadora do concurso para Secretarios de Legação:

Presidente, o Director Geral Raul Adalberto de Campos (16 de Janeiro de 1923);

Examinadores: de portuguez, o Professor José Philadelpho de Barros Azevedo; de francez e allemão, o Director de Secção Raphael de Mayrinck; de inglez, o 1° Official Mauricio Nabuco; de italiano, o Professor Alberto Biolchini; de direito, o 1° Official Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior; de geographia e historia, o Professor Fernando Antonio de Raja Gabaglia; de arithmetica, o Professor Victor Carlos da Silva (16 de Janeiro de 1923);

Secretario, o 2° Official Oswaldo de Moraes Correia (16 de Janeiro de 1923).

c) Corpo Diplomatico

EMBAIXADORES EXTRAORDINARIOS E PLENIPOTENCIARIOS

Fallecido:

Antonio da Fontoura Xavier (1 de Abril de 1922).

Aposentado:

Gastão da Cunha (7 de Novembro de 1922).

Removido:

Luiz Martins de Souza Dantas, da Embaixada na Italia para a na França (7 de Novembro de 1922).

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

Promovidos:

José Manuel Cardoso de Oliveira, a Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Portugal (27 de Julho de 1922);

Sylvino Gurgel do Amaral, a Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario no Chile (27 de Julho de 1922);

Raul Regis de Oliveira, a Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario no Mexico (27 de Julho de 1922);

Oscar de Teffé, a Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario na Italia (7 de Novembro de 1922);

Pedro de Toledo, a Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario na Republica Argentina (11 de Novembro de 1922).

Removidos:

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, da Legação no Mexico para a nos Paizes Baixos (27 de Julho de 1922);

Alcebiades Peçanha, da Legação na Hespanha para a na Polonia (11 de Novembro de 1922);

Rinaldo de Lima e Silva, da Legação na Polonia para a na Hespanha (11 de Novembro de 1922).

MINISTROS RESIDENTES

Promovidos:

Abelardo Roças, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Perú (27 de Julho de 1922);

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Austria (14 de Novembro de 1922);

Alfredo de Almeida Brandão, a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Suecia (31 de Janeiro de 1923).

Removido:

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, da Legação na Venezuela para a na Noruega (13 de Novembro de 1922).

PRIMEIROS SECRETARIOS

Promovidos:

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, a Ministro Residente na Dinamarca (27 de Julho de 1922);

Mario de Belfort Ramos, a Ministro Residente na Colombia (27 de Julho de 1922);

Frederico de Castello Branco Clark, a Ministro Residente na Venezuela (13 de Novembro de 1922).

Removidos:

Lafayette de Carvalho e Silva, da Legação na Polonia para a Embaixada em Portugal (27 de Julho de 1922);

Pedro Leão Velloso Netto, da Embaixada na Italia para a na França (14 de Novembro de 1922);

Paulo de Nieuverwe Coelho de Almeida, da Legação no Uruguay para a Embaixada na Italia (14 de Novembro de 1922);

Carlos Martins Pereira e Souza, da Legação em Vienna para a Embaixada em Londres (13 de Abril de 1923).

Designados:

Lourival de Guillobel, para a Legação na Allemanha (12 de Dezembro de 1922);

Godofredo de Bulhões, interinamente, para servir como Encarregado de Negocios na China (27 de Março de 1923).

Nomeados Conselheiros de Legação:

Mario Pimentel Brandão (3 de Agosto de 1922);

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello (15 de Fevereiro de 1923).

SEGUNDOS SECRETARIOS

Fallecido:

Mauricio Wanderley de Araujo Pinho (12 de Julho de 1922).

Nomeado:

Jorge Olyntho de Oliveira (15 de Julho de 1922).

Transferido do quadro da Secretaria de Estado:

Heitor Lyra (25 de Novembro de 1922).

Removidos:

Felippe Silviano Brandão, da Legação na Suissa para a na Bolivia, ficando sem effeito a remoção anterior (10 de Maio de 1922);

Trajano Medeiros do Paço, da Legação no Japão para a Embaixada na França (12 de Julho de 1922).

Fernando de Lara Palmeiro, da Legação na Bolivia para a Legação na China (30 de Agosto de 1922);

Rubens Ferreira de Mello, da Legação na Colombia para a na Dinamarca (30 de Agosto de 1922);

Gastão Paranhos do Rio-Branco, da Legação no Paraguay para a Embaixada em Londres (30 de Agosto de 1922);

Labienno Salgado dos Santos, da Legação na Republica Argentina para a Embaixada na Italia (30 de Agosto de 1922);

Joaquim de Souza Leão Filho, da Embaixada nos Estados Unidos da America para a Legação na Suissa (4 de Outubro de 1922);

Djalma Pinto Ribeiro Lessa, da Legação na Venezuela para a na Tcheco-Slovachia (13 de Novembro de 1922);

Abelardo Bretanha Bueno do Prado, da Legação na Tcheco-Slovachia para a na Venezuela (13 de Novembro de 1922);

Fernando de Lara Palmeiro, da Legação na China para a Embaixada em Buenos Aires (26 de Dezembro de 1922);

Roberto Mendes Gonçalves, da Legação na Bolivia para a Embaixada nos Estados Unidos da America (26 de Dezembro de 1922);

João de Avellar Magalhães Calvet, da Legação na Polonia para a na Allemanha (17 de Fevereiro de 1923);

Cyro de Freitas Valle, da Legação na Austria para a na Allemanha (19 de Fevereiro de 1923);

Rubens Dunham, da Legação em Athenas para a em Vienna (13 de Abril de 1923);

Americo Galvão Bueno, da Embaixada em Washington para a em Buenos Aires (30 de Abril de 1923).

Designados:

Jorge Olyntho de Oliveira, para a Legação no Japão (15 de Julho de 1922);

Jorge Olyntho de Oliveira, para a Legação no Paraguay, ficando sem effeito a designação anterior (1º de Novembro de 1922);

Heitor Lyra, para a Embaixada em Londres (12 de Dezembro de 1922).

Promovidos:

Carlos Alberto Moniz Gordilho, a 1º Secretario da Legação na Polonia (27 de Julho de 1922);

Lourival de Guillobel, a 1º Secretario da Embaixada no Mexico (27 de Julho de 1922);

João Severiano da Fonseca Hermes a 1º Secretario da Legação no Uruguay (14 de Novembro de 1922).

CREAÇÃO DE EMBAIXADAS

Por decreto n. 15.558, de 12 de Julho de 1922, foi elevada á categoria de Embaixada a Legação no Chile;

Por decreto n. 15.751, de 25 de Outubro de 1922, foi elevada á categoria de Embaixada a Legação na Republica Argentina;

Por decreto n. 16.028, de 30 de Abril de 1923, foi elevada á categoria de Embaixada a Legação no Japão.

CREAÇÃO DE LEGAÇÃO

Por decreto n. 15.559, de 12 de Julho de 1922, foi creada a Legação na Dinamarca.

MISSÃO ESPECIAL PARA REPRESENTAR O BRASIL NA POSSE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, Embaixador especial (19 de Fevereiro de 1923);

Dr. Julio Barbosa de Mattos Corrêa, Conselheiro e Secretario da Embaixada especial (19 de Fevereiro de 1923);

Coronel Erasmo de Lima, Addido Militar á Embaixada especial (19 de Fevereiro de 1923).

d) Corpo Consular

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

Removidos:

Octaviano Augusto Machado de Oliveira, do Consulado Geral de 2ª classe em Bordéos para o em Valparaiso (25 de Novembro de 1922);

José Maria de Campos Paradeda, do Consulado Geral de 2ª classe em Valparaiso para o em Bordéos (26 de Novembro de 1922).

Designado provisoriamente:

João Baptista Lopes, Consul Geral de 2ª classe em Genebra, para gerir o de 1ª classe em Paris (15 de Janeiro de 1923).

CONSULES DE 1ª CLASSE

Removidos:

Annibal de Saboia Lima, do Consulado de 2ª classe em Alexandria para o de 1ª em Capetown (27 de Outubro de 1923);

Oscar Paranhos da Silva, do Consulado de 2ª classe em Galatz para o de 1ª em Berlim (27 de Outubro de 1922);

Alvaro da Cunha, do Consulado de 2ª classe em Boulogne sur-mer para o de 1ª em Rotterdam (27 de Outubro de 1922);

Annibal de Saboia Lima, do Consulado em Capetown para o em Vienna (14 de Abril de 1923).

Desligado:

Fernando de Mesquita Braga, do Consulado de 1ª classe em Vienna (14 de Abril de 1923).

Designados:

Eduardo Porto Osorio Bordini, para o Consulado em Southampton (27 de Outubro de 1922);

Alvaro de Magalhães, para o Consulado em Chicago (27 de Outubro de 1922);

Carlos Ribeiro de Faria, para o Consulado em Dantzig (27 de Outubro de 1922);

Mario Savard de Saint Brisson Marques, para o Consulado em Lyon (27 de Outubro de 1922).

Designado provisoriamente:

Carlos de Carvalho e Souza, para gerir o Consulado Geral de 2ª classe no Porto (14 de Março de 1923).

CONSULES DE 2ª CLASSE

Exonerado:

Orestes dos Santos Correia (10 de Julho de 1922).

Nomeados:

Candido Louza, para o Consulado em Milão (5 de Outubro de 1922);

Raul Vacchias, para o Consulado Geral de 1ª classe em Antuerpia, como Consul adjunto (5 de Outubro de 1922);

Demetrio de Toledo, para o Consulado em La Plata (5 de Outubro de 1922).

Transferido para o quadro da Secretaria de Estado:

Alcides Domingos da Silva, para 3º Official (22 de Março de 1922).

Transferido para o quadro do Corpo Consular:

Murillo Martins de Souza, 3º Official, para o cargo de Consul de 2ª classe em Artigas (22 de Março de 1922).

Designados:

Demetrio do Toledo, para o Consulado em Paso de los Libres, ficando sem effeito a designação anterior para La Plata (16 de Outubro de 1922);

Mario Drolhe da Costa, para ficar addido ao Consulado Geral de 1ª classe em Barcelona (27 de Outubro de 1922);

Manoel da Veiga Menezes, para o Consulado em Tampico, ficando sem effeito a designação anterior para Kobe (27 de Outubro de 1922);

Oscar Correia, para o Consulado em Galatz (27 de Outubro de 1922);

Carlos de Miranda Silveira Lobo, para o Consulado em Alexandria (27 de Outubro de 1922);

Alberto Gracie, para o Consulado em Praga (27 de Outubro de 1922);

Antonio Filinto de Souza Bastos, para o Consulado em Boulogne s/Mer (27 de Outubro de 1922);

Designado provisoriamente:

Alberto Gracie, a pedido, para gerir o Consulado em Boulogne s/Mer (5 de Janeiro de 1923);

Removidos:

Dr. Protasio Baptista Gonçalves, do Consulado de 2ª classe em Santo Tomé para o em Halifax (3 de Junho de 1922);

Mario de Deus Fernandes, do Consulado em Halifax para o em Santo Tomé (3 de Junho de 1922);

Antonio Rabello Braga, do Consulado em Bombaim para o em Halifax (27 de Outubro de 1922);

Mario de Deus Fernandes, do Consulado em Halifax para o em Dakar (27 de Julho de 1922).

Osorio Dutra, do Consulado em Paso de los Libres para o em La Plata (16 de Outubro de 1922);

José Fabrino de Oliveira Bayão, do Consulado Geral de 2ª classe em Londres, para ficar addido ao de 1ª classe em Berlim (12 de Dezembro de 1922);

Oscar Correia, do Consulado em Galatz para o em Bukarest (17 de Janeiro de 1923).

Remoções declaradas sem effeito:

Mario de Deus Fernandes, do Consulado de 2ª classe em Halifax para o em Santo Tomé (22 de Julho de 1922);

Dr. Protasio Baptista Gonçalves, do Consulado de 2ª classe em Santo Tomé para o em Halifax (22 de Julho de 1922).

Promovidos:

Eduardo de Aguiar Vallim, por merecimento, a Consul de 1ª classe em Philadelphia (5 de Outubro de 1922);

Fernando Augusto Georlette, por antiguidade, a Consul de 1ª classe em Bruxellas (5 de Outubro de 1922);

João Eudoxio de Vasconcellos, por merecimento, a Consul de 1ª classe em Roma (5 de Outubro de 1922).

AUXILIARES DE CONSULADO

Fallecidos:

Louis Espinasse (Agosto de 1922);
Manoel Joaquim Correia de Mattos (15 de Março de 1923).

Exonerados:

Ruy Ribeiro do Couto, a pedido (20 de Setembro de 1923);
Pedro Salim Alpoim, a bem do serviço publico (15 de Fevereiro de 1923).

Nomeados:

Floriano Nunes Pereira (17 de Maio de 1922);
Ruy Ribeiro do Couto (17 de Maio de 1922);
Octaviano Machado Filho (31 de Maio de 1922);
Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura (14 de Junho de 1922);
Mario Wright de Miranda Pacheco (23 de Agosto de 1922);
Alberto Martins Ribeiro (23 de Agosto de 1922);
Jorge Kirschoffer Cabral (23 de Agosto de 1922);
Arthur Iberê de Lemos (23 Agosto de 1922);
Narbal Costa (23 de Agosto de 1922);
Octavio Conrado (23 de Agosto de 1922);
Luiz Felippe do Rego Rangel (23 de Agosto de 1922);
Helenio de Miranda Moura (18 de Setembro de 1922);
Marietta da Silva Lange (14 de Outubro de 1922);
Deoclecio Dantas Duarte (14 de Outubro de 1922);
Henrique Carlos Martins Pinheiro Filho (14 de Outubro de 1922);
Armando Braga Ruy Barbosa (14 de Outubro de 1922);
Oscar Pires do Rio (21 de Outubro de 1922);
Octavio de Sá Neves da Rocha (14 de Novembro de 1922);
Enéas Ferraz Filho (26 de Fevereiro de 1923).

Designados:

Floriano Nunes Pereira, para o Consulado Geral de 2ª classe em Genebra (17 de Maio de 1922);

Ruy Ribeiro do Couto, para o Consulado de 1ª classe em Marselha (17 de Maio de 1922);

Floriano Nunes Pereira, para o Consulado Geral de 1ª classe em Hamburgo, ficando sem effeito a designação anterior (3 de Junho de 1922);

Octaviano Machado Filho, para o Consulado de 2ª classe em La Rochelle-Palisse (8 de Junho de 1922);

Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura, para o Consulado de 1ª classe em Glasgow (28 de Junho de 1922);

Arnaldo Guimarães, para o Consulado Geral de 2ª classe em Bordéos, ficando sem effeito a designação anterior (24 de Junho de 1922);

Arnaldo Guimarães, para o Consulado de 2ª classe em Cherburgo, ficando sem effeito a designação anterior (24 de Julho 1922);

Luiz Felippe do Rego Rangel, para o Consulado de 1ª classe em Marselha (1º de Setembro de 1922);

Narbal Costa, para o Consulado de 2ª classe em Munick (18 de Setembro de 1922);

Helenio de Miranda Moura, para o Consulado Geral em Buenos Aires (18 de Setembro de 1922);

Alberto Martins Ribeiro, para o Consulado de 1ª classe em Napoles (18 de Setembro de 1922);

Octavio Conrado, para o Consulado de 1ª classe no Salto (20 de Setembro de 1922);

Arthur Iberê de Lemos, para o Consulado de 1ª classe em Berlim (20 de Setembro de 1922);

Mario Wright de Miranda Pacheco, para o Consulado Geral de 1ª classe em Paris (6 de Outubro de 1922);

Jorge Kischoffer Cabral, para o Consulado Geral de 2ª classe em Londres (9 de Outubro de 1922);

Marietta da Silva Lange, para o Consulado Geral de 1ª classe em Nova York (16 de Outubro de 1922);

Deoclecio Dantas Duarte, para o Consulado de 1ª classe em Bremen (16 de Outubro de 1922);

Armando Braga Ruy Barbosa, para o Consulado Geral de 2ª classe em Bordéos (16 de Outubro de 1922);

Dario Caetano da Silva, para o Consulado Geral de 2ª classe em Londres (18 de Outubro de 1922);

Oscar Pires do Rio, para o Consulado Geral de 1ª classe em Lisbôa (21 de Outubro de 1922);

Armando Braga Ruy Barbosa, para o Consulado de 1ª classe em Southampton, ficando sem effeito a designação anterior (10 de Novembro de 1922);

Heraldo Pederneiras, para o Consulado de 1ª classe em Lyon (13 de Novembro de 1922);

Helenio de Miranda Moura, para o Consulado Geral de 1ª classe em Antuerpia, ficando sem effeito a designação anterior (13 de Novembro de 1922);

Octavio de Sá Neves da Rocha, para o Consulado Geral de 1ª classe em Lisbôa (6 de Dezembro de 1922);

Henrique Carlos Martins Pinheiro Filho, para o Consulado Geral de 1ª classe em Paris (6 de Dezembro de 1922);

Enéas Ferraz Filho, para o Consulado de 1ª classe em Roma (28 de Fevereiro de 1923).

Removidos:

Antonio Brandão Mendes, do Consulado Geral de 2ª classe em Londres para o Consulado de 1ª em Posadas (17 de Maio de 1922);

Arnaldo Guimarães, do Consulado de 2ª classe em Boulogne sur-Mer para o em Berlim (20 de Maio de 1922);

Paulo Coelho Rodrigues, do Consulado Geral de 1ª classe em Hamburgo para o Consulado Geral de 2ª em Genebra (3 de Junho de 1922);

Vicente Avelino, do Consulado Geral de 1ª classe em Nova York para o Consulado Geral de 2ª em Londres (10 de Junho de 1922);

Jayme Holstein Morse, do Consulado Geral de 2ª classe em

Londres para o Consulado Geral de 1ª em Nova York (28 de Junho de 1922);

Lucien Turqué, do Consulado Geral de 2ª classe em Bordéos para o em Genebra (20 de Julho de 1922);

Antonio dos Santos Torres, do Consulado Geral de 2ª classe em Londres para o Consulado de 1ª em Roma (18 de Setembro de 1922);

Nemesio Dutra, do Consulado Geral de 1ª classe em Buenos Aires para o em Genova (6 de Outubro de 1922);

Christino do Valle Junior, do Consulado Geral de 1ª classe em Antuerpia para o em Paris (18 de Outubro de 1922);

Claudionor Augusto de Campos, do Consulado Geral de 2ª classe em Assumpção para o Consulado de 1ª em Marselha (18 de Outubro de 1922);

Alipio Dutra, do Consulado Geral de 2ª classe no Havre para o de 1ª em Paris (10 de Novembro de 1922);

Alex Georlette, do Consulado Geral de 2ª classe em Amsterdam para o de 1ª em Antuerpia (14 de Novembro de 1922);

Eugenio Raisin, a pedido, do Consulado de 1ª classe em Gothemburgo para o Consulado Geral de 2ª em Bordéos (10 de Novembro de 1922);

Lucien Turqué, do Consulado Geral de 2ª classe em Genebra para o em Bordéos (12 de Dezembro de 1922);

Raul Conrado, do Consulado de 1ª classe em Berlim para o Consulado Geral de 1ª em Buenos Aires (15 de Dezembro de 1922);

Floriano Nunes Pereira, do Consulado Geral em Hamburgo para o Consulado de 1ª classe em Rosario de Santa Fé (21 de Fevereiro de 1923);

Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura, do Consulado de 1ª classe em Glasgow para o em Berlim (16 de Março de 1923);

Francisco Gualberto de Oliveira Filho, do Consulado Geral de 1ª classe em Barcelona para o Consulado de 1ª em Vienna (19 de Março de 1923).

Remoção declarada sem effeito:

Paulo Coelho Rodrigues, do Consulado Geral de 1ª classe em Hamburgo para o Consulado Geral de 2ª em Genebra (25 de Julho de 1922).

ADDIDO COMMERCIAL ESTADUAL

Nomeado:

Aristides do Amaral, do Estado de S. Paulo em Roma (12 de Dezembro de 1923).

CONSULES HONORARIOS

Exonerados:

Jayme Kruss Gomes, da Beira (12 de Julho de 1922);

Oscar Pires do Rio, a pedido, de Coimbra (19 de Outubro de 1922);

André Castellões, de Puerto Suarez (17 de Janeiro de 1923);

Emygdio José Ribeiro, de Pensaccola (17 de Janeiro de 1923).

Removido:

João Paulino de Siqueira Campos, do Consulado em Coimbra para o em Elberfeld (5 de Setembro de 1922).

Nomeados:

Pio Rossi, em San Remo (4 de Maio de 1922);

Joseph Zagury, em Casa Blanca (17 de Maio de 1922);

Rodolpho Richter, em Altona (18 de Maio de 1922);

Antonio Ferreira Monteiro da Silva, em Leiria (17 de Maio de 1922);

Luiz P. Fernandes, em Kingston (24 de Maio de 1922);

Alfredo Dinbergs, em Riga (31 de Maio de 1922);

Carlos Renaux, em Baden-Baden (7 de Junho de 1922);

Francisco Crooks y Heredia, em Malaga (7 de Junho de 1922);

Nestore Fortunati, em Marsala (21 de Junho de 1922);

Antonio Carneiro da Fontoura, no Mexico (8 de Julho de 1922);

Jorge Domingos Arias Feraud, no Panamá (16 de Agosto de 1922);

Oscar Pires do Rio, em Coimbra (28 de Setembro de 1922);

Dr. Sylvio de Sá Valle, em Addis-Abbaba, Abyssinia (4 de Outubro de 1922);

Carlos Balbino Dias, em Coimbra (19 de Outubro de 1922);

Alvaro Gil de Almeida, em Boston (8 de Novembro de 1922);

William Gebara, em Haifa, Syria (8 de Novembro de 1922);

Giuseppe Faggione, Veneza (8 de Novembro de 1922);

Otto de Freitas, em Löwe (14 de Novembro de 1922);

Leonidas Marulanda, em Cali, Colombia (17 de Janeiro de 1923);

James Edward Barrow, em Sydney (16 de Fevereiro de 1923);

Th. de Groen, em Haya (17 de Março de 1923);

Alfredo Blake de Sant'Anna, em San Sebastian (25 de Abril de 1923).

Nomeação declarada sem effeito:

Pio Rossi, de San Remo (4 de Maio de 1922).

Creação de Consulados Honorarios

Em Casa Blanca, Marrocos — Decreto n. 15.485, de 17 de Maio de 1922.

Em Altona, Allemanha — Decreto 15.486, de 17 de Maio de 1922.

Em Leiria, Portugal — Decreto n. 15.487, de 17 de Maio de 1922.

Em Riga, Lettonia — Decreto n. 15.504, de 31 de Maio de 1922.

Em Baden-Baden, Allemanha — Decreto n. 15.515, de 7 de Junho de 1922.

Em Marsala, Italia — Decreto n. 15.529, de 21 de Junho de 1922.

Panamá, Panamá — Decreto n. 15.606, de 16 de Agosto de 1922.

Em Addis-Abbaba, Abyssinia — Decreto n. 15.715, de 4 de Outubro de 1922.

Em Boston, Estados Unidos da America — Decreto n. 15.784, de 8 de Novembro de 1922.

Em Haifa, Syria — Decreto n. 15.785, de 8 de Novembro de 1922.

Em Magdeburgo, Allemanha — Decreto n. 15.825, de 14 de Novembro de 1922.

Em Cali, Colombia — Decreto n. 15.933, de 17 de Janeiro de 1923.

Em Sydney, Australia — Decreto n. 15.964, de 16 de Fevereiro de 1923.

Em Haya, Hollanda — Decreto n. 15.987, de 17 de Março de 1923.

Em San Sebastian, Hespanha — Decreto n. 16.023, de 25 de Abril de 1923.

Suppressão de Consulados Honorarios

Em Villa Nova de Gaia, Portugal — Decreto n. 15.932, de 17 de Janeiro de 1923.

Designação de Séde de Consulado

Em Praga, para séde do Consulado na Tcheco-Slovachia — Decreto n. 15.757, de 27 de Outubro de 1922.

e) Commissões Mixtas

1 — COMMISSÃO DE LIMITES COM O PERU

Exonerado:

Major Dr. Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, a pedido, do cargo de medico (18 de Janeiro de 1923).

Nomeado:

Capitão Dr. João Braulino de Carvalho, para o cargo de medico (18 de Janeiro de 1923).

II — COMMISSÃO EXECUTORA DO TRATADO DE 22 DE JULHO DE 1918, COM O URUGUAY

Exonerado:

Tenente-Coronel José Ribeiro Gomes, a pedido, do cargo de Primeiro Engenheiro (22 de Novembro de 1922).

Nomeados:

Marechal Gabriel de Souza Pereira Botafogo, para o cargo de Alto Commissario Brasileiro (14 de Novembro de 1922).

Major José Vicente de Araujo Silva, para o cargo de Primeiro Engenheiro (6 de Fevereiro de 1923).

Capitão Oswaldo Gomes da Costa, para o cargo de Secretario (6 de Fevereiro de 1923).

III — COMMISSÃO DE LIMITES E DE CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA COM O URUGUAY

Exonerado:

Capitão José Antonio Coelho Netto, a pedido, do cargo de Delegado-Substituto, chefiando, interinamente, a Commissão (22 de Novembro de 1922).

Nomeados:

Marechal Gabriel de Souza Pereira Botafogo, para o cargo de Delegado-Chefe (14 de Novembro de 1922).

Capitão Durval de Britto e Silva, para servir na Commissão (10 de Fevereiro de 1923).

Capitão Armando Ribeiro, para o cargo de Delegado-Substituto (28 de Fevereiro de 1923).

f) Diversas Commissões

I — LIGA DAS NAÇÕES

REPRESENTANTES Á ASSEMBLÉA

Nomeados:

Embaixador Domicio da Gama, Representante do Brasil na 3ª reunião da Assembléa (30 de Agosto de 1922).

Embaixador Raul Regis de Oliveira, Representante do Brasil na 3ª reunião da Assembléa (30 de Agosto de 1922).

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Raul do Rio Branco, Representante do Brasil na 3ª reunião da Assembléa (30 de Agosto de 1922).

II — QUINTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA DE SANTIAGO DO CHILE

DELEGAÇÃO BRASILEIRA

Deputado Federal Dr. Afranio de Mello Franco, Presidente (10 de Fevereiro de 1923).

Embaixador Sylvino Gurgel do Amaral, Membro da Delegação e Substituto do Presidente (10 de Fevereiro de 1923).

Dr. James Darcy, Membro da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Dr. José de Paula Rodrigues Alves, Membro da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Consul Geral Dr. Helio Lobo, Membro da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Ministro Residente Alberto Jorge de Ipanema Moreira, Membro da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

General de Divisão e Chefe do Estado Maior do Exercito Augusto Tasso Fragoso, Chefe da Commissão Militar que acompanha a Delegação Brasileira (10 de Fevereiro de 1923).

Contra-Almirante Augusto Carlos de Souza e Silva, Chefe da Commissão Naval que acompanha a Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Primeiro Official Mario de Barros e Vasconcellos, Secretario da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Primeiro Official Dr. Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Secretario da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Primeiro Secretario da Embaixada em Santiago Dr. Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, Secretario da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Segundo Official Dr. Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Secretario da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Segundo Secretario da Embaixada em Santiago Dr. Antonio Barroso Fernandes Filho, Secretario da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Capitão de Fragata Annibal Gama, Membro da Commissão Naval que acompanha a Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Capitão de Fragata José Machado de Castro Silva, Membro da Commissão Naval que acompanha a Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Major Estevão Leitão de Carvalho, Membro da Commissão Militar que acompanha a Delegação (10 de Fevereirode 1923).

Major Joaquim de Souza Reis Netto, Membro daCommissão Militar que acompanha a Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Capitão Bias Gomes Pimentel, Membro da Commissão Militar que acompanha a Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Capitão Rodolpho Villanova Machado, Membro da Commissão Militar que acompanha a Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Dr. Affonso Bandeira de Mello, Conselheiro Technico da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Dr. Alberto Vieira da Cunha, Conselheiro Technico da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Addido Commercial Doutor Julio Barbosa Carneiro, Conselheiro Technico da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Dr. Tobias de Lacerda Martins Moscoso, Conselheiro Technico da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, Conselheiro Technico da Delegação (10 de Fevereiro de 1923).

III — CÔRTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM, NA HAYA

Nomeados arbitros brasileiros para o periodo a terminar em 12 de Setembro de 1925:

Dr. Afranio de Mello Franco (20 de Abril de 1923).

Dr. Alfredo Bernardes da Silva (20 de Abril de 1923).

Dr. Manoel Pedro Villaboim (20 de Abril de 1923).

EMOLUMENTOS CONSULARES

Havendo o Congresso autorizado, pela Lei n. 4.440, § 5°, de 31 de Dezembro de 1921, a reforma dos emolumentos consulares, foi organizada a tabella que baixou com o Decreto n. 15.905, de 27 de Dezembro de 1922, e que começou a vigorar em Abril de 1923.

As ligeiras modificações introduzidas dão como resultado um sensivel augmento da renda, se bem que os emolumentos de varios actos consulares tenham sido reduzidos pela nova tabella.

Esse augmento foi de mais de 40 % no primeiro mez de sua applicação, comparada a renda com a produzida no mesmo mez do anno anterior, apesar de ter havido decrescimo de importação de mercadorias estrangeiras, devido á baixa cambial, sendo o commercio importador a principal fonte da renda consular.

LEIS, DECRETOS E DECISÕES

O annexo C deste Relatorio contém todos os actos emanados do Poder Legislativo e do Executivo, relativos a este Ministerio, e que farão parte da Collecção de Leis e Decretos, abrangendo o periodo de 1° de Maio de 1922 a 30 de Abril de 1923.

Em seguida acham-se reunidas todas as Circulares expedidas por este Ministerio, que contêm resoluções com força de decisão.

ORÇAMENTOS E CREDITOS

As tabellas explicativas da despeza do anno corrente e as da proposta enviada ao Ministerio da Fazenda para o anno de de 1924 figuram no annexo D do presente Relatorio.

Além do orçamento para 1922, foram abertos a este Ministerio varios creditos, conforme se verifica da seguinte relação:

Decreto n. 4.550, de 12 de Julho de 1922 — autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 32:793$890,

papel, e de £ 5.100-0-0, ou 45:333$334, ouro, para pagamento ao Governo da Italia pelo accidente soffrido pelo vapor "Atlanta" no porto do Rio de Janeiro.

Decreto n. 15.567, de 19 de Julho de 1922— abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 32:793$890 e de £ 5.100-0-0, ou 45:333$334, ouro, para indemnizar o Governo da Italia do accidente soffrido pelo vapor "Atlanta" no porto do Rio de Janeiro.

Decreto n. 4.560, de 21 de Agosto de 1922 — autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial na importancia de 354:129$740 para restituição á França do que o Brasil recebeu a mais na liquidação dos navios "Lage" e "Benevente".

Decreto n. 15.786, de 8 de Novembro de 1922 — abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de..... 17:291$665, ouro, para occorrer ás despezas com as Embaixadas no Mexico e no Chile e a creação da Legação na Dinamarca.

Decreto n. 4.613, de 1 de Dezembro de 1922 — autoriza o Poder Executivo a despender até mil contos de reis, papel, para soccorrer as victimas do terremoto no Chile.

Decreto n. 15.874, de 12 de Dezembro de 1922 — abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de..... 1.000:000$ para soccorrer as victimas do terremoto no Chile.

MONTEPIO

O annexo E do Relatorio consta de um quadro das pensões de montepio deixadas por funccionarios deste Ministerio no periodo de 1890 até 30 de Abril de 1923, com a indicação do nome de cada pensionista e da importancia da respectiva pensão paga pelo Thesouro Nacional.

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

COMMEMORAÇÃO DO CENTENARIO

Credenciaes do Nuncio e dos Embaixadores em Missão Especial

N. 1

I — Credencial do Nuncio Apostolico

DILECTO FILIO, ILLUSTRI ET HONORABILI VIRO EPITACIO DA SILVA PESSOA FOEDERATARUM CIVITATUM BRASILIAE PRAESIDI

PIUS P. XI

Illustris et Honorabilis Vir, salutem et aplicam Bŭem.— Saeculo exeunte cum Brasiliana Civitas sui iuris effecta est, libenti sane animo sollemnes participamus lactilias istius regiones quae tanto pere latinae gentis virtute nobilitata est. Incatmobrem Venerabilem Fratrem Franciscum Cherubini, Archiepiscopum Ti. Nicosionsem, in istam urbem, Brasiliae capus mittimus cum his litteris, qui verbis Nostris publice gratuletur et opinionem, quam de Te habemus egregiam, professus, summam Nostram erga Brasilianum populum benevolentiam diligenter declaret. Paternum hoc Apostolicae Sedis officium, quo vobis Etabile eventum celebrantibus praesentes adsumus, vertrum patriae amorem quodammodo consecrantes, equidem non dubitamus quin valeat ad animos omnium in obsequio atque observantia confirmandos religiones catholicae, quae maximum est gloriae vestrae patrimonium et cuius incrementum cum prosperitate inclytae nationis Brasilianae arctissimo vinculo coniungitur.

Cælestium munerum auspicem et caritatis Nostrae praecipuae, Tibi, Dilecte Fili, Illustris et Honorabilis Vir, cunctoque populo cui praces, Apostolicam Benedictionem effuso animo impertimus.

Datum Romae apud Sanctum Petrum, die XX mensis julii M. C M. XXII Pontificatus Nostri anno primo.

Pius P. XI.

N. 2

II — Credencial do Embaixador dos Estados Unidos da America

WARREN G. HARDING

PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

To His Excellency Epitacio Pessoa, President of the Republic of Brazil.

Great and Good Friend:

In pursuance of a Joint Resolution of the Congress of the United States approved June 15, 1922, I have made choice of Charles Evans Hughes, Secretary of State of the United States, with the rank of Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary, and Stephen G. Porter, Chairman of the Committee on Foreing Affairs of the House of Representatives, Edward R. Finck of New York, Admiral Hilary P. Jones, United States Navy, and Major General Robert P. Bullard, United States Army, each with the rank of Envoy Extraordinary and Minister Plenipotenciary, as members of a special Mission of friendship, good will, and congratulation to represent the Government and people of the United States at the celebration of the Centennial of the Independence of Brazil, to be held in September 1922, at Rio de Janeiro. My knowledge of the high character and ability of these gentleman, and of the friendship which they entertain for Brazil, gives me entire confidence that they will conduct their mission in a manner acceptable to Your Excellency.

I therefore request Your Excellency to receive them favorably to accept from them the congratulations of the Government and people of the United States on this memorable occasion and to give full credence to the assurances which I have charged them to convey to you of the friendship and good will which this Government and people entertain for Your Excellency and the Government and people of Brazil.

May God have Your Excellency in His wise Keeping.

YOUR GOOD FRIEND,
WARREN G. HARDING.

By the President:

CHARLES EVANS HUGHES,
Secretary of State

Washington, August 23, 1922.

N. 3

III — Credencial telegraphica de um Embaixador de Portugal

TELEGRAMMA

De Lisboa — 30 de Agosto de 1922.

Sua Excellencia Ministro Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

Em vista circumstancias imperiosas e imprevistas terem impedido a chegada ao Rio de Janeiro de Sua Excelencia o Senhor Presidente da Republica Portuguesa e Ministro dos Negocios Estrangeiros no dia 7 do proximo mez e desejando o Governo Português que a sua representação nas festas do centenario da independencia dos Estados Unidos do Brasil revistam o maior brilhante caracter correspondendo aos seus sentimentos de fraternal amizade e de commovida admiração resolveu acreditar seu Embaixador Extraordinario com a missão de o representar junto de Sua Excelencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Embaixador Duarte Leite Pereira da Silva a quem confere plenos poderes.

AZEVEDO COUTINHO,

MINISTRO INTERINO NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

N. 4

IV — Credencial de outro Embaixador de Portugal

ANTONIO JOSÉ D'ALMEIDA

PRESIDENTE DA REPUBLICA PORTUGUÊSA

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Epitacio Pessôa, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Grande e Bom Amigo :

Sendo meu vivo empenho estreitar por todos os meios as relações tradicionaes que tão felizmente unem Portugal e o Brasil e desejando, na occasião em que a Nação irmã celebra o primeiro Centenario da sua Independencia Politica, dar-lhe mais uma prova dos sentimentos de inalteravel amizade e profunda simpatia que Portugal lhe dedica, resolvi acreditar o Doutor José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, antigo Deputado, antigo Ministro da Instrucção Publica, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Gran-Cruz da Ordem de Cristo, etc, na qualidade de Embaixador Extraordinario da Republica Portuguêsa em missão especial junto do Governo Brasileiro. As qualidades pessoaes, a reconhecida ilustração e o comprovado zêlo pelo serviço do Estado de que José Maria Vilhena Barbosa Magalhães tem dado provas, dão-me a bem fundada esperança de que elle saberá merecer, no desempenho da alta missão que lhe é confiada, o benigno acolhimento e a benevolencia de Vossa Excelencia e a do Governo Brasileiro. Peço pois a Vossa Excelencia para dar inteiro credito a tudo quanto lhe expuzer da parte do Governo Portuguès e em especial no que se refira aos sinceros votos que faço pelas felicidades pessoaes de Vossa Excelencia e pela prosperidade do grande Paiz a que tão dignamente preside.

Palacio de Belem, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e vinte dois.

ANTONIO JOSÉ D'ALMEIDA.

ANTONIO MARIA DA SILVA.

N. 5

V — Credencial do Embaixador da França

ALEXANDRE MILLERAND

PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE

A Son Excellence Monsieur le Président de la République des États Unis du Brésil

Très Cher et Grand Ami:

Au moment où les États Unis du Brésil célèbrent le centenaire de leur indépendance, Je tiens à assurer Votre Excellence de la part très sincère que prend la France à ce mémorable évènement et à lui exprimer Mes plus vives félicitations. J'ai donc chargé M. Conty (Alexandre Robert), Ambassadeur de France à Rio de Janeiro, de représenter spécialement la République Française, en qualité d'Ambassadeur Extraordinaire, à cette glorieuse manifestation. M. Conty sera assisté dans sa haute mission par une Délégation spéciale composée de M. Mollard, Sénateur de la Savoie, M. Géo Gérald, Deputé de la Charante, M. Fonk, Député des Vosges, M. M. Pierre Janet et Emile Borel, Membres de l'Institut, M. George Dumas, Professeur à la Sorbonne, et M. le Docteur Chiray, Professeur agregé de la Faculté de Médicine. J'aime à penser que Votre Excellence voudra bien voir dans l'envoi de cette Délégation composée de personalités ayant, en de nombreuses occasions, manifesté leur profonde sympathie pour le Brésil, une marque nouvelle de sentiments amicaux de la France à l'égard d'une nation à laquelle l'unissent tant de liens et de souvenirs communs. Connaissant les qualités de M. Conty et ses sentiments personnels pour Votre pays, Je ne doute pas qu'il ne s'acquitte, à Notre commune satisfaction, de la haute mission que lui est confiée. C'est dans cette conviction que Je prie votre Excellence d'aucueillir avec bienveillance l'Ambassadeur Extraordinaire de la République Française et la Délégation spéciale qui l'assistera dans sa mission. Je saisi avec plaisir une aussi favorable occasion pour Vous renouveler, Très Cher et Grand Ami, avec Mes voeux très sincères pour la Grandeur et la prosperité des États-Unis du Brésil, les assurances de Ma haute estime et de Ma constante amitié.

Écrit à Rambouillet, le 16 Août 1922.

A. MILLERAND,

R. POINCARÈ.

N. 6

VI — Credencial do Embaixador da Grã-Bretanha

GEORGE

BY THE GRACE OF GOD, OF THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND IRELAND AND OF THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS KING DEFENDER OF THE FAITH, EMPEROR OF INDIA, &., &., &.

To The President of the United States of Brazil, Sendeth Greeting !

Our Good Friend!

On the approach of the day fixed for the celebration of the 100 th. Anniversary of the Independence of the United States of Brazil, We are desirous of manifesting to You the sentiments of cordial esteem which We entertain for You personally, and Our desire to maintain and strengthen the good relations which so happily subsist between the two Nations.

We have accordingly decided to acredit to You in the character of Our Special Ambassador on this occasion, Our Right Trusty and Well beloved Councillor Sir John Anthony Cecil Tilley, Knight Commander of Our Most Distinguished Order of Saint Michael and Saint George, Companion of Our Most Honourable Order of the Bath, Our Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the United States of Brazil, and he will have the honour of handing this letter to You, and of representing Us at the ceremonies which may be held in celebration of the Centenary.

We request that You will give entire credence to all that Sir John Tilley shall communicate to You in Our Name, more especially when he shall assure You of the lively interest which We take in everything which affects the welfare and prosperity of the United States of Brazil.

And so We commend You to the protection of the Almighty.

Given at Our Court at Buckingham Palace, the 12 th day of April, in the Year of Our Lord One Thousand Nine hundred and Twenty-two and in the Twelfth Year of Our Reign.

YOUR GOOD FRIEND,
GEORGE R. I.

CURZON OF KEDLESTON.

N. 7

VII — Credencial do Embaixador da Belgica

Très Cher et Grand Ami:

Desireux d'associer la Belgique à la célébration du centième anniversaire de l'indépendance des Etats Unis du Brésil et de donner ainsi à la nation brésilienne un nouveau gage de Nos sentiments de sincère et profonde amitié, J'ai résolu de répondre à l'invitation de Votre Excellence en Me faisant représenter aux cérémonies qui commemoreront l'entrée du Brésil dans le concert des Etats souverains et libres. J'ai chargé, à cet effet, M. Adolphe Max, Ministre d'Etat, Bourgmestre de la ville de Bruxelles, Grand Officier de l'Ordre de Léopold avec liséré d'or etc..., de se rendre auprès de Votre Excellence en qualité de Mon Ambassadeur extraordinaire, en mission spéciale, et de Lui exprimer la joie que J'éprouve de rendre hommage, à l'occasion de cet événement historique, aux progrès réalisés dans tous les domaines par la Nation brésilienne ainsi qu' à Sa haute conception du Droit et de la Justice dont Elle a été la première à donner des preuves en protestant contre l'invasion de la Belgique en 1914. Je ne doute pas que M. Max, dont les éminentes qualités Me sont connues, ne remplisse la mission que Je lui ai confiée à la satisfaction de Votre Excellence et Je La prie d'ajouter foi et créance à out ce qu'il Lui dira de Ma part, surtout lorsqu'il Lui présentera les vœux ardents que la Nation belge forme pour la grandeur et la prospérité des Etats Unis du Brésil ainsi les assurances de la haute estime et de l'inaltérable attachement avec lesquels Je suis,

Très Cher et Grand Ami,
Votre Sincère Ami,
ALBERT.

Bruxelles, le 29 juillet 1922.

Henri Jaspar.

Son Excellence Monsieur le Président de la République des Etats Unis du Brésil.

N. 8

VIII — Credencial do Embaixador do Mexico

ALVARO OBREGÓN

PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DE LA REPUBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANO

A Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

De acuerdo con el deseo que anima este Gobierno de aprovechar cuantas ocasiones se presenten para estrechar los lazos de solidariedad panamericana e con el fin de testimoniar a Vuestra Excelencia al propio tiempo los sentimientos de fraternal simpatía del pueblo mexicano para el brasileño, he resuelto designar al Señor Licenciado don José Vasconcellos, actual Secretario de Estado y del Despacho de Educación Pública, para que, en cualidad de Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Misión Especial, represente el México en los actos y ceremonias con que se conmemore, en Rio de Janeiro, el Primer Centenario de esa república hermana.

Las relevantes prendas personales del Señor Vasconcellos le hacen merecedor de mi confianza para el desempeño de la elevada misión que le encomiendo.

Ruego, portanto, a Vuestra Excelencia se digne dispensarle favorable acogida, prestando entera fe y credito a cuanto en mi nombre tenga el honor de decir a Vuestra Excelencia, especialmente al expresar el sincero agradecimiento del Pueblo y el Gobierno de México por la brillante representación diplomática que Os dignasteis enviar, con motivo semejante en septiembre del año pasado; al interpretar los sentimientos de intenso júbilo con que se asocían al glorioso Centenario de esa noble y grand Nación y al formular los votos, que hago por la felicidad personal de Vuestra Excelencia y por la creciente prosperidad del Brasil.

VUESTRO LEAL Y BUEN AMIGO,

A. OBREGÓN.

EL SECRETARIO DE RELACIONES

A. J. PANI.

Dado en el Palacio Nacional de México, a 22 de Julio de 1922.

N. 9

IX — Credencial do Embaixador do Chile

ARTURO ALESSANDRI

PRESIDENTE DE LA REPUBLICA DE CHILE

A Su Excelencia el Presidente de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Deseoso de interpretar los sentimientos de simpatía y leal amistad del Pueblo y Gobierno chilenos, hacia la Nación Brasileña, he resuelto acreditar ante Vuestra Excelencia, um Embajador Extraordinario y Plenipotenciario, en Misión Especial, encargado de representar al Gobierno de Chile en las fiestas conmemorativas del Centenario de la Independencia del Brasil, presentar a Vuestra Excelencia el homenaje de mi consideración y aprecio y expresarle nuestros mejores votos por la prosperidad y grandeza del Brasil y por la ventura personal de Vuestra Excelencia.

Para tal Misión, he designado al Excelentisimo Señor Don Guilermo Subercaseaux, cuyas relevantes cualidades personales y bien apreciada actuación pública me permiten confiar que sabrá llenar satisfactoriamente su cometido y hacerse acreedor a la estimación y confianza del Gobierno del Brasil.

Por tanto, pido a Vuestra Excelencia os digneis reconocer al Señor Subercaseaux como tal Embajador Extraordinario y Plenipotenciario, en Misión Especial, dando entera fe y credito a cuanto os diza en nombre del Gobierno de la República de Chile, especialmente cuando os manifieste mi dicidido anhelo de estrechar cuanto sea posible los tradicionales vinculos de amistad que felizmente ligan a nuestros dos paises.

Escrita en Santiago en el Palacio de la Moneda, a 12 de Agosto de 1922.

ARTURO ALESSANDRI.

ERNESTO BARROS.

N. 10

X — Credencial telegraphica do Embaixador da Italia

A Sua Eccellenza il Presidente della Repubblica del Brasile. Rio

Avendo grandemente a cuore di asociarci alla esultanza della Nazione Brasiliana nella storica ricorrenza del glorioso centenario della sua independenza abbiamo deciso di accreditare presso di voi in qualita di nostro ambasciatore straordinario in missione speciale il Generale d'Esercito Enrico Caviglia, Senatore del Regno perche ci rappresenti alle solenni ceremonie che avranno luogo nella capitale della Repubblica nel prossimo settembre vi preghiamo de accoglierlo con bontà e prestare intera fede a quanto avra l'onore di esporvi in nostro nome segnamente quando vi rinnovera l'assecurazione della nostra stima ed amicizia e dei nostri voti per la prosperita di codesta Repubblica con tali sentimenti preghiamo Dio che vi abbia signore Presidente nella sua santa custodia.

VITTORIO EMANUELE.

N. 11

XI — Credencial do Embaixador de Espanha

DON ALFONSO XIII

POR LA GRACIA DE DIOS Y LA CONSTITUCIÓN REY DE ESPAÑA

Al Presidente de la República del Brasil

Grande y Buen Amigo:

El vivo deseo que tenemos de demostrar á ese país el interés con que miramos su engrandecimiento. Nos han impulsado á nombrar a Don Antonio Benítez y Fernandez, Nuestro Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en esa República, condecorado con las cruces de segunda classe del Mérito Militar, y del Sagrado Tesoro del Japón, Caballero de la Legión de Honor, para que, con el caracter de Nuestro Embajador Extraordinario y Plenipotenciario asista á los actos y ceremonias del Centenario de la Independencia del Brasil y le encargamos especialmente Os reitere, Señor Presidente, los sentimientos que nos animan de sincera amistad hacia esa República. En la confianza de que otorgareis Vuestra favorable acogida a Don Antonio Benítez Os ruego déis entera fé y credito á cuanto Os diga en Nuestro nombre y en particular cuando Os exprese la satisfactión con que vemos afianzarse y estrecharse cada dia más la buena inteligencia que felizmente existe entre España y Brasil. Aprovechamos la oportunidad para reiteraros las seguridades de la estima y de la amistad con que somos

GRANDE Y BUEN AMIGO

VUESTRO BUEN AMIGO,
ALFONSO R.

EL MINISTRO DE ESTADO
JOAQUIM FERNANDEZ PRIDA.

En el Palacio de Madrid á 17 de Julio de 1922.

N. 12

XII — Credencial do Embaixador da China

(TRADUCTION)

SHU SHI CHANG

PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE

A Son Excellence Monsieur le Président de la République des Etats-Unis du Brésil

Grand et Bon Ami:

Ayant le plus vif désir d'exprimer d'une manière toute spéciale au Gouvernement de la République et à la Nation Brésilienne les félicitations du Gouvernement de la République et de la Nation Chinoise à l'occasion de la Commémoration du Centenaire de l'Indépendence du Brésil et aussi de reserrer encore plus étroitement les bonnes relations qui existent si heureusement, depuis de nombreuses années entre Nos deux Pays, j'ai chargé Monsieur Shia Yi Ding, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Gouvernement de Votre Excellence, d'être le fidèle interprète de ces sentiments et d'assister en qualité d'Ambassadeur Extraordinaire en Mission Spéciale aux fêtes Commémoratives de la glorieuse date Nationale du Brésil.

Les éminentes qualités de l'Ambassadeur sus-nommé sont bien connues dans ses précédentes fonctions diplomatiques aussi comme il a déjà reçu l'accueil bienveillant de Votre Excellence durant sa Mission au Brésil, je demeure persuadé qu'il saura remplir dignement l'Honorable Mission que je lui ai confiée.

Je me plais à esperer que Votre Excellence ajoutera une entière confiance à tout ce qu'il aura l'honneur de Lui dire de ma part, surtout lorsqu'il Lui présentera mes sincères félicitations et les voeux ardents que je forme pour le bonheur personnel de Votre Excellence et la prosperité et la grandeur de Son Pays.

Fait à Pékin, le 27 Avril de la onzième année de la République de Chine (1922).

Signé par le Président. Contresigné par le Ministre des Affaires Etrangères

SHU SHI CHANG.

W. W. YEN.

N. 13

XIII — Credencial do Embaixador do Japão

(TRADUCTION)

YOSHIHITO

PAR LA GRACE DU CIEL, EMPEREUR DU JAPON, PLACÉ SUR LE TRÔNE IMPÉRIAL OCCUPÉ PAR LA MÊMÈ DYNASTIE DEPUIS LES TEMPS LES PLUS RECULÉS

A Son Excellence Monsieur Epitacio da Silva Pessoa, Président de la République du Brésil, Notre Grand et Illustre Ami

Grand et Illustre Ami :

La République du Brésil devant célébrer bientôt les Fêtes commémoratives du Centenaire de son Indépendance, Nous avons nommé, pour y faire assister, le Ministre Plénipotenciaire Koumaichi Horigoutchi, Notre Envoyé Extraordinaire en mission spéciale au Brésil.

Nous sommes persuadés que Koumaichi Horigoutchi saura bien remplir son honorable mission d'assister à ces Fêtes solennelles et glorieuses, dans le but de rendre de plus en plus intimes les relations d'amitié de nos deux Pays et mériter ainsi Votre haute bienveillance.

En Vous témoignant Nos sincères félicitations, Nous formons en même temps les vœux les plus ardents pour la grandeur du Brésil et pour Votre bonheur et Votre prospérité.

YOSHIHITO.

HIROHITO.

N. 14

XIV — Credencial do Embaixador da Colombia

PEDRO NEL OSPINA

PRESIDENTE DE LA REPUBLICA DE COLOMBIA

Al Excmo. Sr. Presidente de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

En mi deseo de corresponder a la invitación que el Gobierno de Vuestra Excelencia ha hecho al de Colombia, he determinado acreditar, como acredito en efecto, al Señor General Don Carlos Cuervo Márquez con el caracter de Embajador Extraordinario en Misión especial, para que, en Mi representación como Primer Magistrado de esta República y en la de la Nación Colombiana, asista a las fiestas con que el Brasil celebra el Primer Centenario de la Proclamación de su Independencia.

Las relevantes prendas personales de ilustración y probidad que adornan la Señor General Cuervo Márquez y que le han granjeado el aprecio de sus conciudadanos, Me permiten esperar que llenará cumplidamente el encargo que tiene, de llevar el fraternal saludo del Gobierno y del Pueblo de Colombia al Gobierno y al Pueblo del Brasil, y de hacer cuanto esté de su parte en el sentido de conseguír que las tradicionales relaciones de amistad entre Nuestros respectivos Estados se mantengan siempre sobre las bases de la más franca y cordial inteligencia; por le cual ruego a Vuestra Excelencia Se sirva dar entera fe y crédito a cuanto el expresado Representante Diplomático diga en nombre del Gobierno de esta República, especialmente, cuando asegure que hago votos muy sinceros por la ventura personal de Vuestra Excelencia y por la prosperidad de la Nación cuyos destinos Le están encomendados, y ofrezco a Vuestra Excelencia las seguridades de la elevada consideración con que Me suscribo

VUESTRO LEAL Y BUEN AMIGO,
PEDRO NEL OSPINA.

ANTONIO GÓMEZ RESTREPO.

Bogotá, Agosto 23 de 1922.

N. 15

XV — Credencial do Embaixador da Tchecoslovaquia

T. G. MASARYK

PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE

A *Son Excellence Monsieur le Président de la République des États-Unis du Brésil*

Grand et bon Ami :

Voulant donner une nouvelle preuve de notre estime et amitié pour la personne de Votre Excellence et animé du vif désir de resserrer de plus en plus les relations si heureuses entre la République Tchécoslovaque et la République des États Unis du Brésil, j'ai décidé d'accréditer auprès de Votre Excellence en qualité d'Ambassadeur Extraordinaire en mission spéciale Monsieur Vojtech Mastny, Envoyé Extraordinaire ét Ministre Plénipotenciaire de la République à Londres à l'effet d'assister aux fêtes du Centenaire de l'indépendence de Votre Patrie.

J'aime à croire que Votre Excellence voudra bien l'accueillir avec bonté et ajouter foi à tout ce qu'il Lui dira de ma part, surtout lorsqu'il présentera à Votre Excellence, en même temp que mes sincères félicitations, les voeux que je forme pour Votre bonheur personnel ainsi que pour la prospérité et la grandeur de Votre Patrie.

VOTRE SINCÈRE AMI,
T. G. MASARYK.

DR. EDWARD BENES.

Fait à Prague, le 20 Juillet 1922.

N. 16

XVI — Credencial do Embaixador do Uruguay

BALTASAR BRUM

PRESIDENTE DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

A su Excelencia El Señor Epitacio da Silva Pessôa, Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Consecuente con el propósito que abrigo de aprovechar cuantas ocasiones se presenten para estrechar los lazos de solidariedad panamericana y deseando dar a Vuestra Excelencia nuevas pruebas del alto aprecio en que la República Oriental del Uruguay tiene las relaciones de amistad, buena vecindad e inteligencia que felizmente existen entre Nuestros dos Paises, he determinado acreditar ante Vuestra Excelencia un Embajador Extraordinario y Plenipotenciario, en misión especial, con el objeto de que le presente el testimonio de Mi más alta estima y asista, en Mi representación, a las solemnidades conmemorativas del Primer Centenario de la Independencia de esa República. Para el desempeño de tan honrosa misión he designado al Doctor Don Asdrubal E. Delgado. Las cualidades personales del Doctor Delgado, y el acierto y celo con que ha procedido en otros casos, Me hacen esperar que, en esta ocasión procederá de igual manera y no estimará esfuerzos para merecer el aprecio de Vuestra Excelencia. Ruegole, pués, quiera reconocer a dicho Señor en el carácter especial de que le invisto y Se digne dispensarle acogida favorable, dando entera fe y crédito a cuanto tenga el honor de decirle em Mi nombre, muy especialmente cuando Le dé formal seguridad de los votos muy sinceros que formulo por la constante prosperidad y gloria de la República de los Estados Unidos del Brasil y por la ventura personal de Vuestra Excelencia. Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de la estima y de la consideración más altas con que soy

De Vuestra Excelencia Leal y Buen Amigo,

BALTASAR BRUM.

S. A. Buero.

Escrita en Montevidéo, en el Palacio de Gobierno a 24 de Agosto de 1922.

N. 17

XVII — Credencial do Embaixador da Allemanha

(TRADUCÇÃO)

FREDERICO EBERT

PRESIDENTE DO IMPERIO ALLEMÃO

A Sua Excellencia o Senhor Presidente dos Estados Unidos do Brasil

Senhor Presidente:

Obrigam-me sentimentos irreprimiveis a apresentar a Vossa Excellencia e ao povo brasileiro as minhas congratulações pessoaes e as do povo allemão ao commemorar-se o primeiro Centenario da proclamação da Independencia do Brasil.

A Allemanha sempre acompanhou com vivo interesse e grande sympathia o desenvolvimento social e economico do Brasil, proporcionando-lhe a posição que hoje occupa entre as nações. Os encantos do paiz e as suas riquezas naturaes despertaram a admiração de viajantes e exploradores allemães.

A sua terra hospitaleira tornou-se uma nova patria para muitos dos meus patricios, achando-se em franco desenvolvimento o intercambio entre o Brasil e a Allemanha.

É pois, com vivo prazer, que confio ao Sr. Georg Plehn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha no Brasil, a missão especial de representar o Governo Allemão nas festividades commemorativas do Centenario.

Apresento os meus sinceros votos pela felicidade pessoal de Vossa Excellencia e pela prosperidade e progresso do Brasil, peço a Vossa Excelencia, Senhor Presidente, digne-se acceitar os protestos da minha mais alta estima e sincera amizade.

EBERT.

WIRTH.

Berlim, 29 de Julho de 1922.

N. 18

XVIII — Credencial do Embaixador do Paraguay

EUSEBIO AYALA

PRESIDENTE DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY

A Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Deseando demostrar del modo más expresivo los leales sentimientos de sincera amistad que el Gobierno y el Pueblo del Paraguay abrigan hacia la Nación Brasilera y de confirmar en ocasión del glorioso Centenario de su Independencia los ideales de solidariedad continental que inspiran la politica internacional de la República, he resuelto acreditar ante Vuestra Excelencia un Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Misión Especial.

Para desempeñar tan alta Misión, he designado al Coronel Don Manuel Rojas A., Ministro de Guerra e Marina, quien espero, sabrá llenar satisfactoriamente su cometido, mereciendo la estimación y confianza del Gobierno de ese país.

Os ruego, pués, Grande y Buen Amigo, acojais como muy sinceras las manifestaciones que em mi nombre os haga, especialmente cuando os exprese los votos efusivos que formulo por la prosperidad de la noble Nación Brasilera y la felicidad personal de Vuestra Excelencia.

VUESTRO LEAL Y BUEN AMIGO,
EUSEBIO AYALA.

ALEJANDRO ARCE.

Palacio Nacional, 19 de Agosto de 1922.

N. 19

XIX — Credencial do Embaixador da Argentina

HIPOLITO YRIGOYEN

PRESIDENTE DE LA NACIÓN ARGENTINA

A Su Excelencia el Señor Doctor Epitacio Pessôa, Presidente de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

En el deseo de corresponder dignamente, de acuerdo con los sentimientos del Pueblo y Gobierno Argentinos a Vuestra grata invitación para concurrir a los festejos conmemorativos del Primer Centenario de la Independencia del Brasil, y con el objeto de enaltecer y estrechar aun más las cordiales relaciones de confraternidad existentes entre nuestros dos paises, he resuelto acreditar ante Vuestra Excelencia, en carácter de Embajador Extraordinario y Plenipotenciario, a Doctor Eufrasio S. Loza, para que en Misión Especial represente a esta República en tan auspiciosa celebración.

Ruego a Vuestra Excelencia se digne reconocerle en tal carácter prestando entera fe y credito a cuando le manifieste en nombre del Pueblo y Gobierno Argentinos y muy especialmente cuando le transmita los votos que formulo por la prosperidad de Vuestra Nación y por la ventura personal de Vuestra Excelencia.

VUESTRO LEAL Y BUEN AMIGO,
H. YRIGOYEN.

H. PUEYRREDON.

Dada em Buenos Aires, Capital de la República Argentina a 1 de Septiembre de 1922.

N. 20

XX — Credencial do Embaixador da Bolivia

BAUTISTA SAAVEDRA

PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DE LA REPUBLICA DE BOLIVIA

A Su Excelencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Deseoso de dar un nuevo testimonio de la cordial amistad que el pueblo y el gobierno bolivianos profesan a la noble Nación brasileña, he resuelto acreditar al señor doctor don Juan Manuel Sainz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario, para que en el elevado carácter de Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Misión Especial, concurra a la celebración del Primer Centenario de la Independencia que proximamente habrá de realizarse en esa República.

El conocimiento que tengo de las brillantes cualidades que adornan al señor Sainz, me dá la seguridad de que en el desempeño de su cometido sabrá captarse la estimación y confianza del Gobierno brasileño.

Por tanto, pido a Vuestra Excelencia quiera acogerle favorablemente y dar credito a cuanto en nombre del gobierno de Bolivia manifieste, y mui especialmente cuando exprese a Vuestra Excelencia los votos que formulo por la prosperidad de la República de los Estados Unidos del Brasil y la ventura personal de su ilustre Mandatario, de quien me honoro en suscribirme

LEAL Y BUEN AMIGO,
BAUTISTA SAAVEDRA.

SEVERO F. ALONSO.

Ministro de Relaciones Exteriores.

N. 21

XXI — Credencial do Embaixador do Perú

AUGUSTO B. LEGUIA

PRESIDENTE DE LA REPUBLICA PERUANA

A Su Excelencia el Señor Presidente de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Deseoso que el Gobierno y Pueblo peruanos participen dignamente en todos los actos con que esa Nación se prepara a celebrar el Primer Centenario de su Emancipación politica, he venido en designar al señor doctor don Juan de Dios Salazar Oyarzabal, para que, en representación de mi persona e investido del carácter de Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Misión Especial, concurra a todas las ceremonias que han de realizarse en breve en el Brasil.

Las relevantes prendas personales del doctor Salazar Oyarzabal, ex-Ministro de Estado, que ha desempeñado por tres veces la Presidencia de la Camara de Diputados y que en la actualidad ejerce el cargo de Presidente de la Comisión Diplomática del Congreso Nacional, desplegando siempre esmerado celo en el ejercicio de sus altas funciones, le hacen merecedor de mi absoluta confianza para el desempeño de la elevada misión que le confio.

Os ruego, por lo tanto, que os digneis dispensarle favorable acogida, prestando entera fe y credito a lo que dijere en mi nombre y especialmente cuando os exprese los sentimientos de intenso jubilo y de sincera confraternidad con que el Perú se asocia a la comemoración de los gloriosos hechos que dieron vida independiente al noble Pueblo Brasilero, cuya mayor prosperidad y grandeza anhelo cordialmente.

Lleva tambien el doctor Salazar Oyarzabal el particular encargo de reiteraros mis votos por vuestra ventura personal y el testimonio del alto aprécio con que me es honroso suscribirme

De Vuestra Excelencia,
Leal y Buen Amigo,

A. B. LEGUIA.

A. Salomón.

Escrita en el Palacio de Gobierno, en Lima, a los veinte días del mes de julio de mil novecientos veintidos.

N. 22

XXII — Credencial do Embaixador do Equador

JOSÉ LUIS TAMAYO

PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR

A Su Excelencia el Señor Presidente de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

He designado al Señor doctor don Rafael Maria Arizaga, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Ecuador ante el Gobierno de Vuestra Excelencia, para que, con el carácter de Embajador Extraordinario en Misión Especial, me represente en las fiestas con que se celebrará el primer Centenario de la Independencia de los Estados Unidos del Brasil.

Abrigo entera confianza en que el señor doctor Arizaga sabrá desempeñar la Misión que le confio de manera grata a Vuestra Excelencia; y por ello Os ruego le acojáis benévolamente y le deis entera fe y credito en cuanto Os dijere de mi parte y en especial cuando Os expresare los votos que formulo por la prosperidad del Brasil y por la felicidad personal de Vuestra Excelencia.

VUESTRO LEAL Y BUEN AMIGO,

JOSÉ LUIS TAMAYO.

El Ministro de Relaciones Exteriores,

N. CLEMENTE PONCE.

Escrita en el Palacio Nacional, en Quito, a 12 de Julio de 1922.

Credenciaes de Enviados Extraordinarios em Missão Especial

N. 23

XXIII — Credencial do Enviado Extraordinario de Cuba

ALFREDO ZAYAS Y ALFONSO

PRESIDENTE DE LA REPUBLICA DE CUBA

A Su Excelencia, El Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Proximo a celebrarse el Centenario de la Independencia de esa República hermana, estimo un deber de amistad y cortesia hacer llegar a Vuestra Excelencia los sentimientos de regocijo producidos en la Nación Cubana con motivo de la conmemoración de tan glorioso y trascendental suceso.

En consecuencia He elegido a Nuestro Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Vuestro Gobierno, Licenciado Enrique Perez Cisneros para que con igual carácter y en Misión Especial asista en nombre y representación del Gobierno de Cuba, las fiestas que tendran lugar en Rio de Janeiro en primera decena del mes de Septiembre del año en curso, en conmemoración de tan grata efemerides y para que os exprese los sinceros votos que formulo por la prosperidad y grandeza de los Estados Unidos del Brasil y por la ventura personal de Vuestra Excelencia.

GRANDE Y BUEN AMIGO,
VUESTRO BUEN AMIGO,

ALFREDO ZAYAS.

CARLOS MANUEL DE CESPEDES,
SECRETARIO DE ESTADO.

Escrita en la Habana, Palacio de la Presidencia, a 22 de Junio de 1922.

N. 24

XXIV — Credencial do Enviado Extraordinario da Noruega

Monsieur le Président,

Ayant résolu de me faire représenter à la célébration du Centenaire de l'Indépendance de la République du Brésil, j'ai désigné Monsieur Gade, Fredrik Herman, mon Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire à Rio de Janeiro, à se rendre aux dites fêtes en qualité de mon Envoyé Extraordinaire en mission spéciale.

Je prie Votre Excellence d'ajouter foi entière à ce que Monsieur Gade Lui communiquera de ma part et surtout lorsque, conformément à mes instructions, il exprimera à Votre Excellence les voeux sincères que je forme, à une occasion si heureuse, pour la prosperité de la République et pour le bonheur personnel de Votre Excellence.

Je profite de cette agréable occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de mon estime et affection sincères.

Kristiania, le 1er Août 1922.

HAAKON R.

MAINCKEL.

A Son Excellence Monsieur le Président de la République du Brésil.

N. 25

XXV — Credencial do Enviado Extraordinario da Suecia

Nous GUSTAF, par la grace de DIEU, Roi de Suède, des Goths et des Vendes

A Notre Cher et Grand Ami, le Président de la République des Etats Unis du Brésil

Notre salut amical.

Les Etats Unis de la République du Brésil allant célébrer, le 7 Septembre prochain, le premier centenaire de la proclamation de son Indépendance, Nous avons chargé Monsieur Paues (Johan Theodor), Notre Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès de la République, de Vous exprimer, en qualité d'Envoyé Extraordinaire en mission spéciale, les vœux sincères que Nous formons pour le bonheur et la prospérité de la République. Nous Vous prions de bien vouloir accueillir Notre Envoyé Extraordinaire avec bienveillance, et profitons de cette occasion pour Vous assurer de Notre estime et de Notre amitié. Donné au Chateau de Stockholm, le 14 Juillet 1922.

Votre Bon Ami,
GUSTAF R.

Hj. Branting.

Au Président de la République des Etats Unis du Brésil.

N. 26

XXVI — Credencial do Enviado Extraordinario da Suissa

Monsieur le Président,

Au nom du Conseil Fédéral, je suis heureux d' exprimer à Votre Excellence la joie que j'éprouve à partager l'allegresse de la Nation Brésilienne, qui va célébrer le glorieux Centenaire de son Indépendance. En cette occasion, je me fais également l'interprète de mes concitoyens pour transmettre au peuple d'une autre République, lointaine mais amie, les félicitations du peuple suisse, dont les sympathies n'ont cessé d'aller vers le Brésil. Depuis un siècle, le pays dont Votre Excellence est le digne Représentant s'est graduellement acquis, par l' énergie et l'intelligence de ses fils, les bienfaits d'une haute civilisation, qui éveille l'admiration des étrangers et, particulièrement, des nombreux Suisses ayant le privilège d'être ses hôtes. La Nation Brésilienne, grandie pacifiquement dans l'estime des peuples, jouit d'une prospérité toujours croissante, les lois y sont harmonieu sement établies, les arts y sont en honneur. La juste fierté qu'elle en peut concevoir trouvera son expression dans les fêtes splendides auxquelles prendront part toutes les Puissances.

Le Conseil Fédéral a chargé tout spécialement son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès du Gouvernement de Votre Excellence de représenter la Suisse à la Célébration du Centenaire. Monsieur A. Gertsch se fera un plaisir de Vous dire lui-même que les liens unissant si heureusement nos deux Républiques seront encore resserrés par cet évènement solennel. Aussi bien, le Gouvernement et le peuple Suisses ont-ils tenu à exprimer dans un sentiment de profonde amitié la part qu'ils prennent à la joie qui fait tressaillir aujourd'hui la Nation Brésilienne.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de notre haute considération.

DR. HAAB,

PRÉSIDENT DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE.

Berne, le 12 Juillet 1922.

N. 27

XXVII — Credencial do Enviado Extraordinario da Venezuela

V. MARQUEZ BUSTILLOS

PRESIDENTE PROVISIONAL DE LOS ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

A Su Excelencia El Señor Presidente de los Estados Unidos del Brasil

Grande y Buen Amigo:

Recibida, con agrado, por este Gobierno, la invitación que el Gobierno de Vuestra Excelencia ha tenido la cortesia de dirigirle, para hacerse representar en las fiestas con que la noble nación brasilera celebrará el primer centenario de su independencia, complacese altamente en hacer de la ocasión una oportunidad feliz para enviar a la gloriosa patria de Vuestra Excelencia un mensaje fraternal de congratulación.

Al efecto, y con el fin de dar a este mensaje una expresiva significación, digna, por una parte, de la solemnidad de las fiestas conmemorativas, y, por otra parte, de la cordial amistad que se profesan nuestros dos paises, he resuelto designar al Señor Doctor Diego Carbonell, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Venezuela en esa capital para que, con el mismo carácter y en Misión Especial, represente a la Nación en las referidas festividades centenarias.

A él doy el encargo de trasmitiros los votos que formulan el Gobierno y el Pueblo de Venezuela por la prosperidad del Gobierno de Vuestra Excelencia y por el engrandecimiento y la gloria de los Estados Unidos del Brasil.

Por las dotes de inteligencia y patriotismo que posue este distinguido ciudadaño, no dudo que sabrá interpretar, con la más entera exactitud, el encargo que se le confia, y me permito esperar que sabrá hacerse acreedor a la consideración y al aprecio de Vuestra Excelencia.

Os ruego, pués, presteis completa fe a cuanto el os diga en nombre de este Gobierno, y en especial cuando os presentes nuestras calorosas congratulaciones por el glorioso aniversário que celebra esa benemerita Nación.

VUESTRO LEAL AMIGO,

V. MARQUEZ BUSTILLOS.

El Ministro de Relaciones Exteriores,

P. THIAGO CHANCEN.

Palacio Federal del Capitolio, en Caracas, a 21 de Marzo de 1922.

N. 28

XXVIII — Credencial do Enviado Extraordinario da Polonia

JOSEPHE PILSUDSKI

CHEF DE L'ÉTAT POLONAIS

A Son Excellence Monsieur Epitacio da Silva Pessôa, Président de la République des Ètats Unis du Brésil

Grand et Bon Ami :

Désirant resserrer les liens d'amitié et de sympathie qui unissent si heureusement la Pologne au Brésil et donner une preuve nouvelle des sentiments qui animent la Nation Polonaise envers la noble Nation Brésilienne J'ai résolu de charger et charge par les présentes le Comte Czeslas Pruszynski, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Pologne déjà acredité auprès de Votre Excellence de se rendre de nouveau et tout spécialement auprès d'Elle afin de Lui exprimer en Mon nom, au nom du Governement Polonais et de toute la Nation Polonaise les vœux les plus sincères à l'occasion du glorieux Centenaire de l'Indépendance que célèbrent les Etats Unis du Brésil.

Les qualités et les talents du Comte Pruszynski Me sont garants du soin qu'il mettra à s'acquitter de cette mission spéciale de manière à mériter la confiance de Votre Excellence et Mon entière approbation.

C'est dans cette conviction que Je prie Votre Excellence de vouloir l'accueillir avec bienveillance et d'ajouter foi et créance à toutes les communications qu'il sera appelé à faire de Ma part et de la part du Gouvernement Polonais surtout lorsque sur Mes recommandations toutes spéciales données à l'occasion du grand Anniversaire Brésilien il Vous exprimera, Cher et Grand Ami, les vœux particulièrement chaleureux que Je forme avec toute la Nation Polonaise pour le bonheur personnel de Votre Excellence ainsi que pour la gloire et la prosperité de la République des Etats Unis du Brésil.

JOSEPHE PILSUDSKI.

Fait au Palais du Belvédère, le Juin 1922.

N. 29

XXIX — Nota-Credencial do Enviado Extraordinario dos Paizes-Baixos

RIO DE JANEIRO, LE 6 SÉPTEMBRE 1922.

Légation Royale des Pays-Bas.

Sa Majesté la Reine, ma Gracieuse Souveraine, voulant témoigner l'intérêt et la sympathie qu'Elle ressent pour la République Fédérale du Brésil, a daigné m'accréditer télégraphiquement auprès de Votre Excellence en qualité de Ministre en mission spéciale pour la durée du Centenaire de l'Indépendence.

Me conformant aux ordres de ma Souveraine, j'ai l'insigne honneur de porter ce qui précède à la haute connaissance de Votre Excellence et j'ose espérer qu'en accomplissant la tâche qui m'a été confiée je saurai mériter la bienveillante approbation de Votre Excellence.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Président, de présenter à Votre Excellence les assurances des sentiments de mon plus profond respect.

TH. B. PLEYTE.

Son Excellence Monsieur le Docteur Epitacio Pessôa, Président des Etats Unis du Brésil. — Rio de Janeiro.

N. 30

XXX — Credencial do Enviado Extraordinario da Dinamarca

Cher et bon Ami :

Désireux de cultiver et de resserrer les relations d'amitié subsistant si heureusement entre les Royaumes de Danemark et d'Islande et les Etats Unis du Brésil, J'ai chargé Mon Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire auprès de Vous le sieur Otto Carl Mohr, Chevalier de Mon Ordre du Dannebrog de Vous présenter en qualité de Mon Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, en mission temporaire et spéciale Mes compliments de vive félicitations à l'occasion du centenaire de l'indépendence des Etats Unis du Brésil. Je ne doute pas que le sieur Otto Carl Mohr ne s'aquitte de cette tâche à Votre satisfaction et Je vous prie de vouloir bien l'accueillir avec bonté et d'ajouter foi à tout ce qu'il Vous dira de Ma part surtout lorsqu'il exprimerá les voeux les plus sincères que Je forme pour la constante prosperité des Etats Unis du Brésil ainsi que les assurances d'estime et d'amitié avec lesquelles Je suis,

CHER ET BON AMI,
VOTRE SINCÈRE AMI,

CRISTIAN REX.

N. 31

XXXI — Credencial telegraphica do Enviado Extraordinario da Bulgaria

Sofia, 4 de Setembro de 1922.

MINISTRE AFFAIRES ETRANGÈRES.

RIO DE JANEIRO.

Ai honneur informer Votre Excellence que Monsieur Omartchevsky, Ministre Instruction Publique, est chargé représenter Bulgarie Centenaire Indépendance Brésil en qualité Envoyé Extraordinaire.

Ministre Affaires Etrangères,

STAMBOLIESKY.

Credenciaes de Delegados e Representantes em Missão Especial

N. 32

XXXII — Nota-Credencial telegraphica do Delegado de Guatemala

Guatemala, 30 de Julho de 1922.

EXCELENTISIMO SEÑOR MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES.

RIO DE JANEIRO.

Tengo la honra de informar a Vuestra Excelencia que publicista guatemalteco Maximo Soto Hall ha sido nombrado Delegado Especial esta República para asistir a la celebración del Centenario del Brasil. Dignese Vuestra Excelencia aceptar mi más distinguida consideración.

ADRIEN RECINOS,
Ministro de Relaciones Exteriores.

N. 33

XXXIII — Nota-Credencial telegraphica do Representante de Nicaragua

Managua, 21 de Julho de 1922.

EXCMO. MINISTRO RELACIONES.

RIO.

Ruego Vuecencia tener Consul Nicaragua como Representante este país fiestas Centenario que auguro brilantes.

CARLOS CUADRA PASOS,
Ministro Relaciones.

N. 34

XXXIV — Nota sobre o Representante do Salvador

Legación de El Salvador, Washington, 24 de Junio de 1922.

Señor Embajador:

En contestación a la nota de Vuestra Excelencia, fechada en 28 de abril del año en curso, en la cual fué transmitida la invitación que el Gobierno del Brasil hace al Gobierno de El Salvador para que se haga representar en las fiestas Conmemorativas del Centenario de la Independencia del Brasil, que tendrán lugar en Rio de Janeiro el 7 de Septiembre del año en curso, tengo el honor de comunicar a Vuestra Excelencia que he recebido respuesta del Gobierno de El Salvador, en la que consta que acepta altamente agradecido la invitación del Gobierno del Brasil y que al efecto nombrará en su oportunidad un Representante en las fiestas Conmemorativas a que me he referido.

Reitero a Vuestra Excelencia las expresiones de agradecimiento del Gobierno de El Salvador por la cortesia recibida y me complazco en hacer presente a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

El Ministro de Costa Rica,
Encargado de la Legación de El Salvador,

OCTAVIO BEECHE.

Excelentisimo Señor Augusto Cochrane de Alencar, Embajador de la República del Brasil,

Washington, D. C.

N. 35

XXXV — Telegramma sobre o Representante do Salvador

Buenos Aires — 1º Setembro de 1922.

EXCMO. MINISTRO RELACIONES. RIO.

Nombrado Representante del Salvador fiestas y Congreso Niños, salgo "Formosa".

GUSTAVO A. RUIZ.

N. 36

XXXVI — Nota-Credencial telegraphica do Representante de Honduras

Tegucigalpa — 1 de Setembro de 1922.

EXCMO. SEÑOR MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES.

RIO.

Mi gobierno ha nombrado Maximo Soto Hall representante de Honduras en fiestas Centenario por falta tiempo no he enviado credenciales. Ruego Vuestra Excelencia considerar este Aviso como credencial nombramiento.

BUESO,
Ministro de Relaciones.

N. 37

XXXVII — Nota-Credencial do Representante do Panamá

Panamá, Septiembre 6 de 1922.

Señor Ministro:

Tengo la honra de comunicar a Vuestra Excelencia que el Excelentisimo Señor Presidente de la República, en atención a la cordial invitación que el Gobierno de Vuestra Excelencia hizo al de la República de Panamá para que se hicera representar en las fiestas que se celebrán en esa Capital con motivo del Centenario de la Independencia del Brasil, ha tenido a bien nombrar al Señor Dr. Matias Alonso Criado, Delegado de Panamá a dichas fiestas centenarias.

Esta designación fué comunicada oportunamente a Vuestra Excelencia por medio del cablograma siguiente que me complazco en confirmarle:

" Panamá, Agosto 31 1922. — Sua Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores. — Rio de Janeiro. — Honrome informar Vuestra Excelencia que el Señor Presidente esta República a tenido a bien nombrar al Doctor Matias Alonso Criado Delegado de Panamá a las fiestas del Centenario del Brasil. Ruego a Vuestra Excelencia considerar como tal al Doctor Alonso-Criado a quien enviansele credenciales respectivas. Reitero a Vuestra Excelencia seguridades mi más alta y distinguida consideración. Narciso Garay. — Secretario Relaciones Exteriores".

El Gobierno de Panamá, al concurrir por medio de su Representante a la Celebración del Centenario de la Indepedencia del Brasil si complace en esperar que dicha representación contribuirá a robustecer y a estrechar más, si fuere posible, las cordiales relaciones que felizmente existen entre el Brasil y Panamá.

Sirvase aceptar Vuestra Excelencia los más fervientes votos de parte del Gobierno de Panamá por el engrandecimiento y prosperidad del Brasil y las seguridades de mi más alta y distinguida consideración,

NARCISO GARAY.

A Su Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil, Rio de Janeiro.

N. 38

XXXVIII — Nota-Credencial do Delegado da Rumania

Consulat Général de Roumanie au Brésil — Rio de Janeiro — N. 208 — Rio de Janeiro, 28 de Agosto 1922.

Snr. Ministro,

Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, por telegramma recebido do Ministro do Exterior da Rumania, fui nomeado Delegado Especial do Governo de S. M. Ferdinando I junto aos festejos commemorativos do Centenario da Independencia do Brasil.

Reitero a Vossa Excellencia, Snr. Ministro, os protestos da minha mais elevada estima e distincta consideração.

JOÃO ARTHUR WRAUBECK.

A Sua Excellencia o Snr. Dr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 39

XXXIX — Credencial do Delegado da Austria

Telegramma da Legação do Brasil em Vienna, em 6 de Setembro de 1922

EXTERIORES. — RIO.

Governo Austriaco pede Governo Brasileiro reconhecer Consul Geral Ornstein como Delegado Especial Austria commemoração Centenario Independencia.

TEFFÉ.

Recepção Presidencial de 7 de Setembro

N. 40

I — Discurso de Monsenhor F. Cherubini em nome das Missões Especiaes estrangeiras

Senhor Presidente:

É com a maior satisfação que dirijo a palavra a V. Ex. neste dia, que será inscripto em lettras de ouro nos annaes do Brasil; e é para mim uma honra, toda particular, ser junto a V. Ex., neste momento solenne, o interprete dos meus illustres collegas, Embaixadores em Missão Especial.

Considero como a nota mais agradavel de minha missão a de trazer antes de tudo as mais respeitosas homenagens ao illustre Presidente, que, pelo seu saber, sua actividade, sua habilidade, seu devotamento, dirige o povo brasileiro para os seus gloriosos destinos.

Affirmo — gloriosos destinos; taes com effeito foram sempre os destinos deste grande povo depois da primeira pagina que escreveu na historia até á época mais gloriosa ainda de sua independencia; deste povo que attingiu á virilidade sem passar pela infancia.

É um facto conhecido que em todos os tempos os povos, que não gozavam de liberdade, aspiravam sempre a uma existencia nacional independente e trabalharam com todas as suas forças para a conquistar.

Mas, ah! quanto sangue, quantas lagrimas não custou essa independencia!...

Felizmente não aconteceu assim para a Nação Brasileira em 1822. Porque o povo portuguez, que lhe descobriu o genio e lhe cultivou a nobreza, a considerou antes como filho do que colonia.

Elle lhe deu a educação moral, social, religiosa; desenvolveu suas excellentes disposições para as artes, sciencias, commercio; em uma palavra, o preparou para o dia da emancipação, para o dia da independencia.

De facto, Sr. Presidente, quando, ás margens do Ypiranga ecoou, ha cem annos, o grito de Liberdade, esta grande Nação obtinha a sua independencia sem derramar uma só gotta de sangue, nem mesmo uma lagrima; porque era o

sangue portuguez que corria nas veias do joven e nobre principe que acabava de pronunciar a phrase historica: " Independencia ou morte ! "

Desde então a generosa Nação Brasileira, tão joven ainda, se lançava sobre o caminho da Gloria, ou mesmo de todas as glorias.

De José Bonifacio ao Barão do Rio Branco é toda uma série de personagens illustres que revelam ao mundo inteiro o desenvolvimento intellectual e a ascendencia moral desta nobre Nação.

A historia repetirá á posteridade as paginas sublimes, onde estão escriptos em caracteres indeleveis os feitos gloriosos do nobre povo brasileiro.

O grande gesto da Princesa Isabel, proclamando a abolição da escravatura, fez conhecer os sentimentos dedicados da civilisação e do progresso deste paiz.

Na Conferencia da Paz, em Haya, a Delegação Brasileira chamou sobre si a attenção universal; e o nome do eminente jurisconsulto Ruy Barbosa será respeitado tanto pelos historiadores como pelos homens de Estado.

E, na Conferencia de Paris, Sr. Presidente, o tacto e a habilidade com que Vossa Excellencia dirigiu a Delegação do Brasil grangearam para Vossa Excellencia as maiores sympathias do Estrangeiro e deram-lhe um lugar de muito maior realce.

É portanto justo, Sr. Presidente, que todas as nações estejam aqui representadas nas festas do Centenario de sua nobre Patria e lhe tenham trazido o tributo de sua admiração.

Sr. Presidente, em nome de Sua Santidade o Papa Pio XI, em nome dos demais augustos soberanos e chefes de Estado que temos a honra de aqui representar, nós nos associamos com alegria ás festas, que recordam dias tão gloriosos para o Brasil, e ao mesmo tempo formulamos votos os mais sinceros pela prosperidade cada vez maior, para a felicidade sempre mais completa deste nobre paiz.

E, se bem que seja da união dos espiritos e dos corações que resultam os grandes beneficios, peço a Deus realizal-os sempre com vantagem, removendo tudo o que lhe possa servir de obstaculo.

Que o Cruzeiro do Sul, que brilha sobre esta terra privilegiada, para o futuro como no passado, não a illumine senão para causas nobres, generosas e admiraveis.

N. 41

II — Resposta do Senhor Presidente da Republica ás Missões Especiaes estrangeiras

Meus Senhores,

A oração com que acaba de saudar-me, em nome de todos vós e dos vossos respectivos soberanos e chefes de Estado, o illustre Embaixador Especial de Sua Santidade o Papa, encheu-me do mais vivo desvanecimento, não só pelo carinhoso sentido do seu contexto, senão tambem pela manifestação especialissima que encerra, neste momento de jubilo para todos os brasileiros.

Lançando um olhar retrospectivo por sobre estes cem annos decorridos, o Brasil tem consciencia de haver contribuido lealmente na medida de suas forças, sem actos que o diminuam no conceito dos outros povos, para o progresso moral e material do mundo. As transformações mais radicaes—a Independencia, a abolição, a Republica—foram aqui levadas a effeito sem grandes abalos nem excusadas violencias. O impulso dado á cultura da intelligencia, ao bem estar das populações, ao aproveitamento das forças economicas, á circulação das riquezas, tudo attesta o esforço da Nação Brasileira em bem cumprir no seu territorio a missão que lhe cabe na obra grandiosa da civilisação humana.

Na esphera da sua politica externa a sua preoccupação maior foi sempre a de utilmente servir ao mais nobre dos ideaes—a confraternização universal dos povos. Politica tradicional, dictada assim pela nitida comprehensão dos interesses nacionaes mais immediatos como por naturaes impulsos da propria indole popular, tem elle, quer no Imperio, quer na Republica, norteado sempre a acção dos estadistas brasileiros. E é, Senhores, com intima alegria que recordo, ao rever em pensamento a historia do Brasil, jamais haver partido delles a iniciativa de uma só lucta armada contra qualquer outra nação. De quanto acabo de dizer-vos é reconhecimento e recompensa a expressiva saudação com que, nesta magna data e em nome de tantos e tão grandes povos, honraes a Nação Brasileira.

Ao receber esta homenagem, asseguro-vos que o povo brasileiro bem lhe comprehende a excepcional significação, e faz commigo os mais ardentes votos pela prosperidade crescente de cada um dos Estados que, nesta hora gratissima, aqui representaes, em missão especial de affecto e solidariedade.

Banquete Presidencial, no Palacio do Cattete, a 9 de Setembro

N. 42

I — Discurso do Senhor Presidente da Republica

Senhores Embaixadores e Chefes de Missão:

Quiz o destino que a mim coubesse a honra de receber-vos, em nome dos meus compatriotas, na data do primeiro centenario da independencia politica do Brasil. Do calor do nosso affecto e da sinceridade de nossa gratidão por terdes vindo festejar comnosco essa data memoravel, já deveis ter segura prova nas espontaneas manifestações de sympathia que rebentam e se expandem a cada passo onde quer que a vossa presença seja notada.

Os Congressos scientificos, historicos, artisticos e economicos a que ides assistir, do mesmo modo que a Exposição, em que procurámos resumir alguns aspectos da nossa cultura intellectual e da producção das nossas terras e fabricas, naturalmente não poderão dar aos representantes das civilisações mais antigas e adiantadas uma impressão de sorpreza; mas, estou certo, bastarão para convencer-vos de que alguma cousa temos feito e muito poderemos ainda realizar para o futuro, depois deste passo tão difficil do primeiro centenario de vida emancipada.

A vida das nações conta-se por seculos. Vencemos a primeira etapa, com tropeços, é verdade, mas com honra e altivez.

As boas causas da liberdade e da justiça sempre preoccuparam os nossos homens publicos. Na ordem politica, feita a independencia, tivemos que a consolidar. Para isto foi mistér afastar do Brasil o fundador do Imperio. Realizada a consolidação e garantida a unidade da Patria, tratámos da autonomia das provincias, outorgando-lhes uma prudente descentralização. Em seguida, estancámos o trafico africano. Cicatrizada essa chaga, surgio a campanha abolicionista, victoriosa com a libertação dos nascituros, a alforria dos sexagenarios e logo depois a abolição completa da escravidão. Ganha essa campanha, batemo-nos então pela federação e pela Republica. Proclamada esta, plantámos na Constituição a arvore da Paz, exigindo em termos imperativos o arbitramento como solução primordial das nossas pendencias internacionaes.

Eis ahi, em rapidas linhas, a nossa orientação politica. Conseguimos fincar na historia esses marcos de Liberdade e de Justiça, sem lutas sanguinolentas, sem profundos abalos, evolvendo naturalmente pela propaganda e pela persuasão.

Se o progresso intellectual e material corresponde ou não a essa evolução politica é o que desejamos justamente apurar agora e podeis verificar comnosco. Sempre vos direi, entretanto, que passámos de tres a trinta milhões de habitantes; que o valor da nossa balança commercial cresceu na proporção de vinte mil para um milhão e hoje se expressa em quatro milhões de contos; que a extensão das nossas linhas ferreas é de trinta mil kilometros; que excede de cincoenta milhões a tonelagem dos navios que sulcam as aguas dos nossos portos; que contamos perto de 60 mil kilometros de linhas telephonicas, mil quinhentos kilometros de carris urbanos, talvez mais de um milhão de objectos de correspondencia postal, cerca de 50 mil kilometros de linhas telegraphicas; que o valor dos nossos estabelecimentos ruraes excede de dez milhões e 500 mil contos; que na pecuaria occupamos o terceiro ou quarto logar no mundo; que para a renda geral de quatro mil contos em 1823, temos agora a receita de quasi um milhão de contos de réis, só para a União, sem incluir a dos Estados; que da instrucção temos cuidado com o possivel desvelo; de 1907 a 1920, o augmento dos cursos elevou-se de 72% e o de alumnos de 85%, o que revela o esforço do paiz, nos ultimos annos, pelo incremento da sua instrucção; os resultados desse esforço se farão sentir em breve ainda mais animadores, quando a União Federal, de accôrdo com recente autorisação legislativa, collaborar directamente na diffusão do ensino primario; dir-vos-ei ainda que contamos cerca de dous mil quatrocentos jornaes e revistas, 650 associações scientificas, litterarias e artisticas, 1.400 estabelecimentos de assistencia, muitos milhares de sociedades de auxilio mutuo e caridade e que a nossa ultima organisação sanitaria, talhada nos moldes mais adiantados, prepara a olhos vistos o fortalecimento da raça e o augmento da sua capacidade productora. Do Rio de Janeiro de 1822 fizemos, durante o Imperio e principalmente na Republica, a cidade moderna que actualmente se honra de hospedar-vos, sem as epidemias dizimadoras, que eram com razão o terror do estrangeiro. A hygiene e o embellezamento dos centros populosos constituem neste momento preoccupação generalizada no paiz inteiro.

Digo-vos isto, Senhores, apenas para que vejaes que não temos ficado estacionarios; que o Brasil, compenetrado da missão que lhe cabe na scena internacional, tem prestado devotadamente o seu concurso á obra da civilisação em que viveis empenhados, e é digno da consideração com que o honraes neste momento. Vós, de certo, reconhecereis no esforço pertinaz da nossa adolescente nacionalidade a promessa de uma larga politica de realização, capaz de corresponder, na vida material da Nação, aos grandes ideaes que a guiaram na transformação inaugurada a 7 de Setembro de 1822.

Ao meu coração de brasileiro nada podia ser mais grato do que ver aqui reunidos os Representantes das Nações amigas, que, em Missão de paz, vêm tra-

zer-nos a animação de seu applauso pelo que temos feito, e o estimulo do seu apoio e solidariedade ao que de nobre e alevantado venhamos ainda a fazer.

Senhores Embaixadores e Chefes de Missão. É com a mais sincera e agradecida cordialidade que levanto a minha taça pela felicidade pessoal de cada um de vós e pela prosperidade e bem estar dos povos e dos governos que aqui tão dignamente representaes.

N. 43

II — Resposta do Embaixador Especial dos Estados Unidos da America, em nome das Missões Especiaes estrangeiras

Mr. President:

It is a high privilege to be permitted to make response to the eloquent words of greeting which Your Excellency has spoken.

I am sure my illustrious colleagues would have me at once give expression to our deep appreciation of the warm welcome that we have received, of your kindly and generous hospitality, and of the constant manifestations on the part of your people of goodwill and friendliness which will ever remain a most grateful memory.

Mr. President, these messages of most cordial felicitation, brought to you by the Governments represented here, voice the sentiments of both hemispheres of admiration for the achievements of the Brazilian people, of gratitude for their notable services to civilization, of the strong friendship which finds its enduring basis in a just estimate of their qualities and purposes, and of the earnest desire that they may ever enjoy the most abundant prosperity.

The history of Brazil, as Your Excellency has indicated, affords an extraordinary, if not a unique, illustration of peaceful progress. Radical political changes have been wrought without excesses of violence or bloodshed in answer to the demands arising from convictions which gradually held and so deep seated as to make opposition futile. Thus the free spirit of the people of Brazil has won its notable victories of peace; asserting independence, making imperial rule under the most enlightened statesmen the servant of democratic impulses, putting an end to human bondage and finally, establishing broad and secure the foundations of liberty in the institutions of this Republic.

We pay our tribute to the past; to the deeds of heroic men, of strong and valorous leaders who have given you the imperishable heritage of their fortitude

and sacrifice, and to the scientists, historians, poets, orators and statesmen who have exhibeted the rich fruitage of your intellectual life.

But it is not a dead past that we celebrate. Despite its distinction and achievement, it is a past that is most noteworthy because it is only a beginning. It is the seed time of which we await the sure but will confer untold blessings upon mankind. You have spoken, Mr. President, of the scientific, historic, and artistic and economic congresses which are in session in connection with this Exposition. These not only attest the intellectual interest to which have been so happily fostered here but also give assurance to the highly trained talent and technical skill which are at your service in making available the resources of this wonderful country for the service of humanity.

It is what men bring to Nature that determines the extent to which they may obtain her blessing. With just pride you have pointed out the vast growth in your commerce, the establishment of facilities of communication, the varied municipal enterprises through which science and skill in engineerering have enabled you to meet every civic need, the barriers which you have successfully erect against the invasion of disease, and the countless adaptations which give convenience and confort to modern life. But, as I have said, this is but the preparation for a new era of economic activity, of increased commerce, of a more widely diffused prosperity with widely all its attendant cultural benefits.

Mr. President, I place above all the devotion of the people of Brazil to the ideals of liberty and peace. The tolerant spirit which has here been manifested and the kindly disposition of your people give her better assurance than any natural riches of the contentment and happiness which must be the aim of civic effort. You have wrought successfully in peace because you have a will to peace. We have emerged from the most terrible struggle of history determined that despite our human frailties and the varied causes of controversy there shall be no more war. We are seeking to discover the means of preserving the peace of the world, but we know that it will not be found in forms of mere engagements but can only be secured as the sentiment of justice prevails over every conflicting interest and men come sincerely to prefer the processes of reason to the struggless of force.

Brazil in her long history has given an exemple to mankind and our meeting here is in effect the promise of a nature of a future of peaceful cooperation.

Mr. President, we can have no better wish for your country than that the ideals which you have nobly expressed may ever be cherished by your people.

Visita do Presidente da Republica de Portugal

N. 44

I — Discurso do Senhor Presidente da Republica no banquete do dia 18 de Setembro, no Palacio do Cattete

Senhor Presidente,

A visita de V. Ex. a esta Capital, no momento em que o Brasil commemora o primeiro centenario de sua independencia politica, tem tão alta significação, e importancia transcendente, que bem justifica a profunda commoção com que é recebida por todos os brasileiros.

Espiritos menos observadores poderão, talvez, acreditar que, nessa commemoração, á qual a presença de V. Ex. dá excepcional relevo, se dissimula o jubilo nacional pela victoria que os brasileiros alcançaram contra os portuguezes em 1822. Um exame menos superficial do acontecimento, porém, logo dissipa o equivoco, e mostra a toda a luz que o que estamos festejando, neste momento historico, é antes uma data da raça.

Por que não haveria Portugal de commemorar hoje comnosco a emancipação politica de um paiz que elle descobrio, povoou e defendeu contra a cobiça dos invasores? Por que, se mesmo em 1822, tantos portuguezes de nascimento se bateram ao lado dos brasileiros pela obra da independencia?

Não! A guerra da Independencia não foi uma luta de brasileiros contra portuguezes, mas de brasileiros e portuguezes, alliados entre si, contra a orientação retrograda e impolitica das Côrtes de Lisbôa, empenhadas em destruir a obra que varios seculos haviam já consolidado — a unidade nacional dentro da immensa vastidão do nosso territorio.

Ninguem mais trabalhou pela independencia do Brasil do que D. João VI que, nos seus treze annos de administração, cuidou exactamente de preparar o paiz para o governo de si mesmo, abrindo-lhe os portos, dando-lhe artes, escolas, academias, bibliothecas, imprensa, liberdade de commercio e de industria, meios de transporte, vias de communicação, exercito, armada, culturas, em uma

palavra, tudo quanto podia conduzir-nos á vida de soberania. Fel-o com o proposito declarado e firme de formar, no Brasil, o grande imperio do futuro. Quando elle partio, em 1821, já o nosso paiz tinha seis annos de vida como reino, com a sua politica, a sua justiça, a sua administração e o seu credo religioso, condições essenciaes á formação da nova nacionalidade. Essa formação já o velho monarcha a previa, tanto que, ao deixar as nossas plagas, aconselhava o filho a pôr na cabeça a nova corôa, antes que o fizesse qualquer aventureiro.

Assim, pois, o grito do Ypiranga, dado pelo filho, ás margens do ribeirão paulista, nada mais foi do que a consequencia logica dos actos do pai. Esse grito, partido da alma portugueza de D. Pedro, com applausos de portuguezes e filhos de portuguezes, não foi nem podia ser um brado de guerra contra Portugal, mas um protesto vibrante contra os desatinos das Côrtes de Lisbôa.

Fez-se a independencia.

As relações entre os dois povos, ou melhor, entre os dois ramos do mesmo povo, que a força irresistivel da evolução natural desunira sem separar, ou cujos corpos separara sem as almas desunir, nem foram, a bem dizer, interrompidas. Os portuguezes que ficaram comnosco não se sentiram, em 1822, como não se sentem hoje, em terra extranha. As forças mandadas de Lisbôa pelas Côrtes hostis, essas forças não tiveram contra si apenas os brasileiros feridos no seu orgulho, mas tambem os portuguezes liberaes, indignados com a dictadura collectiva dos deputados da Regeneração.

Portugal, pelo seu Rei, preparara o Brasil para a independencia, como o pai prepara o filho para a maioridade. O 7 de Setembro de 1822 é, pois, uma data luso-brasileira, é uma data da raça. E, assim, nada mais natural que os dois povos, unidos outr'ora por esse espirito de justiça e de liberdade, de progresso e de emprehendimentos ousados que levaram os portuguezes ao descobrimento e impelliram os brasileiros á independencia, se reunam hoje tambem, com a amizade e o carinho de sempre, para festejarem juntos um acontecimento que a ambos deve encher de orgulho.

E', portanto, Sr. Presidente, com o mais intimo regosijo que em nome da Nação Brasileira e no meu proprio nome, saúdo ao glorioso Portugal, na pessôa de V. Ex., em cuja honra levanto a minha taça.

N. 45

II — Discurso do Senhor Presidente da Republica Portugueza no banquete do dia 18 de Setembro, no Palacio do Cattete

Sr. Presidente,

A emancipação politica da grande patria que é hoje o Brasil foi um facto espontaneo e normal, consequencia de uma evolução inexoravel que nenhuma força seria capaz de impedir.

A independencia do Brasil não data do grito do Ypiranga, como á primeira vista podia suppor-se; ella partiu de mais de longe, porque se vinha formando lentamente na consciencia nacional, visto que, de facto, o Brasil, apesar de colonia, foi desde cedo nação, tendo mais condições de vida propria do que tantos outros povos que, ao longo da historia, com apparencia de independentes, mais não foram do que organismos subordinados a outros mais poderosos que os dominaram.

O nervosismo, mais feito, afinal, de desolação e despeito do que de má vontade, que, em Portugal, se manifestou logo após o acto definitivo da independencia, desappareceu sem demora, porque aquelles que lá lutavam contra uma forma de governo retrograda e reaccionaria, comprehenderam que se, para elles, a formula da propria independencia, individual e collectiva, era a revolução liberal, aqui no Brasil, a revolta contra a mesma oppressão só podia revestir um aspecto, o da independencia.

Como V. Ex. acaba de dizer, com firme exactidão e escrupulosa verdade, Portugal descobriu, povoou e defendeu contra a cobiça,dos estrangeiros o vasto territorio do Brasil.

O Brasil independente de hoje tem pois que agradecer a Portugal o facto de elle lhe ter legado intacto, á custa de torrentes de sangue e torrentes de lagrimas, tamanho e tão rico patrimonio. Mas Portugal tem que agradecer ao Brasil independente de hoje a energia, a bravura, a intelligencia e o amor da raça com que elle tem sustentado, augmentando-a, desenvolvendo-a, dourando-a de uma maior magestade e belleza a sua obra, que foi a maior gloria do seu grande passado.

Creio que estamos pagos perante a historia.

Nenhum povo deve menos prezar as honradas origens que teve, e nenhum povo tem o direito de olhar com resentimento ou tristeza sequer a separação do seu todo daquella parte que, no exacto cumprimento dos destinos historicos, uma vez sentio em si a acção de forças indomaveis que a levaram ao legitimo afastamento.

E' esse o motivo que determinou V. Ex. a render, neste momento, um sentido culto a Portugal. E' essa a razão que me impelle a mim a prestar profunda e commovida homenagem ao Brasil.

V. Ex. o disse: o Sete de Setembro é uma data luzo-brasileira, e celebral-o é realizar uma festa da raça.

Em verdade, nesta data ha gloria que chegue para todos. Sómente eu, senhor Presidente, Dr. Epitacio Pessôa, devo declarar francamente que não vim aqui com mandato da minha Patria para tomar a porção de gloria que lhe pertence. Eu vim aqui no exclusivo intuito de reconhecer aquella outra, e bem grande ella é, que cabe em partilha ao Brasil.

E nesta missão de que venho investido e que teve hontem tão auspicioso inicio na maneira inexcedivel de enthusiasmo e carinho com que V. Ex., o seu governo, as autoridades civis e militares e o povo quizeram receber-me, ao entrar nesta formosa cidade, estou reconhecendo, por mim proprio, o que já sabia por depoimentos alheios, isto é, que o Brasil tem sabido crear uma civilisação propria, que é, em parte, feita da velha tradição portugueza, em parte devida ao forte e sadio ambiente americano, mas sobretudo é o resultado do esforço intrepido e intelligente dos homens resolutos que o povoam, e na verdade se formaram em estado de alma collectivo, poderoso e resplandecente, a que, com justeza, se deve chamar brasilidade, — força nova, serena e ousada que está intervindo efficazmente nos destinos do mundo.

Brasil e Portugal são duas patrias irmãs, cada uma vivendo em sua casa, tendo um passado até ha cem annos commum e um futuro, em muitos pontos, diverso, mas em tantos outros equivalentes.

Os brasileiros sentem-se em Portugal como na sua Patria.

Os portuguezes, em vastos nucleos de trabalhadores, sentem-se no Brasil como na sua propria terra. As mesmas instituições republicanas, embora sob aspecto differente, governam e dirigem as duas nações, que têm dado provas, ambas ellas, de amar sinceramente a democracia.

Uma lingua incomparavel que retine o melhor ouro da linguagem humana e dispõe de um poder plastico sem igual, serve, maravilhoso instrumento de civilisação e solidariedade, os dous povos que se sentem presos nas espiras desse verbo quasi divino.

Que outra cousa é preciso para que elles se auxiliem sempre e se entendam cada vez mais ? Creio que cousa nenhuma, já que o sentimento fraterno que enleia os seus corações, perennemente, alvoroçados pela estima commum, é tão forte, que em caso nenhum a vontade dos homens o póde quebrar. E o nosso encontro aqui, senhor Presidente, é um eloquente testemunho dessa esplendida realidade.

Senhor Presidente, em nome da nação portugueza e no meu proprio nome, agradeço a V. Ex. e ao Brasil a enthusiastica e commovida recepção que me fizeram e de que guardarei perduravel recordação, e erguendo a minha taça em honra de V. Ex. e do grande povo de que é chefe eminente, faço votos sinceros pelas suas mutuas felicidades.

Visita do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America

N. 46

I — Nota recebida sobre a Missão Especial do Senhor Charles E. Hughes

Department of State — Washington — August 12, 1922

Excellency:

I have the honor to inform you that in acceptance of the invitation courteously extended by the Government of Brazil, and in pursuance of a Joint Resoution of Congress approved June 15, 1922, the President has appointed and accredited as members of a special mission of friendship, goodwill and congratulation to represent the Government and people of the United States at the celebration of the centennial of the independence of Brazil at Rio de Janeiro in September next, the following named gentlemen:

The Honorable Charles Evans Hughes, Secretary of State of the United States, the Honorable Stephen G. Porter, Chairman of the Committee on Foreign Affairs of the House of Representatives, Mr. Cyrus K. H. Curtis, Proprietor of the Philadelphia Public Ledger; Admiral Hilary P. Jones, United States Navy, and Major General Robert L. Bullard, United States Army, the first named with the rank of Ambassador Extraordinary and Minister Plenipotenciary. Mr. D. L. Goodwillie, of Illinois, has been appointed secretary in the Mission. With the exception of Admiral Jones these gentlemen will embark on the Steamship Pan American, departing from New York on August 24 th.

The Secretary of State and Admiral Jones will each be accompanied by his wife; Mr. Porter by his daughter, Miss Porter; and Admiral Jones and General Bullard each by an aide. Rear Admiral Carl T. Vogelgesang, United States Navy, will accompany the Secretary of State as Special Aid. The Secretary of State will take with him also his private secretary, Mr. William H. Beck, and his clerk, Mr. Georg A. Morelock. In addition to these, two

male clerks will be attached to the mission. Mr. Hugh Millard, Third Secretary of the American Embassy at Rio de Janeiro, will be attached to the mission on its arrival at that city.

The American Ambassador at Rio de Janeiro has been instructed by cable to communicate the foregoing information to your Government.

Accept, Excellency, the renewed assurance of my highest consideration.

CHARLES E. HUGHES.

His Excellency, Mr. Augusto Cochrane de Alencar, Ambassador of Brasil.

N. 47

II — Nota recebida sobre a Missão Especial, em additamento á anterior

Department of State — Washington — August 12, 1922.

Excellency:

Reffering to my note of this day's date, advising you of the personnel of the present mission of friendship, goodwill and congratulation to represent the Government and people of the United States at the celebration of the centennial of the independence of Brazil, at Rio de Janeiro in September next, I have the honor to inform you that the Secretary of State will also be accredited as the President's special representative with the rank of Ambassador Extraordinary and Plenipotenciary for returning the visit made to this country by His late Majesty, Dom Pedro II, on the occasion of the celebration of the centennial of the independence of the United States at Philadelphia in 1876.

Accept, Excellency, the renewed assurance of my highest consideration.

CHARLES E. HUGHES.

His Excellency

MR. AUGUSTO COCHRANE DE ALENCAR,

Ambassador of Brazil.

N. 48

III — Credencial do Sr. Charles Evans Hughes na qualidade de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario

WARREN HARDING

PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

To His Excellency Epitacio Pessoa, President of the Republic of Brazil

Great and Good Friend:

The Government and people of the United States of America recalling with grateful appreciation the part taken by Brazil in the celebration of the Centennial of the Independence of the United States at Philadelphia, in 1876, and desiring that appropriate expression be given to their recognition of the compliment and honor paid to the United States by the presence thereat of His late Majesty, Dom Pedro II, I have made choice of Charles Evans Hughes, Secretary of State of the United States, as my special representative, with the rank of Ambassador Extraordinary and Plenipotenciary, for the purpose of returning His late Majesty's visit and of making this appreciation and this recognition known to Your Excellency.

I therefore request Your Excellency to receive him favorably and to give full credence to the assurances which I have charged him to convey to you in these regards.

May God have Your Excellency in His wise Keeping.

YOUR GOOD FRIEND,

WARREN HARDING.

By the President:

CHARLES EVANS HUGHES,

SECRETARY OF STATE,

Washington, August 3, 1922.

N. 49

IV — Resposta á Carta-Credencial do Senhor Charles E. Hughes

EPITACIO DA SILVA PESSÔA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

A Sua Excellencia o Senhor Warren G. Harding, Presidente da Republica dos Estados Unidos da America

Grande e bom Amigo,

Das mãos do Senhor Charles Evans Hughes, Secretario de Estado, recebi a Carta pela qual Vossa Excellencia o acreditou no caracter de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario para o fim especial de retribuir a visita que Sua Majestade D. Pedro II fez aos Estados Unidos da America por occasião do Centenario dessa Republica em Philadelphia em 1876.

Muito penhorado por essa prova de apreço do Governo Americano em demonstrar á Nação Brasileira o seu reconhecimento pela parte que o Brasil tomou, em 1876, na celebração daquella grande data, é com prazer que asseguro a Vossa Excellencia ter tido a elevada missão do Senhor Hughes o mais amistoso acolhimento da minha parte e da do meu Governo.

Retribuindo os votos formulados por Vossa Excellencia, aproveito esta nova opportunidade para renovar-lhe os protestos da alta estima e sincera amizade, com que sou,

De Vossa Excellencia

LEAL AMIGO,

EPITACIO PESSÔA.

AZEVEDO MARQUES.

Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1922.

Exposição do Centenario

N. 50

I — Nota-Circular ás Embaixadas e Legações estrangeiras sobre a Exposição do Rio de Janeiro

Circular N. 4 — A's Embaixadas e Legações Estrangeiras — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1921.

Senhor...

Tenho a honra de communicar a V..., afim de que se digne transmittir a seu Governo, á imprensa e aos interessados de seu Paiz que, para a commemoração do Centenario da Independencia do Brasil nesta Capital, de Setembro a Novembro de 1922, o Governo Federal reservará, no recinto da Exposição Nacional a ser realisada, uma área de terreno aos Governos ou expositores estrangeiros que desejarem construir pavilhões para a exhibição de productos originarios dos seus paizes, conforme communicação que acabo de receber do Senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

A Exposição comprehenderá as principaes modalidades do trabalho, attinentes á lavoura, pecuaria, pesca, industria extractiva e fabril, transportes, serviços de communicações, commercio, sciencias e bellas-artes.

Transmitto, assim, ao Governo de V. ..., este convite official do Governo Brasileiro, agradecendo o concurso que se digne prestar a tão relevante commettimento.

Reitero a V... os protestos da...

AZEVEDO MARQUES.

NOVO ESTADO

Reconhecimento do Egypto

N. 51

I — Nota da Embaixada Britannica ao Governo Brasileiro

N. 50 British Embassy, Petropolis, March 16 th, 1922.

Monsieur le Ministre,

I have the honour to inform Your Excellency, by direction of His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that His Majesty's Government have, with the approval of Parliament, decided to terminate the protectorate declared over Egypt on December 18th, 1914, and to recognize her as an independent sovereign State.

2. When the peace and prosperity of Egypt were menaced in December 1914 by the intervention of Turkey in the great war in alliance with the Central Powers, His Majesty's Government terminated the suzerainty of Turkey over Egypt, took the country under their protection and declared it to be a British protectorate.

3. The situation is now changed. Egypt has emerged from the war prosperous and unscathed and His Majesty's Government, after grave consideration and in accordance with their traditional policy, have decided to terminate the protectorate by a declaration in which they recognize Egypt as an independent sovereign State, while preserving for future agreements between Egypt and themselves certain matters in which the interests and obligations of the British Empire are especially involved. Pending the conclusion of such agreements the *statu quo* as regards these matters will remain unchanged.

4. The Egyptian Government will be at liberty to reestablish a Ministry for Foreign Affairs and thus to prepare the way for the diplomatic and consular representation of Egypt abroad.

5. Great Britain will not in future accord protection to Egyptians in foreign countries, except in so far as may be desired by the Egyptian Government and pending the representation of Egypt in the country concerned.

6. The termination of British protection over Egypt involves, however, no change in the *status quo* as regards the position of other Powers in Egypt itself.

7. The welfare and the integrity of Egypt are necessary to the peace and to the safety of the British Empire, which will, therefore, always maintain as an essential British interest the special relations between itself and Egypt long recognized by other Governments. These special relations are defined in the declaration recognizing Egypt as an independent sovereign State. His Majesty's Government have laid them down as matters in which the rights and the interests of the British Empire are vitally involved, and will not admit them to be questioned or discussed by any other Powers. In pursuance of this principle, which His Majesty's Government hereby declare to all Powers, they will regard as an unfriendly act any attempt at interference in the affairs of Egypt by another Power, and they will consider any aggression against the territory of Egypt as an act to be repelled with all the means at their command.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

JOHN TILLEY.

His Excellency Dr. J. M. de Azevedo Marques, Minister for Foreign Affairs, etc., etc., etc.

Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO

EMBAIXADA BRITANNICA — Petropolis, 16 de Março de 1922. — N. 50 — Senhor Ministro — De ordem do Primeiro Secretario de Estado de S. M. para os Negocios Estrangeiros, tenho a honra de communicar que o Governo de S. M. resolveu, com o apoio do Parlamento, dar por findo o protectorado estabelecido sobre o Egypto em 18 de Dezembro de 1914, e reconhecel-o como Estado independente e soberano.

2. Quando a paz e a prosperidade do Egypto foram ameaçadas, em Dezembro de 1914, pela intervenção da Turquia na Grande Guerra, alliada ás potencias centraes, o Gov. de S. M. poz termo á soberania da Turquia sobre o Egypto e declarou-o protectorado britannico.

3. Hoje a situação é outra. O Egypto surgiu da guerra prospero e illeso : o Gov. de S. M. após madura reflexão, e de accordo com a sua politica tradicional, resolveu dar por findo o referido protectorado, por meio de uma declaração, pela qual reconhece o Egypto como Estado independente e soberano, ao mesmo tempo relegando para futuros accordos, entre o Egypto e elle, certos

assumptos que envolvem especialmente interesses e obrigações do Imperio Britannico. Até a conclusão dos respectivos accordos será mantido o *statu quo*.

4. O Governo do Egypto terá liberdade de estabelecer um Ministerio dos Negocios Estrangeiros, preparando, assim, o caminho para sua representação diplomatica e consular no estrangeiro.

5. D'ora avante a Grã-Bretanha não dará mais protecção aos egypcios em paizes estrangeiros, excepto no limite dos desejos manifestados pelo Governo do Egypto, e até o estabelecimento da sua representação nos paizes em questão.

6. Todavia, a terminação do protectorado britannico não acarreta mudança no *statu quo*, em relação aos demais Estados, no Egypto.

7. O bem estar e a integridade do Egypto são necessarios para a paz e a segurança do Imp. Britannico, o qual, portanto, continuará a considerar como de essencial interesse britannico as relações especiaes entre elle e o Egypto, sempre reconhecidas por outros Governos. Essas relações especiaes estão definidas na declaração reconhecendo o Egypto como Estado Independente e soberano. O Gov. de S. M. as tem por assumpto no qual estão vitalmente envolvidos os interesses do Imp. Britannico e não permittirá que sejam postos em duvida ou discutidos por outras potencias. De accordo com estes principios, ora communicados a todas as potencias pelo G, de S. M. V, elle considerará como acto inamistoso qualquer tentativa de intervenção de outra potencia nos negocios do Egypto, e considerará qualquer aggressão contra o seu territorio como acto a ser repellido por todos os meios ao seu dispôr.

Aproveito etc.

(Ass.°) John Tilley.

N. 52

II — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1922. — Ministerio das Relações Exteriores — Secção de Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia — N. 168.127.

Senhor Embaixador. — Tenho a honra de accusar recebida a Nota n. 50, de 16 do corrente, pela qual Vossa Excellencia, de ordem do Primeiro Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros, me communica que o seu Governo resolveu, com o apoio do Parlamento, dar por findo o protectorado estabelecido sobre o Egypto, em 18 de Dezembro de 1914, e reconhecel-o como Estado independente e soberano.

Accrescenta Vossa Excellencia que a declaração, pela qual o Governo de Sua Magestade Britannica reconheceu a independencia do Egypto, relegou para fu-

turos accordos certos assumptos que envolvem especialmente interesses e obrigações do Imperio Britannico, e que, até a conclusão dos referidos accordos, será mantido o *statu quo*.

Tomei boa nota de que a Grã-Bretanha não dará mais protecção aos egypcios em paizes estrangeiros, excepto no limite dos desejos manifestados pelo Governo do Egypto e até o estabelecimento da sua representação nos paizes em questão.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

AZEVEDO MARQUES.

A Sua Excellencia Sir John Tilley, K. C. M. G., C. B., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de S. M. Britannica.

Liga das Nações

N. 53

I — Officio do Representante do Brasil na 18ª Sessão do Conselho

Negocios Politicos e Diplomaticos — N. 44 — 26 de Maio de 1922.

Senhor Ministro,

Conforme tive a honra de informar V. Ex. por telegramma n. 77, de 10 do corrente, o Senhor Domicio da Gama, estando retido em Londres por doença, me pedira insistentemente, por telegramma recebido no dia 8 á noite, que o representasse na reunião do Conselho da Liga das Nações que deveria começar em Genebra no dia 11 e para esse fim me delegára poderes para representar o Brasil na dita reunião, que é a 18ª Sessão do Conselho.

A ordem do dia dessa reunião foi a mais carregada de todas as que o Conselho já teve, como V. Ex. verá pelo grande numero de relatorios e documentos annexos sobre os assumptos nella tratados. Além dos assumptos já mencionados no meu telegramma n. 77, ella comprehendia ainda, entre outros, as despezas com a Conferencia Sanitaria Européa de Varsovia, contribuição da Republica do Salvador ás despezas da Sociedade, nomeação dos Presidentes da Commissão Mixta e do Tribunal Arbitral da Alta-Silesia, Minorias e outras questões na Albania, definição das condições em virtude das quaes a Côrte Permanente de Justiça Internacional será aberta aos Estados que não são membros da Sociedade e aos Estados que não são mencionados no Annexo do Pacto, litigios entre a Polonia e a Lithuania, entre a Polonia e Dantzig, pedidos de reembolso apresentados pela Suecia e a Dinamarca, a respeito do contingente de Wilna, os refugiados russos, a fome na Russia, a nacionalidade dos habitantes dos territorios sob mandatos *B* e *C*, a nomeação do Presidente da Commissão para o estudo das questões religiosas, prevista no artigo 14 do Projecto do Mandato para a Palestina, etc.

Como V. Ex. verifica, a ordem do dia era abundante. Assumptos varios, complexos e de natureza completamente diversa uns dos outros a preenchiam. Apesar disso, Lord Balfour, logo na primeira reunião e por occasião mesmo de

discutir-se a ordem do dia de toda a Sessão, propoz a addição áquella ordem do dia, — que elle reconhecia já estar sobrecarregada, — da questão palpitante do Mandato britannico na Palestina.

O ultimo numero das questões que figuravam na ordem do dia, citado acima, dependia, é verdade, da approvação do Mandato britannico na Palestina. Já no trem, o Sr. Quiñones de Leon, Embaixador de Hespanha e Presidente em exercicio do Conselho, me havia chamado a attenção sobre essa questão, que elle reputava delicada, por serem divergentes os pontos de vista inglez e francez e por nella estarem envolvidos relevantes interesses religiosos. Recebi instrucções em Genebra do Sr. Embaixador Gama.

Conforme V. Exa. verá pelo ulterior desenvolvimento dos acontecimentos, o Mandato britannico na Palestina não tendo sido discutido nessa reunião não se suscitou a questão da nomeação do Presidente da Commissão para o estudo das questões religiosas.

De facto, tendo o Sr. Bourgeois se opposto, em nome do seu Governo, desde o primeiro dia, á inscripção, mesmo, da questão na ordem do dia, allegando não ter instrucções especiaes para tratar de uma questão de tão alta importancia, Lord Balfour voltou á carga, no ultimo dia da sessão, insistindo para que a questão fosse tratada quanto antes, em uma reunião especial do Conselho. Disso informei V. Ex. pelo telegramma n., expedido de Paris no dia de minha chegada, e que passo a transcrever:

« — Mandato britannico Palestina que não figurava primi-
« tivamente ordem do dia foi apresentado Conselho por Lord Balfour
« desde primeiro dia sessão. Stop Bourgeois pediu que questão sua inscri-
« pção ordem dia fosse adiada alguns dias. Stop hontem ultimo dia
« sessão Balfour a renovou mas allegando resistencia encontrada por
« parte Bourgeois propoz que ella fosse tratada dentro de seis semanas
« em sessão especial Conselho. Bourgeois e Imperiali allegando que
« prazo era demasiado curto Balfour concordou em que sessão se reali-
« zasse o mais tardar 15 Julho. Stop França deseja prazo afim poder
« obter approvação dos Estados Unidos termos seu mandato Syria...

CLARK. »

Foi esta a questão cruciante discutida no Conselho, que deu logar a um vivo, embora curto, passe de armas entre Lord Balfour e o Sr. Bourgeois, como V. Ex. verá da acta da 17ª Sessão, de 17 do corrente.

Informo V. Ex. que recebi 10 telegrammas de associações israelitas de varios pontos do Brasil pedindo o meu apoio á approvação do Mandato britannico na Palestina.

Transcrevo igualmente um telegramma que expedi a V. Ex., de Genebra, no dia ....., sobre a questão da Presidencia do Conselho :

« Presidencia Conselho na presente reunião que normalmente de-
« veria caber Brasil ou á China no impedimento Brasil foi com previo
« assentimento nosso conferida Hespanha por não estarem Brasil e
« China representados por seus representantes permanentes. Ficou as-
« sentado a meu pedido que presidencia Conselho caberá representante
« Brasil proxima reunião.

CLARK. »

De facto, logo no dia 11 pela manhã, ao chegar a Genebra, procurei o Secretario Geral, junto de quem insisti para que o Sr. Quiñones, ao abrir a sessão, fizesse uma referencia qualquer ao facto de não ser aquella sessão presidida pelo representante do Brasil pelas razões allegadas acima, mas que a presidencia da proxima reunião caberia ao Brasil. O Sr. Quiñones leu effectivamente a seguinte declaração :

« Conformément aux arrangements que nous avons adoptés d'un
« commun accord lors de la dernière réunion du Conseil, j'ai été ap-
« pelé à prendre la présidence de cette session en l'absence de M. da
« Cunha, que la maladie empêche de se joindre à nous. Le représentant
« du Brésil presidera nos travaux lors de notre prochaine réunion. »

Indagando a que accordos se referia essa declaração, dos quaes só então ouvia fallar, fui informado, e effectivamente li, de que o Dr. Gastão da Cunha na sessão de Janeiro ultimo em Genebra havia pedido ao Conselho que designasse um outro membro para presidir a sua proxima reunião, pois estaria ausente da Europa naquella occasião. Eis porque foi designado o Sr. Quiñones para presidir a 18ª Sessão. Isto figura na acta da sessão de 14 de Janeiro ultimo. Em todo o caso, resta-me a consolação de que a minha intervenção junto ao Secretario Geral salvaguardou o direito do Brasil de presidir a proxima reunião. Assim o Brasil não perderá o seu turno de presidir o Conselho.

Como V. Ex. verá nas actas annexas, fui o relator das questões das minorias na Lithuania, Lettonia e Esthonia. Os meus relatorios foram integralmente approvados pelo Conselho.

Só o primeiro desses acceitou assignar a declaração proposta no Relatorio do Embaixador Domicio da Gama, que fui encarregado de apresentar e defender perante o Conselho, relativo á protecção das minorias, conforme V. Ex. verá na acta da 2ª Sessão (publica). A Polonia, á ultima hora, apresentou certas objecções relativamente ao direito de opção que, na qualidade de relator, consegui desviar, com satisfação geral, como consta da referida acta.

Os representantes da Lettonia e da Esthonia foram, porém, intransigentes. Por suggestão do Secretario Geral, propuz, então, ao Conselho, que a questão

fosse adiada a uma proxima sessão, devido ás difficuldades surgidas no ultimo momento, o que foi approvado.

Allegam aquelles paizes que as suas legislações respectivas são bastante liberaes, o que deve dispensal-os de subscreverem uma obrigação de caracter internacional para a protecção das minorias. Creio que elles não têm razão, porquanto paizes mais antigos não se recusaram a collocar as suas minorias sob a protecção da Liga das Nações. Effectivamente, durante a Sessão do Conselho — e foi talvez o acontecimento mais importante dessa sessão — foi assignada em Genebra a Convenção Germano-Poloneza, relativa á Alta-Silesia.

O Sr. Calonder, antigo Presidente da Confederação Suissa, nomeado pelo Conselho da Sociedade das Nações Presidente da Conferencia Germano-Poloneza, depoz solennemente perante o Conselho um exemplar daquella Convenção.

Junto remetto a V. Ex. um exemplar da mencionada Convenção, grosso volume de 300 e tantas paginas, que contém 160 artigos a mais do que o tratado de Versalhes.

A sua 3ª parte, talvez a mais importante de todas, é consagrada á protecção das minorias.

O Sr. Schiffer, Plenipotenciario Allemão, no discurso que pronunciou no dia da assignatura solemne da Convenção, não deixou, no entretanto, de accentuar que esse acto era o ultimo de uma serie dolorosa para a Allemanha, iniciada no dia em que a Conferencia dos Embaixadores tomara a decisão, que julgava iniqua, de partilhar a Alta-Silesia, homologando assim a recommendação que lhe fôra feita pelo Conselho da Sociedade da Liga das Nações. A Allemanha, assignando a Convenção, que é o complemento daquella decisão, diz elle, o faz constrangida e sob as mais expressas reservas, já formuladas por occasião de ser obrigada a acceitar aquella decisão.

Tive occasião de conversar longamente com o Sr. Schiffer, por occasião do banquete offerecido pelo Sr. Calonder para commemorar a assignatura da Convenção. E' um homem extremamente intelligente e o seu discurso, na opinião de todos, foi verdadeiramente notavel. Fallou-me muito sobre o Brasil, mostrando-se animado de sincero desejo de ver o seu paiz estreitar relações com o nosso, sobretudo sobre o ponto de vista economico, Disse-lhe, então, que igual desejo existia de nosso lado, informando-o da conclusão do accordo de Berlim, de Fevereiro ultimo, entre o Brasil e a Allemanha, o qual havia iniciado uma éra de franca confiança e collaboração entre os nossos dous paizes.

Outro assumpto tratado nessa Sessão do Conselho que nos toca de perto foi o relativo á creação de um Bureau de Liaison com a America Latina, do qual informei V. Ex. no final de meu telegramma os quaes transcrevo :

« — Conselho approvou creação Bureau provisorio Ligação
« America Latina no Secretariado Genebra autorisando Secretario Geral
« nomear por um anno dous membros para organizar serviços Stop.

« — Additamento meu informo Vocencia indiquei Sir Eric « Drumond nome para um dos membros Bureau provisorio America « Latina Stop Rogo Vocencia apoiar essa indicação caso consultado « Secretario Geral junto quem insisti por que fosse designado brasi- « leiro attendendo que o Brasil é paiz que mais paga toda a America « e não possue um só funccionario secretariado.

Vossa Excellencia se dignou responder-me em seu despacho Telegraphico n.:

« Resposta seu telegramma ... pode dizer Drumond que esse « Governo apoia indicação. Communique isto. »

Agradecendo a V. Ex. a honra que me fez autorizando-me declarar a Sir Eric Drumond que o Governo Brasileiro apoiava a minha indicação, junto lhe remetto, para sua edificação pessoal do assumpto, o memorandum do Secretario Geral, cujas conclusões foram approvadas pelo Conselho.

Tomo a liberdade de chamar ainda a attenção de V. Ex. para uma nota do Secretariado relativa ao contracto de emprestimo entre o Estado Tcheco Slovaco e Banco Baring Brothers de Londres, junta aos documentos que ora remetto. Ella se refere ao papel de arbitro, reservado por aquelle contracto ao Conselho da Liga da Nações, no caso de se produzirem certas eventualidades, e crea um precedente digno de attenção e estudo.

Permita-me, para terminar, transcrever o seguinte telegramma, recebido a ... do corrente, que o Sr. Embaixador Domicio da Gama, a quem, de Genebra, trazia ao corrente do que de mais sensacional ia se dando, me fez a honra de dirigir-me:

« Clark agradeço carta 17 felicito successo sua representação « Genebra. Fico inteirado tudo e espero estar completamente prepa- « rado para reunião Julho. Conversaremos antes. Vou muito melhor. « Cordialmente.

GAMA.

Aproveito o ensejo, Sr. Ministro, para reiterar a V. Ex. os protestos de minha respeitosa consideração.

F. CASTELLO BRANCO CLARK.

N. 54

II — Informação sobre a Liga das Nações

De accordo com o art. 4 do Pacto da Sociedade das Nações, que o é tambem do Tratado de Versalhes, "o Conselho da Liga se compõe de Representantes das Principaes Potencias Alliadas e Associadas, assim como de representantes de quatro outros membros da Liga. Essés quatro membros da Liga são designados livremente pela Assembléa e nas épocas que lhe aprouver escolher". Graças ao prestigio de que gosava o Brasil perante as grandes potencias por occasião da Conferencia da Paz e ao papel preeminente desempenhado pelo Presidente da Delegação Brasileira á Conferencia, que era egualmente membro da Commissão da Conferencia encarregada de elaborar o Pacto da Liga das Nações, o nosso paiz foi designado *ex-officio*, juntamente com a Belgica, a Hespanha e a Grecia, em virtude do proprio art. 4 já citado, como membro do Conselho até a primeira designação pela Assembléa.

Havendo o Tratado de Versalhes entrado em vigor em 10 de Janeiro de 1920, a Liga das Nações installou-se definitivamente em 16 de Janeiro em uma sessão solenne realisada em Paris, no Quai d'Orsay, Palacio do Ministerio dos Negocios Extrangeiros de França.

O nosso eminente compatricio Senador Ruy Barbosa, designado pelo Governo para representante do Brasil no Conselho da Liga, não poude, infelizmente, partir para a Europa afim de assistir áquella solennidade, tendo sido substituido provisoriamente pelo Sr. Gastão da Cunha, nosso Embaixador em Paris.

O Sr. Gastão da Cunha pronunciou nessa occasião brilhante discurso, tendo sido o unico membro do Conselho admittido á insigne honra de fallar naquelle momento historico, além do Sr. Léon Bourgeois, Presidente do Conselho, e de Lord Curzon, Representante da Gran-Bretanha. O Sr. Gastão da Cunha bem comprehendeu que, Representante do unico Governo Americano membro do Conselho da Liga, o seu mandato era muito mais amplo e que, naquelle momento memoravel, em que se consagrava officialmente uma nova e nobre iniciativa de regimen de paz permanente entre as nações, elle tinha como que a representação tacita de todo o continente americano, cuja consciencia juridica e espirito liberal e pacifista o Brasil, pelas tradições e pela indole de seu povo, poderia, a justo titulo, symbolisar, sem usurpação alguma.

De então para cá o Brasil viu o seu mandato no Conselho da Liga renovado tres vezes, o que prova o alto conceito em que é elle tido pelas nações civilisadas do mundo congregadas na Assembléa da Liga. E cada vez as votações que o Brasil obteve foram bastante significativas por si mesmas. Em 15 de Dezembro de 1920, primeira Assembléa da Liga, foi o Brasil reeleito por 33 votos sobre 39.

Em 5 de Outubro de 1921, segunda Assembléa, o Brasil obteve a mais alta votação para membro não permanente do Conselho, 38 votos em 40 votantes.

Recentemente, por occasião da Terceira Assembléa, foi ainda o Brasil reeleito, em 30 de Setembro de 1922, por 42 votos em uma Assembléa de 45 votantes, tendo obtido a maioria dos suffragios. Essas brilhantes votações sucessivas provam o prestigio crescente do Brasil no Conselho, onde elle foi representado, por ordem chronologica, pelos Srs. Gastão da Cunha, Castello Branco Clark e Domicio da Gama e nas Assembléas onde o Brasil foi respectivamente representado, na primeira pelos Srs. Rodrigo Octavio, então Sub-Secretario de Estado, Gastão da Cunha e Raul Fernandes, na segunda pelos Srs. Gastão da Cunha, Raul Fernandes e Cincinato Braga e na terceira pelos Srs. Domicio da Gama, Raul Regis e Raul do Rio Branco.

Outro brilhante successo do Brasil na Liga das Nações é o relativo á eleição de Juiz da Côrte Permanente de Justiça Internacional do nosso eminente conterraneo Sr. Senador Ruy Barbosa, que obteve a mais alta votação da segunda Assembléa da Liga, em 14 de Setembro de 1921, — 38 votos em um total de 40 votantes — e a unanimidade do Conselho para aquelle alto cargo. Covem notar que os jurisconsultos eleitos para juizes daquella Côrte, cujas votações se seguiram á do nosso illustre compatricio, obtiveram apenas 30 e 29 votos e foram elles André Weiss, o grande internacionalista francez, e Lord Finlay, o conhecido magistrado inglez.

Coube tambem ao Brasil a honra de presidir o Conselho da Liga em duas de suas sessões — a 12ª, realizada em Paris, de 21 de Fevereiro a 4 de Março de 1921, sendo representante do Brasil o Sr. Gastão da Cunha, e a 19ª, iniciada em 29 de Agosto e terminada em 30 de Setembro ultimo, na qual representou o Brasil o Sr. Domicio da Gama.

E' de justiça salientar que, si o Brasil teve a honra de ver o seu representante presidir a ultima sessão do Conselho — sessão sobremodo importante porque coincidiu com a reunião da ultima Assembléa da Liga — foi graças á intervenção do Sr. Castello Branco Clark, que representava o Brasil no Conselho nas 17ª e 18ª Sessões, junto ao Secretario Geral — no sentido de impedir que o Brasil perdesse o seu turno de presidir o Conselho na sua proxima reunião, como era o seu direito, apesar de achar-se enfermo o representante permanente do Brasil do Conselho, o Sr. Gastão da Cunha.

De facto, o Sr. Clark obteve que o Sr. Quiñones de Leon, Presidente em exercicio do Conselho, lesse, ao abrir a 18ª Sessão, a declaração seguinte: Conformément aux arrangements que nous avons adoptés, d'un commum accord lors de la dernière réunion du Conseil, j'ai été à prendre la présidence de cette session en l'absence de Mr. da Cunha, que la maladie empêche de se joindre à nous. Le representant du Bresil présidera nos travaux lors de notre prochaine réunion

Ainda nessa sessão do Conselho o Brasil foi honrado com a escolha do nome de um de seus mais illustres filhos, o Dr. Aloysio de Castro, Director da Faculdade de Medicina do Rio Janeiro, para membro da Commissão de Cooperação

Intellectual — creação da Liga das Nações, destinada a tratar das questões relativas á cooperação intellectual entre as elites do mundo, com o proposito elevado de promover uma solidariedade internacional, tendente á eclosão de um estado de espirito entre os povos que os torne mais unidos e que os faça sentirem-se mais ligados uns aos outros, a tal ponto que se estabeleçam relações verdadeiramente intimas e cordiaes, que excluam por completo a possibilidade de guerras futuras. E' este mesmo o ideal supremo da Liga das Nações, donde a importancia desta Commissão, da qual o mundo muito espera. Della fazem igualmente parte Bergson, Destrée, Murray, Einstein, Mme. Curie, etc.

Ella ja se reuniu em Genebra no mez de Agosto ultimo, tendo o nosso representante, Dr. Aloysio de Castro, tido uma participação brilhante em seus trabalhos. Na sessão de encerramento, foi elle o unico membro da Commissão, além do seu Presidente, Bergson, e Vice-Presidente, Murray, que usou da palavra, pronunciando notavel discurso, no qual assegurava á Commissão da boa vontade de seu paiz de collaborar lealmente e de todo o coração na grande obra de cultura a que ella se propunha.

Cumpre-me o dever de assignalar nessa breve resenha a actuação do Brasil na Liga das Nações, o papel desempenhado pelo Sr. Raul Fernandes, que representou brilhantemente o Brasil no Comité dos juristas da Haya, encarregado da elaboração do projecto da Côrte Permanente de Justiça Internacional, apresentado á Assembléa da Liga, e a quem se deve tambem a engenhosa formula da clausula facultativa da jurisdicção obrigatoria da Côrte, que veio solver um conflicto, em apparencia irreductivel, no seio da Assembleia, em relação á obrigatoriedade da Côrte, que as grandes potencias não queriam acceitar. O nosso representante teve a honra de ver a sua acção elogiada pelo eminente Presidente do Senado Francez e representante da França no Conselho, o Sr. Léon Bourgeois, que rendeu uma homenagem publica de apreço ao jurista brasileiro em discurso prornunciado perante a Commissão dos Negocios Extrangeiros do Senado francez.

Os representantes do Brasil no Conselho tiveram a occasião de relatar varias das questões mais importantes debatidas na Liga das Nações. Entre ellas, cumpre salientar as duas mais delicadas questões territoriaes suscitadas perante a Liga, as relativas a Eupen e Malmédy e á Alta-Silesia. O Sr. Gastão da Cunha foi o relator da primeira, que foi resolvida favoravelmente á Belgica e cuja solução o Governo do Brasil teve a fortuna de levar ao conhecimento de sua S. M. o Rei dos Belgas durante a sua estada no Brasil, em Setembro de 1920, dois dias antes della se ter tornado publica.

Quanto á questão da Alta-Silesia, é sabido que o representante do Brasil no Conselho foi um dos quatro relatores encarregados pelo mesmo, — reunido em 29 de Agosto de 1921 — para resolver essa cruciante questão, fazendo uma recommendação á Conferencia dos Embaixadores — orgão das principaes Potencias Alliadas, as quaes se haviam compromettido de antemão a acceital-a, de dar um parecer sobre a mesma.

Os quatro relatores— o brasileiro, o belga, o hespanhol e o chinez — se puzeram á obra e depois de um mez e meio de ardua tarefa, em que estudaram o problema sob todos os seus aspectos, apresentaram o seu parecer em 12 de Outubro de 1921, o qual foi acceitto integralmente pela Conferencia dos Embaixadores e constituiu a decisão das Potencias Alliadas de 20 do mesmo mez, relativa á partilha da Alta-Silesia entre a Allemanha e a Polonia. Elles estudaram a questão em uma atmosphera de serena imparcialidade e, tanto quanto possivel, o seu parecer em questão procurou ser justo e equitativo. O que é facto é que a Sociedade das Nações prestou um assignalado serviço á Europa dando uma decisão acatada por todos e que veio terminar uma irritante questão que ameaçava a paz do Continente, concorrendo dest'arte para consolidar a obra de concordia universal, que é o seu objectivo principal, augmentando sobremaneira o seu prestigio no mundo. O Brasil, inteiramente desinteressado na questão, sente-se feliz por ter concorrido, pelo orgão do seu representante no Conselho, o illustre Sr. Gastão da Cunha, que foi especialmente encarregado de certos aspectos juridicos, delicados, do problema, taes quaes os relativos ás servidões na zona fronteiriça, para o fim de assegurar a continuidade da vida industrial e economica da região, os arranjos entre as diversas municipalidades, allemãs, polonezas, para a unificação dos serviços da força motriz, de aguas e esgotos, luz electrica. etc.—para a solução da questão que envenenava a vida politica da Europa, talvez a mais perigosa que se haja debatido naquelle Continente depois da assignatura do Tratado de Versalhes e em applicação desse Tratado.

Quinta Conferencia Internacional Americana

N. 55

I — Commissão Internacional de Jurisconsultos

Telegramma-Circular ás Embaixadas e Legações na America sobre o adiamento da 2ª reunião — Rio, 19 de Março de 1923.

N. — Em mil novecentos doze Commissão Internacional Jurisconsultos creada Convenção firmada Rio de Janeiro Terceira Conferencia Internacional Americana 1906 para codificar Direito internacional publico e privado reuniu-se Rio e resolveu repartir por seis sub-commissões, com séde Washington, Rio, Santiago, Buenos Aires, Montevidéo e Lima materia a codificar devendo cada uma apresentar em tempo aos Governos americanos resultados seus trabalhos e depois reunirem-se todas intuito serem presentes Quinta Conferencia Internacional Americana projectos adoptados nessa segunda reunião plenaria Commissão Jurisconsultos stop Adiamento sine die Quinta Conferencia levou Conselho Director União Pan-Americana adiar tambem segunda reunião Commissão até uma data que Governo brasileiro fixaria para antes Conferencia Santiago stop Marcada para Março corrente referida Conferencia Governo brasileiro pretendeu apezar curto prazo convocar segunda reunião plenaria essa Commissão mas tendo em vista que das seis sub-cummissões a primeira séde Washington e quarta séde Buenos Aires não ultimaram seus trabalhos e terceira séde Santiago ainda não distribuiu suas conclusões e que tambem não haveria tempo da Commissão reunir-se plenario Rio, discutir tão vasta materia submetter projectos approvados á apreciação Conferencia Santiago e antecipadamente ao conhecimento todos Estados americanos Governo brasileiro vê-se privado satisfazer gratissimo compromisso convocar essa reunião fortes razões acima expostas stop Queira V... levar tudo isso conhecimento esse Governo e rematar nota dizendo que Delegação brasileira manifestará Conferencia Santiago pensamento seu Governo sobre mais efficiente meio execução grandiosa obra codificação por que se empenha tanto desde Segunda Conferencia Mexico quando seu delegado formulou projecto que deu origem actual Commissão internacional Jurisconsultos.

FELIX PACHECO.

Commissão de Reparações

N. 56

I — Memoria do Representante do Brasil em 27 de Agosto de 1920

MÉMOIRE

présenté à la Commission des Réparations par le représentant du Brésil au sujet des bateaux ex-allemands saisis par le gouvernement brésilien en 1917

Monsieur le Président,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la lettre en date du 27 Juillet, signée de vous et de M. Bradbury, par laquelle la Commission des Réparations, en prenant acte de ma communication du 14 Juin, a tenu à me signifier que cela n'engageait « en aucune manière son assentiment à la position y prise relativement aux bateaux allemands saisis par le Brésil ». (1)

---

(1) Voici le texte des lettres échangées :

DÉLÉGATION DU BRÉSIL
A LA CONFÉRENCE DE LA PAIX

COMMISSION DES RÉPARATIONS

Paris, le 14 Juin 1920.

Monsieur le Président,

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de la Commission des Réparations que le Gouvernement du Brésil s'abstient de toute réclamation du chef de créances en quelque manière gagées par des bateaux marchands à répartir entre les Puissances alliées et associées d'accord avec le Traité de Versailles et avec l'avis porté par la voie de la presse à la connaissance des intéressés. Ce faisant, le Gouvernement du Brésil obéit à la considération, d'un côté, que la matière n'intéresse aucun de ses ressortissants, et d'un autre côté, que les bateaux saisis par le Brésil dans ses ports ne sont pas compris parmi ceux que l'Allemagne est obligée de livrer et doivent être répartis entre les Puissances intéressées.

Je vous prie, Monsieur le Président, d'avoir l'obligeance de donner commu-

Je dois supposer que la Commission a entendu simplement réserver son opinion sur la matière, sans exprimer une décision quelconque, étant donné que d'une façon générale toute question intéressant le Brésil ne peut être valablement tranchée sans la présence de son représentant aux discussions ou examens préalables, d'accord avec le § 3 de l'Annexe II à la partie VIII du Traité de Versailles.

Cependant, je dois attirer l'attention de la Commission sur l'inadmissibilité du point de vue qu'elle a exprimé, quoique sa portée ne se réduise qu'à une simple réserve.

En effet, je suis sincèrement persuadé que la matière dont il s'agit n'entre pas dans la compétence de la Commission, et qu'il n'y a donc pas lieu qu'elle prenne à aucun moment une décision à ce sujet.

---

nication de cette lettre à la Commission, et en vous remerciant d'avance, je saisis l'occasion de vous présenter l'assurance de ma haute considération.

Signé : RAUL FERNANDES.

A Monsieur le Président
de la COMMISSION DES RÉPARATIONS
Paris

COMMISSION DES RÉPARATIONS

SECRÉTARIAT GÉNÈRAL

RÉPARATION COMMISSION

GENERAL SECRETARIAT

131, Avenue des Champs-Elysées (VIII)

Paris, le 27 Juillet 1920.

La COMMISSION DES RÉPARATIONS
à Monsieur le Délégué Assesseur du Brésil
à la Commission des Réparations.

En réponse à la lettre que vous avez adressée le 14 Juin au Président de la Commission au sujet de certains bateaux ennemis saisis par le Brésil, nous avons l'honneur de vous faire connaître qu'il a été pris bonne note de cette communication.

Il n'y a pas lieu toutefois d'en déduire que la Commission donne d'aucune manière son assentiment à la position qui y est prise à l'égard des navires saisis par le Brésil.

Signé : DUBOIS.
JOHN BRADBURY.

I

Le Gouvernement du Brésil a répondu aux agressions de la guerre sous-marine, d'abord (torpillage du PARANA), en rompant les relations diplomatiques et commerciales avec l'Empire Allemand le 11 Avril 1917; ensuite (torpillage du TIJUCA), en réquisitionnant par décret du 2 Juin 1917 les bateaux allemands mouillés dans les ports brésiliens et les nationalisant, afin de les utiliser sous le drapeau national; et finalement après d'autres torpillages, par la reconnaissance, le 26 Octobre 1917, de l'état de guerre entre le Brésil et l'Allemagne.

Le Gouvernement Allemand ayant protesté, par l'intermédiaire du Ministre des Pays-Bas à Rio-de-Janeiro, contre la saisie des bâtiments, le Ministre brésilien des Affaires Etrangères lui répondit le 5 Juin 1917 en caractérisant cet acte comme des représailles :

a) déterminées par la campagne sous-marine;

b) ayant pour but le dédommagement des préjudices qui s'ensuivaient et

c) autorisées par le droit des gens, auquel s'ajoutait la doctrine des internationalistes allemands.

Engagé dans cette voie, le Brésil s'est vu contraint de la poursuivre; car l'Allemagne, loin d'arrêter le blocus illégal qui avait déterminé les représailles, allongeait la liste des bateaux brésiliens coulés et des marins tués ou blessés. En conséquence, les navires, saisis conformément au décret du 2 Juin 1917 et qui depuis lors arboraient le drapeau brésilien, furent transférés en toute propriété au *Lloyd Brésilien*, entreprise appartenant à l'Etat. L'acte de réquisition a été produit comme titre attributif de propriété aux fins d'enregistrement dans l'Office compétent.

La procédure suivie est irréprochable à tous égards.

En effet, les représailles s'exerçant par la saisie de navires mènent au transfert de la propriété à l'Etat offensé, soit par confiscation, à défaut de réparation accordée par l'Etat offenseur, soit par le droit de prise, si la guerre survient.

Le Gouvernement du Brésil a, à plusieurs réprises, déclaré qu'une indemnité serait due aux ayants-droit. Mais ce dessein, qui honore le sentiment libéral du pays, autant que les traditions de sa diplomatie, ne saurait affaiblir la position assumée; car il saute aux yeux que pouvant confisquer les bateaux, à plus forte raison il pouvait se les approprier, tout en sauvegardant le droit des propriétaires.

D'ailleurs, cette réserve donnait à l'attitude du Brésil un solide appui même dans son droit interne (Cod. Civ., Art. 591), étant donné que l'état de guerre était imminent et que, dans ce cas, l'Etat a la haute main sur toute propriété privée, à condition de l'indemniser, quoique *a posteriori*.

II

Telle la situation en fait et en droit, lorsque la guerre prit fin et les negociations de paix furent ouvertes à Paris.

Le Brésil s'y présentait en créancier de l'Allemagne pour dettes occasionées

directement ou indirectement par la guerre et ayant pour gage la valeur des bateaux dont il s'était approprié.

On ne saurait lui imposer des décisions en ce qui concerne le recouvrement de ces créances ou la constitution de la garantie que les couvrait ; celle-ci, notamment, engageait sa souveraineté, exercée dans les voies les plus reconnues du droit, et l'ensemble de ces intérêts se réglait dans une Conférence où chaque Etat ne se liait que par sa libre adhésion aux conditions de la paix.

Le traité qu'il a signé est la seule loi qui l'oblige.

Or, si par rapport aux créances le Brésil a transigé, en acceptant de ne réclamer, sous les garanties et selon les méthodes prescriptes par le Traité, que les dettes définies aux parties VIII, IX et X de cet instrument, par contre il n'a rien cédé du gage qu'il détenait ; loin de là, le Traité non seulement a sanctionné ce gage, mais il l'a très nettement élargi et renforcé.

III

En effet, la section IV des Clauses Economiques a établi en faveur de chacune des Puissances Alliées et Associées :

a) Le droit de retenir et de liquider tous les biens, droits et intérêts appartenant, à la date de la mise en vigueur du Traité, à des ressortissants allemands ou à des sociétés controlées par eux sur son territoire (Art. 267 B) ;

b) Le droit d'opposer à l'Allemagne, ou à ses ressortissants, toutes mesures exceptionnelles de guerre ou de disposition, ou les actes accomplis ou à accomplir en vertu de ces mesures, telles qu'elles sont définies dans les paragraphes 1 et 3 de l'Annexe (Art. Cit. D) ;

c) Le droit de disposer du produit des biens, droits et intérêts et des avoirs en numéraire des ressortissants allemands qu'elle a saisis conformément à ses lois et règlements, en l'affectant au payement des réclamations et créances définies par l'article 297 ou par le paragraphe 4 de l'Annexe, ou, si cette affectation n'a pas lieu, de le retenir, et dans ce cas, sa valeur en numéraire sera traitée conformément à l'article 243, c'est-à-dire, le solde définitif sera versé à la Commission des Réparations et porté au crédit de l'Allemagne au titre de ses obligations de réparer (Art. 297, H. N. 2).

L'Annexe à cette Section du Traité confirme la validité de toutes mesures prises par application de la législation de guerre concernant les biens ennemis. L'énumération comprend les mesures qui *ont affecté ou affecteront la propriété de ces biens*, en transférant tout ou partie sans le consentement du propriétaire ennemi (vente, liquidation, dévolution de propriété, annulation de valeur), ainsi que celles qui, sans affecter la propriété, *ont eu ou auront* pour effet d'enlever

aux propriétaires la disposition de leurs biens (surveillance, administration forcée, séquestre), ou encore les mesures qui *ont eu ou auront* pour effet de saisir, d'utiliser ou de bloquer les avoirs ennemis ; et cela *pour quelque motif*, *sous quelque forme et en quelque lieu que ce soit.*

Tels biens, ou leur produit net, peuvent être grevés par la Puissance, sur le territoire de laquelle ils se trouvent, du payement des indemnités dues à l'occasion des réclamations des ressortissants de cette Puissance concernant leurs biens, droits et intérêts, ou des créances qu'ils ont sur les ressortissants allemands, ainsi que du payement des réclamations pour certains actes commis par l'ennemi postérieurement au 31 Juillet 1914 et avant que cette Puissance alliée ou associée ne participât à la guerre. (Cit., Annexe, § 1, 3, 4 et 9).

Voilà, donc, confirmées la réquisition des bateaux décrétée par le Brésil et leur subséquente incorporation au domaine national ; voilà sanctionné le gage constitué sur leur prix pour le payement des réclamations prévues au Traité sous bénéfice d'action régressive accordée aux propriétaires contre l'Etat allemand par l'Art. 297, *i* ; voilà, enfin, la possibilité *actuelle* de tels actes, si le Brésil ne les avait pas encore accomplis, ainsi que la possibilité de leur extension à d'autres biens ennemis sous la juridiction brésilienne.

IV

Ceci, d'ailleurs, est un corollaire du système adopté par le Traité pour le règlement de la dette allemande envers les Etats alliés et associés.

Les réparations, quoique limitées aux catégories admises par la Conférence, ont dû grever, par un privilège de premier rang, *tous les biens et ressources de l'Empire et des Etats allemands* (Art. 248).

Pour faire face à toutes autres dettes, dont quelques-unes ont pour origine les faits de guerre antérieurs à la belligérance de certains Etats (tel est le cas du Brésil et de l'Italie, entre autres), l'économie allemande se trouvait par là réduite aux biens situés ou placés à l'étranger.

Le Traité, en conséquence, a constitué, en faveur des Puissances signataires, un gage général sur les biens ennemis existant sous leur juridiction, afin d'assurer le payement de réclamations bien définies, autres que les «réparations».

De là, les dispositions des articles 242 et 252, sur lesquelles je me permets d'attirer particulièrement l'attention de la Commission.

La première, inscrite au chapitre des «Réparations», et faisant suite à la définition des obligations de l'Allemagne de ce chef, et à l'énumération des ressources affectées à cette charge, déclare :

« **Les dispositions de la présente partie du présent Traité ne s'ap-**
« **pliquent pas aux propriétés, droits et intérêts visés aux Section III et**
« **IV de la partie X** (Clauses Economiques) **du présent Traité, non plus**
« **qu'au produit de leur liquidation, sauf en ce qui concerne le solde**
» **définitif en faveur de l'Allemagne, mentionné à l'Article 243 a.**»

Les propriétés, droits et intérêts visés aux Sections III et IV des Clauses Economiques, nous venons de le voir, sont ceux qui appartiennent à l'Etat allemand ou à ses ressortissants et qui se trouvaient sous la juridiction des Etats alliés et associés.

La seconde, inscrite au chapitre des Clauses Financières, fait suite à l'institution du privilège général sur les ressources allemandes pour le règlement des réparations. Elle prescrit :

« **Les dispositions qui précèdent ne portent pas atteinte au droit « de chacune des Puissances alliées et associées de disposer des avoirs et « propriétés ennemis se trouvant sous leur juridiction au moment de la « mise en vigueur du présent Traité.** »

V

Le point de vue exprimé dans ma note du 14 Juin, à savoir « que les bateaux saisis par le Brésil ne sont pas compris parmi ceux que l'Allemagne est obligée de livrer et doivent être répartis entre les Puissances intéressées », est absolument justifié par l'ensemble des textes que je viens de citer.

Le Traité de Paix a reconnu et approuvé toutes les mesures prises à leur égard par le Gouvernement brésilien : réquisition, utilisation, nationalisation, transfert de propriété à l'Etat. De même, le Traité a reconnu au Brésil le droit, qu'il s'était acquis par avance, de retenir le prix desdits bateaux, afin de s'assurer le payement de certaines créances par voie de compensation.

Pour faire rentrer ces navires dans la catégorie de ceux qui, appartenant à l'ennemi, doivent être livrés aux Puissances alliées aux fins de réparation des pertes maritimes, il faudrait effacer la situation de droit où ils se trouvent et que le Traité a péremptoirement ratifiée.

Cette impossibilité franchie, une autre, non moins insurmontable, se dresserait : en tant que biens ennemis existant sous la juridiction d'une Puissance associée, lors de la mise en exécution du Traité, ils échapperaient au règlement des réparations, si le Brésil voulait les retenir et les liquider dans l'exercice du privilège réservé par les articles 242 et 252 sus-mentionnés.

La Commission des Réparations a un pouvoir considérable et, à certains égards, discrétionnaire.

D'après le § 12 à l'Annexe II, Partie VIII du Traité (Réparations), elle a notamment « *les pouvoirs de contrôle et d'exécution les plus étendus en ce qui concerne le problème des réparations TEL QU'IL EST TRAITÉ DANS LA PRÉSENTE PARTIE DU PRÉSENT TRAITÉ ET AURA POUVOIR D'EN INTERPRÉTER LES DISPOSITIONS.* »

Mais sa charte, elle même, justifie la position prise par le représentant du Brésil sur la question des anciens bateaux allemands, aujourd'hui brésiliens.

En effet : les bateaux livrables en vue du « remplacement tonneau pour tonneau et catégorie pour catégorie de tous les navires et bateaux de commerce et de

pêche perdus ou endommagés par faits de guerre », sont ceux énumérés au § 3 de l'Annexe III à la Partie VIII du Traité, c'est-à-dire les bateaux :

a) battant ou ayant droit de battre le pavillon marchand allemand ; ou

b) appartenant à des ressortissants ou à des sociétés allemandes ; ou à des sociétés contrôlées par sujets allemands en pays neutre ; ou

c) en construction en Allemagne ou dans les pays neutres pour le compte d'un ressortissant allemand ou d'une compagnie allemande.

La portée de ce texte est, en outre, limitée par l'article 242 qui domine toute la partie du Traité concernant les réparations, et d'après lequel l'ensemble des dispositions de cette section du Traité ne s'appliquent pas aux biens ennemis sous la juridiction d'une Puissance alliée ou associée et, de ce fait, passibles de retention et liquidation par la dite Puissance.

Ceci ressort encore nettement du § 2 de l'Annexe III sus-mentionné, qui oblige l'Allemagne à remettre à la Commission des Réparations *dans un délai de deux mois tous les bateaux sujets à livraison* ; car, de toute évidence, elle ne pourrait livrer dans un si court délai que les bâtiments en son pouvoir et immédiatement disponibles.

Or, les bateaux saisis au Brésil ne battent pas pavillon allemand ; ils n'ont pas le droit de le battre ; ils ont cessé depuis longtemps d'être propriété allemande ; ils échapperaient de toute façon au précepte du § 3 de l'Annexe III au Chapitre des Réparations car, frappés des mesures qui découlent des représailles exercées par le Brésil, ils tomberaient sous le coup de l'exception prévue à l'article 242.

Comment la Commission des Réparations pourrait-elle vaincre tous ces obstacles dressés par les clauses de son propre mandat et conclure contre la thèse du délégué du Brésil ?

Il est à remarquer que le Gouvernement français, dont la voix est à juste titre si prépondérante en tout ce qui a trait aux réparations, a reconnu, de façon implicite, à plusieurs réprises, et dernièrement de façon explicite, la propriété du Brésil sur les bateaux, don 30 lui sont affrétés depuis 1917 par un contrat *qui vient d'être prorogé jusqu'au 1er Avril 1921.*

VI

Je ne crois pas que la Commission entende exercer ses larges pouvoirs d'interprétation de la Partie VIII du Traité de Paix, de façon à renverser totalement l'article 242 et les §§ 1, 2 et 3 de l'Annexe III, qui en font partie. Mais, à supposer qu'elle puisse le faire, ma position serait encore soutenue par l'article 252 des Clauses Financières (Partie IX) et par l'ensemble des dispositions des Clauses Economiques (Partie X).

Pour ébranler mon point de vue, il faudrait, en effet, interpréter ces derniers textes de façon à établir que les bâtiments de commerce ne sont

pas compris dans la généralité des biens, droits et intérêts ennemis, sous la juridiction de chacune des Puissances alliées ou associées, et grevés d'un privilège pour le payement de certaines de ses créances, en eux-mêmes ou en leur produit net.

Le Traité ne contient un seul mot qui puisse justifier une telle interprétation, littéralement et logiquement inadmissible : Mr. Edouard Clunet l'a reconnu depuis longtemps (V. *Le Temps* du 11 Avril 1920.)

Ceci, d'ailleurs, pose une question préjudicielle de compétence: la Commission des Réparations n'a aucun pouvoir, ni d'exécution, ni d'interprétation, relativement aux Clauses économiques du Traité de Versailles.

Ni la Commission des Réparations, ni aucune autre commission. Après la signature du Traité et avant sa mise en vigueur, la délégation du Brésil à la Conférence de la Paix a été saisie d'un projet, d'après lequel un comité spécial serait chargé de l'interprétation des clauses économiques. Mais, à cette proposition, elle a répondu en date du 17 Décembre 1919, que tout en estimant très utiles les propositions qui assureraient, par un organe commum, l'unité d'action dans l'exécution des clauses économiques du Traité, elle croyait nécessaire de réserver la liberté d'initiative de son gouvernement dans tous les cas où le Traité ne l'avait pas restreinte, «notamment pour l'interprétation du Traité d'aprés les méthodes ordinaires, dans les cas où un interprète spécial ou une méthode extraordinaire d'interprétation n'ont pas été prescrits par le même Traité.» (2)

---

(2) La note de la Délégation du Brésil est ainsi libellée:

DÉLÉGATION DU BRÉSIL
A LA CONFÈRENCE DE LA PAIX

Paris, le 17 Décembre 1919.

Monsieur le Secrétaire Général de la Conférence de la Paix.

Comme suite à ma communication en date du 29 Octobre à Monsieur le Président de la Conférence de la Paix au sujet du projet arrêté par le Comité Spécial de la Commission Économique en vue de l'exécution du Traité de Versailles, je vous prie de porter à la connaissance de la Conférence que mon Gouvernement estime d'une façon générale très utiles les propositions du dit Comité Spécial. Néanmoins, il croit nécessaire de réserver sa liberté d'initiative dans tous les cas où le Traité ne l'a pas restreinte, notamment pour acceder directement à la Commission des Réparations et pour l'interprétation du Traité d'aprés les méthodes ordinaires dans les cas où un interprète spécial ou une méthode extraordinaire d'interprétation n'ont pas été prescripts par le même Traité.

Veuillez agréer, Monsieur le Secrétaire Général, l'assurance de ma trés haute considération.

Signé : RAUL FERNANDES.

A Monsieur DUTASTA
Secrétaire Général de la Conférence de la Paix
Paris.

La question dont j'ai l'honneur d'entretenir la Commission touche à des intérêts considérables.

Mais elle engage, en outre, la souveraineté de mon pays.

C'est pourquoi je suis fermement persuadé que, si un désaccord survenait entre le Brésil et une des Puissances co-signataires du Traité, mon Gouvernement ne donne rait jamais son assentiment à un règlement en dehors des méthodes ordinaires du droit des gens.

Je vous prie, Monsieur le Président, de bien vouloir porter cette communication à la connaissance de la Commission des Réparations, et vous en remerciant d'avance, je saisis cette occasion de vous renouveler l'expression de ma haute consideration.

Raul FERNANDES.

Paris, le 27 août 1920.

A Monsieur L. DUBOIS, President de la Commission des Réparations.— Paris.

N. 57

II — Nota brasileira, em 27 de Agosto de 1920

DÉLÉGATION DU BRÉSIL À LA CONFÉRENCE DE LA PAIX

Paris, le 27 Août 1920.

Monsieur le Président de la Commission des Réparations.

A l'ordre du jour de la séance d'aujourd'hui, de la Commission des Réparations, se trouve sous n. 544 un:

« Mémoire du Service financier au sujet de certains articles de la Partie X du Traité de Versailles (clauses économiques) dont l'exécution et l'interprétation pourraient, avec avantage, être entreprises par la Commission des Réparations. »

Je vous prie de bien vouloir porter à la connaissance de la Commission:

1°) Que la Délégation du Brésil à la Conférence de la Paix, ayant été saisie, après la signature et avant la mise en viguer du Traité de Versailles, d'un project conférant à un Comité spécial le pouvoir d'en interpréter les clauses économiques, a repondu en réservant formellement la liberté de son Gouvernement pour interpreter le Traité dans tous les cas où le Traité lui-même n'aurait restreint son iniciative à cet égard, soit en attribuant à un organe quelconque le droit d'interprétation, soit en prescrivant des méthodes spéciales d'interprétation.

2°) Que la Commission des Réparations, ainsi qu'aucun autre organe d'execution du Traité, n'ayant reçu de celui-ci mandat pour exécuter ou pour inter-

prêter les clauses économiques, je me trouve dans le devoir de respectueusement rappeler à votre Commission la réserve susmentionnée, qui a été formulée dès Décembre 1919 et qui subsiste entière.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma considération très distinguée.

R. FERNANDES.

ANNEXO

COMMISSION DES RÉPARATIONS

Memorandum de la Délégation du Brésil à la Commission des Réparations, présenté aux Services Juridiques au sujet du Mémoire (Annexe n. 364) du Service Financier

Après ma lettre en date du 27 Août 1920 à la Commission des Réparations, celle-ci a bien voulu me donner connaissance du Mémoire du Service Financier dont il y était question. A la lecture j'ai pu constater que ce Mémoire se bornait à des questions très limitées et qui demandent en effet à être éclaircies par voie d'interprétation.

Néanmoins, ma réserve a ce sujet reste bien fondée, car c'est le principe même du droit d'interprétation des clauses économiques du Traité de Versailles que le Mémoire pose.

Ce droit, la Commission ne le tient pas du Traité, qui ne lui a accordé que par rapport à la Partie VIII concernant les Réparations ; et il n'y a pas lieu de déduire par voie d'extension : la matière de compétence est, en principe, de droit strict, et — ce qui est très important — dans l'espèce la souveraineté de plusieurs Etats engagée.

La Commission des Réparations est censée être un organe commun des Puissances alliées et associées signataires du Traité, qui toutes lui ont cédé certains pouvoirs très considérables ; et de ce fait elle se trouvera portée, assurément, à s'inspirer dans ses décisions du droit de chacune des puissances mandataires.

Cependant, sa constitution comporte la représentation directe et exclusive de certaines puissances à l'exclusion d'autres.

Une telle constitution, justifiée par la prépondérance des interêts des Puissances représentées concernant les dommages susceptibles de réparation aux termes du Traité de Versailles, et, d'autre part, les pouvoirs sans précédent conferés à la Commission, commandent à celle-ci de ne pas assumer aucune tâche qui ne lui soit indéniablement et nettement accordée par le Traité.

Les Puissances qui, en dérogation du droit commun et ayant égard à des considérations d'équité, ont consenti à abandonner à la Commission des pouvoirs souverains pour exécuter les clauses de la Partie VIII du Traité et pour en inter-

prêter les dispositions, seront fondées à contester la légitimité de toute extension de ces pouvoirs à l'execution ou à l'interprétation d'une autre partie du Traité.

Je m'abstiens de critiquer en détail les interprétations ou les propositions pratiques proposées par le Service Financier en vue de l'exécution de certaines dispositions des Clauses Économiques, étant données les raisons de principe qui soulèvent mon opposition.

Je me bornerai à ajouter que contre ces raisons ne sauraient prévaloir ni les obscurités ou les incongruences rélevées par le Mémoire du Service Financier, ni les possibles répercussions de telle clause économique sur le champ réservé à l'activité de la Commission.

Ce n'est pas seulement dans les clauses économiques du Traité qu'on trouvera des dispositions exigeant des arrangements pratiques ou des interprétations en vue de leur exécution. Dans ce cas, comme dans tous ceux où le Traité n'a pas donné mandat exprès à la Commission des Réparations ou à un autre organe, l'accord inter-allié est de rigueur et, en droit, seules les Puissances participant à l'accord seront tenues d'en accepter les termes.

Les précédents témoignent en faveur de ce point de vue et le Mémoire du Service Financier, lui-même, reconnait qu'il est bien fondé.

RAUL FERNANDES.

Paris, le 31 Août 1920.

N. 58

III — Nota da Commissão de Reparações, em 8 de Março de 1921

COMMISSION DES RÉPARATIONS — Secrétariat Général.

N. 9/102 Général.

Paris, le 8 Mars 1921.

Le Secrétariat Général de la Commission des Réparations à Monsieur le Délégué assesseur du Brésil à la Commission des Réparations.

Le Secrétariat Général de la Commission des Réparations a l'honneur de porter à votre connaissance la décision suivante prise par la Commission le 4 Mars 1921 au sujet des réclamations présentées pour privation de jouissance.

La Commission des Réparations interprétant formellement le Traité de Versailles décide:

« L'Annexe I de la Partie VIII du Traité prévoit la réparation à le « demande des Puissances alliées et associées des dommages afferents « aux biens enlevés, saisis, endommagés ou détruits, par les actes de

« l'Allemagne ou de ses alliés, ou endommagé en conséquence di-
« recte des hostilités ou de toutes opérations de guerre par l'un ou
« l'autre groupe des belligérants; toutefois l'Annexe I ne prévoit pas
« la réparation du dommage afférant aux interêts de sommes représentant
« le montant des pertes ou la valeur des dommages subis, a la
« privation de jouissance ou au manque à gagner, aux frais supplémentaires
« encourus en vue de se procurer l'avantage qui eut été normalement
« retiré des biens endommagés. »

Toutefois cette décision n'a pas pour effet:

« *a*) d'affecter le droit de la Commission en vertu du second alinéa du
« paragraphe 16 de l'Annexe II de la Partie VIII du Traité, de tenir
« compte dans certains cas des intérêts dûs sur les sommes afférentes à
« la réparation des dommages materiels à partir du 11 Novembre 1918
« jusqu'au 1er Mai 1921;

« *b*) d'exclure les réclamations afférentes (1er) à la valeur soit des mar-
« chandises consommées directement par les autorités allemandes ou sur
« leurs ordres, soit des services fournis aux autorités allemandes, ou (2e)
« aux déteriorations resultant de l'impossibilité de maintenir en état un
« bien situé dans la zone des hostilités.»

Pour le Secrétaire Général,
(Signé) BERGERY,
Secrétaire Général adjoint.

N. 59

IV — Memorandum do Governo Allemão sobre a Reclamação brasileira por perdas maritimas, em 4 de Abril de 1921

Deutsche Kriegslastenkommission. Paris, le 4 Avril 1921.

Nr. W... 2371.

J'ai l'honneur de présenter sous ce pli à la Commission des Réparations le mémoire final de la Délégation allemande au sujet des demandes de compensation faites par le Gouvernement brésilien pour les dommages maritimes.

(Signé) VON OERTZEN.

Monsieur Mauclère, Contrôleur Général Commission des Réparations, Paris.

ANNEXO

Memorandum définitif du Gouvernement allemand relatif a la réclamation brésilienne portant sur les pertes maritimes

A. — GÉNÉRALITÉS :

A titre de remarque préliminaire d'ordre général, on doit faire observer qu'il a été impossible au Gouvernement allemand, d'après les éléments du calcul des pertes maritimes subies par le Brésil qui lui ont été fournis jusqu'à présent, de se faire une idée nette du mode de calcul et de l'exactitude des réclamations. Il n'est donc pas encore en mesure de préciser son attitude définitive à l'égard de toutes les questions. Cela ne lui sera possible que lorsqu'il sera en possession de toutes les preuves demandées sous les différents chefs ci-dessous, et qu'il aura pu les examiner.

B. — OBSERVATIONS PARTICULIÈRES :

1) *Perte de quatre vapeurs* :

(" Acary ", " Guahyba ", " Tupy " et " Rio Pardo ").

a) Le " Acary " est un navire d'origine allemande (" Ebernburg ") soumis à l'embargo et qui d'après l'article 2 de la VIème Convention de la Haye, n'aurait pas dû être saisi. A l'époque de sa perte le navire était propriété allemande, et par conséquent aucune réparation ne peut être demandée.

b) La perte du " Rio Pardo " n'a pas été occasionnée par la guerre sous-marine. Ce navire a été capturé dans la Mer du Nord en Décembre 1916 par des torpilleurs allemands et déclaré de bonne prise par le Tribunal des Prises de Hambourg le 18 Mai 1917, c'est-à-dire à une époque où le Brésil et l'Allemagne n'étaient pas en état de belligérence.

On ne peut donc faire dériver du Traité de Versailles l'obligation, pour l'Allemagne, de réparer la perte (survenue en Octobre 1918) du navire, qui, à cette époque, était propriété du Gouvernement allemand.

2) *Evaluation des navires perdus* :

Le mémorandum brésilien a évalué les navires en se basant sur le montant des assurances, c'est-à-dire sur le montant total des sommes pour lesquelles les navires étaient assurés, d'une part, à des Compagnies d'assurance britannique et, d'autre part, à des Compagnies brésiliennes.

D'après les renseignements fournis par les représentants brésiliens à Paris, les assurances contractées pour les deux navires " Guahyba " et " Tupy " se répartissaient comme suit :

NOM	MONTANT DE L'ASSURANCE CONTRACTÉE AUPRÈS DE COMPAGNIES D'ASSURANCES BRÉSILIENNES	MONTANT DE LASSURANCE CONTRACTÉEAUPRÈS DE COMPAGNIES D'ASSURANCES BRITANNIQUES	TOTAL
" Guahyba "	£ 60.000	£ 80.000	£ 140.000
"Tupy"	£ 55.000	£ 95.000	£ 150.000

Les deux autres navires " Acary " et " Rio Pardo " ont été, parait il, assurés de la même manière.

En sus des sommes précitées, représentant la valeur des navires, le Brésil demande, en ce qui concerne les deux premiers que le montant des assurances lui soit versé une seconde fois, parce que, dit-il, quand les navires auront été remplacés, il faudra rembourser le montant des assurances aux Compagnies intéressées. Cette question sera examinée plus en détail, à la fin du présent mémorandum.

En ce qui concerne l'adoption comme base d'évaluation du bateau du montant pour lequel il était assuré, le Gouvernement allemand estime que ledit montant ne fournit en aucune manière un élément de calcul exact. On pourrait tout au plus prendre pour base le prix de remplacement, c'est-à-dire celui que pouvaient atteindre, vers le milieu de 1920, des navires analogues.

D'après le détail du Mémorandum britannique, la valeur de la tonne brute, pour les navires anciens, est environ de 20 à 25 livres.

Les prix qui ont été fixés comme représentant la valeur au jour de la perte, et qui sont compris entre 53 et 74 livres la tonne brute, sont également trop élevés.

Ces chiffres se rapprochent déjà beaucoup de ceux du Mémorandum britannique, qui sont basés sur les prix d'achat théoriques norvégiens.

Comme on l'a déjá déclaré dans la réponse à la Reclamation britannique portant sur les pertes maritimes, ces chiffres ne peuvent en aucun cas servir de point de comparaison ; pour fixer le prix moyen des pertes britanniques au cours des années de guerre, on ne peut donner á la tonne brute une valeur supérieure á 35 ou 37 livres sterling au maximum.

3) *Dommages causés aux navires* :

Les dommages causés au vapeur " Taquary " les seuls qui figurent sous ce chef ne représentant pas des dommages causés en conséquence directe des hostilités. Une discussion et une étude approfondie du compte des dommages subis par le vapeur " Taquary " ont permis d'établir que lesdits dommages ne portant que sur les canots de sauvetage, qui, ayant été mis à la mer par crainte d'une attaque de sous-marin ont été abandonnés. Il ne s'agit donc pas ici de dommage causé en conséquence d'opérations de guerre. Il est également impossible d'im-

puter à aucune operation de guerre les dépenses inscrites dans ce même compte pour la mise en cale sèche et le nettoyage de la coque.

Il convient par conséquent d'eliminer toutes ces réclamations.

4) *Assurance des navires* :

En sus de la somme exorbitante fixée d'après le chiffre de la police d'assurances demandée à titre de réparation, le Gouvernement brésilien réclame le payement d'une nouvelle somme égale à celle de la police d'assurances en raison du fait que les propriétaires sont tenus de rembourser les assurances, les britanniques comme les brésiliens (propre assureurs, des propriétaires).

Comme il a été démontré ci-dessus, l'Allemagne n'est tenue au maximum de réparer que jusqu'à concurrence de la valeur de remplacement de l'unité coulée. Il ne saurait être question de rembourser en sus aucune somme en ce qui concerne l'assurance.

5) *Manque à gagner* :

Toute compensation pour manque à gagner est refusée par principe attendu que les dispositions du Traité de Versailles n'imposent à l'Allemagne aucune obligation de ce chef.

6) *Pertes d'effets personnels appartenant aux officiers et aux hommes* :

Le Gouvernement allemand reconnaît en principe son obligation de réparer dans la mesure où les pertes sont la conséquence directe des hostilités ou des opérations de guerre.

Toutefois, il persiste à declarer que réparation ne doit être effectuée que si les dites pertes ont été réellement établies et remboursées.

7) *Indemnités versées par la compagnie d'assurances " Aliança da Bahia" pour cargaisons perdues ou endommagées* :

D'aprês le principe adopté par le Gouvernement allemand, la question de savoir si l'obligation de réparer existe pour l'Allemagne envers le Brésil, en ce qui concerne les cargaisons, est réglée par la preuve que la cargaison appartenait á un ressortissant brésilien au moment où elle a été perdue, et que le dommage a été causé en conséquence directs des hostilités ou d'opérations de guerre.

Si ces deux preuves peuvent être faites, l'Allemagne sera tenue de réparer jusqu'á concurrence du montant du prix d'achat réel augmenté des dépenses faites, du frêt et de la prime d'assurance. Toutefois il convient de rejeter toute obligation de réparer visant le remboursement aux Compagnies d'assurances d'indemnités versées par elles pour dommages de guerre causés aux cargaisons.

N. 60

V — Nota brasileira, em 11 de Abril de 1921

DÉLÉGATION DU BRÉSIL À LA COMMISSION DES RÉPARATIONS

V. D. 014/23

Paris, le 11 Avril 1921.

Monsieur le Contrôleur Général.

J'ai l'honneur de vous remettre, ci-joint, la réponse de la Délégation du Brésil au Memorandum final de la Délégation de l'Allemagne sur les réclamations Brésiliennes concernant les dommages maritimes.

Veuillez agréer, Monsieur le Contrôleur Général, les assurances de ma haute considération.

Le Délégué du Brésil,

F. DE CASTELLO BRANCO CLARK.

A Monsieur Mauclère, Contrôleur Général Commission des Réparations. Paris.

ANNEXO

V. D. 014/23

Réponse de la Délégation du Brésil au Memorandum final du Gouvernement Allemand sur les Réclamations de dommages maritimes du Brésil

A. — EN GÉNÉRAL :

Contrairement à ce qu'avance la Délégation Allemande, toutes les preuves et documents relatifs aux réclamations brésiliennes ont été présentés opportunément à la Commission des Réparations, sauf ceux se rapportant aux *effets personnels* lesquels, néanmoins ont été mis à la disposition de la Commission des Réparations, dans la Séance du 29 Mars, à laquelle assistaient les Délégués Allemands. Ces documents sont maintenant remis à la Commission des Réparations (Docs. N. I.)

Dans la même séance, le Délégué du Brésil a rectifié les chiffres des réclamations présentées le 11 et 28 Février concernant les lucres cessants et a présenté le tableau explicatif de la méthode de calcul adoptée. Ci-joint ce tableau. (Doc. N. 2, dossiers annexes).

B. — EN PARTICULIER :

1) Perte de 4 bateaux ("Acary", "Guahyba", "Tupy" et "Rio Pardo").

a) — Dans le cas de l'Acary, la Délégation du Brésil pourrait se limiter à dire que les observations du Memorandum Allemand relatives à ce bateau auraient, peut-être, raison d'être si l'Allemagne n'avait pas signé le Traité de Versailles. En effet, il suffit à la Délégation du Brésil de citer deux textes du Traité pour renverser toute l'argumentation allemande. Le paragraphe 8 de l'Annexe III à la Ière Section de. . . , ...
la Partie VIII dit :

« L'Allemagne renonce à toute revendication de quelque nature que
« ce soit contre les Gouvernements alliés et associés et leurs ressor-
« tissants, en ce qui concerne la détention ou l'utilisation de tous navires
. . . . . .

L'Article 440 n'est pas moins formel :

« L'Allemagne accepte et reconnait comme valables et obligatoires
« toutes décisions et tous ordres concernant les navires allemands et les
« marchandises allemandes, ainsi que toutes décisions et ordres relatifs au
« payement des frais et rendus par l'une quelconque des juridictions de
« prises des puissances alliées et associées et s'engage à ne présenter au
« nom de ses nationaux aucune réclamation relativement à ces décisions
« ou ordres. . . »

En outre, les parties finales des articles 133 et 137 et toute la Section IV de la Partie X et son annexe reconnaissent pleinement au Brésil le droit de saisir les bateaux allemands internés dans ses ports, s'il ne l'avait pas encore fait, en conformité avec ses lois internes, dans l'exercice de sa souveraineté, et d'accord avec le droit international.

Mais, en admettant même, pour les besoins de la discussion, que l'Allemagne n'eût pas signé le Traité de Versailles, le droit du Brésil de saisir et réquisitionner les bateaux allemands n'en serait pas moins net. — Sinon, voyons :

Le Gouvernement du Brésil a répondu aux agressions de la guerre sous-marine d'abord (torpillage du "Paraná"), en rompant les relations diplomatiques et commerciales avec l'Empire Allemand le 11 Avril 1917 ; ensuit (torpillage du Tijuca), en réquisitionnant par décret du 2 juin 1917 les bateaux allemands mouillés dans les ports brésiliens et les nationalisant, afin de les utiliser sous le drapeau national ; et, finalement, après d'autres torpillages, par la reconnaissance, le 26 octobre 1917, de l'état de guerre entre le Brésil et l'Allemagne.

Le Gouvernement Allemand ayant protesté, par l'intermédiaire du Ministre des Pays-Bas à Rio de Janeiro, contre la saisie des bâtiments, le Ministre brésilien des Affaires Etrangères lui répondit le 5 juin 1917 en caractérisant cet acte comme des représailles :

a) déterminées par la campagne sous-marine ;

b) ayant pour but le dédommagement des préjudices qui s'ensuivaient ; et *c*) autorisées par le droit des gens, auquel s'ajoutait la doctrine des internationalistes allemands.

En conséquence, les navires, saisis conformément au décret du 2 juin 1917 et qui depuis lors arboraient le drapeau brésilien, furent transférés en tout propriété au Lloyd Brésilien, entreprise appartenant à l'Etat. L'acte de réquisition a été produit comme titre attributif de propriété aux fins d'enregistrement dans l'Office compétent.

L'"Acary" a été immatriculé dans la Capitainerie du Port de Rio de Janeiro, sous le n. 262, le 13 Août 1917. La Délégation du Brésil possède l'original de l'acte d'enregistrement et le tient à la disposition de la Commission des Réparations.

Le droit du Brésil de procéder de la sorte est basé, non seulement dans ses lois internes (loi du 9 septembre 1826 pour défense de l'Etat, Decret 12 Juin 918, Cod. Civ. Art. 591), mais aussi dans les principes du droit international, comme le prouve la Note du Ministre des Affaires Etrangères du Brèsil susmentionnée, qui cite même un grand internationaliste allemand, Heffter, pour donner plus d'autorité, devant le Gouvernement allemand, à sa théorie et à sa politique.

Le Gouvernement Allemand n'a rien trouvé à redire, à l'époque, et la Délégation du Brésil a, donc, le droit de s'étonner que la Délégation Allemande vienne maintenant soulever de nouveau une question qui paraissait définitivement réglée.

D'accord avec la partie finale de l'article 2 de la VIème Convention de la Haye, cité à tort par la Délégation Allemande, le Brésil aurait le droit de s'approprier ces bateaux, c'est-à-dire de les réquisitionner, en indemnisant postérieurement les ayants-droit. C'est le cas d'expropriation pour utilité publique.

La VIe Convention de la Haye se reporte seulement à des bateaux ennemis abrités dans les ports ennemis, au moment de la rupture des hostilités. Or, le Brésil a réquisitionné les bateaux avant son entrée en guerre, comme un acte de represailles, que le droit international admet, et qui peut être accompli même en état de paix. En effet, la réquisition a été opérée par Décrets du Ier et du 2 Juin 1917 et l'état de guerre a été proclamé seulement le 26 Octobre suivant.

Ainsi, on ne peut pas appliquer la Convention de La Haye au cas du Brésil parce qu'elle vise des espèces différentes. Le droit conventionnel ne peut pas être appliqué par analogie.

En plus, la Convention susdite ne défend pas la simple requisition, mais seulement la capture, c'est-à-dire confiscation, ou appropriation sans payement d'aucune sorte, ce que le Brésil n'a pas effectué.

La Convention, tout au contraire, autorise expressément la réquisition, dans la partie finale de l'article 2, comme il a été dit ci-dessus.

Réquisition, en droit international, équivaut à expropriation. C'est dans l'exercice du droit immanent à sa propre souveraineté, le *jus eminens*, qu'un État requisitionne et exproprie le bien existant dans son territoire, L'acte accompli par le Brésil est, donc, tout à fait régulier, et lui accorde un plein droit de propriété sur les bateaux réquisitionnés avant même son entrée en guerre et independamment du Traité de Versailles. Le Traité n'a fait que confirmer leur réquisition et subséquente incorporation au domaine national et sanctionner le gage constitué sur leur valeur pour le payement des réclamations prévues au Traité sous bénéfice d'action régressive accordée aux propriétaires contre l'État Allemand par l'article 297, 1.

Le Brésil a, donc, droit de demander réparation pour la perte de l'"Acary", propriété du Lloyd Brésilien, entreprise maritime appartenant à l'État, du fait de l'Allemagne, et c'est ce qu'il fait, par l'organe de sa Délégation, qui maintient énergiquement sa reclamation.

b) — Relativement au "Rio-Pardo" s'impose avec la même force la remarque précédente, car la Délégation Allemande agit et écrit toujours, comme si l'Allemagne n'était pas signataire du Traité de Versailles. Or, dans ce Traité il y a un article 440 qui dit textuellement :

> « Les Puissances aliées et associées se réservant le droit d'exa-
> « miner, dans telles conditions qu'elles détermineront, les décisions et
> « ordres des juridictions allemandes en matière de prises, que ces déci-
> « sions et ordres affectent les droits de propriété des ressortissants
> « desdites puissances ou ceux des resortissants neutres. L'Allemagne
> « s'engage à founir des copies de tous les documents constituant le
> « dossier des affaires, y compris les décisions et ordres rendus, ainsi
> « qu' à accepter et exécuter les recommendations présentées après ledit
> « examen des affaires.»

La Délégation Allemande n'est, donc, pas compétente pour fixer le statut légal du "Rio Pardo" au moment de son coulage. Il appartient exclusivement aux Puissances Alliés et Associées d'examiner si la décision de la Cour des Prises de Hambourg est valable. En attendant, la Délégation du Brésil serait heureuse d'avoir copie du dossier concernant le cas du "Rio Pardo."

2) — Évaluation des bateaux coulés.

La Délégation du Brésil a seulement indiqué l'évaluation des bateaux faite par les compagnies particulières, d'accord avec la somme totale des assurances, pour sauvegarder leur droit à une indemnité relative à la partie des assurances

qu'elles sont obligées de rembourser aux compagnies étrangères, dans le cas de la reposition des bateaux par l'Allemagne.

Il ne nous appartient pas de réclamer l'équivalent des bateaux en argent, mais seulement le remplacement tonneau pour tonneau (jauge brute) et catégorie pour catégorie de tous les navires et bateaux perdus ou endommagés par faits de guerre, d'accord avec le Traité, comme il est, d'ailleurs, très nettement exposé dans la partie finale de la Note de la Délégation du Brésil du 11 Février dernier.

DOMMAGES MARITIMES

3)— Il y a eu effectivement des dépenses et des frais résultant d'une attaque d'un sous-marin allemand dans le Canal de Bristol, qui a déterminé, non seulement des pertes de vies humaines, mais aussi des dommages matériels, tels que pertes de canots de sauvetage, etc... selon les documents présentés à la Commission des Réparations, dans la séance du 29 Mars — Documents ci-joints N. 3.

ASSURANCES DES BATEAUX

4)— Comme il a été expliqué dans la réponse au N. 2, le Brésil réclame seulement la différence qu'il y aurait éventuellement entre la valeur actuelle des bateaux donnés en remplacement et la valeur totale des assurances payées, différence que les compagnies particulières brésiliennes sont obligées à rembourser aux compagnies anglaises d'assurances.

LUCRES CESSANTS

5)— Quant à cette réclamation la Délégation du Brésil ne peut que maintenir les termes de sa note du 12 Mars dernier et présenter maintenant le tableau détaillé des calculs effectués en y joignant tous les documents que s'y rapportent.

EFFETS PERSONNELS PERDUS PAR LES ÉQUIPAGES

6)— La Délégation du Brésil constate avec satisfaction son accord avec la Délégation Allemande sur le principe de la réparation établie sous le N. 4 de son mémoire du 1° Novembre 1920. Elle fait ressortir que dans la séance du 29 Mars la Délégation du Brésil a bien voulu exhiber les documents afférents à cette réclamation et la Délegation Allemande l'en a remercié. Ci-joints les documents arrivés, dont le montant est même supérieur aux chiffres indiqués.

ASSURANCES PAYÉES PAR LA COMPAGNIE "ALLIANÇA DA BAHIA"

7)— La Délégation du Brésil ne peut pas admettre le point de vue Allemand. La Compagnie brésilienne "Alliança da Bahia» ayant payé les dommages survenus aux marchandises assurées par elle, est subrogée en tous les droits et actions des

propriétaires contre tiers, d'accord avec les articles 728 et 753 du Cod. de Comm. Brésil., et 841 et 861 du Cod. de Com. All., ainsi que les articles 762, N. 4, du Cod. Civ. Brésil. et Articles 1.127, 1.133 et 1.219 du Cod. Civ. Allemand.

Et il est du ressort de la Délégation du Brésil de réclamer réparation pour un dommage subi par des ressortissants brésiliens, du fait de l'Allemagne.

N. 61

VI — Trecho da Acta da sessão da Commissão de Reparações, em 11 de Abril de 1921

PROCÈS-VERBAL

N. 168. Séance du 11 Avril 1921.

La séance est ouverte à 10 heures 30, sous la présidence de M. Louis Dubois, *Président.*

Sont présents :

Sir John Bradbury et Sir Hugh Levick (Royaume-Uni); MM. Louis Dubois et Mauclère (France); le Marquis Salvago Raggi et M. d'Amelio (Italie); M. Sekiba (Japon); pendant une partie de la séance: M. de Sousa (Portugal); pendant une autre partie: M. Clark (Brésil).

. . . . . .

48. — Le Dr. Lahr expose que le mémorandum brésilien contient aussi une réclamation pour les navires internés; il demande à se référer à ce sujet aux observations qu'il a déjà formulées sur les réclamations des autres Puissances. Il désire seulement rappeler que, dans les accords intervenus entre le Service Maritime et le Gouvernement allemand les 28 et 31 Mai 1920, l'Allemagne fut créditée du tonnage d'un navire allemand détenu au Brésil. On peut inférer du fait que ce crédit ne fut accordé que sous réserves, qu'il existe quelque doute quant à la position juridique de ce navire. Il doit être remarqué que, dans ces accords, les navires détenus en Angleterre étaient également considérés comme ayant été livrés par l'Allemagne. On remarquera, en outre, que les titres des navires détenus par le Brésil ont été également demandés à l'Allemagne.

. . . . . .

61. — M. Clark, avant de se retirer, a accentué fortement qu'il entendait que les observations formulées par le Délégué allemand au commencement de la séance ne pourraient aucunement influencer la Commission quant au statut des anciens bateaux allemands saisis dans les ports brésiliens. La Délégation du Brésil n'a aucune connaissance des accords qui seraient intervenus à

Londres entre le Service Maritime et le Gouvernement allemand. En tout cas, ces accords ne peuvent affecter en rien le droit de priorité du Brésil sur ces bateaux, transférés depuis 1917 au domaine national. C'est là une question essentielle pour le Brésil et la Délégation du Brésil formule, dès à présent, les plus expresses réserves sur ce point, comme elle a, d'ailleurs, fait à plusieurs reprises, notamment dans son mémoire du 27 août 1920 à la Commission des Réparations.

. . . . . .

N. 62

VII — Nota-verbal brasileira, em 13 de Abril de 1921

DÉLÉGATION DU BRÉSIL À LA COMMISSION DES RÉPARATIONS

Faisant suite à sa lettre du 11 Avril, la Délégation du Brésil est à même de fournir à la Commission des Réparations les explications complémentaires suivantes sur le "Rio Pardo":

Le "Rio Pardo" a été capturé par des navires de guerre allemands qui l'ont amené à Bruges, où son équipage a débarqué. Le Capitaine a protesté devant le Consul Brésilien, en se réservant le droit de réclamer une indemnité pour dommages. L'Allemagne, en répondant à la réclamation du Brésil, a allégué que le bateau portait de la contrebande de guerre et que la Cour de Hambourg jugerait de la légitimité de la prise. Le Brésil n'a, dès lors, reçu aucune information ultérieure sur la décision de la Cour, continuant le bateau au pouvoir des allemands.

En plus de notre droit de réclamer réparation pour la perte subséquente de ce bateau découlant de l'article 440 du Traité cité dans la lettre précitée, la Délégation du Brésil se base aussi sur la Convention d'Armistice du 11 Novembre 1918 qui a imposé à l'Allemagne l'obligation suivante, dans sa clause 30ème:

> « Restitution sans réciprocité dans les ports désignés par les Alliés
> « et les États-Unis de tous les navires de commerce aux puissances
> « Alliées et Associées actuellement au pouvoir de l'Allemagne. »

C'est d'accord avec cette clause que le Brésil a réclamé la remise immédiate du "Rio Pardo" et, sachant ultérieurement que le bateau avait été coulé, a demandé réparation.

Paris, le 13 Avril 1921.

A Monsieur Mauclère — Contrôleur Général de la "Commission de Réparations" — Paris.

N. 63

VIII — Nota-verbal da Embaixada em Paris á Conferencia dos Embaixadores, em 22 de Abril de 1921

Paris, le 22 Avril 1921.

« D'accord avec l'article 440 du Traité de Versailles, les Puissances « alliées et associées se reservent le droit d'examiner, dans telles conditions « qu'elles détermineront, les décisions et ordres des juridictions allemandes « en matière de prises, que ces décisions et ordres affectent les droits de « propriété des ressortissants desdites puissances ou ceux des ressortissants « neutres. L'Allemagne s'engage à fournir des copies de tous les « documents constituant le dossier des affaires, y compris les décisons et « ordres rendus, ainsi qu'à accepter et exécuter les recommandations « présentées après ledit examen des affaires. »

Fondée sur cet article et sur la clause 30ème de la Convention d'Armistice du 11 Novembre 1918, qui a imposé à l'Allemagne la " restitution sans réciprocité dans les ports désignés par les Alliés et les États-Unis de tous les navires de commerce aux Puissances alliées et associées actuellement au pouvoir de l'Allemagne ", la Délegation du Brésil a réclamé réparation pour la perte du bateau " Rio Pardo ", survenue en Octobre 1918, après que ce bateau eût été capturé par les Allemands et jugé par le Tribunal des Prises Allemand selon les renseignements que le Foreign Office a fournis à la Légation du Brésil à Londres en 1919.

Or, il arrive que le " Rio Pardo ", ayant été capturé par des navires de guerre allemands, a été amené à Bruges où son équipage a débarqué. Son Capitaine a protesté devant le Consul Brésilien, en se réservant le droit de réclamer une indemnité pour dommages. L'Allemagne, en répondant à la réclamation du Brésil, a allégué que le bateau portait de la contrebande de guerre et que la Cour de Hambourg jugerait de la légitimité de la prise.

Le Brésil n'avait pas reçu d'autres informations sur le sort de ce bateau, jusq'au la Note du Foreign Office ci-dessus mentionnée.

Il était, donc, en droit de réclamer la remise immediate du bateau au moment de l'armistice et, sachant ultérieurement par l'information du Foreign Office qu'il avait été coulé, de demander réparation. C'est ce qu'il a fait par l'entremise de la Délégation du Brésil à la Commission des Réparations. Les Allemands ont dans leur mémorandum du 4 Avril courant, fait remarquer que le "Rio Pardo" avait été consideré bonne prise par le Tribunal des Prises de Hambourg le 18 Mai

1917, et se refusèrent, de ce fait, d'admettre une responsabilité quelconque de la part de l'Allemagne de réparer la perte du bateau survenue en 1918. La Délégation du Brésil a répondu à ce mémorandum allemand, le 11 Avril, en maintenant sa demande de réparation fondée sur la Convention de l'Armistice et l'Article 440 du Traité de Versailles. Dans cette réponse la Délégation du Brésil a accentué que la Délégation Allemande n'était pas compétente pour fixer le statut légal du "Rio Pardo", et, qu'il appartenait exclusivement aux Puissances Alliées et Associées d'examiner si la décision de la Cour des Prises de Hambourg était valable. En attendant, la Délegation du Brésil ajoutait qu'elle serait heureuse d'avoir copie du dossier concernant le cas du "Rio Pardo".

N'ayant pas reçu la copie démandée jusqu'à présent, l'Ambassade du Brésil à l'honneur de saisir la Conférence des Ambassadeurs de cette affaire et de la prier de faire, d'urgence, les démarches nécessaires afin que le droit du Brésil de démander réparation pour la perte du "Rio Pardo" soit admis par la Commission des Réparations, en reconnaissant le statut brésilien du bateau ou en prenant telles autres mesures qu'elle jugerait utiles, d'accord avec l'article 440 du Traité.

L'Ambassade du Brésil serait également reconnaissante à la Conference des Ambassadeurs de porter sa décision à la connaissance de la Commission des Réparations, avant le 28 Avril, au plus tard, de façon à lui permettre d'inclure la valeur du "Rio Pardo" dans le montant de la dette totale de l'Allemagne, au moment de sa fixation, le 1er Mai 1921.

L'Ambassade du Brésil saisit l'occasion pour renouveler à la Conference des Ambassadeurs l'assurance de sa très haute consideration.

Paris, le 22 Avril 1921.

Conference des Ambassadeurs — Paris.

N. 64

IX — Nota-verbal brasileira, em 2 de Maio de 1921

La Délégation du Brésil à la Commission des Réparations a l'honneur d'accuser réception du document N. 9/102 Général du 28 Avril 1921, par lequel la Commission des Réparations a fait savoir à la Kriegslastenkommission qu'en exécution des dispositions de l'article 233 du Traité de Versailles, elle avait décidé, à l'unanimité, de fixer à 132 milliards de marks or le montant des dommages pour lesquels réparation est due par l'Allemagne aux termes de l'article 232, 2ème alinéa de l'Annexe 1 à la Partie VIII dudit Traité.

La Délégation du Brésil serait heureuse de savoir quelle est la part qu revient dans ce total au Brésil pour pouvoir défendre ses droits et intérêts

devant les Gouvernements alliés et associés, auxquels incombe, aux termes de l'article 233 du Traité, la répartition des versements effectués par l'Allemagne pour satisfaire au payement de sa dette, suivant les proportions déterminées par eux à l'avance et fondées sur l'équité et *les droits de chacun*. Or, pour que les intérêts du Brésil puissent être valablement sauvegardés, dans la fixation de cette proportion fondée sur l'équité, il est de toute évidence nécessaire que la Délégation du Brésil sache quels sont les droits que la Commission a bien voulu reconnaitre au Brésil, selon les termes même de l'article 237, cités ci-dessus: "les droits de chacun".

Dans l'espoir que la Commission des Réparations veuille bien réserver un accueil favorable à cette requête, la Délégation du Brésil saisit l'occasion pour lui renouveler les assurances de sa haute considération.

Paris, le 2 Mai 1921.

Commission des Réparations — Hotel Astoria — Paris.

N. 65

X — Officio da Delegação, em 24 de Maio de 1921

DÉLÉGATION DU BRÉSIL Á LA COMMISSION DES RÉPARATIONS

Paris, 24 de Maio de 1921.

Senhor Ministro,

Em additamento ao meu officio de 2 de Maio corrente, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. as inclusas copias da correspondencia trocada entre esta Delegação e a Embaixada do Brasil em Londres e bem assim da Nota da Commissão de Reparações de 18 do corrente, em resposta á minha de 2 do mesmo mez.

Como V. Ex. se dignará de vêr, a Commissão recusa a dizer qual a parte que cabe ao Brasil no total de 132 billiões de marcos ouro em que foi fixada a divida Allemã, como aliás eu previa e havia informado V. Ex. pelo telegramma n. . . ., de . . . Abril ultimo.

Pelo telegramma n. . . ., da vespera, já havia chamado a attenção de V. Ex. para o facto de que a repartição dessa divida entre as diversas potencias Alliadas devia ser fixada pelos respectivos Governos de accordo com o Tratado (artigo 237).

O accordo de Spa, de 16 de Julho de 1920, para a repartição dessa divida, segundo uma proporção determinada, entre as Potencias signatarias do mesmo, foi homologado pela Commissão das Reparações, em sua sessão de 10 de Setembro de 1920, e é o que regula a repartição das sommas recebidas da Allemanha para pagamento da sua divida de reparações, segundo as decisões tomadas em Londres, na ultima reunião do Conselho Supremo, no começo deste mez.

Como V. Ex. sabe, o Brasil não tomou parte nas deliberações de Spa e não é signatario desse accordo. Cumpre, pois, que o Governo Federal tome as necessarias providencias, afim de que seja fixada, de accordo com os Governos Alliados, a proporção que lhe cabe na repartição do total da divida Allemã, e que deve ser fundada na equidade e nos seus direitos, nos termos mesmo do Tratado (artigo 237).

Junto remetto a V. Ex. um exemplar do Annexo n. 908 da Commissão das Reparações, contendo a lista dos pagamentos, que prescreve as épocas e modalidades para garantir e extinguir a inteira obrigação da Allemanha a titulo de reparações, conforme os artigos 231, 232 e 233 do Tratado de Versalhes.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

F. DE CASTELLO-BRANCO CLARK.

A Sua Excellencia,

O Senhor Doutor J. M. de Azevedo Marques,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Annexo

COMMISSION DES RÉPARATIONS — Secrétariat Général — N. 13/278.

Paris, le 18 Mai 1921.

LA COMMISSION DES RÉPARATIONS — À Monsieur le Délégué du Brésil.

En réponse à votre lettre du 2 courant, la Commission des Réparations a l'honneur de vous faire connaître ce qui suit :

La tâche qui incombait à la Commission des Réparations en vertu de l'article 233 du Traité de Versailles était de fixer le montant total des créances de répara-

tions que les Puissances alliées et associées possèdent en vertu de l'article 232 et de l'Annexe I à la Partie VIII et de notifier ce total à l'Allemagne le 1er Mai 1921 auplus tard.

La Commission des Réparations s'est acquittée de cette tâche et a procédé à cette notification. Elle regrette de ne pouvoir accéder à la requête de la Délégation brésilienne tendant à faire déclarer qu'une partie déterminée de ce montant total correspond à certains dommages donnés qui sont entrés en ligne de compte pour fixer ledit total.

La Délégation brésilienne voudra bien se rappeler qu'elle a constamment reçu communication de tous les documents relatifs à l'etude et à la discussion des réclamations de son pays par la Commission et ses Services, par elle-même et par les représentants de l'Allemagne. La Commission a le regret de ne pouvoir rien a ajouter aux renseignements ainsi fournis.

G. B.

(a) Léon Delacroix.

Salvage Raggi.

N. 66

XI — Nota brasileira ao Serviço Maritimo da Commissão de Reparações, em 7 de Novembro de 1921

Paris, le 6 Novembre 1921.

Monsieur le Secrétaire.

Ayant reçu de l'Ambassade du Brésil à Londres copie de la lettre que vous avez bien voulu lui adresser le 6 Octobre courant concernant les anciens bateaux allemands devenus brésiliens par le Décret du 2 de Juin 1917, lequel les a nationalisés afin de les utiliser sous le drapeau national, j'ai l'honneur de vous informer qu'aucun appel ne peut être légalement admis contre l'acte de réquisition ci-dessus mentionné, pris par leBrésil, dans l'exercice de sa souveraineté et basé sous ses lois internes et sur la saine doctrine internationale. Ce Décret est irrévocable et a été produit comme titre attributif de propriété, à l'occasion du transfert des bateaux ao Lloyd Brésilien, entreprise appartenant à l'État, aux fins d'enregistrement et immatriculation dans les Capitaineries du Port du Brésil, d'accord avec les lois maritimes brésiliennes. Ces bateaux sont, donc, propriété pleine du Brésil, avant même sa déclaration de guerre a l'Allemagne (26 Octobre 1917).

Le Traité de Versailles n'a fait que confirmer le droit du Brésil sur ces bateaux et renforcer le gage qu'il s'est attribué en les appropriant pour le payement des réclamations définies dans ledit Traité.

J'attire votre attention sur le mémoire du 27 Août 1920 et la note du 11 Avril 1921 de la Délégation du Brésil qui expliquent et développent abondamment la thèse brésilienne.

La Commission des Réparations elle-même a reconnu le bien-fondé de cette thèse par sa lettre n. 6/Dest/26 du 1er Août 1921 adressée à la Délégation Brésilienne et signée de M. M. Salvage Raggi B. W. Kemball Cock.

L'annexe n. 1015 a, b, c, d, e, f, le Procès-Verbal n. 210 de la séance du 28 Juillet dernier, ainsi que la lettre du 1er Août ci-dessus mentionnée vous instruiront pleinement sur le sujet de votre lettre.

C'est la une question définitivement close dès la décision de la Commission du 28 Juillet 1921 et j'en ai, donc, le droit d'être surpris que le Gouvernement Allemand soulève de nouveau la question devant le service Maritime. La Délégation Allemande a été informé de cette décision de la Commission qui spécifiait que les navires en question ne rentraient pas dans le champ d'application de l'Annexe III à la Partie VIII du Traité de Versailles et que par conséquent ils ne devaient faire l'objet d'aucune inscription au crédit du compte de réparation de l'Allemagne.

La Commission a encore dit dans sa lettre à la Délégation Brésilienne que quoique elle ne fût compétente pour traiter de l'article 297 du Traité, il lui semblait non obstant que ces navires auraient pu tomber sous les dispositions dudit article.

Le Service Maritime est, donc, pleinement autorisé à considérer que les titres de propriété présentés par les Gouvernement Allemand n'ont aucune valeur et doivent, en conséquence, être retournés au Gouvernement Allemand.

Votre lettre du 5 Novembre, à Monsieur l'Ambassadeur du Brésil à Paris, est, donc, répondue par la présente.

Veuillez agréer, Monsieur le Secrétaire, mes salutations distinguées.

Le Délégué Assesseur du Brésil :

F. Clark.

A Monsieur G. GOOR.

Secrétaire du Service Maritime de la Commission des Réparations.

1, Rue Presbourg.

PARIS.

N. 67

XII — Nota brasileira ao Delegado Officioso dos Estados Unidos da America, em 29 de Março de 1922

Paris, le 29 Mars 1922.

Monsieur le Délégué.

D'après l'article 5 de l'Arrangement Financier du 11 Mars 1922 "les Gouvernement signataires consentent à la mise en application, sous reserve de l'approbation de la Commission des Réparations, d'Arrangements analogues à celui de Wiesbaden, du 6 Octobre 1921, qui seraient passés par toute Puissance participant aux Réparations pour recevoir des livraisons en nature, pourvu que la valeur des livraisons effectuées.... n'excède pas en 1922 35 % du montant total des prestations en nature que l'Allemagne sera tenue de mettre en 1922 à la disposition des Puissances Alliées aux termes de la decision à intervenir de la Commission des Réparations... " Or, d'après l'article 3 dudit Arrangement "les 35 % des payements en nature à faire par l'Allemagne en 1922 seront... répartis entre les autres Puissances dans les proportions de l'Arrangement financier de Spa..."

Le Brésil, ainsi que d'autres Puissances participant aux Réparations, n'est pas signataire de l'Accord de Spa et ne sait pas encore à l'heure qu'il est, malgré plusieurs démarches effèctues à cet effet, quelle est la proportion qui lui revient dans les payments faits et à faire par l'Allemagne à titre de réparations.

Je vous serais, donc, reconnaissant de prendre en considération la démande que j'ai eu l'honneur de vous présenter ce matin dans le sens de hâter, autant que possible, la fixation, d'accord avec les Gouvernements intéressés, du pourcentage qui leur revient dans la répartition des versements allemands, étant donné que, autrement, les Gouvernements non signataires de l'Accord de Spa seraient dans l'impossibilité de conclure des arrangements analogues à celui de Wiesbaden, comme le droit leur est accordé par l'Arrangement financier du 11 Mars et par la décision de la Commission des Réparations, dont vous avez été chargé d'assurer l'execution en ce qui concerne les droits des Puissances non répresentées à la Conférence des Ministres des Finances du 11 Mars.

Veuillez agréer, Monsieur le Délégué, les assurances de ma haute] considération.

Le Délégué Assesseur du Brésil à la Commission des Réparations :

F. CLARK.

Annexo I

UNITED STATES UNOFFICIAL DELEGATION REPARATION COMMISSION — 18, rue de Tilsit, Paris, 30th March, 1922

Dear Mr. Delegate:

I beg to acknowledge your letter of March 29th, and shall take pleasure in bringing the matter to the attention of the Delegates. The question of percentage is, of course, a matter for the Governments, and I understand that the President and Sir John Bradbury at least represent their respective Governments in the matter.

Yours very truly,

W. BOYDEN.

M. F. de Castello-Branco Clark, Délegué Asseseur du Brésil, Commission des Réparations, Hotel Astoria, Paris.

RWB/TS

Annexo II

UNITED STATES UNOFFICIAL DELEGATION REPARATION COMMISSION — 18, rue Tilsit, Paris, lst April, 1922

Dear Mr. Delegate:

I spoke to the Delegates the other day about fixing the percentage in reparations to which Brazil is entitled. I found that, while the President and Sir John Bradbury had no definitive authority in the matter, nevertheless they had been authorised by their Governments to discuss the question of percentage with the Powers interested, and they both expressed perfect willingness to take up the question with you, I think you had better get in touch with their Secretaries and see what arrangement you can make for considering the matter with them.

Yours very truly,

W. BOYDEN.

M. F. de Castello-Branco Clark, Délégué-Assesseur du Brésil, Commission des Réparations, Hotel Astoria, Paris.

RWB/TS

N. 68

XIII — Officio do Delegado do Brasil ao Ministerio, em 30 de Março de 1922

DÉLÉGATION DU BRÉSIL À LA COMMISSION DES RÉPARATIONS

Paris, 30 de Março de 1922.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de confirmar o seguinte telegramma que expedi a Vossa Excellencia no dia...

« N. ... — Commissão Reparações decidiu approvar accordos Wies-
« baden entre França e Allemanha relativamente prestações mercadorias
« sob reserva direitos potencias não representadas conferencia Ministros
« Finanças 11 Março ultimo e encarregar BOYDEN Delegado officioso
« Americano reunir Delegados Potencias não representadas na dita Con-
« ferencia e fazer um relatorio sobre direitos das mesmas que foram reser-
« vados pela decisão Commissão. Arranjo financeiro 11 Março consente
« elaboração arranjos analogos Wiesbaden por Potencias participantes as
« Reparações comtanto que valor mercadorias entregues em execução
« desses arranjos não exceda em 1922 trinta e cinco por cento total presta-
« ções em mercadorias que Allemanha é obrigada effectuar este anno
« sendo que 65 por cento são reservados França. Aquelles 35 por cento
« serão repartidos entre demais Potencias nas proporções arranjo finan-
« ceiro Spa do qual Brasil e varias outras potencias não participaram.
« Sendo assim manifestei reunião esta manhã a BOYDEN desejo ver fi-
« xada quanto antes proporção Brasil nos pagamentos Allemanha afim
« permittir Brasil valer-se caso julgue conveniente faculdade concluir
« accordo similar Wiesbaden para receber mercadorias sua parte repa-
« rações.

CLARK.

Ja tive occasião de referir-me aos accordos de Wiesbaden nos officios ns. á Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.

Como V. Ex. não ignora, o Tratado de Versailles e a folha de pagamentos de Londres, de 5 de maio de 1921, davam á Allemanha a faculdade de desobrigar-se de parte de sua divida em prestações *en nature*, que chamarei, para maior facilidade da exposição — prestações em mercadorias.

A França valendo-se dessas autorisações e desejosa de receber, quanto antes, uma parte da divida allemã que lhe permittisse apressar a reconstrucção de suas regiões devastadas, negociou em Wiesbaden nos dias 6 e 7 de Outubro de 1921 uma serie de accordos com a Allemanha, pelos quaes este ultimo paiz se compromettia a fornecer-lhe grande quantidade de mercadorias, productos e artigos industriaes, a titulo de pagamento de sua divida de reparações. A França lançou mão deste expediente porque não via, devido ao jogo da prioridade belga e das despezas da occupação militar ingleza no Rheno, — nenhuma possibilidade de receber tão cedo uma parte qualquer dos pagamentos em especie metallica effectuados pela Allemanha.

Esses accordos deveriam, porém, para serem validados, ser approvados pela Commissão das Reparações. Esta deliberou a respeito, achando que, embora não havendo nenhuma objecção de principio a allegar contra elles, só poderia manifestar-se sobre o fundo, depois do assentimento prévio das Principaes Potencias interessadas nas Reparações. Esse assentimento foi obtido no dia 11 de Março na reunião dos Ministros das Finanças da Belgica, França, Grã-Bretanha e Italia, conforme já informei V. Ex.

A Commissão das Reparações em sua reunião de 24 de Março, homologou aquella decisão com as reservas nella contidas e sob reserva dos direitos das Potencias não representadas naquella Conferencia. Encarregou o Sr. Boyden, Delegado Officioso dos Estados Unidos á Commissão de reunir os delegados das Potencias não representadas á Conferencia e de fazer um relatorio á Commissão sobre os direitos das ditas Potencias que foram reservados pela referida decisão.

Sendo, assim, convocado á dita reunião, a ella compareci, tendo formulado o voto de que fosse fixada, quanto antes, a proporção que cabe ao Brasil nos pagamentos effectuados e a effectuar pela Allemanha, conforme dei conta a V. Ex. pelo telegramma n. ... acima transcripto.

Enviei a esse respeito ao Sr. Boyden, a seu pedido, uma nota cuja cópia junto para maior elucidação do assumpto. Egualmente remetto a V. Ex. cópia da carta que acabo de receber do Sr. Boyden.

Aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para reiterar as Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

F. de Castello-Branco Clark.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor J. M. de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 69

XIV — Officio do Delegado do Brasil á Embaixada em Washington, em 27 de Abril de 1922

Paris, 27 de Abril de 1922.

Senhor Embaixador.

Em obediencia ás instrucções do Despacho telegraphico n. , junto remetto a V. Ex. um quadro recapitulativo das reclamações brasileiras apresentadas á Commissão das Reparações.

Informo a V. Ex. que, por uma decisão geral tomada em 4 de Março de 1921, a Commissão resolveu não acceitar as reclamações por lucros cessantes.

A Commissão fixou a 27 de Abril de 1921 em 132 billiões de marcos ouro a divida total da Allemanha, porém não communicou a nenhuma Delegação a parte que lhe cabia naquelle total. Solicitada por mim em 2 de Maio de 1921 a dizer quaes direitos a Commissão reconhece ao Brasil para que elle pudesse defender, perante os Governos Alliados e Associados, aos quaes incumbe, de accordo com o artigo 237 do Tratado de Versalhes, a repartição dos pagamentos feitos pela Allemanha, os seus interesses na fixação de uma justa proporção, a Commissão se recusara, por nota de 18 de Maio daquelle anno, a dizer qual a parte que nos competia, allegando que ella só era obrigada a fixar o total da divida allemã, sem discriminar a parte que nesse total pudesse caber a cada um dos Alliados.

Assim, officialmente, a Commissão nunca me informou ter acceitado ou rejeitado tal ou qual reclamação brasileira. Sei, apenas, por aquella decisão de principio alludida acima, que a Commissão resolvera não acceitar as reclamações por lucros cessantes.

O Accordo de Spa deixou 6 1/2 % para serem repartidos entre as Potencias não signatarias do mesmo. Trata-se agora de repartir aquelles 6 1/2 % entre essas Potencias, que são: Servia, Rumania, Grecia, Tchecoslovaquia, Sião, Cuba, Liberia e Brasil.

Sei officiosamente que a Inglaterra e a França já resolveram attribuir 5% desse total á Servia. A Rumania, porém, reclamou contra esse proposito das Grandes Potencias. A questão só ainda não foi decidida devido a essa opposição da Rumania. Como V. Ex. verá, as nossas reclamações, tirantes os lucros cessantes, são insignificantes. Em todo o caso, temos direito a uma percentagem qualquer, ainda que sejam 4, 5 ou 6 centesimos por cento, ou mesmo 1 centesimo por cento, porque, afóra a Servia e a Rumania, cujos damnos foram enormes, as

outras pequenas Potencias não têm direito, em minha opinião, a ser mais bem aquinhoadas do que nós.

. . . . . .

Aproveito o ensejo, Senhor Embaixador, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

F. CLARK.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor A. Cochrane de Alencar, Embaixador do Brasil em Washington.

Annexo

Quadro recapitulativo das reclamações brasileiras

Navios afundados (4) — Toneladas 9.975. . .	£	580.000- 0- 0
Indemnisação por 10 marinheiros mortos . . .	£	16.000- 0- 0
Soccorros e repatriamento das tripulações . . .	£	11.169- 8- 0,02
Idem tripulação do *Maceió*	£	193-18-10
Idem tripulação brasileira do *Harpon*.	£	207-10- 5,6
Roupas e objectos pessoaes perdidos	£	5.579- 5- 0
Lucros cessantes	£	3.249.096- 6-11,3
Seguros de mercadorias	£	13.018- 7- 5
Reparações das avarias do *Taquary*.	£	805-17- 6
Serviços insufficientemente remunerados . . .	£	924-17- 1,5
Damnos terrestres (Monteiro de Barros). . . .	Frs.	598.405,97
Idem — Reclamação *Sinay*	Frs.	47.349,00
Total	£	3.876.994-11-3,42
	Frs.	645.754,97

N. 70

XV — Officio do Delegado do Brasil ao Ministerio, em 1º de Maio de 1922

DÉLÉGATION DU BRÉSIL À LA COMMISSION DES RÉPARATIONS

Paris, 1º de Maio de 1922.

Senhor Ministro,

Em additamento ao meu officio de 30 de Março ultimo, tenho a honra de transcrever a seguinte correspondencia telegraphica trocada entre esta Embaixada e esse Ministerio, a respeito da fixação da percentagem do Brasil nos pagamentos effectuados pela Allemanha, para extinguir a sua divida de reparações: No dia... :

« ... — Boyden accusou recebimento nota lhe dirigi a seu pedido « confirmando o que pedira reunião hontem de manhã dizendo que « terá prazer chamar attenção Delegados para questão accrescentando « questão percentagem é da competencia Governos e que está informado « que Presidente e Sir John Bradbury representam Governos Francez e « Inglez nessa questão. Conviria talvez Vocencia obtivesse Governos... « instrucções seus Delegados apoiar pretenção brasileira equitativa per- « centagem.

(a) CLARK. »

No dia...

« Resposta seu... informo meu telegramma ... se referia assumpto « tratado telegramma... e meus officios qualidade Delegado Commissão « Reparações 24 Maio e 17 Agosto anno passado Stop Segue officio.

(a) CLARK. »

No dia...

« Fui informado pela Commissão Reparações que por proposta dele- « gado inglez foi adoptado projecto creação Comité peritos encarregados « fazer relatorio sobre condições nas quaes Governo Allemão poderia con- « tractar emprestimos no estrangeiro para pagamento sua divida repa- « rações. Comité será composto delegado belga Presidente delegado « italiano Vice-Presidente um representante Governo Allemão e membros « financeiros inglez francez americano e neutro. Essa resolução com- « binada com informação de que America vae se fazer representar « officialmente Commissão Reparações onde até então tinha apenas dele-

« gado officioso e com aviso dado Inglaterra á França e Italia de que se « reservava de lhes reclamar a partir Outubro juros sommas emprestadas « me faz crer existencia ... tendo por base concepção economica com- « mum futuro mundo. Problema reparações e em geral todas questões « financeiras ficarão na dependencia acção... Eis razão providencia « solicitada meu...

(a) CLARK».

. . . . . .

No dia :

« — Resposta... informo meu... se referia mesmo assumpto « meu ... no qual relatava reunião havida delegação Americana Com- « missão Reparações onde formulei desejo ver fixada quanto antes « percentagem Brasil nos pagamentos Allemanha a titulo Reparações. « Como Vocencia sabe Brasil apresentou á Commissão Reparações va- « rias reclamações por damnos causados Allemanha posteriormente nossa « entrada Guerra assumpto este regulado pela parte oitava tratado. Prin- « cipaes Potencias Alliadas Belgica Portugal fixaram em Spa percen- « tagem lhes cabia repartição pagamentos allemães deixando seis e « meio porcento para Potencias não signatarias Spa entre as quaes « Brasil. Essa repartição deve ser feita pelos respectivos Governos « Alliados de accordo artigo 237 Tratado Versalhes. De tudo isto in- « formei Vocencia em varios telegrammas e officios anno passado de « Abril a Agosto. Reclamações apresentadas Commissão Reparações « nada têm que ver com reclamações apresentadas directamente á Al- « lemanha por damnos prejuizos causados antes nossa entrada guerra « reguladas parte decima secção quarta Tratado. Ponderando a Vo- « cencia no final meu... que problema reparações cahia cada vez mais « debaixo esphera influencia... relembrava-lhe conveniencia obter Vo- « cencia instrucções Governos... seus Delegados Commissão apoiar pre- « tenção Brasileira justa percentagem naquelles seis e meio por cento « porquanto estou convencido sua opinião será preponderante naquella « fixação Stop Relembro meus officios 24 Maio e 17 Agosto e tele- « grammas... como Encarregado Negocios como Delegado Commissão « e telegramma Vocencia numeros... anno passado.

(a) CLARK ».

No dia... :

« ... Resposta... informo Vocencia vou transmittir nosso Em- « baixador Washington informações pedidas. Verifiquei Archivo Dele- « gação Brasileira Commissão Reparações que Raul Fernandes tele-

« graphara directamente Presidente Republica... Novembro 1920 in-
« formando que a primeiro daquelle mez apresentara á Commissão
« reclamações brasileiras e que a onze mesmo mez Fernandes remettera
« em carta ao Senhor Presidente copias das reclamações apresentadas
« pedindo-lhe as encaminhasse Vocencia com suas desculpas pelo ano-
« malo itinerario por falta tempo extracção copias. A vista do exposto
« rogo Vocencia dizer-me se ainda necessario mandar-lhe copias refe-
« ridas. Fui designado Delegado á Commissão 29 Março 1921 e de-
« então para cá tenho remettido regularmente Ministerio copias todos do-
« cumentos importantes inclusive modificações effectuadas cifras nossas
« reclamações em Fevereiro que remetti com officio numero... Negocios
« Politicos... Março 1921.

(a) CLARK. »

Em cumprimento ás instrucções do Despacho n.... escrevi ao Senhor Embaixador em Washington a carta cuja copia junto. Em annexo a esta carta remetti ao Sr. Embaixador Alencar um quadro recapitulativo das reclamações brasileiras perante a Commissão das Reparações, tal qual foram ellas apresentadas em Novembro de 1920 e modificadas em Fevereiro de 1921.

A Commissão se recusou a dizer quaes dessas reclamações foram acceitas e quaes rejeitadas, conforme expliquei a Vossa Excellencia em meus officios de 2 e 24 de Maio de 1921.

Por occasião da discussão dessas reclamações perante a Commissão, em Abril de 1921, verifiquei, porém, que algumas dellas eram fortemente impugnadas pela secção das Avaliações da Commissão e por alguns Delegados Principaes, mormente o da ... que, conforme informei a Vossa Excellencia por varios telegrammas, naquelle momento, sempre combatia as reclamações brasileiras, allegando que grande numero dellas tinha por fundamento damnos indirectos, pelos quaes, segundo decisão da Commissão, a Allemanha não deveria nenhuma reparação.

Nenhuma decisão, porém, tomou a Commissão quanto ás reclamações brasileiras nem em relação ás das outras Potencias, conforme expliquei a Vossa Excellencia em meus telegrammas do anno passado sobre a questão e nos officio acima referidos.

. . . . . .

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

F. DE CASTELLO-BRANCO CLARK.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor J. M. de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 71

XVI — Nota do Delegado do Brasil, em 6 de Julho de 1922

EMBAIXADA DO BRASIL EM PARIS

Le 6 Juillet 1922.

Monsieur,

En réponse à votre lettre du 30 Juin dernier, je m'empresse de vous dire que je n'ai jamais eu connaissance d'une correspondance antérieure au sujet de l'application de l'article 297 du Traité de Versailles, à laquelle vous faites allusion. Il doit y avoir un malentendu là-dessus.

Quant à la question elle-même, j'ai l'honneur de vous informer que, dans le Message que le Président de la République a présenté au Congrès National Brésilien le 3 Mai 1921, il est dit notamment: "Le Gouvernement n'a pas voulu se prévaloir du droit que lui confère l'article 297 du Traité de Paix, de liquider ou retenir les biens ennemis, séquestrés par exigence de guerre. Ces biens sont en train d'être restitués à leurs propriétaires. . ."

Et parlant plus particulièrement de la question des bateaux ex-allemands, dont le Brésil s'était approprié dès 1917 à titre de gage pour ses créances contre l'Allemagne, conformément au droit des gens et au droit interne brésilien et qui a fait ultérieurement l'objet de la décision de la Commission du 1er Août 1921, il y est dit: "Le Brésil pouvait retenir en son pouvoir ou vendre ces bateaux, à a condition de remettre le solde qui, eventuellement, il y aurait dans le règlement de comptes avec l'Allemagne à la Commission des Réparations".

Ce point de vue a été approuvé par la Commission dans la décision ci-dessus mentionnée.

Et dans le dernier Message que le Président a présenté au Congrès le 3 Mai 1922, il annonce que les Gouvernements brésilien et allemand venaient d'arriver à un accord, que serait divulgué en temps opportun.

J'ai demandé à mon Gouvernement des informations concernant cet accord qu'il me serait peut-être loisible de vous communiquer si, comme il est dit dans la décision du 1er Août de la Commission, "il y aurait un avoir en numéraire des bateaux ou produit de leur liquidation retenu ou qui puisse être retenu par le Brésil après déduction des réclamations et créances dûes par l'Allemagne, ou ses ressortissants au Brésil ou ses ressortissants definies par l'article 297 ou par le paragraphe 4 de l'Annexe".

Dès à présent, j'attire votre attention sur le fait que, d'accord avec cette décision de la Commission conforme, d'ailleurs, au point de vue que le Gouvernement brésilien a toujours soutenu, le droit du Brésil de disposer des biens ennemis saisis est plus ample que ne semble le croire le troisième paragraphe de

votre lettre, car il émane non seulement des dispositions de l'article 297 (h), 2, citées et expliquées dans la lettre susdite, mais aussi du paragraphe 4 de l'Annexe qui autorise les Gouvernements Alliés à gréver le produit de la liquidation de ces biens du payement des réclamations introduites pour des actes commis par le Gouvernement Allemand ou par toute autorité allemande postérieurement au 31 Juillet 1914 et avant que cette Puissance Alliée ne participe à la guerre.

Veuillez agréer, Monsieur, l'assurance de ma considération très distinguée.

Le Délégué Assesseur du Brésil:

F. CLARK.

A Monsieur H. G. Golicher,
Service de la Commission des Réparations — Paris.

ANNEXO

Commission des Réparations.— Service Financier. N. 13/72.— Reparation Commission. Finance Service, 131, Avenue des Champs-Elysées, Paris (VIIIe) 30 June, 1922.

Sir.

I am instructed by the Managing Board of the Finance Service to refer to previous correspondence addressed to you with regard to the application of Article 297 (h) of Treaty of Versailles, in which you were requested to furnish information in respect of the liquidation of ex-enemy property and the amount of its proceeds.

Article 243 of the same Treaty states:

« The following shall be reckoned as credite to Germany in respect of her reparations obligations:
« (a) Any final balance in favour of Germany under ..... sections 3 and 4 of Part X (Economic Clauses) of the present Treaty.....»

In view of the fact that your Government did not adopt the Clearing House arrangement under Section III of Part X, the Reparation Commission has only to take into consideration the provisions of Section IV (i. e. Article 297 (h).

The Commission has, under this Article, to credit to Germany the cash value of ex-enemy property retained by your Government and not disposed of in accordance with the provision of Article 297 (h), 2, i. e. not applied in payment of claims and debts in respect of damage inflicted upon the property of na-

tionals of your Government situated in German territory by the application of German War legislation.

In order that the Reparation Commission may be in a position to fulfil its duty under Article 243 a), I am to request you to furnish the Finance Board with an estimate of the value of the ex-enemy property retained by your Government as above referred to, or in case the operations of liquidation are now completed, with definite figures showing the value of the property in question which is to be placed to the credit of Germany on Reparation account.

I am, Sir,

Your obedient Servant,

H. G. GOLICHER.

The Delegate Assessor Brazilian Delegation.

N. 72

XVII — Nota do Delegado Officioso dos Estados Unidos da America ao Delegado do Brasil, em 7 de Junho de 1922

UNITED STATES UNOFFICIAL DELEGATION REPARATION COMMISSION — 18, Rue de Tilsit, June 7, 1922.

Dear Mr. Delegate:

I want first to thank you again for your kindness in coming here yesterday afternoon. In order to be certain that I shall report our conversation correctly to my Delegation I would greatly appreciate your confirming what follows, or making such corrections as are needed.

When I showed you the copy of the article from the Washington Post, stating that Germany had concluded an agreement with Brasil which "like the Russo-German Treaty also affects the Reparations problem and may bring the Reparation Commission into the field with another protest", you said that while it was true that a treaty had been signed between Brazil and Germany last February, there was nothing in this treaty which would affect Reparations in general, nor was the treaty similar to the Russo-German Treaty.

As I remember our conversation, you explained that this arrangement between the two countries is in the nature of a compensation agreement by which the value of the German ships seized by your Government in your harbors will

be balanced against the claims which Brazil has upon Germany in respect of coffee, cash and other losses incurred by Brazil before she entered into the war. You further told me that the agreement in question was in complete conformity with the provisions of:

a) Paragraph 4 of the annex to Section IV of Part X of the Treaty of Versailles,

b) Clause 2 of Paragraph h) of Article 297 of the Treaty of Versailles, and

c) Article 243 of the Treaty.

I regret to bother you with this letter but will thank you if you will advise me, today if possible, that the foregoing is a correct report of our conversation, or correct me where I am in error.

Yours very truly,

FRED. B. BATE.

M. F. de Castello-Branco Clark — Delegate Assessor of Brazil, Paris, France.

N. 73

XVIII — Nota da Commissão de Reparações, em 22 de Julho de 1922

COMMISSION DES RÉPARATIONS. — Service Financier — Reparation Commission. Finance Service. — 131, Avenue des Champs-Elysées. — Paris (VIIIe) 22 nd July 1922.

N. 13/93 K.

Sir.

I am desired by the Managing Board of the Finance Service to refer to Article 263 of the Treaty of Versailles, relating to the reimbursement of sums representing the proceeds of sale of coffee belonging to the State of S. Paulo, and to request that you will be good enough to inform the Board:

(*a*) what was the total of the sums originally deposited with Bleichroeder Bank;

(*b*) what was the date of the deposit;

(*c*) exactly what arrangement is proposed as regards the execution of the concluding words of Article 263 which refer to the reimbursement of the deposits at the rate of exchange of the day of the deposit.

(*d*) whether it is correct in understanding that the original sums deposites have been placed to the disposal of the Brazilian Government.

I am, Sir,

Your obedient Servant,
CR. FRERICHS.

The Delegate Assessor for Brazil, 75, Rue Quentin-Bauchatt, Paris.

ANNEXO

COMMISSION DES RÉPARATIONS. — Service Financier. N. 13/72 — Reparation Commission. Finance Service. 131, Avenue des Champs-Elysées Paris (VIII e) 22 nd July 1922.

Sir.

I am desired by the Managing Board of the Finance Service to acknowledge receipt of your letter of the 6th instant, on the subject of the application of Article 297 of the Treaty of Versailles.

The Board notes that is the intention of the Brazilian Government not to liquidate German property under Article 297, with the possible exception of the German vessels which were seized in 1917 and which are referred to in the Reparation Commission's decision n. 1440 taken at its meeting held on the 28 th and 29th July 1921 ; and that an agreement has recently been reached between the Brazilian and German Governments on this subject.

In this connection a report has been received by the Board purposing to give more fully the message presented to Congress on the 3rd May 1922 by the President of the Brazilian Republic, from which it would appear that the agreement between Brazil and Germany has reference also to the execution of Article 263 of the Treaty and to the claims of Brazil, for Reparation. Without wishing to rely on this report, which may be neither accurate nor complete, the Board feels entitled in the circumstances to ask that the Reparation Commission should be given an opportunity of assuring itself that this agreement does not in any way affect the Commission's rights as established by Articles 243, 248 and 251 of the Treaty.

The Board therefore trusts that you will shortly be able to furnish it with a copy of the agreement for examination.

I am, Sir,

Your obedient Servant,
(ass). CH. FRERICHS.

The Delegate Assessor for Brazil, 17, Rua Quentin-Bauchart, Paris.

N. 74

XIX — Nota brasileira, em 26 de Julho de 1922

Paris, le 26 Juillet 1922.

Messieurs,

J'ai l'honneur de repondre à votre lettre n. 13/93 K du 22 courant dans la quelle vous avez bien voulu vous référer à l'article 263 du Traité de Versailles relatif au remboursement des sommes provenant de la vente de cafés appartenant à l'Etat de S. Paulo et me demander plusieurs reseignements à ce sujet.

Tout en attirant votre attention sur le fait que l'article 263 est compris dans la Partie IX du Traité et non dans la Partie VIII, laquelle est spécialement de la compétence de la Commission et que seulement sur les problèmes y traités la Commission a, d'après le paragraphe XII à l'Annexe II, des pouvoirs de contrôle et d'exécution, je ne vois aucun inconvénient à vous donner, à titre d'information, les renseignements suivants, puisés dans le Message présenté par le Président de la Republique du Brésil au Congrès National, le 3 Mai 1922.

Toutes les sommes deposées à la banque Bleichroeder, d'un montant supérieur à 125.000.000 de marks, ont été transférées à Londres à la disposition du Gouvernement de S. Paulo.

Il reste encore la partie de la dette constituée par les différences de change, lesquelles incombent directement au Gouvernement Allemand. Son chiffre est connu, mais le payement n'a pas encore pu être realisé, non seulement dû aux difficultés nées de la situation financière de l'Allemagne, mais aussi à la charge avec laquelle le Traité a grevé les biens et ressources de ce pays, du payement, par ordre de préférence, de toutes les réparations.

Dans le but d'écarter, autant que possible, ces difficultés, le Gouvernement brésilien d'accord avec celui de l'Allemagne, a convenu que le solde eventuel du prix des bateaux saisis, qui serait vérifié après déduction des créances du Gouvernement fédéral aurait pu être appliqué à satisfaire ce que S. Paulo aurait encore à recevoir en payement du café.

Veuillez agréer, Monsieur, les assurances de mes sentiments très distingués.

Le Délégué Assesseur du Brésil à la Commission de Réparation.

F. DE CASTELLO-BRANCO CLARK.

Au Service Financier de la Commission des Réparations — Hotel Astoria, Paris.

N. 75

XX — Nota brasileira, em 26 de Julho de 1922

Paris, le 26 Juillet 1922.

Messieurs,

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre n. 13/72 du 22 courant, en réponse à la mienne du 6 courant, dans laquelle je vous donnais des informations concernant l'application de l'article 297 du Traité de Versailles.

Je suis à même à présent de vous donner des informations complémentaires concernant l'accord intervenu entre mon Gouvernement et le Gouvernement Allemand.

Il s'agit d'un accord préliminaire dans lequel beaucoup de questions sont laissées en suspens.

D'accord avec l'article 242, les dispositions de la partie VIII du Traité ne s'appliquent pas aux propriétés, droits et intérêts visés à la Section IV de la partie X., sauf en ce qui concerne *le solde définitif* en faveur de l'Allemagne, mentionné à l'article 243 a.

Or, le règlement de comptes entre le Brésil et l'Allemagne n'ayant pas encore été effectué, on ne sait pas à l'heure actuelle s'il y a solde définitif en faveur de l'une ou de l'autre Puissance.

Étant ainsi, l'article 243 ne peut pas jouer, car on ne peut pas parler pour le moment d'un solde définitif en faveur de l'Allemagne.

Il n'y a, donc, pas lieu de craindre que les droits de la Commission de Réparations, tels que définis dans les articles 243, 248 et 251 du Traité, soient affectés en l'espèce. Mais il ne faut pas oublier, non plus, l'article 252, lequel prescrit que les dispositions qui précèdent ne portent pas atteinte au droit de chacune des puissances Alliées de disposer des avoirs et propriétés ennemis se trouvant dans leur juridiction au moment de la mise en vigueur du Traité.

Je puis ajouter aussi que l'accord en question porte seulement sur les réclamations introduites contre l'Allemagne pour dommages causés au Brésil avant son entrée dans la guerre et sur le règlement des dettes privées, et n'a pas du tout trait aux réclamations présentées à titre de réparations, c'est-à-dire pour dommages causés postérieurement à l'entrée du Brésil dans la guerre, lesquelles ont été présentées, comme il fallait, à la Commission des Réparations.

Aussitôt qu'un accord définitif entre le Brésil et l'Allemagne sera intervenu, je me ferai un plaisir de vous le communiquer dans le cas ou un solde définitif existerait en faveur de l'Allemagne.

Veuillez agréer, Messieurs, les assurances de mes sentiments très distingués.

Le Délégué Assesseur du Brésil à la Commission des Réparations :

F. de Castello-Branco Clark.

Au Service Financier de la Commission des Réparations — Hotel Astoria, Paris.

N. 76

XXI — Nota da Commissão de Reparações, em 31 de Julho de 1922

Commission des Réparations — Reparation Commission — 131, Avenue des Champs-Elysées, Paris, le 31 Juillet 1922.— N. 31 P R 18

La Commission des Réparations au Gouvernement Brésilien.

La Commission des Réparations a l'honneur d'adresser, sous ce pli, au Gouvernement brésilien le texte de l'arrangement sur les livraisons en nature négocié à Berlin, et signé définitivement à Paris, le 2 Juin 1922 ; cet arrangement a été ratifié par la Commission des Réparations le 16 Juin 1922, par sa décision n. 2002, et par le Gouvernement allemand suivant lettre dont copie ci-jointe.

La Commission des Réparations attire l'attention du Gouvernement brésilien sur larticle II de cet arrangement et le prie de bien vouloir lui faire connaître, le plus rapidement possible, s'il a l'intention d'adopter ou non l'arrangement en question dans les conditions préciseés par le dit article II.

La présente communication est fait sous toutes réserves du droit qu'a la Commission de décider si le Gouvernement brésilien est ou non " intéressé ", aux termes de la première phrase du premier alinéa du dit article II.

Dès que le Gouvernement brésilien aura fait tenir sa réponse de principe à la Commission des Réparations, celle-ci prendra une décision sur ce point en examinant, conformément aux articles XI, XVI et XVII de l'arrangement ci-inclus, la situation du compte Réparation du dit Gouvernement.

Il y a lieu, en outre, de remarquer que la liste " B " annexée à l'article VII est provisoire et doit être examinée par des experts des deux parties. La Com-

mission des Réparations prie le Gouvernement brésilien de vouloir bien, s'il en juge à propos, se faire représenter à la réunion de ces experts qui aura lieu à Paris, le 17 Août prochain.

La Commission des Réparations croit devoir également signaler que des tractations sont en cours avec le Gouvernement allemand en vue de rendre moins rigide la règle générale posée par l'article V dans l'annexe " D " dudit arrangement. Dès qu'elles auront abouti, le Gouvernement brésilien en sera immédiatement informé.

G. B.

W. KEMBALL-COOK.

M. d'AMELIO.

N. 77

XXII — Nota brasileira, em 3 de Agosto de 1922

AMBASSADE DU BRÉSIL EN FRANCE

L'Ambassade du Brésil a l'honneur d'accuser réception de la Note du 31 Juillet dernier avec laquelle la Commission des Réparations lui a envoyé, à l'adresse du Gouvernement brésilien, le texte de l'arrangement sur les livraisons en nature négocié à Berlin, et signé définitivement à Paris le 2 Juin 1922.

L'Ambassade s'est empressée de transmettre par la poste ce document au Gouvernement brésilien et ne manquera pas de faire connaitre à la Commission, aussitôt que possible, la décision qu'il prendra quant à l'adoption ou non adoption de l'arrangement en question.

L'Ambassade du Brésil attire néanmoins l'attention de la Commission des Réparations sur le fait que, la Commission ayant présenté au Gouvernement brésilien, d'accord avec l'article II de l'arrangement en question, la procédure y établie, ceci équivaut à reconnaitre que le Gouvernement brésilien est intéressé, aux termes même de la première phrase du premier alinéa au dit article II, en vertu duquel cette procédure lui a été présenté.

Autrement, on pourrait admettre l'hypothèse que la Commission ayant voulu connaitre l'intention du Gouvernement brésilien au sujet de l'arrangement en question, aurait voulu simplement l'obliger à faire une manifestation tout à fait platonique, dans le cas que ce Gouvernement adoptât la procédure envisagée dans l'article II et que la Commission se reservât le droit de dire qu'il n'est pas intéressé dans la question.

En d'autres termes, cette Ambassade estime que, la situation du compte Réparation du Brésil étant connu de la Commission, le simple fait d'avoir présenté la procédure de l'arrangement en question, d'accord avec l'article II du même au Gouvernement brésilien, implique nécessairement la reconnaissance par la Commission de ce que le Brésil est parmi les "Gouvernements Alliés intéressés" dont il est question dans la première phrase dudit article II.

Les articles XI, XVI et XVIII cités dans la Note de la Commission se rapportent au crédit qui sera fait au Gouvernement Allemand des payements effectués en vertu dudit arrangement et à d'autres questions connexes et n'ont pas du tout trait à l'examen des comptes Réparations des respectifs Gouvernements intéressés.

L'Ambassade fera savoir ultérieurement à la Commission des Réparations si le Gouvernement brésilien juge à propos de se faire représenter à la réunion des experts qui aura lieu à Paris, le 17 Août courant.

F. Clark.

Paris, le 3 Août 1922.

N. 78

XXIII — Officio do Delegado do Brasil ao Ministerio, em 5 de Agosto de 1922

Paris, 5 de Agosto de 1922.

Senhor Ministro,

Em additamento ao meu officio de 1º do corrente, junto remetto a V. Ex. copia da Nota que, em resposta á da Commissão das Reparações, dirigi a 3 do corrente áquella Commissão sobre a questão do accordo relativo ás prestações em mercadorias.

A esse respeito, dirigi a V. Ex. os telegrammas seguintes que passo a transcrever:

« Em Referencia final meu... informo Vocencia Commissão Repara-
« ções communicou-me hoje texto Accordo prestações mercadorias ratifi-
« cado por ella em 10 de Junho, e por Allemanha 15 Julho destinado
« a admittir em cumprimento annexos 2 e 4 á parte oitava Tratado con-
« tractos passados directamente entre nacionaes Alliados e Allemães
« conforme as praticas commerciaes usuaes. Remetto correio texto

« Accordo Stop Commissão deseja saber quanto antes se Brasil tem in-
« tenção adoptal-o reservando-se porem direito decidir si Brasil é ou não
« interessado na questão depois conhecer qual é sua resposta de prin-
« cipio e convida Governo Brasileiro reunião peritos encarregados exa-
« minar lista mercadorias objecto Accordo a reunir-se Paris 17 Agosto.
« Suggiro nome...

CLARK. »

« Em Referencia... communiquei Commissão haver transmittido Vo-
« cencia pelo correio texto Accordo em questão esperando decisão que Go-
« verno Brasileiro tomar a respeito para leval-a conhecimento Commissão.
« Ponderei porem desde logo Commissão que simples facto de ter ella
« communicado Governo Brasileiro Accordo referido equivalia reconhecer
« que Brasil era interessado na questão. Remetto Correio copia Nota
« Embaixada resposta Commissão Stop Barbosa Carneiro tendo sido de-
« signado por telegramma Anno passado de Vocencia Conselheiro Tech-
« nico Delegação Brasileira Commissão Reparações representará Brasil
« reunião peritos 17 Agosto si Vocencia não vir inconveniente.

CLARK.»

Devo informar Vossa Excellencia que foi graças a gestões minhas junto á Delegação Americana á Commissão das Reparações que consegui que a Commissão communicasse officialmente o texto do Accordo, homologado por ella desde o dia 16 de Junho, ao Governo Brasileiro.

Foi um meio indirecto que achei de obrigar a Commissão a reconhecer que temos direito a uma proporção qualquer nos pagamentos effectuados e a effectuar pela Allemanha, a titulo de reparações.

O nosso interesse é muito diminuto, por quanto, como expliquei a V. Ex. em meus officios anteriores e notadamente em meus telegrammas Ns. ... do anno passado, respectivamente em qualidade de Encarregado de Negocios e de Delegado á Commissão, as nossas reclamações são insignificantes em relação ao bloco das reclamações das demais Potencias.

Talvez mesmo o Governo Brasileiro não tenha nenhum interesse em acceitar o processo adoptado pelo Accordo em questão, que nos obrigaria a uma serie de formalidades, antes de obter a homologação pela Commissão dos contractos passados entre nacionaes brasileiros e allemães, sobretudo tendo-se em vista que esses contractos seriam forçosamente de valor minimo.

Accresce que nós correriamos sempre o risco de ver a Commissão declarar, depois de receber a nossa resposta de principio, relativa á adopção do Accordo em questão, que não somos interessados na materia, como parece ser a sua pretenção, embora injustificada no meu modo de pensar.

Tudo, pois, parece nos indicar que devemos guardar a nossa liberdade de acção e, por ora, não dar resposta alguma á Commissão, que, talvez, seja obrigada a se dissolver, como parece vae succeder, si a França resolver retirar-se do seu seio.

Em todo caso, o simples facto de ter a Commissão communicado officialmente ao Governo Brasileiro aquelle Accordo, nos fornece um argumento de valor em favor de nossa pretenção a uma percentagem qualquer, por minima que seja, nos pagamentos allemães.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

F. CLARK.

A Sua Excellencia o Sr. Doutor J. M. de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 79

XXIV — Nota da Commissão de Reparações, em 11 de Agosto de 1922

COMMISSION DES RÉPARATIONS — Réparation Commission — 131, Champs Elysées, Paris, le 11 Août 1922.— N. 31 — P R. 18

La Commission des Réparations au Gouvernement Brésilien.

La commission des Réparations a l'honneur de se référer à la communication en date du 3 ct. par laquelle l'Ambassade du Brésil lui a accusé réception de sa lettre en date du 31 juillet dernier, relative à l'arrangement sur les livraisons en nature négocié à Berlin et signé définitivement à Paris le 2 juin.

La Commission croit nécessaire de rectifier immédiatement l'interprétation erronée qu'a donnée l'Ambassade du Brésil à la lettre du 31 juillet. En concluant que l'envoi de cette lettre équivaut à reconnaêtre que le Gouvernement brésilien est « intéressé », aux termes de l'Art. 2 dudit Arrangement, l'Ambassade du Brésil parait n'avoir pas tenu compte de la réserve expresse que la Commission a faite de son droit de décider si le Gouvernement brésilien est ou non " intéressé ".

Il n'est ni nécessaire, ni même justifié d'en conclure que la Commission a voulu simplement inviter le Brésil à exprimer un désir platonique. Parmi les Puissances qui ont été reconnues comme ayant subi des dommages au sens de la

Partie VIII du Traité de Versailles, il en est plusieurs dont " l'intérêt " à cet arrangement est à première vue douteux ou inexistant. En décidant d'adresser la lettre visée à toutes les Puissances ayant subi des dommages, la Commission a voulu croire que seules celles de ces Puissances dont l'intérêt est direct et certain exprimeraient le désir de se prèvaloir de cet arrangement et qu'ainsi, les décisions ultérieures qu'elle pourrait être appelée à prendre seraient en fait des décisions de pure forme. Toutefois, s'il n'en est pas ainsi, la Commission devra se prononcer sur la possibilité de recevoir des demandes émanant de Puissances déterminées dont " l'intérêt " parait douteux.

SALVAGO RAGGI.
KEMBALL-COOK.

N. 80

XXV — Telegramma da Embaixada em Paris ao Ministerio, em Outubro de 1922

Tendo Krieglatencommission communicado á Commissão de Reparações o texto do accôrdo Germano-Brasileiro, de 5 de outubro de 1921, esta pedio parecer aos seus Serviços Financeiro e Juridico, que preconisaram a remessa de duas Notas: uma ao Brasil e outra á Allemanha. A Commissão devia deliberar sobre a redacção das ditas notas em sessão de hoje, tendo sido retirada da ordem do dia e transferida, provavelmente, para terça-feira proxima. O projecto comprehende tres pontos, a saber: Primeiro: Sobre a imputação de liquidação dos navios ex-allemães ao pagamento de damnos directos causados pela Allemanha antes da entrada do Brasil na guerra. Segundo: Sobre a modalidade de arbitramento para a fixação de lucros cessantes do artigo II do Accôrdo. Terceiro: Sobre differenças de cambio no pagamento do café do Estado de São Paulo. Sobre o primeiro, nenhuma difficuldade se apresenta. A commissão, sobre o segundo, entende obter uma declaração dos paizes interessados, de que o arbitramento não excederá as disposições do paragrapho 4º do annexo e, mais, de que a decisão do arbitramento lhe deve ser immediatamente communicada. Quanto ao 3º, julga a Commissão, fundada no parecer de seu Serviço Juridico, que a differença de cambio, prevista pelo artigo 263, não póde ser paga pelo saldo da liquidação dos navios, sem concessão especial da commissão, que derogaria favor do Brasil privilegios conferidos pelo artigo 243 do Tratado. Pretendo fazer resalvas sobre a utilidade da discussão neste momento e a competencia da commissão para se occupar da fórma, espirito e letra do nosso Accôrdo e sim, unicamente, da attribuição do saldo da liquidação dos navios. Rogo instrucções.

TAYLOR.

N. 81

XXVI — Telegramma do Ministerio á Embaixada em Paris, em Novembro de 1922

Em resposta ao seu telegramma, approvo a sua acção. Queira proceder de accôrdo com os officios reservados do Sr. Clark ns. ..., baseando as negociações sobre o artigo 252, paragrapho 4º annexo aos artigos 297 e 298 do Tratado de Versailles.

EXTERIORES.

N. 82

XXVII — Officio da Embaixada em Paris ao Ministerio, em 28 de Novembro de 1922

Embaixada do Brasil — N. ... Paris, 28 de Novembro de 1922

Senhor Ministro — Em additamento ao meu officio desta Serie e Secção N. ..., de hontem, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia cópia da Nota dirigida pela Commissão de Reparações ao Governo Brasileiro sobre o Accôrdo de 5 de Outubro de 1921, a que me tenho referido, em meus ultimos officios.

Esta nota é perfeitamente identica ao projecto discutido na sessão de 24 do corrente, salvo na parte sublinhada na cópia que remetto a esse Ministerio, que foi assim modificada por proposta do delegado inglez, Sir John Bradbury.

Rogo a V. Ex. se digne habilitar-me a responder á Commissão de Reparações, especialmente na parte que diz respeito á modificação por ella suggerida no quesito a ser submettido aos arbitros relativamente aos lucros cessantes.

Prevaleço-me de ensejo, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

CARLOS TAYLOR.

A Sua Excellencia
O Senhor Doutor Felix Pacheco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXO I

COMMISSION DES RÉPARATIONS — Réparation Commission — 131, Champs Elysées. Paris, 26 th November, 1922.

N. 13/93. K.

From: The Reparation Commission.

To: The Brazilian Government.

The Reparation Commission has the honour to communicate to the Brazilian Government a copy of the letter which it has sent to the Kriegslastenkommission concerning the German-Brazilian Agreement of October 5 th, 1921.

The Reparation Commission desires to call the attention of the Brazilian Government to the fact that it reserves the right to determine later whether, *and if so subject to what conditions*, it shall consent to the assignment of the balance of the liquidation of the German ships to the valorisation of the funds deposited in the Bleichroeder Bank, or to an exception to the priority conferred on the Commission by article 248 of the Treaty of Versailles in the event of the proceeds of the liquidation being insufficient to cover the payment of the damages claimed by Brazil.

The Reparation Commission particularly requests the Brazilian Government to note that the Commission cannot accept the arbitral award with respect so damages on account of less of enjoyment or profits, unless this award is based upon and rendered upon the definitive question of the construction of paragraph 4 of the Annex to Article 297 of the Treaty of Versailles.

(Ass.) JOHN BRADBURY.
(Ass.) SALVAGO RAGGI.

ANNEXO II

26th November 1922.

From: The Reparation Commission.

To: The German Government.

The Reparation Commission has examined the German-Brazilian Agreement of October 5 th, 1921, the text of which was communicated to it by the Kriegslastenkommission by note n. K. 3242 of July 25 th 1922.

The Reparation Commission has noted that under this Agreement the Brazilian Government would be authorised to charge against the proceeds of the

liquidation of the German ships seized in Brazil, the following items (subject as regards the 2nd item to the results of the proposed arbitration):

(*a*) Compensation on account of claims of Brazilian nationals for damages incurred by them between August lst, 1914, and October 26 th 1917, the date on which Brazil declared war against Germany, as the result of acts committed by the German authorities.

(*b*) Compensation on account of claims of Brazilian nationals for loss of profits as a result of the same acts during the same period.

(*c*) The sum representing the valorisation of the marks deposited in the Bleichroeder Bank mentioned in Article 263 of the Treaty of Versailles.

The Reparation Commission is of opinion that although the propriety of the proposed claim (a) cannot be contested, it would be advisable to modify the forms of the arbitration agreement in regard to the second point (b).

Paragraph II of the agreement reads as follows :

« The claim for loss of profits shall be submitted to arbitration, and, « in the event of the award being unfavourable to Germany, the latter « shall pay as indemnity for *lucra cessentia* the sum of £ 1,800,000 (one « million eight hundred thousand pounds sterling).

« The question submitted to arbitration shall be purely theoretical « and shall be worded as follows :

« When a State is obliged, as the result of measures which it has ado- « pted, to compensate another State or its nationals for damage suffered, « does the right to such compensation include a right to loss of profits as « a direct result of this damage ? »

« The reply to the arbitrator shall be an unqualified yes or no. If the « former, Germany shall pay to Brazil the compensation indicated « above. »

The Reparation Commission considers that by submitting the question to arbitration in a wholly abstract form it is likely that the judgment of the arbitrators will be given without having full knowledge of the question at issue.

In order that a provision contained in paragraph 4 of the Annex to Article 297 of the Treaty may receive a proper construction, the Commission is of opinion that it must be considered in its original context, from which it ought not to be separated. It calls the attention of the High Contracting Parties to the fact that its is directly concerned in the decision reached on the point in question, since it is entitled to receive the balance of the proceeds of the liquidation of the German ships in Brazil, after deducting the damages admitted by paragraph 4 above mentioned.

The Commission must therefore state that it could not accept the arbitral award unless it relates to the definitive question of the extent of the claims

which may legitimately be advanced under paragraph 4 of the Annex to Article 297 of the Treaty of Versailles « for acts committed by the German Government or by any authorities since July 31 st, 1914, and before that Allied or Associated Power entered into the war. »

As to the third point, that is, the proposed inclusion under paragraph 4 of the sums due to the State of S. Paulo under Article 263 of the Treaty of Versailles for the valorisation of the marks deposited in the Bleichroeder Bank, the Reparation Commission has noted that the High Contracting Parties have admitted that this application of funds requires the previous approval of the Allied Powers.

Article III of the Agreement provides that " The surplus (if any) of the above-mentioned proceeds is to be applied to the payment of the sum to be made good under Article 263....., and in the event of the Allied Powers objecting to such application, any such surplus is to be handed over to the Reparation Commission or, with the consent of the Allied Powers, to Germany. "

It is therefore the intention of the High Contracting Parties to seek, if occasion arises, the consent of the Allied Powers, to the proposed step.

The Reparation Commission must point out that the power to raise objection to this proposal rests with the Commission rather then with the Allied Powers, and states that it expressly reserves the right to determine, at the proper time, whether it will consent to renounce its claim to any part of the ultimate surplus of the proceeds of the liquidation of the German ships conferred upon it by the joint effect of Articles 243 and 297 h.

In the foregoing remarks the Reparation Commission has taken it for granted that the proceeds of the liquidation will be sufficient at least to cover the damages suffered by Brazil before the war as the result of acts committed by the German authorities.

Paragraph III of the Agreement however provides for the contingency that the proceeds of this liquidation will be insufficient to cover these damages, and prescribes that in such a case Germany, shall be obliged to pay the balance: " In the event of the value of the ships being less than the total sum due by Germany, the balance will be paid three months after communication of the Arbitrator's award. "

Now, the Reparation Commission wishes to recall that any payment of this kind by the German Government requires the previous consent of the Commission, in accordance with the principle based on Article 248 of the Treaty, and which was expressed in the letter sent to the German Government on April 6 th, 1922, by the Committee of Garantees.

(Ass.) John Bradbury.
(Ass.) Salvago Raggi.

N. 83

XXVIII — Telegramma da Embaixada em Paris ao Ministerio, em Novembro de 1922

A sessão da Commissão de Reparações annunciada no meu... realizou-se hontem. Foi votado o texto da Nota ao Governo Brasileiro, que passo a resumir. Depois de referir-se á copia da Nota á Allemanha, diz: « A Commissão se reserva o direito de apreciar ulteriormente, si é o caso de consentir na imputação do saldo da liquidação dos navios allemães á valorisação dos fundos depositados na casa Bleichroeder ou de conceder a derogação do privilegio estabelecido pelo artigo 248, na hypothese do producto da liquidação não ser sufficiente para o pagamento dos damnos reclamados pelo Brasil. A Commissão chama, especialmente, a attenção do Governo Brasileiro para o facto de que não reconhecerá julgamento arbitral referente a lucros cessantes, sinão si elle fôr provocado e proferido sobre questão concreta da interpretação do paragrapho IV do Annexo do Artigo 297. » Ainda que a mencionada Nota respeite nosso Accordo em suas linhas geraes, resalvei os direitos do Brasil, garantidos pelo Artigo 265. Emquanto ao arbitramento, mostrei que o artigo 6º do Accordo allude a factos anteriores á guerra, mas parece desejo da Commissão ver especificado isto na proposta submettida ao arbitro. O Presidente da Commissão declarou em sessão, com a approvação de todos Delegados, não ser proposito da Commissão postergar direitos do Brasil, definidos pelo artigo 263 e que não visse eu, na Nota discutida, má intenção relativamente á futura attitude da Commissão, quanto á derogação do artigo 248. Apesar da attitude favoravel da Commissão, resolvi argumentar nosso direito á attribuição do saldo do pagamento á differença de cambio cafés, afim de permittir, pela leitura da acta da sessão, uma orientação a nosso favor por parte dos delegados. Aguardo instrucções.

TAYLOR.

N. 84

XXIX — Telegramma do Ministerio á Embaixada em Paris, em Novembro de 1922

Resposta seu... concordo com sua acção, convindo, porém, ter sempre em vista que a Commissão só é competente para conhecer de nossa liquidação de contas com a Allemanha, quando estiver estabelecido o balanço definitivo, como bem diz Vossenhoria no final de seu... Continue a sustentar o nosso direito á attribuição do saldo eventual do pagamento da differença de cambio, que não ha valorisação, como chama a Commissão, mas direito liquido do Brasil a um reembolso, nos proprios termos do Artigo 263. A derogação do privilegio do Artigo 248 só se applica na hypothese do producto da liquidação não ser sufficiente para o pagamento dos damnos, conforme reconhece a propria Commissão, mas, de fórma alguma, é cabivel ao caso do Artigo 263, como parece ser opinião do Serviço Juridico, transmittida pelo seu...

FELIX PACHECO.

5ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

N. 85

I — Programma de 1914

I

Estudos sobre a applicação em cada paiz das convenções da Quarta Conferencia Pan-Americana.

II

Trabalhos feitos pelo Congresso Juridico do Rio de Janeiro para a Codificação do Direito Internacional.

III

Organização definitiva da Secretaria das Republicas Americanas.

IV

Solennidade da abertura do Canal de Panamá.

V

Medidas para impedir a propagação de molestias.

VI

Possibilidades de concluir convenções sobre as resoluções adoptadas pelas Conferencias Sanitarias Internacionaes Americanas.

VII

Analyse e estudo das convenções e resoluções adoptadas pelas Conferencias anteriores.

VIII

Cooperação dos Governos na construcção da Estrada de Ferro Pan-Americana.

IX

Intercambio de professores e estudantes de universidades.

X

Adopção de medidas para a repressão do anarchismo nos paizes da União Pan-Americana.

XI

Declaração, como um principio de politica americana, que os estrangeiros não gozarão de outros direitos civis nem de outros recursos além dos garantidos ao cidadão pela constituição e pelas leis de cada paiz.

N. 86

II — Programma de 1922

I

Estudo das disposições adoptadas pelos paizes representados nas Conferencias Pan-Americanas precedentes e da applicação em cada paiz das disposições approvadas nellas, com referencia especial á convenção de marcas de fabrica e de commercio e á Convenção de propriedade litteraria e artistica, firmadas em Buenos-Aires em 20 de Agosto de 1910.

II

Organização da União Pan-Americana por meio de uma convenção, conforme a resoluçao approvada pela Quarta Conferencia Pan-Americana, em Buenos Aires em 11 de Agosto de 1910.

III

Estudo dos trabalhos realizados sobre a codificação do Direito Internacional pelo Congresso de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

IV

Medidas destinadas a prevenir a propagação de enfermidades infecciosas, com relação especial a recommendações das Conferencias Internacionaes.

V

Accordo Pan-Americano sobre leis e regulamentação da communicação maritima, terrestre, e aérea e cooperação para a promoção do seu desenvolvimento.

1. Melhoramento das facilidades dos transportes maritimos.

2. Estrada de Ferro Pan-Americana e transporte por automovel.

3. Politica, leis e regulamentação da aviação commercial. Conveniencia de crear uma Commissão Technica Internacional para determinar uniformidade nos sitios de aterrissagem, as rótas aéreas e o estabelecimento de praxes aduaneiras especiaes para a navegação aérea.

4. Cooperação dos Governos das Republicas Americanas no referente a communicações sem fio de todas as classes na America; e por meio de convenios para sua regulamentação.

VI

Cooperação para a inspecção das mercadorias que constituem o commercio internacional.

1. Uniformidade de regulamentos e praxes aduaneiras.

2. Uniformidade de documentos de embarque e seguro.

3. Uniformidade de principios e interpretação do direito maritimo.

4. Uniformidade na nomenclatura para classificação de mercadorias.

5. Uniformidade de praxe em materia de encommendas postaes e Convenção Pan-Americana sobre Encommendas Postaes.

6. Conveniencia de celebrar convenções para tornar effectiva a Resolução XVII votada pela Segunda Conferencia Financeira Pan-Americana, reunida em Washington em janeiro de 1920.

VII

Medidas para simplificar os passaportes e adopção de um modelo commum.

VIII

Cooperação em estudos agronomicos; uniformidade de estatisticas agricolas; combate em commum ás pragas agro-pecuarias; organização do intercambio de plantas e sementes uteis.

IX

Consideração de medidas tendentes a uma associação mais estreita das Republicas do Continente Americano no sentido de promover os interesses communs.

X

Consideração dos melhores meios para dar mais ampla applicação ao principio da solução judiciaria e arbitral das differenças entre as Republicas do Continente Americano.

XI

Consideração dos melhores meios para promover a arbitragem de questões commerciaes entre cidadãos de differentes paizes.

XII

Consideração da reducção e limitação de despesas militares e navaes em uma base justa e praticavel.

XIII

Consideração da unificação de estudos universitarios e intercambio de titulos profissionaes entre as Republicas Americanas.

XIV

Consideração dos direitos dos estrangeiros residentes dentro da jurisdicção de qualquer das Republicas Americanas.

XV

Consideração da situação dos filhos de estrangeiros nascidos dentro da jurisdicção de qualquer das Republicas Americanas.

XVI

Consideração das questões que resultem de um acto de uma potencia não americana attentatorio aos direitos de uma nação americana.

XVII

Estudo de um plano por meio do qual, e com approvação dos eruditos e investigadores dos diversos paizes, se possa chegar a estabelecer por parte dos governos das Americas um systema mais uniforme para a protecção de documentos archeologicos e outros necessarios para a formação de uma boa historia americana.

XVIII

Consideração de medidas tendentes a diminuir progressivamente o consumo de bebidas alcoolicas.

XIX

Futuras conferencias.

N. 87

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

III — Telegramma-circular ás Embaixadas e Legações na America sobre o adiamento da 2ª reunião

Rio de Janeiro — 19 de Março de 1923.

N. — Em mil novecentos doze Commissão Internacional Jurisconsultos, creada Convenção firmada Rio de Janeiro Terceira Conferencia Internacional Americana 1906, para codificar Direito internacional publico e privado, reuniu-se Rio e resolveu repartir por seis sub commissões, com séde Washington, Rio, Santiago, Buenos-Aires, Montevidéo e Lima, materia a codificar, devendo cada uma apresentar em tempo aos Governos Americanos resultado seus trabalhos e depois reunirem-se todas, intuito serem presentes Quinta Conferencia Internacional Americana projectos adoptados nessa segunda reunião plenaria Commissão Jurisconsultos. Adiamento *sine die* Quinta Conferencia levou Conselho Director União Pan-Americana adiar tambem segunda reunião Commissão até uma data que Governo Brasileiro fixaria para antes Conferencia Santiago.

Marcada para Março corrente referida Conferencia, Governo Brasileiro pretendeu, apezar curto prazo, convocar segunda reunião plenaria essa Commissão mas, tendo em vista que, das seis sub-commissões, a primeira, séde Washington, e quarta, séde Buenos-Aires, não ultimaram seus trabalhos e terceira, séde Santiago, ainda não distribuiu suas conclusões e que tambem não haveria tempo da Commissão reunir-se plenario Rio, discutir tão vasta materia, submetter projectos approvados á apreciação Conferencia Santiago e, antecipadamente, ao conhecimento todos Estados americanos, Governo Brasileiro vê-se privado satisfazer gratissimo compromisso convocar essa reunião fortes razões acima expostas. Queira V.... levar tudo isso conhecimento esse Governo e rematar nota, dizendo que Delegação Brasileira manifestará Conferencia Santiago pensamento seu Governo sobre mais efficiente meio execução grandiosa obra codificação, por que se empenha tanto desde Segunda Conferencia Mexico, quando seu Delegado formulou projecto, que deu origem actual Commissão Internacional Jurisconsultos.

FELIX PACHECO.

LIQUIDAÇÃO COM A ALLEMANHA

N. 88

I — Accôrdo brasileiro-allemão, de 5 de Outubro de 1921

Berlin, le 15 Janvier 1922.

A Son Excellence Monsieur A. Guerra Duval, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Brésil à Berlin.

Monsieur le Ministre,

En réponse à la note n. 138/922 que vous avez bien voulu m'adresser à la date de ce jour, j'ai l'honneur de répéter ci-dessous le texte intégral de l'Accord du 5 Octobre 1921 tel qu'il doit'être mis en vigueur après sa ratification.

TEXTE DE L'ACCORD

Le Gouvernement brésilien a soulevé vis-à-vis du Gouvernement allemand certaines réclamations faisant l'objet des Notes et Annexes de la Légation du Brésil à Berlin et au Département des Affaires Étrangères, en date de 15 Décembre 1920 (n. 44), 4 Mars (n. 60), 14 Mai (n. 80), 14 Juin (ns. 93 et 94), 23 Juin (n. 96) et 27 Juin (n. 97).

Le Gouvernement allemand se refusa à admettre le fondement de la plupart de ces réclamations.

Les négociations entre les deux Gouvernements ont démontré que leurs conceptions juridiques n'étaient pas susceptibles de s'ajuster.

Néanmoins dans l'intérêt des bonnes relations entre les deux pays, et voulant écarter tous les obstacles qui pourraient entraver l'harmonie de leurs futurs rapports politiques et économiques, les deux Gouvernements se sont mis d'accord sur les clauses suivantes :

I

Ecartant toute discussion non seulement de principe mais encore sur le chiffre de l'indemnité, l'Allemagne payera pour les réclamations brésiliennes se montant à £ 1.845.000.0.0 (un million huit cent quarente cinq mille livres) — bénéfices manqués (*lucrum cessans*) exceptés — la somme de £ 1.500.000.0.0 (un million cinq cent mille livres).

II

La réclamation des bénéfices manqués sera soumise à l'arbitrage, et, dans le cas où la sentence arbitrale serait défavorable à l'Allemagne, celle-ci payera comme indemnité pour les lucres cessants la somme de £ 1.800.000.0.0 (un million huit cent mille livres). La question soumise à l'arbitrage sera purement théorique et posée comme suit :

" Au cas où un État est tenu du chef de mesures, qu'il a prises, à l'indemnité envers un autre État ou envers ses ressortissants, à cause de dommages subis par celui-ci ou par ceux-ci, le droit à cette indemnité comprend-il également le droit au bénéfice manqué comme effet direct de ce dommage ? ". La réponse arbitrale devra être simplement affirmative ou négative: Si affirmative, l'Allemagne payera au Brésil l'indemnité ci-dessus indiquée. Les arbitres seront trois: un nommé par chaque partie, et le Président du Tribunal choisi par les deux arbitres: Si ceux-ci ne réussissent pas à s'accorder sur l'indication d'un Président, les deux Gouvernements, pourront le choisir d'un commun accord. Les deux Gouvernements, si tous les deux le préfèrent, ont la faculté de confier l'arbitrage à un arbitre unique nommé de commun accord.

III

Ces sommes — £ 1.500.000.0.0 (un million cinq cent mille livres) et, en cas d'arbitrage favorable au Brésil, plus £ 1.800.000.0.0 (un million huit cent mille livres) — seront payées ou amorties au moyen du prix des bateaux ex-allemands réquisitionnés par le Brésil : *a*) Dans le cas où la valeur des bateaux n'atteindrait pas la somme totale due par l'Allemagne la différence serait payée trois mois après la communication de la sentence arbitrale, si toutefois la valeur des bateaux avait déjà été fixée, ou trois mois après cette fixation, si elle était postérieure à la sentence arbitrale. *b*) Si par contre, il y avait un excédent, ce solde serait appliqué à l'amortissement de la restitution, qui fait l'objet de l'Article 263 du Traité de Versailles, si cette restitution n'a pas encore été faite et l'État de São Paulo accepte l'amortissement, et dans le cas où de la part des Puissances Alliées, il serait mis opposition à cette application, le solde dont la possibilité est prévue ci-dessus, devra, s'il existe, être rendu à la Commission des Reparations, ou à l'Allemagne si les Puissances Alliées y conviennent.

IV

Tous les biens des ressortissants brésiliens séquestrés en Allemagne et qui n'auraient pas encore été rendus à leur propriétaires ou ayant-droits seront remis intégralement et immédiatement à ces propriétaires ou à leurs ayant-droit.

V

Après l'exécution intégrale de cet accord, qui devra liquider aussi les réclamations mentionnées dans la Note de la Légation du Brésil du 15 Décembre 1920 sub. ns. III et V ainsi que dans l'introduction de cette note sub. n. IV que le Gouvernement allemand considère comme soulevées à charge de particuliers allemands, le Gouvernement brésilien subrogera le Gouvernement allemand dans ses droits vis-à-vis de ces ressortissants allemands ci-après indiqués et lui transférera les titres justificatifs de ces droits, qui pourraient être en sa possession.

VI

Le Gouvernement brésilien donnera quittance de toutes les réclamations formulées jusqu'à présent et pouvant résulter de faits antérieurs à son entrée en guerre, et renoncera à en formuler d'autres de même origine. Dans le cas où les obligations reconnues par l'Allemagne dans ces accords ne seraient pas entièrement remplies dans les délais fixés, le Gouvernement brésilien ne sera pas tenu à l'exécution de cette clause.

VII

Il est entendu que les dispositions de cet accord—exception faite à la lettre B de la clause III —ne se rapportent aucunement à la restitution dont il est question dans l'article 263 du Traité de Paix, et ne modifient pas les facultés conférées par le Traité de Paix dont le Brésil pourra faire usage pour le payement de cette restitution.

VIII

Ce present accord est signé par le Ministre du Brésil à Berlin *ad referendum* de son Gouvernement, qui se réserve le droit de le ratifier ou non.

Je prend connaissance de la ratification, pour le Gouvernement du Brésil, audit accord dans la forme ci-dessus.

Agréez, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute consideration.

WIRTH.

COMMISSÃO MIXTA DE LIMITES BRASILEIRO PERUANA

N. 89

I —Acta da 8ª Conferencia, em 11 de Maio de 1922

Aos onze dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia na séde da Commissão Brasileira, na cidade de Belém, Estado do Pará, com o fim de constituirem a Commissão Mixta Brasileiro-Peruana, què deve operar no corrente anno, e tratarem dos trabalhos effectuados nos annos mil novecentos e vinte e mil novecentos e vinte e um, os seguintes membros, sendo por parte do Brasil os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe; Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe; Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes; Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar; Major Doutor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, Medico; Segundo Tenente do Exercito Alfredo Luna, Commandante

A los once dias del mes de Mayo de mil novecentos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Don Augusto B. Leguia, y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunieronse en conferencia en la sede de la Comisión Brasilera, en la ciudad de Belém, Estado de Pará, con el fin de constituir la Comisión Mixta Peruano-Brasilera, que debe operar en el presente año y tratar de los trabajos efectuados en los años mil novecientos veinte y mil novecientos veintiuno, los siguientes miembros, por parte del Perú, los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe; Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino Vallenas, Ayudantes; Felipe Chueca, Médico, actuando como Secretario; y por parte del Brasil los Señores Contra Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe; Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe; Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes;

do contingente; Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarregado do material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto Lopez, Chefe; Major Manuel Zarate e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudantes; Doutor Felipe Chueca, Medico servindo de Secretario.

O Chefe da Commissão Brasileira declarou que tambem fazem parte da Commissão Brasileira o Auxiliar Rubens Nelson Alves, que se acha actualmente a serviço na fronteira, tres radio-telegraphistas, um contingente composto de um Sargento e vinte quatro praças do Exercito e demais pessoal civil necessario.

O Chefe da Commissão Brasileira declarou ainda: que, não sendo possivel á Commissão Peruana o seu comparecimento em mil novecentos e vinte e um, no local e dia constantes da Acta da 7ª Conferencia, accordaram os Governos Brasileiro e Peruano, pelos seus legitimos representantes em Lima, em virtude de Notas respectivamente numeros 14, de 30 de Março e 10, de 1 de Abril daquelle anno, em transferir o encontro das duas Commissões para a segunda quinzena de Maio, em Senna Madureira; que, a 23 de Maio do mesmo anno chegou a essa cidade do Acre a Commissão Brasileira, onde esperou a Commissão Peruana até meiado de Junho, resolvendo então fazer partir as turmas destinadas a operarem nos rios Acre, Yaco e Chandless, afim de adeantarem os trabalhos de campo, ficando elle proprio na referida cidade para as observações astronomicas e transmissão diaria de signaes radio-horarios; que a 16 de Agosto recebeu em Senna Madureira um radiogramma do Senhor Co-

Segundo Teniente de Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar; Mayor Doctor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, Médico; Segundo Teniente de Ejército Alfredo Luna, Comandante del contigente; Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encargado del material.

El Jefe de la Comisión Brasilera declaró que tambien forman parte de la Comisión Brasilera, el Auxiliar Rubens Nelson Alves, que se encuentra actualmente em servicio en la frontera, tres radio-telegrafistas, un contigente compuesto de 1 Sargento y 24 plazas de Ejército y demás personal civil necesario.

El Jefe de la Comisión Brasilera, declaró en seguida: que, no habiendo sido posible á la Comisión Peruana encontrarse en mil novecientos veintiuno, en el local y dia fijados en el Acta de la 7ª Conferencia, acordaron los Gobiernos Peruano y Brasilero por intermedio de sus legitimos representantes en Lima, en virtud de las Notas respectivamente números 10, de 1 de Abril y 14, de 30 de Marzo de aquelle año, transferir la reunión de las dos Comisiónes para la segunda quincena de Mayo, en Senna Madureira; que á 23 de Mayo del mismo año llegó á esa ciudad del Acre la Comisión Brasilera en donde esperó á la Comisión Peruana hasta mediados de Junio, resolviendo entonces hacer partir las brigadas destinadas a operar en los rios Acre, Yaco y Chandless, á fin de adelantar los trabajos de campo, quedando el mismo en la referida ciudad para las observaciones astronómicas y transmisión diária de señales rádio-horarios; que á 16 de Agosto recibió en Senna Madu-

ronel Arthur Woodroffe, expedido de Iquitos a 12 do mesmo mez, communicando-lhe o regresso a Lima da Commissão Peruana por elle chefiada e a impossibilidade de concorrer esta com a Commissão Brasileira aos trabalhos da demarcação; que os trabalhos da Commissão Brasileira proseguiram até Outubro, sendo então suspensos por ter inicio a estação das chuvas; que pouco faltou a cada uma das turmas para ultimar os trabalhos que lhe incumbiam tendo sido, entretanto, collocados alguns marcos provisorios de madeira de lei e executados levantamentos e observações astronomicas para fixação geographica de varios pontos; que, em obediencia ao Accordo estabelecido por troca de Notas, na cidade de Lima, entre o representante diplomatico do Brasil e o Ministro das Relações Exteriores do Perú, datadas respectivamente de 16 de Janeiro e 30 de Março de mil novecentos e vinte e dois, a Commissão Brasileira já se achava na cidade de Belém a vinte de Abril do mesmo anno, por serem estes o local e a data estabelecidos para a reunião das duas Commissões Brasileira e Peruana Demarcadoras da fronteira, accrescentando que aquella está completamente apparelhada e prompta a partir no primeiro vapor, que a quatorze do corrente mez seguirá para o Alto Purús.

O Chefe da Commissão Peruana declarou que, tendo esta partido de Lima a vinte de Março do corrente anno, só poude chegar á cidade de Belém no dia trinta de Abril, por motivos independentes de sua vontade, felicitando-se por não ter essa demora prejudicado em nada o programma de trabalhos traçado pelo

reira un radiograma del Señor Coronel Arthur Woodroffe, expedido de Iquitos el 12 del mismo mes comunicandole el regreso á Lima de la Comisión Peruana de que era Jefe y la imposibilidad de concurrir ésta con la Comisión Brasilera á los trabajos de demarcación; que los trabajos de la Comisión Brasilera prosiguieron hasta Octubre, habiendo sido suspendidos al iniciarse la estación de lluvias; que poco faltó á cada una de las brigadas para ultimar los trabajos que los correspondian, habiendo sido, entretanto, colocados algunos marcos provisorios de madera incorruptible y ejecutados levantamientos y observaciones astronómicas para la fijacion geográfica de varios puntos; que en obediencia al Acuerdo establecido por cambio de Notas, en la ciudad de Lima, entre el Ministro de Relaciones Exteriores del Perú y el representante diplomático del Brasil, fechadas respectivamente en 30 de Marzo y 16 de Enero de mil novecientos veintidos, la Comisión Brasilera ya se encontraba en la ciudad de Belém á veinte de Abril del mismo año, por ser ese el lugar y fecha establecidos para la reunión de las dos Comisiónes Peruana y Brasilera Demarcadoras de la frontera agregando que ésta, está completamente equipada y pronta á partir en el primer vapor, que el catorce del presente mes seguirá para el Alto Purús.

El Jefe de la Comisión Peruana declaró que habiendo ésta partido de Lima á veinte de Marzo del presente año sólo pudo llegar á la ciudad de Belém, el dia 30 de Abril por motivos independientes de su volontad, felicitandose por no haber esa demora perjudicado en nada el programa de trabajos trazado por el

Chefe da Commissão Brasileira; que se acha plenamente autorisado pelo seu Governo, como consta do telegramma chegado a Belém a 7 de Abril, a approvar os trabalhos executados pela Commissão Mixta em mil novecentos e vinte, assignando as respectivas Actas, bem como proceder identicamente com relação aos trabalhos effectuados pela Commissão Brasileira em mil novecentos e vinte e um, depois de os rever, e proseguir nesses trabalhos para execução do programma desse mesmo anno; que o referido telegramma lhe foi transmittido, ao chegar a Belém, pelo Consul de seu paiz, e que, no dia dez de Maio, recebeu do seu Governo, por telegramma e ainda por intermedio daquella autoridade, a communicação de haver sido nomeado Chefe da Commissão Peruana de Limites; que se compraz em manifestar a viva satisfacção experimentada por todos os membros da Commissão que preside, pela circumstancia especial que, devido ás boas relações dos respectivos Governos, lhes permitte a insigne honra de fazerem a mesma vida e compartilharem intimamente de todos os sacrificios e soffrimentos que imponham os proximos trabalhos, unidos a companheiros tão distinctos como são os membros que formam a Commissão Brasileira; que está autorisado a pôr á disposição da Commissão Mixta todos os elementos de trabalho e material que possua a Commissão Peruana.

O Chefe da Commissão Brasileira agradeceu os delicados conceitos gentilmente expendidos pelo seu collega da Commissão Peruana e com elle se congratulou por ver continuadas as cordeaes relações até agora existentes entre

Jefe de la Comisión Brasilera; que hallabase plenamente autorizado por su Gobierno, como consta del telegrama llegado á Belém el 7 de Abril, á aprobar los trabajos ejecutados por la Comisión Mixta en mil novecientos veinte, firmando las respectivas Actas, asi como, á proceder identicamente con relación á los trabajos efectuados por la Comisión Brasilera en mil novecientos veintiuno, después de revizarlos, y proceguir esos trabajos para la ejecución del programa de ese mismo año, que el referido telegrama le fué trasmitido al llegar á Belém por el Consul de su pais y que el dia 10 de Mayo recibió de su Gobierno, por telegrama y tambien por intermedio de aquella autoridad la comunicación da haber sido nombrado Jefe de la Comisión Peruana de limites que se complace en manifestar la viva satisfación que experimentan todos los miembros de la Comisión que preside por circunstancia especial que debido á las buenas relaciones que mantienen los Gobiernos respectivos les permita el insigne honor de hacer una misma vida y compartir intimamente todos los sacrificios y penalidades que imponga las campañas de trabajos próximos junto con camaradas tan distinguidos como son los miembros que forman la Comisión Brasilera; que está autorizado para poner al servício de la Comisión Mixta, todos los elementos de trabajo y material que posée la Comisión Peruana.

El Jefe de la Comisión Brasilera agradeció los delicados conceptos gentilmente emitidos por su colega de la Comisión Peruana y con él se congratúla por ver continuadas las cordiales relaciones hasta ahora existentes entre

os membros que têm constituido a Commissão Mixta.

Os Chefes das duas Commissões consideraram constituida a Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, de conformidade com a parte III do Protocollo de 19 de Abril de 1913 e resolveram tratar, em conferencias posteriores, dos trabalhos realisados nos annos mil novecentos e vinte e mil novecentos e vinte e um, accordando tambem na partida da Commissão Mixta, a 14 de Maio, afim de se realisar a demarcação do trecho da fronteira comprehendido entre a foz do arroio Yaverija e a nascente do rio Chambuyaco.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta, em dois exemplares, ambos escriptos em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, foi assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Major Dr. Antonio Rogerio de Gouvêa Freire*, Medico — *Alfredo Luna*, Commandante do contingente — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material — *Teniente Coronel Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Mayor Manuel Zárate*, Ayudante — *Capitán Bernandino G. Vallenas*, Ayudante — *Felipe Chueca*, Médico, Secretario de la Comisión.

los miembros que han constituido la Comisión Mixta.

Los Jefes de las dos Comisiones consideran la Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarçadora de Limites, constituida, de conformidad con la parte III del Protocolo de 19 de Abril de 1913 y resolvieron tratar en conferencias posteriores, de los trabajos realizados en los años mil novecientos veinte y mil novecientos veintiuno, acordando también la partida de la Comisión Mixta, el 14 de Mayo, afin de realizar la demarcación del trecho de frontera comprendido entre la desembocadura del arroyo Yaverija y la naciente del río Chambuyaco.

Y, para que conste en todo tiempo, hicieron los Secretarios la presente Acta en dos ejemplares, ambos escritos en español y portugués, la cual, después de leida y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados): *Teniente Coronel Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Mayor Manuel Zárate*, Ayudante — *Capitán Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Felipe Chueca*, Médico, Secretario de la Comisión — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Major Dr. Antonio Rogerio de Gouvêa Freire*, Medico — *Alfredo Luna*, Commandante do contingente — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material.

N. 90

II — Acta de inauguração do marco da nascente principal do rio Chambuyaco, em 15 de Maio de 1922

Aos quinze dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o 'Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia, a bordo do vapor " São Luiz ", da " The Amazon River Steam Navigation Company ", em viagem de Belém para o Alto Purús, com destino á fronteira, os seguintes membros da Commissão Mixta Demarcadora de Limites entre os dois paizes, afim de ser lavrada a Acta de inauguração do marco que assignala a nascente principal do rio Chambuyaco, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe; Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe; Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, servindo de Secretario, por ter este ficado na séde em Belém, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente-Coronel Roberto Lopez, Chefe; Major Manuel Zarate e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudante, servindo este ultimo de Secretario.

Estando toda a Commissão Mixta de accôrdo, lavrou-se a seguinte acta de

A los quince dias del mes de Mayo de mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunieronse en conferencia a bordo del vapor " São Luiz ", de " The Amazon River Steam Navigation Company ", en viaje de Belém para el Alto Purús, con destino a la frontera, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Demarcadora de Limites entre los dos paises, afin de ser redactada el Acta de inauguración del marco que señala la naciente principal del rio Chambuyaco, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe; Mayor Manoel Zárate y Capitán Bernardino Vallenas, Ayudantes, sirviendo este último de Secretario; y por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe; Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-Jefe; Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, sirviendo de Secretario, por haber este quedado en la sede, en Belém.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, se redactó la siguiente Acta

inauguração do referido marco, de conformidade com o Termo lavrado no proprio local:

Aos vinte e cinco dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reunidos na nascente principal do rio Chambuyaco, affluente da margem direita do rio Purús e conhecido por "Chambuyaco de baixo", os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe brasileiro, Capitão de Corveta Frederico Diaz Dulanto, Sub-chefe peruano, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Ajudante brasileiro, e Tenente Primeiro Arturo Jimenez Pacheco, Ajudante peruano, foi inaugurado na nascente principal do rio Chambuyaco, no cerro então denominado "cerro das Victorias", o marco abaixo descripto, em execução ao que estabelece o paragrapho 6º da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913.

As coordenadas geographicas desse marco são: pela Commissão brasileira — latitude 09º 49', 41". 31 Sul e longitude 70º 37' 17". 95 a W de Greenwich, e, pela Commissão peruana — latitude 09º 49' 40" 88 Sul e longitude 70º 37' 12". 42 a W de Greenwich; sendo adoptados pela Commissão Mixta os valores médios: latitude 09º 49' 41". 09 Sul e longitude 70º 37' 15". 18 a W de Greenwich.

O marco, que é formado de peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas, tem a forma de um tronco de pyramide de base triangular, de 2m.60

de inauguración del referido marco, de conformidad con el Acta redactada en el proprio local:

A los veinticinco dias del mes de Octubre de mil novecientos veinte, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunidos en la naciente principal del rio Chambuyaco, afluente de la márgen derecha del rio Purús y conocido por "Chambuyaco de abajo", los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe brasilero, Capitán de Corbeta Frederico Diaz Dulanto, Sub-jefe peruano, Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Ayudante brasilero y Teniente Primero Arturo Jimenez Pacheco, Ayudante peruano, fué inaugurado en la naciente principal del rio Chambuyaco, en el cerro entonces denominado "Cerro de las Victorias" el marco abajo descrito, en cumplimiento de lo que establece el parágrafo 6º de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

Las coordenadas geográficas de ese marco son: por la Comisión peruana-latitud 09º 49" 40". 88 Sur y longitud 70º 37' 12". 42 al W. de Greenwich, y por la Comisión brasilera — latitud 09º49' 41".31 Sur y longitud 70º37' 17".95 al W de Greenwich; siendo adoptados por la Comisión Mixta los valores médios: latitud 09º 49' 41".09 Sur y longitud 70º 37' 15". 18 al W de Greenwich.

El marco, que está formado de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, tiene la fórma de un tronco de pirámide de base triángular, de 2m.60

de altura, supportando na parte superior uma placa do mesmo metal cujo plano se acha orientado segundo o meridiano local; tendo em uma das faces, em alto relevo, a inscripção " Brasil " voltada para Leste e na outra, a palavra " Perú " voltada para Oeste do referido meridiano.

A base no marco, que é um triangulo equilatero de $0^m.90$ de lado, assenta seus vertices em tres pilares de concreto de $0^m.60$ de profundidade e $0^m.30$ acima de solo, os quaes foram construidos sobre tres estacas de madeira de lei, em terreno firme, que recebeu espessa camada de concreto superposta de outra de cimento.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios esta Acta, em dois exemplares, ambos escriptos em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, foi assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante, — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario — *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manoel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario.

de altura, soportando en la parte superior una placa del mismo metal, cuyo plano se halla orientado siguiendo el meridiano local, teniendo en una de las cáras, en alto relievo, la inscripción " Brasil " mirando hacia el Este, y la otra, la palabra " Perú ", mirando para el Oeste del referido meridiano.

La base del marco que es un triángulo equilátero de $0^m.90$ de lado, descansa sus vertices en tres pilares de concreto de $0^m.60$ de profundidad y $0^m.30$ encima del suelo, construidos sobre tres estacas de madera incorruptible, en terreno firme, que recibió espesa capa de concreto superpuesta de otra de cimiento.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios esta Acta, en dos ejemplares, ambos escritos en hespañol y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados) : — *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manoel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario.

N. 91

III — Acta de inauguração do marco da nascente principal do Rio Santa Rosa, em 15 de Maio de 1922

Aos quinze dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Sr. Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Sr. Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia, a bordo do vapor "São Luiz", da "The Amazon River Steam Navigation Company", em viagem de Belém para o Alto Purús, com destino á fronteira, os seguintes membros da Commissão Mixta Demarcadora de Limites entre os dois paizes, afim de ser lavrada a Acta de inauguração do marco que assignala a nascente principal do rio Santa Rosa, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe; Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe; Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, servindo de Secretario, por ter este ficado na séde em Belém, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto López, Chefe; Major Manoel Zarate e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudantes, servindo este ultimo de Secretario.

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, lavrou-se a seguinte Acta de

A los quince dias del mes de Mayo de mil novecientos veintidos, siéndo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessòa, reunieronse en conferencia a bordo del vapor "São Luiz" de "The Amazon River Steam Navigation Company" em viaje de Belém, para el Alto Purús, com destino a la frontera, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Demarcadora de Limites entre los dos paises, afin de ser redactada el Acta de inauguración del marco que señala la naciente principal del rio Santa Rosa, siendo por parte del Perú, los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe; Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino Vallenas, Ayudantes, serviendo este último de Secretario; y por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe; Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe; Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, sirviendo de Secretario por haber este quedado en la sede, em Belém.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, se redactó la siguiente

inauguração do referido marco, de conformidade com o Termo lavrado no proprio local:

Aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reunidos na nascente principal do rio Santa Rosa, affluente da margem esquerda do rio Purús, os Senhores Capitão de Corveta Manoel José Nogueira da Gama, Sub-chefe brasileiro, Tenente Primeiro Enrique Labarthe, Ajudante peruano, Primeiro Tenente João Annibal Duarte, Auxiliar brasileiro e Sub-tenente Teodomiro Farro Vallejas, Topographo peruano, e achando-se presente o Primeiro Tenente Roberto Carneiro de Mendonça, Commandante do contingente brasileiro, foi inaugurado o marco construido na nascente principal do rio Santa Rosa.

Em virtude da revisão dos calculos, effectuada pela Commissão brasileira e prevista no Termo lavrado no local do marco, as coordenadas deste soffreram pequena alteração, dando logar á differença entre os valores indicados nesse Termo e os que se encontram na presente Acta.

Assim, as coordenadas geographicas definitivas e rigorosas do referido marco, são: pela Commissão brasileira — latitude 09°51'14".11 Sul e longitude 71°07'58".20 a W de Greenwich, e pela Commissão peruana latitude 09°51'13".33 Sul e longitude..... 71°08'01".66 a W de Greenwich; sendo adoptados pela Commissão Mixta os valores médios: latitude 09°51'13".72

Acta de inauguración del referido marco de conformidad con el Acta redactada en el proprio local:

A los veintisiete dias del mes de Octubre de mil novecientos veinti, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunidos en la naciente principal del rio Santa Rosa, afluente de la márgen izquierda del rio Purús, los Señores Capitán de Corbeta Manoel José Nogueira da Gama, Sub-Jefe brasilero, Teniente Primero Enrique Labarthe, Ayudante peruano, Primer Teniente João Annibal Duarte, Auxiliar brasileiro, y Sub-Teniente Teodomiro Farro Vallejas, Topógrafo peruano, y hallándo-se presente el Primer Teniente Roberto Carneiro de Mendonça, Comandante del contingente brasilero, fué inaugurado el marco construido en la naciente principal del rio Santa Rosa. En virtud de la revisión de los cálculos, efectuada por la Comisión brasilera y prevista en el local del marco, las coordenadas de éste sufrieron pequena alteración dando lugar a la diferencia entre los valores indicados en esa Acta y los que se encuentran en la presente Acta.

Asi, las coordenadas geográficas definitivas y rigurosas del referido marco, son: por la Comisión peruana — latitud 09°51'13".33 Sur y longitud..... 71°08'01".66 al W de Greenwich y por la Comisión brasilera — latitud 09°51'14".11 Sur y longitud..... 71°07'58".20 al W de Greenwich, siendo adoptados por la Comisión Mixta los valores médios: latitud 09°51'13".72

Sul e longitude 71°07'59".93 W de Greenwich.

O marco, que é formado de peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas, tem a forma de um tronco de pyramide de 2m.60 de altura supportando na parte superior uma placa do mesmo metal com as inscripções «Brasil» de um lado e «Perú» do outro, em alto relevo, voltadas para os respectivos territorios e orientada proximamente a 45° Nordeste-Sudoeste.

A base desse marco, que é um triangulo equilátero de 0m.90 de lado, está presa em tres estacas de madeira de lei travadas entre si e enterradas em terreno alto e firme em uma profundidade de 1m.50; a parte acima do solo tem a altura de 0m.30, é de concreto e de forma cylindrica, com o diametro de 1m.30, terminando na parte superior por uma calote espherica.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manoel Zárate* Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario.

Sur y longitud 71°07°59".93 al W de Greenwich.

El marco, que está formado de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, tiene la fórma de un tronco de pirámide de 2m.60 de altura, soportando en la parte superior una placa del mismo metal con las inscripciones "Perú" de un lado y "Brasil" del otro, en alto relievo, mirando hacia los respectivos territorios y orientada próximamente a 45° Nordeste-Sudoeste.

La base del marco, que es un triángulo equilátero de 0m.90 de lado, está sujeta en tres estacas de madera incorruptible, trabadas entre si, enterradas en terreno alto y firme a una profundidad de 1m.50; la parte encima del suelo tiene una altura de 0m.30; es de concreto y de fórma cilíndrica con un diámetro de 1m.30, terminando en la parte superior por un casquete esférico.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios la presente Acta en dos ejemplares, cada un en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados): *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana. — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante, *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario.

N. 92

IV — Acta de inauguração do marco de referencia, que assignala a bocca do rio Chambuyaco, levantado em territorio brasileiro, em 16 de Maio de 1922

Aos dezeseis dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia, a bordo do vapor "São Luiz", da "The Amazon River Steam Navigation Company", em viagem de Belém para o Alto Purús, com destino á fronteira, os seguintes membros da Commissão Mixta Demarcadora de Limites entre os dois paizes, afim de ser lavrada a Acta de inauguração do marco brasileiro de referencia, que assignala a confluencia do rio Chambuyaco com o rio Purús, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe; Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe; Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, servindo de Secretario, por ter este ficado na séde em Belém, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto Lopez, Chefe; Major Manuel Zarate e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudantes, servindo este ultimo de Secretario.

A los diecéseis dias del mes de Mayo de mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunieronse en conferencia, a bordo del vapor "São Luiz", de "The Amazon River Steam Navigation Company" en viaje de Belém para el Alto Purús, con destino a la frontera, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Demarcadora de Limites entre los dos paises, afin de ser redactada el Acta de inauguración del marco peruano de referencia, que señala la confluencia del rio Chambuyaco con el rio Purús, siendo por parte del Perú, los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe; Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino Vallenas, Ayudantes, sirviendo este último de Secretario; y por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe; Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe; Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, sirviendo de Secretario, por haber este quedado en la sede, en Belém.

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, lavrou-se a seguinte Acta de nauguração do marco construido proximo á embocadura do rio Chambuyaco, de conformidade com o Termo lavrado no proprio local:

Aos trinta e um dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reunidos em territorio brasileiro na confluencia do rio Purús com Chambuyaco, seu affluente da margem direita e conhecido por "Chambuyaco de baixo", os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe brasileiro, Capitão de Corveta Frederico Diaz Dulanto, Sub-chefe peruano, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Ajudante brasileiro, e Tenente Primeiro Arturo Jimenez Pacheco, Ajudante peruano, achando-se tambem presente o Senhor Major Doutor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, medico da Commissão brasileira, foi inaugurado o marco brasileiro permanente de referencia, abaixo descripto, em execução aõ que estabelece o paragrapho 6º da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913.

Esse marco foi levantado em territorio brasileiro, no angulo formado pelas margens direitas dos rios Purús e Chambuyaco em local escolhido como o mais conveniente para a construcção de um marco de referencia em substituição ao que devia ser levantado na propria foz do rio Chambuyaco, ás margens direitas desse rio e do Purús,

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, se redactó la siguiente Acta de inauguración del marco construido proximo a la desembocadura del rio Chambuyaco, de conformidad con el Acta redactada en el proprio local:

A los treintiuno dias del mes de Octubre de mil novecientos veinti, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessòa, reunidos en territorio brasilero en la confluencia del rio Purús con el Chambuyaco, su afluente de la márgen derecha, y conocido por "Chambuyaco de abajo", los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe brasilero; Capitán de Corbeta Frederico Diaz Dulanto, Sub-jefe peruano, Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Ayudante brasilero, y Teniente Primero Arturo Jimenez Pacheco, Ayudante peruano, hallándose también presente el Señor Mayor Doctor Antonio Rogerio de Gouvèa Freire, médico de la Comisión brasilera, fué inaugurado el marco brasilero permanente de referencia, abajo descrito, en cumplimiento de lo que establece el paragrafo 6º de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

Ese marco fué levantado en territorio brasilero, en el ángulo formado por las márgenes derechas de los rios Purús y Chambuyaco en el lugar escogido como el más conveniente para la construción de un marco de referencia, en sustitución al que debia ser levantado en la própia boca del rio Chambuyaco en las márgenes derechas de

no ponto de latitude 09°33'47".47 Sul e longitude 70°36'08".37 a W de Greenwich, ponto esse que fica á distancia de 534m.51 e ao rumo verdadeiro 08°39'51".40 Sudoeste do citado marco, visto ser muito baixo e attingido pelas enchentes aquelle ponto da confluencia.

As coordenadas geographicas do marco brasileiro de referencia são : pela Commissão brasileira-latitude..... 09°33"30".27 Sul e longitude..... 70°36'05".73 a W de Greenwich e pela Commissão peruana-latitude 09°33'31".34 Sul e longitude..... 70°36'02".04 a W de Greenwich; sendo adoptados pela Commissão Mixta os valores médios: latitude 09°33'30".80 Sul e longitude 70°36'03".88 a W de Greenwich.

Esse marco, que é formado de peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas, tem a forma de um tronco de pyramide de 2m.60 de altura, supportando na parte superior uma placa do mesmo metal com a inscripção "Brasil", em alto relevo, voltada para o rio Purús.

A base do marco tem a forma de um triangulo equilatero de 0m.90 de lado e está engastada em um pilar de concreto, tendo na parte superior 0m.90 do lado e 0m.60 acima do solo, e na parte inferior 1m.40 de lado e 0m.50 abaixo do mesmo solo; assentando esse todo sobre uma estiva de madeira de lei de 1m.50 de lado e 1m.00 de profundidade supportada por estacas de 1m.00 de altura e de igual madeira.

O alludido marco brasileiro acha-se á distancia de 653m.91 e ao rumo verdadeiro 38°53'07".72 Sueste do marco de referencia peruana, que em outra ese rio y del Purús, en el punto de latitud 09°33'47".47 Sur y longitud 70°36'08".37 al W de Greenwich, punto ese que queda a la distancia de 534m.51 y al rumbo verdadero 08°39'51".40 Sudoeste del citado marco, en vista de ser muy bajo y alcanzado por las crecientes aquelle punto de la confluencia. Las coordenadas geográficas del marco brasilero de referencia son: por la Comisión peruana — latitud 09°33'31".34 Sur y longitud 70°36'02".04 al W de Greenwich y por la Comisión brasilera latitud 09°33'30".27 Sur y longitud 70°36'05".73 al W de Greenwich; siendo adoptados por la Comisión Mixta los valores médios — latitud 09°33'30".80 Sur y longitud 70°36'03".88 al W de Greenwich.

El marco, que está formado de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, tiene la fórma de un tronco de pirámide de 2m.60 de altura, soportando en la parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "Brasil", en alto relievo mirando para el rio Purús.

La base del marco tiene la fórma de un triángulo equilátero de 0m.90 de lado y está encajada en un pilar de concreto, teniendo en la parte superior 0m.90 de lado y 0m.60 encima del suelo, y en la inferior 1m.40 de lado y 0m.50 debajo del suelo, descansando todo sobre una estiva de madera incorruptible de 1m.50 de lado y 1m.00 de profundidad, soportada por estacas de 1m.00 de altura y de igual madera. El aludido marco brasilero se halla a la distancia de 653m.91 y al rumbo verdadero 38°53'07".72 Sudeste del marco de re-

Acta será descripto, e construido em terreno firme sobre a margem esquerda do rio Purús em substituição ao que devia ser levantado, em terreno peruano, na foz do rio Chambuyaco.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) : *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario. — *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario.

ferencia peruano que en otra Acta será descrito, y construido en terreno firme sobre la márgen izquierda del rio Purús, en sustitución al que debia ser levantado en terreno peruano en la boca del rio Chambuyaco.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Seeretarios la presente Acta, en dos ejemplares, cada un en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados)— *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Subchefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario.

N. 93

V — Acta de inauguração do marco de referencia, que assignala a bocca do Rio Chambuyaco, construido em territorio peruano, em 16 de Maio de 1922

Aos dezeseis dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa, e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B.

A los diecéseis dias del mes de Mayo de mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epi-

Leguia, reuniram-se em conferencia, a bordo do vapor *São Luiz*, da *The Amazon River Steam Navigation Company*, em viagem de Belém para o Alto Purús, com destino á fronteira, os seguintes membros da Commissão Mixta Demarcadora de Limites entre os dois paizes, afim de ser lavrada a Acta de inauguração do marco peruano de referencia, que assignala a confluencia do rio Chambuyaco com o rio Purús, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe; Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe; Capitães Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, servindo de Secretario, por ter este ficado na séde em Belém, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto Lopez, Chefe; Major Manoel Zarate e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudantes, servindo este ultimo de Secretario.

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, lavrou-se a seguinte Acta de inauguração do marco construido proximo á embocadura do rio Chambuyaco, de conformidade com o Termo lavrado no proprio local:

Aos trinta e um dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reunidos em territorio peruano, na margem esquerda do rio Purús, pouco abaixo da

tacio da Silva Pessôa, reunieronse en conferencia, a bordo del vapor "São Luiz", de "The Amazon River Steam Navigation Company", en viaje de Belém para el Alto Purús, con destino a la frontera, los siguientes miembros de Comisión Mixta Demarcadora de Limites entre los dos paises, afin de ser redactada el Acta de inauguración del marco peruano de referencia, que señala la confluencia del rio Chambuyaco con el rio Purús, siendo por parte del Perú, los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe; Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino Vallenas, Ayudantes, sirviendo éste último de Secretario; y por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe; Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe; Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes; y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, sirviendo de Secretario por haber este quedado en la sede, en Belém.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, se redactó la siguiente Acta de inauguración del marco construido proximo a la desembocadura del rio Chambuyaco, de conformidad com el Acta redactada en el proprio local:

A los treintiuno dias del mez de Octubre de mil novecientos veinti, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunidos em territorio peruano en la confluencia del rio Purús con el Chambuyaco, su afluente

confluencia com o rio Chambuyaco, seu affluente da margem direita e conhecido por «Chambuyaco de baixo», os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe brasileiro, Capitão de Corveta Frederico Diaz Dulanto, Sub-Chefe peruano, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Ajudante brasileiro, e Tenente Primeiro Arturo Jimenez Pacheco, Ajudante peruano, achando-se tambem presente o Senhor Major Doutor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, medico da Commissão brasileira, foi inaugurado o marco peruano permanente de referencia, abaixo descripto, em execução ao que estabelece o paragrapho 6º da parte VI do Protocollo de 19 de abril de 1913.

Esse marco foi levantado em territorio peruano, na margem esquerda do rio Purús, em barranco alto e firme escolhido como o mais conveniente para construcção de um marco de referencia em substituição ao que devia ser levantado na propria foz do rio Chambuyaco, no angulo formado pelas margens direita do rio Purús e esquerda desse seu affluente, no ponto de latitude 09°33'47".89 Sul e longitude 70°36'06".47 a W de Greenwich, ponto esse que fica á distancia de 1.085m.59 e ao rumo verdadeiro 17°46' 54".20 Sueste do citado marco, visto ser baixo e attingido pelas enchentes aquelle ponto da confluencia.

A latitude e a longitude, que acabam de ser indicadas, differem, embora pouco, das consignadas no Termo lavrado no proprio local do marco, por terem sido applicadas naquella occasião as differenças de latitude e longitude aos valores peruanos das

de la márgen derecha, y conocido por "Chambuyaco de abajo", los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe brasilero ; Capitán de Corbeta Frederico Diaz Dulanto, Sub-jefe peruano, Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Ayudante brasilero, y Teniente Primero Arturo Jimenez Pacheco, Ayudante peruano, hallandose también presente el Señor Mayor Doctor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, médico de la Comisión brasilera, fué inaugurado el marco peruano permanente de referencia, abajo descrito, en cumplimiento de lo que establece el parágrafo 6º de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

Ese marco fué levantado en territorio peruano, en la márgen izquierda del rio Purús, en barranco alto y firme, escogido como el más conveniente para la construción de un marco de referencia en sustitución del que debia ser levantado en la propia boca del rio Chambuyaco en el ángulo formado por las margenes derecha del rio Purús y izquierda de ese su afluente, en el punto de latitud 09°33'47".89 Sur y longitud 70°36'06".47 al W de Greenwich, punto ese que queda a la distancia de 1085m.59 y al rumbo verdadero 17°46' 54".20 Sudeste del citado marco, en vista de ser bajo y alcanzado por las crecientes aquel punto de la confluencia. La latitud y la longitud, que acaban de ser indicadas, defieren, aunque poco, de las consignadas en el Acta redactada en el propio lugar del marco, por haber sido aplicadas en aquella ocasión las deferencias de latitud y longitud a los valores peruanos de las coordenadas

coordenadas do marco e não aos valores médios adoptados pela Commissão Mixta como agora se faz. Essas diferenças de latitude e longitude entre o marco de referencia peruano e o ponto da bocca do Chambuyaco por elle representado, são respectivamente 33". 65 e 10". 87. As coordenadas desse marco peruano de referencia são: pela Commissão brasileira — latitude 09° 33' 13". 71 Sul e longitude 70° 36' 19". 16 a W de Greenwich e pela Commissão peruana — latitude 09° 33' 14". 77 Sul e longitude 70° 36" 15". 52 a W de Greenwich; sendo adoptados pela Commissão Mixta os valores médios: latitude 09° 33' 14". 24 Sul e longitude 70° 36' 17". 34 a W de Greenwich.

O marco inaugurado, que é formado por peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas, tem a forma de um tronco de pyramide de 2m.60 de altura, supportando na parte superior uma placa do mesmo metal com a inscripção "Perú", em alto relevo, voltada para o rio Purús.

O base do marco é um triangulo equilatero de 0m.90 de lado e está engastada em um pilar de concreto, que tem 1m. 20 de lado, 0m. 70 abaixo da superficie do solo e 0m. 30 de altura sobre esta. E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão

del marco, y no a los valores médios adoptados por la Comisión Mixta, como ahora se hace. Esas deferencias de latitud entre el marco de referencia peruano y el punto de la boca del Chambuyaco por él representado, son respectivamente 33". 65 y 10". 87.

Las coordenadas de ese marco peruano de referencia son: por la Comisión peruana—latitud 09°33'14".77 Sur y longitud 70°36'15".52 al W de Greenwich y por la Comisión brasilera — latitud 09°33'13".71 Sur y longitud 70°36'19".16 al W de Greenwich; siendo adoptados por la Comisión Mixta los valores médios — latitud 09°33'14". 24 Sur y longitud 70°36'17".34 al W de Greenwich.

El marco inaugurado, que está formado por piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, tiene la fórma de un tronco de pirámide de 2m.60 de altura, soportando en la parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "Perú" en alto relievo, mirando hacia el rio Purús.

La base del marco es un triángulo equilátero de 0m.90 de lado y está encajada en un pilar de concreto, que tiene 1m.20 de lado, 0m.70 debajo de la superficie del suelo y 0m.30 de altura sobre ésta.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios la presente Acta en dos ejemplares, cada un en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados)—*Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana—*Manuel Zárate*,

brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo Miranda, Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario — *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manuel Zárate* Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario.

Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario.

N. 94

VI — Acta de inauguração do marco de referencia que assignala a bocca do rio Santa Rosa, levantado em territorio brasileiro, em 17 de Maio de 1922

Aos dezesete dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia a bordo do vapor "São Luiz", da "The Amazon River Steam Navigation Company", em viagem de Belém para o Alto Purús, com destino á fronteira, os seguintes membros da Commissão Mixta Demarcadora de Limites entre os dois paizes, afim de ser lavrada a Acta de inauguração do marco brasileiro de referencia que assignala a confluencia do rio Santa Rosa com o rio Purús, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe; Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar,

A los diecisiete dias del mes de Mayo de mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunieronse en conferencia, a bordo del vapor "São Luiz", de "The Amazon River Steam Navigation Company", en viaje de Belém para el Alto Purús, con destino a la frontera, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Demarcadora de Limites entre los dos paises, afin de ser redactada el Acta de inauguración del marco brasilero de referencia que señala la confluencia del rio Santa Rosa con el rio Purús, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe; Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino Vallenas,

Sub-chefe; Capitães Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, servindo de Secretario, por ter este ficado na séde, em Belém, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto Lopez, Chefe; Major Manuel Zarate e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudantes, servindo este ultimo de Secretario.

Estando toda a Commissão Mixta de accôrdo, lavrou-se a seguinte Acta de inauguração do referido marco, de conformidade com o termo lavrado no proprio local:

Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessòa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reunidos em territorio brasileiro á margem esquerda do rio Purús, pouco abaixo da confluencia com o rio Santa Rosa, seu affluente da margem esquerda, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe brasileiro, Capitão de Corveta Manoel José Nogueira da Gama, Sub-chefe brasileiro, Tenente Primeiro Enrique A. Labarthe, Ajudante peruano, Primeiro Tenente João Annibal Duarte, Auxiliar brasileiro, e Sub-Tenente Teodomiro Farro Vallejas, Topographo peruano, e achando-se presentes os Senhores Major Doutor Antonio Rogerio de Gouvèa Freire e Primeiro Tenente Roberto Carneiro de Mendonça, respectivamente Medico e Commandante do contingente da Com-

Ayudantes, sirviendo éste último de Secretario; y por parte del Brasil los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe; Capitán Teniente Braz Dias de Aguiar, Subjefe; Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes; y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante Albuquerque, Auxiliar, sirviendo de Secretario por haber éste quedado en la sede, en Belém.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, se redactó la siguiente Acta de inauguración del referido marco, de conformidad con el Acta redactada en el proprio local:

A los tres dias del mes de Noviembre de mil novecientos veinti, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessòa, reunidos en territorio brasilero, en la márgen izquierda del rio Purús, un poco abajo de la confluencia con el rio Santa Rosa, su afluente de la márgen izquierda, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe brasilero; Capitán de Corbeta Manoel José Nogueira da Gama, Sub-jefe brasilero, Teniente Primero Enrique A. Labarthe, Ayudante peruano, Primer Teniente João Annibal Duarte, Auxiliar brasilero y Sub-Teniente Teodomiro Farro Vallejas, Topógrafo peruano y hallandose presentes los Señores Mayor Doctor Antonio Rogerio de Gouvèa Freire y Primer Teniente Roberto Carneiro de Mendonça, respectivamente Médico y Comandante del contigente

missão brasileira, foi inaugurado o marco brasileiro permanente de referencia abaixo descripto, em execução ao que estabelece o paragrapho 6º da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913.

As coordenadas geographicas desse marco são: pela Commissão brasileira: latitude 09° 25' 17". 11 Sul e longitude 70°29'51".99 a W de Greenwich e pela Commissão peruana: latitude 09°25' 17". 10 Sul e longitude..... 70°29'52". 10 a W de Greenwich; sendo adoptados pela Commissão Mixta os valores médios: latitude..... 09°25'17".10 Sul e longitude..... 70° 29' 52".04 a W de Greenwich.

O ponto representado por essas coordenadas acha-se em terreno alto e firme, o mais conveniente para construcção do marco de referencia, em substituição ao que devia ser levantado na foz do rio Santa Rosa, no angulo formado pelas margens esquerdas do rio Purús e desse seu affluente, no ponto de latitude 09° 25' 26". 83 Sul e longitude 70°29'57".04 a W de Greenwich, ponto esse que fica á distancia de 335m.70 e ao rumo verdadeiro..... 27° 01' 40".00 ao Sudoeste do marco de referencia, visto ser muito baixo e attingido pelas enchentes o alludido ponto da confluencia. Os valores destas ultimas coordenadas differem, embora muito pouco, dos constantes do Termo lavrado no local do marco, por ter sido feita, pela Commissão brasileira, a revisão dos calculos prevista no mesmo Termo, da qual resultaram as differenças 01".01 e 00".64, respectivamente para a latitude e a longitude. O marco, que é formado de peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas,

de la Comisión brasilera, fué inaugurado el marco brasilero permanente de referencia, abajo descrito en cumplimiento de lo que establece el parágrafo 6º de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913. Las coordenadas geográficas de ese marco son por la Comisión peruana — latitud 09°25'17".10 Sur y longitud..... 70°29'52".10 al W de Greenwich y, por la Comisión brasilera — latitud 09°25'17".11 Sur y longitud..... 70°29'51".99 al W de Greenwich; siendo adoptados por la Comisión Mixta los valores médios: latitud 09°25'17".10 Sur y longitud 70°29'52". 04 al W de Greenwich.

El punto representado por esas coordenadas se halla en terreno alto y firme, el más conveniente para la construción del marco de referencia, en sustitución del que debia ser levantado en la boca del rio Santa Rosa, en el ángulo formado por las márgenes izquierdas del rio Purús y de ese su afluente, en el punto de latitud..... 09°25'26".83 Sur y longitud..... 70°29'57".04 al W de Greenwich, punto ese que queda a la distancia de 335m.70 y al rumbo verdadero.. 27°01'40".00 al Sudoeste del marco de referencia, en vista de ser muy bajo y alcanzado por las crecientes el aludido punto de la confluencia.

Los valores de éstas últimas coordenadas difieren, aunque muy poco, de las consignadas en el Acta redactada en el lugar del marco, por haber sido hecha, por la Comisión brasilera, la revisión de los cálculos prevista en la misma Acta, de la cual, resultaron las diferencias de 01".01 y 00".64 respectivamente para la latitud y la longitud.

tem a forma de um tronco de pyramide de 2m.60 de altura, supportando na parte superior uma placa do mesmo metal com a inscripção "Brasil", em alto relevo, voltada para a confluencia dos rios Purús e Santa Rosa.

A sua base é um triangulo equilatero de 0m.90 de lado e está engastada em um pilar de concreto de forma cylindrica de 1m.20 de diametro e 0m.44 de altura sobre o solo, terminando na parte superior por uma calote espherica, sendo a parte immersa de 0m.50 assentada em base tambem de concreto.

Os Chefes das Commissões brasileira e peruana aproveitam a opportunidade para esclarecerem que não foi possivel erigir o marco peruano da bocca do rio Santa Rosa, no angulo formado pelas margens esquerda do rio Purús e direita desse seu affluente, por ser o terreno muito baixo e attingido pelas enchentes; deixando tambem de ser levantado um outro de referencia, por só haver terreno alto e conveniente para tal fim na margem peruana ou esquerda do rio Purús, em ponto muito afastado e invisivel da referida bocca.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commisão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo de Miranda Ro-*

El marco, que está formado de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, tiene la fórma de un tronco de pirámide de 2m.60 de altura, soportando en la parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "Brasil", en alto relievo, mirando para la confluencia de los rios Purús y Santa Rosa.

Su base es un triángulo equilátero de 0m.90 de lado y está encajada en un pilar de concreto, de fórma cilíndrica, de 1m.20 de diámetro y 0.m44 de altura sobre el suelo, terminando en la parte superior por un casquete esférico, siendo en la parte enterrada de 0m.50 asentada en base también de concreto.

Los Jefes de las Comisiones peruana y brasilera aprovechan la oportunidad para esclarecer que no fué posible erigir el marco peruano de la boca del rio Santa Rosa y en el ángulo formado por las márgenes izquierda del rio Purús y derecha de ése su afluente, por ser el terreno muy bajo y alcanzado por las crecientes; dejando también de ser levantado un otro de referencia, por sólo haber terreno alto y conveniente para tal fin, en la márgen peruana ó izquierda del rio Purús, en un punto muy apartado y invisible de la referida boca.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios la presente Acta, en dos ejemplares, cada un en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados): *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secre-

drigues, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario — *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario.

tario — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario.

N. 95

VII — Acta da 9ª Conferencia em 17 de Maio de 1922

Aos dezesete dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Epitacio da Silva Pessôa e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia, a bordo do vapor "São Luiz", da "The Amazon River Steam Navigation Company", em viagem de Belém para o Alto Purús, com destino á fronteira, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, servindo de Secretario, por ter este ficado na séde em Belém, Estado do Pará, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto Lopez, Chefe, e Capitão Bernardino Vallenas, Ajudante, servindo de Secretario, com o fim de examinarem o

A los diecisiete dias del mes de Mayo de mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Epitacio da Silva Pessôa, reunieronse en conferencia, a bordo del vapor "São Luiz", de "The Amazon River Steam Navigation Company" en viaje de Belém para el Alto Purús, con destino a la frontera, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Peruano Brasilera Demarcadora de Limites, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, y Capitán Bernardino Vallenas, Ayudante, sirviendo de Secretario; y por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, sirviendo de Secretario por haber éste quedado en la sede, en Belém, Estado del Pará, con

mappa apresentado pela Commissão Brasileira e que representa graphicamente os trabalhos realizados no anno de mil novecentos e vinte pela Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites em toda a extensão dos rios Santa Rosa e Chambuyaco, affluentes do rio Purús, bem como no trecho deste rio comprehendido entre as boccas dos alludidos affluentes, de accôrdo com o que preceituam os paragraphos 1° e 7° da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913.

Achando-se presente na Conferencia o exemplar do referido mappa, na escala de um por cem mil, construido, desenhado e apresentado pela Commissão Brasileira, bem como uma copia d'esse mesmo mappa, mandada executar pelo Chefe da actual Commissão Peruana, foram os dois exemplares devidamente estudados, e, verificada a sua rigorosa conformidade com os trabalhos que representam e effectuados pela Commissão Mixta Demarcadora em todo o trecho da fronteira comprehendido entre as nascentes dos rios Santa Rosa e Chambuyaco, resolveram os Chefes das Commissões Brasileira e Peruana approvar e assignar os dois citados exemplares do mappa.

Por estarem igualmente de conformidade com os trabalhos effectuados, foram considerados approvados e assignados os mappas dos rios Santa Rosa e Chambuyaco, na escala de um por vinte e cinco mil, apresentados pela Commissão Brasileira.

O Chefe da Commissão Peruana declarou que assim procedeu por se achar plenamente autorizado pelo seu Governo a approvar e assignar os traba-

el fin de examinar el mapa presentado por la Comisión Brasilera y que representa gráficamente los trabajos realisados en el año mil novecientos veinte, por la Comisión Mixta Peruano Brasilera Demarcadora de Limites en toda la extensión de los rios Santa Rosa y Chambuyaco, afluentes del Rio Purús, asi como en el trecho de éste rio comprendido entre las bocas de los aludidos afluentes, de acuerdo con lo que preceptuan los parágrafos 1° y 7° de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

Encontrándose a la vista de esta Conferencia el ejemplar del referido mapa a la escala de uno por cien mil, construido, debujado y presentado por la Comisión Brasilera, asi como una copia de ese mismo mapa, mandada ejecutar por el Jefe de la atual Comisión Peruana, fueron los dos ejemplares debidamente estudiados, y, verificada su rigurosa conformidad con los trabajos que representan, efectuados por la Comisión Mixta Demarcadora en todo el trecho de la frontera comprendido entre las nacientes de los rios Santa Rosa y Chambuyaco, resolvieron los Jefes de las Comisiones Peruana y Brasilera aprobar y firmar los dos citados ejemplares del mapa. Por estar igualmente de conformidad con los trabajos efectuados fueron considerados aprobados y firmados los mapas de los rios Santa Rosa y Chambuyaco, a la escala de uno por veinticinco mil, presentados por la Comisión Brasilera.

El Jefe de la Comisión Peruana declaró que asi procedia por hallarse plenamente autorisado por su Gobierno para aprobar y firmar los trabajos rea-

lhos realizados pela Commissão Mixta Demarcadora de Limites no anno mil novecentos e vinte, como consta da Acta da 8ª Conferencia, lavrada na cidade de Belém aos onze dias do corrente mez e anno.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Arlhur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario — *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Bernardino G. Vallenas* — Ayudante, sirviendo de Secretario.

lizados por la Comisión Mixta Demarcadora de Limites en el año mil novecientos veinti, como consta en el Acta de la 8ª Conferencia, redactada en la ciudad de Belém a los onze dias del corriente mes y año.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios la presente Acta en dos ejemplares, cada uno en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, fué firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados): *Roberto López*, Jefe de la Comisión peruana — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante, sirviendo de Secretario — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão brasileira — *Arlhur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar, servindo de Secretario.

N. 96

VIII — Acta de aproveitamento e adopção de dois marcos, já existentes, para referencia do ponto do alveo do rio Acre em frente á foz do arroio Yaverija, em 24 de Novembro de 1922

Aos vinte e quatro dias do mez de Novembro do anno mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguiá, reuniram-se em conferencia, na séde da Com-

A los veinticuatro dias del mes de Noviembre del año mil novocientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Arthur da Silva Bernardes, reunieronse en conferencia, en la sede de la Comi-

missão Brasileira, em Belém, capital do Estado do Pará, com o fim de lavrarem a Acta que confirma os Termos de aproveitamento e adopção de dois marcos já existentes e firmados no local dos mesmos, para servirem de referencia ao ponto do alveo do rio Acre em frente á foz do arroio Yaverija, ponto esse que é o inicio da fronteira do Brasil com o Perú, os seguintes membros da Commissão Mixta Demarcadora de Limites entre os dois paizes, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe, Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, e Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarregado de material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente-Coronel Roberto López, Chefe, Major Manuel Zárate, Ajudante, e Capitão Bernardino G. Vallenas, Ajudante, servindo de Secretario.

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, lavrou-se a seguinte Acta:

Aos quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e dois reuniram-se junto aos marcos de referencia já existentes, sendo um em territorio brasileiro, no logar denominado "Paraguassú", na margem esquerda do rio Acre, em frente ao arroio Yaverija, seu affluente da margem direita, e o outro, em territorio peruano, no logar denominado "Inapari", nas margens direita do rio Acre e esquerda do mesmo arroio, os seguintes membros da Sub-Commissão Mixta Brasileiro-Peruana

sión Brasilera, en Belém, capital del Estado do Pará, con el fin de redactar el Acta que confirma las Actas de aprovechamiento y adopción de los marcos ya existentes, y firmados en el lugar de los mismos, para que sirvan de referencia al punto del alveo del rio Acre, frente a la boca del arroyo Yaverija, punto ese que es el principio de la frontera del Perú con el Brasil, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Demarcadora de Limites entre los dos paises, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, Mayor Manuel Zárate, Ayudante y Capitán Bernardino G. Vallenas, Ayudante sirviendo de Secretario, y por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe, Capitanes-Tenientes, Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar y Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encargado del material.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, se redactó la siguiente Acta:

A los cuatro dias del mes de Julio de mil novecientos veintidos, reunieronse junto a los marcos de referencia ya existentes, siendo uno en territorio brasilero, en el lugar denominado "Paraguassú", en la márgen izquierda del rio Acre, frente al arroyo Yaverija, su afluente de la márgen derecha, y el otro, en territorio peruano, en el lugar denominado "Inapari", en las márgenes derecha del rio Acre y izquierda del mismo arroyo, los siguientes miembros de la Sub-comisión Mixta Peruano-

que operou no rio Acre, sendo, por parte do Brasil, o Senhor Capitão-Tenente Alfredo de Miranda Rodrigues, Ajudante da Commissão Brasileira, e, por parte do Perú, o Senhor Tenente Coronel Roberto Lopez, Chefe da Commissão Peruana, achando-se tambem presentes o Primeiro Tenente do Exercito Alfredo Luna, Commandante do contingente da Commissão Brasileira, e Doutor Felipe Chueca, Medico da Commissão Peruana, com o fim de lavrar e firmar os Termos, que effectivamente foram firmados, de aproveitamento e adopção dos mesmos marcos, levantados nos referidos logares, o primeiro, no anno mil novecentos e doze pela Commissão Mixta de Limites do Brasil com a Bolivia, e o segundo, pela Commissão Mixta de Limites do Perú com a Bolivia; ficando agora esses marcos aproveitados e considerados tambem pela Commissão Mixta de Limites do Brasil com o Perú como marco de referencia do ponto do alveo do rio Acre, em frente á foz do arroio Yaverija, ponto esse que é o inicio meridional da fronteira brasileiro-peruana.

O primeiro marco aqui referido, levantado em territorio brasileiro, acha-se no ponto, cujas coordenadas geographicas são: latitude 10°56'35".21 Sul e longitude 69°34'09".28 a W de Greenwich, e o segundo, que se acha em territorio peruano, tem para coordenadas: latitude 10°56'38".35 Sul e longitude 69°34'35".55 a W de Greenwich; servindo ambos de referencia ao ponto do alveo do rio Acre, em frente á foz do arroio Yaverija, ponto esse que tem actualmente para coordenadas: latitude 10°56'38".15 Sul e

Brasilera que operó en el rio Acre, siendo por parte del Perú el Señor Teniente Coronel Roberto López, Jefe de la Comisión Peruana, y por parte del Brasil, el Señor Capitán-Teniente Alfredo de Miranda Rodrigues, Ayudante de la Comisión Brasilera, hallándose también presentes el Doctor Felipe Chueca, Médico de la Comisión Peruana y Primer Teniente del Ejército Alfredo Luna, Comandante del Contingente de la Comisión Brasilera, con el fin de redactar y firmar las Actas, que efectivamente fueron firmadas, de aprovechamiento y adopción de los mismo marcos, levantados en los referidos lugares, el primero en el año mil novecientos doce por la Comisión Mixta de Limites del Brasil con Bolivia y el segundo por la Comisión Mixta de Limites del Perú con Bolivia, quedando ahora esos marcos aprovechados y considerados también por la Comisión Mixta de Limites del Perú con el Brasil como marcos de referencia del punto del alveo del rio Acre, frente a la boca del arroyo Yaverija, punto ese que es el principio meridional de la frontera peruano-brasilera.

El primer marco aqui referido, levantado en territorio brasilero, hállase en el punto cuyas coordenadas geográficas son: latitud 10°56'35".21 Sur y longitud 69°34'09".28 al W de Greenwich y el segundo que se hálla en territorio peruano tiene por coordenadas: latitud 10°56'38".35 Sur y longitud..... 69°34'35".55 al W Greenwich; sirviendo ambos de referencia al punto del alveo del rio Acre frente a la boca del arroyo Yaverija, punto ese que tiene actualmente por coordenadas: — latitud 10°56'38".15 Sur y

ongitude 69°34'16".37 a W de Greenwich.

O marco brasileiro acha-se a 233m.42 e ao rumo verdadeiro 67°14'02" Nordeste da posição que deveria occupar no alveo do rio Acre em frente á bocca do arroio Yaverija, e o marco peruano está a 582m.30 e ao rumo verdadeiro 89°23'43" Sudoeste do referido ponto do alveo do rio Acre.

Os dois citados marcos, que são formados de peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas, têm a forma dum tronco de pyramide de 2m.60 de altura e para base um triangulo equilatero de 0m.90 de lado, tendo o marco brasileiro, na parte superior uma placa do mesmo metal com a inscripção "Brasil", em alto relevo, voltada para o rio Acre, supportando o marco peruano uma placa igual com a inscripção "Perú", voltada para a bocca do arroio Yaverija e orientada a 7° Nordeste.

A base do marco brasileiro está engastada em um pilar de concreto com a forma de um prisma triangular de 1m.54 de lado e 0m.23 acima do solo; e a do marco peruano acha-se engastada em um pilar de concreto de 1m.50 de lado, tendo para altura 0m.50 abaixo e 0m.20 acima do solo.

Os valores das coordenadas geographicas acima referidos, que são os determinados e adoptados pela Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, divergem naturalmente dos obtidos pelas alludidas commissões que a precederam: 1° — por serem as longitudes actualmente determinadas pelo emprego do telegrapho sem fio, com precisão muito superior á permittida pelos methodos

longitud 69°34'16".37 al W de Greenwich.

El marco brasilero hállase a 233m.42 y al rumbo verdadero 67°14'02" Nordeste de la posición que deberia ocupar en el alveo del rio Acre, frente a la boca del arroyo Yaverija, y el marco peruano está a 582m.30 y el rumbo verdadero 89°23'43" Sudoeste del referido punto del alveo del rio Acre.

Los dos citados marcos que estan formados de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, tienen la forma de un tronco de pirámide de 2m.60 de altura y por base un triángulo equilátero de 0m.90 de lado, teniendo el marco brasilero en la parte superior una placa del mismo metal con la inscripción "Brasil" en alto relieve, mirando hacia el rio Acre, soportando el marco peruano una placa igual con la inscripción "Perú", mirando hacia la boca del arroyo Yaverija y orientada a 7° Nordeste.

La base del marco brasilero está empotrada en un pilar de concreto con la forma de un prisma triángular de 1m.34 de lado y 0m.23 encima del suelo; y la del marco peruano hállase empotrada en un pilar de concreto de 1m.50 de lado, teniendo por altura 0m.50 abajo y 0m.20 encima del suelo.

Los valores de las coordenadas geográficas arriba referidos, que son los determinados y adoptados por la Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarcadora de Limites, divergen naturalmente de los obtenidos por las aludidas comisiones que la precedieran: 1° — por ser las longitudes actualmente determinadas por el empleo del telégrafo sin hilos, con precisión muy superior a la permittida por los métodos

anteriormente empregados; 2º — por ter sido deslocado de sua primitiva posição o marco construido em territorio peruano, conservando-se, porém, no mesmo ponto, o que se acha em territorio brasileiro.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, ambos escriptos em portuguez e hespanhol, a qual depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta Brasileiro-Peruano Demarcadora de Limites.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante.

anteriormente empleados; 2º — por haber sido dislocado de su primitiva posición el marco construido en territorio peruano, conservando-se, sin embargo, en el mismo punto, el que se hálla en territorio brasilero.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaran los Secretarios, la presente Acta, en dos ejemplares, ambos escritos en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, es firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarcadora de Limites.

(Asignados): *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material.

N. 97

IX — Acta de inauguração de quatro marcos no meridiano da nascente do rio Chambuyaco, em 24 de Novembro de 1922

Aos vinte e quatro dias de Novembro do anno mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes e Presidente da Re-

A los veintecuatro dias del mes de Noviembre del año mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos

publica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em conferencia, na séde da Commissão Brasileira, em Belém, capital do Estado do Pará, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe, Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarregado do material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente-Coronel Roberto López, Chefe, Major Manuel Zárate, Ajudante, e Capitão Bernardino G. Vallenas, Ajudante, servindo de Secretario, com o fim de confirmarem e approvarem o levantamento e a inauguração de quatro marcos no meridiano da nascente do rio Chambuyaco, entre essa nascente e o rio Chandless, pela Sub-commissão Mixta que operou nesse trecho da fronteira e da qual faziam parte os Senhores Capitão-Tenente Amaury Sadock de Freitas e Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, respectivamente Ajudante e Auxiliar da Commissão Brasileira, e Major Manuel Zarate, Ajudante da Commissão Peruana, que lavraram e assignaram quatro Termos, nos quaes são consignados todos os caracteristicos dos marcos inaugurados, bem assim as coordenadas geographicas dos pontos em que foram os mesmos levantados.

del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Arthur da Silva Bernardes, reuniéronse en conferencia, en la sede de la Comisión Brasilera, en Belém, capital del Estado del Pará, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarcadora de Limites, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, Mayor Manuel Zárate, Ayudante y Capitán Bernardino G. Vallenas, Ayudante sirviendo de Secretario, y por parte del Brasil los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe, Capitanes Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, y Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encargado del material, con el fin de confirmar y aprobar el levantamiento y la inauguración de cuatro marcos en el meridiano de la naciente del rio Chambuyaco, entre esa naciente y el rio Chandless, por la Sub-comisión Mixta que operó en ese trecho de la frontera y de la cual hacian parte los Señores Mayor Manuel Zárate, Ayudante de la Comisión Peruana y Capitán-Teniente Amaury Sadock de Freitas y Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, respectivamente Ayudante y Auxiliar de la Comisión Brasilera, que, redactaron y firmaron cuatro Actas en las cuales estan consignadas todas las caracteristicas de los marcos inaugurados, asicomo las coordenadas geográficas de los puntos en que fueron levantados los mismos.

Cada um dos referidos Termos foi lavrado no local do marco correspondente e no momento de sua inauguração, sendo: o primeiro, aos quinze dias do mez de Julho; o segundo, aos vinte e oito dias do mesmo mez; o terceiro, aos vinte e quatro dias do mez de Agosto; o quarto, aos cinco dias, do mez de Setembro; todos do anno mil novecentos e vinte e dois.

O marco a que se refere o primeiro Termo, tem para coordenadas geographicas — laitude 10°21'46".15 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich; e foi construido na intersecção do meridiano da nascente do rio Chambuyaco com a margem direita do rio Chandless, em terreno alto e firme, cujo declive, em todos os sentidos, facilita o escoamento das aguas. A sua base está engastada em um pilar de concreto de forma tronco-pyramidal, tendo na parte superior $0^{m}.90$ e na inferior $1^{m}.20$ de lado, com a altura de $0^{m}.60$ sendo $0^{m}.50$ abaixo do solo; assentando todo sobre uma estiva de madeira de lei de $1^{m}.20$ de lado e $1^{m}.00$ de profundidade, supportada por estacas de igual madeira com $1^{m}.00$ de altura.

Do segundo Termo mencionado, consta o seguinte: que as coordenadas geographicas do marco são — latitude 10°13' 41".47 Sul e longitude..... 70°37'15".18 a W de Greenwich; que as condições do terreno e o pilar em que foi a base do marco engastada são exactamente iguaes aos descriptos para o primeiro marco, assentando, porém, esse pilar directamente sobre o terreno e não sobre a estiva.

O terceiro Termo declara que o marco foi inaugurado no ponto cujas

Cada una de las referidas Actas fué redactada en el local del marco correspondiente y en el momento de su inauguración, siendo: el primero a los quince dias del mes de Julio; el segundo a los veintiocho dias del mismo mes; el tercero a los veintecuatro dias del mes de Agosto; el cuarto a los cinco dias del mes de Setiembre; todos del año mil novecientos vientidos.

El marco a que se refiere la primera Acta, tiene por coordenadas geográficas: — latitud 10°21'46".15 Sur y longitud 70°37'15".18 al W de Greenwich; y fué construido en la intersección del meridiano de la naciente del rio Chambuyaco con la márgen derecha del rio Chandless, en terreno alto y firme, cuyo declive, en todos los sentidos, facilita el escurrimiento de las aguas. Su base está empotrada en un pilar de concreto de forma tronco-piramidal, teniendo en la parte superior $0^{m}.90$ y en la inferior $1^{m}.20$ de lado, con la altura de $0^{m}.60$, siendo $0^{m}.50$ abajo del suelo, asentando todo sobre un entramado de madera incorruptible de $1^{m}.20$ de lado y $1^{m}.00$ de profundidad, soportada por estacas de igual madera con $1^{m}.00$ de altura.

De la segunda Acta mencionada, consta lo siguiente: que las coordenadas geográficas del marco son: — latitud 10°13'41".47 Sur y longitud 70°37"15".18 al W de Greenwich, que las condiciones del terreno y el pilar en que la base del marco fué empotrada son exactamente iguales a los descritos para el primer marco, pero, asentando, ese pilar directamente sobre el terreno y no sobre el entramado.

La tercera Acta declara que el marco fué inaugurado en el punto,

coordenadas geographicas são — latitude 10°05'43".62 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich, em terreno alto e firme, e a sua base engastada em um pilar de concreto da mesma forma dos anteriores, tendo na parte superior 0m.90 e na inferior 1m.20 de lado, com 0m.30 acima e 0m.50 abaixo da superficie do solo.

O marco, de que trata o quarto Termo, tem a latitude 09°57'40".05 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich, e foi levantado em terreno alto e firme, sobre um pilar que differe do terceiro marco apenas na altura acima do solo, que é de 0m.25.

Os quatro marcos acima citados são todos iguaes, formados de peças de ferro galvanizado ligadas por parafusos e porcas, apresentando a forma de um tronco de pyramide, que tem 2m.60 de altura e como base um triangulo equilatero de 0m.90 de lado, supportando cada um na parte superior uma placa do mesmo metal, cujo plano se acha no meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco, tendo, em alto relevo, a palavra "Brasil" na face voltada para Leste, e a palavra "Perú" na que se acha voltada para Oeste desse meridiano, de conformidade com o disposto na parte XI do Protocollo de 19 Abril de 1913.

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, resolveu lavrar a presente Acta, confirmando e approvando os Termos lavrados nos locaes dos quatro marcos acima descriptos, cujas coordenadas geographicas, aqui transcriptas, são por ella adoptadas.

E, para constar a todo tempo,

cuyas coordenadas geográficas son: — latitud 10°05'43".62 Sur y longitud 70°37'15".18 al W de Greenwich, en terreno alto y firme y su base empotrada en un pilar de concreto de la misma forma que los anteriores, teniendo en la parte superior 0m.90 y en la inferior 1m.20 de lado, con 0m.30 encima y 0m.50 abajo de la superficie del suelo.

El marco de que trata la cuarta Acta, tiene la latitud 09°57'40".05 Sur y longitud 70°37'15".18 al W de Greenwich y fué levantado en terreno alto y firme, sobre un pilar que difiere del tercero marco apenas en la altura encima del suelo, que es de 0m.25.

Los cuatro marcos arriba citados son todos iguales, formados de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, presentando la forma de un tronco de pirámide que tiene 2m.60 de altura y como base un triángulo equilátero de 0m.90 de lado, soportando cada una en la parte superior una placa del mismo metal, cuyo plano se hálla en el meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco, teniendo, en alto relieve la palabra "Perú" en la cara que mira hacia el Oeste y la palabra "Brasil" en la que se halla mirando hacia el Este de ese meridiano, de conformidad con lo dispuesto en la parte XI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, resolvio redactar la presente Acta, confirmando y aprobando las Actas labradas en los locales de los cuatro marcos arriba descritos, cuyas coordenadas geográficas, aqui transcritas, son por ella adoptadas.

Y, para que conste en todo tiempo,

lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados): *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arlhur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar. — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante.

redactaron los Secretarios, la presente Acta en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después da leída y aprobada, es firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados): *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana— *Manuel Zárate*, Ayudante— *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arlhur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material.

N. 98

X — Acta de inauguração de sete marcos no meridiano da nascente do Rio Chambuyaco, em 24 de Novembro de 1922

Aos vinte e quatro dias do mez de Novembro do anno mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em Conferencia na séde da Commissão Brasileira, em Belém, capital do Estado do Pará, os seguintes membros da

A los veinticuatro dias del mes de Noviembre del año mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Arthur da Silva Bernardes, reuniéronse en Conferencia, en la sede de la Comisión Brasilera, em Belém, capital del Estado del Pará, los siguientes miembros de la

Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe, Capitães-Tenentes Alfredo Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, e Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarregado do material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto López, Chefe, Major Manuel Zárate, Ajudante, e Capitão Bernardino G. Vallenas, Ajudante, servindo de Secretario, com o fim de confirmarem e approvarem o levantamento e a inauguração de sete marcos, todos no meridiano da nascente do rio Chambuyaco, siendo quatro principaes, de ferro, e os outros tres, secúndarios, de madeira de lei e intermedios dos primeiros, pela Sub-Commissão Mixta constituida pelos Senhores Capitão-Tenente Braz de Aguiar e Capitão Bernardino G. Vallenas, aquelle, Sub-chefe da Commissão Brasileira, e este, Ajudante da Commissão Peruana, que lavraram e assignaram sete Termos, nos quaes consignaram todos os caracteristicos dos marcos inaugurados, bem assim os valores das coordenadas geographicas dos pontos em que foram os mesmos erigidos.

Cada um dos Termos referentes aos quatro marcos principaes, foi lavrado no local do marco correspondente e no momento de sua inauguração, sendo: o primeiro, aos vinte e dois dias do mez de Julho; o segundo, aos cinco dias do mez de Agosto; o terceiro, aos vinte

Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarcadora de Limites, siendo por parte del Perú, los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, Mayor Manuel Zárate, Ayudante, y Capitán Bernardino G. Vallenas, Ayudante sirviendo de Secretario y, por parte del Brasil, los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, Subjefe, Capitanes-Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, y Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encarregado del material, con el fin de confirmar y aprobar el levantamiento y la inauguración de siete marcos, todos en el meridiano de la naciente del rio Chambuyaco, siendo cuatro principales, de fierro y los otros tres secundarios, de madera incorruptible é intermedios de los primeros, por la Sub-comisión Mixta constituida por los Señores Capitán Bernardino G. Vallenas y Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, aquel Ayudante de la Comisión Peruana y este Subjefe de la Comisión Brasilera, que redactaron y firmaron siete Actas, en las cuales consignaron todas las caracteristicas de los marcos inaugurados, as como los valores de las coordenadas geográficas de los puntos en que fueron erigidos los mismos.

Cada una de las Actas referentes á los cuatro marcos principales fué redactada en el local del marco correspondiente y en el momento de su inauguración, siendo: el primero a los veintidos dias del mes de Julio; el segundo, a los cinco dias del mes de Agosto; el

e quatro dias desse mesmo mez; o quarto, aos trinta dias, ainda do mez de Agosto; todos no anno mil novecentos e vinte e dois.

O marco a que se refere o primeiro Termo tem para coordenadas geographicas — latitude 10° 42'53".33 Sul e longitude 70° 37'15".18 a W de Greenwich, e foi construido, em terreno alto e firme, a 201m.13 da margem direita do rio Yaco, contada essa distancia sobre o meridiano da nascente do rio Chambuyaco, visto ser sujeito a innundações a intersecção d'aquelle rio com esse meridiano. A sua base está engastada em um pilar de concreto de forma prismatico-quadrangular, tendo na parte superior 1m.00 de lado e 0m.16 de altura, e na inferior, 1m.20 de lado e 0m.58 de altura, sendo 0m.18 acima da superficie do solo.

Do segundo Termo mencionado consta: que as coordenadas geographicas do marco são — latitude 10°35'54".73 Sul e longitude 70° 37'15".18 a W de Greenwich; que esse marco foi construido em terreno alto e firme e a sua base engastada em um pilar de concreto com a forma de um prisma triangular, cuja secção é de 1m.60 de lado, tendo 0m.30 de altura sobre o solo e 0m.10 abaixo do mesmo, supportado por tres pilares de concreto com 0m.40 abaixo da superficie do solo e cuja secção quadrangular tem 0m.40 de lado.

O terceiro Termo declara que o marco inaugurado foi construido, em terreno alto e firme, á distancia de 180m.00 na margem direita do rio Pumajali, affluente da margem direita do rio Chandless, contada essa distancia sobre o meridiano da nascente do rio Chambuyaco no ponto de latitude 10°30'26".87

tercero a los veinticuatro dias de ese mismo mes; el cuarto, a los treinta dias aun del mes de Agosto; todos en el año mil novecientos veintidos.

El marco a que se refiere la primera Acta tiene por coordenadas geográficas — latitud 10° 42'53."33 Sur y longitud 70° 37".15".18 al W de Greenwich, y fué construido en terreno alto y firme, a 201m.13 de la márgen derecha del rio Yaco contada esa distancia sobre el meridiano de la naciente del rio Chambuyaco, en vista de estar sujeta a innundaciones la interseccion de aquel rio con ese meridiano. Su base está empotrada en un pilar de concreto de forma prismatico-cuadrangular, teniendo en la parte superior 1m.00 de lado y 0m.16 de altura y en la inferior 1m.20 de lado y 0m.58 de altura, siendo 0m.18 encima de la superficie del suelo.

De la segunda Acta mencionada consta: que las coordenadas geográficas del marco son — latitud 10°35'54".73 Sur y longitud 70° 37'15".18 al W de Greenwich; que ese marco fué construido en terreno alto y firme y su base empotrada en un pilar de concreto con la forma de un prisma triangular, cuya seccion es de 1m.60 de lado, teniendo 0m.30 de altura sobre el suelo y 0m.10 abajo del mismo, soportado por tres pilares de concreto con 0m.40 abajo de la superficie del suelo y cuya seccion cuadrangular tiene 0m.40 de lado.

La tercera Acta declara que el marco inaugurado fué construido, en terreno alto y firme, a la distancia de 180m.00 da márgen derecha del rio Pumajali, afluente de la márgen derecha del rio Chandless, contada esa distancia sobre el meridiano de la naciente del rio Chambuyaco, en el punto de latitud

Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich ; não tendo sido levantado na intersecção do rio com este meridiano por ser o local sujeito a innundações. A sua base está engastada em um pilar identico ao do segundo marco descripto.

O marco de que trata o quarto Termo tem a latitude de 10°49'17".36 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich, e foi erigido em terreno alto e firme, tendo a sua base engastada em um pilar igual ao dos dois ultimos marcos descriptos.

Os quatro marcos acima citados são todos iguaes, formados de peças de ferro galvanizado, ligadas por parafusos e porcas, apresentando a forma de um tronco de pyramide, que tem 2m.60 de altura e como base um triangulo equilatero de 0m.90 de lado ; supportando cada um na parte superior uma placa do mesmo metal, cujo plano se acha no meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco, tendo em alto relevo, a palavra " Brasil " na face voltada para Leste, e a palavra " Perú " na que se acha voltada para Oeste desse meridiano, de conformidade com o disposto na parte XI do Protocollo de 19 de Abril de 1913.

Os tres marcos secundarios foram construido em pontos intermedios dos quatro principaes, que acabamos de descrever, e foram inaugurados: o primeiro, aos vinte e tres dias do mez de Agosto, o segundo, aos trinta dias do mesmo mez e o terceiro no dia um de Setembro, todos do anno mil novecentos e vinte e dois; tendo sido lavrados tres Termos de inauguração, um para cada marco no local

do 10° 30'26".87 Sur y longitud 70°37'15".18 al W de Greenwich ; no habiendo sido levantado en la interseción del rio con este meridiano por estar el lugar sujeto a innundaciones. Su base está empotrada en un pilar identico al del segundo marco descrito.

El marco de que trata la cuarta Acta tiene la latitud de 10° 49'17."36 Sur y longitud 70° 37'15"18 al W de Greenwich y fué erigido en terreno alto y firme, teniendo su base empotrada en un pilar igual a los dos ultimos marcos descritos.

Los cuatro marcos arriba citados son todos iguales, formados de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercas, presentando la forma de um tronco de pirámide, que tiene 2m.60 de altura y como base un triángulo equilátero de 0m.90 de lado, soportando cada uno en la parte superior una placa del mismo metal, cuyo plano se halla en el meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco, teniendo en alto relieve, la palabra " Perú " en la cara que mira para el Oeste y la palabra " Brasil " en la que se halla mirando para el Este de ese meridiano, de conformidad con lo dispuesto en la parte XI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

Los tres marcos secundarios fueron construidos en puntos intermedios de los cuatro principal, que acabamos de describir y fueron inaugurados : el primero, a los veintitres dias del mes de Agosto ; el segundo, a los trinta dias del mismo mes el tercero en el dia uno de Setiembre, todos del año mil novecientos veintidos habiendo sido redactadas tres Actas de inauguración, una para cada marco, en el local del

mesmo e na data respectiva, acima indicada.

O marco de que trata o primeiro Termo tem as coordenadas geographicas — latitude 10°28'49".15 Sul e longitude 70° 37'15".18 a W de Greenwich, e é formado de um poste de madeira de lei ("balsamo") de 3m.00 de altura, com 2m.00 acima e 1m.00 abaixo da superficie do solo, lavrado em quatro faces, sendo a sua secção transversal um quadrado de 0m.30 de lado. Na face voltada para Leste está a palavra "Brasil", e na que se acha voltada para Oeste a palavra "Perú" ambas gravadas em baixo relevo; passando pelo eixo de figura do poste, parallelamente a essas faces, o plano do meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco.

Do segundo Termo consta que o marco foi levantado na intersecção do meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco com a margem esquerda do igarapé Santa Amelia affluente da margem esquerda do rio Abysmo, no ponto cujas coordenadas geographicas são: latitude 10° 48'40".10 Sul e Longitude 70° 37'15".18 a W de Greenwich, e é formado de um poste de madeira de lei, deffirindo do ultimo descripto, apenas, na altura acima do solo, que é de 4m.00, e collocado do mesmo modo no plano do referido meridiano.

O terceiro Termo declara que o marco foi erigido na intersecção do já citado meridiano com a margem esquerda do rio Môa, affluente da margem esquerda do rio Yaco, sendo as suas coordenadas geographicas latitude 10° 40'01".47 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich.

mismo y en la fecha respectiva, arriba indicada.

El marco de que trata la primera Acta tiene las coordenadas geográficas — latitud 10° 28'49".15 Sur y longitud 70° 37'15".18 al W de Greenwich, y es formado de un poste de madera incorruptible ("balsamo") de 3m.00 de altura, con 2m.00 encima y 1m.00 abajo de la superficie del suelo, labrado en cuatro caras, siendo su sección transversal un cuadrado de 0m.30 de lado. En la cara que mira par el Oeste está la palabra "Perú" y en la que se hálla mirando para el Este la palabra "Brasil", ambas grabadas en bajo relieve, pasando por el eje de figura del poste paralelamente a esas caras, el plano del meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco.

De la segunda Acta consta que el marco fué levantado en la intersección del Meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco con la márgen izquierda del igarapé Santa Amelia, afluente de la márgen izquierda del rio Abismo, en el punto cuyas coordenadas geográficas son — latitud 10° 48'40".10 Sur y longitud 70° 37'15".18 al W de Greenwich, y es formado de um poste de madera incorruptible, diferiendo del ultimo descrito, apenas, en la altura encima del suelo que es de 4m.00 y colocado del mismo modo en el plano del referido meridiano.

La tercera Acta declara que el marco fué erigido en la intersección del ya citado meridiano con la márgen izquierda del rio Môa afluente de la márgen izquierda del rio Yaco, siendo sus coordenadas geográficas — latitud 10° 40, 01".47 Sur y longitud 70° 37'15".18 al W de Greenwich. Ese marco e

Esse marco é perfeitamente igual ao descripto no segundo Termo, quanto ás dimensões e á sua collocação, differindo desse outro apenas na especie da madeira que é "páo d'arco".

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, resolveu lavrar a presente Acta, confirmando e approvando os sete Termos lavrados nos locaes dos quatro marcos principaes de ferro e nos dos tres secundarios de madeira de lei, anteriormente escriptos, cujas coordenadas geographicas, aqui transcriptas, são por ella adoptadas.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Diaz de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante —*Bernardino G. Vallenas*, Ayudante.

perfectamente igual al descrito en la segunda Acta, en cuando a las dimensiones y a su colocación, diferiendo de ese otro apenas en la especie de madera, que es " Palo de Arco ".

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, resolvio redactar la presente Acta, confirmando y aprobando las siete Actas redactadas en los locales de los cuatro marcos principales de fierro y de los tres secundarios de maderae incorruptible, anteriormente descritos, cuyas coordenadas geográficas, aqui transcritas son por ella adoptadas.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios la presente Acta en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, es firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados) — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manoel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar* Sub-Chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo de Miranda Rodrigues* — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material.

N. 99

XI — Acta de inauguração de tres marcos, sendo um na nascente do Rio Acre e os outros dois no meridiano da nascente do Rio Chambuyaco, em 24 de Novembro de 1922

Aos vinte e quatro dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em Conferencia na séde da Commissão Brasileira, em Belém, capital do Estado do Pará, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Subchefe, Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar e Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarregado do material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto López, Chefe, Major Manuel Zárate, Ajudante, e Capitão Bernardino G. Vallenas, Ajudante, servindo de Secretario, com o fim de confirmarem e approvarem o levantamento e a inauguração de tres marcos, sendo um na nascente principal do rio Acre e os

A los veinticuatro dias del mes de Noviembre del año mil novecientos veintidos, siendo Presidente da la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Arthur da Silva Bernardes, reuniéronse en Conferencia, en la sede de la Comisión Brasilera, en Belém, capital del Estado del Pará, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarcadora de Limites, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, Mayor Manoel Zárate, Ayudante, y Capitán Bernardino G. Vallenas, Ayudante, sirviendo de Secretario, y por parte del Brasil los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe, Capitanes-Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, y Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encargado del material con el fin de confirmar y aprobar el levantamiento y la inauguración de tres marcos, siendo uno en la naciente principal del rio Acre y los otros dos en el

outros dois no meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco, pela Sub-Commissão Mixta composta dos Senhores Capitão-Tenente Alfredo de Miranda Rodrigues, Ajudante da Commissão Peruana, e Tenente Coronel Roberto Lopes, Chefe da Commissão Peruana, que lavraram e assignaram tres Termos, nos quaes são consignados todos os caracteristicos dos marcos inaugurados, bem assim as coordenadas geographicas dos pontos em que foram os mesmos levantados, achando-se tambem presentes o Primeiro Tenente do Exercito Alfredo Luna, Commandante do Contingente da Commissão Brasileira e Doutor Felipe Chueca, Medico da Commissão Peruana. Cada um dos referidos Termos foi lavrado no local do marco correspondente e no momento de sua inauguração, sendo: o primeiro, aos quatorze dias do mez de Setembro; o segundo, aos vinte e oito dias do mesmo mez; o terceiro, no dia um de Outubro; todos do anno mil novecentos e vinte e dois.

O marco a que se refere o primeiro Termo tem para coordenadas geográficas—latitude 11°00'00".00 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich, e foi construido em terreno alto e firme, na intersecção do meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco com o parallelo de onze gráos de latitude sul, de conformidade com a segunda parte do § 7° do art. I do Tratado de 8 de Setembro de 1909 e ainda com a segunda parte do § 3° da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913, visto estar a nascente principal do rio Acre a Leste d'aquelle meridiano.

meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco, por la Sub-comisión Mixta compuesta de los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe de la Comisión Peruana y Capitán-Teniente Alfredo de Miranda Rodrigues, Ayudante de la Comisión Brasilera, que redactaron y firmaron tres Actas en las cuales estan consignadas las caracteristicas de los marcos inaugurados, asi como las coordenadas geográficas de los puntos en que fueron los mismos levantados, hallándose también presentes el Doctor Felipe Chueca, Medico de la Comisión Peruana y Primer Teniente del Ejército Alfredo Luna, Comandante del Contingente de de la Comisión Brasilera.

Cada una de las referidas Actas, fué redactada en el local del marco correspondiente y en el momento de su inauguración, siendo: el primero, a los catorce dias del mes de Setiembre; el segundo, a los veintiocho dias del mismo mes; el tercero, en el dia uno de Octubre todos del año mil novecientos veintidos.

El marco a que se refiere la primera Acta tiene por coordenadas geográficas — latitud 11°00'00".00 Sur y longitud 70°37'15".18 al W de Greenwich, y fué construido en terreno alto y firme, en la intersección del meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco con el paralelo de once grados de latitud sur, de conformidad con la segunda parte del § 7° del art. I del Tratado de 8 de Setiembre de 1909 y todavia con la segunda parte del § 3° de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913, en vista de estar la naciente principal del rio Acre al Este de aquel meridiano.

Do segundo Termo mencionado consta que o marco foi levantado em terreno alto e firme sobre o meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco, sendo as suas coordenadas geographicas — latitude 10°54'38".68 Sul e longitude 70°37'15".18 a W de Greenwich.

O terceiro Termo contem o seguinte: que o marco é de referencia á nascente principal do rio Acre e foi inaugurado no ponto cujas coordenadas são — latitude 10°56'05".33 Sul e longitude 70°31'48".28 a W de Greenwich, em terreno alto e firme, em substituição ao que deveria ser levantado na propria nascente, no ponto de latitude 10°56'05".44 Sul e longitude 70°31'46".89 a W de Greenwich, visto ser este ultimo ponto sujeito a innundações. A referida nascente fica á distancia de 42m.20 e ao rumo verdadeiro de 85°27'18" Sueste do marco.

Os tres marcos acima citados são todos iguaes, formados de peças de ferro galvanizado ligadas por parafusos e porcas, apresentando a forma de um tronco de pyramide que tem 2m.60 de altura e como base um triangulo equilatero de 0m.90 de lado. Os dois primeiros marcos supportam na parte superior uma placa de ferro, cujo plano se acha no meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco, tendo, em alto relevo, a palavra "Brasil" na face voltada para Léste e a palavra "Perú" na que se acha voltada para Oeste. O terceiro marco supporta semelhantemente uma placa igual, tendo a inscripção "Brasil" voltada para o territorio brasileiro, e a inscripção "Perú", para o territorio peruano, achando-se o plano dessa placa na direcção da

De la segunda Acta mencionada consta que el marco fué levantado en terreno alto y firme, sobre el meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco, siendo sus coordenadas geográficas — latitud 10°54'38".68 Sur y longitud 70°37'15".18 al W de Greenwich.

La tercera Acta contiene lo seguiente: que el marco es de referencia a naciente principal del rio Acre y fué inaugurado en el punto cuyas coordenadas son — latitud 10°56'05".33 Sur y longitud 70°31'48".28 al W de Greenwich en terreno alto y firme, en sustitución al que deberia ser levantado en la propria naciente, en el punto de latitud 10°56'05"44 Sur y longitud 70° 31'46".89 al W Greenwich en vista de estar este último punto sujeto a innundaciones. La referida naciente queda a la distancia de 42m.20 y al rumbo verdadero 85°27'18" Sudeste del marco.

Los tres marcos arriba citados son todos iguales formados de piezas de fierro galvanizado, ligadas por pernos y tuercsa, presentando la forma de un tronco de pirámide, que tiene 2m.60 de altura y como base un triángulo equilátero de 0m.90 de lado. Los dos primeros marcos soportan en la parte superior una placa de fierro, cuyo plano se halla en el meridiano de la naciente principal del rio Chambuyaco, teniendo en alto relieve, la palabra "Perú" en la cara que mira hacia el Oeste y la palabra "Brasil" en la que se halla mirando hacia el Este. El tercero marco soporta semejantemente una placa igual teniendo la inscripción "Perú" mirando hacia el territorio peruano y la inscripción "Brasil" para el territorio brasilero, hallándose el

fronteira, isto é, ao rumo verdadeiro 53°33'47".28 Nordeste-Sudoeste, de accordo com o disposto na parte XI do Protocollo de 19 de Abril de 1913.

A base do marco está fixada por seus vertices em tres estacas de madeira de lei, que têm 1m.00 de altura, com 0m.10 acima e 0m.90 abaixo do solo. Essas estacas estão contidas em um pilar de concreto, de secção triangular, com a altura total de 0m.20, sendo 0m.10 acima do solo, no qual se acha engastada a referida face.

Estando toda a Commissão Mixta de accordo, resolveu lavrar esta Acta confirmando e approvando os Termos lavrados nos locaes dos tres marcos acima descriptos, cujas coordenadas geographicas, aqui transcriptas, são por ella adoptadas.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um escripto em portuguez a hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Diaz de Aguiar*, Sub-Chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante.

plano de esa placa en la dirección de la frontera, es decir, al rumbo verdadero 53°33'47".28 Nordeste-Sudoeste, de acuerdo con lo despuesto en la parte XI del Protocolo de 19 de Abril de 1913.

La base de cada marco esta fijada por sus tres vertices en tres estacas de madera incorruptible, que tienen 1m.00 de altura, con 0m.10 encima y 0m.90 abajo del suelo. Esas estacas estan contenidas en un pilar de concreto, de sección triángular, con la altura total de 0m.20, siendo 0m.10 encima del suelo, en la cual se halla empotrada la referida base.

Estando toda la Comisión Mixta de acuerdo, resolvio redactar esta Acta confirmando y aprobando las Actas redactadas en los locales de los tres marcos arriba descritos cuyas coordenadas geográficas, aqui transcritas, son por ella adoptadas.

Y, para que conste em todo tiempo, redactaron los Secretarios la presente Acta, en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, es firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados) — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material.

N. 100

XII — Acta da 10ª Conferencia, em 25 de Novembro de 1922

Aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em Conferencia na séde da Commissão Brasileira, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo, por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe, Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar e Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarregado do material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente-Coronel Roberto López, Chefe, Major Manuel Zárate, Ajudante, e Capitão Bernardino G. Vallenas, Ajudante servindo de Secretario.

A presente Conferencia tem por fim confrontar-se e assignar-se os dois exemplares do mappa, na escala de um para duzentos mil, confeccionados pelas duas Commissões, representando os trabalhos executados pela Commissão Mixta no anno mil

A los veinticinco dias del mes de Noviembre del año mil novecientos vintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Arthur da Silva Bernardes, reuniéronse en Conferencia en la sede de la Comisión Brasilera, en la ciudad de Belém, Estado del Pará, los siguientes miembros de la Comisión Brasilera Demarcadora de Limites, siendo por parte del Perú, los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino G. Vallenas, Ayudantes, sirviendo este último de Secretario y por parte del Brasil los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe, Capitanes-Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar y Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encargado del material.

La presente Conferencia tiene por fin confrontar y firmar los dos ejemplares del mapa, a la escala de uno por doscientos mil, confecionados por las dos Comisiónes, representando los trabajos ejecutados por la Comisión Mixta en el año mil novecientos ve-

novecentos e vinte um e verificados pela Commissão Peruana em mil novecentos e vinte dois, e, finalmente, os que a Commissão Mixta effectuou no corrente anno; sendo approvados pelo actual Chefe da Commissão Peruana os trabalhos realizados nos dois primeiros annos citados de accordo com a autorisação que lhe foi dada pelo seu Governo, como consta da Acta da oitava Conferencia.

No mappa, que acaba de ser referido, estão incluidos o trecho do rio «Purús» entre as boccas dos rios «Santa Rosa» e «Chambuyaco» e os cursos destes, já representados no mappa, na escala de um para cem mil, approvado e assignado no corrente anno, como consta da Acta nona da Conferencia, por ser um mappa de conjuncto de todo o trecho da fronteira até agora demarcado, desde a foz do arroio «Yaverija» até a nascente principal do rio «Santa Rosa».

Em seguida procedeu-se ao estudo e confrontação dos ditos exemplares na escala de um para duzentos mil, e, reconhecida pela Commissão Mixta a sua conformidade com os trabalhos executados, foram elles approvados, sendo logo depois assignados pelos Chefes das Commissões Brasileira e Peruana.

A linha de fronteira ao longo dos rios deixa de ser representada segundo a Convenção cartographica, por não o permittir a escala dos citados mappas.

O trecho da fronteira demarcado e representado nos alludidos mappas, principia no ponto do alveo do rio «Acre» em frente á foz do arroio «Yaverija», seu affluente da margem di-

inte, los realizados por la Comissión Brasilera en mil novecientos veintiuno y verificados por la Comisión Peruana en mil novecientos veintidos, y, finalmente, los que la Comisión Mixta efectuó en corriente año; siendo aprobados por el actual Jefe de la Comisión Peruana los trabajos realizados en los dos primeros años citados, de acuerdo con la autorización que le fué dada por su Gobierno, como consta del Acta de la octava Conferencia.

En el mapa que acaba de ser referido, estan incluidos el trecho del rio «Purús» entre las bocas de los rios «Santa Rosa» y «Chambuyaco» y los cursos de estos, ya representados en el mapa, a la escala de uno por cien mil, aprobado y firmado en el corriente año, como consta del Acta de la novena Conferencia, por ser un mapa de conjunto de todo el trecho de la frontera hasta ahora demarcado, desde la boca del arroyo «Yaverija» hasta la naciente del rio «Santa Rosa».

En seguida se procedio al estudio y confrontación de los dichos ejemplares, a la escala de uno por doscientos mil, y, reconocida por la Comisión Mixta su conformidad con los trabajos ejecutados, fueron ellos aprobados, siendo luego después firmados por los Jefes de las Comisiónes Peruana y Brasilera.

La linea de frontera a lo largo de los rios deja de ser representada, segun la convención cartográfica, por no permitirlo la escala de los citados mapas.

El trecho de la frontera demarcado y representado en los aludidos mapas, principia en el punto del alveo del rio «Acre» frente a la boca del arroyo «Yaverija», su afluente de la márgen

reita, ponto esse onde tambem começa a fronteira perú-boliviana; segue depois pelo alveo do rio « Acre » até o ponto denominado « Formadores » na confluencia de dois ramos, continuando pelo mais septentrional, que é o formador principal do citado rio «Acre», até a sua nascente, deixando o meridional, que é o affluente denominado «Rio Branco»; da nascente do ramo septentrional que é a nascente principal do rio «Acre», segue a fronteira em uma linha recta até a intersecção do parallelo de onze gráos com o meridiano da nascente principal do rio « Chambuyaco », havendo os Chefes das duas Commissões resolvido adoptar a linha recta de preferencia aos mais pronunciados accidentes do terreno por ser essa linha a mais conveniente, em vista das bruscas e constantes variações dos referidos accidentes, que mal definiram a linha de fronteira; tudo de conformidade e em execução ao que dispõem os §§ 7°, 8° e 9° do art. I do Tratado de 8 de Setembro de 1909. Da referida intersecção do parallelo como meridiano segue a fronteira ajustada a esse meridiano, cortando os rios «Yaco» e «Chandless», até a nascente principal do rio Chambuyaco, donde continúa pelo alveo desse rio, affluente da margem direita do rio «Purús» até á sua fóz; dahi desce a fronteira pelo thalweg do rio «Purús» até em frente á bocca do rio «Santa Rosa», affluente da margem esquerda do rio «Purús» subindo depois pelo alveo do rio «Santa Rosa» até á sua nascente principal.

derecha, punto ese donde también comieza la frontera perú-boliviana; sigue después por el alveo del rio «Acre» hasta el punto denominado «Formadores» en la confluencia de dos ramas continuando por la más septentrional, que es el formador principal del citado rio «Acre», hasta su naciente, dejando la meridional, que es el afluente denominado «Rio Branco»; de la naciente de la rama septentrional, que es la naciente principal del rio «Acre », sigue la frontera en una linea recta hasta la intersección del paralelo de once grádos con el meridiano de la naciente principal del rio «Chambuyaco», habiendo los Jefes de las dos Comisiónes resuelto adoptar la linea recta de preferencia a los más pronunciados accidentes del terreno, por ser esa linea la más conveniente, en vista de las bruscas y constantes variaciones de los referidos accidentes, que definirian mal la linea de frontera; todo de conformidad y en ejucución a lo que disponen los §§ 7°, 8° e 9° del artículo I del Tratado de 8 de Setiembre de 1909. De la referida intersección del paralelo con el meridiano, sigue la frontera ajustada a ese meridiano, cortando los rios « Yaco » e «Chandless», hasta la naciente principal del rio «Chambuyaco» de donde continua por el alveo de ese rio afluente de la márgen derecha del rio «Purús», hasta su boca; de ali baja la frontera por el thalweg del rio «Purús» hasta frente a la boca del rio «Santa Rosa» afluente de la márgen izquierda del rio «Purús», subiendo después por el alveo del rio «Santa Rosa» hasta su naciente principal.

As intersecções do meridiano da nascente do rio «Chambuyaco» com o rio «Yaco» e com o «Santa Amelia» e o «Môa», respectivamente da margem direita e esquerda, bem assim com o rio «Chandless» e o seu affluente da margem direita «Pumajali», foram assignalados por marcos, de conformidade com o § 8º da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913, deixando-se de assignalar as intersecções do mesmo meridiano com os outros garapés de importancia secundaria.

O ponto inicial da fronteira, na confluencia do arroio «Yaverija» com o rio «Acre» bem como as boccas e as nascentes dos rios «Santa Rosa» e «Chambuyaco», e o arco de meridiano comprehendido entre a nascente deste ultimo rio e o parallelo de onze gráos, acham-se assignalados por vinte e um marcos, dos quaes dezoito «principaes» de ferro e os tres restantes «secundarios» de madeira de lei, tudo como consta dos Termos lavrados nos proprios locaes e das Actas posteriormente firmadas pela Commissão Mixta para confirmação dos citados documentos de inauguração dos marcos.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios a presente Acta em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo de Miranda Rodriguez*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*,

Las intersecciones del meridiano de la naciente del rio «Chambuyaco» con el rio «Yaco» y con el «Santa Amelia» y el «Môa» respectivamente de la márgen derecha y izquierda, asi como el rio «Chandless» y su afluente de la márgen derecha el «Pumajali», fueron señalados por marcos, de conformidad con el § 8º de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913, dejandose de señalar las intersecciones del mismo meridiano con los otros igarapés de importancia secundaria.

El punto inicial de la frontera, en la confluencia del arroyo «Yaverija» con el rio «Acre» asi como las bocas y las nacientes de los rios «Santa Rosa» y «Chambuyaco» y el arco de meridiano comprendido entre la naciente de este último rio y el paralelo de once grádos, se hallan señalados por veintiun marcos, de los cuales dieciocho «principales» de fierro y los tres restantes «secundarios» de madera incorruptible, todo como consta de las Actas, redactadas en los propios locales y de las Actas posteriormente firmadas por la Comisión Mixta para confirmación de los citados documentos de inauguración de los marcos.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios, la presente Acta en dos ejemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, es firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados) — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana— *Manuel Zárate*, Ayudante— *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Comissão Brasileira— *Alfredo de Miranda Ro-*

Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco*, Secretario e encarregado do material — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante.

drigues, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Miguel José de Almeida Pernambuco*, Secretario e encarregado do material.

N. 101

XIII — Acta da 11ª Conferencia, em 25 de Novembro de 1922

Aos vinte e cinco dias do mez de Novembro do anno mil novecentos e vinte e dois, sendo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Arthur da Silva Bernardes e Presidente da Republica do Perú o Excellentissimo Senhor Augusto B. Leguia, reuniram-se em Conferencia, na séde da Commissão Brasileira, na cidade de Belém, Estado do Pará, os seguintes membros da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo por parte do Brasil, os Senhores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, Sub-chefe, Capitães Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Ajudantes, Segundo Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque, Auxiliar, Major Doutor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, Medico, Primeiro Tenente do Exercito Alfredo Luna, Commandante do Contingente, Doutor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario e encarre-

A los veinticinco dias del mes de Noviembre del año mil novecientos veintidos, siendo Presidente de la República del Perú el Excelentisimo Señor Augusto B. Leguia y Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil el Excelentisimo Señor Doctor Arthur da Silva Bernardes, reuniéronse en Conferencia, en la sede de la Comisión Brasilera, en la ciudad de Belém, Estado del Pará, los siguientes miembros de la Comisión Mixta Peruano-Brasilera Demarcadora de Limites, siendo por parte del Perú los Señores Teniente Coronel Roberto López, Jefe, Mayor Manuel Zárate y Capitán Bernardino G. Vallenas, Ayudantes, sirviendo este último de Secretario, y Doctor Felipe Chuéca, Médico, y por parte del Brasil los Señores Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva, Jefe, Capitán-Teniente Braz Dias de Aguiar, Sub-jefe, Capitanes-Tenientes Alfredo de Miranda Rodrigues y Amaury Sadock de Freitas, Ayudantes, Segundo Teniente de la Armada Arthur Bustamante de

gado do material, e, por parte do Perú, os Senhores Tenente Coronel Roberto López, Chefe, Major Manuel Zárate e Capitão Bernardino G. Vallenas, Ajudante, servindo este ultimo de Secretario, e Doutor Felipe Chueca, Medico, com o fim de tratar-se dos trabalhos realizados no corrente anno e estabelecer-se o programma para os do anno proximo.

Os chefes das duas Commissões accordaram em consignar que a Commissão Mixta terminou, no corrente anno, os trabalhos de demarcação da fronteira no trecho comprehendido entre a foz do arroio "Yaverija", affluente da margem direita do rio "Acre", e a nascente principal do rio "Chambuyaco", conforme o disposto nos §§ 2°, 3°, 6°, 8° e 10° da parte VI do Protocollo de 19 de Abril de 1913, tendo operado simultaneamente tres Sub-commissões, que entraram pelos rios Acre, Yaco e Chandless, e funccionando o posto de observações astronomicas, em Senna Madureira, donde eram transmittidos signaes radio-horarios, recebidos pelas tres referidas Sub-commissões para determinação da longitude de pontos da fronteira; que os trabalhos no citado trecho da fronteira foram este anno ultimados pela Commissão Mixta, depois de verificados pela Commissão Peruana os que a Commissão Brasileira realisou no anno mil novecentos e vinte e um; que, finalmente, foram confeccionados pelas duas Commissões dois exemplares de um mappa, na escala de um para duzentos mil, o qual representa em conjuncto todo o trecho da fronteira até agora demarcado, desde a foz do arroio "Yaverija" até a nascente prin-

Albuquerque, Auxiliar, Mayor Doctor Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, Médico, Primer Teniente del Ejército, Alfredo Luna, Comandante del Contingente, y Doctor Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Secretario y encargado del material, con el fin de tratar de los trabajos realizados en el corriente año y establecer el programa para los del año proximo.

Los jefes de las dos Comisiónes acordaron en consignar que la Comisión Mixta terminó, en el corriente año, los trabajos de demarcación de la frontera en el trecho comprendido entre la boca del arroyo "Yaverija", afluente de la márgen derecha del rio "Acre" y la naciente principal del rio "Chambuyaco", conforme lo dispuesto en los §§ 2°, 3°, 6°, 8° y 10° de la parte VI del Protocolo de 19 de Abril de 1913, habiendo operado simultaneamente tres Sub-comisiónes, que entraron por los rios Acre, Yaco y Chandless, y funcionando el puesto de observaciones astronomicas en Senna Madureira, de donde eran transmitidos señales radio-horarios, ricibidos por las tres referidas Sub-comisiónes para la determinación de la longitud de puntos de la frontera; que los trabajos en el citado trecho de la frontera fueron este año ultimados por la Comisión Mixta, después de verificados por la Comisión Peruana los que la Comisión Brasilera realizó en el año mil novecientos veintiuno; que, finalmente, fueron confecionados por las dos Comisiónes dos ejemplares de un mapa, a la escala de uno por doscientos mil, lo cual representa en conjunto todo el trecho de la frontera hasta ahora demarcado, desde la boca del arroyo "Yaverija" hasta

cipal do rio "Santa Rosa", affluente da margem esquerda do rio "Purús".

O Chefe da Commissão Brasileira congratulou-se com seu collega da Commissão Peruana pelo exito alcançado nos trabalhos do corrente anno.

O Chefe da Commissão Peruana agradeceu os sentimentos de congratulações do seu collega da Commissão Brasileira e manifestou igualmente sua satisfacção pelo feliz resultado obtido nos trabalhos realisados no presente anno pela Commissão Mixta.

Os Chefes de ambas Commissões accordaram em dar por terminados os trabalhos de demarcação da fronteira no corrente anno e designar o dia vinte e cinco de Abril do anno proximo para a reunião da Commissão Mixta, na cidade de Belém, sua séde official, com o fim de proseguir na demarcação, fazendo subir o rio "Embira" duas Sub-commissões que operarão, uma para Leste e a outra para Oeste desse rio, no *divortium aquarum* entre as nascentes dos rios "Santa Rosa" e "Breu" affluentes respectivamente das margens esquerda do rio "Purús" e direita do rio "Juruá" de conformidade com os §§ 2° e 3° do art. 1 do Tratado de 8 de Setembro de 1909.

E, para constar a todo tempo, lavraram os Secretarios, a presente Acta, em dois exemplares, cada um escripto em portuguez e hespanhol, a qual, depois de lida e approvada, é assignada pelos membros presentes da Commissão Mixta.

(Assignados) — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*,

la naciente principal del rio "Santa Rosa" afluente de la márgen izquierda del rio "Purús".

El jefe de la Comisión Brasilera congratulóse con su colega de la Comisión Peruana por el exito alcanzado en los trabajos del corriente año.

El Jefe de la Comisión Peruana agradeció los sentimientos de congratulación de su colega de la Comisión Brasilera y manifestó igualmente su satisfación por el feliz resultado obtenido en los trabajos realizados en el presente año por la Comisión Mixta.

Los jefes de ambas Comisiónes acordaron en dar por terminados los trabajos de demarcación de la frontera en el corriente año y designar el dia veinticinco de Abril del año proximo, para la reunión de la Comisión Mixta, en la ciudad de Belém, su sede oficial, con el fin de proseguir en la demarcación, haciendo subir el rio "Embira" dos Sub-comisiónes que operaron, una para el Este y la otra para el Oeste de ese rio, en la *divortium aquarum* entre las nacientes de los rios "Santa Rosa" y "Breu" afluentes respectivamente de las márgenes izquierda del rio "Purús" y derecha del rio "Juruá", de conformidad con los §§ 2° y 3° del Art. 1 del Tratado de 8 de Setiembre de 1909.

Y, para que conste en todo tiempo, redactaron los Secretarios, la presente Acta en dos exemplares, cada uno escrito en español y portugués, la cual, después de leída y aprobada, es firmada por los miembros presentes de la Comisión Mixta.

(Asignados) — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G.*

Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo de Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Antonio Rogerio de Gouvêa Freire*, Medico — *Alfredo Luna*, Commandante do Contingente — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material — *Roberto López*, Jefe de la Comisión Peruana — *Manuel Zárate*, Ayudante — *Bernardino G. Vallenas*, Ayudante — *Felipe Chueca*, Medico.

Vallenas, Ayudante — *Felipe Chueca*, Médico — *Antonio Alves Ferreira da Silva*, Chefe da Commissão Brasileira — *Braz Dias de Aguiar*, Sub-chefe da Commissão Brasileira — *Alfredo Miranda Rodrigues*, Ajudante — *Amaury Sadock de Freitas*, Ajudante — *Arthur Bustamante de Albuquerque*, Auxiliar — *Antonio Rogerio de Gouvêa Freire*, Medico — *Alfredo Luna*, Commandante do Contingente — *Miguel José de Almeida Pernambuco Filho*, Secretario e encarregado do material.

N. 102

XIV— Relatorio do Chefe da Commissão Brasileira, em 27 de Fevereiro de 1923

Senhor Ministro,

Cumpro o dever de relatar a Vossa Excellencia as principaes occorrencias da Commissão a meu cargo, no anno proximo findo.

Executadas, pela Commissão brasileira, no decurso de 1921, sem a cooperação da Commissão peruana, as necessarias operações para a demarcação da fronteira no trecho comprehendido entre a foz do arroio Yaverija e a nascente principal do rio Chambuyaco, como consta do relatorio por mim apresentado a 25 de Fevereiro de 1922, tornava-se indispensavel assegurar a presença das duas Commissões na mesma região, neste ultimo anno, afim de substituirem por marcos definitivos os de madeira, que haviam sido levantados, e ultimarem os trabalhos que a estação das chuvas obrigára a suspender.

Após negociações, accordaram os Governos do Brasil e do Perú, em virtude de Notas trocadas em Lima, por intermedio do nosso representante diplomatico, que a reunião da Commissão Mixta se realisasse na cidade de Belém a 20 de Abril de 1922.

A 19 de Abril, chegou a Commissão brasileira á referida cidade, onde recebeu, a 30 do mesmo mez, a Commissão peruana, composta dos Senhores Tenente-Coronel de Infanteria Roberto López, Major de Artilharia Manuel Zárate, Capitão de Engenheiros Bernardino G. Vallenas e Medico Dr. Felipe Chueca, os quaes se deviam incorporar ás turmas da Commissão brasileira, nos termos do alludido accordo firmado pelos dois Governos.

O primeiro desses Officiaes recebeu de seu Governo a necessaria autorisação para approvar os trabalhos effectuados pela Commisão Mixta no anno de 1920, no trecho da fronteira comprehendido entre as nascentes dos rios Santa Rosa e Chambuyaco, bem assim ultimar e approvar os referentes ao trecho em que operára a Commissão brasileira em 1921, após a verificação dos que esta havia executado.

O caracter de Chefe devia definir a posição do Tenente-Coronel Roberto López na Commissão peruana, estabelecendo a natural harmonia entre aquella autorisação e o disposto no Protocollo de Instrucções de 19 de Abril de 1913, e firmando, ao mesmo tempo, a sua competencia official para commigo resolver os problemas technicos da demarcação, com plena garantia para acceitação dos resultados alcançados pela Commissão Mixta.

Como, porém, não lhe houvesse sido conferido aquelle titulo, indispensavel á realisação da primeira Conferencia da Commissão Mixta, o Governo peruano, sem demora, effectivou a necessaria nomeação.

Regularisada assim a situação, como convinha aos interesses communs, teve logar, a 11 de Maio de 1922, a 8ª Conferencia, com o fim especial de constituir-se a Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, sendo lavrada a respectiva Acta, que esclarece todos os pontos referentes aos poderes outorgados pelo Governo peruano ao Tenente-Coronel Roberto López.

A 14 de Maio partiu do porto de Belém, a bordo do vapor "São Luiz", a Commissão brasileira, á qual seguiram incorporados os quatro membros da peruana.

A nossa Commissão era assim constituida: Chefe, Contra-Almirante Antonio Alves Ferreira da Silva; Sub-Chefe, Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar; Ajudantes, Capitães-Tenentes Alfredo de Miranda Rodrigues e Amaury Sadock de Freitas, Segundo-Tenente da Armada Arthur Bustamante de Albuquerque; Medico, Major reformado Antonio Rogerio de Gouvêa Freire; Commandante do Contingente, Segundo Tenente do Exercito Alfredo Luna. Acompanharam a Commissão brasileira: um contingente do Exercito, composto de 24 praças e um Sargento, tres radiotelegraphistas, tres motoristas e o pessoal civil necessario aos trabalhos de campo. Deixaram de seguir: o Secretario Dr. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, que ficou na sede da Commissão, em Belém, e o Auxiliar Rubens Nelson Alves, por se achar na fronteira, no alto do rio Yaco.

Tres turmas foram organizadas, como no anno anterior, para execução dos trabalhos de demarcação da fronteira: a primeira, sob a direcção do Sub-Chefe Braz Dias de Aguiar, acompanhado pelo Ajudante peruano Bernardino G. Vallenas, subiu o rio «Yaco» afim de demarcar um arco do meridiano da nascente do rio «Chambuyaco», ao Norte e ao Sul daquelle rio; á segunda, composta do Ajudante Alfredo de Miranda Rodrigues e do Commandante do Contingente Alfredo Luna, incorporaram-se o Chefe e o Medico da Commissão peruana, sulcando essa turma o rio «Acre» para iniciar os trabalhos na foz do arroio «Yaverija» e estender estes de accordo com as instrucções recebidas; a terceira, incumbida de marcar um arco do mencionado meridiano, entre a nascente do rio« Chambuyaco»

e o rio «Chandless», subiu este ultimo, sendo composta do Ajudante Amaury Sadock de Freitas e do Auxiliar Arthur Bustamante de Albuquerque, que foram acompanhados pelo Ajudante peruano Manuel Zárate.

Além dessas tres turmas, funccionou incessantemente o posto por mim occupado em Senna Madureira, onde eram feitas observações astronomicas todas as noites e transmittidos, para aquellas turmas, os signaes radio-horarios necessarios á rigorosa determinação das longitudes de pontos da fronteira.

Aproveitando as facilidades de navegação durante a estação das aguas, fiz seguir para os altos dos rios «Acre», «Yaco» e «Chandless», nos mezes de Janeiro Fevereiro, todos os viveres e material necessarios aos trabalhos, diminuindo assim as immensas difficuldades que se oppõem rigorosamente á marcha das turmas na época da vasante, a unica que permitte a realisação das operações de campo e a consequente demarcação da linha limitrophe.

A viagem da Commissão correu sempre sem o menor incidente. Em Hyutanahã, no Alto Purús, effectuou-se o transbordo para dois navios de pequeno calado e roda á pôpa, seguindo em um delles — o "Nictheroy" —, para Senna Madureira, o pessoal destinado a operar neste ponto e nos rios «Yaco» e «Chandless» e no outro — o «Therezina» —, a turma que se dirigia á cidade de Rio Branco, no rio «Acre», d'onde seguiu, rio acima, em batelões accionados por *motogodilles*, até alcançar o seringal São Francisco. Ahi se achavam depositadas a carga e diversos *ubás*, unicas embarcações utilisaveis para o proseguimento da viagem em busca das cabeceiras do rio «Acre».

Emquanto se preparava a expedição para essa nova etapa, foram inaugurados os marcos para assignalarem, como signaes permanentes de referencia, o ponto do alveo do rio «Acre» em frente á foz do arroio «Yaverija», aproveitando-se os que alli já se achavam para representação do mesmo ponto e construidos, um pela Commissão Mixta de Limites do Brasil com a Bolivia, em 1912, e o outro pela de limites entre o Perú e a Bolivia; sendo lavrados os Termos de *aproveitamento e adopção dos mesmos marcos* para servirem ainda de referencia ao citado ponto, agora como inicio meridional da fronteira brasileiro-peruana, visto ser absolutamente desnecessaria a erecção de outros pela actual Commissão Mixta. Os esclarecimentos contidos nos referidos Termos e posteriormente confirmados em Acta, assignada por todos os membros technicos dessa Commissão, bastam para dissipar qualquer duvida que porventura se suscite acerca do duplo papel representado por aquelles marcos: o brasileiro, situado á margem esquerda do rio «Acre», no logar denominado Paraguassú, e o peruano, levantado em Inapari, á margem direita do «Acre» e esquerda do seu affluente «Yaverija». O Chefe da Commissão peruana concordou plenamente com os valores das coordenadas geographicas determinadas pela Commissão brasileira em 1921, os quaes se acham consignados nos citados documentos de inauguração dos marcos.

Confirmo as detalhadas referencias por mim feitas aos tres marcos — brasileiro, peruano e boliviano —, a fls. 4, 5 e 6 do meu ultimo relatorio, por serem de grande utilidade para a Secretaria das Relações Exteriores, quando haja esta

de tratar do assumpto referente ao interessante ponto do alveo do rio «Acre» commum aos tres paizes, que nelle se tocam.

Penso, Excellentissimo Senhor Ministro, ter sido dada ao caso da representação material do alludido ponto, a mais racional e pratica solução, por mim proposta e acceita pelo Chefe da Commissão peruana, aproveitando os marcos existentes nas margens brasileira e peruana e nellas erigidos por commissões anteriores. Foi, assim evitada a inutil construcção de outros, e, quiçá, qualquer futura e inconveniente confusão proveniente da duplicidade de marcos em ambas as margens do rio Acre.

Realizada a inauguração dos dois marcos, a 4 de Julho de 1922, regressou a turma ao seringal "São Francisco", onde se encontrava o seu deposito principal, e iniciou a subida do rio Acre até ao "Acampamento dos Formadores", denominação dada pela turma de 1921 quando alli acampára proximo á convergencia dos dois braços formadores do rio Acre.

A exiguidade de tempo na estação propicia aos trabalhos, não permittiu á turma de 1921 o levantamento desses dois braços (fls. 6 do ultimo relatorio), tendo realisado apenas o do mais septentrional, até a sua nascente, por apresentar o aspecto de ramo *principal*. Cumpria, pois, á turma de 1922, o estudo meticuloso dos dois formadores, para a discriminação da nascente principal do rio Acre, o qual foi iniciado com o calculo dos volumes d'agua em trechos escolhidos pouco acima da confluencia, consoante as regras scientificas conhecidas, e depois completado pela apreciação de seu aspecto physico, determinação das distancias entre as margens de cada braço e das larguras de suas folhas d'agua no mesmo instante, natureza e condições das nascentes, e inflexão de cada braço em relação ao tronco.

Comparados todos os elementos, de accôrdo com o adoptado neste Ministerio e contido no pequeno trabalho, que por ordem do mesmo tive a honra de elaborar, como simples contribuição ao estudo de tão importante problema, resultou para *principal* o ramo septentrional levantado em 1921, em cuja nascente, que é a *nascente principal do rio Acre*, fôra plantado um marco provisorio de madeira. Assim já o consideravam os habitantes da região, que ao outro ramo denominavam "Rio Branco", como affluente do rio Acre.

O ramo principal, embora um pouco inferior em extensão, é superior ao outro em todos os pontos capitaes: volume d'agua, distancia entre as margens, aspecto e altura destas, largura da folha d'agua e natureza do leito: accrescendo que a sua nascente é perfeitamente definida, não acontecendo o mesmo no ramo meridional, e que, além disso, este offerece tambem, no ponto de confluencia, uma inflexão de 90° em relação ao tronco, cuja direcção é alli conservada pelo ramo septentrional, como facilmente se observa no mappa construido e desenhado na escala de 1.200:000$ approvada pela Commissão Mixta e já por mim entregue a Vossa Excellencia com o officio n. 6, de 23 de Janeiro de 1923.

E' interessante assignalar que a nascente do affluente "Rio Branco" acha-se a menos de 20 m da picada feita pela turma de 1921 para ligar a nascente do ramo por ella levantado, e hoje reconhecida como a *principal* do rio Acre, á intersecção

do parallelo de 11° com o meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco. A linha que une os dois pontos tem a extensão de 12.336m.12 e corre ao rumo verdadeiro 53°33'47".23 SW-NE.

Alcançada a nascente do ramo secundario e resolvido o importante problema da escolha do principal formador do rio Acre, dirigiu-se a turma ao extremo sul daquella picada, onde encontrou o posto de observações da turma anterior, que, em virtude das grandes chuvas, só observára um par de estrellas para a latitude, não logrando obter sequer um valor para a longitude. A turma de 1922, que alli chegára em época mais adequada, por não haver despendido tempo em trabalhos já feitos pela sua antecessora, determinou com rigor aquella intersecção, levantando em seguida um marco, ao mesmo tempo que fazia abrir uma picada para o Norte desse ponto, afim de assignalar com outro marco o ponto do meridiano da nascente do rio Chambuyaco de latitude 10°54'38".68 Sul, o que foi obtido após as observações astronomicas necessarias á rigorosa fixação desse ponto.

Inaugurado esse marco, dirigiu-se a turma á nascente principal do rio Acre, onde ergueu um marco de referencia definitivo, á distancia de 42m.20 e ao rumo verdadeiro 85°27'18" ao NW da referida nascente, em substituição ao que havia sido collocado, com caracter provisorio, em 1921. As coordenadas geographicas determinadas no anno anterior, foram em 1922 adoptadas, depois de approvadas pelo Chefe da Commissão peruana.

Só então considerou-se terminada a missão confiada á turma do rio "Acre", que iniciou o seu regresso em *ubás* até "São Francisco", onde recebeu batelões e motores da Commissão brasileira, com os quaes desceu até a cidade de Rio Branco, séde do Governo do Territorio do Acre, transbordando ahi para um pequeno navio, que a transportou a Hyutanahã, no Alto Purús. Nesse ponto embarcou no "Sapucaia", navio de maior porte, que a conduziu ao porto de Belém, onde chegou a 23 de Novembro de 1922.

Foram, portanto, inaugurados seis marcos definitivos, pela turma de que tratámos, a partir do extremo meridional da nossa fronteira com a Republica do Perú.

A turma que agiu sob a direcção do Sub-Chefe partiu de Senna Madureira a 17 de Junho, navegando sempre no rio "Yaco" até á intersecção deste com a fronteira, ou, o que é o mesmo, com o meridiano da nascente do rio "Chambuyaco", afim de effectuar a demarcação sobre esta linha, em torno do citado rio. Naquella intersecção já se achavam depositados, sob a guarda de alguns empregados, os viveres e material necessarios á execução dos trabalhos e previamente enviados para aquelle ponto durante a estação das aguas.

A turma que operára em 1921 já havia collocado dois marcos provisorios, de madeira: um, na intersecção do meridiano-fronteira com a margem direita do rio "Yaco", e outro ao Sul deste.

O marco definitivo, que devia substituir o primeiro, foi, pela turma de 1922, construido em um ponto situado em terreno alto e firme a 201m.13 ao Sul do provisorio, por ter verificado que o local em que fôra este collocado, em 1921,

embora alto e apparentemente firme, poderia ser attingido pelas aguas no periodo das grandes enchentes. O segundo dos mencionados marcos provisorios foi substituido por outro definitivo, no mesmo ponto, sendo ainda levantado um outro secundario, de madeira de lei e cravado em base de concreto, mas com caracter definitivo, na intersecção da fronteira com o igarapé "Santa Amelia", affluente da margem esquerda do "Abysmo", que por sua vez é tributario da margem direita do rio "Yaco".

Ao Norte deste ultimo rio foram pela mesma turma inaugurados quatro marcos, todos sobre o meridiano-fronteira e com caracter definitivo, sendo dois de ferro e os outros dois secundarios, de madeira de lei. Um dos primeiros acha-se a 180m.00 ao Sul da margem direita do "Pumajali", affluente da margem direita do "Chandless", e um dos secundarios sobre a margem esquerda do "Môa", tributario da margem esquerda do rio "Yaco".

Os Termos de inauguração e a Acta de confirmação e approvação dos mesmos fornecem todos os elementos caracteristicos desses signaes permanentes da linha divisoria dos dous paizes.

Findos os trabalhos, regressou a turma a Senna Madureira, onde chegou no dia 24 de Setembro de 1922.

No momento em que a turma do rio "Yaco" deixava Senna Madureira em demanda da fronteira, descia a terceira turma esse mesmo rio para entrar pouco depois no rio "Purús", cujas aguas singrou até a foz do rio "Chandless", subindo este até a sua intersecção com a fronteira, que é o mesmo meridiano da nascente principal do rio "Chambuyaco".

Essa navegação foi feita em batelões accionados por *motogodilles* até "Reintegro", unico seringal do rio Chandless, outr'ora muito importante e hoje decadente, em vespera de abandono, por estar alli quasi completamente extincto o caucho, que tantos extractores arrastou áquella região com garantia de grandes lucros.

A partir desse logar, só pequenas *ubás* poderiam vencer as difficuldades tal como acontecia simultaneamente ás outras turmas — até alcançar o ponto em que o rio "Chandless" é cortado pela fronteira. Nesse ponto foram encontrados os viveres e demais objectos para alli enviados durante a enchente do rio, pelo mesmo motivo que me aconselhára a remessa das cargas para os altos dos rios "Acre" e "Yaco".

Essa turma, depois de haver substituido por marcos de ferro definitivos os dois provisorios de madeira collocados pela turma de 1921 no meridiano da nascente do rio "Chambuyaco", continuou os seus trabalhos scientificos para a erecção de dois outros iguaes, na mesma linha da fronteira, em pontos perfeitamente definidos por elementos resultantes das operações topographicas e observações astronomicas cuidadosamente effectuadas, regressando depois a Senna Madureira, onde chegou a 21 de Setembro de 1922.

Todos os caracteristicos technicos e materiaes dos quatro marcos acham-se consignados nos Termos de inauguração dos mesmos e na Acta que os confirma

e approva; sendo, por isso, desnecessario repetil-os nesta succinta exposição dos factos occorridos.

Os trabalhos realisados em 1921 pelas turmas brasileiras que operaram nos rios "Yaco" e "Chandless", foram approvados pelos Ajudantes da Commissão peruana, que em 1922 ultimaram os serviços de demarcação nas mesmas zonas.

A approvação de todos os trabalhos executados pela Commissão brasileira em 1921, acha-se claramente expressa em Acta, cuja copia ja tive a honra de enviar a Vossa Excellencia.

Os quadros, que a este acompanham, e a inspecção dos mappas por mim apresentados, são sufficientes para a perfeita comprehensão do estado actual da fronteira no trecho já completamente demarcado, desde seu extremo meridional, na foz do arroio "Yaverija", até a nascente principal do rio "Santa Rosa".

Grande foi o esforço despendido por todo o pessoal, reagindo vigorosamente contra todas as vicissitudes inherentes á propria natureza da Commissão e vencendo os immensos e constantes obstaculos, que se antolham no caminho do dever, sempre desviados pelo desejo ardente e patriotico de alcançar o seu objectivo e secundar, assim, os designios do nosso Governo.

A's difficuldades da navegação em minusculas *ubás*, que se arrastavam penosamente sobre os leitos dos rios, succedia a viagem a pé, excessivamente fatigante, em terrenos accidentados, entremeados de ingremes elevações e depressões perigosas, que se venciam com carga ás costas, pela impossibilidade de utilisar animaes nesse arduo serviço de transporte.

A essa abnegação illimitada dos meus auxiliares devo o feliz exito alcançado nos trabalhos da demarcação e o prazer de assim os relatar a Vossa Excellencia.

Opportunamente recolherei á Secretaria de Estado os calculos e as cadernetas correspondentes aos trabalhos realisados.

A Commissão Mixta deverá exercer a sua actividade, em 1923, nos divisores de aguas limitados pelas nascentes dos rios "Breu" e "Santa Rosa", como consta da Acta da 11ª Conferencia, realisada em Belém a 25 de Novembro de 1922, que encerra os trabalhos desse anno e designa o dia 25 de Abril de 1923 para a proxima reunião da Commissão Mixta.

É com immenso prazer que informo a Vossa Excellencia ter existido sempre a mais perfeita harmonia entre brasileiros e peruanos, durante toda a larga convivencia das duas Commissões, quer na cidade, quer nos invios sertões, onde tanto labutaram, uns e outros, para satisfazer os interesses patrios.

A approvação de Vossa Excellencia aos resultados obtidos e á directriz por mim traçada para a realisação dos serviços da Commissão, será sufficiente e honrosa recompensa aos esforços enviados para corresponder á confiança que me foi dispensada.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1923.

ANTONIO ALVES FERREIRA DA SILVA,
Contra-Almirante, Chefe da Commissão.

Coordenadas geographicas e altitudes dos marcos levantados, até o fim de 1922, pela Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, no trecho da fronteira comprehendido entre a nascente do rio Santa Rosa e a foz do arroio Yaverija

MARCOS E PONTOS POR ELLES REFERIDOS	LATITUDE SUL	LONGITUDE W. DE GREENWICH.	ALTITUDE	OBSERVAÇÕES
			m	
Marco da nascente principal do Rio Santa-Rosa	09°51'13"72	71° 07'59"93	382. 80	Principal — de ferro.
Marco brasileiro de referencia da foz do Santa-Rosa, nas margens esquerdas deste e do Purús	09°25'17"10	70° 29'52"04	194.40	Principal — de ferro.
Ponto onde devia ser levantado o marco brasileiro, na foz do Santa Rosa, nas margens esquerdas deste e do Purús, a 335m,70 e ao rumo verdadeiro 27°01'40"00 SW do marco brasileiro de referencia.	09°25'26"83	70° 29'57"04		
Marco peruano de referencia da foz do rio Chambuyaco, levantado na margem esquerda do Purús . . .	09°35'14"24	70° 36'17"34		Principal — de ferro.
Ponto onde devia ser levantado o marco peruano, na foz do Chambuyaco, ás margens esquerda d'este e direita do Purús, a 1085,m 59 e ao rumo verdadeiro 17°46'54"20 SE do marco peruano de referencia. . .	09°33'47"89	70° 36'06"47		
Marco brasileiro de referencia da foz do rio Chambuyaco, ás margens direitas deste e do Purús	09°33'30"80	70°36'03"88	197.60	Principal — de ferro.
Ponto onde devia ser levantado o marco brasileiro, na foz do Chambuyaco, ás margens direita deste e do Purús, a 534m,51 e ao rumo verdadeiro 08°39'51"40 SW do marco brasileiro de referencia	09°33'47"47	70° 36'08"37		
Marco da nascente principal do rio Chambuyaco.	09°49'41"09	70°37'15"18	323.91	Principal — de ferro.
Marcos levantados no meridiano dessa nascente:				
Marco n. 1 (É o da nascente do Chambuyaco).				
Marco n. 2.	09°37'40"05	70°37'15"18	281.11	Principal — de ferro.
Marco n. 3.	10°05'43"62	70°37'15"18	261.29	Principal — de ferro.
Marco n. 4.	10°13'41"47	70°37'15"18	327.81	Principal — de ferro.
Marco n. 5 — na intersecção do meridiano com a margem direita do rio Chandless.	10°21'46"15	70° 37'15"18	260.15	Principal — de ferro.
Marco n. 5 a	10°28'49"15	70°37'15"18	306.92	Secundario — de madeira de lei, em base de concreto.
Marco n. 6 — 180m,00 ao Sul da margem direita do Pumajali, affluente da margem direita do Chandless . .	10°32'26"87	70°37'15"18	309.67	Principal — de ferro.
Marco n. 7.	10°35'54"73	70°37'15"18	308.05	Principal — de ferro.
Marco n. 7 a — na intersecção do meridiano com a margem direita do Móa, affluente da margem esquerda do Yaco.	10°40'01"47	70°37'15"18	339.00	Secundario — de madeira de lei, em base de concreto.

MARCOS E PONTOS POR ELLES REFERIDOS	LATITUDE SUL	LONGITUDE W. DE GREENWICH.	ALTITUDE	OBSERVAÇÕES
Marco n. 8 — a 201m,13 ao Sul da margem direita do rio Yaco . . .	10°42'53"33	70°37'15"18	278.44	Principal — de ferro.
Marco n. 8 a — na intersecção do meridiano com a m. e. do Igarapé Santa Amelia, affluente da m. e. do Abysmo	10°48'40"10	70°37'15"18		Secundario — de madeira de lei, em base de concreto.
Marco n. 9 — 1.144m ao Sul do Igarapé Santa Amelia	10°49'17"36	70°37'15"18	317.36	Principal — de ferro.
Marco n. 10	10°54'38"68	70°37'15"18	284.18	Principal — de ferro.
Marco n. 11	11°00'00"00	70°37'15"18	325.93	Principal — de ferro.
Marco de referencia da nascente principal do rio Acre	10°56'05"33	70°31'48"28	356.52	Principal — de ferro.
Nascente principal do rio Acre, a 42m,20 e ao rumo verdadeiro..... 85°27'18" SE do marco	10°56'05"44	70°31'46"89		
Ponto do alveo do rio Acre em frente á foz do arroio Yaverija ou inicio meridional da fronteira.	10°56'38"15	69°34'16"37		
Marcos de referencia ao ponto do alveo do rio Acre:				
Brasileiro, em "Paraguassú", na margem esquerda do Acre, a 233m,42 e ao rumo verdadeiro 67°14'02" NE do ponto do alveo do rio Acre . .	10°56'35"21	69°34'09"28		Principal — de ferro.
Peruano, em "Inapari", nas margens direita do Acre e esquerda do arroio Yaverija, a 582m,30 e ao rumo verdadeiro 89°23'43"SW do ponto do alveo do rio Acre	10°56'38"35	69°34'33"55		Principal — de ferro.

Ferreira da Silva.

Coordenadas de diversos pontos representados nos mappas, na escala 1:100.000 e 1:200.000, approvados pela Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, determinadas até o fim de 1922

DIVERSOS PONTOS DOS RIOS	LATITUDE SUL	LONGITUDE W. DE GREENWICH	ALTITUDE	OBSERVAÇÕES
No rio Santa Rosa:				
Estação A — Poste de observações, proximo da foz, ás margens esquerdas do Purús e do Santa Rosa . . .	09°25'16"72	70°29'51"30	m. 194.40	O poste estava muito proximo do local em que foi levantado o marco.
Estação B — A' margem esquerda, junto á foz do Igarapé Ungural	09°32'21"00	70°41'50"55	236.66	
Estação C — A' margem esquerda. .	09°44'29"61	70°55'54"87	294.13	
No rio Chambuyaco:				
Estação A — Poste de observações, proximo da foz, ás margens direita do Purús e do Chambuyaco. . . .	09°33'30"81	70°36'06"51	197.60	O poste estava muito proximo do marco.
Estação B — A' margem esquerda, na foz do Igarapé Entre Rios.	09°39'32"29		197.70	
Estação C — A' margem direita . .	09°41'22"81	70°32'26"08	202.20	
Estação D — A' margem esquerda. .	09°44'17"43	70°32'13"83	217.89	
No rio Chandless:				
Estação B — S. João, á margem direita.	10°00'51"70	70°17'54"37		
Estação C — Liberdade, á margem direita	10°04'42"95	70°22'00"00		
Estação D — A' margem esquerda. .	10°14'14"47	70°30'23"85		
Estação E — S. Francisco, á margem esquerda	10°17'43"86	70°34'12"64		
Estação F — A' margem esquerda .	10°21'06"43	70°35'47"55		
Estação G — A' margem esquerda. .	10°21'58"91	70°36'34"16		
No rio Yaco:				
Extrema, á margem direita. . . .	10°39'03"78	70°07'24"30		
Foz do Igarapé Abysmo, á margem direita.	10°43'20"50	70°26'44"84		
No rio Acre:				
S. Francisco, á margem esquerda .	10°57'18"56	69°38'08"75		
Foz do Igarapé dos Patos, á margem esquerda	10°55'21"45	69°55'40"57		
Santa Sophia, á margem esquerda. .	11°01'18"46	70°07'57"75		
Acampamento dos Formadores, á margem esquerda.	11°03'57"40	70°20'33"79	240.51	
Cupichaua, á margem direita. . .	11°02'19"92	70°25'46"63		
No Rio "Branco", affluente do Acre:				
Estação A — (É o acampamento dos Formadores).				
Estação B — S. Domingos	11°04'54"14	70°24'33"95	253.16	
Estação C — Bella Estrella	11°03'26"04	70°29'10"76	303.72	
Nascente.	10°58'48"32	70°35'36"24		

Ferreira da Silva.

Differenças de latitude e distancias expressas em metros, entre os marcos do meridiano da nascente principal do rio Chambuyaco, inaugurados em 1922

MARCOS EXTREMOS : I — NA NASCENTE PRINCIPAL DO RIO CHAMBUYACO — LONG. 70° 37' 15". 18 W. DE GREENWICH
II — NA INTERSECÇÃO DO MERIDIANO COM O PARALLELO DE 11° SUL

MARCOS	INTERVALLOS	LATITUDES λ	DIFFERENÇA DE LATITUDE $\Delta\lambda$	COMPRIMENTO DE 1' DE MERIDIANO	DISTANCIAS EM METROS	OBSERVAÇÕES
				m.	m.	
I		09° 49' 41".09				Marco principal — de ferro galvanisado.
	1-2		07'58''95 = 07'.9827	1843.360	14.714.9990	
2	2-3	09 57 49. 05	08 03. 57 = 08. 0595	1843.360	14 836.5620	» » — » » »
3	3-4	10 05 43.62	07 57. 85 = 07. 9642	1843.360	14.680.8880	» » — » » »
4	4-5	10 13 41 47	08 04. 68 = 08. 0780	1843.360	14.890.6610	» » — » » »
5	5-5 a	10 21 46.15	07 03. 00 = 07. 0500	1843.409	12.995 0334	» » — » » »
5 a	5 a-6	10 28 49.15	01 37. 72 = 01. 6287	1843.409	3.002.3602	» secunda rio — de madeira de lei, em base de concreto
6	6-7	10 30 26.87	05 27. 86 = 05. 4643	1843.409	10 072.9390	» principal — de ferro galvanisado.
7	7-7 a	10 35 54.73	04 06. 74 = 04. 1123	1843 409	7.583.6308	» » — » » »
7 a	7 a-8	10 40 01.47	02 51. 86 = 02. 8643	1843.409	5.280.0764	» secundario — de madeira de lei, em base de concreto.
8	8-8 a	10 42 53.33	05 46. 77 = 05. 7793	1843.434	10.654.1268	» principal — de ferro galvanisado.
8 a	8 a-9	10 48 40.10	00 37. 26 = 00. 6210	1843.434	1.144.7745	» secundario — de madeira de lei, em base de concreto.
9	9-10	10 49 17.36	05 21. 32 = 05. 3553	1843.440	9.872.1743	» principal — de ferro galvanisado.
10	10-11	10 54 38.68	05 21. 32 = 05. 3553	1843.440	9.872.1743	» » — » » »
11		11 00 00.00				» » — » » »

Marco N. 1 — Na nascente principal do rio Chambuyaco.
» » 5 — Na intersecção do meridiano com a margem direita do rio Chandless.
» » 6 — A 180m,00 ao Sul da m. d. do Pumajaii, affluente da m. d. do rio Chandless.
» » 7 a — A' margem direita do Môa, affluente da margem esquerda do rio Yaco.
» » 8 — A 201m,13 ao Sul da margem direita do rio Yaco.
» » 8a — A m. d. do igarapé Santa Amelia, affluente da margem esquerda do Abysmo, que é tributario da m. d. do rio Yaco.

Distancia entre os marcos I e II : 129618m,4083,
ou 129km618m,4083.

Ferreira da Silva.

LIGAÇÃO FERREA E TELEGRAPHICA COM O PARAGUAY E A BOLIVIA

N. 103

I — Decreto Legislativo n. 4.441 de 3 de Janeiro de 1922

Autoriza o Poder Executivo a promover, como julgar conveniente, a ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as do Paraguay e Bolivia, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a promover, como julgar conveniente, a ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as do Paraguay e Bolivia, bem como melhoramentos de que necessitam os rios Paraguay, S. Lourenço e Cuyabá, para facilidade de sua navegação ;

b) a realizar os convenios internacionaes que forem necessarios para essa obra de approximação sul-americana, e, bem assim, a alterar as disposições dos convenios existentes que contrariem os fins visados pela presente lei.

Paragrapho unico. O Poder Executivo submetterá á approvação do Congresso Nacional as deliberações que forem tomadas em obediencia ao disposto na presente lei.

Art. 2°. As despesas respectivas serão custeadas por meio de operações de credito, realizadas directamente pelo Governo no paiz ou no estrangeiro.

Art. 3°. Revogam-se as disposições en contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
J. Pires do Rio.
Azevedo Marques.

N. 104

II — Decreto Executivo n. 15.484 de 17 de Maio de 1922

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$ para attender ás despesas a effectuar com os estudos concernentes á ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as das Republicas do Paraguay e da Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto n. 4.441, de 3 de Janeiro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000$ para attender ás despesas a effectuar com os estudos concernentes á ligação das linhas ferreas e telegraphicas do Brasil com as das Republicas do Paraguay e da Bolivia, a que se refere a parte primeira da lettra *a* do art. 1º do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

MISSÃO NAVAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

N. 105

I — Nota da Embaixada Americana, em 18 de Abril de 1922

Rio de Janeiro, April 18, 1922. — N. 742.

Excellency:

I am in receipt of instructions from my Government to the effect that I am authorized to inform Your Excellency 's Government that, should it be your Governments desire to obtain the assistance of a foreign naval mission, my Government would be pleased to designate officers of the American Navy for this purpose. On or about March 24 th, Mr. Morgan informed His Excellency the President of the United States of Brazil that, as a special recognition of the close relations existing between our two countries, the Secretary of the Navy was willing to send an officer of distinguished abilities to consult the Brazilian naval authorities with regard to the formation of such a mission.

In bringing the foregoing facts to Your Excellencys attention, I have the honor to request that you may be good enough at your early convenience to communicate the substance of this note to His Excellency, President Pessoa, and to inform him that the Government of the United States would take great pleasure in serving the Brazilian Government in this respect.

I take this occasion to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

SHELDON LEAVITH CROSBY,
Chargé d' Affaires ad int.

His Excellency
Dr. J. M. de Azevedo Marques,
Minister for Foreign Affairs,
Rio de Janeiro.

N. 106

II — Aviso do Ministerio da Marinha, em 21 de Julho de 1922

Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1922. — N. 2734.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores,

O Sr. Presidente da Republica, inteirado da communicação constante da nota n. 742, de 18 de Abril ultimo, do Sr. Encarregado dos Negocios dos Estados Unidos da America do Norte, resolveu contractar, pelo prazo de quatro annos, uma missão naval americana, para os diversos serviços da Marinha de Guerra Brasileira, a qual deverá ser constituida de officiaes de reconhecida competencia profissional.

O Chefe dessa missão, que será official general, servirá junto ao Estado-Maior da Armada na qualidade de assistente technico e terá a superintendencia de todos os serviços confiados aos officiaes da missão, que deverão ter os postos de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata. Esses officiaes superiores serão em numero de nove:

Um (1) — para auxiliar o Chefe da missão;
Dois (2) — para arsenaes, sendo um para os serviços technicos e outro para os administrativos;
Um (1) — para depositos navaes ou almoxarifados;
Um (1) — para a Directoria do Armamento;
Um (1) — para o Departamento do Tiro;
Um (1) — para a Inspectoria de Fazenda e Fiscalização;
Um (1) — para serviços das machinas dos navios da esquadra;
Um (1) — para aviação.

Os officiaes americanos, no desempenho dos serviços de que forem encarregados, serão auxiliados por officiaes, sub-officiaes e inferiores da Marinha Nacional com os requisitos para tal fim necessarios.

Rogo, pois, a V. Ex. solicitar do Governo Americano a designação do official general a quem deve ser confiada a chefia da missão, afim de combinar, nesta Capital, as bases do alludido contracto.

Extremamente empenhada a Marinha na vinda dessa missão, estou certo de que V. Ex. empregará seus melhores esforços no sentido de não ser retardada a vinda daquelle official general.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

J. P. da Veiga Miranda.

N. 107

III — Telegramma á Embaixada em Washington, em Julho de 1922

BRASEMB — WASHINGTON

O Senhor Presidente da Republica, conforme acaba de communicar-me o Ministro da Marinha, resolveu contractar, por quatro annos, uma missão naval americana para serviços da Marinha de Guerra, a qual deverá ser composta de officiaes de reconhecida competencia profissional. O Chefe da missão será official general e servirá junto ao Estado-Maior da Armada na qualidade de assistente technico, tendo superintendencia sobre todos os serviços confiados á mesma missão. Os officiaes da missão deverão ter postos de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata e serão em numero de nove: um para auxiliar o Chefe da missão; dois para os arsenaes, sendo um para serviços technicos e outro para serviços administrativos; um para os depositos navaes ou almoxarifados; um para a Directoria do Armamento; um para a Directoria do Tiro; um para a Inspectoria de Fazenda e Fiscalização; um para os serviços das machinas dos navios da esquadra e um para aviação. Esses officiaes serão auxiliados por officiaes, sub-officiaes e inferiores da Marinha Nacional. Queira, pois, Vocencia obter que esse Governo designe, com a possivel brevidade, um official general para chefe da missão, que deverá vir Rio combinar as bases do alludido contracto, empregando Vocencia os melhores esforços para que não seja retardada a vinda do referido official.

AZEVEDO MARQUES.

N. 108

IV — Despacho á Embaixada em Washington, em 28 de Setembro de 1922

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos — Secção da America — Em 28 de Setembro de 1922.

Senhor Embaixador,

Em nome do Ministro de Estado, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excellencia, a pedido do Ministro dos Negocios da Marinha, as inclusas minutas, nos idiomas inglez e portuguez, do contracto da missão naval americana, o qual tem de ser ahi assignado brevemente pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil e o da America.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

ARTHUR BRIGGS,
Director Geral.

A Sua Excellencia o Senhor Augusto Cochrane de Alencar, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Washington.

N. 109

V — Telegramma da Embaixada em Washington, em Novembro de 1922

EXTERIORES — RIO

Acabo de assignar o contracto da missão naval.

ALENCAR.

N. 110

VI — Aviso ao Ministerio da Marinha, em 19 de Dezembro de 1922

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos — Secção da America — Rio, 19 de Dezembro de 1922.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o contracto da missão naval americana para a nossa Marinha de Guerra, assignado em Washington em 6 de Novembro de 1922, pelos Senhores Charles Evans Hughes e Augusto Cochrane de Alencar, respectivamente, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America e Embaixador do Brasil.

Remetto tambem a Vossa Excellencia, por copia, o officio da nossa Embaixada, que acompanhou o referido contracto.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

FELIX PACHECO.

A Sua Excellencia o Senhor Almirante Alexandrino de Alencar, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DE POLICIA DE NOVA YORK

N. 111

Relatorio do Delegado do Brasil

I. Uma conferencia nacional — II. De nacional para internacional — III. Em convenção — IV. Immigração e registro de estrangeiros — V. Armas de fogo, drogas prohibidas — VI. Trafego. Collaboração entre policia e magistratura — VII. Extradição e identificação — VIII. O convenio policial sul-americano. — IX. Conclusão

I — UMA CONFERENCIA NACIONAL

Para attender do melhor modo ás exigencias communs da administração policial em todo o territorio americano, veio se accentuando, de certo tempo a esta parte, a necessidade de um orgão de cooperação geral.

Essa necessidade é tanto maior quanto os Estados são aqui em numero de quarenta e oito, divergindo uns dos outros na legislação e no processo.

Dahi a creação da Conferencia Nacional de Policia, que teve sua primeira reunião o anno passado, no correr do mez de maio, com a adhesão de mais de cem administrações de policia local. Teve a iniciativa e presidiu a conferencia o chefe de policia de Nova York, Richard E. Enright. A situação da cidade e o seu gigantesco problema policial indicavam essa primazia. Creou-se, então, como orgão mensal, o *National Police Bulletin* e votou-se o seguinte programma de trabalho:

a) uniformização dos processos policiaes, methodos, seus systemas de prevenção;

b) cooperação intima entre administrações policiaes dos varios Estados da União e melhor coordenação de esforços;

c) uniformidade do trafego, seus regulamentos e signaes;

d) creação de um Bureau Central de Policia em Washington, ou em outra cidade central, para colleccionar e distribuir informações de caracter policial, no interesse geral;

e) fiscalização da entrada de immigrantes criminosos pelos portos maritimos e pelas fronteiras do Mexico e Canadá;

f) cooperação efficaz para a descoberta e captura de anarchistas e outros criminosos perigosos;

g) meio pratico de distribuir informações de criminosos conhecidos, quer quando cumprindo sentença, quer quando em liberdade.

Ficou designada a segunda reunião para o anno seguinte, 1922. No intervallo, a commissão executiva poz mãos á obra, ampliando o campo de acção da conferencia e despertando em seu favor o interesse de todo o paiz. Tal foi o seu trabalho que ao abrir-se a segunda reunião, a 12 de setembro de 1922, contava a National Police Conference com a representação de 325 municipalidades em um total de 678 cidades e abrangendo 45 Estados da União. Foi quando, depois de uma visita aos principaes centros de policia da Europa e de distribuição de convites aos demais da America, resolveu Richard E. Enright ampliar os intuitos da conferencia, tornando-a tambem internacional.

II — DE NACIONAL PARA INTERNACIONAL

Explicando o seu ponto de vista, disse o chefe de Policia de Nova York que, ao lado da conferencia policial interna, em beneficio dos Estados Unidos, podia promover-se a internacional, em beneficio da communhão das nações. «Cada nação da terra, escreveu elle, tem acompanhado com intenso interesse o progresso dos armamentos de terra e mar das outras, mas, cousa estranha, a organização policial de cada paiz pouca ou nenhuma attenção deu á acção e adiantamento das outras em assumptos relativos á defesa da propriedade, promoção da segurança publica, detenção de criminosos e repressão do crime.»

Para a reunião de 1922 expediu a chefia de policia de Nova York convite aos mais importantes paizes da Europa e America. O curto tempo em que foram lançados taes convites, de um lado, e, do outro, a circumstancia de que no velho mundo as condições locaes estão a exigir grande vigilancia por parte das autoridades policiaes, mórmente das mais graduadas, antecipavam reduzido comparecimento. Este foi, entretanto, acima da espectativa, sobretudo quando se tratava de uma reunião preliminar, no correr da qual se combinariam apenas os esforços para uma acção ulterior commum mais systematica.

Assim, excusaram-se de comparecer, entre outras, as administrações policiaes de Christiania, Noruega; Stockholm, Suecia; Manchester, Grã Bretanha; Vienna, Austria; Paris, França; Amsterdam, Hollanda; Roma, Italia; Berlim, Allemanha, e Winnipeg e Windsor, Canadá.

Foram as seguintes as delegações technicas, sob a presidencia do chefe ou sub-chefe de policia local, segundo a ordem alphabetica:

Pela Argentina, Francisco Laguarda, chefe de policia de Buenos Aires; Cezar E. Etcheverry, commissario de identificação, e German Salgado, secretario.

Pela Belgica, Alfred Keffer, director principal da policia judiciaria de Bruxellas.

Pelo Canadá, W. E. Staneland, chefe de policia de Victoria; Franck Hanrahan, de Halifax; W. R. Whatley, de Hamilton; P. Belanger, Montreal, e Trudel, de Quebec.

Pela Dinamarca, Hakon Jorgensen, sub-director de chefia de policia de Copenhague, e Ingeborb Hellner-Nielsen, perito em dactyloscopia, e Erik Shaffer, juiz militar.

Pela Inglaterra, major general Llewelyn W. Atcherley, inspector geral da policia de S. M. Britannica.

Na impossibilidade de enviar delegação technica, fizeram-se representar, pelos respectivos consules geraes acreditados em Nova York, o Brasil, a França, a Hespanha, o Mexico. Na espectativa de chegada de mais de trinta missões especiaes estrangeiras, provenientes de todos os pontos da terra, para assistirem aos festejos do nosso Centenario, o Brasil, segundo expliquei, não podia dispensar nenhum dos seus funccionarios superiores policiaes. Quanto á França, estava notificada a conferencia do comparecimento de sua delegação technica, composta dos Srs. Rigel e Nolle, commissarios representando o chefe de policia de Paris, quando molestia, á ultima hora, lhes impediu o embarque.

III — EM CONVENÇÃO

Abriu-se a conferencia a 12 de setembro, fechando-se a 15. Foi a sessão de abertura no Hall de Chamber of Commerce of the State of New York e as seguintes no Hotel Waldorf-Astoria.

Quem conhece o modo como, nos Estados Unidos, se levam a termo taes convenções, terá idéa do plano geral da policia. Negociantes, banqueiros, advogados, medicos, engenheiros, commerciantes em grosso e a retalho, homens de lettras e poetas, constructores ou artistas, todas as profissões, todas as especialidades, seja qual fôr o ramo de actividade humana, teem organizada sua federação de interesse. E a convenção é a reunião annual dos respectivos membros para o trato pessoal reciproco, a troca de idéas e a votação de medidas de interesse commum. Em regra, a cada uma das grandes cidades cabe, annualmente, servir de sitio para convenções; e esta leva a termo seus trabalhos entre quatro e cinco dias, em accommodações especiaes, que, em geral, são o salão maior e as peças circumvisinhas de um dos grandes hoteis locaes. O programma é sempre longo, compacto, tudo se decidindo por meio de moções, sinão quando pelo de recommendações. E' tambem continuo, só se suspendendo para as refeições, em regra offerecidas pelas associações congeneres da cidade, e a execução da parte festiva, composta de visitas, theatros, etc.

Nada mais caracteristicamente americano do que essas convenções. Ellas teem, como é de prever-se, um grande poder de realização em conjuncto, pois agrupam os individuos da mesma profissão ou negocio, cada doze mezes, para

bem dos interesses geraes. O numero de assistentes varia, sendo na média de 2.000. A Convenção Americana dos Banqueiros, reunida no Hotel Commodore, logo depois da policia, registrou mais de 11.000 delegados, com serviço privativo de correio, telegrapho e outros.

Reuniu a da policia, como se viu, além dos delegados estrangeiros, os representantes de quasi setecentas cidades americanas. Os trabalhos foram arduos e prolongados. A' delegação do Brasil, constando do abaixo assignado e do consul adjunto, João Carlos Muniz, coube, por mais de uma vez, a honra de fallar, expondo pontos de vista de nossa organização judiciaria e de nosso systema criminal. Seu trabalho foi, porém, mais de observação. Por mais de uma vez, tambem, foi objecto de manifestações de sympathia, visando principalmente seu paiz, posto agora em fóco pela celebração do Centenario da Independencia. A falta de uma delegação technica não pareceu, entretanto, tão accentuada como era de suppôr, pois se lançavam apenas os fundamentos de uma cooperação internacional. Para a reunião de 1923, porém, será pouca toda a insistencia no sentido de que a policia do Rio de Janeiro e, pelo menos, a de S. Paulo se façam representar por delegados especiaes.

IV — IMMIGRAÇÃO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS

Na parte propriamente nacional do seu programma, a conferencia versou, entre outros pontos, os de fiscalização immigratoria, registro de estrangeiros, uso e venda de armas de fogo, assassinio de officiaes de policia no exercicio do dever, o chamado *modus operandi*, o uso e repressão de narcoticos, o trafego, o National Police Bureau e, por fim, a necessidade de melhor cooperação entre a administração policial e a judiciaria.

Varias dessas materias constituiram objecto de votação e outras apenas de discussão. Tomaremos, por alto, cada uma dellas.

A fiscalização immigratoria estava contemplada, já se viu, no programma da primeira conferencia, quanto aos criminosos entrados pelos portos e pelas fronteiras do Mexico e do Canadá. E' materia, no seu aspecto geral, de competencia federal, mormente no que respeita aos anarchistas e outros agitadores. Está, como tal, subordinada ao procurador da Republica, o Attorney General, que, nos Estados Unidos, constitue um dos ministros do Chefe da Nação, e, pelo influxo da onda immigratoria, nos ultimos annos, tende a ter raio de acção cada vez mais amplo.

Embora federal, a materia foi informalmente discutida na Conferencia. Assim um dos delegados do Canadá poz em relevo a alta proporção que, na criminalidade, está assumindo, dentro da jurisdição, o elemento estrangeiro. Foi o chefe de policia de Montreal. Antigo assistente da promotoria publica em Nova York. Alexander Burke, por seu lado, discutiu a questão sob o ponto de vista desta cidade, onde, segundo disse, se fallam 45 idiomas diversos e ha um contingente elevadissimo de criminosos estrangeiros. Lembra-me, a este respeito, ter lido que

nas greves violentas e outras agitações de caracter anarchista cerca de 80 % dos responsaveis são de sangue estrangeiro.

Ligado a esse assumpto, o do registro de estrangeiros nos Estados Unidos recebeu da Conferencia voto favoravel. Teem-n'o varios paizes, entre os quaes a Grã-Bretanha e a França, e isso, si mal me não recordo, depois da guerra de 1914. Não a tem, por exemplo, o Brasil sinão de modo indirecto, e assim mesmo recentemente, quando o Governo Federal determinou que o visto do passaporte, no porto de procedencia, se precedesse de certas declarações a serem remettidas pela autoridade consular á policia do porto de destino do viajante, no Brasil. Nos Estados Unidos existe apenas um registro, o de immigração, por força do qual nenhum passageiro, de qualquer classe, entrará no paiz sem uma declaração formal, feita a bordo, em uma folha impressa, sobre os fins e duração da visita, estado civil, referencias pessoaes, etc. Evidentemente isso não basta para os effeitos de policia, de modo que, decidiu a Conferencia que, "sendo o registro compulsorio de estrangeiros e registro de impressões digitaes um dos meios mais effectivos de identificação e vigilancia policial", deve ser adoptado pelas autoridades americanas. A Camara de Commercio do Estado de Nova York, aliás, acaba de aconselhar a tomada da impressão digital de todos os estrangeiros que chegarem aos Estados Unidos, sejam de que classe forem.

V — ARMAS DE FOGO, DROGAS PROHIBIDAS

A venda e o uso de armas de fogo constituiram objecto de deliberação para o fim de se solicitar a promulgação de uma lei federal regulando, com exclusão das para fins militares, policiaes e caça, o fabrico, venda, uso e transporte, dentro dos Estados Unidos. A este respeito citou um dos delegados americanos recente resolução do Instituto dos Advogados dos Estados Unidos só permittindo o fabrico das armas de fogo para fins militares ou de policia. O assumpto é de capital importancia para os grandes centros como Nova York e Chicago, nos quaes, apezar de ser severa a punição para o porte indevido de armas de fogo, o abuso dellas concorre de modo não pequeno para o augmento da criminalidade. Disse a este respeito o juiz Mac Adoo, pondo em relevo a necessidade de uma lei geral, que, por exemplo, a rigidez da lei na cidade de Nova York se annulla totalmente com a sua benevolencia na de New Jersey, fronteira. Em Londres o policia trabalha desarmado. Essa tarefa seria impossivel em uma metropole como Nova York, onde cada patrulha deve ter, e tem, pelo menos, uma pistola de bom calibre.

O assassinato de officiaes de policia no exercicio do cargo constituiu objecto de deliberação, por crescer de numero cada vez mais. New York ainda bate o *record* na materia, pois, segundo Richard E. Enright, só em 1921 onze policias encontraram assim a morte. Sómente 5 % dos assasinos de policias teve a pena capital. A Conferencia votou que se solicitasse do Congresso Federal e das legis-

laturas estaduaes uma resolução considerando o assassinato de qualquer policia no exercicio do dever como crime passivel de pena capital.

O *modus operandi* foi objecto de interessante exposição por parte do delegado britannico. Esse systema, que é de origem ingleza, já está ha cinco annos em pratica na Repartição de Policia de New York e procura descobrir o criminoso, segundo a maneira pela qual elle costuma operar. O systema parte do principio de que os criminosos têm, na sua especialidade, a mesma maneira de agir e o estudo e classificação dessas maneiras vêm offerecendo grandes resultados nos crimes contra a propriedade. A exposição do Major General L. W. Atcherley merece, sem duvida, consideração por parte das autoridades policiaes brasileiras.

A repressão do uso dos narcoticos focalisou, por sua vez, grande attenção da Conferencia. Depois da apresentação do convenio policial sul-americano, ella fórma, com a questão do trafego, a parte mais interessante dos debates. Comprehende-se a importancia do assumpto quando se tem em conta a porcentagem dos criminosos victimas desse vicio em uma cidade como New York. Possue a Repartição da Policia um pessoal especialmente trenado, sob a chefia de um commissario especial, cuja vida se tem decorrido no combate ao mal.

Pois apezar disso, apezar da constante actividade desse departamento, com prisões em massa, buscas inesperadas e punição rigorosa sem appello, a policia não vê seus esforços coroados do exito que fôra de desejar. Negam especialistas della que o augmento seja devido á prohibição do alcool, mas o facto é que, depois dessa prohibição, elle tem assumido grandes proporções,

Do debate travado na Conferencia, especialmente entre as autoridades americanas e as canadenses, ficou provada a existencia de um commercio regular, em alta escala, nos dous paizes, com centros de distribuição, hoje já conhecidos. Apesar da extrema vigilancia aduaneira, nos grandes portos, as drogas por elles entram em contrabando, passando dahi para os centros distribuidores, taes como Montreal e Quebec no Canadá e New York, Kansas, Seattle e São Francisco nos Estados Unidos. A esse respeito foi muito interesante a exposição que, no Waldorf Hotel, manteve a secção de narcoticos na Repartição de Policia de New York. Por ella se vê, e entre as cousas, que os contrabandistas e vendedores têm um codigo secreto especial, com o qual se trocam informaçõss sobre a posição do mercado, o preço da mercadoria, as perspectivas de alta e baixa, etc.

Uma das conclusões do relatorio do Dr. Carlton Simon, commissario especial no assumpto, é que os individuos viciados no uso das drogas são, em geral, criminosos de outra fórma. Entre as 5.500 prisões de viciosos de cocaina, morphina, ether, etc., e vendedores e contrabandistas, realisadas nos dezoito ultimos mezes, 3.500 já tinham ficha na policia.

Outra conclusão é de que 90 % dos mesmos viciados adquiriram o vicio em virtude de mal ambiente. Embora sem ter assumido as proporções que assumiu em New York em outros grandes centros nos Estados Unidos e no Canadá, estou certo de que a questão do uso de drogas prohibidas, no Brasil, terá a

ganhar, quanto á sua repressão, si as nossas autoridades acompanharem de perto, não só o que occorreu na Conferencia, como o que aqui se vae passando cada dia.

A respeito votou a Conferencia que a questão não é sómente municipal, é um problema nacional, e que para lhe dar combate se deverá procurar legislação adequada no Congresso Nacional e no dos Estados, adoptando-se tambem para a repressão as medidas postas em pratica pela policia de Nova York.

VI — TRAFEGO — COLLABORAÇÃO ENTRE POLICIA E MAGISTRATURA

Questão não menos vital, e amplamente tratada, foi a do trafego. A difficuldade crescente deste e o quanto toma á actividade policial, são factores que o explicam como uma das questões mais prementes na vida das grandes cidades americanas. Sobrelevaram-se no debate as exposições do commissario official do trafego em Nova York, John H. Harris, e do chefe de policia de Detroit, James E. Inches.

Nova York, entre todas as grandes metropoles, sobresahe pela difficuldade crescente do seu trafego. Ha, para aggraval-o, primeiro, a forma longitudinal, estreita, da Ilha de Manhattan, centro de convergencia dos cinco arrabaldes. Ha, depois, sua população immensa, cerca de 4.800.000 individuos acima de sete annos de idade. Ha, por ultimo, a disposição difficil de sua planta, 3.200 milhas de ruas cruzando-se em 29.000 intersecções como num taboleiro de xadrez. Já não valem systemas especiaes, como o luminoso da Quinta Avenida, as patrulhas em constante vigilia, a educação da massa da população no sentido do movimento mais simples e menos perigoso. Tudo esbarra deante da massa, cada vez mais congestionada, de homens, de viaturas, em constante movimento.

A difficuldade de regulamentação traz, como consequencia, o augmento progressivo do numero de accidentes. Tomam elles, nos Estados Unidos, tal vulto, que a opinião se levanta de costa a costa e dos Grandes Lagos ao Golfo do Mexico.

Assim é que, segundo as estatisticas americanas, das 60.000 pessoas annualmente mortas no mundo por accidente de trafego nas ruas cerca de um quarto, ou 15.000, occorrem nos Estados Unidos. Só em Nova York houve em 1921 25.883 feridos e 3.483 mortos, dos quaes 1.054 crianças de menos de 15 annos de idade.

A semana em que se redige este papel é aqui a chamada "Semana da Segurança". Todos os annos tem a sua cada cidade de grande trafego e por ella a attenção publica, atravez de uma propaganda objectiva sob todas as fórmas, se attrahe para o assumpto da protecção pessoal nas ruas. Não se pode sahir á calçada ou olhar para fóra sem deparar um desses avisos "A segurança primeiro," "Mais vale ser cauteloso que aleijado" e outros de ampla divulgação. Os resultados são grandes. Assim, segundo a Merchant's Association de New York, em Milwarkee, a mortalidade por accidente, depois

da semana de segurança, cahiu de metade em dous annos (1919-1921) e em Chicago em um (1920-1921).

A preocupação da segurança vae-se tornando, aqui, tão grande, em contraste com o augmento crescente de victimas, que não só crearam côrtes especiaes de trafego, como tambem as contravenções são punidas de modo cada vez mais severo. Para o excesso de velocidade, por exemplo, ha uma multa de 20 dollars para a primeira violação, 40 para a segunda e prisão para a terceira; mas já ha lei em transito na Assembléa de Albany, editando prisão desde a primeira. Um dos juizes da côrte do trafego em Brooklyn, expoz a este respeito, perante a Conferencia, o movimento do seu tribunal.

E o New York Safety Committee, composto dos mais elevados nomes no commercio, na industria e nas outras profissões locaes, reclama para o culpado de morte por accidente de rua a pena, não de um crime culposo, mas de doloso.

Por ultimo, e para finalisar a exposição da parte nacional do programma, não foi menos advogada uma melhor cooperação entre as autoridades policiaes e as judiciarias. Juiz da cidade, William G. Mac Adoo descreveu como de tal cooperação se obtem para os dois lados boa messe de resultados. Mac Adoo foi tambem chefe de policia de Nova York, onde distribue, hoje, justiça criminal. O prestigio de sua toga é immenso.

Os crimes contra a moral, a prostituição publica, por exemplo, cessaram por completo desde que, por iniciativa sua, se substituiu a multa pela prisão, passando tambem a chamada côrte especial de mulheres, "The Women's Court" (ha em Nova York uma terceira para os negocios de familia, "The Family's Court") a funccionar de dia em vez de noite. Exposição não menos interessante foi a do actual promotor chefe, John Banton, segundo a qual, do accôrdo entre as autoridades policiaes e de justiça feito ultimamente, resulta que o criminoso póde ser julgado dentro de 24 horas de sua prisão. Ao tomar conta do seu cargo, em janeiro de 1922, disse Banton, encontrou 2.281 processos pendentes, que logo liquidou, reduzindo-os a 31. Cumpre esclarecer que, devido ao augmento da criminalidade em Nova York, decretou a legislatura de Albany para as medidas de excepção, entre as quaes a de augmento dos juizes do crime e abreviação de processos. O pessoal do chefe da promotoria publica aqui é de 217 pessoas e tem uma despeza annual de 700.000 dollars approximadamente.

VII — EXTRADIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

Entre os assumptos internacionaes discutidos pela conferencia, sobrelevam os relativos á extradição, convenio policial sul-americano, codigo internacional, addido de policia junto ás embaixadas e legações e identificação local e á distancia.

A identificação á distancia foi longamente exposta e advogada pela delegação da Dinamarca, como um dos meios mais efficientes de cooperação policial entre nações. O Sr. Hakon Jorgensen dissertou sobre as vantagens do seu systema, para elle pedindo a cooperação geral. Os technicos, no Brasil, terão, estou certo, interesse em o conhecer tal qual foi exposto e consta dos folhetos annexos e das actas da Conferencia, todas reunidas a este meu papel.

Sobre identificação local e seus systemas, coube a Cesar Echeverry explicar o assumpto no seu paiz. Paiz de Vucetich, a Argentina desafia, por sua organisação modelar, qualquer novidade na materia. E a exposição do seu delegado é um dos melhores documentos do progresso sul-americano jamais trazido ao conhecimento dos Estados Unidos.

Bateu-se o chefe de policia de Nova York pela nomeação de um addido de policia junto ás embaixadas e legações no estrangeiro. É seu pensamento que, não só a materia da extradição, como tambem a da collaboração policial internacional muito ganharia com a execução dessa medida. Em these apoiaram a idéa as delegações estrangeiras, duvidando algumas, como a ingleza, de seu exito pratico, visto ser a policia uma corporação local ou municipal e não estar unificada como, por exemplo, o exercito e a marinha.

Aventou-se tambem a creação de um codigo internacional de policia, a amplidão do uso da radiotelegraphia e a simplificação das fórmas da extradição. Neste ultimo caso, o regimen do Brasil é dos mais praticos e modernos, pois não faz depender a extradição de tratados. Os Estados Unidos, segundo Enright, ainda a subordinam a essa condição, e só a Italia, apezar de tratado assignado, se recusa a entregar á justiça os criminosos de seu sangue d'aqui fugidos. O problema é aqui tanto mais difficil, quanto divergem entre si as leis estaduaes.

VIII — O CONVENIO POLICIAL SUL-AMERICANO

De todas as materias versadas, porém, nenhuma despertou o interesse que provocou a representação do convenio policial sul-americano de 1920, assignado em Buenos Aires, a 24 de fevereiro, pelos delegados da policia da Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay, Perú e Uruguay.

Coube a iniciativa da apresentação á delegação argentina pelo orgão de seu chefe Francisco Laguarda, signatario da convenção. A maneira porque o fez, os traços cardeaes do accôrdo, sua feição estrictamente policial e pratica, tudo isso impressionou fundamente a Assembléa. Disse Enright que a exposição de Laguarda electrisou a assembléa, e foi verdade. Não me cabe, leigo que sou, resumir e apreciar os termos do convenio, apenas direi que a a opinião americana, opinião estrangeira, representada na conferencia, nos não julgavam tão adiantados nesse assumpto. Do alto de sua cadeira disse o chefe de policia de Nova York que essa exposição constituia o mais relevante e completo papel que jamais foi apresentado a nenhuma Conferencia de policia e

que, dess'arte, estava a America do Sul adiantada dois annos sobre o seu paiz e os europeus, que só agora procuravam obter o que, entre nós, já tinha sido alcançado com vantagem.

A' delegação do Brasil coube secundar a apresentação feita pela delegação irmã, e teve nisso especial honra e prazer.

Foi com satisfação que vimos assim receber as consagrações do dia o autor maior do convenio. O entendimento das duas delegações, neste e noutros pontos do programma, foi, aliás, o mais completo e, pelo que nos tocou, aos brasileiros, só tivemos nisso fonte de regosijo.

Assim o disse eu para o Ministerio das Relações Exteriores, mandando a F. Eulalio Nascimento Silva e Carlos Reis, em nome de Laguarda e Echeverry e no de João Carlos Muniz, e meu proprio as felicitações que lhes cabem como signatarios do convenio pela policia do Rio de Janeiro.

Ficou visivel, depois da apresentação argentina, que grande passo seria para o mundo a ampliação de tal convenio ás necessidades policiaes delle, em assumpto internacional.

Que a possa ter breve, porém, é cousa sobre que é licito duvidar. Ha muito que fazer para isso, a começar pela propria nação americana, em cuja maior metropole se reunia a primeira conferencia policial mundial. Disse-se no correr della, por exemplo, ser mais facil extraditar-se um criminoso entre os Estados Unidos e qualquer nação estrangeira do que entre dois dos Estados da União. A diversidade de legislação constitue, de facto, aqui, serio obstaculo a uma collaboração interestadual melhor. O representante de Boston alinhou, a este respeito, alguns factos para provar que, antes de procurar a cooperação internacional, os Estados Unidos devem aperfeiçoar a cooperação estadual na sua policia. Mas já o citar taes factos é reconhecer que estão carecendo de correctivo.

Sob tal aspecto, a National Police Conference, hoje International Police Conference, conforme passou a denominar-se, fará obra de valor, pois entre os seus maiores fins, no campo interno, está a creação do National Police Bureau.

Esse Bureau será uma especie de *clearing house* em assumptos criminaes do paiz, e uniformisará com o tempo muitas das praxes divergentes, meios e processos que aqui parecem hoje antagonicos.

IX — CONCLUSÃO

Já tive a honra de expor para meu governo, sob o titulo de «New York, metropole mundial», o que é esta cidade na vida americana e, a certos respeitos, na internacional.

Em uma area pouco maior que a metade da do Districto Federal, no Brasil, ella abrange, entretanto, uma população que é mais ou menos a da Belgica hoje. Sob o aspecto financeiro, New York guarda, nos cofres dos seus bancos, pode-se dizer, grande parte do lastro ouro do mundo. O movi-

mento diario de sua *Clearing House* é de 600 milhões de dollars approximadamente. Sob a feição do commercio e das industrias, por seu porto passa a metade do commercio exterior dos Estados Unidos, avaliado, em 1920, acima do de qualquer outro paiz, excepto a Grã-Bretanha. Sob o aspecto da massa humana, que nella vive e se movimenta, trazem-lhe as linhas ferreas, por dia, cerca de 250.000 passageiros e transportam seus trens urbanos, aereos e subterraneos, um bilhão approximadamente por anno. Só em um dos seus edificios, o Equitable Building, avaliado, ha pouco, em 30 milhões de dollars, e cuja installação telephonica é maior do que a de Roma, trabalham por dia, 15.000 pessoas em 350 escriptorios.

Nada menos de 75 milhões de toneladas de carga lhe transportam para o bojo, por anno, as estradas de ferro, quer para o seu consumo, quer para reexpedição transoceanica.

O consumo de generos de alimentação é nella de 8 bilhões e meio de libras trazidas em 531.000 vagons. No ultimo anno de immigração illimitada 415.727 passageiros entraram no seu porto. Aqui nasce uma creança cada seis minutos, morre um individuo cada doze e realiza-se um casamento cada treze. O numero de incendios, em 1921, foi de 45 por dia. A receita da cidade e a despeza montam acima de um bilhão de dollars e a divida é maior do que a externa do Brasil.

Pode-se discutir do mal que isso, acaso, representa na vida geral do paiz, mormente quando a tendencia vem sendo para o abandono dos campos pelas cidades, conforme já tive occasião de expor em outro papel. Mas o de que não se pode duvidar é do interesse que uma metropole como New York, inspira ao observador estrangeiro. Ha aqui cousas, instituições, acontecimentos unicos no seu genero. Entre aquellas, a da policia é uma das que muito offerecem que ver.

O trafego, por exemplo, além das medidas expostas acima, torna-se tão congestionado, que já prevêm as autoridades proximo o tempo em que nenhuma rua de New York dará sahida sinão em uma só direcção. A repressão do jogo, dos crimes contra a moral publica, do uso das drogas, creio que alcançou aqui sua expressão maior. Pelas côrtes, no que se refere ao elemento criminoso, passam por anno 400 mil casos e ellas, para dar vasão a isso, funccionam de dia e algumas de noite, e são nada menos de 35 com 47 magistrados. A lida com o elemento de sangue estrangeiro é tão ardua (New York tem na sua população 40 % de estrangeiros contra 6 % em Londres) que em cada tribunal — e eu repito o depoimento de um magistrado perante a Conferencia — ha um interprete que fala, pelo menos, tres linguas. Para tarefa tão excepcional não conta entretanto a policia com mais de 11.000 homens.

Londres, com uma população ordeira, tem 22.000. Nesses 11.000, convém dizer, comprehende-se 1.400 policiaes de todos os postos, 1.400 patrulhas encarregadas do trafego e 1.800 detectives, de modo que, descontando-se tambem os homens em serviço nas côrtes e em licença, só restam 6.000

para o policiamento. O parallelo entre a tarefa que lhe cabe e a de seus collegas europeus, principalmente os da capital britannica e da franceza, descreve-o Enright em varios artigos no "Globe" inclusos em annexos. E vê-se desse parallelo quão difficil e penosa é a tarefa do Police Commissioner de New York, embora para facilital-a concorra a excellencia do pessoal ás suas ordens.

A policia da cidade é de carreira, baseando-se nos melhores padrões de moral individual e trenamento physico. O chefe actual veiu dos gráos mais baixos, elle foi patrulha nas ruas. Vinte e cinco por cem da força são veteranos da guerra contra a Hespanha, veteranos do Exercito, da Marinha, e veteranos da grande guerra. A este respeito gaba-se a policia de que, por anno, ha mais advogados expulsos da profissão em New York do que policiaes despedidos da força por qualquer falta. Já tive occasião de, anonymamente, visitar a policia de New York, nos seus quarteis, almoçando com sargentos e lhes presenciando os exercicios de cada dia. E foi meu prazer apreciar-lhe a extensão da tarefa, como cá fóra já me habituara a lhes admirar a acção e a postura physica.

A conferencia policial tem e vae ter, cada vez mais, o merito de pôr os delegados estrangeiros em contacto com o serviço tal qual se faz aqui, do mesmo passo que os une para uma tarefa internacional, na qual muitos paizes, sobretudo os de immigração, como o Brasil, têm interesse primordial.

New York, 20 de Outubro de 1922. — *Helio Lobo.*

INAUGURAÇÃO DE UM CABO SUBMARINO

N. 112

I — Telegramma do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil

Washington — 29 de Agosto de 1922 — His Excellency José Manuel de Azevedo Marques, the Minister of Foreign Affairs of Brazil — Rio de Janeiro.

Excellency permit me to express on behalf of President Harding his deep gratification at the opening of new cable to Brazil thus increasing at an opportune time facilities of communication between the two countries and forming a new link of mutual interest and amity. Please accept my hearty felicitations upon this happy event.

CHARLES E. HUGHES,
Secretary of the United States of America.

TRADUCÇÃO

A Sua Excellencia o Sr. José Manuel de Azevedo Marques, Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brasil — Rio de Janeiro.

Permitta-me Vossa Excellencia exprimir-lhe, em nome do Presidente Harding, sua profunda satisfação pela abertura de um novo cabo telegraphico para o Brasil, augmentando assim, em momento opportuno, as facilidades de communicação entre os dois paizes e formando um novo élo de mutuo interesse e amizade. Queira acceitar minhas cordiaes felicitações por este feliz acontecimento.

CHARLES E. HUGHES,
Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

N. 113

II — Radiogramma do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Secretario de Estado dos Estados Unidos da America

A Sua Excellencia o Senhor Charles E. Hughes, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America — Bordo do vapor "Pan-American".

Tenho a honra agradecer cordiaes expressões telegramma Vossa Excellencia me dirigiu no momento inaugurar-se novo cabo para o Brasil, que constitue outro élo mais intima approximação entre os dois paizes amigos. Aproveito opportunidade feliz para congratular-me com Vossa Excellencia em nome Presidente Republica e no meu proprio, apresentando-lhe protestos minha maior consideração.

AZEVEDO MARQUES.

CONT. L
SECÇÃO

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1923

ANNEXOS B, C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO



PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

COMPREHENDENDO O PERIODO DECORRIDO

DE

30 de Abril de 1922 a 3 de Maio de 1923

ANNEXOS B, C, D e E

2º VOLUME

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1924

INDICE

ANNEXO B

PAGS.

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, em 1 de Maio de 1923. 3
Quadro do Corpo Diplomatico brasileiro, em 30 de Abril de 1923 . 11
Quadro do Corpo Diplomatico estrangeiro, em 1 de Maio de 1923 . 21
Quadro do Corpo Consular brasileiro, em 1 de Maio de 1923. . . . 29
Quadro do Corpo Consular estrangeiro, em 1 de Maio de 1923 . . . 41
Quadro dos empregados da Secretaria de Estado, por antiguidade de posto, em 30 de Abril de 1923 55
Quadro do Corpo Diplomatico brasileiro segundo as categorias . . . 61
Quadro do Corpo Consular brasileiro segundo as categorias. . . . 65

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS E PORTARIAS

N. 1

LEIS

Decreto n. 4.550, de 12 de Julho de 1922 — Credito para pagamento do "Atlanta". 3
Decreto n. 4.560, de 21 de Agosto de 1922 — Credito para pagamento do "Lage" e do "Benevente" 3
Decreto n. 4.597, de 18 de Outubro de 1922 — Honras de cidadania ao Sr. Antonio José de Almeida 4
Decreto n. 4.611, de 29 de Agosto de 1922 — Approva emendas ao Pacto da Liga das Nações. 5
Decreto n. 4.612, de 29 de Novembro de 1922 — Approva o Trafego de extradição com o Paraguay 5
Decreto n. 4.613, de 1 de Dezembro de 1922 — Soccorro ás victimas do terremoto no Chile 6
Decreto n. 4.649, de 17 de Janeiro de 1923 — Approva a Convenção Telegraphica e Radio-telegraphica com a Bolivia. 6

N. 2

DECRETOS

PAGS.

Decreto n. 15.475, de 10 de Maio de 1922 — Promulga a Convenção sobre commercio de armas e munições 7
Decreto n. 15.485, de 17 de Maio de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Casa Branca, Marrocos. 28
Decreto n. 15.486, de 17 de Maio de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Altona, Allemanha 28
Decreto n. 15.487, de 17 de Maio de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Leria, Portugal. 29
Decreto n. 15.504, de 31 de Maio de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Riga, Lettonia 29
Decreto n. 15.505, de 31 de Maio de 1922 — Reconhece a Independencia do Egypto 29
Decreto n. 15.506, de 31 da Maio de 1922 — Promulga o Tratado de extradição com o Perú 30
Decreto n. 15.515, de 7 de Julho de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Baden-Baden, Allemanha 40
Decreto n. 15.529, de 21 de Junho de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Marsala, Italia 41
Decreto n. 15.530, de 21 de Junho de 1922 — Promulga a Convenção para protecção das obras literarias e artisticas de Berlim, de 1908 . . 41
Decreto n. 15.550, de 7 de Julho de 1922 — Publica a adhesão do Luxemburgo á Convenção sobre propriedade industrial de Washington, . . 56
Decreto n. 15.558, de 12 de Julho de 1922 — Eleva á categoria de Embaixada a representação no Chile 57
Decreto n. 15.559, de 12 de Julho de 1922 — Crêa uma legação na Dinamarca 57
Decreto n. 15.565, de 19 de Julho de 1922 — Publica a denuncia de Honduras á Convenção sobre marcas de fabrica, de Buenos Aires 58
Decreto n. 15.567, de 19 de Julho de 1922 — Abre um credito para pagamento do "Atlanta". 59
Decreto n. 15.579, de 26 de Julho de 1922 — Publica a adhesão da Argentina ás Convenções de Bruxellas sobre Direito Maritimo 60
Decreto n. 15.580, de 26 de Julho de 1922 — Publica a adhesão da Polonia á Convenção da Haya sobre solução pacifica dos conflictos internacionaes 61
Decreto n. 15.591, de 2 de Agosto de 1922 — Publica a adhesão da Tcheco-Slovaquia á Convenção da Haya sobre solução pacifica de conflictos internacionaes. 62
Decreto n. 15.592, de 2 de Agosto de 1922 — Publica a adhesão da Finlandia ás Convenções da Haya, de 1907 63
Decreto n. 15.593, de 2 de Agosto de 1922 — Publica a adhesão da Lettonia á Convenção da Haya sobre a guerra maritima 64
Decreto n. 15.606, de 16 de Agosto de 1922 — Crêa um Consulado honorario no Panamá. 67

PAGS.

Decreto n. 15.607, de 16 de Agosto de 1922 — Abre credito para despezas de Representação diplomatica. 67
Decreto n. 15.663, de 4 de Setembro de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Erberfeld, Allemanha 68
Decreto n. 15.666, de 5 de Setembro de 1922 — Publica a adhesão de Dantzig á Convenção sobre propriedade literaria de Berna, revista em Berlim 68
Decreto n. 15.684, de 13 de Setembro de 1922 — Publica as adhesões da Polonia e de Dantzig á Convenção sobre abalroamento maritimo . . 69
Decreto n. 15.715, de 4 de Setembro de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Addis Abbada, Abyssinia 70
Decreto n. 15.719, de 10 de Setembro de 1922 — Promulga os actos postaes de Buenos Aires, em 1921. 71
Decreto n. 15.751, de 25 de Outubro de 1922 — Eleva a Embaixada a Legação na Argentina 100
Decreto n. 15.757, de 27 de Outubro de 1922 — Designa Praga para séde do Cons. na Tcheco-Slovaquia 101
Decreto n. 15.783, de 8 de Novembro de 1922 — Approva o Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica 101
Decreto n. 15.784, de 8 de Novembro de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Boston, Estados Unidos da America. 303
Decreto n. 15,785, de 8 de Novembro de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Haifa, Syria 303
Decreto n. 15.786, de 8 de Novembro de 1922 — Abre credito para despezas de Representação diplomatica 303
Decreto n. 15.824, de 14 de Novembro de 1922 — Publica a ratificação do Mexico ás Convenções postaes de Buenos Ayres, de 1921 304
Decreto n. 15.825, de 14 de Novembro de 1922 — Crêa um Consulado honorario em Magdeburgo, Allemanha. 305
Decreto n. 15.826, de 14 de Novembro de 1922 — Publica a ratificação da Argentina aos Actos postaes de Buenos Aires, de 1921. 305
Decreto 15.827, de 14 de Novembro de 1922 — Publica a ratificação do Salvador aos Actos postaes de Buenos Ayres, de 1921. 305
Decreto n. 15.851, de 23 de Novembro de 1922 — Publica as ratificações de Costa Rica e Rep. Dominicana aos Actos postaes de Buenos Ayres, de 1921. 306
Decreto n. 15.852, de 23 de Novembro de 1922 — Publica a ratificação da Costa Rica a Actos postaes de Buenos Ayres, de 1921 307
Decreto n. 15.873, de 6 de Dezembro de 1922 — Publica a adhesão da Allemanha ao Arranjo de Madrid, revisto em Washington em 1911, sobre marcas de fabrica e de commercio 307
Decreto n. 15.874, de 12 de Dezembro de 1922 — Abre um credito para soccorrer as victimas terremoto no Chile. 308
Decreto n. 15.899, de 20 de Dezembro de 1922 — Publica a adhesão de Dantzig á Convensão da Cruz Vermelha, de 1906 308

PAGS.

Decreto n. 15.904, de 27 de Dezembro de 1922 — Publica a ratificação do Uruguay a Actos postaes de Buenos Ayres, de 1921 309
Decreto n. 15.905, de 27 de Dezembro de 1922 — Estabelece uma nova tabella de emolumentos consulares. 310
Decreto n. 15.932, de 17 de Janeiro de 1923 — Supprime o Consulado honorario de Villa Nova de Gaia, em Portugal 323
Decreto n. 15.933, de 17 de Janeiro de 1923 — Crêa um Consulado honorario em Cali, Colombia. 323
Decreto n. 15.964, de 16 de Fevereiro de 1923 — Crêa um Consulado honorario em Sydney, Australia 324
Decreto n. 15.977 de 2 de Março de 1923 — Funeraes de Chefe de Estado a Ruy Barbosa. 324
Decreto n. 15.979, de 10 de Março de 1923 — Publica ratificação do Equador aos Actos postaes de Buenos Ayres, de 1921 325
Decreto n. 15.987, de 17 de Março de 1923 — Crêa um Consulado honorario na Haya, Paizes Baixos 325
Decreto n. 16.000, de 1 de Abril de 1923 — Publica a adhesão de Dantzig aos Actos sobre procedencia de mercadorias e registro de marcas de fabrica 326

N. 3

DECISÕES

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre a nomeação de funccionarios — 20 de Junho de 1922. 329
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre facturas relativas a plantas novas ou partes novas de plantas destinadas ao Brasil — 31 de Junho de 1922. 330
Circular ao Corpo Consular Brasileiro e ao Corpo Diplomatico Brasileiro sobre recenseamento de brasileiros no estrangeiro —31 de Julho de 1922 330
Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro abolindo os addidos honorarios — 15 de Outubro de 1922. 331
Portaria á Contabilidade sobre a organisação do Gabinete do Ministro — 15 de Novembro de 1922 332
Portaria á Contabilidade sobre vencimentos aos funccionarios diplomaticos e consulares em commissão na Secretaria de Estado — 15 de Novembro de 1922. 332
Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Corpo Consular Brasileiro sobre passaportes — 16 de Dezembro de 1922. 333
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre prohibição de importação de sementes de algodão — 23 de Dezembro de 1922. 334
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre licenças a funccionarios honorarios — 26 de Dezembro de 1922. 335
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre matricula de brasileiros residentes no estrangeiro — 26 de Dezembro de 1922. 335

PAGS.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre facturas consulares — 26 de Dezembro de 1922 336
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre a nova tabella de emolumentos — 15 de Janeiro de 1923. 336
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre fretes para o Lloyd Brasileiro — 27 de Janeiro de 1923. 337
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre notificação de doenças contagiosas — 26 de Fevereiro de 1923 337
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre despachos — 31 de Janeiro de 1923. 338
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre sementes de rubiaceas — 19 de Fevereiro de 1923 338
Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro e ao Corpo Consular Brasileiro sobre numeração de officios — 19 de Fevereiro de 1923. 339
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre vistorias — 19 de Fevereiro de 1923. 339
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre doenças contagiosas em animaes ou plantas — 26 de Fevereiro de 1923 340
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre férias extraordinarias — 26 de Fevereiro de 1923 340
Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre vistorias de navios estrangeiros — 19 de Março de 1923. 342

ANNEXO D

Receita e despeza dos Consulados Geraes e Consulados remunerados, no exercicio de 1922. 3
Receita e despeza dos Consulados não remunerados, no exercicio de 1922. 7
Receita e despeza dos Vice-Consulados que renderam mais de 500$, no exercicio de 1922. 9
Movimento de estampilhas, no exercicio de 1922. 11
Tabellas explicativas do orçamento do Ministerio no exercicio de 1922. 12
Resumo dos trabalhos de proposta do orçamento das despezas do Ministerio para o exercicio de 1924. 47
Proposta do orçamento do Ministerio para o exercicio de 1924 . . 49

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores, que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 30 de Abril de 1923 3

ANNEXO B

Quadros do pessoal da Secretaria de Estado, do Corpo diplomatico e do Corpo consular do Brasil.— Quadro do Corpo diplomatico estrangeiro acreditado no Brasil.— Quadro do Corpo consular estrangeiro

N. 1

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

---

Ministro de Estado

Dr. José Felix Alves Pacheco.

Gabinete do Ministro

CHEFE DO GABINETE

Frederico de Castello Branco Clark, Ministro Residente.

OFFICIAL DE GABINETE

Sebastião Sampaio, Addido Commercial.

AUXILIARES

Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, 2º Official, em commissão no exterior.

Antonio Felinto de Souza Bastos, Consul de 2ª classe.

Acyr do Nascimento Paes, 3º Official.

Mario de Lima Barbosa, 3º Official.

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Consul de 1ª classe.

Sub-Secretario de Estado

.....

Gabinete do Sub-Secretario de Estado

.....

Secção da Contabilidade

DIRECTOR DE SECÇÃO

Manoel Coelho Rodrigues.

PRIMEIROS OFFICIAES

Henrique Pinheiro de Vasconcellos, em commissão no Consulado em Hamburgo.
Fernando de Souza Dantas.

SEGUNDOS OFFICIAES

Pedro Neves de Paula Leite.

TERCEIROS OFFICIAES

Nestor de Braga Mello.
Heitor Collet.
Pedro de Paranaguá.
Ivan Galvão.
Mauro Pontes.

DACTYLOGRAPHO-

Fabio Antão de Medeiros Muniz.

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

DIRECTOR GERAL

Arthur Eduardo Raoux Briggs.

AUXILIAR DE GABINETE

TERCEIRO OFFICIAL

Moacyr Ribeiro Briggs.

DACTYLOGRAPHO

Balthazar Franklin Tavora.

Secção do Protocollo

DIRECTOR DE SECÇÃO

Zacarias de Góes Carvalho.

PRIMEIRO OFFICIAL

Ayres de Maya Monteiro.

SEGUNDOS OFFICIAES

Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.
Francisco de Miranda Mascarenhas.

TERCEIROS OFFICIAES

Antonio de Vilhena Ferreira Braga, em commissão no Palacio da Presidencia.
Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos, em licença.

CALLIGRAPHO

Gaspar de Araujo Monteverde.

ADDIDO

João Ruy Barbosa, 2° Secretario da Embaixada em Paris.

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America

DIRECTOR DE SECÇÃO

Arthur Guimarães de Araujo Jorge.

PRIMEIRO OFFICIAL

Henrique Pecegueiro do Amaral.

SEGUNDOS OFFICIAES

Edgardo Barbedo.
Ronald de Carvalho.

TERCEIRO OFFICIAL

Raul Braga de Azevedo.

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa e Asia

DIRECTOR DE SECÇÃO

Raphael de Mayrinck.

PRIMEIRO OFFICIAL

Mauricio Nabuco.

SEGUNDO OFFICIAL

Renato de Lacerda Lago.

TERCEIRO OFFICIAL

Fernando Lobo Leite Pereira.

DACTYLOGRAPHA

Maria Antonietta de Araujo Jorge.

Secção dos Limites e Actos Internacionaes

DIRECTOR DE SECÇÃO

Henrique José de Saules, em licença.

PRIMEIROS OFFICIAES

Mario de Barros e Vasconcellos, em commissão.
Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, em commissão.

SEGUNDO OFFICIAL

Oswaldo de Moraes Corrêa, servindo de Director.

TERCEIROS OFFICIAES

Jorge Latour.
Jorge de Oliveira Jobim.

CARTOGRAPHO

Francisco Eduardo de Oliveira Basto.

ZELADOR DA MAPPOTHECA

Estevão Mercurin.

DACTYLOGRAPHA

Georgina Martins.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

DIRECTOR GERAL

Raul Adalberto de Campos.

AUXILIAR DE GABINETE

SEGUNDO OFFICIAL

Juvenal Meirelles Mesquita.

ADDIDO AO GABINETE

PRIMEIRO OFFICIAL

Antonio de São Clemente.

DACTYLOGRAPHAS

Alice de Hoffbauer Antunes.
Cecilia Pereira Leite.

Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America

DIRECTOR DE SECÇÃO

Sylvio Romero filho.

PRIMEIROS OFFICIAES

Antonio Alves da Fonseca.
Rodolpho Riegel Filho.

SEGUNDO OFFICIAL

Adriano de Souza Quartim.

TERCEIRO OFFICIAL

Pericles Barbosa Lima.

Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania

DIRECTOR DE SECÇÃO

Gregorio Pecegueiro do Amaral.

PRIMEIRO OFFICIAL

Manoel Raymundo de Menezes.

SEGUNDO OFFICIAL

Cesar de Mesquita Serva.

TERCEIROS OFFICIAES

Affonso Lopes de Almeida, em commissão.
Murillo Martins de Souza.

Secção do Archivo e da Bibliotheca

DIRECTOR DE SECÇÃO

Napoleão Reys.

PRIMEIRO OFFICIAL

Rodolpho Gonçalves de Siqueira, em licença.

SEGUNDO OFFICIAL

Luiz Carlos de Andrade Filho.

ANNEXO B

TERCEIRO OFFICIAL

Affonso Barbosa de Almeida Portugal.

CONSERVADOR DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Luiz Esteves de Almeida.

AJUDANTE DO CONSERVADOR

Carlos Alberto Garcez Palha.

Portaria

PORTEIRO

Braz José de Oliveira.

AJUDANTE DO PORTEIRO

Carlos Salgado.

CONTINUOS

Americo Ventura Rodrigues.
Salvador Felipe Gonzales.
Amphiloquio Teixeira Alves.
Bernardino José Pereira Barroso.
Francisco de Paula da Silva Braga.
João Opytaciano dos Santos.
Horacio José Rosas.
Clodomiro Ferraz.
Felix Homem Riograndense Soares.
Euclydes José Tavares.

CORREIOS

Carlos Pinto da Costa.
Antonio Joaquim de Souza.

TELEPHONISTA

Benigna Santos.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

EM 30 DE MARÇO DE 1923

PARAGUAY

ASSUMPÇÃO

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

José de Paula Rodrigues Alves, em commissão.

PRIMEIRO SECRETARIO

Octavio Fialho, Encarregado de Negocios.

SEGUNDO SECRETARIO

Jorge Olinto de Oliveira, addido á Emb. em Buenos Aires.

GRECIA

ATHENAS

MINISTRO RESIDENTE

José Francisco de Barros Pimentel, serve provisoriamente como Encarregado de Negocios.

SEGUNDO SECRETARIO

.....

ALLEMANHA

BERLIM

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Adalberto Guerra Duval.

PRIMEIROS SECRETARIOS

José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão.
Lourival de Guillobel, em ferias extraordinarias.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Cyro de Freitas Valle.
João de Avellar Magalhães Calvet.

ADDIDO COMMERCIAL

Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.

SUISSA

BERNA

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Raul do Rio Branco.

PRIMEIRO SECRETARIO

Antonio José do Amaral Murtinho, em ferias extraordinarias.

SEGUNDO SECRETARIO

Joaquim de Souza Leão Filho.

COLOMBIA

BOGOTÁ

MINISTRO RESIDENTE

Mario de Belfort Ramos, em transito.

SEGUNDO SECRETARIO

Argeu de Segadas Machado Guimarães, Encarregado de Negocios.

BELGICA

BRUXELLAS

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Alfredo de Barros Moreira.

PRIMEIRO SECRETARIO

Mario Pimentel Brandão.

SEGUNDO SECRETARIO

Carlos Elias de Latorre Lisbôa.

ARGENTINA

BUENOS AIRES

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Pedro de Toledo.

PRIMEIRO SECRETARIO

Carlos de Rostaing Lisbôa.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Fernando de Lara Palmeiro.
Jorge Olinto de Oliveira, serve addido.

ADDIDO COMMERCIAL

Narciso Peixoto de Magalhães.

VENEZUELA

CARACAS

MINISTRO RESIDENTE

Frederico de Castello Branco Clark, em commissão.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Djalma Pinto Ribeiro Lessa, Encarregado de Negocios.
Abelardo Bueno Bretanha do Prado, em transito.

NORUEGA

CHRISTIANIA

MINISTRO RESIDENTE

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, em commissão.

SEGUNDO SECRETARIO

Arthur dos Guimarães Bastos, Encarregado de Negocios.

DINAMARCA

COPENHAGUE

MINISTRO RESIDENTE

Lucillo Antonio da Cunha Bueno.

SEGUNDO SECRETARIO

Rubens Ferreira de Mello.

CUBA E AMERICA CENTRAL

HAVANA

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Annibal Velloso Rebello.

SEGUNDO SECRETARIO

Carlos da Silveira Martins Ramos.

PAIZES BAIXOS

HAYA

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa.

PRIMEIRO SECRETARIO

Gustavo Vianna Kelsch.

SEGUNDO SECRETARIO

Gustavo Mattos de Souza Bandeira.

BOLIVIA

LA PAZ

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Luiz de Lima e Silva, em ferias extraordinarias.

PRIMEIRO SECRETARIO

Felix Bocayuva, Encarregado de Negocios.

SEGUNDO SECRETARIO

Felippe Silviano Brandão.

PERÚ

LIMA

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Abelardo Roças.

PRIMEIRO SECRETARIO

Pedro de Moraes Barros.

SEGUNDO SECRETARIO

Ruy Pinheiro Guimarães.

PORTUGAL

LISBOA

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

José Manoel Cardoso de Oliveira.

PRIMEIRO SECRETARIO

Lafayette de Carvalho e Silva.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Themistocles da Graça Aranha.
José Roberto Macedo Soares.

GRÃ BRETANHA

LONDRES

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Domicio da Gama.

PRIMEIRO SECRETARIO

Luiz Avelino Gurgel do Amaral.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Antonio Camillo de Oliveira Filho, em ferias extraordinarias.
Gastão Paranhos do Rio Branco, em ferias extraordinarias.
Heitor Lyra.

ADDIDO COMMERCIAL

Julio Augusto Barbosa Carneiro, em commissão.

HESPANHA

MADRID

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Rinaldo de Lima e Silva.

PRIMEIRO SECRETARIO

Jarbas Loretti da Silva Lima.

SEGUNDO SECRETARIO

Antonio Moreira de Abreu.

MEXICO

MEXICO

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Raul Régis de Oliveira, em transito.

PRIMEIRO SECRETARIO

.....

SEGUNDO SECRETARIO

Jacome Baggi de Berenguer Cezar, Encarregado de Negocios.

URUGUAY

MONTEVIDÉO

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Luiz Guimarães Filho.

PRIMEIRO SECRETARIO

João Severiano da Fonseca Hermes.

SEGUNDO SECRETARIO

João Leopoldo Modesto Leal, em licença.

FRANÇA

PARIS

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Luiz Martins de Souza Dantas.

PRIMEIROS SECRETARIOS

Carlos Taylor.
Pedro Leão Velloso Neto, em transito.

SEGUNDOS SECRETARIOS

João Ruy Barbosa, em commissão.
Carlos Celso de Ouro Preto.
Trajano Medeiros do Paço.

ADDIDO COMMERCIAL

Francisco Guimarães.

CHINA

PEKIM

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTECIARIO

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, em licença.

SEGUNDO SECRETARIO

.....

TCHECO-SLOVAQUIA

PRAGA

MINISTRO RESIDENTE

Carlos Lemgruber Kropf.

SEGUNDO SECRETARIO

Djalma Pinto Ribeiro Lessa, em transito.

EQUADOR

QUITO

MINISTRO RESIDENTE

Arminio de Mello Franco, em ferias extraordinarias.

SEGUNDO SECRETARIO

Octavio de Teffé von Hoonholtz, Encarregado de Negocios.

ITALIA

ROMA

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Oscar de Teffé.

PRIMEIROS SECRETARIOS

Pedro Leão Vellozo Neto.
Paulo N. Coelho de Almeida.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Leopoldo Teixeira Leite.
Labienno Salgado dos Santos.

ADDIDO COMMERIAL

Deoclecio de Campos.

SANTA SÉ

SANTA SÉ

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Carlos Magalhães de Azeredo.

PRIMEIRO SECRETARIO

Eduardo de Lima Ramos.

SEGUNDOS SECRETARIOS

Caio de Mello Franco.
Carlos Maximiano de Figueiredo, em transito.

CHILE

SANTIAGO

EMBAIXADOR EXTRAORDINARIO E PLENIPOTENCIARIO

Sylvino Gurgel do Amaral.

PRIMEIRO SECRETARIO

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.

SEGUNDO SECRETARIO

Antonio Barrozo Fernandes Filho.

SUECIA

STOCKHOLMO

MINISTRO RESIDENTE

Alfredo de Almeida Brandão, em ferias extraordinarias.

SEGUNDO SECRETARIO

Arthur dos Guimarães Bastos.

JAPÃO

TOKIO

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Epaminondas Leite Chermont.

PRIMEIRO SECRETARIO

Godofredo de Bulhões, em ferias extraordinarias.

SEGUNDO SECRETARIO

.....

POLONIA

VARSOVIA

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Alcibiades Peçanha.

PRIMEIRO SECRETARIO

Carlos Alberto Muniz Gordilho.

SEGUNDO SECRETARIO

.....

AUSTRIA

VIENNA

ENVIADO EXTRAORDINARIO E MINISTRO PLENIPOTENCIARIO

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, em transito.

PRIMEIRO SECRETARIO

Carlos Martins Pereira e Souza, Encarregado de Negocios.

SEGUNDO SECRETARIO

Rubens Dunham, em transito.

N. 3

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro

1 DE MAIO DE 1923

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

EDWIN VERNON MORGAN, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

SHELDON L. CROSBY, Conselheiro de Embaixada.

HUGH MILLARD, Terceiro Secretario.

Commandante FRANKLIN LENGLEY WHITLEY, Addido Militar.

Capitão de Fragata GLENN F. HOWELL, Addido Naval.

WILLIAM L. SCHURZ, Addido Commercial.

REPUBLICA ARGENTINA

DR. ANTONIO MORA Y ARAUJO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DR. JUAN A. ARECO, Conselheiro de Embaixada.

EDUARDO RACEDO, Primeiro Secretario (Ausente).

LUDOVICO LOIZAGA, Segundo Secretario.

Capitão de Corveta MAXIMO KOCH, Addido Naval.

Tenente Coronel JUAN R. ALVELO, Addido Militar.

Commandante José M. SAROBE, Addido Militar (Nomeado).

REPUBLICA DA BOLIVIA

JUAN MANUEL SAINZ, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (Ausente).

ROBERTO PARAVICINI, Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

REPUBLICA DO CHILE

Dr. Miguel Cruchaga Tocornal, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Luiz Balmaceda Fontecilla, Primeiro Secretario de Embaixada.

Raul Valdivieso Valdés, Segundo Secretario de Embaixada.

Capitão de Fragata Luis A. Caballero, Addido Naval.

Commandante Guillermo Medina Labra, Addido Commercial.

Raul Zañarte Cavero, Addido.

REPUBLICA DA COLOMBIA

Dr. L. Tanco de Argáez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (Ausente).

Maximiliano Grillo, Encarregado de Negocios, interino.

REPUBLICA DE CUBA

Dr. Enrique Pérez Cisneros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. José Luiz Gómes Garriga, Primeiro Secretario de Legação.

REPUBLICA DO EQUADOR

Dr. Raphael Maria Arizaga, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (Ausente).

Cesar Chiribogo Gangotena, Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Tomas Vega Toral, Secretario de Legação.

REPUBLICA DE GUATEMALA

Dr. Eduardo Poirier, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (Ausente).

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

Dr. Alvaro Torre Diaz, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. Alfonso Acosta, Primeiro Secretario de Embaixada.

Capitão Francisco Gonzalez Swain, Addido Militar.

Octavio Reyes Spindola, Addido.

REPUBLICA DO PANAMÁ

Belisario Porras, Ministro Residente (Ausente).

REPUBLICA DO PARAGUAY

Modesto Guggiari, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (Ausente).

Silvano Mosqueira, Secretario de Legação (Ausente).

REPUBLICA DO PERÚ

Ernesto de Tezanos Pinto, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Oscar Barrenechea y Raygada, Primeiro Secretario de Legação.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Teofilo Piñeyro Chain, Secretario de Legação (Nomeado).

Dr. Ramos Montero, filho, Addido.

REPUBLICA DE VENEZUELA

Dr. Diego Carbonell, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipo enciario (Ausente).

EUROPA

ALLEMANHA

Georg Plehn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Rudolf Comte Waldbott de Bassenheim, Conselheiro de Legação.

Dankward-Christian von Bülow, Secretario de Legação.

Dr. Friedrich Menshausen, Secretario de Legação (Ausente).

Dr. Heinrich Seelheim, Secretario de Legação.

Reinold Freytag, Secretario de Legação.

BELGICA

Barão Albéric Fallon, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Cavalheiro Jacques Behaghel de Bueren, Secretario de Embaixada.

Verbruggen, Consul, Addido.

DINAMARCA

Otto Carl Mohr, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Karl Kruse, Secretario de Legação.

FRANÇA

Alexandre Robert Conty, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (Ausente).

René Thierry, Primeiro Secretario da Embaixada (Ausente).

Conde de Hauteclocque, Secretario de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Commandante Salats, Addido Militar.

Henry Couve, Addido Commercial (Ausente).

GRÃ-BRETANHA

Sir John A. C. Tilley, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (Ausente).

Walter Annesley Stewart, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Henry Dobinzon, Terceiro Secretario.

Capitão de Mar e Guerra Sidney R. Bailey, Addido Naval (Ausente).

Commandante H. A. Brown, Addido Naval Adjuncto (Ausente).

Ernest Hambloch, Primeiro Secretario Commercial.

HESPANHA

Antonio Benitez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Carlos de Miranda, Secretario de Embaixada.

Commandante Julian Chacel Norma, Addido Militar.

ITALIA

VITTORE COBIANCHI, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Conde EMILIO PAGLIANO, Conselheiro de Embaixada (Nomeado).
MARIO LOMBARDI, Secretario de Embaixada.
DR. UMBERTO TOMEZZOLI, Conselheiro de Emigração.
DR. GIOVANNI BATTISTA MANFEROCE, Addido Commercial (Ausente).

NORUEGA

F. HERMAN GADE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
E. FRÜS BAASTAD, Secretario de Legação.
CARL F. SANDBERG, Conselheiro Commercial.

PAIZES BAIXOS

DR. TH. B. PLEYTE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Barão EMILE DE HEERDT D'EVERSBERG, Secretario de Legação.
PIERRE JACQUES VAN DER GRIENT, Chanceller de Legação, em funcções de Secretario.
CHARLES RÉMY-BERZENCOVICH DE SZILLAS, Consul Geral da Hungria, Addido á Legação.
(A Legação dos Paizes Baixos está encarregada dos interessses hungaros no Brasil).

POLONIA

Conde CZESLAW PRUSZYNSKI, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

PORTUGAL

DR. DUARTE LEITE PEREIRA, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
DR. JOAQUIM PEDROSO, Conselheiro de Embaixada.
DR. JOÃO DE LEBRE E LIMA, Terceiro Secretario.
DR. MANOEL DE ANTAS D'OLIVEIRA, Terceiro Secretario.
J. DE CARVALHO NEVES, Addido Commercial.
A. DA COSTA IVO, Addido Financeiro.

SANTA SÉ

Monsenhor Enrico Gasparri, Nuncio Apostolico.
Monsenhor Carlo Serena, Secretario da Nunciatura.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Charles Redard, Secretario de Legação, Addido Commercial (Ausente).

(A Legação da Suissa está encarregada dos interesses liechtensteinenses no Brasil).

TCHECOSLOVAQUIA

Jan Klecanda Havlasa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (Ausente).

Dr. Othon Krizek, Conselheiro de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Miroslav J. Schubert, Secretario de Legação.

ASIA

CHINA

Shia Yi-Ding, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Ou Tsin-Shuing, Primeiro Secretario de Legação.
Toung-Dekien, Segundo Secretario de Legação.
Liou Nai-Tchiun, Addido.

JAPÃO

Kumaichi Horigoutchi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Ryoji Noda, Secretario de Legação de Segunda Classe.

Capitão de Mar e Guerra Togo Kawano, Addido Naval.

Capitão Yutoka Takencho, Addido Militar.

Yashichi Ohtani, Secretario Interprete de Legação de Primeira Classe.

Hisao Yanai, Secretario de Legação de Terceira Classe.

N. 4

Corpo Consular Brasileiro

CONSULADOS GERAES E CONSULADOS

ABYSSINIA

CONSULADO HONORARIO

Addis-Abbaba — Sylvio de Sá Valle, Consul.

ALLEMANHA

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Bremen — Dr. Bento Carvalho do Paço, Consul Geral.
Hamburgo — Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Berlim — Oscar Bernardino Paranhos da Silva, Consul.
Munich — Mario Navarro da Costa, Consul.

CONSULADOS HONORARIOS

Altona — Rodolpho Richter, Consul.
Baden-Baden — Carlos Renaux, Consul.
Bonn — Otto Mattheis, Consul.
Colonia — .....
Dresden — Dr. Ataliba Florence, Consul.
Düsseldorf — Alberto da Rocha Faria de Nioac, Consul.
Elberfeld — João Paulino de Siqueira Campos, Consul.
Hannover — Pindaro Tasso Jatahy, Consul.
Magdeburgo — Otto de Freitas Loewe, Consul.
Nuremberg — Otto Scheyer, Consul.
Wiesbaden — Dr. Fritz Berlé, Consul.

ARGENTINA

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Buenos Aires — Alcino Santos Silva, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Alvear — Carlos Carlton Coelho Cintra, Consul.
La Plata — Arturo da Costa Alvarez, Vice-Consul encarregado.
Paso de los Libres — Demetrio de Toledo, Consul.
Posadas — Paulo Demoro, Consul.
Rosario — Socrates Moglia, Consul.
Santo Tomé — Protasio Baptista Gonçalves, Consul.

AUSTRIA

CONSULADO DE CARREIRA

Vienna — Annibal de Saboia Lima, Consul.

BELGICA

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Antuerpia — Manoel Pinto de Souza Dantas, Consul Geral.

CONSULADO DE CARREIRA

Bruxellas — Fernando Augusto Georlette, Consul.

BOLIVIA

CONSULADOS DE CARREIRA

Cobija — Mauricio Benamor, Vice-Consul encarregado.
Porto-Sucre — Dr. José de Mendonça Lima, Vice-Consul encarregado.

CONSULADOS HONORARIOS

La Paz — Juan Muñoz Reys, Consul.
Puerto Suarez — .....

BULGARIA

CONSULADO HONORARIO

Sofia — Bernard Ignace, Consul.

CHILE

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Valparaiso — Octaviano Augusto Machado de Oliveira, Consul Geral.

CONSULADO HONORARIO

Santiago — Douglas Stewart, Consul.

CHINA

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Shanghai — Hugo Reiss, Encarregado do Consulado.

CONSULADO HONORARIO

Tientsin — Louis Macgowan, Consul.

COLOMBIA

CONSULADO GERAL HONORARIO

Bogotá — Manuel Marulanda, Consul Geral.

CONSULADOS HONORARIOS

Barranquilla — J. Henry Helm, Consul.
Cali — Leonidas Marulanda, Consul.
Cartagena — Ramon del Castillo, Consul.

COSTA RICA

CONSULADO HONORARIO

S. José — Felipe Herrero Garcia, Consul.

CUBA

CONSULADOS HONORARIOS

Havana — Dr. Gonzalo Arostegui, Consul.
Santiago — Dr. Felipe S. Veranes, Consul.

DINAMARCA

CONSULADO DE CARREIRA

Copenhague — Erik Andersen, Consul honorario encarregado.

CONSULADO HONORARIO

Reykjawik (*Islandia*) — Pjetur Andreas Olafson, Consul.

DOMINICANA (REPUBLICA)

CONSULADO HONORARIO

Santo Domingo — Silvestre Aybar y Nunez, Consul.

EGYPTO

CONSULADO DE CARREIRA

Alexandria — Carlos Miranda da Silveira Lobo, Consul.

EQUADOR

CONSULADO GERAL HONORARIO

Quito — Rafael Vasconez Gomez, Consul Geral.

CONSULADOS HONORARIOS

Cuenca — Remigio Crespo Toral, Consul.
Guayaquil — Julio Burbano Zuniga, Consul.
Loja — Agustin Arias Valdivieso, Consul.

ESPANHA E POSSESSÕES

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Barcelona — Dr. José Marcellino de Moraes Barros, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Cadiz — Caio Eugenio de Moraes Barros, Encarregado do Consulado.

Vigo — Antonio Gonzalez de Castro, Vice-Consul encarregado.

CONSULADOS HONORARIOS

Las Palmas (*Canarias*) — Alfredo Sierra Valle, Consul.
Malaga — Francisco Crooke y Heredia, Consul.
San Sebastian — Alfredo Blake de Sant'Anna, Consul.
Santa Cruz (*Teneriffe*) — Juan Yañez y Perdono, Consul.

ESTADOS UNIDOS E POSSESSÕES

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Nova Orleans — Victor Ferreira da Cunha, Consul encarregado.
Norfolk — John D. Gordon, Vice-Consul encarregado.
Nova York — Helio Lobo, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Baltimore — Léon Dubois, Vice-Consul encarregado.
Chicago — Alvaro de Magalhães, Consul.
Philadelphia — Eduardo de Aguiar Vallim, Consul.

CONSULADOS HONORARIOS

Cleveland (*Ohio*) — Carl W. Brand, Consul.
Honolulu (*Hawai*) — Antonio Daniel de Castro, Consul.
Los Angeles — Pio Schmidt, Consul (Nomeado).
Manilha (*Fillippinas*) —.....
Pensacola — Vincent José Vidal, Vice-Consul encarregado.
San Francisco — Ludwig Mathias Hoefler, Consul.

FINLANDIA

CONSULADO DE CARREIRA

Helsingfors — Horacio Sully de Souza, Consul.

FRANÇA E POSSESSÕES

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Bordéos — Matheus de Albuquerque, Consul encarregado.
Havre — José Monteiro de Godoy, Consul Geral.
Paris — José Pinto de Souza Dantas, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Boulogne sur Mer — Alberto Gracie, Consul encarregado.
Cayenna (*G. Franceza*) — João Constantino Pinto Peixoto, Consul.
Cherburgo — Alfredo de Mesquita Bastos, Consul.
Dakar — Mario de Deus Fernandes, Consul.
La Rochelle-Pallice — José Fonseca Filho, Consul.
Lyon — Mario Savard de Saint Brisson Marques, Consul.
Marselha — Roberto Mesquita, Consul.

CONSULADOS HONORARIOS

Nantes — Paul Théophile Charpentier, Vice-Consul encarregado
Nice — Ernesto de Campos Lima, Consul.
Toulouse — E. Lamothe, Consul.

GRÃ-BRETANHA E POSSESSÕES

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Liverpool — Dario Freire, Consul Geral.
Londres — Augusto Sarmento Pereira Brandão, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Barbados (*Antilhas*) — Aluizio Martins Torres, Consul.
Bombaim (*India*) — Vago. A cargo do V. Consul de Portugal.
Calcutta (*India*) — Heraclito Hermes de Vasconcellos, Consul.
Capetown (*Colonia do Cabo*) — Charles Henry Fleming, Encarregado do Consulado.
Cardiff — Domingos de Oliveira Alves, Consul.
Glasgow — Alvaro Gastão de Aragão e Mello, Vice-Consul encarregado.
Halifax (*Canadá*) — Antonio Rabello Braga, Consul.
Manchester — Ignacio Soares de Bulhões, Encarregado do Consulado.
Southampton — Eduardo Porto Osorio Bordini, Consul.

CONSULADOS HONORARIOS

Colombo (*Ceylão*) — Fernando de Montes Kruger, Consul.
Dover — Francis William Prescott, Consul.
Durban (*Natal*) — George Gordon Edwards, Consul.
Gibraltar — Aurelio Onetti, Consul.

Hong-Kong — José Miguel Alves, Consul.
Johannesburgo (*Transwaal*) — John Massey, Consul.
Kingston (*Jamaica*) — Louis P. Fernandes, Consul.
La Vallette (*Malta*) — John Dunbar Vella, Consul.
Port of Spain (*Trindade*) — Ernesto Gomez, Consul.
Santa Lucia (*Antilhas*) — Gregor Mac Gregor Peter, Consul.
Singapura — Ernen Lechrenkraus, Vice-Consul encarregado.
Swansea — David H. Morgan, Vice-Consul encarregado.
Sydney (*Australia*) — James Edwards Barron, Consul.
Terra Nova (*Newfoundland*) — Charles Blackburn, Consul.

GRECIA

CONSULADOS HONORARIOS

Athenas — Andreas Elliados, Encarregado do Consulado.
Salonica — Salomon Ezraty, Consul.

GUATEMALA

CONSULADO HONORARIO

Guatemala — José H. Muñoz, Consul.

HAITI

CONSULADO HONORARIO

Port-au-Prince — Justin Mevs, Consul.

HUNGRIA

CONSULADO HONORARIO

Budapest — Joseph Kovás, Consul.

ITALIA

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Genova — Milton Cesar Weguelin Vieira, Consul adjunto encarregado.

Napoles — Philomeno Padula, Consul encarregado.

CONSULADOS DE CARREIRA

Livorno — Pedro Nunes de Sá, Consul.
Milão — Candido Louza, Consul.
Roma — João Eudoxio de Vasconcellos, Consul.
Trieste — Mario Castello Branco, Consul.

CONSULADOS HONORARIOS

Chiavari — Emilio Podestá, Consul.
Marsala — Nestore Fortunati, Consul.
Palermo — Francesco Paolo Dichiara Russo, Consul.
Rapallo — Juarez Nogueira, Consul.
San Remo — Mariano Massani, Encarregado do Consulado.
Spezzia — Francesco Capellini, Consul.
Turim — Giovanni Borgna, Consul.
Veneza — Giuseppe Fagione, Consul.
Ventimiglia — Alfredo Gallian, Consul.

JAPÃO

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Yokohama — Arthur Henry Cole Watson, Vice-Consul encarregado.

CONSULADO DE CARREIRA

Kobe — Pedro Vicente do Couto, Vice-Consul encarregado.

CONSULADO HONORARIO

Nagasaki — Joseph Jules Vacher, Consul.

LETTONIA

CONSULADO HONORARIO

Riga — Alfredo Dinbergs, Consul.

MARROCOS

CONSULADOS HONORARIOS

Casa Branca — Joseph Zagury, Consul.
Tanger — Francisco Figueira, Consul.

MEXICO

CONSULADO DE CARREIRA

Tampico — Manoel da Veiga Menezes, Consul.

CONSULADO HONORARIO

Mexico — Antonio Carneiro da Fontoura, Consul.

MONACO

CONSULADO HONORARIO

Montecarlo — Henry Trüb, Consul.

NICARAGUA

CONSULADO HONORARIO

Managua — .....

NORUEGA

CONSULADO DE CARREIRA

Christiania — Thomas Botler Chalmers, Vice-Consul encarregado.

PAIZES BAIXOS

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Amsterdam — Roberto da Nobrega Beltrão, Encarregado do Consulado Geral.

CONSULADO DE CARREIRA

Rotterdam — Alfredo dos Santos Couceiro, Vice-Consul encarregado.

CONSULADOS HONORARIOS

Haya — Th. de Groen, Consul.
Paramaribo (*G. Hollandeza*) — José Rodrigues, Consul.
Willemstad (*Ilha de Curaçáo*) — Julius Penha Junior, Consul.

PANAMÁ

CONSULADO DE CARREIRA

Panamá — Jorge Domingo Arias Féraud, Consul honorario encarregado.

PARAGUAY

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Assumpção — Antonio José de Paula Fonseca Filho, Encarregado do Consulado Geral.

PERÚ

CONSULADO DE CARREIRA

Iquitos — Hippolyto Hermes de Vasconcellos, Consul.

CONSULADO HONORARIO

Lima — Lucas Oyague y Noel, Consul.

POLONIA E DANTZIG

CONSULADOS DE CARREIRA

Dantzig — Carlos Ribeiro de Faria, Consul.

Varsovia — Wladislas de Rupinewski, Consul honorario encarregado.

PORTUGAL E POSSESSÕES

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Lisbôa — Henrique de Carvalho Marques de Hollanda, Consul adjunto encarregado.

Porto — Carlos de Carvalho e Souza, Consul encarregado.

CONSULADO DE CARREIRA

Funchal (*Madeira*) — Amynthas de Lima, Consul.

CONSULADOS HONORARIOS

Aveiro — Luiz Caldas Lins, Consul.

Beira (*Africa*) — .....

Braga — Rozo Lagôa, Consul.
Coimbra — Carlos Balbino Dias, Consul.
Lourenço Marques — Léon Cohen, Consul.
Quelimane (Africa) — Rodolpho Huber, Consul.
Leiria — Antonio Ferreira Monteiro da Silva, Consul.
São Vicente (Cabo Verde) — Augusto Vera Cruz, Consul.
Villa do Conde — Eduardo de Andrade Villares, Consul.

ROMANIA

CONSULADO DE CARREIRA

Bucarest — Oscar Correia, Consul.

SALVADOR

CONSULADO HONORARIO

S. *Salvador* — Jorge Harrison, Consul.

SUECIA

CONSULADO DE CARREIRA

Gothemburgo — Odon Sarmento, Encarregado do Consulado.

CONSULADO HONORARIO

Stockholmo — Dr. Göran Bjorkman, Consul.

SUISSA

CONSULADOS GERAES DE CARREIRA

Genebra — João Baptista Lopes, Consul Geral.
Zurich — José Pinto da Fonseca Guimarães, Consul.

SYRIA E PALESTINA

CONSULADOS HONORARIOS

Beyruth — Fortunato Sellan, Consul.
Damasco — Nicoláu Maluf Bey, Consul (Nomeado).
Haifa — William Gebara, Consul.

TCHECOSLOVAQUIA

CONSULADO DE CARREIRA

Praga — .....

URUGUAY

CONSULADO GERAL DE CARREIRA

Montevidéo — Dr. Alberto Baez Conrado, Consul Geral.

CONSULADOS DE CARREIRA

Artigas — Juan Oroñoz, Agente Consular encarregado.
Melo — João Jover, Agente Consular encarregado.
Paysandú — Dr. Joaquim Pereira da Costa, Consul.
Rio-Branco — Eugenio Augusto Villas Bôas, Vice-Consul encarregado.
Rivera — João Baptista Barreto Leite, Vice-Consul encarregado.
Salto — Mario de Azevedo, Consul.
Santa Rosa — José Calmon da Gama, Consul.

VENEZUELA

CONSULADO GERAL HONORARIO

Caracas — Henrique Perez Dupuy, Consul Geral.

ADDIDOS COMMERCIAES

Londres — Julio Barbosa Carneiro.
Paris — Francisco Guimarães.
Roma — Dr. Deoclecio de Campos.
Berlim — Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.
Washington — Sebastião Sampaio (Ausente).
Buenos-Aires — Narciso Peixoto de Magalhães.

Na presente lista consular não estão incluidos os nomes dos Vice-Consules e Agentes Consulares.

N. 5

Corpo Consular Estrangeiro

CONSULADOS GERAES E CONSULADOS

ALLEMANHA

CONSULADOS

Bahia — Ernst Brandmüller, Enc.
Belém — Franz Berringer.
Curityba — Wilhelm Schack.
Blumenau — Otto Rohkohl.
Florianopolis — Carlos Hoepcke, Enc.
Cuyabá — Henry Hesslein.
Fortaleza — Orcar Huland.
Joinville — Heinrich Meyer.
Porto-Alegre — Henrich Daehnardt.
Recife — Adolf Boeckmann.
Rio de Janeiro — A cargo da Legação.
Santos — Otto Huebele.
S. Luiz — Adolf Friedheim, Enc.
S. Paulo — Karl Pistor.
Victoria — August Arens.

Tem um Vice-Consulado em *Juiz de Fóra.*

ARGENTINA

CONSULADOS GERAES

Rio de Janeiro — Pedro G. Goytia.
Porto-Alegre — Horacio Bossi Cáceres.

CONSULADOS

Corumbá — Juan M. da Costa, Enc.
Pelotas — Argentino Brasil Rossani.
Rio Grande — Francisco Antonio Susini.

S. Paulo — Eugenio J. Cattini.
Uruguayana — Horacio Rovira.

Tem Vice-Consulados na *Bahia*, *Belém*, *Florianopolis*, *Fóz do Iguassú*, *Itaqui*, *Manáos*, *Paranaguá*, *Recife*, *Santos* e *S. Francisco do Sul*.

AUSTRIA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Hugo Ornstein.

CONSULADOS

Bahia — Richard Schwartz.
Belém — Pedro M. Steiner.
Curityba — Bertholdo Hauer.
Recife — Constantino Barza.
Santos — Karl Reibel.
S. Paulo — Antonio Zerrenner.
Victoria — Robert Langen.

Não tem Vice-Consulados.

BELGICA

CONSULADOS

Bahia — Antonio Petersen.
Belém — Paul Le Cointe.
Bello Horizonte — Hector Fauconnier.
Fortaleza — Joseph Boris, Enc.
Goyaz — Henry Alfred Péclat.
Manáos — Joaquim Gonçalves de Araujo.
Porto-Alegre — Jean Lahorgue, Enc.
Recife — Paul Henry, Enc.
Rio Grande — Marcel Guidoux.
Rio de Janeiro — A cargo da Embaixada.
Santos — Jules Doneux.
São Luiz — Carlos S. de Oliveira Neves, Enc.
São Paulo — Felix Jansen.
Victoria — Jean Zinzen.

Tem um Vice-Consulado em *Maceió* e uma Agencia Consular em *Paranaguá*.

BOLIVIA

CONSULADOS GERAES

Belém — Salvador Campero.
Rio de Janeiro — Dr. Luiz Soares de Souza Henriques.

CONSULADOS

Aracajú — José da Silva Ribeiro.
Bahia — Antonio Balbino de Carvalho.
Corumbá — Carlos Melquiades Barbey.
Curityba — Paulo Ildefonso de Assumpção.
Florianopolis — Ernesto Mendel.
Fortaleza — Maximiniano Leite Barbosa.
Maceió — Ezequiel Pereira da Silva.
Manáos — José Vaz de Oliveira, Enc.
Nictheroy — Luiz H. de Iparraguirre.
Porto-Alegre — Leopoldo Lemmertz, Enc.
Porto-Velho — José Domingo Arce Lacaze.
Recife — João Eustaquio Pereira.
Santos — José de Souza Dantas.
S. Luiz — José Francisco Jorge.
S. Paulo — Alcides Vidigal.
Victoria — Brasilio Pimenta Filho.

Tem Vice-Consulados em *Albuná*, *Brasilea* e *Guajará Mirim*.

CHILE

CONSULADOS GERAES

Rio de Janeiro — Samuel Gracie.
S. Paulo — Julio Cesar Campos.

CONSULADOS

Bahia — Alberto Moraes Martins Catharino.
Belém — Arnaldo Valente Lobo, Enc.
Fortaleza — José Gentil Alves de Carvalho.
Manáos — Raul de Azevedo.
Porto-Alegre — Edmundo Eichemberg.

Recife — Antonio Loyo de Amorim.
Rio Grande — José Lopes de Areias Junior.

Não tem Vice-Consulados.

COLOMBIA

CONSULADOS GERAES

Manáos — Demetrio Salamanca.
Rio de Janeiro — Dr. Antonio Carlos Simoens da Silva.

CONSULADOS

Belém — Gustavo Arboleda.
Fortaleza — José Candido de Souza Carvalho.
S. Paulo — Roberto de Koch.

Tem Agencias Consulares em *Marin* (*Baixo Japurá*) e *Porto Velho*.

COSTA RICA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Dr. Americo Galvão Bueno.

CONSULADO

Recife — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto.

Não tem Vice-Consulados.

CUBA

Tem, apenas, um Vice-Consulado no *Rio de Janeiro*.

DINAMARCA

CONSULADOS

Bahia — Alberto Thomas Bailie.
Porto Alegre — Oscar Christiano Paetzel.
Recife — Adolf Egmund Klein.
Rio Grande — Sinclair Robinson, Enc.
Rio de Janeiro — A cargo da Legação.

Tem Vice-Consulados em *Belém*, *Florianopolis Santos*, *S. Luiz* e *S. Paulo*.

EQUADOR

CONSULADOS

Belèm — Hannibal Porto.
Manáos — Joaquim Nunes Lima.
Rio de Janeiro — Octavio do Nascimento Brito.

Não tem Vice-Consulados.

ESPANHA

CONSULADO GERAL

S. Paulo — Pedro Cavanilles y Peón.

CONSULADOS

Bahia — David Noguerol y Fernandez, Enc.
Belém — Remigio C. Fernandes, Enc.
Recife — Luiz Perez Vasquez, Enc.
Rio de Janeiro — Carlos de Miranda y Quartin, Enc.
Santos — Urbano Feijó de Sotomayor y Feijoó de Sotomayor.
S. Francisco do Sul — Carlos Haeberer.

Tem Vice-Consulados em *Bagé*, *Bello Horizonte*, *Campo Grande*, *Campos*, *Curityba*, *Florianopolis*, *Fortaleza*, *Jahú*, *Manáos*, *Parahyba*, *Pelotas*, *Piracicaba*, *Poços de Caldas*, *Porto Alegre*, *Rio Grande*, *Sant' Anna do Livramento*, *S. Luiz*, *Therezina*, *Uruguayana* e *Victoria* e Agencias Consulares em *Araraquara*, *Atibaia*, *Bebedouro*, *Botucatú*, *Descalvado*, *Espirito Santo do Pinhal*, *Itapira*, *Ribeirão Preto* e *São Carlos*.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Alphonse Gaulin.

CONSULADOS

Bahia — Homer Brett.
Belém — George H. Pickerell.
Porto Alegre — John R. Brádley.
Recife — Charles R. Cameron.

Santos — Herndon W. Goforth.
S. Paulo — Arminius T. Haeberle.

Tem Vice-Consules em *Manáos* e *Rio Grande* e Agentes Consulares em *Curityba, Fortaleza, S. Luiz* e *Victoria*.

FINLANDIA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Charles Warrington Gilbert.
Tem Vice-Consulados na *Bahia, Recife* e *Santos*.

FRANÇA

CONSULADOS

Bahia — Martin Mufraggi, Enc.
Belém — Edouard Charles F. de Payan.
Porto Alegre — Fernand Puech.
Rio de Janeiro — Regulus Napoleon Eugène Lucciardi.
S. Paulo e *Santos* — Lucien Gabriel Emerat.

Tem Agencias Consulares em *Bello Horizonte, Campos, Curityba, Cuyabá, Fortaleza, Florianopolis, Maceió, Manáos, Natal, Parnahyba, Pelotas, Recife* e *Parahyba, S. Luiz* e *Victoria*.

GRÃ-BRETANHA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Edgar Errol Napier Mac-Donnell.

CONSULADOS

Bahia — Francis J. Patron.
Belém — Augustine Beverley Wilson.
Bello Horizonte — Dr. Elysio de Carvalho Britto.
Porto Alegre — Dr. Thomas Cantrell Dilon.
Recife — Albert Ernest Renault Browne.
S. Paulo — Arthur Abbott.

Tem Vice-Consulados em *Aracajú, Corumbá, Curityba, Cuyabá, Florianopolis, Fortaleza, Ilhéos, Maceió, Manáos, Morro Velho, Natal, Parahyba, Paranaguá, Parnahyba, Porto Velho, Rio Grande, Santos, S. Francisco, S. João d'El-Rey, S. Luiz* e *Victoria*.

GRECIA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Demetrius Sfezzo.

CONSULADOS

S. Paulo — Nicolas Janacopoulos.

Tem Vice-Consulados na *Bahia*, em *Belém*, *Florianopolis*, *Fortaleza*, *Natal*, *Parahyba*, *Paranaguá*, *Porto Velho*, *Recife*, *Rio Grande*, *Santos* e *S. Luiz*.

GUATEMALA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Carlos Augusto Faller.

CONSULADOS

Santos — João Manuel Alfaya Rodrigues.
S. Paulo — Leopoldo de Freitas.

Não tem Vice-Consulados.

HAITI

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Luiz de Moraes Junior.

CONSULADOS

Bahia — Dr. Edgard Ribeiro Sanches.
Florianopolis — João Pedro de Oliveira Carvalho.
Manáos — Dr. Alcides Bahia.
Porto Alegre — H. Teltscher Bastian.
Recife — Sylvio de Guimarães Cravo.
S. Paulo — Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho.

Não tem Vice-Consulados.

HONDURAS

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Roberto J. Kinsman Benjamin.

Não tem Vice-Consulados.

HUNGRIA

CONSULADO

S. Paulo — Guillaume Fillinger.

Não tem Vice-Consulados.

ITALIA

CONSULADO GERAL

S. Paulo — Giovanni Battista Dolfini.

CONSULADOS

Belém — Cav. Ludovico Manzini.
Bello Horizonte — Cav. Gio Battista Belli de Sardes.
Curityba — Cav. Nob. Tommasi Ugo.
Florianopolis — Cav. Emmanuel Grazi.
Porto Alegre — Massimo Goffredo.
Recife — Bruno Zuculin.
Rio de Janeiro — Sylvio Camerani, Enc.

Tem Vice-Consulados na *Bahia*, em *Juiz de Fóra, Ribeirão Preto* e *Santos* e Agencias Consulares em *Bagé, Bento Gonçalves, Botucatú, Campinas, Caxias, Corumbá, Cuyabá, Fortaleza, Franca, Itapetininga, Jaboticabal, Jacarézinho, Jahú, Laguna, Maceio, Manáos, Mococa, Nova Veneza, Obidos, Ouro Fino, Palmeiras, Parahyba, Petropolis, Piracicaba, Ponta Grossa, Rio Grande, Sant'Anna do Livramento, Santa Maria da Bocca do Monte, Santa Thereza, Santa Victoria do Palmar, S. Carlos do Pinhal, S. Luiz, Taquaritinga, Taubaté, Uruguayana* e *Victoria*.

JAPÃO

CONSULADO GERAL

São Paulo — Kadsu Saito.

CONSULADOS

Baurú — Tetsusuke Tarama, Enc.
Ribeirão Preto — Suetaka Hayao, Enc.
Rio de Janeiro — Ryoji Noda Jorakui.

Não tem Vice-Consulados.

MEXICO

CONSULADOS

Bahia — Ignacio Hasselmann.
Belém — Manuel Ignacio Pereira.
Porto Alegre — Carlos Fontoura.
Recife — João Dubeux.
Rio de Janeiro — Nabor Guzman.
S. Luiz — Amadeu da Cunha Santos Arozo.
S. Paulo — Joaquim Candido de Azevedo.

Tem um Vice-Consulado em *Santos*.

MONACO

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Albino da Silva Bandeira.

Não tem Vice-Consulados.

NICARAGUA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Roberto J. Kinsmann Bemjamin.

CONSULADO

S. Paulo — Dr. Christiano Costa.

Não tem Vice-Consulados.

NORUEGA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Fredrik Herman Gad.

CONSULADOS

Porto Alegre — John Baade, Enc.
Recife — Kruse Hansen, Enc.
Santos — Armando Lichti.
S. Paulo — Pedro Cad.

Tem Vice-Consulados na *Bahia*, em *Belém*, *Fortaleza*, *Florianopolis*, *Maceió*, *Parahyba*, *Paranaguá*, *Rio Grande* e *S. Luiz*.

PAIZES BAIXOS

CONSULADOS

Bahia — Manuel José do Conde Junior.
Belém — F. Chr. A. Berringer.
Curityba — Wilhelm Schack.
Florianopolis — M. Hoepcke, Enc.
Fortaleza — Joaquim da Costa e Souza.
Maceió — Robert William Browning Paterson, Enc.
Natal — Henry J. Green.
Parahyba — W. Kroncke.
Porto Alegre — J. t' Sas, Enc.
Recife — Julius von Söhsten.
Rio Grande — Jan de Boer.
Rio de Janeiro — A cargo da Legação.
Santos — G. A. Honing.
S. *Luiz* — Hans Kemnitzer.
S. *Paulo* — A. F. Zerrenner.
Victoria — J. Zinzen.

Não tem Vice-Consulados.

PANAMÁ

CONSULADOS

Rio de Janeiro — Carlos T. Mendez, Enc.
S. *Paulo* — Samuel Augusto das Neves.

Não tem Vice-Consulados.

PARAGUAY

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Pedro Arrua Rodas, Enc.

CONSULADOS

Bella Vista — Dr. Rodrigo de Oliveira.
Corumbá — Juan R. da Costa.
Manáos — Antonio Duarte de M. Arcosa.
Porto Alegre — Sebastião Kraemer.

S. Paulo — Daniel Monteiro de Abreu.
Santos — Manuel Augusto Alfaya Rodrigues.

Tem Vice-Consulados em *Fóz do Iguassú, Nu Verá, Ponta Porã* e *Porto Murtinho.*

PERÚ

CONSULADOS GERAES

Manáos — Ricardo J. Mac Lean.
Rio de Janeiro — Othon Leonardos Junior.

CONSULADOS

Bahia — Manuel Cerqueira Conde.
Belém — Francisco A. Loyaza.
Fortaleza — Minervino de Abreu.
Porto Velho — Julio Medina Cáceres.
Recife — Joaquim Rodrigues da Costa Magalhães.
S. Paulo — Mario Guastini.
Senna Madureira — Fabriciano Hoyos.
Teffé — Cunegundes Machado.

Tem Vice-Consulados em *Benjamin Constant, Porto Alegre* e *Santos.*

POLONIA

CONSULADO

Curityba — Zbigniew August Miszke.

PORTUGAL

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Carlos de Almeida Afonseca Sampayo Garrido.

CONSULADOS

Bahia — Gonçalo de Figueiredo Vasconcellos da Guerra Mourão.
Belém — José Dias da Costa Paes, Enc.
Bello Horizonte — Avelino Fernandes, Enc.
Fortaleza — Joaquim Manuel Simões, Enc.
Manáos — Arthur Alberto Ferreira da Silva, Enc.

Porto Alegre — Amadeu Alegria, Enc.
Recife — Agapito Pedroza Rodrigues.
Santos — José Augusto Ribeiro de Mello.
S. Luiz — Annibal de Padua Pereira de Andrade.
S. Paulo — Dr. José Augusto de Magalhães.

Tem Vice-Consulados em *Alemquer*, *Altamira*, *Amparo*, *Aracajú*, *Araraquara*, *Bagé*, *Bananal*, *Barbacena*, *Barra do Piraby*, *Barretos*, *Baurú*, *Botucatú*, *Bragança*, *Cabo Frio*, *Campinas*, *Campos*, *Casa Branca*, *Caxias*, *Codó*, *Coroatá*, *Corumbá*, *Curityba*, *Cuyabá*, *Florianopolis*, *Franca*, *Goyàz*, *Granja*, *Iguape*, *Ilhéos*, *Itacoatiara*, *Itapira*, *Jaboticabal*, *Jaguarão*, *Juiz de Fóra*, *Macahé*, *Maceió*, *Natal*, *Nictheroy* *Obidos*, *Ouro Preto*, *Parahyba do Norte*, *Parahyba do Sul*, *Paranaguá*, *Parnahyba*, *Pelotas*, *Petropolis*, *Piracicaba*, *Pirassinunga*, *Ponta Grossa*, *Porto Velho*, *Rezende*, *Riheirão Preto*, *Rio Grande*, *Rio Negro*, *Santarém*, *Santa Victoria do Palmar*, *S. Carlos do Pinhal*, *S. Fidelis*, *Sobral*, *Taubaté*, *Therezina*, *Tres Lagôas*, *Turyassú*, *Tutoya*, *Uberaba*, *Varginha*, *Victoria* e Agencias Consulares em *Cururupú* e *Ourém*.

ROMANIA

CONSULADO

Rio de Janeiro — Arthur Vignal, Enc.

Não tem Vice-Consulados.

SALVADOR

CONSULADO

Rio de Janeiro — Octavio Reis.

Não tem Vice-Consulados.

SUECIA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Arendt Holmberg, Enc.

Tem Vice-Consulados na *Bahia*, *Belém*, *Porto Alegre*, *Recife*, *Rio Grande*, *Santos*, *S. Luiz* e *S. Paulo*.

SUISSA

CONSULADO GERAL

Rio de Janeiro — Albert Gertsch.

CONSULADOS

Bahia — Emil Wildberger.
Belém — Albert Suter.
Curityba — Ernest Sigel.
Porto Alegre — Paul Luchsinger.
Recife — Réné Louis Hausheer.
Rio Grande — Rodolpho Dietiker.
S. Paulo — Achilles Isella.

Não tem Vice-Consulados.

URUGUAY

CONSULADO GERAL

Estados do Sul — Florencio Rivas (Com séde em Montevidéo).

CONSULADOS

Aracajú — José de Barros Pimentel Filho.
Bagé — Agustin V. Fernandez.
Bahia — Antonio Basañez.
Belém — Antonio Leite Chermont.
Corumbá — Juan M. Vallejo (hijo).
Fortaleza — José Candido Cavalcanti Filho, Enc.
Jaguarão — Rafael Alvarez.
Manáos — Leopoldo de Moraes e Mattos, Enc.
Paranaguá — Francisco Pezanos.
Pelotas — Antonio Romeu.
Porto Alegre — Juan J. Bazac.
Quarahy — Domingo Ernesto Tabarez.
Recife — Gil Rodriguez Diez.
Rio Grande — Rodolfo B. Vieira.
Rio de Janeiro — Alfredo Roberto Fischer.
Sant'Anna do Livramento — Aramynto Ayala.
Santa Maria — Antonio de Lapuente.

Santa Victoria do Palmar — Hector Hernandez Malmsten.
Santos — Carlos Maria de Vallejo.
S. Francisco do Sul — Juan Francisco Costa.
S. Luiz — Joaquim Francisco Vinhas Junior, Enc.

Tem Vice-Consulados em *Barra do Quarahy*, *Barranco Branco*, *D. Pedrito*, *Florianopolis*, *Itajahy*, *Itaqui*, *Maceió*, *Passo Fundo*, *Porto Murtinho*, *S. João Baptista do Quarahy*, *S. Paulo* e *Uruguayana*.

VENEZUELA

CONSULADOS

Manáos — Octavio Pardo.
Recife — Mario Melo.
Rio de Janeiro — Carlos da Rocha Lima.

Tem um Vice-Consulado em *Santos*.

N. 6

Quadro dos empregados da Secretaria de Estado, por antiguidade de posto, em 30 de abril de 1923

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE
Arthur Eduardo Raoux Briggs.....	Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.	29 de dez. de 1915.
Raul Adalberto de Campos.....	Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.....	24 de abril de 1918.
Dr. Clovis Bevilaqua.....	Consultor Juridico.....	27 de junho de 1906.
Gregorio Pecegueiro do Amaral.....	Director de Secção.....	31 de março de 1911.
Zacarias de Góes Carvalho.....	Idem.....	16 de maio de 1913.
Napoleão Reys.....	Idem.....	16 de maio de 1913.
Sylvio Roméro Filho.....	Idem.....	14 de nov. de 1916.
Henrique José de Saules.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Arthur Guimarães de Araujo Jorge..	Idem.....	24 de abril de 1918.
Manoel Coelho Rodrigues.....	Idem.....	31 de out. de 1918.
Raphael de Mayrinck.....	Idem.....	16 de abril de 1920.
Manoel Raymundo de Menezes.....	Primeiro Official.....	28 de fev. de 1913.
Antonio Alves da Fonseca.....	Idem.....	16 de maio de 1913.
Henrique Pecegueiro do Amaral.....	Idem.....	20 de maio de 1914.
Ayres de Maya Monteiro.....	Idem.....	29 de out. de 1914.
Mario de Barros e Vasconcellos.....	Idem.....	14 de nov. de 1916.
Antonio de São Clemente.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior	Idem.....	24 de abril de 1918.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Henrique Pinheiro de Vasconcellos..	Idem.....	24 de jan. de 1919.
Fernando de Souza Dantas.....	Idem.....	24 de set. de 1919.
Mauricio Nabuco.....	Idem.....	6 de abril de 1920.
Rodolpho Riegel Filho.....	Idem.....	6 de nov. de 1920.
Luiz Carlos de Andrade Filho.....	Segundo Official.....	14 de nov. de 1916.
Renato de Lacerda Lago.....	Idem.....	10 de out. de 1917.
Juvenal Meirelles Mesquita.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Oswaldo de Moraes Correia.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Hildebrando Pompeu Pinto Accioly..	Idem.....	24 de abril de 1918.
Ronald de Carvalho.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Edgardo Barbedo.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Adriano de Souza Quartim.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.	Idem.....	24 de abril de 1918.
Fancisco de Miranda Mascarenhas...	Idem.....	31 de out. de 1918.
Pedro Neves de Paula Leite.....	Idem.....	24 de jan. de 1919.
Cesar de Mesquita Serva.....	Idem.....	8 de nov. de 1920.
Nestor de Braga Mello.....	Terceiro Official.....	24 de abril de 1918.
Affonso Barbosa de Almeida Portugal	Idem.....	24 de abril de 1918.
Heitor Collet.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
Fernando Lobo Leite Pereira Junior.	Idem.....	24 de abril de 1918.

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE
Moacyr Ribeiro Briggs	Terceiro Official	24 de abril de 1918.
Raul Braga de Azevedo	Idem	24 de abril de 1918.
Pericles Barbosa Lima	Idem	24 de abril de 1918.
Pedro de Paranaguá	Idem	24 de abril de 1918.
Antonio de Vilhena Ferreira Braga	Idem	24 de abril de 1918.
Alcides Domingues da Silva	Idem	24 de abril de 1918.
Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos	Idem	24 de set. de 1918.
Jorge Latour	Idem	31 de out. de 1918.
Acyr do Nascimento Paes	Idem	10 de abril de 1919.
Jorge de Oliveira Jobim	Idem	17 de set. de 1919.
Ivan Galvão	Idem	1 de abril de 1920.
Affonso Lopes de Almeida	Idem	15 de maio de 1920.
Mauro Pontes	Idem	1 de set. de 1920.
Mario de Lima Barbosa	Idem	25 de nov. de 1922.
Francisco Eduardo de Oliveira Basto	Cartographo	19 de nov. de 1920.
Gaspar de Araujo Monteverde	Calligrapho	24 de abril de 1918.
Luiz Esteves de Almeida	Conservador do Archivo e da Bibliotheca	24 de abril de 1918.
Carlos Alberto Garcez Palha	Ajudante do Conservador	30 de junho de 1919.
Estevão Mercurin	Zelador da Mappotheca	30 de junho de 1919.
Fabio Antão de Medeiros	Dactylographo	24 de agos. de 1918.
Balthazar Franklin Tavora	Idem	24 de agos. de 1922.
Georgina Martins	Idem	24 de agos. de 1922.
Alice de Hoffbauer Antunes	Idem	24 de agos. de 1922.
Maria Antonietta Araujo Jorge	Idem	24 de agos. de 1922.
Cecilia Pereira Leite	Idem	24 de agos. de 1922.
Annibal Xavier Rodrigues	Guarda-livros	24 de agos. de 1922.
Braz José de Oliveira	Porteiro	7 de julho de 1922.
Carlos Salgado	Ajudante de Porteiro	7 de julho de 1922.
Americo Ventura Rodrigues	Continuo	25 de maio de 1905.
Salvador González	Idem	23 de fev. de 1912.
Amphiloquio Teixeira Alves	Idem	1 de out. de 1913.
Bernardino Barroso	Idem	14 de julho de 1915.
Francisco de Paula da Silva Braga	Idem	14 de nov. de 1916.
João Opytaciano dos Santos	Idem	8 de jan. de 1918.
Clodomiro Ferraz	Idem	8 de jan. de 1918.
Horacio José Rosa	Idem	8 de jan. de 1918.
Felix Riograndense Soares	Idem	30 de junho de 1919.
Euclides José Tavares	Idem	7 de julho de 1922.
Carlos Pinto da Costa	Correio	30 de set. de 1903.
Antonio Joaquim de Souza	Idem	28 de fev. de 1921.
Eustachio Torres Estruc	Servente	31 de dez. de 1920.
Manoel Miranda	Idem	31 de dez. de 1920.
Abrelino Pereira	Idem	31 de dez. de 1920.
Antonio Alves de Lyra	Idem	31 de dez. de 1920.
Eduardo Galdino dos Santos	Idem	31 de dez. de 1920.
Sebastião José Moreira	Idem	31 de dez. de 1920.
Joaquim Marques Ferreira	Idem	31 de dez. de 1920.
Pedro Messa	Idem	31 de dez. de 1920.
Francisco Luiz Coutinho Braga	Idem	31 de dez. de 1920.
Salvador Pelicore Rizzo	Idem	31 de dez. de 1920.
José Sartori	Idem	31 de dez. de 1920.
Aristides de Oliveira Palmeira	Idem	31 de dez. de 1920.
Manoel Marcellino de Souza	Idem	31 de dez. de 1920.
Vicente Giudice	Idem	31 de dez. de 1920.

ANNEXO B

NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE
Eduardo Francisco dos Santos.....	Servente.....	31 de dez. de 1920.
José Teixeira Sampaio.....	Idem	31 de dez. de 1920.
Francisco José Gonçalves.....	Idem	31 de dez. de 1920.
Francisco Reynaldo.....	Idem	7 de julho de 1922.
Aulicino Augusto dos Santos.....	Idem	7 de julho de 1922.
Antonio Joaquim Vaz.....	Idem	10 de nov. de 1922.
Benigna Santos.....	Telephonista.....	24 de agos. de 1922.

ANNEXO B

N. 7

Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria de Estado

NOMES	CATEGORIAS	DATAS EM QUE FORAM DECLARADOS ADDIDOS
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro...	Secretario Geral.....	18 de fev. de 1920.
Annibal Quintiliano da Silva.....	Encarregado do Material	18 de fev. de 1920.

N. 8

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro, por antiguidade de posto

EMBAIXADORES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Domicio da Gama.....	13 de dez. de 1906.	Grã-Bretanha.
Carlos Magalhães de Azeredo.....	28 de jan. de 1919.	Santa Sé.
Augusto Cochrane de Alencar.....	25 de maio de 1919.	Estados Unidos.
Luiz Martins de Souza Dantas.....	17 de out. de 1919.	França.
Alfredo de Barros Moreira.....	24 de fev. de 1921.	Belgica.
José Manoel Cardoso de Oliveira....	27 de julho de 1922.	Portugal.
Sylvino Gurgel do Amaral.....	27 de julho de 1922.	Chile.
Raul Regis de Oliveira.....	27 de julho de 1922.	Mexico.
Oscar de Teffé.....	7 de nov. de 1922.	Italia.
Pedro de Toledo.....	11 de nov. de 1922.	Argentina.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Alcibiades Peçanha.....	7 de out. de 1910.	Polonia.
Raul Paranhos do Rio Branco.....	30 de abril de 1912.	Suissa
Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa.....	15 de maio de 1913.	Paizes-Baixos.
Rinaldo de Lima e Silva.....	4 de junho de 1914.	Hespanha.
Adalberto Guerra Duval.....	12 de nov. de 1914.	Allemanha.
Epaminondas Leite Chermont.....	26 de abril de 1915.	Japão.
Hyppolyto Pacheco Alves de Araujo..	7 de março de 1917.	China.
Luiz Guimarães Filho.....	8 de agost. de 1917.	Uruguay.
José de Paula Rodrigues Alves.....	24 de julho de 1918.	Paraguay.
Annibal Velloso Rebello	7 de agost. de 1918.	Cuba e America Central.
Luiz de Lima e Silva.....	23 de março de 1921.	Bolivia.
Abelardo Roças.....	22 de julho de 1922.	Perú.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda	14 de nov. de 1922.	Austria.
Alfredo de Almeida Brandão.....	31 de jan. de 1923.	Suecia.

MINISTROS RESIDENTES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
José Francisco de Barros Pimentel...	20 de julho de 1917.	Grecia.
Carlos de Lemgruber Kropf.....	7 de agosto de 1918.	Tcheco-Slovaquia
Alberto Jorge de Ipanema Moreira...	5 de set. de 1921.	Noruega.
Arminio de Mello Franco.....	1 de out. de 1921.	Equador.
Mario de Belfort Ramos.....	27 de julho de 1922.	Colombia.
Lucillo Antonio da Cunha Bueno....	27 de julho de 1922.	Dinamarca.
Frederico de Castello Branco Clark.	13 de nov. de 1922.	Venezuela.

PRIMEIROS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Felix Bocayuva.....	25 de março de 1912.	Bolivia.
Eduardo de Lima Ramos.....	16 de maio de 1913.	Santa Sé.
José Joaquim Moniz de Aragão.....	16 de maio de 1913.	Allemanha.
Carlos Rostaing Lisbôa.....	4 de junho de 1914.	Republica Argentina.
Mario Pimentel Brandão.....	4 de junho de 1914.	Belgica.
Lafayette de Carvalho e Silva.....	4 de junho de 1914.	Portugal.
Pedro Leão Velloso Neto.....	16 de fev. de 1916.	França.
Antonio José do Amaral Murtinho...	20 de julho de 1917.	Suissa.
Gustavo Vianna Kelsh.....	31 de jan. de 1918.	Hollanda.
Godofredo de Bulhões..... ...	31 de jan. de 1918.	China.
Jarbas Loretti da Silva Lima.....	31 de jan. de 1918.	Hespanha.
Carlos Martins Pereira e Souza.....	31 de jan. de 1918.	Grã-Bretanha.
Samuel de Souza Leão Gracie.....	24 de abril de 1918.	Estados Unidos.
Luiz Avelino Gurgel do Amaral.....	24 de julho de 1918.	Grã-Bretanha.
Pedro de Moraes Barros.....	24 de julho de 1918.	Perú.
Carlos Taylor.....	24 de julho de 1918.	França.
Jeronymo Avelar Figueira de Mello..	7 de agosto de 1918.	Chile.
Octavio Fialho.....	26 de fev. de 1919.	Paraguay.
Paulo Nieuwerve Coelho de Almeida.	5 de out. de 1921.	Italia.
Carlos Alberto Moniz Gordilho.....	27 de julho de 1922.	Polonia.
Lourival de Guillobel.....	27 de julho de 1922.	Allemanha.
João Severiano da Fonseca Hermes Junior.....	14 de nov. de 1922.	Uruguay.

SEGUNDOS SECRETARIOS DE LEGAÇÃO

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Carlos Elias de Latorre Lisbôa.....	16 de julho de 1912.....	Belgica.
João Leopoldo Modesto Leal.....	16 de maio de 1913.....	.....
Fernando de Lara Palmeiro.....	16 de maio de 1913.....	Argentina.
Octavio de Teffé von Hoonholtz.....	4 de junho de 191.....	Equador.
Carlos Celso de Ouro Preto.....	29 de out. de 1914.....	França.
Gustavo Mattos de Souza Bandeira..	12 de nov. de 1914.....	Paizes Baixos.
Sylvio Rangel de Castro.....	10 de julho de 1915.....	Liga das Nações.
João Ruy Barbosa.....	30 de set. de 1915.....	França.
Labienno Salgado dos Santos.....	16 de fev. de 1916.....	Italia.
Americo Galvão Bueno.....	25 de maio de 1916.....	Estados Unidos.
José Roberto de Macedo Soares.....	20 de julho de 1917.....	Portugal.
Gastão Paranhos do Rio Branco.....	27 de fev. de 1918.....	Grã-Bretanha.
Antonio Camillo Filho.....	27 de fev. de 1918.....	Grã-Bretanha.
Cyro de Freitas Valle.....	27 de fev. de 1918.....	Allemanha.
João de Avellar Magalhães Calvet...	24 de abril de 1918.....	Allemanha.
Themistocles da G. Aranha.....	24 de julho de 1918.....	Portugal.
Leopoldo Teixeira Leite Filho.....	24 de julho de 1918.....	Italia.
Antonio Moreira de Abreu.....	24 de julho de 1918.....	Hespanha.
Carlos Maximiano de Figueiredo.....	7 de agosto de 1918.....	Santa Sé.
Rubens Dunham.....	2 de jan. de 1918.....	Austria.
Felippe Silviano Brandão.....	4 de fev. de 1919.....	Bolivia
Caio de Mello Franco.....	26 de fev. de 1919.....	Santa Sé.
Rubens Ferreira de Mello.....	17 de set. de 1919.....	Dinamarca.
Joaquim de Souza Leão Filho	17 de set. de 1919.....	Suissa.
Arthur dos Guimarães Bastos.....	11 de set. de 1920.....	Suecia.
Trajano Medeiros do Paço	11 de set. de 1920.....	França.
Ruy Pinheiro Guimarães.....	11 de set. de 1920.....	Perú.
Roberto Mendes Gonçalves.....	11 de set. de 1920.....	Estados Unidos.
Djalma Pinto Ribeiro Lessa.....	11 de set. de 1920.....	Tcheco-Slovaquia.
Argeu de Segadas Machado Guimarães.....	11 de set. de 1920.....	Colombia.
Antonio Barroso Fernandes Filho...	5 de set. de 1921.....	Chile.
Carlos da Silveira Martins Ramos...	5 de set. de 1921.....	Cuba.
Jacome Baggi Berenguer Cesar.....	5 de set. de 1921.....	Mexico.
Abelardo Bretanha Bueno do Prado.	1 de out. de 1921.....	Venezuela.
Jorge Olyntho de Oliveira.....	15 de julho de 1922.....	Paraguay.
Heitor Lyra.....	25 de nov. de 1922.....	Grã-Bretanha.

N. 9

Quadro do Corpo Consular Brasileiro, por antiguidade de posto

CONSULES GERAES DE 1ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Dr. Alberto Baez Conrado.....	24 de dez. de 1906.....	Montevidéo.
Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu.....	5 de março de 1913.....	Hamburgo.
Dario Freire.....	19 de nov. de 1913.....	Liverpool.
Manuel Pinto de Souza Dantas.....	20 de maio de 1914.....	Antuerpia.
José Pinto de Souza Dantas.....	27 de out. de 1914.....	Paris.
Dr. José Marcellino de Moraes Barros	12 de nov. de 1914.....	Barcelona.
Helio Lobo	10 de julho de 1915.....	Nova York.
Landulpho Borges da Fonseca.....	24 de abril de 1918.....	Lisboa.
Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho	24 de abril de 1918.....	Genova
José Monteiro de Godoy.....	14 de nov. de 1918.....	Havre.
Alcino dos Santos Silva.....	26 de fev. de 1919.....	Buenos Aires.

CONSULES GERAES DE 2ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Dr. Bento de Carvalho do Paço....	20 de março de 1914.....	Bremen.
Augusto Sarmento Pereira Brandão	24 de março de 1915	Londres.
Dr. Alfredo Varela.....	28 de março de 1917.....	Montevidéo, addido.
José Maria de Campos Paradeda....	31 de dez. de 1917.....	Bordéos.
Octaviano Augusto Machado de Oliveira.....	24 de abril de 1918.....	Valparaizo.
Fabio Ramos.....	24 de abril de 1918.....	Hamburgo, addido.
Francisco Garcia Pereira Leão.....	24 de abril de 1918.....	Norfolk.
José Pinto da Fonsecca Guimarães..	24 de abril de 1918.....	Zurich.
Carlos Ferreira de Araujo.....	24 de abril de 1918.....	Assumpção.
Sebastião Maggi Salomon.....	24 de abril de 1918.....	Porto.
João Baptista Lopes.....	24 de abril de 1918.....	Genebra.
Luiz Villares Fragoso (1).....	24 de abril de 1918.....	.....
Leonardo Olavo da Silva Castro.....	14 de nov. de 1918.....	Amsterdam.
Manoel da Costa Barradas.....	26 de fev. de 1919.....	Yokohama.

(1) Aguarda ordens no Rio de Janeiro.

ANNEXO B

CONSULES DE 1ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Philomeno Padula	28 de jan. de 1911	Napoles.
Domingos de Oliveira Alves	28 de jan. de 1911	Cardiff.
Alvaro da Cunha	25 de fev. de 1911	Rotterdam.
Hippolyto Hermes de Vasconcellos	8 de março de 1911	Iquitos.
Roberto de Mesquita	1 de agosto de 1912	Marselha.
Matheus de Albuquerque	23 de fev. de 1913	Cadiz.
Socrates Moglia	28 de fev. de 1913	Rosario de Santa Fé.
Joaquim Maria Pedreira Junior	12 de nov. de 1914	Porto Sucre.
Emilio de S. Felix Simonsen	1 de maio de 1917	Rivera.
Carlos de Carvalho e Sousa	24 de abril de 1918	Vigo.
Mario Augusto de Azevedo	24 de abril de 1918	Salto.
Paulo Demôro	24 de abril de 1918	Posadas.
Victor Ferreira da Cunha	24 de abril de 1918	Nova Orleans.
George William Chester	24 de abril de 1918	Manchester.
Carlos Ribeiro de Faria	24 de abril de 1918	Dantzig.
Oscar Paranhos da Silva	24 de abril de 1918	Berlim.
Mario Savard de Saint-Brisson Marques	24 de abril de 1918	Lyon.
Manoel de Oliveira Costa	24 de abril de 1918	Gothemburgo.
Mario Castello Branco	24 de abril de 1918	Trieste.
Nicolau José Debané	24 de abril de 1918	Christiania.
Guilherme Fernandes da Silva (1)	24 de abril de 1918	
Joaquim Eulalio do Nascimento Silva	24 de abril de 1918	Glasgow.
Alvaro de Magalhães	24 de abril de 1918	Chicago.
Annibal de Saboia Lima	24 de abril de 1918	Vienna.
Braz Calmon da Gama	14 de nov. de 1918	Cobija.
Eduardo Porto Ozorio Bordini	26 de fevereiro de 1919.	Southampton.
Fernando Augusto Georlette	4 de out. de 1922	Bruxellas.
Eduardo de Aguiar Vallim	4 de out. de 1922	Philadelphia.
João Eudoxio de Vasconcellos	4 de out. de 1922	Roma.

(1) Aguarda ordens no Rio de Janeiro.

CONSULES DE 2ª CLASSE

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Dr. Joaquim Pereira da Costa.....	2 de maio de 1910.....	Paysandú.
Carlos Carlton Coelho Cintra.....	2 de set. de 1910.....	Alvear.
Dr. Protasio Baptista Gonçalves.....	21 de out. de 1911.....	Santo Thomé.
Heraclito Hermes de Vasconcellos...	28 de fev. de 1913.....	Calcuttá.
Mario de Deus Fernandes.....	12 de nov. de 1914.....	Dakar.
José Theodoro Falcão.....	12 de nov. de 1914.....	Melo.
Mario Drolhe Costa.....	5 de jan. de 1915.....	Barcelona, addido.
Antonio Felinto de Souza Bastos....	2 de fev. de 1915.....	Boulogne sur-mer.
Amynthas de Lima.....	2 de fev. de 1915.....	Funchal.
Aluisio Martins Torres.....	8 de jan. de 1917.....	Barbados.
Alberto Gracie.....	8 de jan. de 1917.....	Boulogne-sur-mer, interinamente.
João Constantino Pinto Peixoto.....	28 de março de 1917....	Cayena.
Oscar Correia.....	8 de maio de 1917.....	Bukarest.
Luiz de Magalhães Tavares.....	4 de jan. de 1918.....	Baltimore.
Manuel da Veiga Menezes.....	8 de jan. de 1918.....	Tampico.
Horacio Sully de Souza.....	24 de abril de 1918.....	Helsingfors.
Antonio Rabello Braga.....	24 de abril de 1918.....	Halifax.
Fernando de Mesquita Braga.....	24 de abril de 1918.....	
Euribiades Barbosa Gonçalves.....	24 de abril de 1918.....	Rio Branco.
Alfredo de Mesquita Bastos.....	24 de abril de 1918.....	Cherburgo.
José Calmon da Gama.....	24 de abril de 1918.....	Santa Rosa.
Pedro Nunes de Sá.....	24 de abril de 1918.....	Livorno.
José Fabrino de Oliveira Bayão.....	24 de abril de 1918.....	Berlim, addido.
Carlos de Miranda da Silveira Lobo	24 de abril de 1918.....	Alexandria.
Jayme do Nascimento Brito.....	24 de abril de 1918.....	Havre, addido.
José da Fonseca Filho.....	24 de abril de 1918.....	La Rochelle Pallice.
Mario Navarro da Costa.....	14 de nov. de 1918.....	Munich.
Osorio Dutra.....	12 de março de 1919....	La Plata.
Hamilton da Silva Pires.....	1 de jan. de 1920.....	Berlim, addido.
Murillo Martins de Souza.....	11 de fev. de 1921.....	Artigas.
Candido de Louza.....	5 de out. de 1922.....	Milão.
Demetrio de Toledo.....	5 de out. de 1922.....	Paso de los Libres.

CONSULES DE 2ª CLASSE ADJUNTOS

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
Wenceslau de Sousa Guimarães.....	2 de Jan. de 1914.....	Montevidéo.
Milton Cesar Weguelin Vieira.....	4 de Junho de 1914....	Genova.
João Baptista Borges Machado.....	2 de fev. de 1915.....	Buenos Aires.
James Philip Mee.....	10 de Julho de 1915.....	Liverpool.
Ary Werneck.....	24 de abril de 1918.....	Hamburgo.
João Carlos Muniz.....	24 de abril de 1918	Nova York.
Alfredo Polzin.....	24 de abril de 1918	Havre.
Felippe de Mello.....	24 de abril de 1918	Iquitos.
Henrique de Carvalho Marques de Hollanda.....	24 de abril de 1918	Lisboa.
Noé Florambel Pinto Peixoto.....	11 de nov. de 1919.....	Paris.
Alfredo Dias de Mello.....	22 de fev. de 1919.....	Barcelona.
Raul Vacchias.....	5 de out. de 1922.....	Antuerpia.

INSPECTORES CONSULARES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	POSTOS EM QUE SERVEM
José Custodio Alves de Lima.....	24 de abril de 1918.....	America do Norte, America Central e Asia.
João Fausto de Aguiar.....	24 de abril de 1918.....	America do Sul e Sul da Africa
Henrique Carlos Martins Pinheiro....	10 de março de 1918....	Europa e Norte da Africa.

ADDIDOS COMMERCIAES

NOMES	DATAS DA ENTRADA PARA A CLASSE	SÉDES DE SEUS POSTOS
Deoclecio de Campos.....	8 de março de 1911.....	Roma.
Francisco Guimarães.....	28 de fev. de 1913.....	Paris.
Narciso Peixoto de Magalhães.....	28 de março de 1917.....	Buenos Aires.
Julio Augusto Barbosa Carneiro....	8 de jan. de 1919.....	Londres.
Sebastião Sampaio.....	24 de março de 1920....	Washington.
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro..	24 de março de 1920....	Berlim.

AUXILIARES DE CONSULADO

NOMES	DATAS DA ADMISSÃO OU DA NOMEAÇÃO	POSTOS EM QUE SERVEM
William Oliver Punshon	1 de fev. de 1877	Liverpool.
William Howarth	10 de julho de 1883	Liverpool.
Joaquim Clington	15 de março de 1884	Lisbôa.
Quintino Gramacho	1 de maio de 1886	Porto.
William George Smith	1 de set. de 1892	Liverpool.
John de Grouchy	11 de set. de 1899	Southampton.
Alfredo Carlos Morgan	1 de nov. de 1899	Londres.
Eugenio Raisin	15 de nov. de 1899	Bordéos.
François Huibant	1 de janeiro de 1901	Havre.
Alfredo Retumba	6 de janeiro de 1901	Porto.
Mauricio Morel	15 de abril de 1902	Havre.
Ernesto Francisco d'Almeida de Campos Velho	1 de janeiro de 1903	Porto.
Raul Gaia	18 de fev. de 1904	Lisbôa.
José Augusto da Silva Ribeiro	22 de out. de 1904	Porto.
Augusto Pinto Chaim	15 de março de 1906	Porto.
André Luxich	20 de agosto de 1906	Trieste.
Julio Mirellis Garcia	3 de jan. de 1907	Barcelona.
Mario Rowley Mendes	3 de junho de 1907	Montevidéo.
João Antonio Rodrigues Martins	2 de junho de 1908	Genova.
Carlos Maria do Carmo de Noronha	31 de julho de 1908	Lisbôa.
Henrique Carlos de Martins Pinheiro Filho	4 de out. de 1908	Paris.
A. Caseaux Dasquez	2 de abril de 1909	Montevidéo.
Nicanor Damasio e Mello de Oliveira	30 de nov. de 1909	Antuerpia.
Manoel Dias Fernandes	18 de março de 1910	Vigo.
Luiz Damaso da Costa Moraes	1 de jan. de 1911	Porto.
Jorge Clington	20 de julho de 1911	Lisbôa.
Tertius Griffith Anslow	18 de dez. de 1911	Liverpool.
Eurico Costa	1 de março de 1912	Buenos-Aires.
José Rodrigues Martins	1 de out. de 1912	Genova.
Lucien Turqué	2 de out. de 1912	Bordéos.
Francisco Sebastian	22 de abril de 1913	Barcelona.
Caio Eugenio de Moraes Barros	21 de junho de 1913	Cadiz.
Manoel Garcia Paranhos	12 de julho de 1913	Montevidéo.
Ildefonso Navarro Leitão	10 de nov. de 1913	Rosario de Santa Fé.
Alexandre Georlette	13 de out. de 1914	Antuerpia.
Eduardo Agostini	1 de janeiro de 1903	Paris.
Eugenio Oddino	1 de janeiro de 1916	Napolis.
David Moretzon Barbosa Lage	16 de fev. de 1916	Halifax.
José Antunes Sampaio Guimarães	20 de maio de 1916	Havre.
João Baptista Barreto Leite	1 de junho de 1916	Rivera.
Benedicto Costa	10 de junho de 1916	Genova.
José de Carvalho e Silva	1 de julho de 1916	Hamburgo.
Paulo Coelho Rodrigues	11 de julho de 1916	Hamburgo.
Theodoro da Silva Ribeiro Jor	15 de julho de 1916	Bordéos.
Antonio C. Moreira Telles	11 de agosto de 1916	Manilha.
Narciso José Nogueira Braga	30 de agosto de 1916	Cardiff.
Renato de Macedo Sodré	25 de set. de 1916	Paris.
Jayme Holstein Morse	11 de out. de 1916	Nova York.
Waldemar Mendes de Almeida	1 de fev. de 1917	Paris.
Joaquim Antonio dos Santos	1 de maio de 1917	Genebra.
Raul Conrado	2 de maio de 1917	Buenos-Aires.
Gabriel de Andrade	15 de out. de 1917	Nova York.

AUXILIARES DE CONSULADO

NOMES	DATAS DA ADMISSÃO OU DA NOMEAÇÃO	POSTOS EM QUE SERVEM
Carlos Escobeiro Fernandes	1 de nov. de 1917	Nova Orleans.
Joaquim Pinto Dias	24 de abril de 1918	Genova.
Edgard Rangel do Monte	24 de abril de 1918	Buenos Aires.
Luiz Gonzaga Mendes de Almeida	24 de abril de 1918	Montevidéo.
Henrique Schuler	24 de abril de 1918	Bremen.
Arnaldo Guimarães	24 de abril de 1918	Cherburgo.
Eurico da Camara	24 de abril de 1918	Napoles.
Antonio de Brandão Mendes	24 de abril de 1918	Posadas.
Waldemar de Araujo	24 de abril de 1918	Buenos Aires.
Ildefonso Falcão	24 de abril de 1918	Bremen.
Alberto de Almeida Cavalcanti	24 de abril de 1918	Liverpool.
João Carlos de Mesquita Telles	24 de abril de 1918	Valparaizo.
Christino do Valle Jor	24 de abril de 1918	Paris.
Francisco Gualberto de Oliveira Filho	24 de abril de 1918	Vienna.
Felippe de Santa Cruz Guimarães	24 de abril de 1918	Londres.
Paulo de Souza Dantas	24 de abril de 1918	Nova York.
Alfredo dos Santos Couceiro	24 de abril de 1918	Rotterdam.
Claudionor Augusto de Campos	24 de abril de 1918	Marselha.
Pedro Alcantara Nabuco de Abreu Filho	24 de abril de 1918	Hamburgo.
José Enéas Ferraz Filho	14 de nov. de 1918	Roma.
Heraldo Pederneiras	14 de nov. de 1918	Lyon.
Antonio Augusto de Souza Bandeira	15 de dez. de 1918	Paris.
Roberto Nobrega Beltrão	24 de abril de 1919	Amsterdam.
Antonio dos Santos Torres	17 de dez. de 1919	Roma.
Odon Sarmento	4 de março de 1920	Hamburgo.
Jorge de São Clemente	9 de abril de 1920	Nova York.
Fernando Murtinho Braga	9 de set. de 1920	Norfolk.
Nemesio Dutra	30 de nov. de 1920	Genova.
Raul Ribeiro da Silva	10 de dez. de 1920	Hamburgo.
Ignacio Soares de Bulhões	22 de dez. de 1920	Manchester.
Vicente Avelino	13 de jan. de 1921	Londres.
João Godoy de Oliveira Rocha	25 de jan. de 1921	Manchester.
Alvaro Gastão de Aragão e Mello	29 de jan. de 1921	Glasgow.
Elpidio Pereira	14 de fev. de 1921	Paris.
Alipio Dutra	25 de fev. de 1921	Paris.
José Antonio de Freitas	17 de maio de 1921	Lisbôa.
Firmino de Moraes Pinto Filho	1 de set. de 1921	Munich.
Antonio José de Paula Fonseca Filho	5 de set. de 1921	Montevidéo.
Adolpho Camargo das Neves	9 de fev. de 1922	Havre.
Ruy do Prado Marcondes	9 de fev. de 1922	Napoles.
Floriano Nunes Pereira	17 de maio de 1922	Rosario de Santa Fé.
Octaviano Machado Filho	31 de maio de 1922	La Rochelle.
Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura	14 de junho de 1922	Glasgow.
Raul Gomes	11 de agosto de 1922	Hamburgo.
Alberto Martins Ribeiro	23 de agosto de 1922	Napoles.
Narbal Costa	23 de agosto de 1922	Munich.
Octaviano Conrado	23 de agosto de 1922	Salto.
Arthur Iberê de Lemos	23 de agosto de 1922	Berlim.
Mario Wright de Miranda Pacheco	23 de agosto de 1922	Paris.
Jorge Kirchoffer Cabral	23 de agosto de 1922	Londres.
Luiz Felippe do Rego Rangel	23 de agosto de 1922	Marselha.
Helenio de Miranda Moura	18 de set. de 1922	Antuerpia.
Deoclecio Dantas Duarte	14 de out. de 1922	Bremen.

AUXILIARES DE CONSULADO

NOMES	DATAS DA ADMISSÃO OU DA NOMEAÇÃO	POSTOS EM QUE SERVEM
Armando Braga Ruy Barbosa.....	14 de out. de 1922.....	Southampton.
Marietta da Silva Lara.....	14 de out. de 1922.....	Nova York.
Dario Caetano da Silva.....	18 de out. de 1922.....	Londres.
Oscar Pires do Rio.....	21 de out. de 1922.....	Lisbôa.
Octavio de Sá Neves da Rocha.....	14 de nov. de 1922.....	Lisbôa.

ANNEXO B

N. 10

Quadro dos agentes diplomaticos e consulares em disponibilidade

NOME	CATEGORIA	DATA DA DISPONIBILIDADE
Dr. Olyntho Maximo de Magalhães..	Env. Ext. e Min. Plen. c/ a comm. de Embaixador.	17 de out. de 1919.

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

DECRETO N. 4.550 — DE 12 DE JULHO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial especificado neste decreto para pagamento ao Governo da Italia pelo accidente soffrido pelo vapor Atlanta *no porto do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 32:793$890, papel, em £ 5.100-0-0, ou 45:333$334, ouro, para attender ao pagamento devido ao Governo da Italia pelo accidente soffrido no porto do Rio de Janeiro, em agosto de 1918, pelo vapor *Atlanta*, pertencente ao mesmo governo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.560 — DE 21 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 354:129$740, para restituição á França do que o Brasil recebeu a mais na liquidação dos navios «Lage» e «Benevente»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo

Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 354:129$740, para restituição á França do que o Brasil recebeu a mais na liquidação dos navios *Lage* e *Benevente*, em virtude do accôrdo de 29 de outubro de 1920, com aquella nação, a saber: francos 624.343.53 ao cambio de $564.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922, 100° da Independencia e 36° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 4.597 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1922

Concede ao Presidente da Republica de Portugal, Dr. Antonio José de Almeida, as honras de cidadania brasileira, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо, a resolução seguinte:

Art. 1.° Em homenagem ao Presidente da Republica Portugueza, Dr. Antonio José de Almeida, e em commemoração da sua visita ao Brasil, são-lhe concedidas as honras de cidadania brasileira.

Art. 2.° O Poder Executivo erigirá, na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, um monumento commemorativo dessa visita. Para esse fim abrirá concurso; fixará premios destinados a recompensar os artistas autores dos melhores projectos, e para o pagamento desses premios e demais despezas, pedirá ao Congresso Nacional os creditos necessarios.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Joaquim Ferreira Chaves.

DECRETO N. 4.611 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva as resoluções contendo emendas aos arts. 4°, 6°, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Ficam approvadas as resoluções contendo emendas aos arts. 4°, 6°, 12, 13, 15, 16 e 26 do Pacto da Liga das Nações, adoptadas nas sessões de 3, 4 e 5 de outubro de 1921, na assembléa da mesma Liga, reunida na cidade de Gèneve.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.612 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o Tratado de Extradição de criminosos entre o Brasil e o Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica approvado o Tratado de Extradição de criminosos entre o Brasil e o Paraguay, assignado na cidade de Assumpção no dia 24 de fevereiro de 1922.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.613 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a dispender até mil contos de réis, papel, para soccorrer as victimas do terremoto no Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a dispender até a importancia de mil contos de réis, para soccorrer as populações do Chile, flagelladas pelo terremoto que convulsionou aquelle paiz.

Paragrapho unico. A importancia acima poderá ser applicada, em todo ou em parte, na acquisição de generos de primeira necessidade que, transportados em navios brasileiros, sejam distribuidos, de accôrdo com o Governo Chileno. ás victimas do terremoto.

Art. 2.º Para execução desta lei fará o Poder Executivo as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.649 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Approva a Convenção especial de Trafego mutuo telegraphico e radio-telegraphico entre o Brasil e a Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção especial de trafego mutuo telegraphico e radio-telegraphico directo entre o Brasil e a Bolivia, assignada no Rio de Janeiro a 2 de maio de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 15.475 — DE 10 DE MAIO DE 1922

Promulga a Convenção de 10 de setembro de 1919, relativa ao commercio de armas e munições, e o Protocollo que a acompanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sanccionado, pelo decreto n. 4.357, de 28 de Outubro de 1921, a resolução do Congresso Nacional que approvou a adhesão prestada pelo Governo do Brasil á Convenção relativa ao commercio de armas e munições, assignada em Saint-Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, e ao Protocollo que lhe é annexo; e tendo sido depositado aos 28 de Abril ultimo, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, o instrumento brasileiro de ratificação da alludida Convenção e Protocollo;

Decreta que a mesma Convenção e respectivo Protocollo, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

EPITACIO DA SILVA PESSÔA,

PRÊSIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que o Brasil, havendo adherido á Convenção relativa ao commercio de armas e munições, assignada em Saint-Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, e ao Protocollo que

a acompanha, se tornou parte contractante dos referidos actos, que são do teor seguinte:

Convention relative ao contrôle du commerce des armes et des munitions et Protocole signés a Saint-Germain-en-Laye le 10 septembre 1919

LES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, LA BELGIQUE, LA BOLIVIE, L'EMPIRE BRITANNIQUE, LA CHINE, CUBA, L'ÉQUATEUR, LA FRANCE, LA GRÈCE, LE GUATEMALA, HAÏTI, LE HEDJAZ, L'ITALIE, LE JAPON, LE NICARAGUA, LE PANAMA, LE PÉROU, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LA ROUMANIE, L'ÉTAT SERBE-CROATE-SLOVÈNE, LE SIAM et L'ÉTAT TCHÉCO-SLOVAQUE.

Considérant que la longue guerre qui vient de prendre fin et à laquelle ont été successivement mêlées la plupart des Nations, a eu pour effet d'accumuler, dans diverses parties du monde, des quantités considérables d'armes ou de munitions de guerre dont la dispersion constituerait un danger pour la paix et la tranquillité publique;

Considérant que, dans certaines parties du monde, il est nécessaire d'exercer une surveillance spéciale du commerce et de la détention des armes et des munitions;

Considerant que les stipulations conventionnelles, notamment l'Acte de Bruxelles du 2 juillet 1890, réglementant le trafic des armes et des munitions dans certaines régions, ne correspondent plus aux circonstances actuelles, qui exigent des dispositions plus développées portant sur des territoires plus étendus en Afrique et l'établissement d'un régime analogue sur certains territoires d'Asie;

Considérant qu'une surveillance particulière de la zone maritime avoisinant certaines contrées est nécessaire pour assurer l'éfficacité des mesures prises par les Gouvernements, tant en ce qui concerne l'importation des armes et des munitions dans ces contrées qu'en ce qui concerne l'exportation des dites armes et munitions hors de leurs territoires metropolitains;

Et sous la réserve qu'à l'expiration d'une période de sept ans la présente Convention sera sujette à revision en tenant compte de l'expérience acquise, si le Conseil de la Société des Nations, agissant en cas de besoin à la majorité, émet un vœu dans ce sens;

Ont désigné pour leurs Plénipotentiaires.

ANNEXO C

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

L'Honorable Frank Lyon POLK, Sous-Secrétaire d'État;

L'Honorable Henry WHITE, ancien Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire des États-Unis à Rome et à Paris;

Le Géneral Tasker H. BLISS, Représentant militaire des États-Unis au Conseil supérieur de Guerre;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

M. Paul HYMANS, Ministre des Affaires étrangères, Ministre d'État;

M. Jules van den HEUVEL, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi des Belges, Ministre d'État;

M. Emile VANDERVELDE, Ministre de la Justice, Ministre d'État;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE:

M. Ismail MONTES, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Bolivie à Paris;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELA DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Le Très Honorable Arthur James BALFOUR, O. M., M. P., Secrétaire d'État pour les Affaires étrangères;

Le Très Honorable Andrew BONAR LAW, M. P., Lord du Sceau privé;

Le Très Honorable Vicomte MILNER, G. C. B., G. C. M. G., Secrétaire d'État pour les Colonies;

Le Très Honorable George Nicoll BARNES, M. P., Ministre sans portefeuille:

Et:

pour le DOMINION du CANADA:

L'Honorable Sir Albert Edward KEMP, K. C. M. G., Ministre des Forces d'Outre-Mer;

pour le COMMONWEALTH d'AUSTRALE:

L'Honorable George Joster PEARCE, Ministre de la Défense;

pour l'UNION SUD-AFRICAINE:

Le Très Honorable Vicomte MILNER, G. C. B., G. C. M. G.;

pour le DOMINION de la NOUVELLE-ZÉLANDE:

L'Honorable Sir Thomas MACKENZIE, K. C. M. G., Haut-Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni;

pour l'INDE:

Le Très Honorable Baron SINHA, K. C., Sous-Serétaire d'État pour l'Inde;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE CHINOISE:

M. LOU Tseng-Tsiang, Ministre des Affaires Étrangères;

M. Chengting Thomas WANG, Ancien Ministre de l'Agriculture et du Commerce;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE CUBAINE:

M. Antonio Sanchez de BUSTAMANTE, Doyen de la Faculté de Droit de l'Université de La Havane, Président de la Société Cubaine de Droit International;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'ÉQUATEUR:

M. DORN Y DE ALSUA, Envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de l'Equateur à Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. Georges CLÉMENCEAU, Président du Conseil, Ministre de la Guerre;

M. Stephen PICHON, Ministre des Finances;

M. André TARDIEU, Commissaire général aux Affaires de guerre franco-américaines;

M. Jules CAMBON, Ambassadeur de France;

SA MAJESTÉ LE ROI DES HELLÈNES:

M. Nicolas POLITIS, Ministre des Affaires étrangères;

M. Athos ROMANOS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire auprès de la République Française;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE GUATÉMALA:

M. Joaquim MENDEZ, Ancien Ministre d'Etat aux Travaux Publics et à l'Instruction Publique, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Guatémala à Washington, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire en mission spéciale à Paris;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'HAITI:

M. Tertullien GUILBAUD, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Haïti à l'Equateur;

SA MAJESTÉ LE ROI DU HEDJAZ:

M. Rustem HAIDAR;

M. ABDUL HADI AOUNI;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

L'Honcrable Tommaso TITONI, Sénateur du Royaume, Ministre des Affaires étrangères;

L'Honorable Tittorio SCIALOJA, Sénateur du Royaume;
L'Honorable Maggiorino FERRARIS, Sénateur du Royaume;
L'Honorable Guglielmo MARCONI, Sénateur du Royaume;
L'Honorable Silvio CRESPI, Député;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

Le Vicomte CHIDA, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de S. M. l'Empereur du Japon à Londres;

M. K. MATSUI, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de S. M. l'Empereur du Japon à Paris;

M. H. IJUIN, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de S. M. l'Empereur du Japon à Rome;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA:

M. Salvador CHAMORRO, Président de la Chambre des Députés;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE PANAMA:

M. Antonio BURGOS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Panama à Madrid;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PÉROU:

M. Carlos G. CANDAMO, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Panamá à Madrid;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU POLONAISE:

M. Ignace J. PADEREWSKI, Président du Conseil des Ministres, Ministre des Affaires étrangères;

M. Roman DMOWSKI, Président du Comité national polonais;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

Le Docteur Affonso DA COSTA, Ancien Président du Conseil des Ministres;

Le Docteur Augusto Luiz Vieira SOARES, Ancien Ministre des Affaires étrangères;

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. Nicolas MISU, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Roumanie à Londres;

Le Docteur Alexander VAIDA-VOEVOD, Ministre sans portefeuille;

SA MAJESTÉ LE ROI DES SERBES, DES CROATES ET DES SLOVÈNES:

M. N. P. PACHITCH, Ancien Président du Conseil des Ministres;

M. Ante TRUMBIC, Ministre des Affaires étrangères;
M. Ivan ZOLGER, Docteur en droit;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SIAM:

Son Altesse le Prince CHAROON, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de S. M. le Roi de Siam à Paris;

Son Altesse Sérénissime le Prince TRAIDOS PRABANDHU, Sous-Secrétaire d'Etat aux Affaires étrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHECO-SLOVAQUE:

M. Gharles KRAMÁR, Président du Conseil des Ministres;
M. Edouard BENES, Ministre des Affaires étrangères;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme.

Ont convenu des dispositions suivantes:

CHAPITRE I

EXPORTATION DES ARMES ET MUNITIONS

Article 1.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à interdire l'exportation des armes de guerre ci-après énumérées: pièces d'artillerie de toute espèce, appareils propres à lancer des projectiles explosifs ou gazogènes de toutes espéces, lance-flammes, bombes, grenades, mitrailleuses et armes rayées de petif calibre se chargeant par la culasse, de tout modéle, ainsi que l'exportation des munitions destinées à ces diverses catégories d'armes. L'interdiction d'exportation s'applique à ces armes et munitions, qu'elles soient montées ou en pièces détachées.

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'accorder, en ce qui concerne les armes dont lemploi n'est pas prohibé par le droit des gens, des autorisations dérogeant à cette interdiction, mais seulement en vue de permettre des exportations pour les besoins de leurs Gouvernement ou du Gouvernement de l'une d'entre elles.

Dans le cas d'armes à feu et de munitions susceptibles de servir à la guerre et à d'autres buts, les Hauts Parties Contractantes se réservent le droit de déterminer, d'après l'importance, la destination et les autres circonstances de toute expédition, celui de ces usages auquel elles sont destinées et de decider dans chaque cas si les stipulations du présent article leur sont applicables.

Article 2.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à interdire l'exportation des armes à feu et munitions, montées ou en pièces détachés, autres que les armes et munitions de guerre. lorsqu'elles sont à destination des zones ou contrées spécifiées à l'Article 6 ci-après.

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'accorder des autorisations dérogeant à cette interdiction, étant entendu que ces autorisations seront délivrées par leurs propres autorités, qui devront préalablement s'assurer que les armes ou munitions pour lesquelles on permis d'exportation est demandé n'ont pas une destination et ne doivent pas revoir un usage contraire aux stipulations de la présente Convention.

Article 3

Les chargements qui seront effectués en exécution des contracts conclus antérieurement à la mise en vigueur de la présente Convention, seront soumis aux dispositions de cette Convention.

Article 4

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à n'accorder aucune autorisation d'exportation à un pays qui se refuse à accepter la tutelle sous laquelle il a été placé, ou qui, placé sous la tutelle d'une Puissance, chercherait. en dehors de celle-ci, à se procurer des armes ou des munitions visées aux articles 1. et 2.

Article 5

Un Bureau Central International, placé sous l'autorité de la Société des Nations, sera institué avec mission de reunir et de conserver les documents de toute nature, échangés entre les Hautes Parties Contractantes relativement au commerce et à la circulation des armes et des munitions visés par la présente Convention.

Chacune des Hautes Parties Contractantes devra publier chaque année un rapport indiquant les autorisations d'exportation qu'elle aura accordées, avec mention de la quantité et de la destination des armes et munition que en auront fai l'object. Un exemplaire de ce rapport sera adressé au Bureau Central International et au Secrétaire général de la Société des Nations.

En outre, les Hautes Parties Contractantes s'engagent à envoyer au Bureau Central International et au Secrétaire général de la Société des Nations des renseignements statistiques complets sur les quantités et la destination de toutes les armes et munitions exportées sans licence.

CHAPITRE II

IMPORTATION DES ARMES ET MUNITIONS — ZONES DE PROHIBITION ET DE SURVEILLANCE MARITIME

Article 6

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent, chacune en ce qui concerne le territoire soumis à sa juridiction, à prohiber l'importation des armes et munitions visées aux Articles 1er et 2 dans les zones territoriales suivantes, et en outreà en interdire l'importation et le transport dans la zone maritime définie ci-dessous:

1.° La totalité du continent africain, à l'exclusion des territoires de l'Algérie, de la Libye et de l'Union Sud-Africaine.

Sont comprises dans la zone de prohibition du continent africain les iles adjacentes situées à moins de cent milles marins de la côte, ainsi que les iles du Prince, de Saint-Thomé, d'Annobon et de Socotora.

2.° La Transcaucasie, la Perse, le Gwadar, la péninsule arabique et les territoires continentaux de l'Asie, qui, au 1er Août 1914, dépendaient de l'Empire ottoman.

3.° La zone maritime comprenant la mer Rouge, le Golfe d'Aden, le Golfe Persique, ainsi que la mer d'Oman et limitée par une ligne qui, partant du Cap Guardafui, suivra le parallèle de ce cap jusqu'à sa rencontre avec le 57° de longitude Est de Greenwich et de là, gagnera directement la frontière orientale de la Perse dans le Golfe d'Oman.

Des autorisations spéciales d'importation dans les zones ci-dessus définies pourront être accordées; dans la zone africaine, elles seront subordonnées à l'observation des prescriptions prévues aux articles 7 et 8 ci-aprés, sans préjudice des prescriptions plus rigoureuses qui se trouveraient en viguer sur les lieux; dans les autres zones énumerées dans le présent article ces autorisations seront subordonnées à l'observation des prescriptins analogues, mises en vigueur par les Gouvernements qui y exercent l'autorité.

CHAPITRE III

SURVEILLANCE À TERRE

Article 7

Les armes et munitions, dont l'importation dans les zones de prohibition aura été spécialement autorisée, ne pourront être introduits que par les ports désignés à cet effet par les autorités de l'État, Colonie, Protectorat ou pays soumis à mandat.

Elles y seront déposées par l'importateur, à ses frais et risques, dans un entrepôt public placé sous la garde exclusive et le contrôle permanent de l'autorité et de ses agents, dont un au moins devra appartenir aux cadres de l'administration ou de l'armée. Les entrées ou sorties devront toujours avoir été préalablement autorisées par les services administratifs de l'État, Colonie, Protectorat ou pays soumis à mandat, à moins qu'il s'agisse d'armes ou de munitions destinées à l'armement de la force publique ou à l'organisation de la défense des territoires nationaux.

La sortie des armes et des munitions, déposées dans les entrepôts, ne sera autorisée que dans l'un des cas suivants:

1.° Être à destination des localités désignées par l'autorité supérieure comme lieux où les habitants pourront détenir des armes, sous le contrôle et la responsabilité des autorités locales, en vue de la défense contre les pillards ou rebelles;

2.° Être à destination des emplacements désignés par l'autorité supérieure comme entrepôts placés sous la surveillance et la responsabilité des autorités locales;

3.° Être à destination de particuliers, qui justifient en avoir besoin pour leur usage personnel légitime.

Article 8

Dans les zones de prohibition spécifiées à l'article 6, le commerce des armes et des munitions sera placé sous le contrôle d'agents de l'autorité publique et soumis aux prescriptions suivantes:

1.° Nul ne pourra tenir un entrepôt d'armes ou de munitions sans une autorisation.

2.° Toute personne autorisée à tenir un entrepôt d'armes ou de munitions devra y affecter un local spécial et clos, ne possédant qu'une entrée, laquelle sera pourvue de deux

serrures dont l'une ne pourra être ouverte que par les représentants de l'autorité.

L'entrepositaire sera responsable des quantités d'armes ou de munitions introduites dans l'entrepôt; il en devra justifier à tout réquisiton. A cette effet, les entrées et les sorties seront portées sur un registre spécial, coté et paraphé, dont les mentions seront approuvées sur les actes administratifs ayant autorisé les déplacements.

3.° Aucun transport d'armes ou de munitions ne pourra être effectué sans une autorisation spéciale.

4.° Aucune sortie d'un entrepôt privé ne pourra être effectuée sans une autorisation délivrée par l'autorité régionale, sur demande motivée et appuyée d'un permis de port d'armes ou d'une autorisation spéciale d'achat de munitions. Toute arme devra être enregistrée et marquée; l'autorité préposée au contrôle indiquera, en outre, sur le permis de port d'armes l'estampille, apposée sur l'arme.

5.° Nul ne pourra céder, à titre gratuit ou onéreux, l'arme ou les munitions, dont il est regulièrement détenteur, sans y avoir été autorisé.

Article 9

Dans les zones de probibition spécifiées à l'article 6, la fabrication et l'ajustage des armes ou munitions seront interdits em dehors des arsenaux installés par l'Administration locale ou, dans les régions placées sous tutelle, em dehors des arsenaux installés par l'Administration locale sous le contrôle, de l'État mandataire, dans l'intérêt de la défense du territoire ou pour le maintien de l'ordre public.

La réparation des armes ne pourra être effectuée que dans les arsenaux ou dans les établissements ayant reçu, à cet effet, une autorisation de l'Administration locale; cette autorisation ne sera accordée que moyennant des garanties assurant l'observation des règles posées par la présente Convention.

Article 10

Dans les zones de prohibition spécifiées à l'Article 6, l'État qui doit emprunter le territoire d'un E'tat limitrophe pour l'importation des armes ou munitions, montées ou en pièces détachées, du matériel et des matières destinées à l'armement sera autorisé sur sa demande à les faire transiter par le territoire de cet État.

Toutefois, il devra, à l'appui de sa demande de transit, garantir que les dits articles sont requis pour les besoins de son propre Gouvernement et qu'ils ne seront à aucun moment ni vendus, ni cédés ou livrés pour' un usage privé, ni employés à l'encontre des intéréts des Hautes Parties Contractantes.

Toute infraction devra faire l'objet d'une constatation régulière dans les formes suivantes:

a) Si l'État importateur est pleinement souverain, la constatation de son infraction sera faite par un ou plusieurs des représentants des Hautes Parties Contractantes limitrophes accrédités auprès de lui. Après qu'ils en auront avisé, s'il y a lieu, les représentants des autres États limitrophes, tous procéderont en commun à l'examen des faits et, le cas échéant, provoqueront les explications de l'État importateur. Si la gravité des faits l'éxigent et si les explications de l'État importateur sont jugées insuffisantes, ils notifieront conjointement à cet État que toute autorisation de transit en sa faveur est désormais suspendue et que nouvelle demande lui sera refusée jusqu'à ce qu'il ait fourni des garanties nouvelles suffisantes.

Les formes et conditions des garanties prévues au présent article feront l'objet d'une entente préalable entre les représentants des Hautes Parties Contractantes limitrophes. Ces représentants se communiqueront mutuellement, au fur et á mesure de leur émission, les permis de transit délivrés par les autorités compétentes.

b) Si l'État importateur est soumis au régime du mandat institué par la Société des Nations, la constatation de l'infraction sera faite par une des Hautes Parties Contractantes ou, sur sa propre initiative, par la Puissance à laquelle le mandat est dévolu; c'est à cette dernière qu'il appartiendra de prononcer ou de réclamer, suivant les cas, la, suspension et, à l'avenir, le refus de toute autorisation de transit.

En cas d'infraction dûment constatée, aucun nouveau permis ne sera accordé à l'État contrevenant sans le consentement préalable du Conseil de la Société des Nations.

Dans tous les cas, si les menées ou la situation troublée de l'État importateur menaçaient la tranquillité publique de l'un des États limitrophes signataires de la présente Convention, l'importation en transit des armes, des munitions, du matériel et des matières destinés à l'armement, sera refusée à E'tat importateur par tous les E'tats limitrophes jusqu'à ce que la tranquillité soit rétablie.

CHAPITRE IV

SURVEILLANCE EN MER

Article 11

Sous réserve des dispositions contraires contenues dans les accords spéciaux actuellement en vigueur ou dans ceux qui pourront être ultérieurement conclus et qui devront, en tous cas, satisfaire aux prescriptions de la présente Convention, l'État souverain ou la Puissance chargée d'un mandant de la Société des Nations, exerceront la surveillance et la police des eaux territoriales dans les zones de prohibition spécifiées à l'article 6.

Article 12

Dans les zones de prohibition, y compris la zone de surveillance en haute mer, telles qu'elles sont spécifiées à l'article 6, toutes opérations d'embarquement, de débarquement et de transbordement d'armes ou de munitions sont interdites aux navires indigènes d'un tonnage inférieur à 500 tonneaux.

A cet égard, sera considéré comme indigène tout navire appartenant à un indigène, ou armé ou commandé par un indigène, ou dont plus de la moitié de l'équipage sera composée d'indigènes originaires des pays riverains de l'Océan Indien, de la Mer Rouge, du Golfe Persique et du Golfe d'Oman.

Cette disposition n'est applicable ni aux allèges ou chalands, ni aux navires qui, sans s'éloigner de la côte de plus de cinq milles, se livrent exclusivement au cabotage entre les différents ports du même État, Colonie, Protectorat ou pays soumis à mandat, où se trouvent des entrepôts.

Toutes cargaisons d'armes ou de munitions, chargées sur les embarcations ou navires visés au paragraphe précédent, devront être l'objet d'une autorisation spéciale de l'autorité territoriale, les armes ou munitions transportées étant soumises aux dispositions de la présente Convention.

Cette autorisation devra contenir toutes les indications nécessaires pour établir la qualité et la quantité des articles de la cargaison, le navire sur lequel celle-ci doit être chargée, le nom du destinataire, le port d'embarquement et celui de destination. Il devra, en outre, être spécifié que l'autorisation a été délivrée conformément aux prescriptions de la présente Convention.

Les prescriptions qui précèdent ne sont pas applicables:

1.° Aux transports d'armes ou de munitions effectuées pour le compte de Gourvernements, à la condition qu'ils soient convoyés par un fonctionnaire dûment qualifié;

2°, aux armes ou munitions en la possession de personnes munies d'un permis de port d'armes, lorsque ces armes sont destinées á l'usage personnel de leur détenteur et sont indiquées d'une manière précise sur leur permis de port d'armes.

Article 13

Pour prévenir tout transport irrégulier d'armes ou de munitions dans la zone de surveillance maritime spécifiée à l'article 63, les navires indigènes d'un tonnage inférieur á 500 tonneaux qui ne se livrent pas exclusivement au cabotage entre les defférents ports du même État, Colonie, Protectorat ou pays soumis á mandat sans s'éloigner de plus de cinq milles de la côte et qui sont en provenance ou á destination d'un point quelconque compris dans cette zone, devront être munis d'un manifeste de cargaison ou d'un document similaire, spécifiant la quantité et la qualité des marchandises qu'ils transportent, leur provenance et leur destination. Cette pièce continuera á être couverte par le secret, qui lui est assuré par la législation de l'État auquel le navire ressortit, et pourra être examinée lors des opérations de vérification de pavillon, à moins que l'intéressé n'y consente.

Les prescriptions concernant l'établissement de ces documents ne seront pas applicables aux bateaux qui ne sont pas entièrement pontés, qui n'ont pas plus de dix hommes d'équipage et qui se livrent exclusivement à la pêche dans les eaux territoriales.

Article 14

L'autorisation d'arborer le pavillon d'une des Hautes Parties Contractantes, dans la zone de surveillance maritime spécifiée à l'article 63, ne sera accordée qu'aux batiments indigènes qui satisferont à la fois aux trois conditions suivantes:

1°, les propriétaires devront ressortir à la Puissance dont ils demandent à porter les couleurs;

2°, ils seront tenus d'établir qu'ils possédent des biens-fonds dans la circonscription de l'autorité à qui est adressée leur demande, ou de fournir une caution solvable pour la garantie des amendes qu'ils pourraient encourir;

3°, lesdits propriétaires, ainsi que le capitaine du bâtiment, devront fournir la preuve qu'ils jouissent d'une bonne réputation et, notamment, n'avoir jamais été l'objet d'une condamnation pour transport irrégulier des articles visés dans la présente Convention.

L'autorisation devra être renouvelée chaque année. Elle renfermera les indications nécessaires pour établir l'identité du navire, nom, tonnage, gréement, dimensions principales, numéro d'inscription, lettres signalétiques. Elle portera la date à laquelle elle aura été délivrée et la qualité du fonctionnaire qui l'aura délivrée.

Le nom du bâtiment indigène et l'indication de son tonnage devront être gravés et peints en caractères latins à la poupe; les lettres initiales du port d'attache ainsi que le numéro d'enregistrement dans la série des numéros de ce port seront imprimés en noir sur les voiles.

Article 15

Les bateaux indigènes auxquels, aux termes du dernier alinéo de l'article 13, les prescriptions relatives au manifeste de cargaison ne sont pas applicables, recevront, de l'autorité territoriale ou de l'autorité consulaire, suivant les cas, une licence spéciale, renouvelable chaque année et révocable dans les conditions prévues à l'article 19.

La licence spéciale indiquera le nom du bateau, ses caractéristiques, sa nationalité, son port d'attache, le nom du capataine, celui du propriétaire et les parages dans lesquels le bateau doit naviguer.

Article 16

Les Hautes Parties Contractantes conviennent d'appliquer les règles suivantes dans la zone de surveillance maritime spécifiée à l'article 63:

1°, lorsqu'un bâtiment de guerre appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes rencontre, en dehors des eaux territoriales, un navire indigène de moins de 500 tonneaux arborant le pavillon d'une des Hautes Parties Contractantes, le commandant du batiment de guerre, s'il a des raisons fondées de croire que le navire indigène arbore ce pavillon sans en avoir le droit, afin de transporter irregulièrement des armes ou des munitions, pourra procéder à la vérification de la nationalité dudit navire par l'examen du titre autorisant le port de pavillon, à l'exclusion de tout autre document;

2°, à cet effet, un canot, commandé par un officier en uniforme, pourra être envoyé à bord du navire suspect, après qu'on l'aura hélé pour lui donner avis de cette intention. L'officier envoyé à bord du navire arrêté devra proceder avec tous les égards et tous les ménagements possibles; avant de quitter le navire arrêté, il dressera un procés-verbal suivant la forme et dans la langue en usage dans le pays auquel il appartient. Ce procès-verbal, qui constatera les faits, sera daté et signé par l'officier.

Au cas où il n'y aurait pas, à bord du bâtiment de guerre, d'autre officier que le commandant, les opérations ci-dessus prévues pourront être accomplies par le sous-officier le plus élevé en grade.

Le capitaine ou patron du navire arrêté, ainsi que les témoins, seront invités à signer le procès-verbal; ils auront le droit d'y faire ajouter toutes explications qu'ils croiront utiles;

3°, si l'acte d'autorisation d'arborer le pavillon ne peut être produit ou si ce document n'est pas en bonne et due forme, le navire sera conduit dans le port de la zone le plus rapproché oú se trouve une autorité competente de la Puissance dont le pavillon a été arboré, et déféré à cette autorité.

Si l'autorité compétente la plus proche représentant la Puissance, dont le navire arbore le pavillon, se trouve dans un port situé à une si longue distance du lieu de la saisie que le batiment de guerre soit obligé de sortir de son secteur de stationnement ou de patrouille pour escorter jusqu'à ce por le navire saisi, la règle ci-dessus enoncée pourra ne pas être suivie. Dans ce cas, le navire pourra être conduit au port le plus proche ou se trouve une autorité compétente representant l'une des Hautes Parties Contractantes, autre que celle à laquelle ressortit le batiment de guerre. Des mesures seront immédiatement prises pour aviser de la saisie l'autorité compétente représentant la Puissance interessée.

Aucune procédure ne sera engagée contre le navire ou son équipage avant l'arrivée du représentant de la Puissance, dont le navire arborait le pavillon, ou sans instructions de ce representant;

4°, il pourra être procedé comme il est dit au paragraphe 3° si, la verification de pavillon operée, et malgré la production du manifeste, le commandant du bâtiment de guerre persiste à considérer le navire indigène comme suspect de transport irrégulier d'armes ou de munitions.

Les Hautes Parties Contractantes intéressées désigneront dans la zone et feront connaître au Bureau Central ainsi qu'aux autres Puissances contractantes les autorités territoriales ou consulaires, ou les délegués, spéciaux, que seront compétents dans les cas ci-dessus visés.

Le navire soupçonné peut également être remis à un batiment de guerre de la nation dont il a arboré les couleurs, si ce dernier consent à en prendre charge.

Article 17

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à communiquer au Bureau Central le modèle-type des documents visés aux articles 12, 13, 14 et 15, ainsi qu'une liste détaillée des autorisations accordées suivant les prescriptions du présent Chapitre, au fur et à mesure de leur délivrance.

Article 18

L'autorité devant laquelle le navire soupçonné aura été conduit procédera à une enquête complète selon ses lois et reglements nationaux, un officier du bâtiment capteur entendu.

S'il résulte de cette enquête que le pavillon a été illégalement arboré, le navire arrêté restera à la disposition du capteur et les responsables seront déférés aux tribunaux de ce dernier.

S'il est établi que le navire arrêté portait régulièrement son pavillon, mais qu'il se livrait à un transport irrégulier d'armes ou de munitions, les responsables seront déférés aux tribunaux de l'État dont le navire portait le pavillon. Le navire lui-même demeurera avec sa cargaison à la garde de l'autorité qui dirige l'enquête.

Article 19

Tout transport ou toute tentative de transport irrégulier, qui seront légalement constatés à la charge du capitaine ou du propriétaire d'un navire autorisé à porter le pavillon d'une des Paissances signataires ou ayant obtenu la licence prévue à l'article 15, entraîneront le retrait immédiat de cette autorisation ou de cette licence.

Les Hautes Parties Contractantes prendront les mesures nécessaires pour que leurs autorités territoriales ou leurs consuls envoient au Bureau Central des copies certifiées de toute autorisation d'arborer leur pavillon dès qu'elle aura été

accordée, ainsi que l'avis du retrait, dont ces autorisations auraient été l'objet. Elles s'engagent également à communiquer audit Bureau des copies des licences prévues à l'article 15.

Article 20

Le commandant d'un bâtiment de guerre, qui aurait arrêté un navire battant pavillon étranger, doit, dans tous les cas, faire un rapport à son Gouvernement en indiquant les motifs qui l'ont fait agir.

Un extrait de ce raport, ainsi qu'une copie procès-verbal dressé par l'officier ou le sous-officier envoyé à bord du navire arrêté, seront, le plus tôt possible, expédiés au Bureau Central en même temps qu'au Gouvernement dont le navire arraisonné arborait le pavillon.

Article 21

Si l'autorité chargée de l'enquête conclut à l'irrégularité de l'arrêt et du déroutement ou des mesures imposées au navire arrêté, elle fixera le chiffre des indemnités dues. Si l'officier capteur ou les autorités auxquelles il ressortit, contestent les conclusions de l'enquête ou le montant de l'indemnité fixée, cette contestation sera soumise à un Tribunal arbitral, composé d'un arbitre designé par le Gouvernement dont le navire portait le pavillon, d'un arbitre designé par le Gouvernement auquel ressortit l'officier capteur et d'une surarbitre choisi par les deux arbitres ainsi désignés. Les deux arbitres seront choisis, autant que possible, parmi les fonctionnaires diplomatiques, consulaires ou judiciaires des Hautes Partier Contractantes. Ces désignations devront être faites dans le plus court délai possible et ne devront jamais porter sur des indigènes rétribués par les Hautes Parties Contractantes. Toute indemnité accordée sera versée à l'intéressé dans le délai maximum de six mois à dater de la décision.

La décision sera transmise au Bureau Central et au Secrétaire Général de la Société des Nations.

CHAPITRE V

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Article 22

Les Hautes Parties Contractantes exerçant leur autorité sur les territoires situés dans les zones de prohibition spécifiées à l'article 6, s'engagent á prendre, chacune en ce qui

la concerne, les mesures propres à assurer l'application de la présente Convention et, notamment, la poursuite et la répression des contraventions aux prescriptions qui y sont contenues.

Elles feront connaître ces mesures au Bureau Central et au Secrétaire Général de la Société des Nations, auxquels elles indiqueront les autorités compétentes visées aux articles précedents.

Article 23

Les Hautes Parties Contractantes feront tous leurs efforts pour amener les autres États, Membres de la Société des Nations, à adhérer à la présente Convention.

Cette adhésion sera signifiée, par la voie diplomatique, au Gouvernement de la République française et par celui-ci à tous les États signataires ou adhérents. Elle portera effet à dater du jour de la signification au Gouvernement français.

Article 24

Les Hautes Parties Contractantes conviennent que, s'il venait à s'élever entre elles un différend quelconque touchant l'application de la présente Convention et ne pouvant être réglé par voie de négociation, ce différend devra être soumis à un Tribunal d'arbitrage, conformément aux dispositions du Pacte de la Société des Nations.

Article 25

Toutes les dispositions des Conventions internationales d'ordre général antérieures, concernant les matières faisant l'objet de la présente Convention, seront considérées comme abrogées, en tant qu'elles lient entre elles les Puissances qui sont Parties à la présente Convention.

La présente Convention sera ratifiée le plus tôt possible.

Chaque Puissance adressera sa ratification au Gouvernement français, par les soins duquel il sera donné avis à toutes les autres Puissances signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement français.

La présente Convention entrera en viguer, pour chaque Puissance signataire, à dater du dépôt de sa ratification et, dès ce moment, cette Puissance sera liée vis-à-vis des autres

Puissances, ayant déjà procédé au dépôt de leurs ratifications.

Dès la mise en vigueur de la présente Convention, le Gouvernement français adressera une copie certifiée de celle-ci aux Puissances qui, en vertu des Traités de paix, se sont engagées à reconnaître et agréer la dite Convention et sont, de ce chef, assimilées aux Parties contractantes, et dont le nom sera notifié aux Etats adhérents.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires sousnommés ont signé la présente Convention.

Fait à Paris, le dix Septembre mil neuf cent dix-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les Archives du Gouvernement de la République Fraiçaise et dont les expéditions authentiques seront remises à chacune des Puissances signataires.

(L. S.) FRANK L. POLK.
(L. S.) HENRY WHITE.
(L. S.) TASKER H. BLISS.
(L. S.) HYMANS.
(L. S.) J. VAN DEN HEUVEL.
(L. S.) E. VANDERVELDE.
(L. S.) ISMAIL MONTES.
(L. S.) ARTHUR JAMES BALFOUR.
(L. S.)
(L. S.) MILNER.
(L. S.) GEO. N. BARNES.
(L. S.) A. E. KEMP.
(L. S.) G. F. PEARCE.
(L. S.) MILNER.
(L. S.) THOMAS MACKENZIE.
(L. S.) SINHA OF RAIPUR.
(L. S.) J. R. LOUTSENGTSIANG.
(L. S.) CHENGTING THOMAS WANG.
(L. S.) ANTONIO S. DE BUSTAMANTE.
(L. S.) E. DORN Y DE ALSUA
(L. S.) G. CLEMENCEAU.
(L. S.) S. PICHON.
(L. S.) L. L. KLOTZ.
(L. S.) ANDRE' TARDIEU.
(L. S.) JULES CAMBON.
(L. S.) N. POLITIS.
(L. S.) A. ROMANOS.
(L. S.) M. RUSTEM HAIDAR.
(L. S.) ABDUL HADI AOUNI.

(L. S.) TOM. TITTONI.
(L. S.) VITTORIO SCIALOJA.
(L..S.) MAGGIORINO FERRARIS.
(L. S.) GUGLIELMO MARCONI.
(L. S.) S. CHINDA.
(L. S.) K. MATSUDI.
(L. S.) H. LJUIN.
(L. S.) SALVADOR CHAMORRO.
(S. L.) ANTONIO BURGOS.
(L. S.) I. J. PADEREWSKI.
(L. S.) ROMAN DMOWSKI.
(L. S.) AFFONSO COSTA.
(L. S.) AUGUSTO SOARES.
(L. S.) N. MISU.
(L. S.) ALEX. VAIDA VOEVOD.
(L. S.)
(L. S.)
(L. S.) DR. YVAN ZOLGER.
(L. S.) CHAROON.
(L. S.) TRAIDOS PRABANDHU.
(L. S.) D. KAREL KRAMAR.
(L. S.) EDUARDO BENES.

PROTOCOLE

Au moment de signer la Convention en date de ce jour sur le commerce des armes et des munitions, les plénipotentiaires soussignés déclarent, au nom de leurs Gouvernements respectifs, qu'ils considéraient comme contraire à l'intention des Hautes Parties Contractantes et à l'esprit de cette Convention que, en attendant l'entrée en vigueur de la dite Convention, une Partie Contractante prît quelque mesure qui serait en contradiction avec les stipulations de cette Convention.

FAIT en un seul exemplaire à Saint-Germain-en-Laye, le dix Septembre mil neuf cent dix-neuf.

FRANK L. POLK.
HENRY WHITE.
TASKER H. BLISS.
HYMANS.
J. VAN DEN HEUVEL.
E. VANDERVELDE.
ISMAIL MONTES.
ARTUH JAMES BALFOUR.
MILNER.

GEO. N. BARNES.
A. E. KEMP.
G. F. PEARCE.
MILNER.
THOS. MACKENZIE.
SINHA OF RAIPUR.
J. R. LOUTSENGTSIANG.
CHENGTING THOMAS WANG.
ANTONIO S. DE BUSTAMANTE.
E. DORN Y DE ALSUA.
G. CLEMENCEAU.
S. PICHON.
L. L. KLOTZ.
ANDRE' TARDIEU.
JULES CAMBON.
N. POLITIS.
A. ROMANOS.
M. RUSTEM HAIDAR.
ABDUL HADI AOUNI.
TOM. TITTONI.
VITTORIO SCIALOJA.
MAGGIORINO FERRARIS.
GUGLIELMO MARCONI.
S. CHINDA.
K. MATSULI.
H. IJUIN.
SALVADOR CHAMORRO.
ANTONIO BURGOS.
I. J. PADEREWSKI.
ROMAN DMOWSKI.
AFFONSO COSTA.
AUGUSTO SOARES.
N. MISU.
ALEX. VAIDA VOEVOD.
DR. IVAN ZOLGER.
CHAROON.
TRAIDOS PRABANDHU.
D. KAREL KRAMAR.
DR. EDUARD BENES.

E tendo sido a alludida adhesão approvada pelo Congresso Nacional, confirmo e ratifico a Convenção e Protocollo, cujo teôr fica acima transcripto, e os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ambos serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dous, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.485 — DE 17 DE MAIO DE 1922

Crêa um Consulado honorario em Casa Branca, Marrocos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra A do artigo 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em Casa Branca, Marrocos.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.486 — DE 17 DE MAIO DE 1922

Crêa um Consulado honorario em Altona, na Allemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra A do artigo 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em Altona, na Allemanha.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.487 — DE 17 DE MAIO DE 1922

Crêa um Consulado honorario em Leria, na Republica Portugueza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra A do artigo 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em Leria, com jurisdicção em Santarem, na Republica Portugueza.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.504 — DE 31 DE MAIO DE 1922

«Crêa um Consulado honorario em Riga, na Republica da Lettonia»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra *a* do art. 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico:—Fica creado um Consulado honorario em Riga, na Republica da Lettonia.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.505 — DE 31 DE MAIO DE 1922

Reconhece a Independencia do Egypto e a fórma monarchica do seu actual Governo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Declara que ficam reconhecidas para todos os efeitos a Independencia do Egypto e a fórma monarchica de seu actual Governo.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.506 — DE 31 DE MAIO DE 1922

Promulga o Tratado de Extradicção entre o Brasil e o Perú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sanccionado, pelo decreto n. 4.236, de 4 de janeiro de 1921, a resolução do Congresso Nacional que approvou o Tratado de extradição de criminosos, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, assignado nesta Capital a trese de fevereiro de mil novecentos e dezenove; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações, na cidade de Lima, no dia vinte e dous do corrente:

Decreta que o mesmo Tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

EPITACIO DA SILVA PESSÔA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos trese dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e dezenove, um Tratado de extradição de criminosos, do teôr seguinte:

Tratado de extradição de criminosos entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú

Os Governos do Brasil e do Perú, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradição de criminosos, no-

Tratado de extradición de criminales entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República del Perú

Los Gobiernos del Brasil y del Perú, habiendo resuelto celebrar un tratado que regule la extradición de delin-

mearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, o Senhor Domicio da Gama, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

Sua Excellencia o Presidente da Republica do Perú, o Senhor Doutor Felipe de Osma y Pardo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica, no Brasil;

Os quaes, depois de haverem communicado mutuamente seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

As duas Altas Partes Contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os delinquentes de qualquer nacionalidade, inclusive os seus proprios nacionaes refugiados nos respectivos territorios ou em transito por elles, sempre que concorram as seguintes circumstancias:

1.ª) Que a Republica requerente tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivar o pedido;

2.ª) Que a Republica requerente apresente documentos que, segundo as suas leis, comprovem a prisão preventi-

cuentes, nombraron para ese fin sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Vice-Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, en ejercicio, al Señor Domicio da Gama, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

Su Excelencia el Presidente de la República Peruana. al Señor Doctor Felipe de Osma y Pardo, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República en el Brasil;

Los cuales, después de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTÍCULO I

Las dos Altas Partes Contratantes se obligan á entregarse reciprocamente los delincuentes de cualquiera nacionalidad, inclusive sus propios nacionales, refugiados en los respectivos territorios ó en tránsito por estos, siempre que concurran las circunstancias siguientes:

1°) Que la República requeriente tenga jurisdicción para conocer y juzgar la infracción que motiva el pedido;

2°) Que la República requeriente presente documentos que, según sus leyes prueben la prisión preven-

va, ordenada por Juiz competente antes ou depois da formação da culpa e o julgamento do réo; os documentos que provem a sentença condemnatoria pronunciada por tribunal competente;

3.ª) Que o delicto ou a pena não esteja prescripta, segundo as leis do paiz requerente;

4.ª) Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto e cumprido a sentença em qualquer dos dous paizes;

5.ª) Que o inculpado não tenha de responder, no paiz requerente, perante algum tribunal ou juizo de excepção.

tiva ordenada por juez competente antes ó después de la formación de culpa y el enjuiciamiento del reo; ó documentos que acrediten la sentencia condenatoria pronunciada por tribunal competente;

3°) Que el delito ó la pena no estén prescriptos con arreglo á la ley del pais requeriente;

4°) Que por el mismo hecho el reo no haya sido antes condenado y cumplido la sentencia en alguno de los dos países; y

5°) Que el inculpado no tenga que responder en la República requeriente ante algún tribunal de escepción ó en juicio de escepción.

ARTIGO II

Autorizam a extradição todas as infracções a que estiver imposta a pena de um anno ou mais de prisão, segundo a lei do paiz requerido, comprehendidas a tentativa e a cumplicidade.

ARTÍCULO II

Procede la extradición por todas las infracciones que, según la ley del país requerido, estén penadas con un año ó mas de prisión, comprendidas la tentativa y la complicidad.

ARTIGO III

Não estão sujeitos á extradição os réos presumidos ou declarados de delictos puramente militares, isto é, que não tenham analogia com os crimes communs; os de delictos de imprensa e contra o livre exercicio dos cultos. Os réos de delictos communs, connexos aos delictos indica-

ARTÍCULO III

No están sujetos á extradición los reos presuntos ó declarados de delitos puramente militares ó sea que no tengan analogía con delitos comunes; los de delitos de imprenta; y los de delitos contra el libre ejercicio de los cultos. Pero estan sometidos á extradición los reos de

dos neste artigo, são porém, passiveis de extradição.

ARTIGO IV

Não autorizam a extradição os delictos puramente politicos. Não será tambem concedida por infracções mixtas ou connexas a crimes ou delictos politicos, excepto si se tratar de crimes muito graves, em relação á moral ou ao direito commum, taes como assassinato, homicidio, envenenamento, mutilações, feridas graves, voluntarias e premeditadas, tentativas dos crimes desta natureza, attentado á propriedade publica ou privada, por incendio, explosão, inundação e roubos, especialmente os commettidos a mão armada ou com violencia.

Os actos commettidos durante insurreição e guerra civil, por qualquer dos partidos em luta e no interesse de sua causa, não podem dar logar á extradição, sinão no caso de constituirem actos de barbaridade e de vandalismo, prohibidos pelas leis de guerra, e sómente depois de terminada aquella.

Não são reputados delictos politicos, para a applicação das regras que precedem, os actos criminosos ou de anarchismo, dirigidos contra as bases de toda organização social.

A apreciação do caracter da infracção é da competencia da

delitos comunes conexos con los indicados en esta cláusula.

ARTÍCULO IV

No hay extradición por delitos políticos. Tampoco será concedida por infracciones mixtas ó connexas con delitos políticos, á menos que se trate de hechos graves, en relación á la moral y al derecho común, como asesinato, homicidio, envenenamiento, mutilaciones, heridas graves voluntarias y premeditadas, tentativa de estos delitos, atentado á la propriedad pública ó privada por incendio, explosión ó inundación, y robos, especialmente los cometidos á mano armada ó con violencia.

Los actos cometidos durante insurrección y guerra civil por cualquiera de los partidos en lucha y en interés de su causa no pueden dar lugar á extradición sino en el caso de constituir actos de barbarie y vandalismo prohibidos por las leyes de la guerra y sólo después que esa haya terminado.

Para la aplicación de las reglas que preceden, no se reputan delitos políticos los actos criminales ó de anarquismo dirijidos contra las bases de toda organización social.

La apreciación del carácter de la infracción es de la com-

Republica requerida.

ARTIGO V

Os individuos, cuja extradição tiver sido concedida, não poderão ser julgados e punidos por delictos politicos, anteriores á extradição, nem por infracções communs connexas a elles. Poderão, porém, ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente tratado, por delictos susceptiveis de extradição, que não tiverem motivado a já concedida.

ARTIGO VI

Si outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo do mesmo delicto, será preferido o pedido do paiz onde a infracção foi commettida. Si, porém, se tratar de differentes delictos, se deferirá o pedido do paiz em que, a juizo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem considerados da mesma gravidade, dar-se-á preferencia ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o paiz requerido determinará a ordem de entrega.

ARTIGO VII

Quando a pena que tiver de ser ou tenha sido applicada ao réo fôr a de morte ou cor-

petencia de la República requerida.

ARTÍCULO V

Los individuos cuya extradición haya sido concedida no podrán ser juzgados y castigados por delitos políticos anteriores á la extradición ni por delítos comunes conexos con éstos. Pero podrán ser procesados y juzgados, con previo consentimiento del Estado requerido, de conformidad con el presente tratado, por delitos suceptibles de extradición que no hayan motivado la ya concedida.

ARTÍCULO VI

Si otro ó otros Estados, en virtud de tratado, solicitasen la entrega de un mismo individuo, por causa del mismo delito, será preferido el pedido del país donde se ha consumado la infracción. Pero si se tratase de diferentes delitos, se deferirá al pedido del país en que, á juicio del Estado requerido, se haya cometido la infracción mas grave. Si se considerase que los delitos fueran de la misma gravidad, se dará la preferencia al Estado que tuviese la prioridad en el pedido de extradición. Y si todos los pedidos tuviesen la misma fecha, el país requerido señalará el órden de la entrega.

ARTÍCULO VII

Cuando las penas que deban ser ó hayan sido impuestas sean las de muerte ó cor-

poral, a Republica requerida concederá a entrega sob a condição de ser tal pena commutada na de prisão.

ARTIGO VIII

A entrega do réo não poderá ser deferida por estar elle sujeito á acção penal do Estado requerido, sempre que o delicto commettido neste ultimo o tenha sido posteriormente ao pedido de detenção e a pena a applicar seja menor do que a correspondente ao delicto que motivar a extradição; devendo, em todo caso, continuar o processo de extradicão.

ARTIGO IX

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos e, na falta destes, directamente de Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1°) Quanto aos accusados, cópia authentica da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido e dos necessarios actos judiciaes a que se refere o § 2° do artigo I.

2°) Quanto aos sentenciados, cópia authentica da sentença condemnatoria, exhibindo, ao mesmo tempo e em igual fórma, a prova de haver sido citado o réo, representado em juizo ou declarado revel.

poral, la República requerida concederá la extradición bajo la condición de que esas penas sean conmutadas por la de prisión.

ARTÍCULO VIII

No se podrá deferir la entrega del reo por hallarse sujeto á la acción penal del Estado requerido, si el delito cometido en este último es posterior al pedido de detención ó si la pena procedente fuese menor que la correspondiente al delito que motiva la extradición.

En todo caso debe continuar el procedimiento de la extradición.

ARTÍCULO IX

Los pedidos de extradición serán presentados por los agentes diplomáticos y á falta de éstos, directamente, de Gobierno á Gobierno y acompañados de los siguientes documentos:

a) En cuanto á los acusados, copia legalizada de la ley penal aplicable á la infracción que motiva el pedido y de los actos judiciales pertinentes á que se refiere el paragrafo 2° del artículo I;

b) En cuanto á los sentenciados, copia legalizada de la sentencia condenatoria exhibiendo, al mismo tiempo y en igual forma, la prueba de haber sido citado el reo, representado en juicio ó declarado rebelde.

ARTIGO X

Quando um dos Governos contractantes julgue o caso urgente, poderá solicitar por via postal ou telegraphica, ou por meio do seu agente diplomatico, que se proceda á detenção preventiva do réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, indicando-se a existencia da sentença ou de ordem de detenção, ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de sessenta dias, contados desde o dia em que se effectuou a prisão do réo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida fórma; ou si dentro dos vinte dias, contados da communicação dirigida ao Governo requerente de que o criminoso está á sua disposição, seus agentes não se apresentarem no logar onde devem receber o detido, será elle posto em liberdade.

ARTIGO XI

Si o Governo requerido considerar improcedente o pedido de extradição por vicios de fórma, devolverá ao requerente os documentos recebidos, expondo os motivos que impediram de dar seguimento ao pedido.

ARTIGO XII

Ao refugiado, que fôr preso, far-se-á saber o motivo da prisão no prazo de vinte e

ARTÍCULO X

Cuando uno de los Gobiernos contratantes juzgue que el caso es urgente podrá solicitar, por correo ó telégrafo ó por medio de su agente diplomático, que se proceda á la detención provisional del reo, así como á la ocupación de los objetos concernientes al delito, indicando la existencia de sentencia ó de órden de detención ó de auto de prisión en flagrante.

Si dentro de sesenta dias contados desde el dia en que se efectuó la prisión del reo, el Gobierno requerido no recibiese el pedido de extradición en debida forma; ó si dentro de los veinte dias contados desde la comunicación dirijida al Gobierno requeriente enterándole de que el reo está á su disposición, sus agentes no se constituyen en el lugar donde deben recibir al detenido, este será puesto en libertad.

ARTÍCULO XI

Si el Gobierno requerido considerase improcedente el pedido de extradición por defectos de forma, devolverá al requeriente los documentos recebidos exponiendo los motivos que impiden cursar el pedido.

ARTÍCULO XII

Al refugiado que fuese preso se le hará saber dentro de las veintecuatro horas el mo-

quatro horas, podendo elle usar do direito que lhe concede o artigo seguinte.

ARTIGO XIII

O pedido de extradição, quanto aos seus tramites, á apreciação da sua procedencia e á admissão e qualificação das excepções com que elle pudesse ser impugnado por parte do réo ou prófugo requerido, ficará sujeito á decisão das autoridades do paiz de refugio, que procederão de accôrdo com as disposições e praticas legaes estabelecidas no paiz sobre a materia.

Fica, pois, garantido ao mesmo réo ou prófugo, quando fôr caso disso, o direito de usar do recurso de *habcas-corpus* ou amparo de suas garantias individuaes.

ARTIGO XIV

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição, e que fôrem encontrados em poder do réo, serão remettidos á Republica que obteve a entrega. Os que estiverem em poder de terceiros serão apprehendidos, porém não serão remettidos sem que os possuidores sejam ouvidos e resolvidas as excepções que oppuzerem.

ARTIGO XV .

Quando se tenha que fazer a entrega do réo por via ter-

tivo de la prisión, pudiendo hacer uso del derecho que se le concede en el artículo siguiente.

ARTÍCULO XIII

El pedido de extradición en cuanto á sus trámites, á la apreciación de su procedencia y á la admisión y calificación de las escepciones con que pudiese ser impugnado, por parte del reo ó prófugo reclamado, quedará sujeto á la decisión de las autoridades del país de refugio, que procederán en conformidad con las disposiciones y prácticas legales establecidas sobre la materia en el país. Queda, pues, asegurado al mismo reo ó prófugo, cuando fuere del caso, el derecho de usar del recurso de *habcas-corpus* ó de amparo en sus garantías individuales.

ARTÍCULO XIV

Los objetos concernientes al delito que motive la extradición y que fueren hallados en poder del reo, serán remitidos á la República que obtenga la entrega. Los que estuviesen en poder de terceros serán aprehendidos, pero no serán remitidos sin que los posecdores sean oídos y sin que sean resueltas las escepciones que opongan.

ARTÍCULO XV

Cuando la entrega del reo deba hacerse por vía terres-

restre, competirá á Republica requerida effectuar o transporte do accusado até o ponto mais conveniente de sua fronteira.

Quando o transporte do réo se deva effectuar por via maritima ou fluvial, a entrega aos agentes designados pela Republica requerente far-se-á no porto do paiz requerido mais apropriado para o embarque.

A Republica requerente poderá mandar um ou mais agentes de segurança, ou força publica, militar ou policial; mas a acção destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do paiz requerido ou de territorio de transito.

ARTIGO XVI

Quando para a entrega de um réo, feita por uma das Altas Partes Contractantes á outra, fôr necessario transitar por um terceiro paiz, a autorização para o transito será pedida por via diplomatica pela Republica requerente, exhibindo a ordem de extradição expedida pelo Governo que a concedeu. Si o transito fôr permittido, será regulado de conformidade com o final do artigo anterior, correndo as despezas por conta do Governo requerente.

ARTIGO XVII

As despezas com a extradição até o momento da entre, corresponderá á la República requerida efectuar la traslación del acusado hasta el punto mas conveniente de la frontera.

Cuando la traslación del reo deba efectuarse por vía marítima ó fluvial, la entrega se hará en el puerto de embarque, mas conveniente, del país requerido, á los agentes designados por la República requeriente.

La República requeriente podrá enviar uno ó mas agentes de seguridad ó fuerza pública, militar ó policial; pero la acción de éstos quedará subordinada á los agentes ó autoridades del país requerido ó del territorio de tránsito.

ARTÍCULO XVI

Cuando para la entrega de un reo, acordada por una de las Altas Partes Contratantes á la otra, fuere necesario transitar por um tercero país, la autorización para el transito será pedida en la vía diplomática por la República requeriente, exhibiendo la órden de extradición expedida por el Gobierno que la concedió. Si el tránsito fuere permitido, se regulará conforme á la parte final del artículo anterior, corriendo los gastos por cuenta del Gobierno requeriente.

ARTÍCULO XVII

Los gastos de la extradición hasta el momento de la

trega do réo ficarão por conta do Governo requerido; as posteriores á entrega, a cargo do Governo requerente.

entrega del reo son de cuenta del Gobierno requerido, y los posteriores á la entrega, de cuenta del Gobierno requeriente.

ARTIGO XVIII

Quando a extradição fôr concedida e se trate de um individuo sujeito a julgamento, o Governo que a haja obtido communicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida em juizo na causa que a motivou.

ARTÍCULO XVIII

Cuando la extradición sea concedida y se trate de individuo sujeto á juicio, el Gobierno que la haya obtenido comunicará al que la haya concedido la sentencia definitiva pronunciada en el juicio seguido por el hecho que la motivó.

ARTIGO XIX

A' extradição será concedida en virtude do presente tratado, ainda quando se trate de factos anteriores á sua celebração.

ARTÍCULO XIX

La extradición será concedida, en virtud del presente tratado, aún cuando se trate de hechos anteriores á su celebración.

ARTIGO XX

O presente tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado, cessando todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o tenha denunciado á outra. Será ratificado, e as suas ratificações trocadas no Rio de Janeiro, ou em Lima, dentro dos dous mezes seguintes á approvação pelos Congressos Legislativos das Altas Partes Contractantes.

Em fé do que, nós, Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil e da Republica

ARTÍCULO XX

El presente tratado permanecerá en vigor por tiempo indeterminado, cesando todos sus efetos un año después que una de las Altas Partes Contratantes lo haya denunciado á la otra. Será ratificado y sus ratificaciones canjeadas en Rio de Janeiro ó en Lima, dentro de los meses siguientes á la aprobación por los Congresos Legislativos de las Altas Partes Contratantes.

En fé de lo cual, nosotros Plenipotenciarios de los Estados Unidos del Brasil y de

do Perú, firmamos este tratado em dous exemplares, em portuguez e castelhano, e nelles appuzemos os nossos sellos.

la República del Perú, firmamos este tratado en dos ejemplares extendidos en portugués y castellano, y ponemos en ellos nuestros sellos.

Feito no Rio de Janeiro, aos treze dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e dezenove.

Hecho en Rio de Janeiro, á los trece dias del mes de Febrero de mil novecientos diez y nueve.

(L. S.) DOMICIO DA GAMA.

(L. S.) FELIPE DE OSMA.

(L. S.) DOMICIO DA GAMA.

(L. S.) FELIPE DE OSMA.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teôr fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e um, 100° da Independencia e 33° da Republica.

(L. S.) EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.515 — DE 7 DE JUNHO DE 1922

Crêa um consulado honorario em Baden-Baden, na Allemanha

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra *a* do art. 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado honorario em Baden-Baden, na Allemanha.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1922, 101 da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.529 — DE 21 DE JUNHO DE 1922

Crêa um Consulado honorario em Marsala, no Reino da Italia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra *a* do artigo 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em Marsala, no Reino da Italia.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.530 — DE 21 DE JUNHO DE 1922

Promulga a Convenção Internacional para a protecção das obras literarias e artisticas, assignada em Berlim a 13 de novembro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sanccionado, pelo decreto n. 4.541, de 6 de fevereiro do corrente anno, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a adhesão do Brasil á Convenção Internacional para a protecção das obras literarias e artisticas, assignada em Berlim a 13 de novembro de 1908; e tendo sido confirmada a referida adhesão, por Nota de 9 de fevereiro ultimo, dirigida ao Conselho Federal Suisso, pela Legação do Brasil em Berna;

Decreta que a mesma Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

Convention de Berne révisée pour la protection des œuvres litéraires et artistiques

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté, le Roi de Danemark; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président de la République Française; Sa

Majesté le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; le Président de la République de Libéria; Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg, Duc de Nassau; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; Sa Majesté le Roi de Norvège; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; Son Altesse le Bey de Tunis;

Également animés du désir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques;

Ont résolu de conclure une Convention à l'effet de reviser la Convention de Berne du 9 septembre 1886, l'Article additionnel et le Protocole de clôture joints à la même Convention, ainsi que l'Acte additionnel et la Déclaration interprétative de Paris, du 4 mai 1896.

Ils ont, en conséquence, nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse:

Son Excellence M. le Dr. von Stud, Ministre d'État Royal Prussien;

Son Excellence M. le Dr. von Koernes, Conseiller Intime Actuel, Directeur au Département des Affaires Étrangères;

M. le Dr. Dungs, Conseiller Intime Supérieure de Régence, Conseiller Rapporteur au Département de la Justice;

M. le Dr. Goebel von Harrant, Conseiller Intime de Légation, Conseiller Rapporteur au Département des Affaires Étrangères;

M. Robolski, Conseiller Intime Supérieur de Régence, Conseiller Rapporteur au Département de l'Intérieur;

M. le Dr. Kohler, Conseiller Intime de Justice, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Berlim;

M. le Dr. Osterrieth, Professeur, Secrétaire Général de l'Association pour la Protection de la Propriété Industrielle;

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. le Comte Della Faille de Leverghem, Conseiller de Légation à Berlin;

M. J. de Borchgrave, Avocat près la Cour d'Appel de Bruxelles, ancien Membre de la Chambre des Représentants;

M. P. Wauwermans, Avocat près la Cour d'Appel de Bruxelles, Membre de la Chambre des Représentants;

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. J. H. de Hegermann-Lindencrone, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Danemark à Berlin:

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

Son Excellence M. Luis Polo de Bernabé, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi d'Espagne à Berlin;

M. Eugenio Ferraz y Alcala Galiano, Conseiller d'Ambassade à Berlin;

Le Président de la République Française:

Son Excellence M. Jules Cambon, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de la République Française à Berlin;

M. Ernest Lavisse, Membre de l'Académie Française, Professeur à la Faculté des Lettres de Paris, Directeur de l'Ecole Normale Supérieure;

M. Paul Hervieu, Membre de l'Académie Française, Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

M. Louis Renault, Membre de l'Institut, Ministre Plénipotentiaire Honoraire, Professeur à la Faculté de Droit de Paris;

M. Fernand Gavarry, Ministre Plénipotentiaire de Première Classe, Directeur des Affaires Administratives et Techniques au Ministère des Affaires Etrangères;

M. Breton, Directeur de l'Office National de la Propriété Industrielle;

M. Georges Lecomte, Président de la Société des Gens de Lettres;

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Empereur des Indes:

Sir Henry Bergne, ancien Chef du Département Commercial au Foreign Office;

Mr. George Ranken Askwith, Conseil du Roi, Assistant Secretary au Board of Trade;

M. le Comte de Salis, Conseiller d'Ambassade à Berlin;

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Son Excellence M. de Commandeur Alberto Pansa, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi d'Italie à Berlin;

M. le Commandeur Luigi Roux, Avocat, Sénateur;

M. le Commandeur Samuele Ottolenghi, Directeur de la Division pour la Propriété intellectuelle;

M. le Chevalier Emilio Venezian, Ingénieur, Inspecteur de l'Enseignement Industriel;

M. Augusto Ferrari, Avocat, Vice-Président de la Société Italienne des Auteurs;

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. le Dr. Mizuno Rentaro, Conseiller Rapporteur au Ministère de l'Intérieur;

M. Horiguchi Kumaichi, Deuxième Secrétaire de Légation à Stockholm;

Le Président de la République de Libéria:

La Délégation de l'Empire Allemand et, au nom de celle-ci, son Excellence M. le Dr. von Koerner, Conseiller Intime Actuel, Directeur au Département des Affaires Étrangères;

Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg, Duc de Nassau:

M. le Dr. Comte Hippolyte de Villers, Chargé d'Affaires de Luxembourg à Berlin;

M. le Baron de Rolland, Président du Tribunal Supérieur;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. Klaus Hoel, Chef de Division au Département des Cultes et de l'Instruction Publique;

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. le Comte Taube, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Suède à Berlin;

M. le Baron Peder-Magnus de Ugglas, Référendaire à la Cour Suprême;

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse:

M. le Dr. Alfred de Claparède, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Confédération Suisse à Berlin;

M. W. Kraft, Adjoint de l'Office Fédéral pour la Propriété Intellectuelle;

Son Altesse le Bey de Tunis:

M. Jean Gout, Consul Général au Département des Affaires Étrangères à Paris;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants:

ARTICLE 1er.

Les pays contractants sont constitués à l'état d'Union pour la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

ARTICLE 2.

L'expression «œuvres littéraires et artistiques» comprend toute production du domaine littéraire, scientifique ou artistique, quel qu'en soit le mode ou la forme de reproduction, telle que: les livres, brochures, et autres écrits; les œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, les œuvres chorégraphiques et les pantomimes, dont la mise en scène est fixée par écrit ou autrement; les compositions musicales avec ou sans paroles; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure et de lithographie; les illustrations, les cartes géographiques; les plans, croquis et ouvrages plastiques, relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux-sciences.

Sont protégés comme des ouvrages originaux sans préjudice de droits de l'auteur de l'œuvre originale, les traductions, adaptations, arrangements de musique et autres reproductions transformées d'une œuvre littéraire ou artistique, ainsi que les recueils de différentes œuvres.

Les pays contractants sont tenus d'assurer la protection des œuvres mentionnées ci-dessus.

Les œuvres d'art appliqué à l'industrie sont protégées autant que permet de le faire la législation intérieure de chaque pays.

ARTICLE 3.

La présente Convention s'applique aux œuvres photographiques et aux œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie. Les pays contractants sont tenus d'en assurer la protection.

ARTICLE 4.

Les auteurs ressortissant à l'un des pays de l'Union jouissent, dans les pays autres que le pays d'origine de l'œuvre, pour leurs œuvres, soit non publiées, soit publiées pour la première fois dans un pays de l'Union, des droits que les lois respectives accordent actuellement ou accorderont par la suite aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette jouissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de l'œuvre. Par suite, en dehors des stipulations de la présente Convention, l'étendue de la protection ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits se règlent exclusivement d'après la législation du pays où la protection est réclamée.

Est considéré comme pays d'origine de l'œuvre: pour les œuvres non publiées, celui auquel appartient l'auteur: pour les œuvres publiées, celui de la première publication; et pour les œuvres publiées simultanément dans plusieurs pays de l'Union, celui d'entre eux dont la législation accorde la durée de protection la plus courte. Pour les œuvres publiées simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un pays de l'Union, c'est ce dernier pays qui est exclusivement considéré comme pays d'origine.

Par œuvres publiées, il faut, dans le sens de la présente Convention, entendre les œuvres éditées. La représentation d'une œuvre dramatique ou dramatico-musicale, l'exécution d'une œuvre musicale, l'exposition d'une œuvre d'art et la construction d'une œuvre d'architecture ne constituent pas une publication.

ARTICLE 5.

Les ressortissants de l'un des pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans un autre pays de l'Union, ont, dans ce dernier pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

ARTICLE 6.

Les auteurs ne ressortissant pas à l'un des pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans l'un de ces pays, jouissent, dans ce pays, des mêmes droits que les auteurs nationaux, et dans les autres pays de l'Union des droits accordés par la présente Convention.

ARTICLE 7.

La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

Toutefois, dans le cas où cette durée ne serait pas uniformément adoptée par tous les pays de l'Union, la durée sera réglée par la loi du pays où la protection sera réclamée et

elle ne pourra excéder la durée fixée dans le pays d'origine de l'œuvre. Les pays contractants ne seront, en conséquence, tenus d'appliquer la disposition de l'alinéa précédent que dans la mesure où elle se concilie avec leur droit interne.

Pour les oeuvres photographiques et les oeuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie, pour les oeuvres posthumes, pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection est réglée par la loi du pays où la protection est réclamée, sans que cette durée puisse excéder la durée fixée le pays d'origine de l'œuvre.

ARTICLE 8.

Les auteurs d'œuvres non publiées, ressortissant à l'un des pays de l'Union, et les auteurs d'œuvres publiées pour la première fois dans un de ces pays jouissent, dans les autres pays de l'Union, pendant toute la durée du droit sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traduction de leurs œuvres.

ARTICLE 9.

Les romans-feuilletons, les nouvelles et toutes autres œuvres, soit littéraires, soit scientifiques, soit artistiques, quel qu'en soit l'objet, publiés dans les journaux ou recueils périodiques d'un des pays de l'Union, ne peuvent être reproduits dans les autres pays sans le consentement des auteurs.

A l'exclusion des romans-feuilletons et des nouvelles, tout article de journal peut être reproduit par un autre journal, si la reproduction n'en est pas expressement interdite Toutefois, la source doit être indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du pays où la protection est réclamée.

La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractére de simples informations de presse.

ARTICLE 10.

En ce qui concerne la faculté de faire licitement des emprunts à des œuvres littéraires ou artistiques pour des pu- aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère scientifique, ou pour des chrestomathies, est réservé l'effect de la législation des pays de l'Union et des arrangements particuliers existants ou à conclure entre eux.

ARTICLE 11.

Les stipulations de la présente Convention s'appliquent à la représentation publique des œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, et à l'exécution publique des œuvres musicales, que ces œuvres scient publiées ou non.

Les auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatico-musicales sont, pendant la durée de leur droit sur l'œuvre originale, protégés contre la représentation publique non autorisée de la traduction de leurs ouvrages.

Pour jouir de la protection du présent article, les auteurs, en publiant leurs œuvres ne sont pas tenus d'en interdire la représentation ou l'exécution publique.

ARTICLE 12

Sont spécialement comprises parmi les reproductions illicites auxquelles s'applique la présente Convention, les appropriations indirectes non autorisées d'un ouvrage littéraire ou artistique, telles que: adaptions, arrangements de musique, transformations d'un roman, d'une nouvelle ou dune poésie en pièce de théâtre et réciproquement, &c., lorsqu'elles ne sont que la reproduction de cet ouvrage, dans la même forme ou sous une autre forme, avec des changements, additions ou retranchements, non essentiels, et sans présenter le caractère d'une nouvelle œuvre originale.

ARTICLE 13

Les auteurs d'œuvres musicales ont le droit exclusif d'autoriser: (1) l'adaptation de ces œuvres à des instruments servant à les reproduire mécaniquement; (2) l'exécution publique des mêmes œuvres au moyen de ces instruments.

Des réserves et conditions relatives à application de cet article pourront être déterminées par la législation intérieure de chaque pays, en ce qui le concerne; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité ou pays qui les aurait établies.

La disposition de l'alinéa premier n'a pas d'effet rétroactif et, par suite, n'est pas applicable, dans un pays de l'Union, aux œuvres qui, dans ce pays, auront été adaptées licitement aux instruments mécaniques avant la mise en vigueur de la présente Convention.

Les adaptations faites en vertu des alinéas 2 et 3 du présent article et importés sans autorisation des parties intéressées dans un pays où elles ne seraient pas licites, pourront y être saisies.

ARTICLE 14

Les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser la reproduction et la représentation publique de leurs œuvres par la cinématographie.

Sont protégées comme œuvres littéraires ou artistiques les productions cinématographiques lorsque, par les dispositifs de la mise en scène ou les combinaisons des incidents représentés, l'auteur aura donné à l'œuvre un caractère personnel et original.

Sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale, la reproduction par la cinématographie d'une œuvre littéraire, scientifique ou artistique est protégée comme une œuvre originale.

Les dispositions qui précèdent s'appliquent à la reproduction ou production obtenue par tout autre procédé analogue à la cinématographie.

ARTICLE 15

Pour que les auteurs des ouvrages protégés par la présente Convention soient, jusqu'à preuve contraire, considérés comme tels et admis, en conséquence, devant les tribunaux des divers pays de l'Union, à exercer des poursuites contre les contrefacteurs, il suffit que leur nom soit indiqué sur l'ouvrage en la manière usitée.

Pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'ouvrage est fondé à sauvegarder les droits appartenants à l'auteur. Il est, sans autres preuves, réputé ayant cause de l'auteur anonyme ou pseudonyme.

ARTICLE 16

Toute œuvre contrefaite peut être saisie par les autorités compétentes des pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

Dans ces pays, la saisie peut aussi s'appliquer aux reproductions provenant d'un pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

La saisie a lieu conformément à la législation intérieure de chaque pays.

ARTICLE 17

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des pays de l'Union de

permettre, de surveiller, d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18

La présente Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leurs pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de protection qui lui était antérieurement reconnue, est tombée dans le domaine public du pays où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

L'application de ce principe aura lieu suivant les stipulations contenues dans les Conventions spéciales existantes ou à conclure à cet effet entre pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les pays respectifs régleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatives à cette application.

Les dispositions que precèdent s'appliquent également en cas de nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la durée de la protection serait étendue par application de l'article 7.

ARTICLE 19

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges qui seraient édictées par la législation d'un pays de l'Union en faveur des étrangers en général.

ARTICLE 20

Les Gouvernements des pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particuliers. en tant que ces arrangements conféreraient aux auteurs des droits plus étendus que ceux accordés par l'Union, ou qu'ils renfermeraint d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions des arrangements existents qui répondent aux conditions précitées restent applicables.

ARAICLE 21

Est maintenu l'office international institué sous le nom de «Bureau de l'Union internationale pour la protection des œuvres littéraires et artistiques.»

Ce Bureau est placé sous la haute autorité du Gouvernement de la Confédération Suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

La langue officielle du Bureau est la langue française.

ARTICLE 22

Le Bureau international centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques. Il les coordonne et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française sur les questions concernant l'objet de l'Union. Les Gouvernements des pays de l'Union se réservent d'autoriser, d'un commun accord, le Bureau à publier une édition dans une ou plusieurs autres langues, pour le cas où l'expérience en aurait démontré le besoin.

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives à la protection des œuvres littéraires et artistiques, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

Le Directeur du Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous les membres de l'Union.

ARTICLE 23

Les dépenses du Bureau de l'Union internationale sont supportées en commun par les pays contractants. Jusqu'à nouvelle décision, elles ne pourront pas dépasser la somme de soixante mille francs par année. Cette somme pourra être augmentée au besoin par simple décision d'une des Conférences prévues à l'article 24.

Pour déterminer la part contributive de chacun des pays dans cette somme totale des frais, les pays contractants et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes, contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir: —

1re	classe.....	25 unités.
2me	»	20 »
3me	»	15 »
4me	»	10 »
5me	»	5 »
6me	»	3 »

Ces coefficients sont multipliés par le nombre des pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

Chaque pays déclarera, au moment de son accession, dans laquelle des susdites classes il demande à être rangé.

L'Administration Suisse prépare le budget du Bureau et en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

ARTICLE 24.

La présente Convention peut être soumise à des revisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

Les questions de cette nature, ainsi que celles qui intéressent à d'autres points de vue le développement de l'Union, sont traitées dans des Conférences qui auront lieu successivement dans les pays de l'Union entre les délégués, des dits pays. L'Administration du pays où doit siéger une Conférence prépare, avec le concours du Bureau international, les travaux de celle-ci. Le Directeur du Bureau assiste aux séances des Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

Aucun changement à la présente Convention n'est valable pour l'Union que moyennant l'assentiment unanime des pays qui la composent.

ARTICLE 25.

Les États étrangers à l'Union et qui assurent la protection légale des droits faisant l'object de la présente Convention, peuvent y accéder sur leur demande.

Cette accession sera notifié par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à toute les autres.

Elle emportera, de plein droit, adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente Convention. Toutefois, elle pourra contenir l'indication des dispositions de la Convention du 9 septembre 1886, ou de l'Acte additionnel du 4 mai 1896, qu'ils jugeraient nécessaire de substituer, provisoirement au moins, aux dispositions correspondantes de la présente Convention.

ARTICLE 26.

Les pays contractants ont le droit d'accéder en tout temps à la présente Convention pour leurs colonies ou possessions étrangères.

Ils peuvent, à cet effet, soit faire une déclaration générale par lequelle toutes leurs colonies ou possessions sont comprises dans l'accession, soit nommer expressément celles qui y sont comprise, soit se borner à indiquer celles qui en sont exclues.

Cette déclaration sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres.

ARTICLE 27.

La présente Convention remplacera, dans les rapports entre les États contractants, la Convention de Berne du 9 septembre 1886, y compris l'Article additionnel et le Protocole de clôture du même jour, ainsi que l'Acte additionnel et la Déclaration interprétative du 4 mai 1896. Les actes conventionnels précités resteront en vigueur dans les rapports avec les États qui ne ratifieraient pas la présente Convention.

Les États signataires de la présente Convention pourront, lors de l'échange des ratifications, déclarer qu'ils entendent, sur tel ou tel point, rester encore liés par les dispositions des Conventions auxquelles ils ont souscrit antérieurement.

ARTICLE 28

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Berlin au plus tard le 1er juillet 1910.

Chaque Partie contractante remettra, pour l'échange des ratifications, un seul instrument, qui sera déposé, avec ceux des autres pays, aux archives du Gouvernement de la Confédération Suisse. Chaque Partie recevra en retour un exemplaire du procès-verbal d'échange des ratifications, signé par les Plénipotentiaires qui y auront pris part.

ARTICLE 29

La présente Convention sera mise à exécution trois mois après l'échange des ratifications et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé, jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en aura été faite.

Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres pays de l'Union.

ARTICLE 30

Les États qui introduiront dans leur législation la durée de protection de cinquante ans prévue par l'article 7, alinéa 1er, de la présente Convention, le feront connaître au Gouvernement de la Confédération Suisse par une notification écrite qui sera communiquée aussitôt par ce Gouvernement a tous les autres États de l'Union.

Il en sera de même pour les États qui renonceront aux réserves faites par eux en vertu des articles 25, 26 et 27.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Berlin, le 13 novembre 1908, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement de la Confédération Suisse et dont des copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique aux pays contractants.

Pour l'Allemagne:

(L.S.) DR. K. VON STUDT.
(L.S.) VON KOERNER.
(L.S.) DUNGS.
(L.S.) GOEBEL VON HARRANT.
(L.S.) ROBOLSKI.
(L.S.) JOSEF KOHLER.
(L.S.) OSTERRIETH.

Pour la Bergique:

(L.S.) COMTE DELLA FAILLE DE LEVERGHEM.
(L.S.) JULES DE BORCHGRAVE.
(L.S.) WAUWERMANS.

Pour le Danemark:

(L.S.) J. HEGERMANN LINDENCRONE.

Pour l'Espagne:

(L.S.) LUIS POLO DE BERNABE'.
(L.S.) EUGENIO FERRAZ.

Pour la France:

(L.S.) JULES CAMBON.
(L.S.) E. LAVISSE.
(L.S.) PAUL HERVIEU.

(L.S.) L. RENAULT.
(L.S.) GAVARRY.
(L.S.) G. BRETON.
(L.S.) GEORGES LECOMTE.

Pour la Grande-Bretagne:

(L.S.) H. G. BERGNE.
(L.S.) GEORGE R. ASKWITH.
(L.S.) J. DE SALIS.

Pour l'Italie:

(L.S.) PANSA.
(L.S.) LUIGI ROUX.
(L.S.) SAMUELE OTTOLENGHI.
(L.S.) EMILIO VENEZIAN.
(L.S.) AVV. AUGUSTO FERRARI.

Pour le Japon:

(L.S.) MIZUNO RENTARO.
(L.S.) HORIGUCHI KUMAICHI.

Pour la République de Libéria:

(L.S.) VON KOERNER.

Pour le Luxembourg:

(L.S.) COMTE DE VILLERS.

Pour Monaco:

(L.S.) BON. DE ROLLAND.

Pour la Norvège:

(L.S.) KLAUS HOEL.

Pour la Suède:

(L.S.) TAUBE.
(L.S.) P. M. AF UGGLAS.

Pour la Suisse:

(L.S.) ALFRED DE CLAPARÈDE.
(L.S.) W. KRAFT.

Pour la Tunisie:

(L.S.) JEAN GOUT.

DECRETO N. 15.550 — DE 7 DE JULHO DE 1922

Publica a adhesão do Grão-Ducado do Luxemburgo á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas e Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Grão-Ducado do Luxemburgo á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial, assignada em Paris em 1883 e revista em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, e em Washington, a 2 de junho de 1922, com o respectivo Protocollo de encerramento — conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 20 de junho ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Legação da Suissa no Brasil — N. 2.350|2 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1922.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de vossa excellencia que, por nota datada de 12 de maio de 1922, a Legação do Luxemburgo em Berna notificou ao Conselho federal suisso que o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo decidiu adherir á Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911, com o seu Protocollo de encerramento (veja-se o art. 18 da Convenção).

De conformidade com o art. 16, alinea 3, da Convenção da União de Paris, revista, essa adhesão produzirá effeito um mez após a remessa da presente notificação, donde a partir de 30 de junho de 1922.

No que toca á sua contribuição para as despezas da repartição internacional, o Luxemburgo deseja ser collocado na sexta classe.

Rogando a vossa excellencia que se digne de fazer tomar nota dessa adhesão, aproveito com prazer esta occasião, Senhor Ministro para lhe renovar a segurança da minha alta estima e da minha mais distincta consideração.

(Ass°.) GERTSCH.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. José Manoel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 15.558 — DE 12 DE JULHO DE 1922

Eleva á categoria de embaixada a representação do Brasil no Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, decreta:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de embaixada a representação diplomatica do Brasil no Chile, com a seguinte dotação annual, em ouro: Vencimentos do embaixador: ordenado, réis 12:000$; gratificação, 6:000$; e representação, 16:000$; para aluguel de chancellaria, 9:000$ e para expediente, 2:000$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34°. da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.559 — DE 12 DE JULHO DE 1922

Crêa uma legação na Dinamarca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, decreta:

Art. 1.° Fica creada uma legação na Dinamarca com a seguinte dotação annual, em ouro: Ministro residente: ordenado, 8:000$; gratificação, 4:000$; e representação, 6:000$; para aluguel de chancellaria, 2:000$ e para expediente, réis 500$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.565 — DE 19 DE JULHO DE 1922

Publica a denuncia, por parte de Honduras, da Convenção sobre Marcas de Fabrica e de Commercio, assignada em Buenos Aires em 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte do Governo da Republica de Honduras, da Convenção sobre Marcas de Fabrica e de Commercio, assignada em Buenos Aires a 20 de Agosto de 1910, por occasião da Quarta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Governo Argentino, por Nota de 9 de Maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. M. de Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Republica Argentina.

Ministerio das Relações Exteriores e Culto.

Buenos Aires, 9 de Maio de 1922.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo de Honduras se dirigiu a este Ministerio, por meio da nota que transmitto, em cópia legalizada, communicando que não convém áquelle Governo continuar como parte da Convenção sobre Marcas de Fabrica e de Commercio, sanccionada na IV' Conferencia Internacional Americana, reunida nesta Capital em 1910, razão pela qual a denuncia formalmente.

Em consequencia e de accôrdo com o estipulado no artigo XIX da mencionada Convenção, transmitto esse acto a Vossa Excellencia, para notificação e conhecimento do seu Governo.

Aproveito esta opportunidade para offerecer a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais distincta consideração. — *H. Pueyrredon.*

A S. Ex. o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Republica do Brasil.

TRADUCÇÃO

Secretaria das Relações Exteriores da Republica de Honduras.

Tegucigalpa, 17 de Fevereiro de 1922.

Senhor Ministro,

De conformidade com o art. 19 da Convenção sobre Marcas de Fabrica e de Commercio, subscripta pelos Delegados á Quarta Conferencia Internacional Americana na cidade de Buenos Aires, a 29 de Agosto de 1910, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que, não convindo ao Governo de Honduras continuar como parte da dita Convenção, se vê no caso de a denunciar por meio da presente.

Rogando a Vossa Excellencia que se sirva de notificar esta denuncia aos Governos interessados, é-me grato aproveitar a opportunidade para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *A. R. Reina* (h).

A S. Ex. o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

Buenos Aires.

E' cópia (assignatura illegivel). — Chefe da Divisão Politica.

DECRETO N. 15.567 — DE 19 DE JULHO DE 1922

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 32:793$890, papel, e de £ 5.100-0-0, ou 45:333$334, ouro, para indemnizar o Governo da Italia do accidente soffrido pelo vapor Atlanta *no porto do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 4.550, de 12 de julho de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 32:793$890, papel, e de £ 5.100-0-0, ou 15:333$334, ouro, para indemnizar o Governo da Italia, do

accidente soffrido no porto do Rio de Janeiro, em agosto de 1918, pelo vapor *Atlanta*, pertencente ao mesmo Governo.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.579 — DE 26 DE JULHO DE 1922

Publica a adhesão da Argentina ás Convenções de Bruxellas sobre Direito Maritimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica Argentina á Convenção internacional para a unificação de certas regras em materia de abalroamento e á Convenção internacional para a unificação de certas regras em materia de assistencia e de salvamento maritimos, assignadas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910, — conforme communicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, por Nota de 15 de Março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Bruxellas, 15 de Março de 1922.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, segundo communicação do Sr. Ministro da Republica Argentina em Bruxellas, o Governo Argentino adhere á Convenção internacional para a unificação de certas regras em materia de abalroamento, e á Convenção internacional para a unificação de certas regras em materia de assistencia e de salvamento maritimos, concluidas em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

A notificação dessa adhesão, pelo Governo do Rei, aos Representantes dos Estados contractantes, tendo-se effectuado a 15 de Março corrente, a dita adhesão produzirá seus effeitos um mez após essa data, de conformidade com as disposições dos artigos 15 e 17 das convenções respectivas.

Tomo a liberdade de recorrer ao obsequioso intermedio de Vossa Excellencia para dar parte do que precede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Aproveito esta occasião, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mui alta consideração.

Pelo Ministro: o Director Geral, *de Ramaix.*

A Sua Excellencia o Senhor de Barros Moreira, Embaixador do Brasil em Bruxellas.

DECRETO N. 15.580 — DE 26 DE JULHO DE 1922

Publica a adhesão da Polonia á Convenção da Haya, relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Republica da Polonia á Convenção assignada na Haya, a 18 de Outubro de 1907, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Hollandeza nesta Capital, por Nota de 7 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Legação Real dos Paizes-Baixos no Brasil — N. 1.140|22 — Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1922.

Senhor Ministro,

Com referencia á sua nota de 20 de Dezembro de 1920, Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, n. 32, relativa ao desejo expresso pelo Governo Polaco de ser admittido a adherir á convenção da Haya, relativa á solução pacifica dos conflictos internacionaes, de 18 de Outubro de 1907,

tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que esse desejo foi communicado aos Governos das Potencias contractantes.

Havendo esses Governos dado sua acquiescencia á adhesão da Polonia á dita convenção, parece ao Governo da Rainha que o accôrdo previsto no artigo 94 da convenção póde ser considerado como estabelecido, e que, por conseguinte, nada se oppõe a que a adhesão da Polonia seja considerada como definitiva e perfeita.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as reiteradas seguranças da minha mui alta consideração. — *Th. B Pleyte.*

A Sua Excellencia, o Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques, Ministro de Estado das Relações Exteriores, etc., etc., etc. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 15.591 — DE 2 DE AGOSTO DE 1922

Publica a adhesão da Tcheco-Slovaquia á Convenção da Haya, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Republica Tcheco-Slovaca á Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, assignada na Segunda Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de Outubro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Hollandeza nesta Capital, por Nota de 7 de Julho proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Real Legação dos Paizes-Baixos, no Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1922.

N. 1.138/20.

Senhor Ministro,

Com referencia á Nota que Vossa Excellencia se dignou de dirigir ao meu predecessor a 8 de Dezembro de 1920, Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos,

N. 30, relativa ao desejo expresso pelo Governo da Republica Tcheco-Slovaca de adherir á convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, de 18 de Outubro de 1907, tenho a honra, de ordem do meu Governo, de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo da Rainha notificou aquelle desejo ás Potencias contractantes, ao mesmo tempo que solicitou o seu parecer sobre a questão de saber se a Republica Tcheco-Slovaca devia ser considerada como parte contractante ou se, na sua opinião, a adhesão da Republica á convenção de arbitragem devia fazer-se de conformidade com o art. 94 dessa convenção.

As Potencias contractantes adoptaram este ultimo parecer, sem formular nenhuma objecção á adhesão da Republica Tcheco-Slovaca á supradita convenção.

Nestas condições, parece ao Governo da Rainha que o accôrdo previsto no art. 94 da convenção póde ser considerado como estabelecido, e que, por conseguinte, nada se oppõe a que a adhesão da Republica Tcheco-Slovaca seja considerada como definitiva e perfeita.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as reiteradas seguranças da minha mui alta consideração.

(ass.°) *Th. B. Pleyte.*

A Sua Excellencia
o Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques,
Ministro de Estado das Relações Exteriores, etc., etc., etc.
Rio de Janeiro.

DECRETO N. 15.592 — DE 2 DE AGOSTO DE 1922

Publica a adhesão da Finlandia ás Convenções e á Declaração assignadas na 2ª Conferencia da Paz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da Finlandia ás Convenções e á Declaração, assignadas na Segunda Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de Outubro de 1907, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Hollandeza nesta Capital, por Nota de 7 de Julho proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Real Legação dos Paizes-Baixos no Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1922.

N. 1.141|23.

Senhor Ministro,

Com referencia á Sua Nota de 22 de Novembro de 1920, Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, numero 27, relativa á adhesão da Finlandia ás convenções e á declaração assignadas na Segunda Conferencia da Paz, e especialmente á convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que essa adhesão foi notificada aos Governos das Potencias contractantes.

Não havendo esses Governos formulado nenhuma opposição á adhesão da Finlandia á convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, parece ao Governo da Rainha que o accôrdo previsto no artigo 94 da dita convenção póde ser, assim, considerado como estabelecido e que, por conseguinte, nada se oppõe a que a adhesão da Finlandia seja considerada como definitiva e perfeita.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as reiteradas seguranças da minha mui alta consideração.

(Ass.°) *Th. B. Pleyte.*

A Sua Excellencia

O Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques,

Ministro de Estado das Relações Exteriores,

etc. etc. etc.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 15.593 — DE 2 DE AGOSTO DE 1922

Publica a adhesão da Lettonia á Convenção da Haya para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra, de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da Lettonia á Convenção assignada na Haya, a 18 de Outubro de 1907, para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção da Cruz Vermelha, assignada em Genebra a 6 de Julho de 1906, segundo communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a

Legação Hollandeza nesta Capital, por Nota de 7 de Julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

—

TRADUCÇÃO

Real Legação dos Paizes-Baixos no Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1922.

N. 1.148|26.

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Governo, e de conformidade com o artigo 24 da Convenção da Haya, de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia cópia devidamente authenticada de uma Nota, do 1° de Abril ultimo, pela qual o Governo da Lettonia notifica ao Governo da Rainha a adhesão da Lettonia á supradita convenção.

O Governo da Rainha recebeu essa Nota a 15 de Abril ultimo.

Segundo communicação feita ao meu Governo pela Legação da Suissa na Haya, o Governo da Lettonia, por Nota do 1° de Abril ultimo, participou ao Conselho Federal Suisso o seu desejo de adherir á Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, destinada a melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as reiteradas seguranças da minha mui alta consideração.

Th. B. Pleyte.

A Sua Excellencia

o Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques,

Ministro de Estado das Relações Exteriores,

etc. etc. etc.

Rio de Janeiro.

—

TRADUCÇÃO

Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Lettonia. Riga.

Em 1 de Abril de 1922.

N. T. 110.171|15.617.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar officialmente ao seu conhecimento que, de conformidade com o artigo 24 da Convenção da Haya, de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra, o Governo da Lettonia adhere, sem nenhuma reserva, á dita Convenção.

A Assembléa Constituinte adoptou, a esse respeito, a 24 de Março ultimo, uma lei, cujo teôr é o seguinte:

1.° A adhesão á Convenção da Haya, de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra é adoptada e confirmada pela presente lei.

2.° A lei entrará em vigor desde a sua publicação.

Esta lei deve ser publicada com a Convenção mencionada no primeiro artigo.

3.° A Convenção entrará em vigor quanto á Lettonia, de conformidade com o artigo 26 de Convenção.

Ficar-lhe-hia grato, Senhor Ministro, si se dignasse de fazer ás outras Potencias signatarias a notificação prevista no artigo 24 da Convenção.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da minha alta consideração.

Z. A. Meierovics.

Presidente do Conselho,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Excellencia

o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos, Haya.

Certificado por cópia conforme. — O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos (assignatura illegivel).

DECRETO N. 15.606 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Crea um Consulado honorario no Panamá, na Republica do mesmo nome

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4°, lettra *a*, do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario no Panamá, na Republica do mesmo nome.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.607 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 17:291$665, ouro, para occorrer ás despezas com as Embaixadas no Mexico e no Chile e a creação da Legação na Dinamarca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 4.156, de 15 de outubro de 1920, e para attender ás despezas decorrentes da elevação á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil nos Estados Unidos Mexicanos e na Republica do Chile, em virtude dos decretos numeros 15.410, de 23 de março de 1922 e 15.558, de 12 de julho de 1922, e da creação de uma Legação no Reino da Dinamarca, constante do decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 17:291$665 (dezesete contos duzentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta e cinco réis), ouro, supplementar á verba 9ª do art. 26 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, para attender ás despezas no corrente anno das referidas embaixadas e legação, assim discriminadas: differença de vencimentos dos embaixadores e ministro residente (ordenado, gratificação e representação), 11:666$665, ouro, durante cinco mezes e mais 25 %, isto é, 2:916$666

ouro, differenças de aluguel de Chancellarias e expediente, tambem durante cinco mezes, 2:708$334, ouro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.663 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1922

Crea um consulado honorario em Erberfeld, na Allemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 4°, lettra *a*, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado honorario em Elberfeld, com jurisdicção em Essen e Solinger, na Allemanha.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.666 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1922

Publica a adhesão da Cidade Livre de Dantzig á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas e ao Protocollo addicional de 20 de Março de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade Livre de Dantzig á Convenção de Berna, para a protecção das obras literarias e artisticas, revista em Berlim, a 13 de Novembro de 1908, e ao Protocollo addicional á mesma Convenção, assignado a 20 de Março de 1904 — conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por Nota de 7 de Agosto proximo findo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Independencia.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1922.

N. 2.413|2.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que, por nota de 24 de Junho de 1922, a Legação da Polonia em Berna, de ordem do seu Governo, incumbido de dirigir os negocios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, annunciou ao Conselho Federal Suisso que o dito Governo adheria, em nome da Cidade Livre de Dantzig:

1) á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas, de 13 de Novembro de 1908;

2) ao Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á dita Convenção.

Essa adhesão produziu effeito a partir de 24 de Junho de 1922, data da nota acima mencionada.

No que diz respeito á sua contribuição para as despezas da Repartição internacional, a Cidade Livre de Dantzig collocou-se na sexta classe.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota dessa adhesão, aproveito tambem esta nova occasião, Senhor Ministro, de lhe reiterar as seguranças da minha alta estima e da minha mais distincta consideração.

(Ass.°) *Gertsch.*

A Sua Excellencia

o Senhor Dr. José Manoel de Azevedo Marques,

Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 15.684 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1922

Publica as adhesões da Polonia e da Cidade Livre de Dantzig á Convenção Internacional para a unificação de certas regras em materia de abalroamento maritimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publicas as adhesões da Polonia e da Cidade Livre de Dantzig á Convenção internacional para a unificação de certas regras em materia de abalroamento maritimo, assignada em

Bruxellas aos 23 de Setembro de 1910, conforme communicou á Embaixada do Brasil em Bruxellas o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, por Nota de 15 de Junho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

TRADUCÇÃO

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Bruxellas, 15 de junho de 1922.

Direcção P. B. N. C. 23 48 S. — Communicações.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de accôrdo com uma communicação do Sr. Ministro da Polonia em Bruxellas, que o Governo Polaco declarou adherir, em nome da Polonia e da Cidade Livre de Dantzig (de conformidade com o artigo 104 do Tratado de Versalhes) á Convenção internacional para a unificação de certas regras em materia de abalroamento maritimo, assignada em Bruxellas a 23 de Setembro de 1910.

Tendo-se effectuado a 15 de Junho corrente a notificação dessa adhesão, pelo Governo do Rei, aos Representantes dos Estados contractantes, a dita adhesão produzirá seus effeitos um mez depois dessa data, de conformidade com o disposto no artigo 15 da referida Convenção.

Tomo a liberdade de recorrer ao obsequioso intermedio de Vossa Excellencia para participar o que precede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Aproveito esta occasião, Senhor Embaixador, para renovar a Vossa Excelencia as seguranças da minha mui alta consideração. — *Henri Jaspar.*

DECRETO N. 15.715 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922

Crea um Consulado honorario em Addis Abbaba, na Abyssinia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra A do art. 4° do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em

Addis Abbaba, na Abyssinia.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.719 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Promulga os Actos postaes do Congresso Pan-Americano reunido em Buenos-Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sanccionado, pelo decreto n. 4.487, de 18 de janeiro de 1922, a resolução do Congresso Nacional que approvou os Actos postaes assignados em Buenos-Aires, no Congresso Postal Pan-Americano, aos quinze de Setembro de 1921, isto é, a Convenção principal, com os respectivos Protocollo final e Regulamento de execução e o Protocollo final desse Regulamento, o Convenio sobre encommendas postaes, com os seus Protocollo final e Regulamento de execução, e o Convenio sobre vales postaes; e tendo sido depositada a respectiva ratificação brasileira no Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, aos quinze de julho do corrente anno, decreta que os mesmos Actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

Convención Principal concluida entre las repúblicas Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Estados Unidos de América, Guatemala, Méjico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los países arriba citados, reunidos en Congreso en Buenos Aires, en ejercicio del derecho que consagra el artículo 23 de la Convención Postal Universal de Madrid, inspirándose en el deseo de extender

y perfeccionar los servicios postales panamericanos y de establecer una solidaridad de acción que pueda representar eficazmente en los Congresos Postales Universales los intereses comunes de las Repúblicas Americanas, en lo que se refiere a las comunicaciones por correo, han convenido en celebrar, bajo reserva de ratificación, la Convención siguiente:

ARTÍCULO 1

UNIÓN PANAMERICANA DE CORREOS

Los países contratantes que, de acuerdo con la declaración que precede, constituyen la Unión Panamericana de Correos con el objeto de mejorar la ejecución de los servicios postales, convienen en las siguientes cláusulas:

ARTÍCULO 2

TRÁNSITO LIBRE Y GRATUITO

1. — Los países adheridos a la presente Convención formarán un solo territorio postal.

2. — Cada uno de los países contratantes se compromete a transportar libre y gratuitamente por su territorio, mediante los servicios que dependan de su Administración o utilice para el envío directo de su propia correspondencia, la que reciba de cualquiera de estos países con destino a cualquier otro país contratante o de la Unión Postal Universal.

Sin embargo, serán de cuenta del país de origen los gastos de trasporte terrestre o marítimo de las correspondencia, cuando ésta requiera para su curso subsiguiente la mediación de países extraños a los adheridos al presente Convenio y ese trasporte sea oneroso y no gratuito.

ARTICULO 3

LIBERTAD DE TARIFAS

1. — Se establece, como principio fundamental, la libertad de tarifas. En las relaciones postales entre los países adheridos regirán las tarifas que cada una de las Administraciones establezca dentro de la mitad del equivalente en dólares del máximo fijado por la Convención Postal Universal de Madrid.

ARTICULO 4

RÉGIMEN Y CONVENIOS ESPECIALES

1. — Las disposiciones de esta Convención se aplicarán a las cartas, tarjetas postales, impresos de todas clases, papeles de negocio y muestra.

2. — Los mismos países, ya sea por su vencidad por su situación limítrofe o por la intensidad de sus relaciones postales, podrán establecer entre sí uniones más estrechas sobre cualesquiera de los servicios instituídos por la presente Convencion y demás arreglos especiales celebrados por este Congreso.

ARTICULO 5

FRANQUEO OBLIGATORIO

Es obligatorio, en los países contratantes, el pago previo del porte total de toda clase de correspondencia inclusive los paquetes cerrados, con la única excepción de las cartas en su forma usual y ordinaria, para las cuales es obligatorio el pago prévio, por lo menos, de un porte sencillo. Por las cartas insuficientemente franqueadas sólo se cobrará la diferencia de porte no pagado.

ARTICULO 6

FRANQUICIA DE PORTE

1. — Las partes contratantes convienen en acordar franquicia de porte tanto en su servicio interno como en el panamericano, a la correspondencia de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana y a la de los miembros del cuerpo diplomático de los países signatarios. Los cónsules gozarán de franquicia para la correspondencia oficial que dirijan a sus respectivos países, para la que cambien entre sí y para la que pudieran dirijir al Gobierno del país en que estuvieran acreditados, siempre que exista reciprocidad.

2. — El despacho de la correspondencia del cuerpo diplomatíco que se cambie entre las Secretarias de Estado de los respectivos países y sus Embajadas y Legaciones en el exterior, se hará por medio de valijas diplomáticas que gozarán de las citadas franquicias, y de todas las seguridades de los envíos oficiales.

3. — Acuerdan igualmente la exención de franqueo para un ejemplar que en canje expidan los diarios y otros periódicos americanos, por cada destinatario, cuando esas publicaciones sean de manifiesta seriedad y traten asuntos de interés general.

PROHIBICION

Sin perjuicio de lo que establezca la legislación interna de cada país respecto a restricciones en la circulación de cor-

respondencia, no se dará curso a las publicaciones pornográficas, ni a las que atenten contra la seguridad y el orden públicos.

ARTICULO 8

SERVICIOS ESPECIALES

Los países contratantes se comprometen a adherir a la brevedad posible a los servicios especiales establecidos por la Convención Postal Universal de Madrid que no ejecuten en la actualidad.

También se obligan a hacer extensivos a todo el continente americano los servicios postales mencionados que realicen en el interior de su país.

ARTICULO 9

DISPOSICIONES VARIAS

1. — Los países signatarios adoptarán el "port pagabo", a cuyo efecto se comprometen a permitir la circulación de los diarios o publicaciones periódicas sueltas o en paquetes, con exclusión de los de propaganda o reclame exclusivamente comercial.

2. — En caso de que alguna administración no adherida a este Convenio — no obstante las disposiciones especiales vigentes en los países contratantes, en materia de privilegios de paquete u otros análogos, concedidos con la obligación del servicio gratuito del transporte postal — pretendiera, basándose en el Art. 3, inciso 3, de la Convención Postal Universal de Madrid, cobrar gastos de tránsito marítimo a cualquiera de los países que formam la Unión Postal Panamericana, se exigirá de las compañías de navegación que gocen de dichos privilegios el reembolso de las cantidades que cobre su Administración por concepto de tránsito marítimo; y en el supuesto de negarse a ello, las partes contratantes podrán, a requerimiento de la Administración interesada, retirar las ventajas o privilegios acordados.

ARTICULO 10

IDIOMA OFICIAL

Se adopta el castellano como idioma oficial para los asuntos relativos al servicio de correos, pudiendo los países cuyo idioma no fuera éste usar el propio.

ARTICULO 11

PROTECIÓN A LOS AGENTES POSTALES

Las autoridades de los países contratantes estarán obligadas a prestar, cuando les sea solicitada, la cooperación que necessiten los agentes postales encargados del tranporte de valijas y correspondencia en tránsito por esos países.

ARTíCULO 12

ARBITRAJE

Todo conflicto o desacuerdo que pudiera suscitarse en las relaciones postales de los países americanos, será resuelto por juicio arbitral que se realizará en la forma que establece el artículo 25 de la Convención Postal Universal de Madrid.

Toda designacion de árbitros deberá recaer en los países signatarios, con intervención de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

ARTíCULO 13

OFICINA INTERNACIONAL DE LA UNION POSTAL PANAMERICANA

1. — Queda subsistente, con el nombre de Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, la Oficina Central que funciona en Montevideo, la que estará sujeta a la vigilancia de la Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, y cuyos gastos serán sufragados por todas las administraciones postales de los países contratantes.

2. — La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana queda encargada:

a) de reunir, coordinar, publicar y distribuir los datos de toda clase que interesen especialmente al servicio postal internacional panamericano;

b) de emittir, a pedido de las partes interesadas, su opinión sobre las cuestiones litigiosas que se presenten con motivo de las disposiciones que atañen a las relaciones de los Correos americanos;

c) de hacer conocer los pedidos sobre modificaciones de los actos del Congreso, que llegaran a formularse.

d) de notificar los cambios que fueran adoptados;

e) de hacer conocer los resultados que se obtengan de las disposiciones y medidas reglamentarias de importancia, que

las administraciones adopten en su servicio interno y que le serán comunicadas, por las mismas, a título informativo;

f) de la formación de una guía postal panamericana;

g) de confeccionar un mapa postal panamericano;

h) de formular el resumen de la estadística del movimiento postal panamericano, de acuerdo con los datos que le comunicará anualmente cada administración;

i) de formar un cuadro en que aparezcan las vías más rápidas para la transmisión de la correspondencia de uno a otro de los países contratantes;

j) de publicar el cuadro de equivalencias y la tarifa de porte del servicio interior de cada uno de los países interesados;

k) y, en general, de proceder a los estudios y trabajos que se le pidan, en interés de los países contratantes.

3. — La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana tendrá a su cargo los cometidos que el artículo 13 de la Convención Postal Universal y VII del respectivo reglamento asignan a la Oficina Internacional de Berna, en el caso de que alguna de las administraciones contratantes adhiera al servicio de cupones-respuesta.

4. — Los gastos especiales que demande la formación de la guía postal panamericana, la confección del mapa de las comunicaciones postales de América y los de la reunión de Congresos o Conferencias, serán sufragados por las administraciones de los países signatarios por partes iguales.

5. — La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay vigilará los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana, y le hará los anticipos que necesite.

ARTÍCULO 14

APLICACIÓN DE LA CONVENCIÓN POSTAL UNIVERSAL Y DE LA LEGISLACIÓN INTERNA

1. — Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencia entre los países contratantes y que no estén previstos en esta Convención, se sujetarán a las disposiciones de la Convención Postal Universal y su Reglamento.

2. — Igualmente, la legislación interior de los mismos países se aplicará en todo aquello que no haya sido determinado por ambas Convenciones.

ARTÍCULO 15

PROPOSICIONES DURANTE EL INTERVALO DE LAS REUNIONES

La presente Convención podrá ser modificada, en el intervalo que medie entre los congresos o reuniones, siguiendo el procedimiento establecido en el artículo 28 de la Convención Postal Universal de Madrid. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones deberán obtener unanimidad de votos para el presente artículo y para los números 2, 3, 7, 8, 11, 12, 13, 16 y 18; dos terceras partes de votos para los números 5, 6 y 9, y simple mayoria para los demás.

ARTÍCULO 16

MODIFICACIONES Y ENMIENDAS

Las modificaciones o resoluciones adoptadas por las partes contratantes, aún aquellas de orden interna que afecten el servicio internacional, tendrán fuerza ejecutiva cuatro meses después de la fecha de la comunicación pasada por la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana.

ARTÍCULO 17

CONGRESOS

1. — Los Congresos se reunirán, por lo menos, cada cinco años, a contar de la fecha en que fuera puesta en vigor la Convención concluida en el último.

2. — Cada Congreso fijará el lugar de la reunión del próximo.

ARTÍCULO 18

UNIDAD MONETARIA

Para los efectos de esta Convención se establece como unidad monetaria el dólar.

ARTÍCULO 19

VIGENCIA Y DURACIÓN DE LA CONVENCIÓN Y DEPÓSITO DE LAS RATIFICACIONES

La presente Convención empezará a regir el primero de enero de mil novecientos veinte y tres, pero, antes de aquella fecha, podrán ponerla en ejecución los países que la hubieran

ratificado y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay, con un año de anticipación.

El depósito de las ratificaciones se hará en la ciudad de Buenos Aires en el más breve plazo posible; y de cada una de ellas se levantará el acta respectiva, cuya copia remitirá el Gobierno de la República Argentina, por la via diplomática, a los Gobiernos de los demás países signatarios.

Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigencia la presente Convención, las estipulaciones de la Convención Postal Sudamericana sancionada en Montevideo el dos de febrero de mil novecientos once.

En el caso de que la Convención no fuera ratificada por uno o varios de los países concurrentes, no dejará de ser válida para los Estados que la hayan ratificado.

En fé de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países arriba citados suscriben la presente Convención en Buenos Aires a los quince dias del mes de setiembre de mil novecientos veinte y uno.

Por Argentina:

Amadeu E. Grandi.
Eduardo F. Giuffra.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.
José Henrique Aderne.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soublette.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Dominicana:

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.
Edwind Sands.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvares.

Por Méjico:

José V. Chaves.
Julio Jimenez Rueda.

Por Nicaragua:

Bartholomé M. Pons.

Por Panamá:

Estanislao S. Zeballos.

Por Paraguay:

Juan B. Gaona (hijo).

Por Perú:

César Sanchez Aicorbè.
Francisco Enrique Málaga Grenet.

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.
Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

—

Protocollo final de la Convención Principal

En el momento de proceder a firmar la Convención concluida por el Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios que suscriben han convenido lo siguiente:

I

Las partes contratantes se reservan el derecho de mantener sus actuales tarifas con los países signatarios hasta el próximo Congreso Postal Panamericano.

II

Al establecerse el Ferro Carril Panamericano, cada uno de los países contratantes contribuirá para el sostenimiento del servicio de trasporte de correspondencia por los trenes, proporcionalmente al peso de la correspondencia que expida, en caso de que no se obtenga el trasporte gratuíto.

III

Los países contratantes se comprometen a ejercitar sus mejores esfuerzos para obtener de las Compañias de Navigación que trasportan su correspondencia al extrajero, que rebajen los fletes actuales, y que en ningún caso cobren por el servicio de regreso, una suma mayor que la que perciben en el país de origen.

Queda entendido que la cláusula que precede no se refiere a los casos en que por privilegio de paquete o de otra naturaleza estén obligadas al trasporte gratuíto.

IV

Panamá deja constancia, de que no puede aceptar las disposiciones del inciso 2.° del artículo 2 de la Convención, relativas a la gratuidad del tránsito.

V

Aún cuando la Administración Boliviana no se considera obligada a establecer immediatamente el servicio de valores declarados, atenta a los términos en que está concebido el artículo 8 del presente Convenio, se reserva su ejecución, por causas fundamentales, para mejor oportunidad.

VI

La Argentina, Brasil, Chile, Guatemala, Panamá, Paraguay y Uruguay se reservan el derecho de fijar sus tasas en francos oro, en conformidad con la unidad monetaria de la Convención Postal Universal de Madrid.

VII

El protocolo permanece abierto en favor de los países cuyos representantes no hayan suscrito hoy la Convención Principal o hayan firmado solamente un cierto número de las Convenciones sancionadas por el Congreso, con el objeto de permitirles adherir a las otras Convenciones que no hayan suscrito.

VIII

El Congreso invita a España a adherirse a esta Convención y a su Reglamento de ejecución, y al efecto encomiéndase a la Oficina Internacional de Montevidéo que formule la correspondiente invitación.

Por Argentina:

Amadeo E. Grandi.
Eduardo F. Giuffra.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.
José Henrique Aderne.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soublette.

Por Dominicana:

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.
Edwind Sands.

Por Méjico:

José V. Chaves.
Julio Jimenez Rueda.

Por Panamá:

Estanisláo S. Zeballos.

Por Perú:

César Sanchez Aizcorbe.
Francisco Enrique Málaga Grenet.

Por El Salvador:

Gustavo B. Ruiz.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvarez.

Por Nicaragua:

Bartolomé M. Pons.

Por Paraguay:

Juan B. Gaona (hijo).

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.
Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

Reglamento de Ejecución de la Convención Principal concluido entre las repúblicas Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Estados Unidos de América, Guatemala, Méjico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela.

Los suscritos, en nombre de sus respectivos Gobiernos, han convenido las siguientes reglas para asegurar la ejecución de la precedente Convención:

I

Durante el período de estatística los despachos cerrados para países fuera de América no deberán ser incluídos dentro de los sacos que contengan correspondencia americana que no esté sujeta a gastos de tránsito. El saco o paquete que contenga ésta deberá llevar una inscripción bien visible que diga "Libre tránsito". — En caso de que los despachos para oficinas de cambio de los otros continentes sean poco voluminosos, podrán incluírse varios dentro de uno o más sacos rotulados a la oficina americana que debe efectuar el embarque.

II

Para la percepción de las tarifas a que se refiere el artículo 3 de la Convención, las Administraciones están obligadas a fijar los equivalentes de la moneda de sus respe-

ctivos países, debiendo dar el aviso del caso a la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana para los efectos de lo dispuesto en la letra *j*), inciso 2, del artículo 13 de la Convención Principal.

III

Para gozar de la exención de porte a que se refiere el artículo 6 de la Convención el ejemplar que se remitan en canje los diarios, periódicos y revistas, deberá llevar al lado de la dirección la inscripción "Canje" en letras perfectamente visibles.

IV

1. Fíjánse los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana en la suma de doce mil pesos oro uruguayo por año como máximo, comprendéindose en dicha suma la constitución de un fondo para jubilaciones del personal de la misma.

2. El Director de la Oficina Internacional será nombrado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, a propuesta de la administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de dicho país, y gozará de la retribución mensual de cuatrocientos pesos oro uruguayo.

El Secretario y demás personal será nombrado, a proposición del Director de la Oficina Internacional, por la Administración General de Correos, Telégrapos y Teléfonos del Uruguay, fijándose el sueldo mensual del Secretario en la suma de doscientos pesos oro uruguayo.

Dichos empleados sólo podrán ser removidos de sus cargos con la intervención de la administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay y con arreglo a los procedimientos que a tal efecto rijan para los empleados fijos de la propria Administración.

3. Para la distribución de los gastos anuales de la Oficina, los países contratantes se dividen en cuatro categorias, correspondiendo contribuir a los de la primera con diez y seis unidades, a los de la segunda con ocho unidades, a los de la tercera con cuatro unidades y a los de la cuarta con dos unidades.

Adhieren a la primera categoria: la Argentina, Brasil, Estados Unidos de América y Uruguay; a la segunda categoria: Cuba y Méjico; a la tercera categoria: Chile, Colombia y Perú, y a la cuarta categoria: Bolivia, Costa Rica, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Paraguay y Venezuela.

V

La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana servirá de intermediaria para las notificaciones regulares y generales que interesen exclusivamente a las Administraciones de los países contratantes.

Las referidas Administraciones deberán enviar especialmente a la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana lo siguiente:

a La guía postal de su propio país.

b) El mapa de las comunicaciones postales que utilicen tanto en el servicio interno como en el internacional.

c) Los resultados de la estadística de su movimiento postal con los demás países americanos.

d) Informe sobre las vías terrestres o marítimas más rápidas que se utilicen para la trasmición de su correspondencia, y

e) El texto de las proposiciones que se sometan a consideración de los Congresos Postales Universales.

VI

1. La Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana dirijirá una circular especial cuando una Administración solicite la inmediata publicación o algún cambio que haya introducido en sus servicios y distribuirá asimismo gratuitamente a cada una de las Administraciones do los países contratantes y a la Oficina Internacional de Berna. los documentos que publique debiendo acordar a cada administración el número de ejemplares que le corresponda en proporción a las unidades con que contribuya.

Los ejemplares suplementarios de los documentos que soliciten las Administraciones serán abonados por ellas a precio de costo.

2. Deberá siempre estar a disposición de las partes contratantes para suministrar los informes especiales que necesiten sobre los asuntos relativos al servicio de Correos Panamericano.

3. Deberá tener al día la guía postal panamericana por medio de suplementos o de otra manera que juzgue conveniente.

4. Dará curso a los pedidos de modificación o interpretaciones de las disposiciones especiales que se rigen por esta Convención, y notificará el resultado de cada gestión.

5. Preparará los trabajos de los Congresos y Conferencias continentales y proveerá las copias necesarias para la redacción y distribución de las enmiendas, actas e informes.

6 El Director de la Oficina asistirá a las sesiones de los Congresos y Conferencias, pudiendo tomar parte en las discusiones sin derecho a voto, salvo que tenga la representación de alguno de los países concurrentes.

7. La Oficina repartirá entre los países contratantes las proposiciones que reciba, de acuerdo con lo que se estabelece en la letra *e)* del artículo anterior, a fin de hacer posible la cooperación mútua y la acción uniforme de las naciones asociadas en los futuros Congresos Postales Universales.

8. El Director de la Oficina presentará una memoria anual de sus gestiones a las Administraciones de los países contratantes.

9. El idioma oficial de la Oficina es el castellano, pudiendo los países cuyo idioma no fuera éste, usar el propio en sus relaciones con ella.

VII

1. La Administración General de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay formulará anualmente la cuenta de los gastos a que se refiere el inciso 4 del artículo 12 de la Convención Principal, y de acuerdo con ella las Administraciones contratantes reintegrarán las sumas que haya anticipado.

2. La Oficina Internacional praticará la liquidación de las cuentas relativas a los servicios que se ejecuten entre los países contratantes, salvo arreglo en contrario, seguindo para ello los procidimientos generales estabelecidos por la Convención Postal Universal.

VIII

La insuficiencia de franqueo de las cartas será anotada por las oficinas de depósito o de cambio, estampándose el sello «T» en la cubierta respectiva. Las oficinas de destino cobrarán el importe de la diferencia de franqueo, aplicando al efecto las tarifas vigentes en el país de procedencia.

IX

En la correspondencia oficial que cambien entre sí las Administraciones postales, deberá indicarse en los sobres y arriba de la dirección, entre paréntesis, la clase de documen-

tos que contiene (avisos de recepción, giros, listas de encomiendas, etc., etc.), para facilitar su distribución en las oficinas de destino.

X

Los países de destino emplearán los sacos de los de origen para enviar a éstos su correspondencia y los devolverán vacios a la Oficina de procedencia si no fueran inmediatamente utilizados.

XI

En el intervalo que transcurra entre las reuniones, toda Administración tiene derecho para hacer proposiciones de modificación al presente Reglamento, siguiendo el procedimiento indicado en el artículo XLIV del Reglamento de Madrid.

Para que tengan fuerza ejecutiva esas proposiciones deberán reunir los dos tercios de votos.

XII

El presente Reglamento empezará a regir el mismo día que la Convención Principal, con la cual se relaciona y tendrá la misma duración.

Hecho em Buenos Aires a los quince días del mes de septiembre de mil novecientos veintiuno.

ARTICULO TRANSITORIO

Pasando a ser Panamericana la Ofinica Internacional de los Correios Sudamericanos, el director y secretario actuales continuarán desempeñando dichos cargos.

Por Argentina:

Eduardo F. Giuffra.
Amadeo E. Grandi.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.
José Henrique Aderne.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por Méjico:

José V. Cháves.
Julio Jimenez Rueda.

Por Panamá:

Estanislao S. Zeballos.

Por Perú:

Francisco Enrique Málaga Grenet.
César Sanchez Aizcorbe.

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soublette.

Por Dominicana:

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.
Edwind Sands.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvarez.

Por Nicaragua:

Bartolomé M. Pons.

Por Paraguay:

Juan B. Gaona (hijo).

Por Uruguay:

Juan Rampón.
Daniel Muñoz.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

Protocolo Final

En el momento de proceder a la firma del Reglamento de Ejecución de la Convención Principal celebrado por el Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios firmantes han convenido en lo siguiente:

I

El Protocolo permanece abierto en favor de los países cuyos representantes no hayan suscrito hoy la Convención Principal o hayan firmado solamente un cierto número de las Convenciones sancionadas por el Congreso, con el objeto de permitirles adherirse a las otras Convenciones que no hayan suscrito.

II

El Presupuesto de la Oficina Internacional de la Unión Postal Panamericana entrará en vigencia en cuanto esta Convención sea ratificada por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay.

III

Lo estipulado en el artículo 10 referente a la utilización de sacos no se aplica a los EE. UU. de América.

Por Argentina:

Eduardo F. Giuffra.

Amadeo E. Grandi.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.

José Henrique Aderne.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soublette.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.

Edwind Sands.

Por Méjico:

José V. Cháves.
Julio Jimenez Rueda.

Por Panamá:

Estanislao S. Zeballos.

Por Perú:

César Sanchez Aizcorbe.
Francisco Enrique Málaga Grenet.

Por Dominicana:

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvarez.

Por Nicaragua:

Bartolomé M. Pons.

Por Paraguay:

Juan B. Gaona (hijo).

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.

Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

—

Convenio sobre encomiendas postales celebrado entre las repúblicas: Argentina, Bolivia, Brasil, Costa Rica, Chile, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Méjico, EE. UU. do América, Guatemala, Nicaragua, Paraguay, Perú, Panamá, Uruguay y Venezuela.

Los suscritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países mencionados en ejercicio de la facultad conferida por el artículo 21° de la Convención Postal Universal de Madrid, convienen, bajo reserva de ratificación, en establecer el servicio de encomiendas o paquetes postales, sobre las siguientes cláusulas:

I

OBJETO DEL CONVENIO

1.— Bajo la denominación "encomienda" o paquete postal, puede expedirse de uno de los países precedentemente nombrados, a otro de los mismos, y por la via más rápida, encomiendas con o sin valor declarado.

2.— El peso máximo de cada encomienda o paquete será de diez kilos, quedando las Administraciones en libertad para limitarlo a cinco, y para no hacerse cargo de encomiendas embarazosas, ni con valor declarado, ni contra reembolso.

II

TRÁNSITO

1.— La libertad de tránsito queda garantizada en el territorio de cada uno de los países adherentes y la responsabilidad de las Administraciones que intervienen en el transporte, queda comprometida dentro de los limites determinados por el artículo 7. Em consecuencia, las diversas Administraciones que participan en el presente Convenio puedan expedirse recíprocamente encomiendas postales por intermedio de una o de varias de entre ellas.

2.— La transmisión de encomiendas se efectuará al descubierto o en despachos cerrados.

III

BONIFICACIONES

1.— La Administración de origen abonará a cada una de las administraciones que intervengan en el trasporte un derecho fijo, por concepto de tránsito territorial, de veinte centa-

vos de dólar por cada encomienda que no exceda de cinco kilos y de cuarenta centavos de dólar por las que excedan de este peso.

2.— La oficina de origen abonará a la de destino veinte centavos de dólar por cada encomienda que no exceda de cinco kilos y cuarenta centavos de dólar por las que excedan de este peso.

3.— No están comprendidos en los citados derechos los gastos de trasporte marítimo, los cuales deben cobrarse con arreglo a la Convención de Encomiendas Postales de Madrid.

IV

TARIFAS Y FRANQUEO

1.— Se establece como principio fundamental el derecho que se reserva cada país para la aplicación de tarifas dentro del límite de treinta centavos de dólar por kilo, como máximo, a las encomiendas que expida, independientemente de las bonificaciones señaladas en el artículo anterior para las oficinas intermediarias y de destino.

2.— La libertad que consagra esta disposición, alcanza a la adopción del sistema de peso que legalmente tenga establecido cada país y a la subdivisión de los portes por fracciones de peso.

3.— El sistema adoptado para la aplicación de tarifas no altera el procedimiento establecido en el artículo anterior para el pago de bonificaciones, que se efectuará exclusivamente en las dos fracciones de cinco y diez kilos, sea cual fuere el peso efectivo del envío.

4.— El franqueo de las encomiendas debe ser prévio y total.

5.— Las condiciones de expedición de las encomiendas con valor declarado, embarazosas o contra reembolso serán arregladas entre los países que convengam en efectuar esos servicios.

V

DERECHOS DE ADUANA Y DE ENTREGA

Las administraciones de destino podrán cobrar a los destinatarios de las encomiendas:

1.— Los derechos de importanción que les corresponda.

2.— Un derecho fijo de diez centavos de dólar, como máximo, por la entrega de la encomienda al destinatario, para llenar todas las formalidades ya sean de aduana u otras no especialmente previstas.

3. — Un derecho de almacenaje, por depósito de las encomiendas que no hayan sido retiradas dentro del plazo de diez dias, contando desde la fecha de envio al destinatario del aviso respectivo.

4. — Una sobretasa de diez centavos de dólar como máximo por el transporte de cada encomienda al domicilio del destinatario.

5. — El importe que corresponda por concepto de tarifa consular, cuando no haya sido previamente pagado por el remitente.

VI

PROHIBICIONES

Las encomiendas de que trata el presente Convenio no pueden ser gravadas con otros derechos que los establecidos en el artículo precedente.

VII

RESPONSABILIDADES

Las indemnizaciones de que trata el artículo 16° de la Convención respectiva de Madrid, se abonarán de acuerdo con las prescripciones de esa disposición en la forma siguiente: cinco dólares como máximo por encomienda hasta cinco kilos de peso y diez dólares, también como máximo, por las que excedan de cinco kilos.

VIII

PROPOSICIONES EN EL INTERVALO DE LOS CONGRESOS

Para la aplicación del artículo 24° de la Convención de Encomiendas Postales de Madrid, se establece las siguientes condiciones:

1. — Unanimidad de sufragios, si se trata de introducir nuevas disposiciones o de modificar las del presente artículo y las de los artículos 2, 3, 4, 5 y 6.

2. — Dos tercios de sufragios para modificar las demás disposiciones.

IX

UNIDAD MONETARIA

A los efectos de lo dispuesto en el artículo 4, inciso 1, queda entendido que la unidad dólar que se establece en el presente Convenio tendrá, para cada país contratante, el valor de la equivalencia legal fijada en el mismo a aquella moneda.

X

ASUNTOS NO PREVISTOS

Todos los asuntos no previstos especialmente por este Convenio serán regidos por las disposiciones de la Convención de Encomiendas Postales de Madrid.

XI

VIGENCIA Y DURACIÓN DEL CONVENIO

1. —El presente Convenio empezará a regir el primero de Enero de mil novecientos veintitres, pero antes de aquella fecha podrán ponerlo en ejecución los países que lo hubieren ratificado; y quedará en vigencia, sin limitación de tiempo reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay con un año de antecipación.

2. —El depósito de las ratificaciones se hará en la ciudad de Buenos Aires en el más breve plazo posible. Se levantará un acta relativa al depósito da las ratificaciones de cada país, y el Gobierno de la República Argentina remitirá por la vía diplomática una copia de esa acta a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. —Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigencia el presente Convenio, las estipulaciones de la Convención Postal Sudamericana de Encomiendas sancionada en Montevideo el 2 de Febrero de 1911, y los convenios particulares celebrados entre los países signatarios.

4. —En el caso de que el Convenio no fuera ratificado por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válido para los Estados que lo hayan ratificado.

En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países enumerados suscriben el presente Convenio en Buenos Aires a los quinze días del mes de Septiembre de mil novecientos veintiuno.

Por Argentina:

Amadeo E. Grandi.
Eduardo F. Giuffra.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soublette.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.
José Henrique Aderne.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvarez.

Por Méjico:

José V. Chaves.
Julio Jimenez Rueda.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Dominicana:

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.
Ewind Sands.

Por Nicaragua:

Bartolomé M. Pons.

Por Panamá:

Estanisláo S. Zeballos.

Por Paraguay:

Juan B. Gaona (hijo).

Por Perú:

César Sanchez Aizcorbe.
Francisco Henrique Málaga Grenet.

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.
Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

Protocolo Final

I

La Argentina declara que no podrá cumplir lo dispuesto en el inciso 2, art. 5, hasta que sea modificada, en la parte que pueda oponerse, su legislación interna, cuya reforma se gestionará.

II

La Argentina tiene la facultad de aplicar una sobretasa de francos 1.50 por encomienda, a titulo de tránsito territorial para las encomiendas postales que tengan que ser transportadas por el ferrocarril Transandino.

Por Argentina:

Amadeo E. Grandi.
Eduardo F. Giuffra.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.
José Henrique Aderne.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Cuba:

Alberto de La Torre Y Soublete.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Dominicana:

Por Nicaragua:

Bartolomé M. Pons.

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.
Edwand Sands.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvarez.

Por Méjico:

José V. Cháves.
Julio Jimenez Rueda

Por Panamá:

Estanislao S. Zeballos.

Por Paraguay:

Joan B. Gaona (hijo).

Por Perú:

César Sanchez Aizcorbe.
Francisco Henrique Malaga Grenet.

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.

Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

Reglamento de Ejecución del Convenio relativo al servicio del encomiendas o paquetes postales celebrado entre las repúblicas: Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Ecuador, El Salvador, EE. UU. de América, Guatemala, Méjico, Nicaragua, Panamá, Perú, Uruguay y Venezuela.

Los que suscriben, visto el articulo 10 del Convenio relativo al servicio de Encomiendas o paquetes postales y el 22 de la Convención de Encomiendas de Madrid, en nombre de las Administraciones respectivas, han resuelto, de común acuerdo, adoptar, en la ejecución de ese servicio, las disposiciones del Reglamento pertinente de la Convención de Ma-

drid, en todo lo que no se oponga al Convenio firmado en esta fecha y a las siguientes clausulas:

I

Quedan limitadas respectivamente a un metro cinco centimetrós de largo y sessenta centimetros en cualquiera de sus lados las dimensiones a que se refieren los parágrafos a) y b) del inciso 1° del Articulo III del Reglamento de Ejecución de la Convención de Encomiendas de Madrid y a cincuenta decimetros cúbicos y a un metro cinco centimetros, las del inciso 2° del mismo artículo.

II

Las Oficinas remitentes enviarán una copia de las hojas de ruta a cada una de las Administraciones intermediarias, cuando hagan despachos de tránsito en envases cerrados.

III

1. Se reconoce el derecho que los paises contratantes tienen para conservar en vigor, hasta el último Congreso, el procedimiento reglamentario adoptado para el cumplimiento de Convenios que tengan entre si, siempre que dicho procedimiento no se oponga a las disposiciones especiales de este Reglamento.

2. Sin perjuicio de lo que establece en el inciso precedente, las administraciones contratantes podrán, por medio de arreglos particulares, fijar otros detalles para la ejecución del servicio.

El presente Reglamento será puesto en ejecución a partir del día en que entre en vigor el Convenio y tendrá la misma duración que este, a menos que las partes contratantes convengam en su renovación.

Hecho en Buenos Aires a los quince dias del mes de Septiembre de mil novecientos veintiuno.

Por Argentina:

Amadeu E. Grandi.
Eduardo F. Giuffrá.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Brasil:

Labienno Salgado dos Santos.
José Henrique Aderne.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela.

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soubletie.

Por Méjico:

José V. Chaves.
Julio Jimenez Rueda.

Por Nicaragua:

Bartholomé M. Pons.

Por Panamá:

Estanislao S. Zeballos.

Por Chile:

Tulio Maquieira.
Jorge Saavedra Agüero.
Pedro A. Rivera.

Por Dominicana:

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por los EE. UU. de América:

O. K. Davis.
Edwind Sands.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvares.

Por Paraguay:

Juan B. Goana (hijo).

Por Perú:

César Sanchez Aizcorbe.
Francisco Enrique Málaga Grenet.

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.
Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

Convenio sobre giros postales, concluido entre las Repúblicas Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguáy, y Venezuela.

ARTÍCULO UNICO

Los plenipotenciarios infrascriptos convienen, bajo reserva de ratificación de sus repectivos Gobiernos, en establecer el servicio de Giros Postales, con arreglo a las disposiciones contenidas en el Convenio de Madrid de 1920.

Por Argentina:

Amadeu E. Grandi.
Eduardo F. Giuffra.

Por Bolivia:

Luis Sansuste.

Por Brasil:

José Henrique Aderne.
Labienno Salgado dos Santos.

Por Colombia:

Carlos Cuervo Márquez.

Por Ecuador:

Manuel Bustamante.

Por Costa Rica:

Carlos F. Valenzuela

Por Cuba:

Alberto de la Torre y Soublette.

Por Chile:

Tulio Maquieira.

Jorge Saavedra Agüero.

Pedro A. Rivera.

Por Dominicana:

Por Panamá:

Estanisláo S. Zeballos.

Por El Salvador:

Gustavo A. Ruiz.

Por Guatemala:

Alberto Dodero.
Julio Alvarez.

Por Nicaragua:

Bartholomé M. Pons.

Por Paraguay:

Juan B. Goana (hijo).

Por Perú:

César Sanchez Aizcorbe.
Francisco Enrique Málaga Grenet.

Por Uruguay:

Daniel Muñoz.
Juan Rampón.

Por Venezuela:

Carlos Cuervo Márquez.

DECRETO N. 15.751 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1922

Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na Republica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4.156, de 15 de Outubro de 1920:

Decreta:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na Republica Argentina, com a seguinte dotação annual, em ouro: — Vencimentos do Embaixador: — Ordenado — Rs. 12:000$000 (doze contos de réis), Gratificação — Rs. 6:000$000 (seis contos de réis; e — Representação — Rs. 22:000$000 (vinte e dous contos de réis); — para despezas de conservação do predio, limpeza, illuminação, telephone, aquecimento e salarios de porteiro continuos e serventes — Rs. 6:000$000 (seis contos de réis); e para expediente — Rs. 2:000$000 (dous contos de réis).

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevêdo Marques.

DECRETO N. 15.757 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1922

Designa a cidade de Praga para séde do Consulado de 2ª classe na Republica da Tcheco-Slovaquia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao disposto no art. 26 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno (verba 10ª — Ouro — Tcheco-Slovaquia), decreta:

Art. 1.º A séde do consulado de 2ª classe na Republica da Tcheco-Slovaquia será na sua capital, Praga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.783 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922

Approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da faculdade que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na fórma do disposto no art. 106 da lei numero 4.536, de 28 de janeiro do corrente anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para execução do Codigo de Contabilidade Publica, o qual vae assignado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Fazenda, Justiça e Negocios Interiores, Agricultura, Industria e Commercio, Viação e Obras Publicas, Marinha, Guerra e Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Homero Baptista.
J. Ferreira Chaves.
J. Pires do Rio.
J. P. da Veiga Miranda.
João Pandiá Calogeras.
J. M. de Azevedo Marques.

Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922

TITULO I

Centralização dos serviços de contabilidade

CAPITULO I

DOS ELEMENTOS DE CENTRALIZAÇÃO

Art. 1.° A contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despesas federaes, é centralizada no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Contadoria Central da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 2.° São actos relativos ás contas de gestão do patrimonio:

I. A verificação inicial dos bens patrimoniaes existentes no começo da gestão.

II. O registro das variações operadas nos mesmos bens, por entradas, sahidas, valorizações ou depreciações durante a gestão.

III. O levantamento e verificação do inventario final dos bens patrimoniaes administrados.

Art. 3.° A centralização ordenada no art. 1° terá por base os seguintes elementos:

a) escripturação geral dos creditos orçamentarios ou addicionaes, segundo as tabellas explicativas e a distribuição ou registro do Tribunal de Contas;

b) balancetes mensaes, remettidos pelas contabilidades dos Ministerios, dos respectivos creditos orçamentarios ou addicionaes, demonstrando, syntheticamente, por verbas, consignações e sub-consignações:

I. Os saldos dos creditos no mez anterior;

II. As despesas empenhadas durante o mez a que se refere o balancete;

III. Os saldos de creditos para o mez seguinte;

c) balanços mensaes da receita arrecadada e da despesa paga em todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

d) balanços mensaes do activo e passivo administrados pela União, demonstrando syntheticamente:

I. Valor dos bens ou effeitos administrados no mez anterior;

II. Variações occorridas no mez a que se referir o balanço;

III. Valor a transportar ao mez seguinte;

e) demonstrações geraes, remettidas pelas contabilidades dos diversos Ministerios, dos saldos das despesas empenhadas durante o ultimo anno financeiro, e organizadas á vista das demonstrações que as repartições subordinadas ficam obrigadas a enviar aos Ministerios de que dependem, até o dia 15 de janeiro do periodo addicional a cada exercicio.

§ 1.° Nos balanços mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de accôrdo com as autorizações legaes de onde promanem.

§ 2.° Os elementos exigidos nas lettras *b*, *c* e *d* deste artigo serão, pelas delegacias fiscaes nos Estados e todas as demais contadorias seccionaes, enviados á Contadoria Central da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operações, e o de que trata a lettra *e*, até 5 de fevereiro de cada anno.

§ 3.° As variações no patrimonio, que farão parte dos balanços mensaes do activo e passivo, serão, para effeitos de registro, demonstradas analyticamente em quadros annexos aos mesmos balanços.

Art. 4.° As contadorias seccionaes, obrigadas á remessa de balanços mensaes de receita e despesa á Contadoria Central da Republica, enviarão tambem directamente á mesma Contadoria, bem como á Directoria do Patrimonio Nacional, os balanços mensaes do activo e passivo a seu cargo.

§ 1.° Uma via do mesmo balanço será egualmente remettida pelas mesmas contadorias das administrações centraes ás directorias de Contabilidade dos respectivos Ministerios, para que estas contemplem em sua escripturação os dados originaes de que careçam.

§ 2.° Os balanços mensaes encaminhados directamente a Contadoria Central da Republica servirão para confronto com o balanço geral, que deverá ser remettido pela Directoria do Patrimonio, quanto ao Ministerio da Fazenda, e pelas Directorias de Contabilidade, quanto aos demais Ministerios, sendo este, porém, a base unica da incorporação á escripturação geral centralizadora.

Art. 5.° Afim de attender ás exigencias dos artigos anteriores, tanto a Directoria do Patrimonio Nacional, como as Directorias de Contabilidade dos demais Ministerios, organizarão e manterão rigorosamente em dia uma escripturação analytica dos bens patrimoniaes moveis e immoveis a cargo dos respectivos Ministerios, consignando todas as indicações

necessarias ao perfeito conhecimento de sua origem, natureza, destino, valor, renda, disponibilidade e demais detalhes indispensaveis.

Paragrapho unico. Nessa escripturação analytica serão methodicamente registradas todas as variações operadas nos mesmos bens á medida que se tornarem conhecidas em sua substancia e valor.

Art. 6.° Para os effeitos do disposto nos artigos anteriores, as Contadorias seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Contadoria Central da Republica, cabendo a direcção dessas Contadorias a funccionarios de Fazenda, commissionados pelo Presidente da Republica em decreto referendado pelo Ministro da Fazenda e pelo titular do Ministerio respectivo.

Art. 7.° A escripturação dos factos administrativos concernentes ao patrimonio nacional e á completa execução dos orçamentos far-se-á na Contadoria Central da Republica e em todas as Contadorias seccionaes, civis ou militares, quaesquer que sejam suas denominações, pelo methodo das partidas dobradas, na conformidade das instrucções e modelos que baixaram com a portaria de 2 de setembro de 1919, do Ministerio da Fazenda, e de quaesquer alterações que venham a ser nas mesmas introduzidas.

Paragrapho unico. As collectorias federaes continuarão a registrar suas operações em «livros caixas» e segundo as normas para os mesmos instituidas, sendo, entretanto, nas de grande movimento, facultada a adopção da escripturação por partidas dobradas, de accôrdo com as instrucções em vigor.

CAPITULO II

DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Art. 8.° A' Contadoria Central da Republica, immediatamente subordinada ao Ministro da Fazenda, compete:

1°, manter em evidencia em sua escripturação geral as contas syntheticas da receita e despesa e do patrimonio do Estado, bem como das variações que o alterem ou modifiquem no decurso de cada exercicio financeiro, tanto por effeito da execução dos orçamentos, como por actos de gestão ou de qualquer outra natureza;

2°, exercer a suprema administração da contabilidade da União, mantendo uma continua vigilancia sobre todas as Contadorias seccionaes que lhe ficam subordinadas, para que a

escripturação de cada uma seja executada com exactidão, perfeitamente em dia e em harmonia completa com a sua escripturação geral centralizadora;

3°, propor ao Ministro da Fazenda, para que sejam solicitadas ao Congresso Nacional, as alterações que se fizerem necessarias, relativas á legislação de contabilidade da Republica, no sentido de tornar mais simples e efficiente o mecanismo contavel em todos os orgãos da administração e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

4°, expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assignadas pelo Ministro da Fazenda, as instrucções e circulares relativas aos serviços de contabilidade nas contadorias seccionaes dos Ministerios, estabelecimentos industriaes e estações arrecadadoras e pagadoras da União, civis ou militares;

5°, instruir as contadorias seccionaes dos Ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação, arsenaes e outros estabelecimentos industriaes da União, no sentido de simplificar os processos de contabilidade e escripturação em taes repartições, e para que possam proporcionar seguros elementos de apreciação da administração fiscal;

6°, exigir das repartições que lhe ficam subordinadas a apresentação, dentro das normas e dos prasos estabelecidos, dos balanços mensaes e definitivos e mais elementos de informação que se tornarem necessarios ao bom funccionamento dos serviços de contabilidade da Republica;

7°, intervir directamente junto ás mesmas repartições, civis ou militares, no sentido de, por funccionarios designados para esse fim, fiscalizar e exigir a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instrucções vigentes, tendo em vista a boa ordem da escripturação, o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros ou bens publicos;

8°, exercer, como orgão centralizador da contabilidade da União, as seguintes funcções:

I — Quanto ao orçamento

a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despesa da Republica, simplificando e uniformizando as respectivas tabellas explicativas;

b) abertura, movimento e encerramento da escripturação *a priori* em contas syntheticas e analyticas, registrando os

creditos orçamentarios de accôrdo com as respectivas tabellas, bem como os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes;

c) fiscalização da contabilidade do empenho das despesas;

d) escripturação, nos livros de creditos, das despesas ordenadas e liquidadas para pagamento, depois de registradas pelo Tribunal de Contas;

e) escripturação, nos mesmos livros, dos creditos distribuidos a outras repartições ou estações pagadoras, depois do registro no Tribunal de Contas, remettendo em seguida os processos á Directoria da Despesa para o respectivo expediente;

f) demonstração do destino que tiveram os creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares;

g) organização mensal de balanços syntheticos do orçamento, demonstrando os saldos da previsão das rendas, segundo as respectivas rubricas orçamentarias e os saldos dos creditos votados para cada uma das verbas de despesa, comprehendendo os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

II — *Quanto ao patrimonio*

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas;

b) fiscalização permanente da contabilidade do patrimonio, quer inspeccionando o desdobramento analytico de todas as suas contas e sub-contas, em confronto com os respectivos inventarios, quer promovendo a organização dos processos de tomada de contas dos responsaveis pela guarda e conservação dos bens publicos;

c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas ás dividas interna, externa e fluctuante, bem como das contas de banqueiros e correspondentes e de todas as operações de credito que modifiquem o patrimonio da União;

d) organização dos balanços annuaes do patrimonio.

III — Quanto á receita e despesa

a) centralização de todos os balanços da receita e despesa federaes remettidos mensalmente pelas repartições subordinadas;

b) organização e estatistica permanente de todos os dados relativos á receita arrecadada e á despesa paga pelos cofres da União, na conformidade dos respectivos balanços mensaes;

c) escripturação methodica e permanente das contas dos responsaveis por adeantamentos ou saldos em poder, observado o disposto no art. 299, providenciando, no fim de cada exercicio, para a cobrança de taes debitos, por intermedio das autoridades competentes;

d) organização trimestral de um balancete de todas as operações de contabilidade da União, remettendo immediatamente uma cópia do mesmo ao Tribunal de Contas;

e) intervenção directa junto ás repartições arrecadadoras e pagadoras da União, no sentido de serem os respectivos balanços organizados pontualmente, providenciando quanto á imposição das penalidades em que hajam incorrido os funccionarios responsaveis por atrazos ou inobservancia das prescripções legaes;

f) organização, até 30 de novembro de cada anno, das contas a serem apresentadas annualmente ao Congresso Nacional, relativas ao exercicio anterior;

g) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despesa de cada exercicio.

Art. 9.° As funcções a que se refere o artigo anterior serão distribuidas, em regulamento interno approvado pelo Ministro da Fazenda, pelas tres secções de que se compõe a Contadoria Central da Republica.

Art. 10. Nenhum regulamento, em que se cogite do estabelecimento de regras de contabilidade, será expedido por qualquer Ministerio ou repartição sem audiencia prévia da Contadoria Central da Republica, para o fim de verificar si taes regras estão conformes com os principios geraes de contabilidade e escripturação consignados nas instrucções em vigor.

Art. 11. A Contadoria Central da Republica, para que possa opportunamente instituir as respectivas normas de contabilidade, será pelo Gabinete do Ministro da Fazenda immediatamente informada da realização de emprestimos internos ou externos, das operações que importem em alienação de bens patrimoniaes, bem como de todas e quaesquer operações de credito que se refiram ao patrimonio administrado.

Art. 12. Para o exacto cumprimento das obrigações que lhe cabem, quanto á prestação annual de contas ao Poder Legislativo, a Contadoria Central da Republica contrasteará todas as operações a cargo da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, especialmente no tocante ás operações de credito, diversos responsaveis e contas de banqueiros e correspondentes, podendo para esse fim e independente de requisição examinar todos os documentos, cadernetas de bancos e livros de escripturação, adoptando as providencias que julgar mais

acertadas para a manutenção exacta e rigorosamente em dia da contabilidade respectiva.

Art. 13. O contador geral da Republica e os chefes das contadorias seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balanços, inventarios e demonstrações dos actos relativos á receita e despesa federaes ou aos bens publicos da União.

Art. 14. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste regulamento, assim como das ordens e instrucções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da Contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas de multa de 200$ a 10:000$, de que trata o art. 221.

§ 1.° As multas comminadas neste artigo serão impostas:

a) pelo Ministro da Fazenda, ao contador geral e aos directores do Thesouro Nacional depois de apuradas devidamente as responsabilidades;

b) pelo contador geral, aos chefes das contadorias seccionaes, comprehendendo as Delegacias Fiscaes, Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, arsenaes, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes e repartições arrecadadoras e pagadoras da União, sejam civis ou militares, depois de verificada convenientemente a infracção;

c) pelo contador geral e chefes das contadorias seccionaes aos funccionarios das respectivas repartições.

Art. 15. A imposição da multa será immediatamente communicada á Directoria da Despesa Publica, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, bem como ás repartições incumbidas da organização das respectivas folhas de pagamento, para desconto pela quinta parte dos vencimentos.

Art. 16. O chefe da repartição que, opportunamente avisado, na fórma do artigo precedente, deixar de proceder á cobrança ordenada, incidirá na sancção do art. 40 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, cabendo á Contadoria Central da Republica dar immediatamente conhecimento dessa infracção ao Tribunal de Contas, para que este proceda pela fórma indicada naquelle dispositivo.

Art. 17. Das multas impostas aos chefes da Contadoria Central da Republica e das contadorias seccionaes haverá direito regressivo contra funccionarios subalternos, desde que, em processo regular, se apure:

a) que taes chefes foram solicitos na observancia das disposições do presente regulamento e expedição das ordens necessarias ao seu justo e opportuno cumprimento;

b) que facultaram aos funccionarios encarregados da execução dos serviços todos os meios necessarios para leval-os satisfatoriamente a termo dentro dos prasos pre-estabelecidos.

Art. 18. O direito regressivo a que se refere o artigo anterior será reconhecido pelo Ministro da Fazenda, em grão de recurso, em que será facultada ampla defesa aos interessados.

CAPITULO III

DAS CONTADORIAS SECCIONAES

Art. 19. As contadorias seccionaes a que se refere o capitulo anterior, são:

a) as directorias ou secções de contabilidade das Secretarias de Estado, inclusive o Thesouro Nacional, comprehendendo as Directorias da Contabilidade, da Despesa Publica e do Patrimonio Nacional;

b) as Delegacias Fiscaes do Thesouro nos diversos Estados e a Delegacia em Londres;

c) as Contadorias ou secções de contabilidade das diversas administrações centraes, como as dos Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro, Caixa de Amortização, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como as estações arrecadadoras e pagadoras que, por conveniencia de serviço, sejam autorizadas a remetter directamente á Contadoria Central da Republica os seus balanços mensaes e os definitivos de receita e despesa e de activo e passivo, e demais demonstrações e dados aos mesmos concernentes.

Art. 20. A subordinação das Contadorias seccionaes, a que se refere o artigo anterior, á Contadoria Central da Republica, prescripta no art. 1° da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, distingue-se em subordinação legal ou administrativa.

§ 1.° A subordinação legal é aquella que a todas indistinctamente obriga no sentido do acatamento e cumprimento exacto das disposições do presente regulamento e das instrucções, circulares e demais actos expedidos pela Contadoria Central da Republica no intuito de instruir, uniformizar, corrigir ou melhorar os serviços de contabilidade do Estado, cuja suprema direcção lhe pertence.

§ 2.° A subordinação administrativa é a que concerne ao estabelecimento das normas reguladoras das relações que se estabelecem entre o orgão central da contabilidade publica e

aquelles aos quaes occorre o imperioso dever de fornecer-lhe os elementos indispensaveis á centralização a seu cargo.

Art. 21. A's Directorias ou Secções de Contabilidade das Secretarias de Estado compete:

a) a contabilidade geral dos creditos orçamentarios e addicionaes relativos ao respectivo Ministerio, comprehendendo a sua escripturação segundo as competentes tabellas explicativas; o lançamento das distribuições feitas ás diversas estações pagadoras que tenham de satisfazel-os, segundo registro do Tribunal de Contas; a escripturação das despesas empenhadas por conta dos creditos não distribuidos por aquelle Tribunal; a organização das relações dos saldos das despesas empenhadas, a que se refere o art. 230 e todos os demais actos concernentes aos mesmos creditos, previstos neste regulamento ou nos regulamentos organicos de cada uma dessas repartições.

No Thesouro Nacional as attribuições acima competem á Directoria da Despesa Publica;

b) o registro geral dos bens moveis e immoveis de cada Ministerio, consoante os inventarios iniciaes organizados em cada repartição subordinada e as variações nos mesmos annualmente operadas, como dispõe o titulo VIII do presente regulamento.

Taes attribuições, quanto ao Ministerio da Fazenda, competem á Directoria do Patrimonio Nacional;

c) escripturação da receita e despesa daquellas que tenham pagadorias, como as Contabilidades dos Ministerios da Guerra e da Marinha; a organização dos balanços mensaes e definitivos e a remessa dos mesmos á Contadoria Central da Republica, dentro dos prasos fixados no presente regulamento.

Quanto á thesouraria geral e ás duas pagadorias do Thesouro Nacional, cabem as attribuições supra á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda;

d) todas as demais funcções ou attribuições prescriptas neste regulamento, nos regulamentos organicos de cada repartição e nas instrucções de serviço em vigor, ou que possam vir a ser adoptadas, quanto á administração geral da Fazenda Publica e ás nórmas que regem a sua contabilidade.

Art. 22. A's Delegacias Fiscaes nos Estados e á Delegacia do Thesouro em Londres cabem conjunctamente todas as attribuições especcificadas nas lettras *a* a *d* do artigo anterior, em relação aos factos administrativos verificados nas respectivas circumscripções.

Art. 23. A's Contadorias das administrações centraes comprehendidas na lettra *c* do art. 19 incumbe:

1°, as attribuições especificadas na lettra *a* do art. 21, quanto aos creditos que lhes forem distribuidos ou aos que disserem respeito aos serviços que lhes são pertinentes;

2°, as attribuições da lettra *b* do mesmo artigo, quanto aos bens immoveis, moveis ou de natureza industrial a seu cargo;

3°, as da lettra *c* quanto áquellas onde haja thesourarias ou pagadorias que se communiquem directamente com o Thesouro Nacional, como as dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro e outras.

Art. 24. A's Contadorias seccionaes em geral compete transmittir periodicamente á Contadoria Central da Republica as contas e documentos indicados no presente regulamento, e os prescriptos nas instrucções expedidas pela mesma Contadoria segundo o disposto no precedente art. 8°, bem como, a todo o tempo, transmittir-lhe e communicar-lhe todos os esclarecimentos, demonstrações e notas de desdobramento de contas ou parcellas, que lhes possam ser requisitados.

Nas referidas instrucções deve ainda a Contadoria Central providenciar para que a escripturação subsidiaria das Contadorias dos Ministerios, delegacias e administrações centraes seja organizada e mantida em perfeita correspondencia com a escripturação geral a seu cargo.

Art. 25. Os chefes das contabilidades seccionaes respondem pessoalmente pela boa ordem dos respectivos serviços e são passiveis de penas pecuniarias pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são impostas, segundo resam os artigos 13 e 14 do presente regulamento, apoiados respectivamente nas disposições dos arts. 6° e 7° da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

TITULO II

Exercicio financeiro — Orçamento e contas da gestão financeira

CAPITULO I

DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art. 26. O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 27. O exercicio financeiro abrange todas as operações relativas a receita e despesa autorizadas pela lei do orçamento, ou leis successivas, dentro do respectivo anno fi-

nanceiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimonio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. Em consequencia pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pela ou para a União e aos direitos adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 28. A sancção da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada á conta dos titulos da receita ou dos creditos da despesa de um exercicio, receita ou despesa pertencente a outro.

Art. 29. O periodo addicional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despesa orçamentarias que não se ultimarem dentro do anno financeiro; o mez decorrente daquella data até 30 de abril, é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercicio.

Art. 30. Não estão sujeitas ao regimen de exercicio as receitas ou despesas relativas a depositos, caixas especiaes, operações de credito no paiz ou no estrangeiro, contas de banqueiros e correspondentes e quaesquer outras que independam de consignações orçamentarias. No periodo addicional, portanto, não podem ser escripturadas operações dessa natureza, que devem sempre ser computadas no exercicio corrente, embora sejam consequentes de outras operações orçamentarias que se prendam ao exercicio em liquidação.

Art. 31. Si, por inadvertencia, alguma dessas operações for incluida no caixa do periodo addicional, deve a respectiva importancia ser immediatamente transferida para o caixa do exercicio corrente.

Paragrapho unico. Não sendo mais possivel essa transferencia, por se achar encerrada a escripturação daquelles livros, o estorno far-se-á por supprimento de fundos, em conta corrente de um a outro exercicio.

Art. 32. A conta corrente a que se refere o paragrapho anterior será mantida em perfeita reciprocidade nos dous exercicios, cabendo aos chefes das Contadorias seccionaes examinar a dita conta em ambos os exercicios, suppridor e supprido, afim de apurar si o credito de um corresponde ao debito de outro, e vice-versa.

Art. 33. As contadorias seccionaes e a Contadoria Central da Republica annexarão aos seus balanços definitivos extractos analyticos das contas correntes de supprimento dos exercicios entre si, de modo a demonstrar a perfeita correspondencia de operações, como se recommenda no artigo precedente.

Art. 34. Independe, egualmente, do regimen do exercicio a escripturação dos bens moveis e immoveis da União, mesmo adquiridos e pagos no periodo addicional, por conta de creditos consignados na lei de orçamento a este relativo.

§ 1.° Neste ultimo caso a escripturação se fará, em registro provisorio, no mesmo dia do empenho da despesa e á vista do respectivo documento.

§ 2.° Paga a despesa no periodo addicional e legalizados todos os documentos da posse indiscutivel dos bens, terá logar a escripturação definitiva nos registros apropriados.

Art. 35. Não se poderá, dentro do periodo addicional, empenhar despesa nova por conta do exercicio, sinão pagar apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

Paragrapho unico. No caso de credito supplementar, opportunamente solicitado, mas só sanccionado no periodo addicional, o empenho far-se-á em caracter provisorio, no ultimo dia util do anno financeiro, á conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia. Sanccionado o credito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será effectivado o empenho provisorio, com as necessarias annotações.

Art. 36. A receita lançada a debito dos contribuintes, dentro do anno financeiro, pelos impostos directos, taxas e serviços industriaes e patrimoniaes, que não tenha sido arrecadada até 31 de março do periodo addicional, constitue activo da União e figurará no balanço do patrimonio, sendo posteriormente liquidada pela fórma prescripta no artigo 145.

Art. 37. A autorização para a cobrança da renda tributaria constituida por impostos indirectos termina no ultimo dia do anno financeiro, salvo nos casos de despachos ou processos iniciados antes da terminação daquelle. Toda a renda, proveniente daquellas fontes, arrecadada fóra destes casos, nos mezes em que transcorre o periodo addicional, concommittantemente com o exercicio corrente, será neste escripturada, de accôrdo com a respectiva lei orçamentaria.

Art. 38. A despesa empenhada dentro do anno financeiro e que não tiver sido paga até 31 de março, figurará, egualmente, no balanço do patrimonio, como divida passiva da União, e será paga na fórma dos arts. 455 a 466.

Art. 39. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Paragrapho unico. A parte empenhada dos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios será liquidada pela fórma prescripta nos arts. 248 a 254.

Art. 40. Os creditos especiaes que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados, nos primeiros, pelo systema de gestão annual, transportando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despesas empenhadas até 31 de dezembro, referentes a fornecimentos ou serviços não effectuados até então; mas, no ultimo exercicio vigorarão, como os demais creditos, até 31 de março.

Art. 41. A transferencia dos saldos dos creditos especiaes, do primeiro ao ultimo exercicio em que tiverem vigor, será pelo Tribunal de Contas e suas delegações feita *ex-officio*, independentemente de quaesquer solicitações, nos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno.

Art. 42. A parte empenhada dos creditos especiaes, no ultimo exercicio em que vigorarem, obedecerá ao mesmo regimen prescripto para os demais creditos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 43. O orçamento ou balanço de previsão de cada exercicio comprehende a receita prevista nas differentes fontes que competem á União, segundo a Constituição Federal, e a despesa que o Governo é autorizado a fazer no decurso do anno financeiro, para provêr ás obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços publicos a cargo de cada Ministerio.

Art. 44. A fixação da despesa e a estimativa da receita, em lei annua de orçamento, terão por base a proposta organizada pela Contadoria Central da Republica, mediante os dados fornecidos pelas directorias de contabilidade dos diversos Ministerios.

Art. 45. A proposta do orçamento será pelo Ministerio da Fazenda enviada á Camara dos Deputados até 31 de maio de cada anno, acompanhada dos seguintes documentos:

1°, tabellas explicativas de todas as verbas da despesa fixada para cada Ministerio, com os detalhes exigidos no art. 54, n. 1°;

2°, quadros demonstrativos da receita orçada, contendo as especificações do art. 85;

3°, quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos tres ultimos exercicios, em cada Estado da União;

4°, relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesouro ou nas suas Delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior;

5°, relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares;

6°, tabella dos creditos addicionaes abertos no ultimo exercicio;

7° balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas;

8°, demonstração, por Ministerio, dos saldos da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 46. E' licito ao Governo rectificar a proposta, em mensagem especial, acompanhada dos respectivos dados, emquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

Art. 47. Toda receita deve ser inscripta no orçamento pela sua importancia integral, sem deducção alguma para despesas de arrecadação ou de qualquer outra natureza. De egual modo a despesa deve figurar no orçamento por inteiro, sem ser diminuida de quaesquer contribuições.

Art. 48. As quotas da receita geral ou algum de seus titulos, que leis especiaes ou de orçamento destinem á constituição de fundos ou caixas especiaes ou ao pagamento de alguma despesa especialisada, não poderão ser abatidas da receita, mas tão sómente calculadas para figurarem em verba especial da despesa pela importancia correspondente á annullação que se teria de fazer para os fins determinados nas mesmas leis.

O credito orçamentario assim fixado poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante registro do Tribunal de Contas, em face das demonstrações mensaes da receita effectivamente arrecadada em taes rubricas.

§ 1.° A alteração do credito orçamentario para as verbas de que se trata far-se-á não por annullação de receita effectivamente arrecadada, mas por partida ou registro identicos aos dos creditos supplementares.

§ 2.° Os saldos não applicados destas verbas obedecerão á regra do art. 177.

Art. 49. As importancias cuja arrecadação se deva fazer directamente para fundos especiaes, serão desde logo assim escripturadas, e sua applicação constará, em capitulo distincto, do orçamento da despesa, sob o titulo: *Applicação da renda especial*.

Art. 49. As importancias cuja arrecadação se deva fazer computadas como resultado economico dos exercicios quando, em virtude de lei, estiver suspensa a applicação especial e autorizada a commum, ou, extinctos os fins especiaes a que eram destinadas, sobrevier ainda algum saldo.

Art. 51. Não podem os Ministerios valer-se de renda ou lucro de quelquer proveniencia para augmentar as dotações orçamentarias das verbas relativas aos serviços a seu cargo.

As sommas que, por quaesquer motivos extraordinarios ou eventuaes, forem pelos mesmos arrecadadas, devem ser immediatamente recolhidas á thesouraria e classificadas nas rubricas da receita com que se relacionarem.

Art. 52. As discriminações do pessoal effectivo feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despesa, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despesa.

Art. 53. O orçamento votado pelo Congresso Nacional define, na especialização da receita e da despesa, as contas que terão de fazer parte do balanço financeiro definitivo de cada exercicio, pelo que a escripturação geral da União, a cargo da Contadoria Central da Republica e das Contadorias seccionaes que lhe são subordinadas, terá de conformar-se integralmente com as intitulações respectivas, afim de demonstrar a perfeita execução do mesmo orçamento em todos os seus titulos, capitulos e especificações de receita e despesa.

Secção II — Organização da proposta do orçamento

Art. 54. Para organização da proposta do orçamento, remetterão os diversos Ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os seguintes elementos, além de quaesquer outras informações que possam ser pedidas pela Contadoria Central da Republica:

1°, tabellas explicativas de todas as verbas da despesa de cada Ministerio, de que constem detalhadamente:

a) as despesas relativas ao pessoal, discriminado por categorias, com a menção das leis que crearam inicialmente os respectivos quadros, e as que posteriormente os tenham modificado;

b) as despesas relativas ao material, discriminado por sub-consignações, com a indicação das leis que determinam ou autorizam taes despesas;

c) o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior;

d) explicação minuciosa do motivo das divergencias que resultem do confronto estabelecido;

e) indicação da especie em que deve ser realizada a despesa.

2°, relação das verbas do material cujos pagamentos devam ser effectuados nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, em virtude da impossibilidade de serem taes pagamentos effectuados directamente pelo Thesouro Nacional e suas Delegacias;

3°, relação dos creditos supplementares, extraordinarios e especiaes abertos no ultimo exercicio, com indicação:

a) do numero e data do decreto que abriu o credito;

b) do fim para que foi aberto o credito addicional;

c) da importancia de cada credito e da especie em que devia ser pago;

4°, demonstração, por totaes de verbas, da despesa empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 55. A proposta, que se dividirá em duas partes, terá a fórma de projecto de lei, com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada Ministerio e a determinação da especie que deve ser paga. A segunda parte conterá a discriminação do calculo da receita, conforme os differentes titulos e rubricas de renda, bem como da especie em que deverá ser arrecadada.

Art. 56. Quanto á despesa, a proposta do Governo comprehenderá duas partes distinctas: uma fixa, relativa ás despesas permanentes, e outra variavel, em que serão incluidas as que dependerem de avaliação.

§ 1.° São despesas fixas as decorrentes de leis organicas ou de empenhos permanentes, com prasos de vencimento determinados; são variaveis todas as outras.

§ 2.° A distincção das duas partes em que se divide a despesa será feita na proposta do orçamento em columnas apropriadas, sem dispersão das consignações respectivas nem prejuizo da successão ordenada dos artigos.

Art. 57. Na proposta do orçamento a despesa será classificada por Ministerios e verbas, significando respectivamente a administração e os serviços publicos. Nas tabellas explicativas que a acompanharão, as verbas serão subdivididas em consignações e sub-consignações, exprimindo respectivamente a natureza e a especialização daquelles serviços.

Art. 58. As verbas de despesa de cada Ministerio serão precedidas de um numero de ordem e, nas tabellas explica-

tivas, esse numero se desdobrará em tantos outros quantas forem as respectivas sub-consignações de pessoal e material.

Art. 59. Na organização das tabellas explicativas da proposta do orçamento não serão admittidas consignações mixtas, para pessoal e material, nem verbas ou consignações destinadas, no todo ou em parte, a supplementar outras verbas ou outras sub-consignações.

Art. 60. Na elaboração da proposta de orçamento, na parte referente ao pessoal, deverão constituir consignações distinctas as que tratarem de pessoal, de numero e remuneração anteriormente fixados em lei ou regulamento, e as que se occuparem de pessoal, de numero e remuneração variaveis, tenha elle o titulo de extraordinario, extranumerario, commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro.

Art. 61. Nessa ultima parte serão fixados, sempre, os limites minimo e maximo estabelecidos nas leis ou nos regulamentos e, quando não estiverem estabelecidos taes limites, a proposta indicará o maximo de cada remuneração, quer seja ella dada sob o titulo de vencimento, quer sob o titulo de gratificação, diaria, jornal ou outro qualquer.

Art. 62. As discriminações feitas quanto ao pessoal desta ultima categoria não constituirão, porém, titulos da escripturação analytica, cujas contas obedecerão apenas ás intitulações respectivas.

Art. 63. As consignações destinadas a pessoal contractado serão distinctas de quaesquer outras e subdividir-se-ão em duas quotas: uma comprehendendo o pessoal já contractado, com a especificação dos nomes, cargos ou funcções, datas dos contractos, datas em que foram registrados pelo Tribunal de Contas, praso de duração, importancia e natureza da remuneração; e outra, a importancia global julgada necessaria para a remuneração do pessoal a contractar.

Art. 64. Sob o titulo «Pessoal», serão tambem comprehendidas consignações, distinctas de quaesquer outras, para occorrerem:

a) ao pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços prestados ou a prestar, fóra das sédes das repartições ou estabelecimentos, tanto pelo pessoal dos quadros fixos, como pelo pessoal extraordinario, extranumerario, contractado, commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro;

b) ao pagamento de gratificações, por serviços extraordinarios, baseadas em lei ou regulamento, e differença de vencimentos por substituições regulamentares;

c) ao pagamento de gratificações addicionaes por tempo de serviço;

d) ao pagamento de pensões de montepio;

e) ao pagamento de pensões concedidas por leis especiaes;

f) ao pagamento de auxilios para despesas de representação;

g) ao pagamento de auxilios para aluguel de casa;

h) ao pagamento de auxilios para fardamento;

i) ao pagamento de auxilios para conducção.

Art. 65. Na parte referente ao «Material» serão comprehendidas não só as despesas propriamente de material, como as que se referirem a animaes, seja qual for a applicação que tenham; a immoveis; a passagens e transportes; a obras de qualquer natureza, feitas por empreitada, contracto ou ajuste; e quaesquer outras despesas que não constituam remuneração de serviços pessoaes, ou auxilios ou vantagens inherentes ao desempenho de funcções publicas.

Art. 66. As consignações destinadas ao material permanente serão distinctas das que se referirem ao material de consumo ou de transformação, e tanto umas como outras subdividir-se-ão em tantas quotas ou sub-consignações quantos forem os grupos ou especialidades a que corresponderem.

Art. 67. As consignações destinadas ao pagamento de conducção, transporte, ou passagens de funccionarios ou empregados, em objecto de serviço, serão distinctas das que se concederem, a titulo de auxilios ou favores especiaes, a pessoas estranhas ao serviço publico, em virtude de autorizações legaes ou regulamentares.

Art. 68. As consignações destinadas a carretos ou transportes de material e animaes serão distinctas de quaesquer outras e, quando se referirem a carretos ou transportes concedidos, a titulo de auxilio, ou sob qualquer outro titulo, a material e animaes não pertencentes ao serviço publico, constituirão quotas ou sub-consignações especiaes.

Art. 69. As consignações destinadas á fundação ou installação de novos estabelecimentos ou serviços; á fundação ou installação de novas dependencias de estabelecimentos ou serviços já existentes e á ampliação de qualquer estabelecimento ou serviço já installado, serão sempre distinctas das que se referirem ao custeio ordinario ou manutenção de taes estabelecimentos ou serviços.

Art. 70. As consignações destinadas a generos alimenticios e dietas do pessoal que tiver direito á alimentação e

tratamento por conta dos cofres federaes, serão distinctas de quaesquer outras.

Art. 71. Serão tambem distinctas de quaesquer outras, e distinctas entre si, as consignações que se destinem a:

a) medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e mobiliario de pharmacias e gabinetes medicos;

b) drogas e productos chimicos ou biologicos para trabalhos, estudos ou pesquizas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;

c) machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios para trabalhos, estudos ou pesquizas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;

d) tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura;

e) instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinario;

f) trem de cozinha e mobiliario, louça, talheres, roupa e utensilios de refeitorios;

g) mobiliario, camas, roupas e utensilios de dormitorios ou enfermarias;

h) combustivel para machinas e officinas de qualquer natureza;

i) lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos de qualquer natureza;

j) material rodante inclusive locomotivas, e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;

k) trilhos, dormentes e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;

l) postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas;

m) armamento (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.);

n) munições de guerra;

o) fardamento, inclusive calçado e utensilios correlativos (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.).

Art. 72. As especificações feitas nas alineas anteriores não excluem outras que possam ser feitas ou se tornem necessarias para regularidade das despesas e bom andamento dos serviços dos diversos Ministerios.

Art. 73. Toda despesa ordinaria a effectuar-se repartidamente em diversos annos deverá ser inscripta no orçamento apenas pela parte vencivel em cada anno, repetindo-se, successivamente, a respectiva consignação nos orçamentos posteriores, até a extincção total da somma repartida.

Art. 74. Todas as repartições federaes que se utilizarem de serviços industriaes do Estado, como dos Correios e Telegraphos, das estradas de ferro, Imprensa Nacional e outros, remetterão ás contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas a estimativa da despesa a ser feita em cada anno com esses serviços, afim de lhes serem destinadas, nas tabellas explicativas, as consignações correspondentes, de modo a poder tornar-se effectivo o jogo de contas ou partida de giro.

Paragrapho unico. As importancias das consignações a que se refere o presente artigo serão totalizadas pela Contadoria Central da Republica e levadas ao orçamento da receita, na segunda parte da proposta, onde serão accrescidas aos titulos e rubricas proprias.

Art. 75. A fórma e as intitulações approvadas ou determinadas pela Contadoria Central da Republica para as tabellas explicativas de cada Ministerio, só mediante autorização expressa da mesma poderão ser alteradas nas tabellas posteriores.

Art. 76. No que concerne á receita geral da União, será ella na proposta do orçamento dividida em tres partes: ordinaria, extraordinaria e especial.

Art. 77. A receita ordinaria comprehenderá:

I, a renda tributaria;

II, a renda patrimonial;

III, a renda industrial.

Art. 78. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificados:

a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes, comprehendidas na categoria desta alinea as taxas de armazenagens e capatazias, não obstante a sua natureza de serviços industriaes;

b) os impostos de consumo;

c) os impostos de circulação, comprehendendo os do sello e de transporte ou viação;

d) os que têm como assento a renda, como os de dividendos e sobre lucros commerciaes ou fabris e quaesquer outras figuras de tributação das rendas;

e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e estaduaes.

Art. 79. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas:

a) a renda dos proprios nacionaes;

b) a das fazendas do dominio da União;

c) as riquezas naturaes e os foros dos terrenos de marinha;

d) o producto dos laudemios;

e) a renda proveniente da exploração dos bens moveis da União;

f) a renda de capitaes nacionaes.

Art. 80. A renda industrial da Republica é originada dos preços cobrados ou das taxas fixadas para os serviços dos Correios, Telegraphos, da Imprensa Nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da Casa da Moeda, dos arsenaes e officinas, dos institutos de instrucção, de assistencia, correccionaes e sanitarios, dos consulados nacionaes, dos laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes do Estado.

Art. 81. A receita extraordinaria resultará:

I, do producto de quaesquer operações de credito;

II, da cobrança da divida activa;

III, das rendas eventuaes.

Art. 82. A receita extraordinaria constará de duas partes distinctas: uma proveniente de rendas pertencentes á União e outra das receitas extraordinarias obtidas por operações de credito, ou arrecadadas por conta de terceiros, para encontro de contas.

§ 1.° Pertencem á primeira categoria:

a) os montepios civil e militar, emquanto pagas pela União as respectivas pensões;

b) as indemnizações de prejuizos causados ou de quantias devidas á União;

c) o producto da cobrança da divida activa;

d) os remanescentes dos premios de loterias;

e) o producto da venda de generos e proprios nacionaes;

f) os impostos de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre, emquanto custeados pela União os correspondentes serviços municipaes;

g) a taxa de consumo de agua e de saneamento da Capital Federal, emquanto a cargo da União os respectivos serviços.

§ 2.° Pertencem á segunda categoria:

a) a emissão de titulos da divida externa;

b) a emissão de titulos da divida interna;

c) a emissão de letras ou obrigações do Thesouro;

d) as receitas pertencentes aos Estados ou municipalidades e arrecadadas pela União, para encontro de contas.

§ 3.° A receita pertencente á segunda categoria não póde ser computada como resultado differencial na apuração economica dos exercicios.

Art. 83. Como receita especial considera-se o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido determinada applicação especial, como as destinadas:

a) ao resgate do papel-moeda;

b) á garantia da massa circulante fiduciaria;

c) ao resgate das apolices emittidas para encampação das estradas de ferro;

d) ao fundo de amortização dos emprestimos internos;

e) ao fundo para as obras de melhoramentos dos portos;

f) ao fundo de custeio das obras contra as seccas;

g) ao fundo de custeio da prophylaxia rural.

Art. 84. As rubricas em que se desdobram as tres partes da receita geral da União serão inscriptas no orçamento precedidas de um numero de ordem, distincto para cada parte, mas continuativo dentro de cada uma destas, sem distincção de titulos ou capitulos.

Art. 85. Os quadros demonstrativos dos titulos de receita que deverão acompanhar a proposta do orçamento, nos termos do art. 45, n. II, indicarão as leis que os regerem, as rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

CAPITULO III

DOS CREDITOS ADDICIONAES

Art. 86. São creditos addicionaes todas as autorizações de despesas publicas não computadas ou insufficientemente dotadas nas leis de orçamento. Abertura de credito é a fixação, em acto do Poder Executivo, das importancias necessarias a taes despesas.

Art. 87. Os creditos addicionaes dividem-se em :

a) creditos supplementares;

b) creditos especiaes;

c) creditos extraordinarios;

§ 1.° Creditos supplementares são as importancias consignadas ao reforço das differentes rubricas do orçamento pela comprovada insufficiencia destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o anno financeiro.

§ 2.° Creditos especiaes são as autorizações de despesas com serviços ou fins especiaes, não computadas no orçamento e consignadas em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios.

§ 3.° Creditos extraordinarios são as quantias legalmente declaradas necessarias para as despesas extraordinarias e im-

previstas, decorrentes de inadiaveis necessidades de defesa da segurança ou da saude publica.

Art. 88. Não é admissivel a abertura de creditos sem denominação ou cujos fins não se enquadrem em nenhum dos paragraphos do artigo precedente.

Art. 89. Os creditos addicionaes são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministerio a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de creditos especiaes ou supplementares.

Art. 90. Os creditos necessarios á supplementação de verbas orçamentarias não incluidas na relação de que trata o n. 5 do art. 45, só poderão ser abertos depois de votadas pelo Congresso as indispensaveis autorizações.

Art. 91. Verificada a deficiencia das verbas orçamentarias, organizará o Ministerio da Fazenda, á vista das informações dos demais ministerios, a proposta geral dos creditos supplementares necessarios á manutenção dos serviços publicos, durante o exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A proposta, que será acompanhada de uma conta corrente, explicativa da applicação da verba ou credito esgotado, indicará as importancias votadas para o exercicio anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessarias como supplemento ás verbas deficientes, e, bem assim, as condições do exercicio financeiro.

Art. 92. Os creditos supplementares para reforço das verbas indicadas na relação a que se refere o n. 5 do art. 45, serão abertos pelo Poder Executivo decorridos 10 mezes do exercicio financeiro, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importancia annualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentaria e computada no total da despesa prevista. A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do credito e do parecer do Ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro para fazer face á despesa.

Art. 93. Os creditos especiaes, autorizados em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do Ministro da Fazenda, a que se refere o artigo anterior.

Art. 94. Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para occorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias, rebellião, sedição ou guerra externa. Precederá á abertura do credito parecer do Tribunal de Contas, e a applicação do credito não se fará sem o regis-

tro prévio do mesmo, pelo Tribunal, que delle dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, si estiver funccionando o Congresso, ou, em caso contrario, dentro de oito dias do inicio das sessões parlamentares.

Art. 95. A vigencia dos creditos supplementares e extraordinarios é adstricta á duração do exercicio financeiro.

Art. 96. A duração dos creditos especiaes será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dous exercicios, observada a disposição do art. 40.

Art. 97. Os creditos addicionaes, como os orçamentarios, não poderão ser excedidos. Dado, porém, o caso de, por quaesquer circumstancias, terem sido assumidas obrigações além dos creditos votados, ou sem credito, os documentos relativos a taes compromissos serão enviados, pelas repartições que os contrahiram, ás contabilidades dos Ministerios, para serem liquidados e relacionados.

§ 1.° Os Ministerios submetterão ao Tribunal de Contas, até 15 de junho de cada anno, as dividas relacionadas dos exercicios findos.

§ 2.° O Tribunal de Contas verificará a procedencia das dividas relacionadas e imporá aos funccionarios, que as contrahiram, as penalidades de que trata o art. 221, fazendo as communicações necessarias á execução das mesmas.

§ 3.° Uma vez examinadas pelo Tribunal todas as dividas relacionadas, remetterá este ao Ministerio da Fazenda os processos de dividas consideradas procedentes, devolvendo aos Ministerios os pertinentes a dividas que por qualquer motivo houverem sido excluidas. Não será motivo de exclusão a inobservancia de formalidade que possa ser supprida por occasião do pagamento ou erro de calculo inferior a mil réis.

§ 4.° O Ministerio da Fazenda, á proporção que for recebendo as relações das dividas de cada Ministerio, fará a exposição justificativa dos creditos a serem solicitados ao Congresso Nacional, em mensagem do Presidente da Republica, cabendo-lhe enviar os processos demonstrativos das dividas, quando isso for solicitado.

§ 5.° Concedido o credito, que será de natureza especial, terá este applicação restricta ao pagamento das dividas relacionadas.

Art. 98. As despesas por creditos supplementares serão classificadas e escripturadas á conta das respectivas verbas, consignações e sub-consignações, na conformidade das tabellas explicativas de cada Ministerio.

Art. 99. As despesas por creditos especiaes e extraordinarios serão classificadas e escripturadas a debito de cada

Ministerio, á conta do decreto que abriu o credito, ficando o numero, data e ementa de tal decreto considerados como uma nova verba de despesa.

Paragrapho unico. Quando o credito aberto consignar parcellas destinadas a diversos fins, serão estas consideradas como sub-consignações, e assim abertas na escripturação analytica tantas sub-contas quantas forem taes parcellas.

CAPITULO IV

CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 100. Para os fins do disposto no art. 34, n. 1, da Constituição Federal, o Governo enviará ao Congresso, annualmente, até 31 de maio, as contas da gestão financeira e patrimonial do penultimo exercicio encerrado.

Art. 101. As contas da gestão financeira e economica de cada exercicio comprehendem:

I, o balanço financeiro;

II, o balanço do patrimonio.

Art. 102. A prestação de contas se fará em duas partes distinctas. Na primeira se demonstra como foi executado o orçamento e como se movimentaram os caixas geraes do Estado. Na segunda prestam-se contas das variações occorridas na substancia patrimonial da União e de sua situação no fim de cada exercicio.

Art. 103. O balanço financeiro demonstrará:

I, a conta do orçamento;

II, a conta geral dos Caixas do Estado, ou balanço definitivo da receita e despesa.

Art. 104. A conta do orçamento comprehenderá no seu desenvolvimento as seguinte tabellas:

I, em relação á receita:

a) previsão orçamentaria, discriminadamente por capitulos e paragraphos; com indicação da especie em que deveriam ser arrecadadas as rendas;

b) arrecadação effectiva, discriminada do mesmo modo;

c) excesso ou descesso da previsão sobre a arrecadação;

d) saldos dos impostos, direitos, taxas e contribuições não arrecadadas, que passaram a constituir divida activa do exercicio;

e) discriminação da cobrança por Estados e repartições.

II, quanto á despesa:

a) creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e especiaes, detalhados por verba;

b) despesas effectivamente pagas em cada verba por conta dos creditos votados;

c) saldos da despesa empenhada que passaram a constituir divida fluctuante da União;

d) excesso de credito ou debito em cada verba;

e) demonstração das despesas de exercicios findos, com indicação de sua natureza e do exercicio a que pertenciam.

Paragrapho unico. A conta do orçamento apresentará tambem um resumo do resultado financeiro de cada exercicio.

Art. 105. A conta geral dos Caixas do Estado ou balanço definitivo da receita e despesa, exporá, syntheticamente:

I, as receitas e despesas orçamentarias, effectivamente arrecadadas e pagas, classificadas aquellas por titulos e rubricas e estas por Ministerios e verbas;

II, os depositos arrecadados e pagos, provenientes:

a) das caixas economicas;

b) dos montes de soccorro;

c) dos emprestimos do Cofre de Orphãos;

d) dos bens de defuntos e ausentes;

e) dos premios de loterias;

f) das caixas e fundos especiaes;

g) de diversas origens.

III — As operações de credito, comprehendendo:

a) emissão e resgate do papel-moeda;

b) emissão e resgate de titulos consolidados da divida interna e externa;

c) premios ou differenças de typo nas emissões de titulos da divida publica;

d) emissão de letras, bilhetes ou obrigações do Thesouro;

e) os saldos das conversões de especie;

f) os saldos dos supprimentos recebidos e feitos de exercicio a exercicio;

IV, os movimentos de fundos de umas e outras thesourarias ou pagadorias;

V, as contas de banqueiros e correspondentes, comprehendidas nestas as contas dos Estados, emprezas ou particulares por emprestimos autorizados em lei;

VI, as contas dos responsaveis por saldos em poder, adeantamentos, alcances ou ordenação illegal de despesas publicas;

VII, os saldos em caixa, discriminadamente por especie.

Art. 106. O balanço do patrimonio abrangerá:

I, o estado dos valores activos e passivos a cargo da União, comprehendendo os bens moveis e immoveis, a divida activa e passiva, as contas de agentes consignatarios, bancos e correspondentes, diversos responsaveis e contas de terceiros, no começo do exercicio, e segundo as demonstrações annexadas ao balanço anterior;

II, as variações no mesmo patrimonio, por effeito da execução do orçamento e consequentes:

1°, quanto ao orçamento da receita;

a) á venda de bens patrimoniaes moveis ou immoveis;

b) á cobrança da divida activa da União;

c) á realização de operações de credito que augmentarem o passivo da União;

d) ao recebimento de depositos por conta de terceiros;

e) a todo e qualquer recebimento de numerario que importe em alteração do activo ou do passivo a cargo da União.

2°, quanto ao orçamento da despesa:

a) á acquisição de bens patrimoniaes, comprehendidos os bens industriaes de qualquer natureza e o material para a defesa nacional:

b) ao pagamento ou amortização das dividas interna, externa e fluctuante;

c) á realização de emprestimos á lavoura, á industria, ao commercio, aos Estados ou municipalidades e a particulares;

d) á restituição de depositos pertencentes a terceiros;

e) a todo e qualquer pagamento que importe alteração do activo e passivo administrado pela União.

III, as variações no patrimonio por valorizações, depreciações, ou quaesquer outras causas extra-orçamentarias, apuradas no decurso do exercicio ou na avaliação dos bens moveis e immoveis por occasião dos respectivos inventarios annuaes.

IV — O estado de todos os valores activos e passivos a cargo da União no encerramento do exercicio de que se prestam contas.

Art. 107. O balanço financeiro e o do patrimonio relativos a cada exercicio serão organizados pela Contadoria Central da Republica, até 30 de novembro do exercicio seguinte, tendo por base os seguintes elementos:

I — Quanto ao balanço financeiro:

a) escripturação geral dos creditos a cargo da Contadoria Central da Republica;

b) relações definitivas dos saldos das despesas empenhadas, remettidas pelas directorias de contabilidade de todos os Ministerios;

c) escripturação centralizadora dos balanços mensaes de receita e despesa das repartições subordinadas;

d) balanços definitivos da receita e despesa de cada exercicio, organizados pelas mesmas repartições.

II — Quanto ao balanço do patrimonio:

a) escripturação centralizadora dos balancetes mensaes enviados pelas contadorias seccionaes dos Ministerios;

b) balanços annuaes ou recapitulativos organizados pelas mesmas contabilidades;

c) inventarios annuaes dos bens moveis e immoveis da União;

d) demonstrações e dados fornecidos pela Directoria do Patrimonio.

Paragrapho unico. A discriminação precedente não exclue quaesquer outros elementos que se tornem necessarios e venham a ser exigidos pela Contadoria Central da Republica.

Art. 108. Para os fins do artigo anterior serão, quanto aos balanços mensaes e ás demonstrações dos saldos das despesas empenhadas durante o anno financeiro, observados os prasos fixados no art. 3°, § 2°.

§ 1.° Será até o 20° dia do mez seguinte áquelle a que se referirem a operações, o praso dentro do qual deverão ser remettidos ás delegacias fiscaes nos Estados os balanços mensaes das repartições ás mesmas subordinadas, sob as penas do art. 221.

§ 2.° A remessa dos balanços definitivos de receita e despesa e de activo e passivo de cada exercicio será feita á Contadoria Central da Republica até 31 de julho do exercicio seguinte, impreterivelmente, incidindo na penalidade do artigo 221 os chefes das repartições que deixarem de observar tal praso.

Art. 109. A organização do balanço definitivo da receita e despesa da União terá por base os balanços mensaes das contadorias seccionaes, ratificados, posteriormente, pelos balanços definitivos das mesmas repartições.

Paragrapho unico. As divergencias porventura verificadas entre a recapitulação dos balanços mensaes, feita pela escripturação da Contadoria Central da Republica, e o balanço definitivo correspondente, encaminhado pelas contadorias seccionaes, serão explicadas e corrigidas dentro dos prasos marcados pela mesma Contadoria Central, sob pena de responsabilidade na fórma do art. 14 deste regulamento.

Art. 110. O balanço definitivo da receita e despesa da União constará de duas partes: uma synthetica e outra analytica.

Art. 111. A parte synthetica do balanço definitivo, organizado segundo os modelos que forem expedidos pela Contadoria Central da Republica, conterá a receita e a despesa pelos totaes dos seus titulos geraes, com indicação dos saldos de caixa recebidos do exercicio anterior e dos transferidos ao exercicio seguinte.

Art. 112. A parte analytica conterá a discriminação da receita por capitulo e rubricas e da despesa por Ministerios e verbas, comprehendidos como taes os decretos que abrirem creditos especiaes ou extraordinarios.

Art. 113. O desdobramento analytico das verbas da despesa em consignações e sub-consignações não fará parte das contas a serem apresentadas ao Congresso, mas será, posteriormente, objecto de exame do Tribunal de Contas, em face das despesas pelo mesmo registradas em cada sub-consignação.

Art. 114. Para os fins do artigo anterior, a Contadoria Central da Republica, dentro de seis mezes após a apresentação ao Congresso das contas annuaes, remetterá áquelle Tribunal todas as tabellas explicativas, por consignações e sub-consignações, da despesa em cada verba, segundo o balanço definitivo apresentado.

Art. 115. As divergencias ou irregularidades porventura encontradas pelo Tribunal de Contas no confronto das tabellas explicativas com o referido balanço e a escripturação a seu cargo serão pelo mesmo, depois de escrupuloso exame, communicadas ao Congresso, com indicação minuciosa dos motivos de taes divergencias.

Art. 116. As tabellas demonstrativas dos saldos a arrecadar e a pagar, a que se referem os ns. I, lettra *d* e II, lettra *c*, do art. 104, deverão indicar, nominalmente, os devedores e credores, bem como as importancias respectivas.

Art. 117. As tabellas indicativas dos excessos de credito ou de debito em cada verba, a que se refere o n. II, lettra *d*, do art. 104, indicarão, quanto a estes, as razões do excesso e os nomes dos responsaveis.

Art. 118. As contas a que se refere o n. I do art. 105 serão detalhadas nominalmente, com indicação das autorizações legaes que as regem.

Art. 119. As contas de que trata o n. VI do art. 105 conterão igualmente a indicação nominal dos responsaveis, quer se trate do exactor, do responsavel por adeantamentos ou do pagador ou ordenador de despesas illegaes.

Art. 120. A organização dos balanços annuaes do patrimonio terá por base a escripturação geral centralizadora,

a cargo da Contadoria Central da Republica, e os balanços annuaes, inventarios geraes e demais elementos enviados pelas contadorias seccionaes de cada Ministerio.

Art. 121. Na organização dos balanços annuaes e inventarios dos bens patrimoniaes da União, serão rigorosamente observados pelas contadorias seccionaes as classificações e os modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica, bem como os prasos pela mesma estabelecidos para conclusão e entrega de taes trabalhos.

Art. 122. Ao balanço annual do patrimonio serão annexadas tabellas explicativas das principaes variações no patrimonio, pondo em especial evidencia as referentes á alienação ou acquisição de bens immoveis ou de natureza industrial, como as estradas de ferro, empresas de navegação, portos e outros; á amortização de emprestimos externos ou internos e outras que careçam, pelo seu vulto ou natureza, de ser postas em destaque.

Paragrapho unico. Nas tabellas a que se refere este artigo, os bens immoveis ou de natureza industrial serão discriminados um a um, com indicação das respectivas importancias, do local onde se acham situados e dos responsaveis pela sua administração.

Art. 123. As variações nos bens moveis, nos materiaes dos depositos ou almoxarifados e outros de igual natureza, serão tomadas em globo, mas as respectivas tabellas conterão sempre a indicação das repartições a cujo cargo se achem.

Art. 124. O balanço patrimonial deverá trazer em annexo as seguintes contas especiaes:

a) a demonstração dos varios pontos de concordancia entre a contabilidade orçamentaria e a patrimonial, por onde se evidencie que ellas se acham á prova uma de outra;

b) as contas de capital, movimento e resultado das diversas officinas e estabelecimentos do Estado;

c) contas identicas das estradas de ferro, empreza de navegação, portos e outros serviços da União, directamente a seu cargo;

d) contas de capital e do producto das estradas de ferro, portos e outros estabelecimentos industriaes da União, arrendados aos Estados ou emprezas particulares;

e) contas especiaes referentes a toda e qualquer administração em que estejam empenhadas as finanças ou bens patrimoniaes do Estado.

Art. 125. As contas especiaes de que trata o artigo precedente devem ser organizadas de modo que demonstrem os effeitos economicos das diversas operações financeiras e dos estabelecimentos industriaes da União.

Art. 126. Para os fins indicados nos artigos precedentes as directorias de contabilidade dos diversos Ministerios manterão uma escripturação centralizadora, por partidas dobradas, de todos os factos administrativos concernentes ás repartições subordinadas ao Ministerio respectivo, de modo que possam fornecer promptamente á Contadoria Central da Republica as noticias e demonstrações necessarias, segundo a fórma prescripta neste regulamento.

Art. 127. Organizadas as contas de cada exercicio, a Contadoria Central da Republica as remetterá, em tres exemplares, ao Tribunal de Contas, juntamente com uma via das demonstrações apresentadas pelos diversos Ministerios.

Art. 128. O exame do Tribunal de Contas será feito, em face de sua escripturação e das demonstrações que lhe forem apresentadas, e concluirá por um parecer sobre a regularidade e exactidão das contas da gestão financeira, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 129. Examinadas pelo Tribunal de Contas as contas do exercicio financeiro, serão dous exemplares dellas enviados ao Governo, para que este, no praso fixado, as remetta ao Congresso, com o projecto de liquidação definitiva do exercicio.

Art. 130. Si até o fim do anno em que terminar o exercicio o Tribunal de Contas não tiver recebido as contas da gestão financeira e patrimonial, ou, tendo-as recebido, com as mesmas não se conformar, serão ellas organizadas pelo mesmo Tribunal com os elementos que possuir, de modo que, em qualquer caso, e dentro do praso marcado pela lei, seja cumprido o preceito da apresentação annual de taes contas ao Congresso Nacional.

Art. 131. O balanço definitivo do exercicio, uma vez encerrado e approvado pelo Congresso, é intangivel, não podendo ser modificado em nenhuma de suas partes.

TITULO III

Da receita publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 132. A receita da União é constituida de todos os redditos, proventos e creditos de qualquer natureza que o Go-

verno tem o direito de arrecadar em virtude de leis geraes e especiaes, de contractos e de quaesquer outros titulos de que derivem direitos a favor do Estado.

Art. 133. Toda receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadal-a, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.

Art. 134. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar praso maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o praso minimo será de tres mezes.

Art. 135. Os prasos para a arrecadação dos impostos lançados serão os marcados nos respectivos regulamentos, podendo, entretanto, ser prorogados, se assim convier aos interesses da Fazenda.

Art. 136. O praso para a arrecadação dos impostos indirectos é circumscripto á duração do anno financeiro. Os impostos dessa natureza arrecadados no periodo addicional serão sempre levados ao orçamento do novo exercicio.

Art. 137. Compete á directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional a suprema administração da receita da União, comprehendendo a interpretação de leis e regulamentos, a expedição de instrucções e normas para a arrecadação e recolhimento, bem como a respectiva fiscalização. As normas de contabilidade são, porém, privativas da Contadoria Central da Republica, nos termos do capitulo II do titulo I deste regulamento.

Art. 138. A classificação da receita publica será a constante das leis de orçamento de cada exercicio e não poderá ser alterada sob pretexto algum, salvo deliberação expressa do Ministro da Fazenda, expedida mediante circular, depois de ouvida a Contadoria Central da Republica.

Art. 139. Toda receita do Estado percorre tres estagios:

a) a fixação;

b) a arrecadação;

c) o recolhimento aos cofres publicos.

Estes tres estagios, para algumas especies de receita, podem ser simultaneos e reduzir-se a dous ou ainda a um só.

Secção II — Da Fixação e Lançamento

Art. 140. A fixação da receita comprehende duas phases:

a) a organização das estimativas que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento;

b) o lançamento dos impostos directos, taxas ou contribuições individuaes, depois de votado o orçamento.

Art. 141. A organização das estimativas da receita deverá ser feita fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado. Na ausencia ou insufficiencia destes dados, servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 142. Diz-se lançada a receita quando a repartição competente apura a procedencia do credito do Estado e a pessoa que lhe é devedora e procede á respectiva escripturação a debito desta e a credito do correspondente titulo ou rubrica do orçamento do exercicio em decurso.

Art. 143. São objecto de lançamento:

a) os impostos directos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiaes, regulamentos ou contractos, mediante relação nominal dos contribuintes;

b) os alugueis, arrendamentos, foros e qualquer outra prestação periodica, relativa aos bens patrimoniaes da União, mediante relação nominal organizada, no Districto Federal, pela Directoria do Patrimonio, e nos Estados, pelas delegacias fiscaes, á vista dos respectivos contractos, titulos ou da propria escripturação, e pelas mesmas repartições remettidas aos agentes encarregados de proceder a cobrança;

c) os serviços industriaes do Estado, a debito de outras administrações ou de terceiros e cuja importancia não tenha sido immediatamente arrecadada após a prestação dos mesmos serviços.

d) todas as outras rendas, taxas ou proventos que decorram de direitos pre-existentes do Estado contra terceiros ou que possam originar-se de direito novo prescripto em leis, regulamentos ou contractos approvados ou concluidos no decurso do anno financeiro.

Art. 144. O director do patrimonio e os chefes das contadorias seccionaes dos Ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como os chefes das repartições de Fazenda na Capital Federal e os delegados fiscaes

nos Estados proveem, sob sua responsabilidade pessoal, nos limites de suas respectivas attribuições, ao lançamento e á integral arrecadação de toda a receita a seu cargo, proveniente das fontes enumeradas nas lettras *a* a *d*, do artigo precedente.

Art. 145. A receita lançada e não arrecadada dentro do exercicio, emquanto não vigorar para a contabilidade do Estado o regimen da competencia, deve ser annullada no exercicio em que se tenha feito o lançamento e transferida ao exercicio seguinte como divida activa, que deverá ser registrada para se proceder á sua cobrança immediata.

Secção III — Da arrecadação

Art. 146. A arrecadação da receita federal, orçada pelo Congresso Nacional, far-se-á, em dinheiro, pelas repartições competentes, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e sob a immediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsavel o funccionario que der causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por deleixo, inexecução dos preceitos regulamentares e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União:

a) as delegacias fiscaes do Thesouro, recebedorias, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, quanto á renda proveniente das fontes tributarias;

b) as agencias ou thesourarias das linhas ferreas, correios e telegraphos e demais estabelecimentos industriaes do Estado, quaesquer que sejam suas denominações, quanto á renda oriunda do dominio industrial da União;

c) as mesmas repartições designadas nas alineas precedentes e quaesquer individuos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contracto, quanto á renda derivada da exploração de bens mobiliarios ou immobiliarios do dominio patrimonial da União.

Paragrapho unico. A especificação das alineas precedentes não prejudica a competencia de quaesquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federaes previstas em leis, regulamentos, contractos ou quaesquer outros titulos assecuratorios dos direitos do Estado.

Art. 148. Não será admittida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

§ 1.° Na disposição deste artigo não se comprehendem os exactores federaes, pelas suas commissões e as empresas industriaes do Estado pelas despesas urgentes de pessoal e material que, em virtude de leis especiaes ou orçamentarias, forem autorizadas a fazer com o numerario proveniente das rendas pelas mesmas arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuidos os competentes creditos.

No caso de taes creditos não lhes terem sido distribuidos, deverão os mesmos estabelecimentos extrahir guia de recolhimento de renda, e, no mesmo acto, fazer pedido de suppri-mento do igual quantia.

O Thesouro Nacional e suas delegacias escripturarão taes documentos nos respectivos caixas como recolhimento e supprimento effectivos de numerario.

§ 2.° Nos balanços mensaes dos exactores e daquellas repartições, tanto a receita como a despesa serão classificadas por inteiro, devendo o saldo ser recolhido no mez subsequente, dentro do praso marcado pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes.

Art. 149. Os funccionarios encarregados da arrecadação ou cobrança das rendas da União serão responsaveis pela effectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1.° Essa responsabilidade abrangerá a totalidade da renda a arrecadar si, antes de obterem baixa das certidões ou titulos de arrecadação não realizada, não provarem os funccionarios da mesma incumbidos que praticaram opportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2.° No caso de apurar-se a negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funccionarios incumbidos da fiscalização, serão elles solidariamente responsabilizados, pelo Tribunal de Contas, a cuja jurisdicção, neste particular, ficam sujeitos.

§ 3.° Os funccionarios incumbidos da cobrança executiva dos creditos da União devolverão ás repartições competentes as certidões recebidas que não forem cobradas no praso de tres annos, a contar de 31 de dezembro do anno da remessa. Devidamente relacionadas, as certidões serão remettidas, até 31 de maio de cada anno, ao Tribunal de Contas, que verificará as diligencias effectuadas, e, no caso de omissão ou negligencia, promoverá, de accôrdo com o § 2°, a responsabilidade daquelles funccionarios.

§ 4.° As relações serão posteriormente devolvidas ás repartições competentes, que classificarão as dividas inscriptas em tres grupos: 1°, de provavel cobrança; 2°, de cobrança duvidosa; 3°, de cobrança impossivel, promovendo os meios ne-

cessarios ao recebimento das pertencentes ás duas primeiras classes.

Secção IV — Do recolhimento

Art. 150. As rendas federaes arrecadadas pelos agentes ou repartições competentes, na fórma das leis e regulamentos respectivos, serão recolhidas aos cofres da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional ou de suas delegacias, directamente, ou por intermedio das repartições postaes e agencias bancarias, mediante autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Serão recolhidas, dentro de 48 horas, as rendas arrecadadas pelas repartições federaes do Districto Federal ou das Capitaes dos Estados, salvo expressa disposição de lei em contrario.

Art. 152. As rendas arrecadadas pelas demais repartições serão recolhidas dentro dos prasos fixados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias, em tabellas registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.° As alterações nesses prasos feitas em virtude de regulamentos especiaes ficarão dependentes do registro do Tribunal de Contas, para entrarem em vigor.

§ 2.° Consideram-se, para todos os effeitos, recolhidos aos cofres competentes os saldos entregues com a necessaria antecedencia ao Correio ou aos bancos autorizados na fórma da ultima parte do art. 150. Caberá ao thesoureiro dos Correios ou aos bancos a que se refere este paragrapho fazerem, dentro dos prasos legaes, a entrega ao Thesouro e suas delegacias das importancias remettidas, ficando sujeitos ao juro de um por cento ao mez, pelo tempo que durar a indevida retenção.

Art. 153. O recolhimento de rendas cuja arrecadação houver sido confiada a particular, far-se-á no praso dos respectivos contractos.

Art. 154. Todos quantos, tendo obrigação de recolher rendas federaes, as retiverem em seu poder além dos prasos marcados, ficam sujeitos ao pagamento do juro de um por cento ao mez pela móra.

§ 1.° Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagens sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles juros, perderão a percentagem relativa á importancia indevidamente retida, e aquelles que tiverem vencimentos fixos pagarão, além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os do retardamento da entrega.

§ 2.º Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prasos fixados.

Art. 155. Os fieis e prepostos dos responsaveis por dinheiros publicos entregarão, diariamente ou no dia do regresso de commissões externas, os saldos de suas caixas aos seus chefes, ficando estes responsaveis pelos alcances verificados nessas caixas, ainda que seja allegada a força maior, si não houver sido observada esta disposição.

Art. 156. Os agentes responsaveis por dinheiros publicos não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados, sinão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa mesmo leve dos agentes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscaes ordenarão o recolhimento provisorio das importancias que supponham, com justas razões, desviadas dos cofres publicos, sob pena de juros da móra, suspensão de funcções e cobrança executiva, salvo deliberação em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 157. O recolhimento de rendas aos cofres do Thesouro Nacional e suas delegacias far-se-á sempre em dinheiro, na especie determinada em lei, ou seu equivalente em vales postaes ou de estabelecimentos bancarios devidamente autorizados na fórma do art. 150, ultima parte.

Paragrapho unico. Os vales ouro, emittidos para pagamentos de direitos aduaneiros, serão cobrados nessa mesma especie ou convertidos em papel moeda, como for determinado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 158. As importancias entradas, a qualquer titulo, nos cofres das repartições publicas federaes, serão levadas á conta do Thesouro Nacional e devidamente escripturadas em sua contabilidade.

Art. 159. Qualquer recolhimento a fazer-se na thesouraria geral do Thesouro ou nas thesourarias das delegacias fiscaes será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

a) o exercicio a que pertence a somma a recolher-se;

b) o nome da pessoa ou do agente da repartição que recolher o dinheiro;

c) a proveniencia da quantia que se vae recolher e, si se tratar de saldo de adeantamento:

I, o nome da pessoa que recebeu o adeantamento;

II, o nome da repartição que effectuou a entrega;

III, a data em que se effectuou o adeantamento e a importancia deste;

IV, o numero e data do aviso ou officio que requisitou o adeantamento;

V, os fins a que era o mesmo destinado e a verba por onde devia correr a despesa;

d) o titulo e capitulo do orçamento ou do balanço a que deverá ser levada a importancia em causa;

e) a especie e a somma total, em algarismo e por extenso da quantia a ser recolhida;

f) data e assignatura da pessoa ou agente que effectua o recolhimento.

§ 1.° A guia, assim organizada, será préviamente submettida ao visto do chefe da secção technica de contabilidade ou pessoa pelo mesmo autorizada, afim de certificar-se si a receita pertence, de facto, ao exercicio indicado e se acha devidamente classificada, contendo a guia todas as indicações necessarias á respectiva escripturação.

§ 2.° No caso de não se achar a guia em condições de ser acceita, o funccionario encarregado de visal-a ministrará á parte todos os esclarecimentos necessarios para que esta possa reformal-a devidamente.

§ 3.° Verificando achar-se a guia conforme com as prescripções regulamentares, o funccionario competente apporá seu «Visto», que datará e assignará de modo legivel, assumindo, assim, plena responsabilidade quanto á classificação da quantia a recolher-se.

Art. 160. As guias de recolhimento de saldos pelos agentes da arrecadação serão organizadas pela fórma prescripta no artigo precedente, devendo, antes de serem submettidas ao «Visto» do chefe da secção technica ou pessoa pelo mesmo autorizada, receber o certificado da secção competente de que a importancia do saldo a recolher confere exactamente com o balanço mensal apresentado.

Art. 161. O escrivão da thesouraria, ao receber a guia de recolhimento, verificará si ella se acha authenticada com o visto do funccionario competente e, no caso affirmativo, expedirá o respectivo conhecimento, que deve ser presente ao thesoureiro ou seu fiel, o qual, depois de achar exacta a importancia a recolher, dará recibo no proprio conhecimento expedido pelo escrivão.

Art. 162. A guia de recolhimento constituirá documento de entrada na escripturação do caixa geral, recebendo o mesmo numero de ordem constante do conhecimento entregue ao interessado.

Art. 163. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao Thesouro, por via maritima ou terrestre, virão acompanhados de officio, em que se indicarão, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 164. A' vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará, no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passal-o-á ao thesoureiro para o competente recibo, que firmará após a contagem dos valores. Feita esta, será a importancia que for verificada annotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 165. O officio, com a informação do escrivão, será enviado á Directoria de Contabilidade, que accusará o recebimento á repartição remettente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro daquella pela differença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 166. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fieis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um dos seus auxiliares.

Art. 167. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar differença, para mais ou para menos, quer por occorrer accrescimo ou falta, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 168. A differença encontrada será immediatamente accusada em officio acompanhado do termo de conferencia assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 169. O director da Receita Publica velará para que seja recolhida aos cofres publicos, no modo e nos termos estabelecidos pelas leis, regulamentos ou contractos respectivos, a importancia de toda e qualquer receita que de qualquer fórma tenha sido arrecadada.

Paragrapho unico. Para integral cumprimento do disposto neste artigo, os agentes da arrecadação, embora na dependencia immediata da administração de onde provém a receita, ficam, no que concerne ao implemento das obrigações que lhes cabem, sob a fiscalização directa do director da Receita Publica, o qual, quando occorrer atraso ou qualquer outra irregularidade na arrecadação e recolhimento das rendas, poderá promover contra os mesmos as medidas de rigor previstas em lei.

Art. 170. Para a demonstração periodica da arrecadação e do recolhimento das rendas publicas, e para que possam

exercitar-se a autoridade e a vigilancia do director da Receita Publica, e das respectivas administrações, os agentes da arrecadação e as demais repartições deverão prestar mensalmente contas de sua gestão, nos termos e pela fórma indicados no capitulo III, do presente titulo.

Secção V — Da receita dos depositos

Art. 171. Os depositos que o Governo é autorizado a arrecadar, são divididos em tres categorias:

a) Depositos publicos;

b) Depositos especificados;

c) Depositos de diversas origens.

Art. 171. Os depositos que o Governo é autorizado a arcias em dinheiro, assim como os bens e valores não amoedados pertencentes a terceiros e custodiados em cofre especial por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciaes.

§ 1.° Pelos depositos oriundos de ordem judicial cobrarão o Thesouro e suas delegacias, quando outra taxa não tenha sido estipulada no orçamento do respectivo exercicio, o premio de 1 %, que será deduzido proporcionalmente ás quantias que se forem retirando.

§ 2.° Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos a repartições publicas, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos de seu recebimento, devendo as importancias respectivas ser levadas á conta de depositos e creditadas aos respectivos possuidores.

Essas importancias prescrevem a favor da Fazenda, decorridos trinta annos da data do recebimento do deposito.

Não se incluem neste dispositivo os titulos da divida publica, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 173. São depositos especificados:

1.°), os emprestimos do cofre de orphãos;

2.°), os bens de defuntos e ausentes;

3.°), os depositos das caixas economicas;

4.°), os depositos dos montes de soccorro;

5.°), os premios de loterias;

6.°), os saldos dos fundos ou caixas especiaes;

7.°), os restos a pagar provenientes de despesas empenhadas em exercicios anteriores.

§ 1.° As importancias provenientes das caixas economicas vencerão juros, pela taxa annualmente fixada em acto do Ministro da Fazenda, desde a data da entrada no Thesouro

e suas delegacias, até á vespera do dia de sua restituição áquelles estabelecimentos, e de taes operações se fará escripturação methodica. Na falta desse acto observar-se-á o disposto no art. 496.

§ 2.° A importancia dos juros devidos aos depositos de quantias não recolhidas ao Thesouro e suas delegacias será imputada á responsabilidade do thesoureiro das caixas economicas.

§ 3.° Os depositos provenientes de restos a pagar, capitulados no n. 7 deste artigo, prescrevem, a favor da Fazenda, no fim de cinco annos, a contar da data do encerramento do exercicio a que se referirem.

Art. 174. Consideram-se depositos de diversas origens:

1°, as contribuições para os hospitaes de caridade;

2°, as contribuições para o Asylo dos Invalidos da Patria;

3°, as emissões de vales postaes;

4°, as multas a favor dos empregados ou de particulares;

5°, as rendas estaduaes ou municipaes, não sujeitas a encontro de contas, arrecadadas pela União;

6°, as custas judiciaes;

7°, as percentagens pela cobrança da divida activa;

8°, os productos das apprehensões e das alienações de bens ou valores não amoedados pertencentes a terceiros;

9°, as taxas e emolumentos destinados ao custeio das caixas economicas;

10, as consignações descontadas em folha de pagamento aos funccionarios federaes e destinadas a pessoas da familia dos mesmos, a institutos de credito ou a particulares;

11, os supprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos e juros em deposito e outros;

12, todos os demais recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depositos por leis especiaes, regulamentos, contractos, ou actos administrativos de autoridades competentes.

§ 1.° Os depositos provenientes de consignações descontadas aos funccionarios federaes prescrevem a favor da Fazenda si não forem reclamados dentro de cinco annos após o encerramento do respectivo exercicio.

§ 2.° Os depositos para os quaes corre a prescripção quinquennaria serão escripturados sempre em conta distincta, relativa a cada exercicio, de modo a facilitar o cancellamento periodico daquelles que reverterem em beneficio da União.

§ 3.° O cancellamento a que se refere o paragrapho anterior será levado a effeito pelas diversas contadorias seccionaes da Republica, em face dos elementos fornecidos pela escripturação analytica a seu cargo, segundo o disposto no paragrapho anterior.

Art. 175. Os depositos feitos a qualquer titulo nos cofres federaes terão escripturação especial em livros auxiliares apropriados, segundo as regras, formulas e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação dos depositos será sempre analytica, nas repartições que os arrecadarem, abrindo-se conta especificada para cada natureza de deposito, com indicação nominal, no historico, de cada depositante.

Na escripturação geral centralizadora, porém, serão abertas contas syntheticas, na conformidade dos balanços mensaes de cada repartição.

Art. 176. Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda Nacional, e de que se fará sempre registro, ficarão sob a guarda e responsabilidade dos thesoureiros das repartições em que estiverem depositados.

Art. 177. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes serão transferidos para depositos, no fim de cada exercicio, emquanto não concluidos ou extinctos os serviços a que se referirem.

Art. 178. O saldo da receita de depositos de cada exercicio será applicado na acquisição de titulos da divida publica que poderão ser alienados, a juizo do Governo, para attender á restituição dos mesmos depositos.

Secção VI — Das operações de credito

Art. 179. As operações de credito que o Governo é autorizado a effectuar, são de duas naturezas: reaes ou compensativas. Reaes são as operações que tocam o patrimonio do Estado; compensativas as que não alteram o patrimonio e das quaes não decorre, portanto, onus algum para os bens patrimoniaes.

§ 1.° Classificam-se na primeira categoria:

a) as emissões de titulos da divida externa;

b) as emissões de titulos da divida interna consolidada, comprehendendo as apolices da divida publica e as obrigações do Thesouro a praso longo de resgate:

c) as emissões de titulos da divida fluctuante, comprehendendo as letras, bonus e bilhetes do Thesouro;

d) emissões de papel-moeda.

§ 2.° Pertencem á segunda categoria:

a) as conversões de especie;

b) os supprimentos de um a outro exercicio.

Art. 180. As operações de credito especificadas no § 1° do artigo precedente, só poderão se reffectuadas pelo Thesouro Nacional e mediante autorização expressa em lei orçamentaria ou especial. As do § 2° do mesmo artigo, porém, independem de autorização legislativa e serão effectuadas sob a responsabilidade pessoal dos chefes das repartições para tal fim autorizadas.

Paragrapho unico. São competentes para effectuar as operações de credito capituladas no § 2° do art. 179 as contadorias seccionaes immediatamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, além de quaesquer outras que possam vir a ser a tanto autorizadas pela mesma Contadoria ou pelo Ministro da Fazenda.

Art. 181. As operações de credito reaes, classificadas no § 1° do art. 179, terão dupla escripturação: na escripta financeira, a debito da thesouraria geral e credito do competente titulo do orçamento; e na escripta patrimonial, em contas syntheticas, a debito do Estado e credito dos portadores dos respectivos titulos de divida.

Art. 182. A thesouraria geral do Thesouro Nacional manterá um livro caixa especial para a escripturação methodica de todas as operações de credito reaes. Nenhum titulo, porém, poderá ser directamente entregue pelo referido caixa especial, quaesquer que sejam os fins a que o mesmo se destine. Os titulos emittidos pelo caixa especial das operações de credito serão passados por supprimento para o caixa geral, que effectuará a entrega respectiva, consignando, assim, a receita e despesa correspondentes.

Paragrapho unico. Os documentos de entrada e sahida no caixa especial das operações de credito servirão de base á escripturação patrimonial.

Art. 183. Os bilhetes do Thesouro emittidos por antecipação de receita, quando para isso estiver o Governo autorizado na lei do orçamento, e até á importancia fixada na autorização, serão sempre resgatados dentro do exercicio respectivo.

§ 1.° As emissões de taes bilhetes serão registradas pelo Tribunal de Contas, após a respectiva operação, ficando o Thesouro obrigado a enviar mensalmente ao mesmo Tribunal quadros demonstrativos dos bilhetes emittidos e resgatados.

§ 2.º A emissão do bilhete só se fará após á entrada da respectiva importancia nos cofres publicos.

CAPITULO II

DAS QUITAÇÕES

Secção I — Das quitações dadas pelos agentes da arrecadação

Art. 184. Os agentes da arrecadação devem fornecer ás partes recibo das importancias que arrecadarem, pela fórma prescripta nos regulamentos de impostos e serviços organicos de cada repartição.

Taes quitações deverão ser destacadas de livros-talões, numerados seguidamente para cada exercicio e para cada agente.

Art. 185. Os talões de recibos serão authenticados pelo chefe da repartição ou pessoa por esse designada. Os talões e livros das collectorias federaes serão authenticados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados, pelas delegacias fiscaes.

Art. 186. Os livros-talões devem ser mantidos com a mais escrupulosa exactidão, sujeitando-se os exactores ás penalidades comminadas nas respectivas leis e regulamentos pela negligencia ou omissões praticadas, além da responsabilidade criminal que deverá ser promovida sem demora, si de alguma fórma se verificar fraude.

Art. 187. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais folhas do livro-talão, as folhas inutilizadas devem ser colladas no verso do respectivo canhoto, fazendo-se em ambas a declaração de que se acham sem effeito, datada e assignada esta pelo exactor e seu escrivão.

Art. 188. Os recibos extrahidos dos livros-talões, além das indicações prescriptas pelos regulamentos especiaes, devem conter o nome da pessoa que paga, a somma arrecadada, em algarismo e por extenso, e bem assim sua proveniencia e classificação.

Taes recibos serão assignados pelo agente da arrecadação e pelo respectivo escrivão, si de tal cargo for provida a repartição arrecadadora.

Art. 189. Os canhotos dos talões de recibos serão annualmente recolhidos, juntamente com os livros de escripturação, ás repartições de que immediatamente dependam os exactores federaes.

Secção II — Das quitações dos thescureiros

Art. 190. Os thesoureiros das repartições federaes, pelos recolhimentos feitos em suas caixas, quer pelos proprios con-

tribuintes, quer pelos agentes da arrecadação, devem fornecer recibo, destacado de livros-talões, numerados consecutivamente para cada exercicio e para cada thesouraria.

Art. 191. Os livros-talões a que se refere o artigo anterior serão authenticados com a rubrica do chefe da repartição a que estiver subordinada cada thesouraria ou pela pessoa por este expressamente designada, devendo a rubrica ser lançada parte sobre o canhoto e parte sobre a folha que se destaca para ser entregue ao interessado.

Art. 192. Nas thesourarias em que haja escrivão, o recibo será por este passado, datado e assignado, juntamente com o thesoureiro, que assignará, egualmente, a partida de entrada no livro caixa.

Art. 193. A quitação fornecida pelas thesourarias deverá conter, além de quaesquer outras especificações que se fizerem necessarias:

a) o nome, cargo ou qualidade da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento;

b) a importancia recolhida, em algarismo e por extenso;

c) o exercicio a que pertence a quantia recolhida e sua classificação;

d) a especie dos valores recolhidos;

e) a data do recebimento.

Art. 194. Uma mesma quitação não póde referir-se a recolhimento relativo a differentes administrações.

Art. 195. A quitação cuja importancia escripta por extenso não corresponda á somma lançada em algarismo, só será valida pela menor quantia, emquanto não se fizer prova de que o recolhimento teve, effectivamente, logar pela importancia maior.

Art. 196. Nos recibos expedidos pelas thesourarias não se poderá fazer cancellamento ou substituição de palavras ou algarismos, nem quaesquer outras alterações. Os erros porventura commettidos serão corrigidos mediante annotações no corpo ou no verso dos talões e respectivos canhotos.

§ 1.° Quando, em vez de annotação, for necessario annullar o recibo expedido, este, depois de inutilizado com a declaração de achar-se sem effeito, será collado ao verso do respectivo canhoto.

§ 2.° Si o canhoto do talão não se achar mais na thesouraria, as annotações ou a annullação serão feitas, mediante communicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro, pela repartição ou funccionario em cujo poder aquelle se encontrar.

Art. 197. Em caso de dolo, as quitações expedidas pelas thesourarias a favor dos agentes da arrecadação não fazem

prova contra o Estado, desde que se achem destituidas das formalidades estabelecidas no presente regulamento.

Art. 198. As quitações dadas pelos fieis, em nome dos respectivos thesoureiros, obrigam a estes para todos os effeitos legaes, como si de seu proprio punho houvessem assignado, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito regressivo contra os mesmos fieis em caso de negligencia ou fraude.

Secção III — Do extravio dos conhecimentos de receita

Art. 199. Aos thesoureiros ou escrivães das thesourarias é expressamente vedado fornecerem cópias ou segundas vias dos conhecimentos de receita recolhida nos cofres publicos.

Art. 200. No caso de extravio do conhecimento, sua falta será supprida com uma certidão, passada a requerimento da pessoa que effectuou o recolhimento, e depois de haver esta assignado um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

Art. 201. O extravio e a substituição serão annotados no canhoto de onde for destacado o conhecimento substituido.

Art. 202. Quando se tratar de conhecimento de quantia depositada nos cofres publicos e que deva ser restituida contra exhibição e entrega do mesmo conhecimento, só poderá ser este supprido por certidão, na fórma prescripta pelo artigo 200, decorridos 15 dias da publicação de um annuncio no *Diario Official* e em um dos jornaes de maior circulação na localidade, correndo por conta do interessado as despesas com essa publicação.

Art. 203. No caso de destruição do conhecimento do deposito, póde este ser supprido por certidão, independente da publicação de annuncio, si o interessado produzir, juntamente com seu requerimento, uma declaração authentica, que comprove a destruição allegada.

CAPITULO III

DA CONTABILIDADE DA RECEITA E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS AGENTES DA ARRECADAÇÃO

Art. 204. Todos quantos são encarregados de arrecadar rendas federaes de qualquer natureza devem mensalmente prestar contas de sua gestão ás repartições superiores de que immediatamente dependam.

Art. 205. As contas a que se refere o artigo precedente serão prestadas:

a) ás alfandegas da União, pelas mesas de rendas e postos fiscaes que lhes são directamente subordinados;

b) ás delegacias fiscaes nos Estados, pelas collectorias federaes, mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições que lhe forem para tal fim subordinadas, na fórma dos respectivos regulamentos;

c) á Delegacia do Thesouro em Londres pelos consulados e legações em paizes estrangeiros ;

d) á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, pelas Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, Brigada Policial, Corpo de Bombeiros, Caixa de Amortização, thesouraria da Policia Civil e em geral todas as repartições ou funccionarios que custearem serviços publicos por meio de adeantamentos feitos pela Thesouraria Geral do Thesouro Nacional;

e) á Contadoria Central da Republica, pelas Delegacias Fiscaes dos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, Thesouraria Geral, Primeira e Segunda Pagadorias do Thesouro Nacional, Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro, Casa da Moeda e Imprensa Nacional, Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Pagadorias da Marinha e da Guerra, Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, Repartições Geraes dos Correios e dos Telegraphos e quaesquer outras repartições da Capital ou dos Estados, cuja subordinação immediata á Contadoria Central da Republica venha a ser determinada por conveniencia do serviço.

Art. 206. As collectorias federaes organizarão e registrarão em livro especial, até o dia 10 de cada mez, um balanço da receita e despesa do mez anterior, segundo as normas e modelos approvados pela Contadoria Central da Republica; annexando ao mesmo, como comprovantes, as guias da receita recolhida e os documentos da despesa paga, com as respectivas quitações, e bem assim os mappas demonstrativos, por especies e valores, das estampilhas recebidas e vendidas no mez a que se refere o balanço.

§ 1.º O balanço mensal assim organizado será, dentro dos prasos estabelecidos, apresentado, pelas collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional e, pelas dos demais Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 2.º Uma via dos balanços mensaes das collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro será pelas mesmas enviada, em egual data, á Directoria da Receita Publica e ao Tribunal de Contas.

§ 3.º A falta de observancia do disposto neste artigo será punida com a pena de multa de Rs. 500$, imposta ao infractor pelo Ministro da Fazenda, quanto ás collectorias do Estado do Rio, e pelos delegados fiscaes, quanto ás dos demais Estados.

Art. 207. Além dos balanços mensaes, as collectorias federaes organizarão e enviarão ás mesmas repartições, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo precedente, um balanço definitivo da receita e despesa do exercicio anterior.

§ 1.º Quando houver nas collectorias renda lançada a arrecadar no periodo addicional, o balanço definitivo será enviado até 20 de abril e, no caso contrario, até 20 de janeiro de cada anno.

§ 2.º Annexa ao balanço definitivo remetterão as collectorias uma relação das rendas que deixaram de ser cobradas no exercicio encerrado, com as respectivas certidões, das quaes constarão os nomes dos devedores, afim de se proceder á cobrança executiva, e bem assim uma demonstração das despesas ordenadas mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 208. Recebidos os balanços mensaes das collectorias, devem as delegacias fiscaes e a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional proceder immediatamente á respectiva liquidação, revendo um a um cada balanço e verificando:

a) si a receita se acha bem classificada, consoante os diversos titulos do orçamento e si confere com as guias annexas ao balanço;

b) si a renda produzida pelas estampilhas vendidas está de perfeito accôrdo com as demonstrações annexas;

c) si a despesa paga foi devidamente ordenada e si está regularmente classificada, de accôrdo com as respectivas verbas orçamentarias, bem como si confere em sua totalidade com os comprovantes annexos a cada balanço;

d) si os calculos das percentagens abonadas ao collector e escrivão estão na conformidade da tabella e normas approvadas;

e) si as importancias recolhidas parcialmente por conta do saldo, bem como o saldo final recolhido, estão de accôrdo com as quitações annexas e si constam effectivamente da propria escripturação da delegacia;

f) si no recolhimento do saldo da arrecadação de cada collectoria foram observados os prasos respectivamente marcados pela delegacia fiscal ou Directoria da Receita Publica, providenciando, em caso contrario, para a applicação da multa comminada no § 1° do art. 154 do presente regulamento;

g) si o balanço ou os documentos apresentados não contêm algum erro arithmetico contra a Fazenda Nacional ou o exactor.

§ 1.° Todos os erros ou irregularidades encontrados serão corrigidos ou annotados á tinta carmim no proprio balanço e immediatamente communicados ao exactor, para que este remetta um novo exemplar do mesmo balanço, devidamente rectificado, e indemnize immediatamente a Fazenda Nacional de quaesquer prejuizos contra a mesma verificado. O novo balanço será annexado ao primitivo, como prova da rectificação feita, e nelle se annotará o recolhimento das differenças porventura verificadas.

§ 2.° As differenças acaso verificadas contra o collector, provenientes de saldo a mais recolhido, ser-lhe-ão restituidas mediante requerimento devidamente processado e depois de comprovado o recolhimento em excesso.

Art. 209. Feita a liquidação de cada balanço, á vista dos respectivos comprovantes, o funccionario della incumbido concluirá o seu exame por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 210. A demonstração, assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das Juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, depois de verificarem a legalidade das operações della constantes, mandarão registral-a em livro de contas correntes, para o fim de se levantar, em tempo opportuno, a tomada annual das contas de cada responsavel.

Art. 211. Ao lançamento do resumo nos livros de contas correntes dos exactores precederá a escripturação analytica do balanço, pelos titulos e paragraphos da receita e pelas verbas e sub-consignações da despesa nos mappas mensaes a esse fim destinados.

Art. 212. Obtida, nos mappas a que se refere o artigo anterior, a fusão dos balanços mensaes de todas as collectorias federaes do Estado, a delegacia fiscal fará organizar um balanço recapitulativo synthetico, que será lançado em sua escripturação centralizadora a credito e a debito dos respectivos titulos orçamentarios.

Art. 213. As mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições subordinadas, em materia fiscal, ás delegacias nos Estados, organizarão, egualmente, na conformidade das normas e modelos estabelecidos pelas instrucções em vigor, um balanço mensal da receita arrecadada e da despesa paga no mez anterior, e o remetterão ás respectivas delegacias fiscaes, dentro dos prasos estabelecidos, sob pena de multa na fórma do art. 221.

Art. 214. Os balanços mensaes das repartições a que se refere o artigo precedente, depois de escrupulosamente examinados pela fórma estabelecida no art. 208, serão egualmente lançados na escripturação centralizadora de cada delegacia, para a formação do balanço geral.

Art. 215. Incorporados em sua escripturação geral centralisadora os balanços de todas as repartições subordinadas, inclusive os do movimento proprio de suas pagadorias e thesourarias, levantarão as delegacias do Thesouro um balanço mensal synthetico, pelos paragraphos da receita e verbas da despesa, segundo as instrucções e os modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, encaminhando-o a esta mesma contadoria dentro dos prasos estabelecidos no presente regulamento.

Art. 216. Na organização e prestação de contas da receita arrecadada e da despesa paga, as repartições do Districto Federal directamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, observarão as mesmas normas prescriptas neste regulamento, quanto ao exame moral e arithmetico das contas dos responsaveis, de modo a facilitar o mais possivel a tomada de suas contas, mantendo, sempre em evidencia, na respectiva escripturação, a situação destes para com a Fazenda Nacional.

Art. 217. De todos os balanços mensaes remettidos pelas repartições subordinadas á Contadoria Central da Republica, uma segunda via será pelas mesmas repartições encaminhada ao Tribunal de Contas, para que possa este exrcer a fiscalização e a vigilancia que lhe estão affectas.

TITULO IV

Da despesa publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 218. São despesas da União aquellas que leis geraes e organicas, leis especiaes, decretos do Poder Executivo, regulamentos e outros titulos legaes de divida determinam

fiquem a cargo do Governo Federal, seja para occorrer aos compromissos da divida publica consolidada ou fluctuante, seja para attender ás necessidades dos serviços publicos creados no interesse e beneficio da Nação, ou accrescimo de seus bens de dominio publico ou patrimonial.

Art. 219. A despesa da União será effectuada de accôrdo com as leis orçamentarias e especiaes votadas pelo Congresso Nacional, constituindo crime de responsabilidade os actos do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado que contra ellas attentarem.

Art. 220. E' vedado augmentar os creditos votados nas leis de meios com quaesquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

Art. 221. Os funccionarios administrativos, que praticarem, sem ordem escripta dos Ministros, actos contrarios a taes leis, incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas de 200$ a 10:000$, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

No caso de os haverem praticado por ordem escripta dos Ministros, para se isentarem dessas multas, deverão os funccionarios dar, dentro de oito dias, conhecimento do facto ao Tribunal de Contas, que procederá como julgar de direito, fazendo, em todo o caso, a communicação delles ao Congresso Nacional.

Art. 222. A execução das leis de despesa far-se-á estrictamente segundo as discriminações das tabellas explicativas, de que trata o art. 45, n. I, ou das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de creditos addicionaes, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.° Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os creditos nellas votados, e organizarão os Ministerios as tabellas de distribuição de creditos ás diversas repartições, indicando as estações pelas quaes se devem realizar os pagamentos das despesas.

§ 2.° Nas mesmas tabellas indicarão os Ministerios as verbas pelas quaes poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Thesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 223. Dentro de dez dias, contados da publicação das leis de despesa, as tabellas de distribuição de creditos serão, pelos Ministerios, remettidas ao Tribunal de Contas, que, de preferencia a qualquer outro serviço, as examinará e lhes dará registro, tambem no praso de dez dias, si estiverem regularmente organizadas, transmittindo á Contadoria Central

da Republica, dentro de tres dias, as tabellas que houverem sido registradas e devolvendo aos Ministerios as que o não forem, dentro do mesmo praso.

Art. 224. No caso de não serem registradas a tempo as tabellas, o pagamento do pessoal, inclusive ajudas de custo e gratificações legaes, será feito a titulo provisorio, de accôrdo com as distribuições anteriores, até o registro das novas tabellas.

Art. 225. No caso de erro, falta na distribuição ou insufficiencia dos creditos distribuidos, os chefes das repartições pagadoras solicitarão aos Ministerios a concessão dos creditos reputados necessarios.

Art. 226. Aos funccionarios das directorias de Contabilidade dos Ministerios e aos do Tribunal de Contas, com exercicio nas mesmas repartições, inclusive aos que faltarem ao serviço e sem excepção de categoria — será applicada uma multa correspondente aos vencimentos que tiverem de receber durante todo o tempo que exceder aos prasos marcados no art. 223 para organização das tabellas de creditos e seu registro e devolução.

§ 1.° A multa estabelecida neste artigo será imposta, *ex-officio*, pelo presidente do Tribunal de Contas e communicada ao Ministerio respectivo e ao da Fazenda, para o desconto em folha, pela quinta parte do vencimento.

§ 2.° Pela effectiva cobrança da multa na fórma acima indicada, responderão os funccionarios que tiverem de organizar as folhas de pagamento, desde que tenham recebido a autorização para annotar o desconto, bem como os chefes das repartições que deixaram de encaminhar taes autorizações áquelles funccionarios.

Art. 227. Toda despesa do Estado passa por tres estagios:

a) o empenho;
b) a liquidação;
c) o pagamento.

Secção II — Do Empenho

Art. 228. Empenho de despesa é o acto, emanado de autoridade competente, que crêa para o Estado uma obrigação de pagamento.

Art. 229. São competentes para empenhar despesas do Estado:

a) o Poder Legislativo;
b) o Poder Executivo;

c) o Poder Judiciario.

§ 1.º São empenhos legislativos os que se originam directamente de actos do Poder Legislativo, vinculando o Estado para com terceiros por uma determinada despesa, ou categoria de despesa, fixas ou variaveis.

§ 2.º Derivam-se do Poder Executivo os empenhos contractuaes e administrativos.

a) são contractuaes os empenhos oriundos de contractos perfeitos e acabados, submettidos préviamente ao exame e registro do Tribunal de Contas;

b) são administrativos os que, independentes de contractos, promanam de actos de autoridade directa ou delegada. A delegação de autoridade para empenhar despesas comprehende creditos á disposição do funccionario delegado ou adeantamentos feitos ao mesmo.

§ 3.º São empenhos judiciaes os que decorrem de actos da autoridade judiciaria, comprehendendo tanto as sentenças passadas em julgado como as custas judiciarias.

Art. 230. Constituem empenho sobre as respectivas dotações orçamentarias de cada exercicio:

a) a despesa permanente e de caracter geral devida annualmente em virtude de leis geraes e organicas;

b) a despesa autorizada por leis especiaes, repartidamente por varios annos, e pela quota fixada para cada anno;

c) a despesa dependente de contractos legalmente firmados e registrados pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, pela parte vencivel em cada exercicio;

d) a despesa por vencimentos, salarios, pensões, alugueis, arrendamentos, fóros e outras semelhantes, de quantia e praso de vencimento fixo e predeterminado dentro do anno financeiro, pela importancia resultante dos respectivos titulos ou tabellas de distribuição de creditos organizadas de conformidade com as disposições do presente regulamento e préviamente registradas pelo Tribunal de Contas;

e) a despesa obrigatoria ordinaria, cujo empenho emerge contemporaneamente ao acto que lhe reconhece e determina a importancia, sobre a base dos documentos exigidos e com as normas estabelecidas pelas leis e regulamentos respectivos;

f) a despesa facultativa, eventual e variavel decorrente de creditos orçamentarios ou addicionaes, cujo empenho se forma com actos ministeriaes que tenham por objecto um debito do Estado, indiquem o nome do credor, autorizem o pagamento da respectiva importancia e sejam registrados pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, anteriormente á

ordenação do pagamento ou ainda com o proprio acto que o ordena, desde que o credito correspondente tenha sido préviamente registrado pelo mesmo Tribunal.

Art. 231. O empenho da despesa não poderá exceder ás quantias fixadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.° Para integral execução do disposto neste artigo, nenhuma despesa publica poderá ser empenhada sem que do credito respectivo tenha sido préviamente deduzida a importancia da mesma, excepto no caso de empenhos legislativos ou judiciaes, como os vencimentos e pensões do pessoal activo e inactivo, as sentenças judiciarias e outras da mesma natureza, cuja autorização de despesa corresponda, pelo seu caracter imperativo, ao proprio acto do empenho, e cuja dotação, préviamente fixada, não possa ter outra applicação sinão aquella expressamente designada na lei que a autorizou.

§ 2.° Os empenhos desta ultima natureza independem de registro prévio, bastando, para o seu effectivo pagamento, o registro da autorização legal e do acto que ordenar a despesa.

Art. 232. A deducção a que se refere o artigo precedente far-se-á — na repartição a que pertencer a dotação orçamentaria ou a que tenha sido distribuido credito por conta de consignação de caracter geral — em registros especialmente destinados a esse fim, segundo as instrucções e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, e terá por base o acto originario do empenho, do qual uma segunda via ou cópia authenticada será na mesma data remettida, em protocollo ou sob registro postal, ao Tribunal de Contas, nesta Capital, ou a suas delegações, nos Estados. Cópias identicas ou terceiras vias serão tambem enviadas, na mesma data, á Contabilidade do Ministerio a que estiver subordinada cada repartição.

Paragrapho unico. Constituem documentos originarios dos empenhos contractuaes e administrativos:

a) os contractos executivos perfeitos, isto é, aquelles nos quaes todos os elementos do contracto são fixados, tanto em relação ao objecto como ao praso, quantidade, preço e demais condições necessarias á sua integral execução, pela somma préviamente determinada, quer o cumprimento das obrigações estipuladas se verifique de uma só vez, quer parcelladamente;

b) os actos decorrentes de contractos executivos imperfeitos ou em que uma ou algumas condições não possam ser desde logo fixadas, impossibilitando a determinação definitiva da quantia a empenhar.

Nesta hypothese serão as despesas empenhadas á medida que forem sendo conhecidas pela requisição dos fornecimentos ou pelo implemento das obrigações estipuladas.

Tratando-se de compromisso a ser pago em moeda estrangeira, por conta de creditos em papel, precederá ao acto de empenho a tomada de cambiaes ou requisição de ordem telegraphica, para fixação do cambio. Esses recursos ficarão em deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres, até á occasião do effectivo pagamento, ou, si, por qualquer circumstancia, se tornar este indevido, até que lhes seja dada outra applicação;

c) os actos dos Ministros ou dos chefes das repartições federaes, creando compromissos para o Estado, dentro das dotações orçamentarias consignadas aos serviços a seu cargo, observando-se quanto ao fornecimento de materiaes e prestação de serviços o disposto nos arts. 236 a 238.

As despesas provenientes de passagens, fretes, serviço telegraphico, telephonico, fornecimentos de força e luz e outras, cuja importancia exacta não seja préviamente conhecida, serão, por acto expresso dos chefes das repartições, empenhadas por estimativa, no principio de cada anno, tomando-se por base a despesa do anno anterior e dando-se aos interessados conhecimento da importancia empenhada;

d) os actos das mesmas autoridades, delegando poderes a funccionarios subalternos para assumirem taes compromissos, por conta de adeantamentos de fundos ou de creditos distribuidos. Os pedidos de adeantamento de fundos ou de distribuição de creditos serão escripturados simultaneamente como despesa empenhada e pagamento requisitado.

Art. 233. O Tribunal de Contas e suas delegações, recebendo as segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios do empenho, que lhes devem ser enviadas na fórma do artigo antecedente, não procederão a escripturação alguma, mas organizarão das mesmas archivos especiaes, obedecendo ao numero de ordem de cada procedencia, de modo que, ao receberem posteriormente as requisições de pagamento, possam com presteza verificar si a primeira via do documento do empenho, annexada a taes processos, está em tudo conforme com a segunda via ou cópia existente em seu archivo, e só nesta hypothese poderá ser registrada a despesa.

§ 1.° Verificada a exactidão da primeira com a segunda via do documento do empenho, será esta retirada do archivo, carimbada com a declaração de achar-se liquidada a despesa relativa, e annexada ao processo da requisição do pagamento.

§ 2.° Si se tratar de empenho global, ou por estimativa, cuja despesa tenha de ser processada parcelladamente, em vez de annexar-se a segunda via ao processo, far-se-á no verso da mesma a deducção gradual das parcellas que forem sendo liquidadas, e só na ultima será feita a juntada a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.° Não concordando, porém, a primeira com a segunda via, o Tribunal de Contas e suas delegações devolverão o processo á repartição que o tenha encaminhado, salientando os pontos de divergencia, afim de serem convenientemente explicados.

Art. 234. No caso em que, por qualquer circumstancia, tenha de ser annullado algum empenho de despesa, cuja segunda via já houver sido remettida ao Tribunal de Contas ou suas delegações, será a devolução desta obrigatoriamente requisitada em officio de onde constem as razões da annullação.

Art. 235. O Tribunal de Contas e suas delegações fiscalizarão rigorosamente a data do recebimento das segundas vias ou cópias dos documentos de empenho, de modo a não serem ultrapassados os prasos maximos de cinco dias para as repartições das capitaes e 20 para as do interior, contados da data em que, pela repartição competente, tenha sido feita a deducção na verba, até o dia do recebimento de taes segundas vias ou cópias.

§ 1.° Para os fins do disposto neste artigo, todas as vias do documento originario do empenho conterão, expressa, a declaração de ter sido a importancia do mesmo deduzida do credito respectivo, na sub-consignação indicada. Tal declaração será datada e assignada pelo empregado que effectuar a deducção e visada pelo respectivo chefe, assumindo ambos a responsabilidade solidaria da veracidade dessa declaração.

§ 2.° A disposição precedente applica-se aos empenhos globaes ou por estimativa, cujo acto originario servirá de base á primitiva escripturação. Neste caso, porém, as requisições parciaes do pagamento, em vez de trazerem annexo tal documento, mencionarão o numero de ordem do registro global, e só na ultima requisição será feita a juntada do referido acto originario, no qual, entretanto, serão obrigatoriamente annotadas as requisições parciaes de pagamento, até á extincção do compromisso assumido, quer por haver sido attingido o limite maximo da estimativa, quer por ter sido a mesma demasiada. Nesta hypothese far-se-á reverter ao credito respectivo o saldo do empenho que se annullar, fazendo-se immediatamente ao Tribunal de Contas ou seus delegados as necessarias communicações.

§ 3.º O Tribunal de Contas e suas delegações não processarão as requisições de pagamento de despesas empenhadas cujas segundas vias ou cópias não constem de seu archivo, salvo em caso de extravio, devidamente provado com o recibo lançado no protocollo de entrega ou com o talão do registro postal. Desta circumstancia se fará mencão no processo, para os effeitos legaes.

§ 4.º Não processarão, egualmente, as requisições de pagamento que deixarem de trazer annexa a primeira via do documento originario do empenho ou que não mencionarem o seu numero de ordem, quando se tratar de empenho global ou por estimativa. No caso de extravio da primeira via será ella supprida por um certificado lavrado pela repartição a que a mesma pertencer.

Art. 236. Todas as encommendas ou requisições de material de qualquer natureza para os depositos, almoxarifados, intendencias ou quaesquer repartições publicas deverão ser feitas por escripto, por funccionario da repartição que necessitar do mesmo material, mediante pedido, em tres ou mais vias, contendo:

a) a verba, a consignação e a sub-consignação por onde deve correr a despesa;

b), o nome do fornecedor;

c), a quantidade, qualidade e preço do material;

d), a importancia total do pedido, em algarismos e por extenso;

e), o numero de ordem do artigo no contracto, si houver;

f), a declaração exigida no § 1º do artigo precedente feita em todas as vias do pedido.

§ 1.º A primeira via do pedido, que constituirá o documento essencial do empenho, será entregue ao fornecedor, e a segunda e terceira terão o destino recommendado no art. 232 deste regulamento, ficando o canhoto na repartição interessada no fornecimento.

§ 2.º Os almoxarifes, intendentes ou quaesquer outros funccionarios a quem incumba o recebimento do material não poderão dar entrada no mesmo sinão á vista da primeira via do pedido formulado nos termos deste artigo, na qual darão recibo, restituindo-a ao interessado, para que este possa juntal-a á respectiva conta.

Art. 237. Dos serviços prestados á União serão entregues aos interessados conhecimentos, de que constem minuciosamente o nome do credor, o serviço prestado, o nome do funccionario que verificou a effectiva prestação do serviço e o preço estipulado.

Art. 238. Tanto os pedidos de material como os conhecimentos de serviços prestados, a que se referem os precedentes arts. 236 e 237, serão destacados de livros-talões distinctos, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de abertura e encerramento, respectivamente, no primeiro e no ultimo dia util do anno financeiro.

Paragrapho unico. O empenho de despesas decorrentes da prestação de serviços por funccionarios, empregados e operarios será verificado pelas folhas de ponto e dados estatisticos, de conformidade com os regulamentos das repartições e serviços a que pertencerem, e a respectiva importancia determinada pelas folhas de pagamento.

Art. 239. Ninguem perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer titulo ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 240. Os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente ás quantias previamente fixadas pelo Congresso Nacional ficarão sujeitos ás penalidades do art. 221, impostas pelo Tribunal de Contas por occasião do exame das dividas relacionadas.

§ 1.° No caso de necessidade impreterivel, deverão solicitar autorização escripta do Ministro competente, que a dará, si julgar conviniente, nos mesmo papeis de que constar a insufficiencia dos creditos e a razão da despesa.

§ 2.° Nas penas do art. 221 incorrerá o funccionario que imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa nella não comprehendida, segundo as tabellas explicativas, rectificadas de accôrdo com as alterações nellas feitas pelo Congresso.

Art. 241. A excepção do § 1° do artigo precedente libera os chefes das repartições das penalidades legaes, mas não os dispensa de providenciar immediatamente sobre a solicitação ou abertura do credito supplementar, especial ou extraordinario indispensavel á legalização da despesa.

§ 1.° Autorizado excepcionalmente o empenho da despesa, pela fórma estabelecida no § 1° do art. 240, será este escripturado provisoriamente, á conta do reforço pedido ao Congresso ou ao Poder Executivo, fazendo-se no verso do documento originario do empenho a declaração de haver sido a importancia do mesmo abatida do reforço solicitado, embora não concedido.

§ 2.° Aberto o credito legalizador da operação, será para elle transferida definitivamente a escripturação do empenho, fazendo-se ao Tribunal de Contas a necessaria communicação, afim de ser annotada na segunda via ou cópia em seu poder, sem o que não serão processadas as respectivas contas.

§ 3.º Si o credito não for concedido até o ultimo dia do exercicio financeiro, as importancias dos empenhos feitos nas condições precedentes serão annulladas e levadas á responsabilidade individual dos chefes das repartições que os autorizaram.

Art. 242. Embora haja credito consignado no orçamento, as encommendas de material no estrangeiro, para qualquer Ministerio, só poderão ser feitas com prévia acquiescencia do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A intervenção do Ministro da Fazenda tem por fim:

a) tratando-se de creditos em ouro, declarar si o Thesouro Nacional está ou não devidamente habilitado com fundos no estrangeiro para attender ao pagamento da encommenda dentro do praso estipulado;

b) tratando-se de encommenda a ser paga em moeda estrangeira por conta de creditos em papel, autorizar a acquisição de cambiaes ou expedição de ordem telegraphica, para fixação do cambio que terá de servir de base ao empenho da despesa, na fórma prescripta pelo art. 232, paragrapho unico, letra *b*, 3ª parte.

Art. 243. Os chefes das contabilidades ministeriaes, das dos Correios, Telegraphos e outros estabelecimentos industriaes da União, enviarão ao Ministro da Fazenda e á Contadoria Central da Republica, até o dia 5 de cada mez e sob as penas do art. 221, a relação das despesas empenhadas no mez anterior, de que tiverem conhecimento, em face de elementos proprios ou das terceiras vias ou cópias dos documentos de empenho que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas, na fórma prescripta pela ultima parte do artigo 232.

Art. 244. Ao empenho da despesa, para acquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica feita na conformidade do disposto no capitulo I do titulo VII deste regulamento ;

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000.

Art. 245. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias administrativas permanentes, segundo as regras prescriptas na secção III, do capitulo I, do titulo VII.

Art. 246. Será dispensavel a concurrencia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prasos de concurrencias;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;

c) para a acquisição de animaes para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrencia.

Art. 247. Terminado, em 31 de dezembro, o anno financeiro, nenhuma despesa mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

§ 1.° A differença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contrahidos na fórma do precedente art. 230, e as respectivas dotações orçamentarias, será considerada economia e annullada nos correspondentes creditos.

§ 2.° Os empenhos contrahidos, porém, pela fórma prescripta no mencionado artigo continuarão em vigor, como divida fluctuante da União, desde que tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas até 30 de abril, ultimo dia da liquidação do exercicio financeiro, observando-se na sua apuração as prescripções dos subsequentes arts. 248 a 254.

Art. 248. Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos Ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despesas empenhadas, durante o anno financeiro findo, por conta de creditos em ser no Tribunal de Contas, e cujo pagamento não tenha sido pelas mesmas requisitado até aquella data. A' vista dessas demonstrações e de outros elementos de que disponha, cada directoria de contabilidade levantará a conta geral dos saldos das despesas empenhadas do respectivo Ministerio e a enviará dentro de vinte dias á Contadoria Central da Republica, para organização da conta das despesas empenhadas exigidas no art. 45, n. VIII.

Paragrapho unico. As demonstrações organizadas pelas contabilidades dos Ministerios ou repartições subordinadas deverão conter:

a) o nome da repartição que tenha empenhado a despesa;

b) o numero de ordem do empenho, relativamente a cada repartição, disposto continuativamente do menor para o maior;

c) o nome do credor;

d) a natureza do fornecimento ou serviço e a respectiva importancia;

e) a classificação da despesa resultante de cada empenho, por verbas, consignações e sub-consignações.

Art. 249. Tratando-se de creditos distribuidos ás delegacias fiscaes ou a outras repartições da Capital Federal ou dos Estados, as demonstrações a que se refere o artigo anterior serão ás mesmas enviadas.

Art. 250. Recebidas pela Contadoria Central da Republica as demonstrações de que trata o art. 248, será nellas dada baixa das importancias dos empenhos de despesas cujo pagamento tenha sido effectuado no periodo addicional, até 31 de março, pelas Pagadorias e Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

Art. 251. Identico procedimento terão as delegacias fiscaes e outras repartições a que tenham sido distribuidos creditos, quanto ás demonstrações que lhes devem ser remettidas, consoante o disposto no art. 249, e aos pagamentos subsequentes que fizerem.

Art. 252. Feita a eliminação recommendada nos artigos precedentes, organizarão a Contadoria Central da Republica, as delegacias fiscaes e demais repartições a tanto autorizadas, as relações definitivas, em duas vias, das despesas empenhadas, mas ainda não pagas, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, e as submetterão, até 20 de abril, ao exame do Tribunal de Contas, na Capital Federal, e de suas delegações, nos Estados.

§ 1.° Taes relações serão, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, examinadas em face de sua escripturação de creditos e das segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios dos empenhos, existentes em seu archivo, e bem assim da legislação em vigor.

§ 2.° As exclusões ou alterações que aquelles institutos entendam acertado fazer, quer por não existirem em seus archivos as segundas vias ou cópias dos empenhos, quer por os não comportarem os creditos orçamentarios ou addicio-

naes, ou ainda por terem sido violadas prescripções legaes, serão pelos mesmos feitas á tinta carmim sobre as primeiras e segundas vias das relações enviadas.

§ 3.° Ordenado o registro das relações, com resalva das emendas feitas á tinta vermelha e devidamente rubricadas, será este feito, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, á conta das respectivas dotações orçamentarias ou addicionaes, como despesa effectiva, sendo a importancia correspondente escripturada como divida fluctuante do Estado, em conta aberta a cada exercicio, a ser liquidada como os depositos especificados, aos quaes é equiparada, excepto quanto á prescripção, que será quinquennaria.

O registro assim feito, sobre a base da comprovação dos respectivos actos originarios dos empenhos, dos quaes constam a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despesa, bem como a natureza e importancia do fornecimento ou serviço prestado, valerá como uma distribuição definitiva de creditos ao Thesouro ou suas delegacias, não dependendo, portanto, de novo registro os pagamentos das dividas correspondentes. Taes pagamentos ficam, entretanto, sob a fiscalização do Tribunal de Contas e suas delegações, quer em face dos balanços mensaes e definitivos que lhe devem ser enviados, quer por occasião da tomada de contas dos responsaveis.

§ 4.° Concluido o registro, o Tribunal de Contas e suas delegações archivarão a primeira via das relações, juntamente com todas as segundas vias ou cópias dos documentos de empenho em seu poder, afim de servirem de base aos exames que terão de ser posteriormente feitos, na fórma do disposto na ultima parte do paragrapho precedente, e devolverão a segunda via, devidamente annotada e authenticada, ao Thesouro e suas delegacias.

Art. 253. Identica escripturação será feita pela Contadoria Central da Republica, delegacias fiscaes e demais repartições devidamente autorizadas com distribuição de creditos, em face das segundas vias das relações devolvidas, na fórma do § 4° do artigo precedente, observadas escrupulosamente as alterações nellas feitas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 254. Da mesma fórma se escripturarão os empenhos das despesas que, liquidadas, ordenadas e registradas opportunamente pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, não tenham sido pagas até 31 de março do praso addicional.

Art. 255. A liquidação e pagamento da divida fluctuante constituida pelos — restos a pagar — de despesas em-

penhadas em exercicios anteriores, obedecerá ás prescripções da sub-secção V da secção III do capitulo VI do presente titulo.

Secção III — Da liquidação

Art. 256. Consiste a liquidação da despesa na verificação do direito adquirido pelos credores do Estado, sobre a base dos titulos e documentos comprobatorios dos respectivos creditos, expedidos na conformidade do presente regulamento e dos regulamentos especiaes para os diversos serviços publicos.

Paragrapho unico. Essa verificação tem por fim apurar:

a) a origem ou objecto daquillo que se deve pagar;

b) a importancia exacta a pagar;

c) a quem se deve embolsar a importancia para extinguir a obrigação.

Art. 257. A liquidação das despesas oriundas de empenhos legislativos ou judiciarios far-se-á á vista dos respectivos actos ou titulos e conforme as normas para cada caso estabelecidas, segundo a natureza da obrigação a liquidar.

Art. 258. A liquidação das despesas baseadas em empenhos administrativos ou contractuaes, por fornecimentos feitos ou serviços prestados á União, obedecerá ao seguinte processo:

a) os credores apresentarão, dentro de trinta dias da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas em tres ou mais vias, acompanhadas do pedido original a que se refere o art. 236 ou dos conhecimentos exigidos no art. 237 deste regulamento.

De todos esses documentos se dará recibo a cada interessado;

b) os chefes das repartições, ou das divisões competentes, na fórma dos respectivos regulamentos, logo que receberem as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despesa no verso das contas e a devida annotação destas na escripturação das despesas empenhadas, o que tudo se fará dentro de oito dias, sob pena de multa imposta na fórma do art. 221.

§ 1.º A entrada do material será verificada, nos depositos, intendencias, almoxarifados e demais dependencias confiadas a responsaveis afiançados, em face do documento de entrada e da escripta analytica a cargo do mesmo responsavel, tendo-se sempre em vista a especificação dos respecti-

vos contractos de fornecimento, registrados pelo Tribunal de Contas.

§ 2.° Nas repartições onde não haja almoxarifes ou responsaveis afiançados, será confirmada a entrada do material pela escripturação a cargo do respectivo chefe ou da pessoa por esse designada para superintender ou velar pela applicação dos fornecimentos feitos á repartição, quer se trate de bens moveis para uso continuado, quer de materiaes de consumo.

§ 3.° A prestação de serviços será liquidada á vista do conhecimento expedido na fórma do art. 237 ou, na falta deste, e justificada a falta ou extravio, de um certificado firmado pelo funccionario que verificou o serviço.

§ 4.° De todas as verificações e conferencias se farão annotações na primeira via da conta. Nas demais vias se declarará apenas que taes conferencias constam daquella primeira via, evitando-se, assim, que uma destas venha a substituir a primeira, occasionando uma duplicata de pagamento.

Art. 259. Liquidada a despesa pela fórma estabelecida no artigo precedente, os chefes das repartições alli indicadas, requisitarão, dentro de dous dias, o pagamento da mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos pedidos originaes ou dos conhecimentos que as comprovam, ás repartições competentes para que, dentro de oito dias, requisitem o pagamento.

Art. 260. As requisições de pagamento serão remettidas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações, segundo o estabelecido no art. 277.

Art. 261. Das tres ou mais vias das contas exigidas pelo art. 258, lettra *a*, a primeira acompanhará a ordem de pagamento; a segunda será enviada ás directorias de contabilidade dos respectivos Ministerios, para que escripturem e fiscalizem a despesa directamente ordenada pelas repartições subordinadas; a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento, e as demais, quando necessarias, terão o destino recommendado pelos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. A remessa das segundas vias ás directorias de contabilidade, pelas repartições que, em virtude de autorização dos Ministros, puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, se fará na mesma data da expedição das ordens de pagamento e, no caso de despesa cuja ordenação for reservada aos Ministros, tal remessa será conjuntamente com a da primeira via.

Art. 262. A's primeiras vias das contas, que terão de acompanhar as ordens de pagamento, serão annexados os pedidos originaes ou os conhecimentos expedidos na fórma dos arts. 236 e 237, afim de serem confrontados com as segundas vias ou cópias préviamente remettidas ao Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 232.

Secção IV — Do pagamento

Art. 263. O pagamento da despesa fixada no orçamento ou em creditos addicionaes, e devidamente liquidada e justificada, se effectua mediante ordens de pagamento, expedidas a favor dos credores pelos titulares dos diversos Ministerios, pelos ordenadores secundarios devidamente autorizados, ou pelas repartições ou funccionarios a que forem distribuidos creditos ou feitos adeantamentos de fundos, salvo casos excepcionaes autorizados em lei.

Art. 264. A delegação de competencia para a expedição de ordens de pagamento, quando não estiver expressamente consignada em leis organicas ou nos regulamentos dos diversos serviços publicos, constará de acto ministerial submettido ao conhecimento do Tribunal de Contas ou suas delegações, e onde se mencionará o cargo ou o nome do funccionario delegado, bem como o limite maximo dentro do qual poderá exercer o mandato.

Art. 265. A distribuição de creditos ás repartições onde haja thesouraria ou pagadoria, importa em mandato para ordenação do pagamento de despesas até o limite dos creditos distribuidos, observadas a respeito as prescripções legaes.

Art. 266. Importam, egualmente, em delegação de competencia para expedição de ordens de pagamento as requisições de adeantamentos a serem entregues a funccionarios publicos, para satisfação das despesas a seu cargo ou das repartições a que pertencerem.

Art. 267. Taes adeantamentos sómente poderão ser pelos Ministerios requisitados do Thesouro Nacional ou de suas delegacias nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permittam delongas na satisfação das despesas;

b) quando se tratar de despesa a ser paga em logar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;

c) quando se tratar de despesas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;

d) quando se tratar de despesas com expedições militares ou navios de guerra;

e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 268. Para serem cumpridas, as ordens de pagamento deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpril-as, com indicação por extenso do nome do credor e da importancia do pagamento.

Nas ordens collectivas dever-se-á indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importancia total dos pagamentos;

b) haver sido a despesa imputada ao titulo orçamentario devido ou computada em credito addicional, préviamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes, no acto do empenho;

c) haver sido a despesa liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contractos de que dependerem;

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 269. Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas as despesas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funccionarios transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquella em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia.

Essas despesas serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 1.° Os pagamentos de despesas de material e pessoal pertencentes a uma circumscripção poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos, observadas as normas da secção V do capitulo II do titulo V.

§ 2.° Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que os poderão impugnar, quando não sejam conformes com as respectivas autorizações.

Art. 270. As ordens de pagamento a menores, interdictos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legaes, provada a representação por meio de documentos.

As ordens de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importancia devida.

§ 1.° A qualidade de representante, tutor ou curador se prova com traslado ou certidão do acto de nomeação.

§ 2.º Prova-se a qualidade de herdeiro testamentario:

a) com a cópia authentica ou com o extracto authentico do acto de ultima vontade;

b) com certidão judiciaria provando que o testamento foi julgado valido sem opposição, e que em consequencia foi reconhecido o herdeiro, bem como se existiam herdeiros legitimos ou necessarios além daquelles contemplados no testamento;

c) com a certidão de obito do credor.

§ 3.º Prova-se a qualidade de herdeiro *ab intestato*:

a) com a certidão de obito, como acima;

b) com o formal de partilhas ou uma certidão do juizo inventariante, provando a não existencia de disposição de ultima vontade e contendo as declarações essenciaes do inventario.

§ 4.º Quanto á successão verificada no estrangeiro, a qualidade de herdeiro será provada segundo a fórma da respectiva legislação, e os documentos justificativos, expedidos de modo authentico, deverão ter o visto dos representantes diplomaticos e consulares do Brasil, sendo as firmas dos mesmos reconhecidas pelo Ministerio do Exterior.

Art. 271. No caso de successão testamentaria ou *ab intestata*, e quando for apresentado um acto legal que attribua especificadamente as respectivas quotas a cada um dos que têm direito á successão, podem ser expedidas ordens de pagamento parciaes a favor de cada um desses, embora seja uma só a somma devida ao credor fallecido.

Art. 272. Quando uma ordem de pagamento for expedida em favor de um chefe de repartição ou de serviço publico, não por credito especial, mas para despesas em serviço do Estado, deverá em primeiro logar figurar na ordem o cargo do funccionario, podendo a importancia ser recebida pelo chefe effectivo ou por seu substituto legal.

Art. 273. Para expedição das ordens de pagamento, os chefes das repartições subordinadas aos diversos Ministerios, feita a liquidação da despesa, encaminharão as contas ou processos á contabilidade do Ministerio respectivo, annexando-lhes os necessarios documentos.

Identico procedimento terão quando se tratar de distribuição de creditos ou requisição de adeantamentos.

Art. 274. Verificada a causa legal da despesa e reconhecido que não houve violação de lei alguma, que a somma foi regularmente imputada ás rubricas e consignações proprias e que se acha perfeitamente regular a liquidação e justifica-

ção da despesa a pagar, o director ou chefe da contabilidade de cada Ministerio visará a requisição feita pela repartição subordinada e a submetterá á apreciação do Ministro, juntamente com a ordem de pagamento, que terá de ser pelo mesmo assignada.

Art. 275. Quando o director ou chefe da contabilidade do Ministerio não concorde, por qualquer motivo de irregularidade, em dar andamento a alguma requisição, deve immediatamente submettel-a á apreciação do Ministro, o qual, si julgar, não obstante o seu parecer, que a mesma deve ser satisfeita, autorizará por escripto a expedição da respectiva ordem de pagamento.

Art. 276. Os chefes das contabilidades dos Ministerios, para justificarem seus actos junto ao Tribunal de Contas, poderão unir ás ordens de pagamento a autorização dos ministros; e o mesmo Tribunal, nos relatorios dirigidos ao Congresso, relativos ás despesas registradas sob protesto, indicarão aquellas para as quaes tenha havido ordens especiaes dos Ministros.

Art. 277. As ordens de pagamento expedidas pela fórma acima indicada, bem como as dos ordenadores secundarios devidamente autorizados, serão encaminhadas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações que, dentro de cinco dias, sobre ellas decidirão e, no caso de registral-as, as remetterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, afim de serem cumpridas; no caso contrario, devolvel-as-ão aos ordenadores, com os motivos da recusa de registro.

Paragrapho unico. A remessa, ao Thesouro, das ordens de pagamento registradas far-se-á por intermedio da Contadoria Central da Republica, que, depois de annotal-as em sua escripturação, as encaminhará ao respectivo destino.

Art. 278. Embora registradas pelo Tribunal de Contas, subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de contabilidade, quanto á regularidade e conveniencia das despesas que empenharem e do respectivo processo de liquidação.

§ 1.º Por occasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios que houverem requisitado pagamentos illegaes não sujeitos a registro previo.

§ 2.º E' licito aos Ministros sustarem o pagamento de despesa registrada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registro.

Art. 279. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido

previamente registrada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia, serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1.° O registro do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade quanto ao aspecto legal da despesa; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos que effectuarem, directamente ou por meio de fieis e prepostos.

§ 2.° Verificada a nullidade do pagamento por falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido, ou inobservancia de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar, dentro de oito dias, com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acauteladoras dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 280. O Tribunal de Contas e as suas delegações communicarão mensalmente ás estações pagadoras as importancias, discriminadas por verbas, das ordens de pagamento registradas e, bem assim, dos creditos distribuidos que possam ser applicados independentes do registro prévio dos mandados de pagamento.

§ 1.° Em demonstrações annexas aos balancetes serão taes importancias indicadas em confronto com os pagamentos effectuados.

§ 2.° A falta das communicações a que se refere este artigo não impedirá a remessa dos balancetes dentro dos prasos estabelecidos. Nesta hypothese, as demonstrações de que trata o paragrapho anterior serão posteriormente remettidas, para serem pela repartição superior annexadas aos mesmos balancetes.

Art. 281. O Thesouro e as suas delegacias, no caso de delegação especial de competencia para ordenação de pagamento de despesas, communicarão mensalmente ás directorias de contabilidade dos Ministerios um rol das requisições de pagamento expedidas pelos ordenadores secundarios que forem mandadas cumprir. No caso de delegação regulamentar. é sufficiente que taes pagamentos constem, discriminados por verbas, dos balanços mensaes.

Art. 282. Os pagamentos das despesas do material serão centralizados no Thesouro e suas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso, Mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições,

depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas. Taes pagamentos ficarão, porém, sob a immediata fiscalização das delegações do Tribunal de Contas.

Qualquer pagamento que não esteja nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 283. No caso de se tornar difficil aos credores do Estado o recebimento directo no Thesouro ou suas delegacias, serão expedidos cheques, na importancia das contas processadas, para serem pagos em qualquer estação pagadora ou agencia bancaria, independente de distribuição de creditos feitos os necessarios supprimentos.

§ 1.° Autorizada a expedição dos cheques, será o processo encaminhado á thesouraria, que o emittirá, considerando-o, em partida de receita do caixa geral, a credito da estação pagadora ou agencia bancaria que tenha de resgatal-o, e no mesmo acto consignará tambem no dito caixa a respectiva despesa, a debito das competentes rubricas orçamentarias, segundo a classificação do Tribunal de Contas ou suas delegações.

No processo, que ficará constituindo o documento da despesa, serão annotados o numero e data do cheque, bem como o nome da repartição ou banco que tenha de resgatal-o.

Si o cheque for entregue em mão ao proprio credor ou seu representante legal, será de tal entrega cobrado recibo no processo; si, porém, tiver de ser o mesmo remettido sob registro, collar-se-á ao processo o certificado de tal registro.

§ 2.° No acto do recebimento da importancia de cada cheque darão os credores quitação em duplicata, sendo uma das vias encaminhada á repartição que haja expedido o cheque, afim de ser annexada ao processo, como prova legal de extincção da divida.

Para esse fim a estação ou o estabelecimento que tiver de pagar o cheque será préviamente avisado da necessidade do recibo em duplicata.

§ 3.° A verificação da idoneidade legal do credor ou seu representante ou successor fica sob a exclusiva responsabilidade da estação pagadora ou agencia bancaria que effectuar o pagamento.

§ 4.° As importancias dos cheques resgatados pelas estações pagadoras ou estabelecimentos bancarios serão pelos mesmos debitados á repartição que os tenha expedido, em

conta de movimento de fundos, pelas primeiras, e em conta corrente pelos ultimos.

Art. 284. Em todos os pagamentos de material as contas e mais documentos comprobatorios do empenho, liquidação, ordenação e registro, bem como da quitação, constituirão os documentos de escripturação do livro-caixa e, portanto, das tomadas de contas.

§ 1.° Sempre que, por imprescindivel necessidade, se tiver de juntar a algum processo em estudo qualquer documento de despesa, será em seu logar deixada uma declaração, assignada pelo empregado que o requisitar e visada pelo competente chefe, da qual constem:

a) o numero, data e mais indicações referentes ao protocollo de entrada do papel ao qual tenha de ser annexado o documento;

b) a numero e data do documento requisitado;

c) a importancia da despesa paga por esse documento e sua classificação, detalhada por Ministerio, verba, consignação e sub-consignação.

§ 2.° Nenhuma requisição poderá ser attendida sem que contenha as declarações acima exigidas.

Art. 285. O pagamento do pessoal, inclusive salarios, diarias, gratificações, auxilios para aluguel de casa e pensões, será effectuado em todas as repartições em que existam thesourarias ou pagadorias, mediante distribuição de credito ao Thesouro e ás delegacias.

§ 1.° O Thesouro e as delegacias farão mensalmente a essas repartições os necessarios supprimentos após a apresentação das contas da applicação dos supprimentos feitos do penultimo mez.

§ 2.° Mediante ordem expressa do Thesouro ou das delegacias podem tambem as despesas de que trata este artigo ser pagas pelas collectorias federaes ou mesas de rendas, por conta dos fundos provenientes da renda arrecadada, de que prestarão contas, na fórma prescripta neste regulamento.

Art. 286. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de março, do praso addicional ao anno financeiro, só o serão pelo processo adeante determinado para as dividas de exercicios findos e restos a pagar das despesas legalmente empenhadas em exercicios anteriores.

CAPITULO II

NORMAS ESPECIAES PARA OS ADEANTAMENTOS

Art. 287. Os adeantamentos de quantias a repartições ou funccionarios publicos, para occorrerem ao pagamento

de despesas, sómente poderão ser feitos nos casos previstos no art. 267 deste regulamento.

Art. 288. Para serem attendidas, as ordens de adeantamento deverão conter:

a) o exercicio a que se refere a despesa;

b) a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despesa;

c) o cargo, repartição e nome do funccionario a que deve ser feito o adeantamento;

d) a somma a adeantar, em algarismos e por extenso.

§ 1.° Quando o adeantamento se destinar ao pagamento de pessoal classificado em diversas sub-consignações de uma mesma verba e não forem de antemão conhecidas as importancias relativas a cada qual, será desta circumstancia feita especial menção na ordem de adeantamento.

§ 2.° Nenhuma ordem de adeantamento para despesas de pessoal será attendida sem que, pelo menos, indique o numero e denominação da verba orçamentaria ou do credito addicional em que se deve classificar a despesa.

Art. 289. Não são admissiveis, no periodo addicional, adeantamentos por conta de fundos do exercicio em liquidação.

Art. 290. As ordens de adeantamento serão escripturadas como despesa effectiva, á conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias, quando préviamente conhecidas as importancias ás mesmas pertinentes. Em livros de contas correntes especiaes serão egualmente, pela propria repartição que effectuar o adeantamento, debitados os responsaveis, fazendo-se em ambos os lançamentos referencia reciproca dos numeros de ordem das respectivas partidas.

Art. 291. Na hypothese prevista no § 1° do art. 288, de não ser previamente conhecida a classificação analytica da despesa de pessoal por consignações e sub-consignações, será o adeantamento escripturado a debito da verba indicada, e em sub-consignação global provisoria até á effectiva prestação de contas, quando será rectificado o lançamento, encerrando-se a sub-conta provisoria e distribuindo-se a respectiva importancia pelas sub-consignações definitivas.

Art. 292. No caso de restituição de saldos de adeantamentos, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no artigo 550 § 1°.

Art. 293. Os recolhimentos de saldos de adeantamentos far-se-ão aos cofres da propria repartição que tenha adean-

tado fundos e mediante a guia exigida no art. 159, com todas as indicações ali recommendadas.

Paragrapho unico. Quando, por motivos especiaes, tornar-se difficil ou prejudicar aos serviços publicos o recolhimento do saldo do adeantamento na propria repartição que o effectuou, deverá o responsavel, para poder recolhel-o em estação differente, obter prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, á qual compete a superintendencia de movimentos de fundos. Concedida a permissão, dará aquella directoria aviso ás repartições competentes para procederem á escripturação que for determinada, observadas as disposições da secção V do capitulo II do titulo V.

Art. 294. Serão, egualmente, recolhidos, mediante guia, os descontos que soffrerem os pagamentos, em virtude de lei, contractos, contribuição especial, multas, ou de ordem de autoridade superior, devendo taes descontos ser claramente discriminados na guia de recolhimento. com indicação do acto que os motivou.

Art. 295. Não será julgada a comprovação das despesas feitas por conta de quaesquer adeantamentos antes de recolhidas as importancias porventura descontadas bem como o saldo que não tiver sido applicado até á data da prestação de contas.

Paragrapho unico. Para os effeitos do disposto neste artigo, toda comprovação de despesa deverá trazer annexo o conhecimento original que prove os recolhimentos effectuados.

Art. 296. Os adeantamentos feitos para determinado serviço não poderão ter applicação differente daquella constante da respectiva requisição.

Art. 297. A applicação dos adeantamentos feitos ao Exercito ou á Armada em campanha obedecerá ao regimen especial e de excepção que for estabelecido pelos respectivos regulamentos expedidos pelos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 298. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funccionarios contas á repartição competente, dentro de noventa dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adeantamento até á data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juizo do Tribunal de Contas.

§ 1.° A multa de que trata este artigo será applicada por despacho do presidente do Tribunal de Contas ou por suas delegações, no acto do recebimento da communicação de que trata

o artigo subsequente, e immediatamente communicada á repartição onde servir o funccionario responsavel para proceder ao desconto em sua folha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos. A importancia a descontar-se, desde logo, será a correspondente á multa de 1 % ao mez nos primeiros 90 dias, sobre o total adeantado, não podendo a repartição suspender o desconto sem que lhe seja isso determinado pela autoridade competente.

§ 2.° Si, além disso, os responsaveis não apresentarem as contas até 30 dias após o trimestre addicional, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despesa e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 299. Para rigoroso cumprimento do disposto no § 1° do artigo precedente, a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, quanto aos adeantamentos feitos pela thesouraria geral, e as delegacias fiscaes nos Estados, quanto aos que correrem pelas respectivas thesourarias, manterão rigorosamente em dia um livro de registro chronologico do vencimento dos prasos para prestação de contas pelos responsaveis.

§ 1.° Tal registro será organizado com folhas especialmente destinadas a cada um dos dias do anno financeiro e mais os do trimestre addicional.

§ 2.° Nesse registro, e á vista do respectivo documento de despesa, lançar-se-á, na folha relativa ao 90° dia, contado da data da entrega do adeantamento, e nas columnas a isso destinadas:

a) o nome e categoria do funccionario responsavel pelo adeantamento;

b) a repartição onde serve o funccionario, no acto do adeantamento;

c) o numero e data do documento de despesa;

d) a importancia do adeantamento;

e) as observações que se tornarem posteriormente necessarias, quanto ás multas, intimações, datas e numeros de processos e quaesquer outros actos relativos á prestação de contas.

§ 3.° O funccionario incumbido da escripturação deste registro fica obrigado a consultal-o na primeira hora do expediente de cada dia, afim de verificar quaes os responsaveis que deixaram de prestar contas dentro do praso de 90 dias, e organizar uma relação destes, que será, no mesmo dia, e com officio da propria repartição, encaminhada ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para os fins determinados no § 1° do precedente art. 298.

Art. 300. A prestação de contas será entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, a qual, depois de annotar no registro a que se refere o art. 299 a data do recebimento dessas contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para julgarem de sua legalidade, e só depois de approvada a applicação dada aos adeantamentos é que a respectiva repartição de contabilidade poderá dar baixa, nos livros de contas correntes, da responsabilidade individual de cada funccionario.

Art. 301. Os porteiros das Secretarias de Estado e outros responsaveis por quantias adeantadas, destinadas a despesas miudas e de prompto pagamento, prestam contas directamente ao Tribunal de Contas ou suas delegações ou por intermedio das contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas as repartições a que pertencerem.

Art. 302. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adeantamentos.

Art. 303. A prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 304. No empenho, liquidação e pagamento de despesas por conta de adeantamentos de fundos, serão, pelos funccionarios a quem forem os mesmos confiados, observadas as normas geraes prescriptas neste regulamento, nas disposições que lhes forem applicaveis.

CAPITULO III

DAS DESPESAS FIXAS PAGAVEIS EM FOLHA

Secção I — Do pessoal activo

Art. 305. O pagamento das despesas de pessoal obedece ás normas geraes da especialização orçamentaria e por exercicios, isto é, só póde ser contemplado no exercicio e no titulo orçamentario que lhe é proprio.

Art. 306. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias. Ainda quando as tabellas não consignem a distribuição dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dous terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 307. Só dá direito ao abono da gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada pelos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 308. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inactividade do pessoal dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços; o pagamento da respectiva remuneração, pelo disposto no presente regulamento e demais disposições pelo mesmo não expressamente revogadas.

Art. 309. Póde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o póde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 310. As condições da inactividade, a remuneração desta e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 311. As repartições em que existam thesourarias ou pagadorias e ás quaes incumbe o pagamento das despesas de pessoal, segundo o disposto no art. 285, terão livros-folhas ou contas correntes apropriados para descrever a situação legal de cada um dos empregados titulados pertencentes aos quadros das differentes repartições ás mesmas subordinadas para o effeito do respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Os livros-folhas serão utilizados apenas durante o exercicio, cumprindo sempre abrir novos no começo de cada anno. Os de contas-correntes, porém, poderão servir para um quinquennio ou um decennio, conforme a disposição que lhes for dada e o estado de conservação em que se mantiverem.

Art. 312. No livro-folha, ou no de contas correntes, abrir-se-á em cada pagina uma conta individual para cada empregado, annotando-se, em seguida ao respectivo cargo, a natureza e a data do seu titulo de nomeação, bem como as modificações que de futuro se verificarem por nova nomeação, promoção ou qualquer outra causa, que determine alteração no respectivo cargo, quer quanto á denominação, quer quanto aos vencimentos legaes.

Art. 313. A liquidação ou processo de pagamento das despesas do pessoal titulado far-se-á á vista das respectivas folhas de ponto, enviadas pelas repartições dos diversos Ministerios á repartição em cuja thesouraria ou pagadoria se deva effectuar o pagamento, e consiste no exame prévio de taes documentos em confronto com as annotações pre-existentes na folha de cada empregado e no lançamento das novas notas constantes das sobreditas folhas de ponto.

§ 1.° Todas as annotações relativas ao abono de vencimentos, descontos, expedição ou apresentação de guias de transferencia de uma para outra repartição, concessão de creditos e outras, serão feitas á margem, numeradas progressivamente, datadas e assignadas pelo empregado ao qual incumbir tal serviço.

§ 2.° A falta de notas marginaes relativas a quaesquer descontos ou ao vencimento a abonar significa que este deve ser pago por inteiro, sob a responsabilidade do funccionario a quem incumbe processar a folha, e o escripturario que effectuar o pagamento deverá, para salvaguardar sua responsabilidade, consignar na folha, no acto do abono, que este é feito sem nota alguma, cancellando em seguida, com a sua rubrica e a data, a primeira linha em branco que se seguir á ultima nota lançada em cada pagina.

Art. 314. As folhas de ponto serão processadas sob a responsabilidade exclusiva dos chefes das repartições que as houverem assignado, no tocante a declarações que contiverem quanto á plenitude do exercicio dos cargos e demais vantagens que possam perceber os empregados, com fundamento no mesmo ponto.

Art. 315. Os descontos sobre vencimentos ou salarios dos empregados por punição ou multa, ordenados pelos Ministros, pelo presidente do Tribunal de Contas ou pelos chefes das repartições devidamente autorizados, serão sempre communicados em portaria ou officio á repartição que tiver de processar a respectiva folha, e pela effectividade desses descontos responderão os funccionarios incumbidos de tal serviço, ou seus respectivos chefes, segundo os casos previstos no art. 17.

Art. 316. O pagamento do pessoal far-se-á nos proprios livros-folhas ou em folhas mensaes avulsas devidamente processadas.

§ 1.° O pagamento em livros-folhas tem logar quanto ao pessoal titulado que recebe vencimentos no Thesouro Nacional e suas delegacias.

§ 2.° O pagamento em folhas mensaes avulsas deverá ser feito:

a) pelas repartições cujos pagamentos, no todo ou em parte tenham de ser feitos fóra da respectiva séde;

b) pelas repartições que tenham recebido supprimentos ou adeantamentos de fundos para occorrer ás despesas de pessoal;

c) quanto ao pessoal jornaleiro.

Art. 317. Consideram-se devidamente processadas para pagamento as folhas mensaes avulsas que:

a) contiverem os nomes e cargos dos empregados, escriptos estes de perfeita conformidade com a nomenclatura das tabellas explicativas;

b) contiverem, devidamente classificados, em columnas distinctas, os diversos abonos que constituem o total bruto que compete a cada funccionario;

c) contiverem, tambem classificados em columnas distinctas, todos os descontos a que estiver sujeito cada empregado, bem como a importancia liquida de cada pagamento e a effectuar;

d) mencionarem a classificação da despesa, com indicação do exercicio, Ministerio, verba, consignações e sub-consignações respectivas e das importancias ás mesmas correspondentes, bem como a importancia total da folha em algarismos e por extenso;

e) mencionarem, em columna especial de observações, todos os actos relativos a abono especial, descontos, suspensão de pagamento, multas, dividas e outras notas necessarias ao bom e facil pagamento a cada empregado;

f) estiverem authenticadas com a data e assignatura do empregado que as confeccionar, com o visto das competentes secções de contabilidade e contiverem a ordem de pagamento do chefe da repartição;

g) contiverem, em columna propria, espaço sufficiente para receber as quitações das pessoas a quem forem effectuados os pagamentos;

h) estiverem conferidas pelas repartições ás quaes incumba admittil-as a pagamento.

Art. 318. Quando o pagamento se effectuar pelo livro-folha, o funccionario incumbido do pagamento, depois de haver feito o respectivo abono nas columnas apropriadas, cobrará recibo no proprio livro e extrahirá um cheque contra o thesoureiro ou o pagador, no qual mencionará:

a) o exercicio a que pertence a despesa;

b) o Ministerio, a verba e a sub-consignação ou as diversas sub-consignações onde deve a despesa ser classificada;

c) o nome e cargo do funccionario e a repartição a que pertence;

d) o mez ou mezes a que se refere o pagamento;

e) a importancia bruta do pagamento e os descontos a que estiver o mesmo sujeito, discriminados segundo as notas da respectiva folha;

f) a importancia liquida a pagar, em algarismos e por extenso.

Art. 319. Extrahido o cheque com as indicações do precedente art. 318, será o mesmo datado e assignado pelo escrivão do pagamento e entregue á parte, que o assignará tambem, reproduzindo a quitação dada no livro-folha e o entregará ao pagador ou seu fiel contra o embolso da respectiva importancia.

Art. 320. Si o pagamento tiver de effectuar-se não ao proprio empregado mas ao seu representante legal ou successor, será a representação ou successão provada, antes da extracção do cheque, pela fórma indicada no art. 270.

Art. 321. Quando o pagamento for effectuado em folhas mensaes avulsas, deverá ser entregue ao funccionario, depois que o mesmo houver dado quitação na folha, um cartão ou uma chapa com o numero de ordem respectivo, que será presente ao pagador ou seu fiel, no acto da chamada, para o recebimento da quantia devida.

Art. 322. Os pagamentos feitos por meio de folhas avulsas serão, em face das quitações dadas nessas folhas, escripturados nos livros de contas correntes a que se refere o art. 311, como prova de extincção da divida.

Art. 323. As certidões de pagamentos feitos ou importancias descontadas, tempo de serviço e outras relativas aos vencimentos do pessoal activo serão passadas em face do livro-folha ou do livro de contas correntes do mesmo pessoal, depois de feita a escripturação recommendada no art. 322.

Art. 324. Nos pagamentos que se fizerem, dentro ou fóra das pagadorias, ao pessoal jornaleiro de quaesquer serviços, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão, tendo presente a folha de férias, organizada e processada de accôrdo com o disposto no art. 317, procederá á chamada dos individuos constantes da mesma, e, á medida que se for effectuando o pagamento, lançará a nota — *paga*, que rubricará.

A identidade dos operarios ou serventes será confirmada pelo chefe de serviço a que pertencerem, o qual dará quitação na folha, findo o pagamento.

Secção II — Dos inactivos e pensionistas

Art. 325. O pagamento dos inactivos e pensionistas será feito, mediante livros-folhas, no Thesouro Nacional e nas delegacias fiscaes, com excepção das classes inactivas do Exer-

cito e da Marinha e das praças reformadas do Corpo de Bombeiros e da Brigada Policial do Districto Federal, que continuarão a receber nas competentes pagadorias e thesourarias, segundo a fórma estabelecida pelos respectivos regulamentos e mediante distribuição de creditos ou adeantamentos de fundos, sujeitos á comprovação posterior.

§ 1.° Por delegação expressa do Thesouro Nacional, ou suas delegacias fiscaes, o pagamento dos inactivos e pensionistas poderá tambem fazer-se nas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes, observadas as mesmas nórmas prescriptas neste regulamento quanto ás formalidades indispensaveis á realização de taes pagamentos.

§ 2.° No acto que delegar poderes aos exactores acima referidos para effectuarem taes pagamentos com os recursos proporcionados pelas rendas que arrecadarem, serão claramente indicados:

a) nome do credor com especificação do titulo de onde derivam seus direitos á percepção dos vencimentos ou pensão;

b) a importancia bruta a pagar mensalmente e todos os descontos a que a mesma estiver sujeita;

c) o periodo durante o qual deve ser paga a despesa, no caso de se tratar de concessão transitoria;

d) a classificação detalhada sob a qual devem figurar nos balancetes mensaes as importancias mandadas pagar e os respectivos descontos.

Art. 326. Ao pagamento de qualquer inactivo ou pensionista precederá inscripção no livro-folha, feita em face do respectivo processo, e depois do registro do Tribunal de Contas.

Art. 327. A inscripção se fará pela mesma fórma prescripta no art. 312 para o pessoal activo e deverá conter:

a) o nome do funccionario inactivo ou do pensionista;

b) o cargo que exercia e o nome da repartição a que pertencia o funccionario aposentado, jubilado ou reformado ou o instituidor da pensão e o nome deste;

c) a natureza e data do titulo de inactividade ou de concessão da pensão;

d) a importancia annual dos vencimentos de inactividade ou da pensão;

e) a importancia mensal a pagar e os descontos de que esteja a mesma gravada no acto do primeiro e subsequentes pagamentos.

Paragrapho unico. Quando se tratar de montepio ou pensão concedida á mãe e tutora de filhos menores, a pensão destes será inscripta na mesma folha aberta para aquella, em-

quanto não se emanciparem, mencionando-se as quotas annuaes e mensaes a que tiver direito cada menor.

Art. 328. Na inscripção dos pensionistas no livro-folha lançar-se-ão ainda as notas relativas aos termos de tutela e curatela, data em que será attingida a maioridade, quando se tratar de beneficiarios do sexo masculino, nupcias contrahidas pelas filhas solteiras ao tempo da concessão das pensões, e sobre quaesquer outras occurrencias concernentes ao perfeito e legal abono da pensão.

Paragrapho unico. Notas identicas deverão tambem ser feitas quanto á parte dos vencimentos ou pensões relativas a exercicios anteriores e que tenham sido ou devam ser liquidadas por exercicios findos.

Art. 329. Feita a inscripção, serão os titulos de aposentadoria, jubilação ou reforma, bem como os declaratorios de montepio ou quaesquer outras pensões, desentranhados do processo e entregues ao interessado, mediante recibo, para que este possa exhibil-os ao escrivão do pagamento.

Em taes titulos far-se-á a nota da inscripção em folha.

Art. 330. Tratando-se de abono provisorio de pensão do montepio dos empregados publicos civis e dos casos em que tal abono é permittido pelas leis em vigor, a inscripção far-se-á tambem provisoriamente em livro-folha especial, e o pagamento effectuar-se-á independente do registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, pelo praso determinado no respectivo regulamento.

Art. 331. Julgada legal pelo Tribunal de Contas ou suas delegações a concessão da pensão definitiva, será trancada a inscripção provisoria e feita a inscripção normal no livro-folha competente, liquidando-se, por occasião do primeiro pagamento, e em vista da indispensavel nota, o saldo ou debito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista recebel-o-á, de conformidade com as leis em vigor; havendo debito, indemnizal-o-á, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, feita para isso a competente carga.

Art. 332. Quando o inactivo ou o pensionista mudar de residencia para outro Estado, a repartição por onde corria o pagamento expedirá uma guia, da qual conste até que data se acha pago o interessado, bem como todos os descontos a que estiverem sujeitos os futuros pagamentos. Dessa guia constarão tambem todas as notas de que trata o art. 328, e de sua expedição se fará menção no livro-folha, cancellando-se o espaço reservado aos pagamentos ainda não effectuados.

Art. 333. Os livros-folhas serão utilizados durante cada exercicio, cumprindo, no começo de cada anno, transcrever-se

para novos livros todos os termos e notas em vigor das inscripções feitas no anno anterior.

Paragrapho unico. Nessa transcripção serão excluidas todas as inscripções já cancelladas, bem como as relativas aos inactivos ou beneficiarios que, por mais de dous annos, deixarem de receber seus vencimentos ou pensões.

Art. 334. Feita a inscripção no livro-folha, pela fórma anteriormente indicada, e de posse do respectivo titulo, o funccionario inactivo ou o beneficiario do montepio exhibil-o-á ao escripturario incumbido de effectuar o pagamento, juntamente com as competentes provas de identidade.

Paragrapho unico. A exhibição dos titulos declaratorios de montepio ou pensão de qualquer natureza é exigivel no minimo duas vezes por anno, nas épocas que forem determinadas pelas pagadorias, devendo ainda verificar-se sempre que o funccionario incumbido do pagamento tiver duvidas quanto á identidade do pensionista ou seu representante legal.

Art. 335. A identidade do funccionario aposentado, jubilado ou reformado poderá ser attestada por qualquer funccionario da estação incumbida do pagamento do pessoal activo da repartição a que o mesmo pertencer, ou por dous funccionarios effectivos desta, que lançarão no livro-folha a declaração necessaria, datando-a e assignando-a.

Art. 336. A prova de identidade de pessoa dos pensionistas ou de seus representantes legaes será feita mediante a apresentação de carteiras expedidas pela autoridade competente e revestidas das necessarias formalidades, ou attestada por um funccionario effectivo da propria repartição incumbida do pagamento, o qual lançará e assignará na folha propria a declaração relativa a tal identidade.

Na impossibilidade de ser feita a prova pelo modo supra-indicado, poderá ser acceita a declaração de um pensionista que receba pela mesma repartição, ou de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas destas por tabellião.

Art. 337. Quando os inactivos e pensionistas não puderem receber pessoalmente seus vencimentos de inactividade ou pensões, deverão seus representantes legaes, quer no primeiro pagamento, quer nas épocas que forem determinadas pela estação pagadora, apresentar um certificado de vida expedido ao pé da petição do interessado pela autoridade policial do districto ou quarteirão da residencia do inactivo ou pensionista, com a informação do commissario, inspector, agente ou qualquer outro official designado para proceder á indispensavel syndicancia, de que o mesmo vive e reside no local indicado.

Si se tratar de viuva com filhos menores, tambem com direito a pensão, deverá o certificado declarar si a mesma se conserva em estado de viuvez e si reside em companhia daquelles seus filhos menores, cujos nomes serão citados pela autoridade que proceder á syndicancia.

A firma da autoridade que expedir o certificado será devidamente reconhecida por tabellião e sob sua exclusiva responsabilidade, no tocante ás declarações que subscrever ou visar, será feito o pagamento ao representante legal do pensionista.

Art. 338. O attestado de viuvez é exigivel pelo menos duas vezes por anno, mesmo no caso da pensionista receber pessoalmente sua pensão. Tal attestado, bem como o attestado de vida, póde tambem ser firmado por qualquer funccionario de Fazenda que sirva na repartição por onde se processa ou effectua o pagamento, em declaração sellada, datada e assignada, com o visto do chefe da repartição onde serve o funccionario certificante.

Art. 339. Para os inactivos ou pensionistas que se acharem recolhidos em estabelecimentos de beneficencia ou de sanidade, o certificado de vida será fornecido pelo respectivo director ou administrador e munido do *visto* do delegado de policia local.

Art. 340. Quanto aos que se encontrem reclusos em penitenciarias ou quaesquer outros estabelecimentos penaes, mas que, não obstante essa circumstancia, conservem o direito de receber a pensão ou os vencimentos em cujo goso se acham, será o certificado de vida passado pelo director ou administrador do mesmo estabelecimento.

Art. 341. Os certificados de vida para os inactivos ou pensionistas que tenham obtido permissão para residir no estrangeiro serão passados pela autoridade consular do Brasil, quando o credor morar no logar da propria séde do consulado, ou pela autoridade local, quando residir em outra parte.

A firma desta autoridade deverá ser reconhecida pelo representante do Governo brasileiro e a deste pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 342. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade de qualquer pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao chefe da repartição, que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquizas que julgar necessarias para averiguar o facto, ou requisitará a abertura de inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 343. Em caso contrario, o escrivão do pagamento, depois de haver cobrado recibo na propria folha, extrahirá o competente cheque, pela fórma indicada no art. 318, e o entregará ao interessado, que deverá assignal-o antes de se apresentar ao pagador ou seu fiel.

Art. 344. As procurações, termos de curatela, tutela e demais comprovantes da representação legal ou da successão, ficarão archivados nas pagadorias, em escarcellas proprias, emquanto perdurar o mandado ou o direito á successão.

Art. 345. Por occasião do primeiro pagamento que se seguir a qualquer inscripção e bem assim no mez de fevereiro de cada anno, deverão os inactivos e pensionistas declarar por escripto, no verso do respectivo cheque, o local de sua moradia, ficando, outrosim, obrigados a communicar a mudança de residencia, sempre que tal se der.

Os procuradores, tutores ou curadores, além da residencia dos inactivos ou pensionistas que representarem, declararão tambem a sua propria.

Art. 346. Antes de effectuar o pagamento, cumpre ao pagador ou seu fiel examinar attentamente o cheque, afim de certificar-se:

a) si elle pertence, de facto, ao exercicio indicado;

b) si consta do mesmo a classificação da despesa, segundo a recommendação da lettra *b* do art. 318;

c) si a importancia liquida a pagar está escripta em algarismos e por extenso, sem emendas nem rasuras;

d) si está datado e assignado pelo funccionario incumbido do pagamento;

e) si está assignado pela parte e contém no verso a residencia da mesma, quando esta tiver de declaral-a.

Art. 347. No pagamento dos cheques ou folhas de pessoal activo ou inactivo e dos pensionistas, o pagador responde apenas pela quantia liquida inscripta nos mesmos cheques ou folhas, correndo a importancia illiquida do abono e a effectividade dos descontos de que o mesmo se achar gravado sob a responsabilidade do funccionario que processar a folha, na ausencia das competentes notas, ou do que extrahiu os cheques, quando deixar de obedecer ás notas existentes ou commetter quaesquer erros que importem em pagamento indevido ou a maior.

Art. 348. Aos funccionarios de que trata o artigo anterior, assiste, entretanto, direito regressivo contra as partes que receberem a maior, ou indevidamente, sendo-lhes licito fazerem nas respectivas folhas as notas que entenderem con-

venientes para cobrança das importancias indevidamente pagas.

Art. 349. Si a qualquer funccionario activo ou inactivo, ou a qualquer pensionista do Estado for indevidamente abonada uma ou mais quotas de vencimento ou pensão, e a pagadoria não tiver outro meio immediato para conseguir o reembolso, é licito á mesma sustar o pagamento das quotas subsequentes até perfazer a importancia indevidamente paga, sem necessidade de acto judicial ou qualquer outra autorização, visto tratar-se de simples compensação que póde ser provida com actos puramente administrativos.

Secção III — Dos vencimentos e pensões não reclamados

Art. 350. Os vencimentos, salarios, diarias e quaesquer outros estipendios do pessoal activo, cujo empenho se constata pelos livros de ponto e folhas de pagamento, segundo o serviço effectivamente prestado, e cujo pagamento não tenha sido reclamado até o ultimo dia do trimestre addicional aos exercicios, serão liquidados como divida fluctuante do Estado, apurada e escripturada esta segundo os preceitos estabelecidos nos arts. 253 e 254 deste regulamento e independente de novo registro do Tribunal de Contas, visto tratar-se de creditos já pelo mesmo legalmente distribuidos.

O pagamento, porém, de taes dividas ficará sob a vigilancia e exame do mesmo tribunal e suas delegações, por occasião de apreciarem os balanços mensaes das estações pagadoras ou no acto das tomadas de contas dos responsaveis.

Art. 351. Para os fins do disposto no artigo precedente, deverão as pagadorias das delegacias fiscaes ou do Thesouro Nacional, no primeiro dia util do mez de abril, encaminhar ás competentes secções de contabilidade das mesmas delegacias, ou á Contadoria Central da Republica, no Thesouro, todos os livros-folhas de pagamento, afim de serem organizadas, em face das respectivas notas, abonos e quitações, as relações dos vencimentos não pagos até o ultimo dia do exercicio, procedendo-se depois na conformidade do disposto no art. 253.

Art. 352. Dado o caso de omissão ou exclusão de qualquer credor nas relações a que se refere o artigo precedente, por falta de notas ou por motivo de duvida exaradas em folha quanto á liquidez de seu credito, este só poderá ser processado e pago pela verba de exercicios findos, na conformidade do disposto no capitulo V deste mesmo titulo.

Art. 353. Quanto, porém, aos pagamentos effectuados por folhas mensaes avulsas, segundo o disposto no § 2° do art. 316, observar-se-á o seguinte processo:

a) as pagadorias poderão conservar em cofre, como dinheiro effectivo, até o total já liquidado e durante todo o mez em que deva ser effectuado o pagamento, as folhas avulsas de vencimentos ou salarios de que restem ainda algumas parcellas a pagar;

b) nas requisições diarias ou semanaes de supprimento de fundos será demonstrado o saldo em moeda corrente e a parte relativa ás folhas de pagamento já liquidadas mas não escripturadas ainda no livro-caixa;

c) findo o mez durante o qual deveria ter sido effectuado o pagamento das folhas avulsas de vencimentos ou salarios, os pagadores darão sahida das mesmas nos respectivos caixas, pelo seu total, recolhendo, porém, mediante guia, ás competentes thesourarias, a parte liquida dos vencimentos que ainda restem a pagar a algum ou alguns empregados;

d) nas folhas de pagamento se annotará, na linha destinada ao recibo de cada empregado, o numero e data da guia de recolhimento á thesouraria da importancia liquida a que cada um tiver direito;

e) das guias de recolhimento á thesouraria constarão o numero, data, mez, Ministerio e repartição a que pertence a folha cujo pagamento parcial deixou de ser feito; o nome e cargo do funccionario que não recebeu, bem como o numero de ordem sob o qual se achar o mesmo inscripto na folha, e a importancia liquida a pagar;

f) as guias de recolhimento de vencimentos ou salarios não reclamados serão pelas thesourarias escripturadas como receita de depositos, e sob esse mesmo titulo serão escripturados os pagamentos que posteriormente se effectuarem, até a vespera do dia em que se verifique a prescripção;

g) os pagamentos dos vencimentos recolhidos ás thesourarias como depositos, serão pelas mesmas effectuados, mediante guias extrahidas pelas secções de contabilidade a que estiverem subordinadas e das quaes constem:

1°, o exercicio a que se refere o pagamento a effectuar, afim de se poder verificar si não incorreu em prescripção o direito do credor;

2°, o nome e cargo do credor e o numero e data da guia de recolhimento da quantia reclamada;

3°, a importancia liquida a pagar;

h) a extracção das guias de pagamento far-se-á, no exercicio corrente, mediante um boletim ou officio de apresentação do credor pela repartição a que este pertencer e quanto aos exercicios encerrados, mediante requerimento, devidamente informado.

As guias extrahidas para pagamento serão annotadas na escripturação propria e nas guias de recolhimento. Esta ultima annotação será sempre visada pelo chefe da secção que extrahir as guias;

i) antes de effectuar o pagamento, exigirá a thesouraria as necessarias provas de identidade de pessoa, segundo os preceitos estabelecidos neste regulamento;

j) os vencimentos e salarios recolhidos ás thesourarias como depositos, pela fórma precedentemente indicada, prescrevem no fim de cinco annos, como direitos creditorios fundados em dotações orçamentarias;

k) as quantias prescriptas, consoante o disposto na alinea anterior, serão por jogo de contas escripturadas como despesa de depositos e receita eventual da União, encerrando-se, para todos os effeitos, as contas relativas a taes depositos.

Art. 354. Os vencimentos não reclamados terão escripturação individuada, em livros especialmente destinados a esse fim, segundo o modelo e as normas que forem instituidas pela Contadoria Central da Republica, constituindo crime de responsabilidade a falta de annotação em taes livros das guias já extrahidas para pagamento, ainda mesmo quando não se verifique má fé por parte do empregado que tenha omittido essa formalidade essencial.

Taes annotações serão periodicamente confrontadas com as feitas e visadas pelo chefe da secção nas guias de recolhimento, que serão para isso conservadas á mão, em archivo especial.

Art. 355. Os vencimentos de inactividade dos aposentados, jubilados ou reformados e as pensões de montepio, meio soldo ou quaesquer outras, cujo empenho não póde ser desde logo exactamente definido, visto depender de apresentação de titulos, attestados de vida ou viuvez, e demais provas conducentes ao reconhecimento do direito que possa assistir aos credores, deixarão de ser, ao termino do exercicio, considerados nas relações de restos a pagar, sendo, entretanto, processados por exercicios findos, quando devidamente reclamados.

Art. 356. Os vencimentos de inactividade ou as pensões cujo pagamento não tenha sido reclamado prescrevem tambem, a favor da Fazenda Nacional, dentro de cinco annos contados da data em que o mesmo se tornou devido ou do acto que tenha interrompido a prescripção.

Secção IV — Das consignações descontadas e pagas em folha

Art. 357. As consignações descontadas em folhas de pagamento, mediante autorização legal, para prover á subsistencia de pessoas da familia, para pagamento de alugueis de casas dos funccionarios ou pensionistas ou resgate de emprestimos pelos mesmos contrahidos com as instituições de credito ou beneficentes, legalmente autorizadas, serão pagas aos respectivos consignatarios na mesma folha em que receberem os funccionarios consignantes, quando o pagamento tiver logar na mesma repartição que effectuar o desconto.

Art. 358. Tal pagamento será realizado mediante as cautelas exigidas neste regulamento quanto á identidade de pessoa do credor e depois de certificar-se o funccionario incumbido do pagamento de que o desconto foi effectivamente feito.

§ 1.° Para que se possa admittir o abono das consignações em livros-folhas, cujo pagamento se effectua por meio de cheques, é indispensavel a prévia quitação do consignante, pois só á vista do respectivo cheque se torna effectivo o desconto.

§ 2.° O pagamento, porém, das consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, organizadas na conformidade do disposto no art. 317, independe da prévia quitação dos respectivos consignantes, que só terão, em todo o tempo, direito ás importancias liquidas em taes folhas mencionadas.

Art. 359. As consignações descontadas em folha serão sempre consideradas como receita de depositos, a favor de quem pertencer, correndo, porém, contra os mesmos a prescripção quinquennaria em que incidem as dotações orçamentarias de onde derivam.

Art. 360. Quanto aos pagamentos de consignações que se effectuarem pelos livros-folhas, cobrar-se-á dos consignatarios o competente recibo nesses mesmos livros e na pagina em que tiver titulo aberto o funccionario ou o pensionista consignante, emquanto vigente o exercicio a que se referir a despesa.

Encerrado este, o pagamento só poderá effectuar-se com guia especial da secção de contabilidade, observadas as formalidades prescriptas na secção anterior, quanto ás guias para pagamento dos vencimentos não reclamados.

Art. 361. Tratando-se de consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, o pagamento só poderá ser effectuado pelas pagadorias, na propria folha donde se originam, dentro do mez em que tal pagamento tiver logar.

Findo este, as consignações descontadas mas não pagas serão recolhidas ás thesourarias, mediante guias detalhadas,

donde constem os nomes dos credores, com indicação parcellada das quantias que os mesmos têm a haver de cada consignante, bem como a perfeita identificação das folhas por onde se effectuaram os descontos.

Art. 362. Quanto ás consignações cujo pagamento tenha de realizar-se em estação diversa daquella que effectuou o desconto, observar-se-á o seguinte:

a) o pagamento realizar-se-á sempre como uma operação de movimento de fundos entre a estação que desconta e a que effectua o pagamento, o qual independe de nova distribuição de credito;

b) a estação que effectuar o desconto consideral-o-á como receita de depositos e dará mensalmente aviso da effectividade de tal desconto á estação que tiver de realizar o pagamento da consignação;

c) a estação pagadora, estando devidamente autorizada a effectuar o pagamento mensal de determinada consignação, não precisará aguardar a communicação a que se refere a alinea precedente, mas deverá, a seu turno, communicar, mensalmente, á que descontou, a importancia dos pagamentos realizados. Quando receber a communicação que lhe é devida, annotará nesta o numero e data da que houver expedido, e, si não a receber dentro de 30 dias, exigirá o cumprimento immediato dessa formalidade;

d) ao receber a communicação da estação pagadora, a repartição que tiver procedido ao desconto fará em sua escripturação as necessarias partidas de gyro, dando baixa no deposito que tenha sido pago e creditando a respectiva importancia á repartição que effectuou tal pagamento;

e) todas estas operações serão convenientemente detalhadas nos balanços mensaes de ambas as repartições, para o que tanto os descontos como os pagamentos devem ser em cada anno progressivamente numerados por procedencia e destino, sendo, em taes balanços, feita a dupla referencia a esses numeros de ordem;

f) durante o mez de fevereiro do periodo addicional, todas as estações que houverem pago consignações por conta de outras, ficam obrigadas a remetter-lhes uma demonstração do movimento de sua conta corrente até aquella data, cumprindo a estas conferir e devolver taes demonstrações até o ultimo dia do periodo addicional.

Art. 363. As consignações a pessoas da familia dos militares de terra e mar, em campanha ou em viagem no estrangeiro, e que tenham de ser pagas por antecipação pelas proprias repartições ás quaes incumbe o pagamento das re-

spectivas folhas de soldos, etapas e gratificações, serão levadas em conta corrente á responsabilidade individual dos officiaes, feitas as necessarias notas em folha para os effectivos descontos, quando se realizar o pagamento dos saldos de vencimentos a que tiverem direito, e só por essa occasião se dará baixa em taes responsabilidades.

CAPITULO IV

DOS ABONOS PARA AJUDAS DE CUSTO, DIARIAS E SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Secção I — Das ajudas de custo

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 364. A ajuda de custo concedida por lei ás autoridades legislativas, judiciarias ou administrativas da União, é destinada a auxiliar as despesas de mudança, viagem e installação das mesmas autoridades, quando em serviço publico, e só poderá ser paga nos limites e pela fórma estabelecida neste e nos regulamentos de cada Ministerio, embora sejam taes despesas realmente maiores que o auxilio concedido.

Art. 365. As ajudas de custo aos membros do Congresso e aos magistrados federaes continuarão a ser pagas na conformidade das disposições que as regulam.

Art. 366. As ajudas de custo aos funccionarios publicos da União, inclusive o corpo diplomatico e consular, serão abonadas na fórma dos regulamentos do serviço de cada Ministerio ou administração central, dentro dos limites nos mesmos fixados e dos creditos consignados nas correspondentes tabellas explicativas, observadas, porém, em quanto forem applicaveis, as normas geraes instituidas no presente regulamento.

Art. 367. A ajuda de custo é dividida em tres partes:

I, transporte do empregado e sua familia;

II, preparos e despesas de viagem;

III, despesas de primeiro estabelecimento.

Cada uma dessas partes será abonada segundo as disposições das secções subsequentes.

Art. 368. A ajuda de custo pertence ao exercicio em que for expedido o acto dando ao empregado direito a ella e está sujeita ao regimen commum da prescripção.

Paragrapho unico. Embora subordinadas ao regimen do empenho prévio, as ajudas de custo não dependem, para a sua effectividade, do prévio registro do Tribunal de Contas.

Art. 369. A ajuda de custo comprehendida nas alineas II e III do art. 367 é reservada aos funccionarios de entrancia ou de carreira, nos termos dos regulamentos organicos de cada repartição.

Paragrapho unico. A natureza das commissões deverá ser mencionada nos actos a que derem logar, quando não forem reservadas.

Art. 370. Os empregados removidos a seu pedido e os que permutam seus logares não têm direito a ajuda de custo.

Art. 371. O chefe de repartição, quando em serviço de inspecção por dever do seu cargo, não perceberá ajuda de custo: sómente terá direito a transporte para si, e, quando instituidas por lei ou disposições regulamentares, ao abono de diarias, concedidas na fórma das mesmas disposições.

Art. 372. Nenhuma ajuda de custo é devida:

a) ao empregado que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe por motivo de mandato de eleição popular;

b) ao que for nomeado para a repartição em que já estiver com exercicio, addido ou em commissão;

c) ao que for prestar serviço em outro Ministerio ou ficar á disposição dos governos estaduaes.

Art. 373. A ajuda de custo concedida aos funccionarios publicos será restituida ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados, salvo a excepção do artigo 388.

Art. 374. Nenhum empregado poderá receber nova ajuda de custo sem que tenham decorrido dous annos contados da data do acto em virtude do qual recebeu a anterior.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados nomeados para os logares de chefes de repartição; os designados para commissões extraordinarias e os mandados ter exercicio em outra repartição do mesmo Ministerio por interesses do serviço publico. Esta ultima circumstancia deverá constar do acto da designação, ou, em caso de omissão, ser attestada pelo chefe da repartição ou do serviço que houver ordenado ou solicitado a remoção.

Art. 375. Quando o pagamento da ajuda de custo tiver de effectuar-se em qualquer Estado, ou no Exterior, o credito será concedido por telegramma á delegacia a que competir effectuar o pagamento.

Art. 376. Todo empregado, removido, promovido, commissionado, mandado ter exercicio em outra repartição, ou nomeado chefe de repartição, é obrigado a apresentar, na de que

sahir, uma relação nominal, em duplicata, de todas as pessoas de sua familia, com direito a transporte, inclusive creado, si a acompanhar, afim de serem requisitadas as passagens e calculada a parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem.

§ 1.° Exceptuam-se os empregados incumbidos de commissões reservadas.

§ 2.° A primeira via da relação será enviada á repartição do destino do empregado e a segunda ficará archivada na repartição de onde o mesmo sahiu.

Art. 377. O empregado que receber ajuda de custo de transporte, ou de preparos de viagem ou de primeiro estabelecimento, e for exonerado por abandono de emprego, ou a seu pedido, até seis mezes depois de haver recebido qualquer uma daquellas partes da ajuda de custo, será obrigado a indemnizar os cofres federaes, amigavelmente, até 30 dias, ou judicialmente, depois desse praso, da despesa que tiver occasionado; não podendo ser nomeado para qualquer outro emprego federal emquanto não se mostrar quite.

Sub-secção II — Do transporte do empregado e sua familia

Art. 378. O direito á parte da ajuda de custo relativa ao transporte do empregado e sua familia será definido pelos diversos Ministerios, em regulamentos especiaes ou nos regulamentos organicos de cada repartição ou serviços federaes.

§ 1.° Tem, comtudo, direito a transporte, além dos casos em que lhe é devida a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

a) o empregado que tiver de recolher-se á repartição a que pertencer e que tenha tomado posse e entrado em exercicio em outra repartição, do emprego para que tenha sido nomeado pela primeira vez;

b) o empregado mandado servir em outra repartição, como medida correccional, constando essa circumstancia do respectivo acto, si requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos;

c) o empregado demittido e novamente nomeado, si a demissão não tiver sido dada a seu pedido, por abandono de emprego ou por motivo correccional; no caso affirmativo, poderá tel-o para si e sua familia, si requerer para descontar pela quinta parte dos vencimentos;

d) um creado do empregado, que effectivamente o acompanhar, desde o ponto de partida até o do destino, sendo a passagem em segunda classe si for por estrada de ferro e em terceira, si for por mar.

§ 2.° Terá tambem direito a transporte de regresso, dentro de 60 dias, a familia do empregado que fallecer, como prevê o art. 394.

Art. 379. O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra nos vehiculos de companhias, emprezas ou estradas de ferro, subvencionadas pelo Governo, ou que com elle tenham contracto ou gosem de regalias — á vista de requisição feita por meio de officio, pela autoridade competente, que providenciará immediatamente quanto ao empenho da despesa, segundo as instrucções em vigor.

§ 1.° Quando se tratar de viagem para o Exterior, ou nos casos de urgencia, a juizo do Governo, o transporte poderá ser concedido em qualquer companhia, empreza, ou estrada de ferro nacional ou estrangeira, entregando-se ao empregado, em vista de acto escripto, devidamente processado, a importancia das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

§ 2.° Quando o transporte só puder ser feito por caminhos ou estradas de rodagem, em que a conducção, por meio de montadas, carros, gondolas ou omnibus e diligencias, pertença a particulares, será entregue ao empregado, em virtude de requisição da autoridade competente, a importancia em dinheiro necessaria para o transporte.

Quando tal importancia não estiver prevista no regulamento da repartição a que pertencer o empregado, nem outra for arbitrada pelo titular do respectivo Ministerio, será ella abonada na razão de 2$ por legua, para cada pessoa da familia, com direito a transporte, não podendo a despesa total exceder de 9$ por legua, seja ou não o empregado chefe de repartição.

Para os menores e para o creado, na hypothese supra, a despesa será na razão de 1$ por pessoa e por legua.

Si o empregado tiver pago adeantadamente a despesa, será indemnizado pelo modo acima indicado.

§ 3.° Quando o empregado tiver de transitar por paiz estrangeiro, para chegar ao seu destino, por mar ou por terra, e não houver outro meio de obter transporte sinão pagando-o á vista, requisitará do Ministerio competente, por officio ou telegramma, o abono da necessaria importancia, a titulo de adeantamento, do qual prestará posteriormente contas, pela fórma indicada no capitulo II do presente titulo.

Si a despesa tiver sido feita á sua custa, será della indemnizado, documentando-a convenientemente.

Art. 380. Entende-se por familia do empregado, para ter direito ao transporte: mulher, filhos legitimos ou legitimados, irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 an-

nos; pae ou mãe; as irmãs e enteadas, sendo solteiras — si, uns e outros, viverem em companhia do empregado e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

Art. 381. O pagamento da despesa com o transporte pelas companhias, emprezas ou estradas de ferro, indicadas no art. 379, terá logar á vista das contas por ellas apresentadas, com as respectivas requisições, acompanhadas de requerimento — depois de previamente liquidadas e de ordenada a despesa.

Paragrapho unico. Não serão pagas as contas cujas requisições não trouxerem a declaração ou recibo do empregado de haver tido o transporte para si e sua familia, do ponto de partida ao do destino; nem tambem as que deixarem de mencionar o transporte da bagagem, com indicação do peso ou medição, no caso de excesso, de accôrdo com o artigo seguinte.

Art. 382. Todo empregado terá egualmente direito ao transporte da bagagem, por mar ou por terra, por conta do Governo, além do espaço que é concedido a qualquer passageiro, comtanto que a despesa não exceda da terça parte da importancia que tiver sido abonada para preparos de viagem.

Paragrapho unico. A despesa que exceder o limite fixado correrá por conta do funccionario, salvo si se tratar de chefe de repartição, nomeado ou dispensado, que nenhum excesso pagará.

Art. 383. Si a viagem for interrompida por culpa do empregado, correrão por sua conta as despesas com o novo transporte, ainda que tenha de descontar a respectiva importancia pela quinta parte dos vencimentos, salvo o caso de força maior, que deverá ser immediatamente communicado ao Ministro de que dependa.

Art. 384. Não é devido transporte á familia que acompanha o empregado chamado pelo Ministro respectivo, em objecto de serviço publico, salvo si tiver permissão para conduzil-a, dada por acto escripto.

Art. 385. A's pessoas da familia do empregado, que não tiverem direito ao transporte, poderá o mesmo ser concedido si elle requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos.

Sub-secção III — Dos preparos e despesas de viagem

Art. 386. A parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem será abonada ao empregado e pessoas de sua familia nos casos previstos e nas importancias fixadas nos

regularmente especiaes expedidos por cada Ministerio ou nos regulamentos de cada repartição aos mesmos subordinadas.

§ 1.º Todo o empregado, porém, incluidos os extinctos, tem direito á ajuda de custo de preparos e despesas de viagem:

a) quando despachado para fóra da séde de sua repartição, afim de exercer qualquer commissão no seu proprio emprego;

b) quando mandado ter exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, circumstancia essa que deverá constar do respectivo acto, seja ou não marcado o tempo que deva durar esse exercicio;

c) quando removido ou promovido para outra repartição, que não seja na séde daquella a que pertença ou em que esteja com exercicio por interesse do serviço publico;

d) quando tiver de apresentar-se na repartição para que houver sido promovido ou removido, a pedido ou não, e não tenha podido seguir ao seu destino, por haver recebido ordem de continuar a servir naquella a que pertencia, embora já tendo ahi tomado posse do seu novo logar:

e) quando, achando-se em exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, com ou sem praso marcado, tiver de regressar áquella a cujo quadro pertencer; caso em que sómente terá direito á metade da ajuda de custo. Si, porém, tiver sido promovido ou removido para outra repartição, a ajuda de custo será devida por inteiro;

f) quando removido ou promovido para outra repartição dentro do proprio Estado, sendo em séde differente;

g) quando designado para exercer, interinamente ou em commissão, cargo differente do seu em qualquer repartição da Capital Federal ou dos Estados, mas em séde differente da repartição a que pertencer.

§ 2.º A discriminação do paragrapho precedente não exclue os demais casos que sejam ou venham a ser previstos nos regulamentos especiaes de cada Ministerio ou repartição.

Art. 387. Quando os regulamentos a que se refere o artigo anterior sejam omissos, e nenhum acto tenha sido expedido pelo Ministerio competente, definindo e regulando as importancias a abonar em cada caso, a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem será assim calculada: 300$ para o empregado e 100$ para cada uma das pessoas da familia, não podendo, porém, a despesa total exceder de 600$000.

Tratando-se de chefe de repartição, a ajuda de custo de preparos de viagem, na hypothese deste artigo, será de 1:000$, qualquer que seja o numero de pessoas da familia do em-

pregado, ainda mesmo que não a tenha ou que deixe de acompanhal-a.

§ 1.° Entende-se por familia do empregado, para o calculo desta parte da ajuda de custo, sua mulher e filhos.

§ 2.° Consideram-se menores, para o referido calculo, e sem direito á ajuda de custo; o homem, até 12 annos e a mulher, até 10 annos.

Art. 388. Si fallecer o empregado depois de haver recebido a ajuda de custo, sua familia não é obrigada a restituil-a, embora não tenha elle seguido ainda para o seu destino.

Sub-secção IV — Das despesas de primeiro estabelecimento

Art. 389. A parte da ajuda de custo relativa ás despesas de primeiro estabelecimento será calculada e paga pelo ordenado annual do logar que o empregado vae exercer, de accôrdo com as tabellas que tenham sido ou venham a ser organizadas para esse fim por cada Ministerio.

Nos casos omissos prevalecerá a tabella do art. 25 do decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.

Art. 390. Quando se tratar de chefes de repartição, a ajuda de custo de primeiro estabelecimento será abonada segundo a categoria da repartição que tenha de chefiar, conforme classificação prévia, em tabellas apropriadas, que deverão ser organizadas por cada Ministerio.

Art. 391. A ajuda de custo de primeiro estabelecimento só poderá ser paga pela repartição em que o empregado for servir e depois que ahi houver entrado em exercicio.

Art. 392. A prorogação do praso, por tempo superior ao que houver sido marcado para o empregado apresentar-se em sua repartição, retira ao mesmo empregado o direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, devendo a repartição que tiver de pagal-a annullar o credito concedido para tal despesa e communicar o facto ao Ministerio competente para delle conhecer, indicando o motivo da annullação.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma prorogação serão os prasos sommados, para verificar-se o excesso.

Art. 393. A prorogação do praso imposta ao empregado para continuar em exercicio na repartição em que foi mandado servir, por interesse do serviço publico, não lhe dá direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, ainda mesmo que a prorogação seja sem limite de tempo.

Art. 394. Na hypothese de vir a fallecer o empregado antes de receber a ajuda de custo de primeiro estabelecimento, sua familia não tem direito de reclamal-a, embora já se ache no ponto de destino; sendo-lhe, porém, facultado, nesse caso,

o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta do Governo, para o Estado que preferir, si assim o requerer.

Art. 395. A repartição que tiver de pagar o primeiro estabelecimento é obrigada a verificar, pela relação de familia, si alguma das pessoas ali indicadas deixou de acompanhar o empregado, ou se alguma gosou do transporte sem a elle ter direito, afim de fazer carga ao empregado da despesa correspondente.

Secção II — Das diarias e abonos por serviços extraordinarios

Art. 396. As diarias a funccionarios, que percebem vencimentos mensaes, destinam-se, em geral, a indemnizar as despesas extraordinarias de alimentação e pousada, que o funccionario é obrigado a fazer nos dias em que se desloca para logar afastado da sua séde permanente, ou provisoria, no desempenho das funcções de seu cargo ou de quaesquer outras que lhe possam ser confiadas pela autoridade competente.

Art. 397. A concessão de diarias aos funccionarios publicos, civis e militares, só terá logar quando de facto sahirem da séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Art. 398. A concessão de diarias será feita segundo a categoria do funccionario, a natureza do serviço a prestar, as condições de vida ou de salubridade do local onde for servir e demais circumstancias que possam concorrer para o augmento ou diminuição do *quantum* correspondente.

§ 1.º Todos os Ministerios deverão organizar tabellas das diarias regulamentares a serem concedidas aos funccionarios dos mesmos dependentes, que trabalharem fóra das sédes de suas repartições.

§ 2.º Na impossibilidade de fixar, desde logo, a importancia exacta a abonar em cada caso, deverão os regulamentos e tabellas definir os casos em que possa caber ao empregado direito ao abono de diarias, estabelecendo os limites minimo e maximo dentro dos quaes poderá aquelle ter logar.

Art. 399. O abono por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente só terá logar nos casos previstos nos diversos regulamentos dos serviços da administração publica ou quando préviamente autorizados pelos Ministros de Estado ou chefes das administrações centraes que tenham para isso competencia legal.

Paragrapho unico. O acto que autorizar serviços extraordinarios deverá desde logo fixar a importancia aos mesmos relativa, para o competente empenho da despesa.

Exceptuam-se os actos referentes á elaboração de trabalhos technicos, scientificos ou de reconhecida relevancia ou utilidade publica, cuja importancia só possa ser determinada por arbitramento, depois de concluidos.

Art. 400. Do acto que autorizar a prestação de serviços extraordinarios, deverão constar a natureza destes e a fórma da respectiva remuneração.

Paragrapho unico. Em caso de omissão desta ultima circumstancia, a remuneração terá logar por hora de serviço, na mesma razão percebida, pelo empregado em cada hora de expediente normal, descontada, porém, a primeira hora de prorogação, que não será remunerada em caso algum.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS

Art. 401. Por divida de exercicios findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito á União no decurso do anno financeiro de exercicio encerrado.

O anno da entrada do fornecimento nas repartições, ou da época da realização do serviço, determinará o exercicio a que pertence a divida.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meios soldos, etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, pensões e montepios.

Art. 402. As dividas de exrecicios findos dividem-se em duas categorias distinctas:

a) residuos passivos de exercicios anteriores já computados como divida fluctuante do Estado;

b) despesas de exercicios findos, das quaes o Thesouro Nacional e o Tribunal de Contas não tiveram conhecimento em tempo opportuno.

§ 1.º Os residuos passivos de exercicios anteriores resultam dos compromissos legalmente assumidos por conta de creditos orçamentarios ou addicionaes, que, na conformidade do preceito firmado no art. 11 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, só perdem o vigor, depois de 31 de março do periodo addicional, na parte não legalmente empenhada.

§ 2.º As despesas a serem classificadas, no orçamento vigente, como de exercicios findos, são, consequentemente, as comprehendidas na parte não empenhada dos creditos orçamentarios ou addicionaes, que perdem inteiramente o vigor depois de 31 de março do periodo addicional.

As dividas desta natureza comprehendem tres classes:

a) as que já tiverem sido registradas pelo Tribunal de Contas pela verba de «Exercicios findos»;

b) as que forem contrahidas em virtude de autorização legal e dentro dos creditos votados, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas;

c) as contrahidas além dos creditos votados ou sem credito.

Art. 403. As dividas de exercicios findos, já registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, bem como as relativas aos residuos passivos apurados e registrados pela fórma prescripta nos arts. 252 a 254, deste regulamento, serão, logo após o termo do exercicio, escripturadas como divida fluctuante do Estado, em conta nominal do credor, a lhe ser paga na conformidade do disposto na secção II do capitulo subsequente.

Art. 404. Tratando-se de dividas de exercicios findos contrahidas nas condições indicadas no § 2° do art. 402, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas, serão liquidadas á conta dos creditos para «Exercicios findos», que deverão figurar em verba propria no orçamento de cada Ministerio, ou em leis especiaes.

§ 1.° Terá logar a classificação pela verba de «Exercicios findos», quando, embora não legalmente empenhada a despesa, tenha a sub-consignação da verba por onde devia opportunamente correr, deixado saldo sufficiente para comportar o pagamento.

§ 2.° Em caso contrario será a divida relacionada, quanto á parte excedente, para abertura de credito especial, pela fórma indicada no art. 97, do presente regulamento e á conta do mesmo credito, quando concedido, será levada a despesa.

Exceptuam-se desta regra as dividas reclamadas por correios estrangeiros, de serviços estipulados na Convenção Postal Universal e as que provierem do transporte da correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros; bem como as provenientes de vencimentos de aposentados e jubilados: de soldo, meio-soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e da Armada do serviço activo, invalidos e reformados; de pensões e montepios e de funeral ou luto do montepio dos empregados publicos, que poderão ser classificados pela verba de «Exercicios findos», mesmo além das forças das respectivas verbas a que seriam imputadas as despesas, quando corrente o exercicio.

Art. 405. Para pagamento das dividas de exercicios findos de que tiverem conhecimento, solicitarão as delegacias,

dentro de 30 dias após o termo complementar do anno financeiro, os creditos necessarios, justificando-os com a relação das dividas que não houverem sido pagas.

Art. 406. Os pedidos de creditos pela verba «Exercicios findos» deverão ser organizados separadamente por Ministerios e conter os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores; as importancias devidas; a natureza do serviço, o exercicio a que pertencerem, a data do requerimento e a do despacho que reconheceu a divida; o motivo por que deixou de ser paga e si do credito respectivo ficou saldo que comporta a despesa.

Art. 407. O Thesouro e as Directorias de Contabilidade dos Ministerios providenciarão immediatamente sobre a distribuição dos creditos que se fizerem necessarios pela verba «Exercicios findos».

Art. 408. Para que possam ser reconhecidas pelas repartições de Fazenda as dividas de exercicios findos, devem concorrer simultaneamente as condições de terem sido autorizados os serviços e concedido opportunamente o necessario credito pelo Thesouro.

Fóra das condições especificadas, o direito do credor depende de reconhecimento pelo Ministerio a que disser respeito a despesa, e, deliberado o pagamento, far-se-á effectiva a responsabilidade do funccionario que illegalmente houver autorizado o serviço.

Art. 409. As despesas feitas no primeiro exercicio por conta de creditos especiaes não poderão ser pagas com o saldo que passar para o outro, e sim computadas nos residuos passivos desse primeiro exercicio, para serem liquidadas como divida fluctuante, pela fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 410. Sempre que for solicitado credito ou processado o registro para pagamento das dividas de exercicios findos comprehendidas no § 2° do art. 402, devem os funccionarios incumbidos de tal serviço deduzir a importancia da despesa a pagar do saldo deixado pela sub-consignação respectiva da verba onde se classificaria a despesa, quando corrente o exercicio.

Dessa deducção farão os empregados menção expressa nas informações que prestarem.

CAPITULO VI

DA DIVIDA PUBLICA

Secção I — Normas geraes

Art. 411. O pagamento da divida publica, comprehendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-

se-á no Thesouro Nacional e suas delegacias e na Caixa de Amortização, pela fórma indicada neste regulamento e nos regulamentos organicos dos serviços a cargo daquellas repartições.

Art. 412. Os juros da divida publica não prescrevem, segundo expressa disposição da lei de 15 de novembro de 1827.

Art. 413. O pagamento de juros oriundos do debito publico depende sempre da existencia de creditos orçamentarios ou dos creditos supplementares que o Poder Executivo estiver autorizado a abrir durante o decurso do exercicio financeiro.

Art. 414. O pagamento do capital devido pelo Estado por emprestimos contrahidos, na fórma do art. 179 deste regulamento, depende da concessão de creditos orçamentarios ou addicionaes, quando se tratar de divida amortizavel em mais de um exercicio.

Em caso contrario, correrá a despesa com simples annullação de receita dentro do proprio exercicio.

A restituição de depositos far-se-á por conta dos recursos proporcionados pela receita ordinaria, quando não tenham sido custodiados em cofre especial.

Art. 415. A divida publica, pagavel pela fórma precedentemente indicada, comprehende:

a) a divida consolidada ou de finanças;

b) a divida fluctuante, administrativa ou de thesouraria.

Secção II — Da divida consolidada

Art. 416. A divida publica consolidada, ou fundada, será paga no paiz ou no estrangeiro, conforme se trate de divida interna ou externa.

Sub-secção I — Da divida interna

Art. 417. O serviço inherente ao pagamento de juro e resgate dos titulos da divida interna fundada subordina-se á superintendencia da Caixa de Amortização na fórma do respectivo regulamento.

Art. 418. Para que possa exercitar integralmente a fiscalização a seu cargo, manterá a Caixa de Amortização a inscripção geral de todos os titulos da divida publica, com os detalhes previstos no respectivo regulamento, e indicação daquelles cujo assentamento, para o effeito do pagamento de juros, tenha sido feito nas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 419. A inscripção originaria ou fundamental a cargo da Caixa de Amortização será mantida de maneira a conservar

sempre em evidencia a quantidade de titulos e de capital relativos a cada emprestimo, a cada possuidor e a cada delegacia.

Art. 420. A inscripção nas delegacias fiscaes, para o effeito do pagamento de juros, só poderá operar-se com a autorização prévia da Caixa de Amortização, que annotará nos registros a seu cargo as respectivas guias de transferencias de assentamento.

Art. 421. Para os fins do disposto no artigo precedente, as guias de transferencia de assentamento de umas para outras delegacias serão expedidas em duas vias, remettendo-se directamente a primeira á delegacia para onde tenham de ser transferidos os titulos e a segunda á Caixa de Amortização, que, depois de proceder ás devidas annotações e archivar convenientemente esse documento, officiará á delegacia onde se deve operar o novo assentamento, communicando sua approvação, caso nada tenha a oppor.

Art. 422. Si não receber essa communicação dentro de 30 dias contados da data da expedição da guia, deverá a delegacia reclamal-a com insistencia, afim de poder ordenar o novo assentamento a seu cargo.

Art. 423. A' Caixa de Amortização serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos votados para o serviço da divida interna fundada, que lhe compete centralizar, ficando a mesma obrigada a apresentar mensalmente á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas o balanço de todas as operações concernentes ao mesmo serviço, segundo os dados constantes de sua escripturação geral em confronto com as respectivas tabellas explicativas do orçamento.

Art. 424. A thesouraria geral do Thesouro Nacional fará ao thesoureiro da divida publica, segundo as normas administrativas que forem estabelecidas, os supprimentos necessarios ao pagamento do juro e amortização da divida interna fundada.

Art. 425. Para os pagamentos que tenham de ser feitos nas delegacias fiscaes nos Estados, serão, pela Caixa de Amortização, transferidos os necessarios creditos, observadas as seguintes normas:

a) um mez antes da época marcada para o pagamento dos juros, todas as delegacias fiscaes deverão remetter á Caixa de Amortização uma relação, em duas vias, das apolices inscriptas em cada uma, detalhando-as por emprestimos, e indicando a correspondente importancia dos juros a pagar em cada semestre;

b) logo que receber taes relações, fará a secção de contabilidade da Caixa examinal-as em confronto com as inscripções geraes a seu cargo e com a conta de assentamento de cada delegacia, tendo em vista o movimento semestral das apolices transferidas mediante guias;

c) nos indices de numeração de cada emprestimo far-se-ão as devidas notas, em fórma synthetica, de modo a evitar-se duplicata de concessão de creditos, na hypothese de haver deixado alguma delegacia de dar a devida baixa em apolices, cujo assentamento tenha sido transferido para outra;

d) verificada a regularidade das relações, quer quanto á quantidade de apolices, quer quanto ao calculo dos juros a pagar, fará a Caixa de Amortização as necessarias operações de transferencia para as delegacias do credito por cada uma solicitado, devolvendo por essa occasião, devidamente registrada, a primeira via de cada relação;

e) dos supprimentos de fundos a pedir á thesouraria geral do Thesouro Nacional serão deduzidas as sommas correspondentes aos creditos transferidos para as delegacias fiscaes.

f) os creditos transferidos serão escripturados por emprestimos na escripturação geral da Caixa de Amortização e constarão dos seus balanços mensaes, de maneira a poderem ser, pela Contadoria Central da Republica e pelo Tribunal de Contas, cotejados com os pagamentos effectivamente feitos pelas delegacias fiscaes.

Art. 426. O pagamento do juro dos titulos da divida interna fundada far-se-á nas épocas e segundo as cautelas e modalidades determinadas no regulamento da Caixa de Amortização, cujas disposições serão observadas pelas delegacias fiscaes nos Estados, no que forem applicaveis aos pagamentos a seu cargo.

Art. 427. A importancia dos juros não recebidos nas épocas proprias pelos possuidores de titulos da divida publica será transferida para depositos, em conta especificada de cada emprestimo, e só por essa mesma conta poderão ser pagos, quando devidamente reclamados.

Art. 428. O resgate dos titulos da divida publica realizar-se-á por compra, quando os titulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou o excederem.

Art. 429. O sorteio far-se-á perante a junta administrativa da Caixa de Amortização, tres mezes antes de ser devido o resgate.

Os numeros sorteados serão publicados no *Diario Official* por seis dias successivos e communicados ás delegacias

fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros. Estas repartições farão por sua vez os precisos annuncios nas gazetas de maior circulação.

Art. 430. Os juros das apolices sorteadas nos termos do artigo antecedente cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Art. 431. Os titulos resgatados serão golpeados e incinerados na Caixa de Amortização.

Sub-secção II — Da divida externa

Art. 432. O serviço da divida externa, comprehendendo o pagamento de juros e amortização dos emprestimos contrahidos em paizes estrangeiros, administra-se directamente pelos banqueiros e agencias financeiras do Brasil no exterior, na fórma dos respectivos contractos, sob a fiscalização e superintendencia da Delegacia do Thesouro em Londres, á qual, no principio de cada exercicio, serão integralmente distribuidos os creditos para tal fim consignados no orçamento da União.

Art. 433. Quando, por qualquer circumstancia, e sem prejuizo dos respectivos contractos, tenha sido pelo Ministro da Fazenda resolvido o pagamento de alguma quota de juro ou de amortização de emprestimos externos no Thesouro Nacional, será esse acto communiçado pela Directoria Geral do Thesouro á Delegacia em Londres para annullar em sua escripturação e transferir á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda o credito necessario para occorrer a tal pagamento, fazendo aos banqueiros a necessaria communicação.

Art. 434. Os supprimentos de fundos á Delegacia em Londres para attender ao pagamento da divida externa serão, mediante autorização do Ministro da Fazenda, feitos pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, directamente, ou por intermedio de estabelecimentos bancarios com os quaes mantenha o Estado conta corrente de movimento.

Art. 435. Dos supprimentos que receber e entregar aos banqueiros ou á agencia financeira do Brasil em Londres, manterá a delegacia conta corrente detalhada, afim de conferir facilmente as contas que pela agencia ou pelos mesmos banqueiros forem mensalmente apresentadas.

As cambiaes recebidas e entregues serão, tanto em taes contas correntes como nos balanços mensaes da delegacia, mencionadas cada uma de per si, com indicação da procedencia e do respectivo numero de ordem.

Art. 436. Para o fim de velar quanto á opportunidade dos pagamentos ou supprimentos a seu cargo, a Delegacia do Thesouro em Londres manterá uma escripturação analytica do movimento dos emprestimos externos, em harmonia com a escripturação geral a cargo da Contadoria Central da Republica.

Art. 437. Os pagamentos effectuados pela agencia financeira em Londres, ou quaesquer outros banqueiros, devidamente autorizados com fundos á disposição, serão mensalmente classificados pela delegacia nas respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias e assim incorporados ao balanço mensal a ser remettido á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas.

Art. 438. As amortizações e juros não reclamados no correr de cada exercicio serão considerados em despesa como si effectivamente tivessem sido pagos e escripturados como receita de depositos, para serem posteriormente satisfeitos independentes de novo credito.

Secção III — Da divida fluctuante

Sub-secção I — Das dividas em geral

Art. 439. A divida fluctuante do Estado é aquella que o Thesouro Nacional contrae por um breve ou indeterminado periodo de tempo, quer para attender ás momentaneas necessidades de caixa, quer como administrador dos bens de terceiros confiados á sua guarda.

Art. 440. A divida fluctuante comprehende:

a) o papel-moeda, ou moeda fiduciaria;

b) as letras do Thesouro;

c) os bilhetes do Thesouro;

d) os residuos passivos de exercicios anteriores;

e) os depositos.

Art. 441. O resgate da divida fluctuante independe da existencia de creditos orçamentarios especialmente destinados a esse fim.

Sub-secção II — Do resgate do papel-moeda

Art. 442. O resgate do papel-moeda far-se-á com os recursos proporcionados pelo fundo especial destinado a esse fim ou com quaesquer outros que forem determinados por lei.

Art. 443. O papel-moeda resgatado pelo Thesouro Nacional será incinerado na Caixa de Amortização, pela fórma prevista no regulamento dessa repartição.

Art. 444. Considerar-se-ão resgatados, para os effeitos legaes, os saldos das emissões substituidas, cujas cedulas não forem apresentadas á substituição até o limite maximo do praso para isso marcado.

Art. 445. Serão, egualmente, considerados resgates os descontos soffridos pelas cedulas em substituição e os pagamentos feitos em moeda metalica subsidiaria, como complemento de trocos effectuados.

Art. 446. No balanço financeiro da União classificar-se-á como operação de credito o resgate de papel-moeda levado a effeito com recursos outros que não os proporcionados pelo respectivo fundo especial.

Art. 447. O papel-moeda emittido sobre a base de lastro-ouro ou com qualquer outra garantia real, será resgatado nas épocas e pela fórma prevista na lei que dominar a especie.

Sub-secção III — Do resgate de letras do Thesouro

Art. 448. A thesouraria geral do Thesouro Nacional não poderá, sob pena de responsabilidade do respectivo thesoureiro, emittir ou resgatar letras do Thesouro ou quaesquer outros titulos de divida do Estado sem que haja para isso expressa autorização de lei.

Art. 449. As letras do Thesouro, que tenham sido emittidas com autorização legal, serão resgatadas em um ou mais exercicios, conforme determinação da lei reguladora do caso. Na falta de menção especial de praso, o resgate operar-se-á sempre dentro do proprio exercicio da emissão.

Art. 450. Quando se verificar o resgate dentro do proprio exercicio em que tenham sido emittidas as letras, será a despesa classificada no mesmo titulo em que tenha figurado a receita, operando-se assim a annullação desta.

Art. 451. Em caso contrario, serão os saldos passivos transportados na mesma conta aos exercicios seguintes, classificando-se como operação de credito a despesa com os subsequentes resgates.

Art. 452. As letras resgatadas serão inutilizadas pela thesouraria geral e periodicamente incineradas na Caixa de Amortização, mediante requisição da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Sub-secção IV — Do resgate dos bilhetes do Thesouro

Art. 453. Os bilhetes do Thesouro, emittidos por antecipação de receita, serão resgatados dentro do proprio exercicio da emissão, classificada a despesa como operação de cre-

dito, no proprio titulo em que tenha figurado a receita, que resultará assim annullada para effeito do balanço definitivo de cada exercicio.

Art. 454. Na emissão e resgate dos bilhetes do Thesouro observar-se-ão as normas especiaes firmadas no capitulo I do titulo V do presente regulamento.

Sub-secção V — Dos residuos passivos de exercicios anteriores

Art. 455. A divida fluctuante constituida pelos saldos das despesas empenhadas em exercicios anteriores, apurada e escripturada segundo as normas estabelecidas nos arts. 252 a 254 do presente regulamento, será paga, como deposito especificado, quando devidamente reclamada, pela mesma conta em que tenha sido considerada na receita do correspondente exercicio.

Art. 456. Os pagamentos das despesas de exercicios encerrados a que se refere o artigo precedente só poderão ser effectuados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias fiscaes, observadas as seguintes normas:

a) as dividas de exercicios findos já registradas nessa verba pelo Tribunal de Contas e suas delegações em exercicios anteriores e que se achem escripturadas como divida fluctuante, em conta nominal do credor, ser-lhe-ão pagas desde que se apresente á estação pagadora, independentemente de nova petição;

b) os restos a pagar já liquidados e registrados definitivamente para pagamento nas verbas proprias serão pagos mediante requerimento do interessado e independentemente da apresentação de novos documentos;

c) as despesas empenhadas registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, segundo o disposto no § 3° do artigo 252 do presente regulamento, como divida fluctuante do Estado, serão pagas mediante requerimento do credor, encaminhado pela repartição competente e instruido com a comprovação plena de ter sido effectivamente realizado o fornecimento ou a prestação do serviço cujo pagamento é reclamado.

Art. 457. Os pagamentos que tiverem de ser effectuados pelo Thesouro Nacional serão processados e ordenados pela Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro, á vista dos livros de contas correntes individuaes dos credores, que, juntamente com a respectiva relação, lhe serão transferidos pela Contadoria Central da Republica, depois de lançados nelles todos os creditos segundo o determinado nos arts. 253 e 254.

Art. 458. Os pagamentos a serem feitos pelas delegacias fiscaes serão processados pelas competentes contadorias á

vista das mesmas contas correntes existentes nas secções de escripturação, e ordenados pelos delegados fiscaes, com o visto das delegações do Tribunal de Contas, quando presentes.

Art. 459. As delegacias só poderão pagar como depositos, pelas mesmas contas de residuos passivos de exercicios anteriores, aquellas quantias que tenham sido assim escripturadas nos respectivos balanços.

Para as dividas dessa natureza de umas delegacias, que tenham de ser pagas em outras, precederá audiencia do Thesouro Nacional que, si assim julgar conveniente, ordenará o pagamento do deposito, depois de feita a indispensavel liquidação da divida pela repartição competente, observadas as normas estabelecidas na secção V do capitulo I do titulo V.

Art. 460. A liquidação, ou comprovação plena do fornecimento ou serviço effectivamente realizado, a que se refere a letra *c* do art. 456, será feita, na primeira via da conta apresentada, pela repartição a que competir a liquidação da divida, observadas as disposições dos arts. 256 a 262, deste regulamento.

Art. 461. Não será processada á conta dos residuos passivos de exercicios anteriores a divida que não se achar instruida com a primeira via do acto original do empenho, ou documento que o substitua, e guarde conformidade com os detalhes essenciaes constantes da relação registrada pelo Tribunal de Contas e suas delegações.

Paragrapho unico. Consideram-se detalhes essenciaes para o effeito do disposto neste artigo:

a) o numero e data do empenho;

b) o nome do credor;

d) a importancia empenhada;

c) o exercicio, o Ministerio, a verba, a consignação e a sub-consignação orçamentaria em que tenha sido classificada a despesa.

Art. 462. As contas que, por divergencias fundamentaes e irremediaveis, não puderem ser processadas para pagamento, segundo o disposto no artigo anterior, só como dividas relacionadas poderão ser satisfeitas, mediante solicitação do necessario credito ao Congresso Nacional, depois de cancelladas as inscripções nos competentes registros da divida fluctuante pela fórma indicada no art. 464, e promovida a responsabilidade dos funccionarios que derem causa ás irregularidades notadas.

Art. 463. Os residuos passivos de exercicos anteriores prescrevem a favor da União no praso de cinco annos contados do ultimo dia do periodo addicional ao exercicio a que se referir a divida.

Paragrapho unico. Os registros da divida fluctuante dessa natureza, como das demais, serão periodicamente revistos para exclusão das dividas prescriptas.

Art. 464. A exclusão a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante baixa nos depositos prescriptos e incorporação das respectivas quantias á receita publica, como renda eventual da União.

Art. 465. De todos os requerimentos que processarem para pagamento farão a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional e as contadorias das delegacias fiscaes as competentes annotações nos livros de contas correntes e na relação registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, observado quanto á dita relação o mesmo regimen estabelecido no art. 353, letra *h*, 2ª parte e art. 354, para as guias de vencimentos não reclamados.

Art. 466. Os residuos passivos de exercicios anteriores, emquanto não liquidados ou prescriptos, farão parte dos balanços do activo e passivo administrado pela União, cumprindo ás diversas contabilidades verificar sempre a exactidão dos totaes dessas dividas em confronto com as respectivas contas correntes.

Sub-secção VI — Dos depositos

a) — *Normas geraes*

Art. 467. A divida fluctuante proveniente dos depositos que o Thesouro é autorizado a arrecadar, e de que se faz especial menção no capitulo V do titulo III do presente regulamento, será paga nas proprias thesourarias em que taes depositos tenham sido recolhidos, mediante ordenação dos proprios chefes das repartições a que essas thesourarias estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os vales postaes e quaesquer outros depositos que, pela sua propria natureza ou por conveniencia de serviço, devam ser pagos em circumscripção differente daquella em que tenham sido arrecadados.

Para os vales postaes serão observadas as normas especiaes consignadas nos regulamentos das respectivas administrações e para os demais depositos as regras estabelecidas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 468. O principio que domina a contabilidade dos depositos é o da perfeita identidade e equivalencia das sahidas relativamente ás entradas, cujas sommas jámais poderão ser excedidas.

Art. 469. Para perfeita observancia do disposto no artigo anterior, a restituição de qualquer deposito só poderá

operar-se pelo mesmo titulo e na mesma especie em que figure a receita correspondente nos livros de contas correntes de que trata o paragrapho unico do art. 175 deste regulamento.

Quando qualquer deposito recolhido em uma repartição tiver de ser pago em outra, observar-se-ão as seguintes regras:

a) o pagamento em repartição differente da que tenha arrecadado o deposito depende de prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á qual incumbe a superintendencia de todas as operações de movimento de fundos entre as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

b) a autorização a que se refere a lettra precedente não será para transferencia do deposito, que não se dará, mas para que determinada repartição possa effectuar o pagamento por conta da que escripturou a receita.

Esse pagamento, quando effectuado, constituirá uma operação de movimento de fundos entre a estação que tiver arrecadado e a que pagar o deposito;

c) a prévia acquiescencia da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda será simultaneamente communicada a ambas as repartições. A repartição pagadora constituirá do officio que autorizar o pagamento o competente documento de despesa do movimento de fundos a debito da estação arrecadadora, cobrando da parte quitação em duplicata, sendo uma no documento e outra em separado, que encaminhará directamente áquella no mesmo dia em que effectuar o pagamento;

d) á vista da duplicata da quitação, que será annexada á communicação recebida da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, ordenará o chefe da repartição, onde figura a receita do deposito, que se lhe dê baixa, a credito da repartição pagadora, observadas quanto á conta corrente desta as normas especiaes consignadas na secção V do capitulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 470. O levantamento de depositos, qualquer que seja a sua origem, realizar-se-á pelo exercicio corrente, ainda que esteja aberto o exercicio em que tiveram logar as entradas, cuja entrega se reclame, cingindo-se, para isso, a respectiva escripturação ao regimen da gestão annual.

Verificado que a retirada de depositos em um exercicio é superior ao valor das entradas nesse periodo, a differença será satisfeita pela fórma prescripta no art. 414.

Art. 471. Os levantamentos parciaes ou integraes de depositos devem ser annotados nas respectivas guias de reco-

lhimento, bem como nas correspondentes partidas de receita.

b) — Dos depositos publicos

Art. 472. A restituição dos depositos publicos, recolhidos ao cofre especial a esse fim destinado, far-se-á sempre á vista de mandado expedido pela propria autoridade que haja ordenado o recolhimento, e segundo as normas prescriptas no decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898.

Art. 473. Os mandados não serão cumpridos pelo thesoureiro sem que o director da Recebedoria apponha préviamente aos mesmos o seu *Cumpra-se*.

Art. 474. As precatorias para levantamento de dinheiros do cofre de depositos publicos para pagamento de impostos e outras dividas pertencentes á Fazenda, serão expedidas a favor do thesoureiro da Recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata, passada pelo respectivo escrivão.

Paragrapho unico. Nestas guias será annotado o pagamento dos impostos ou da divida e entregue uma via á parte, acompanhada do conhecimento da divida, para ser exhibida em juizo.

Art. 475. O juiz que primeiro decretou o deposito é o competente para o mandar levantar sob sua responsabilidade, assim como para novas penhoras, embargos e outros actos de jurisdição.

§ 1.° Quanto aos depositos ordenados por autoridades administrativas ou judiciaes do antigo regimen, o seu levantamento, embargos, penhoras e mais actos concernentes competem áquellas que no actual regimen lhes correspondem, conforme a sua jurisdição e categoria.

§ 2.° Do mesmo modo, quando o processo originario do deposito for julgado em estancia superior, o respectivo juiz ou autoridade desta poderá autorizar o levantamento e proceder aos demais actos relativos ao mesmo tempo.

Art. 476. As quantias suppridas ao Thesouro Nacional serão escripturadas em conta corrente como depositos de diversas origens e por essa mesma conta restituidas, sempre que aquelle cofre carecer de fundos para attender ao levantamento de depositos.

c) — Dos emprestimos do Cofre de Orphãos

Art. 477. Os depositos recolhidos ao Cofre de Orphãos terão a escripturação especial recommendada no decreto numero 5.143, de 27 de fevereiro de 1904, a cargo dos escrivães dos juizos competentes.

Art. 478. As importancias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das Delegacias Fiscaes nos Estados, de dinheiros a cargo do Cofre de Orphãos, são consideradas emprestimos do mesmo Cofre, e vencerão o juro de 5 %, fixado no art. 13 da lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, e art. 8°, § 17, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

Art. 479. Os depositos provenientes dos emprestimos do Cofre de Orphãos serão restituidos por conta do saldo de cada emprestimo, na conformidade da discriminação constante das respectivas guias de receita, que deverão conter:

a) os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos;

b) as filiações;

c) a proveniencia dos peculios;

d) as importancias que pertencerem a cada orphão.

Art. 480. Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencerem as sommas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento ou obito dos orphãos; as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.° Os chefes das repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiro de orphãos, que não houverem sido feitas, de accôrdo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.° As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do logar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1° deste artigo.

Art. 481. Os juros de dinheiros de orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma fórma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo que promoveu o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiverem entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição official do juiz, expedida de conformidade com o artigo precedente.

Art. 482. A' vista dos documentos de que tratam os arts, 480 e 481, proceder-se-á no Thesouro e nas delegacias fiscaes á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordancia das circumstancias especificadas no art. 480.

§ 1.° Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aquelles só serão reclamados e pagos por anno completo.

§ 2.° O pagamento de juros devidos depende de prévia classificação da despesa na competente rubrica orçamentaria.

Art. 483. As mesas de rendas e as collectorias não têm competencia para entregar dinheiros de orphãos, nem para tomar conhecimento das requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as delegacias fiscaes.

Art. 484. O Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nada têm que ver com a applicação que derem os juizes aos dinheiros de orphãos retirados dos cofres publicos.

d) — *Dos bens de defuntos e ausentes*

Art. 485 — Os bens de defuntos e ausentes obedecerão ás nórmas especiaes de contabilidade e escripturação estabelecidas no capitulo II do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, a cargo dos competentes juizos.

Art. 486. As importancias recolhidas ao Thesouro Nacional ou suas delegacias por conta dos bens de defuntos terão escripturação especificada em livros de contas correntes, de onde constarão todos os detalhes das guias de recolhimento.

Art. 487. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista de precatorias expedidas pelo juizo competente, acompanhadas das habilitações originaes, ficando traslado dellas nos respectivos cartorios.

Art. 488. As precatorias para levantamento de depositos serão substituidas por simples officio do juiz sempre que o valor da herança não exceder de 20:000$, sem emolumento algum.

Art. 489. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 487 não é extensiva aos processos e sentenças relativas ao pagamento de dividas passivas de herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

Art. 490. Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará sem que do acto que deprecar a entrega conste o

pagamento prévio dos impostos que forem devidos pela herança ou legado, o que não será extensivo aos credores.

Art. 491. Nenhum precatorio ou officio, em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos, será cumprido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito for e que nenhuma opposição houve do curador ou dos fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que se satisfizeram as diligencias requeridas, ou se proseguiu nos termos ulteriores do processo, na fórma da legislação em vigor.

e) — Das caixas economicas

Art. 492. As caixas economicas da União funccionam sob a garantia do Governo, que responderá pela restituição das quantias nellas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição.

Art. 493. Os depositos feitos nas caixas economicas, bem como os emprestimos com ellas contrahidos, obedecerão ao regimen de contabilidade e escripturação instituido no seu regulamento.

Art. 494. Os saldos das operações serão recolhidos, na Capital da Republica, ao Thesouro Nacional, e nos Estados, ás delegacias fiscaes, que, com relação ao abono de juros, procederão nos termos dos arts. 173 e 496.

Art. 495. As quantias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes nos Estados, pelas caixas economicas, como saldo disponivel do respectivo movimento, terão escripturação especial em conta corrente aberta a cada caixa, e a debito dessa mesma conta correrão todas as quantias que tiverem de ser restituidas.

Art. 496. Na ausencia do acto a que se refere o § 1º do art. 173, os depositos das Caixas Economicas vencerão, capitalizados por semestres, os juros annuaes de 5 % na Capital da Republica e 5 ½ % nos Estados, juros esses que serão semestralmente abonados ás mesmas caixas pelo Thesouro ou suas delegacias, depois de classificada a despesa na competente rubrica do orçamento, dentro dos creditos concedidos.

Verificada a insufficiencia do credito distribuido, devem as delegacias providenciar immediatamente para a concessão do reforço necessario.

Art. 497. Dos juros abonados pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes, as caixas economicas se utilizarão de ½ % para occorrerem ás despesas com o seu custeio e o restante será abonado aos seus depositantes, de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Art. 498. Os saldos credores das contas correntes das caixas economicas serão transportados ao exercicio seguinte no primeiro dia util de cada anno, depois de calculados e creditados os juros relativos ao segundo semestre do anno findo.

Art. 499. As quantias pertencentes ás caixas economicas, recolhidas ao Thesouro e ás delegacias fiscaes, poderão ser empregadas na amortização da divida fundada ou nas despesas ordinarias do Estado, si não forem applicadas em operações de emprestimos..

Art. 500. Completos, o patrimonio e fundo de reserva das caixas economicas, far-se-á a reducção proporcional do juro abonado pelo Thesouro ás quantias alli depositadas.

f) — Dos saldos pertencentes a fundos e caixas especiaes

Art. 501. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes, que, na conformidade do disposto no art. 177, forem transferidos para depositos, terão conta corrente aberta em livros apropriados, a cujo debito se levarão as quantias que se retirarem.

Art. 502. A transferencia para depositos será feita independente de registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, mas deverá ser posteriormente sujeita ao seu exame e approvação.

Art. 503. Concluidos ou extinctos os serviços que deveriam ser custeados pelos fundos em deposito, prescreverão estes no fim de cinco annos, contados da data da conclusão ou extincção de taes serviços.

Art. 504. Os pagamentos que tiverem de ser satisfeitos por conta de depositos desta natureza serão liquidados na fórma do disposto na secção III do capitulo I do presente titulo.

Art. 505. Nenhum compromisso poderá ser assumido além das forças dos depositos desta natureza e os que o forem só poderão ser processados como divida relacionada, na fórma do disposto no art. 97, punidos os funccionarios responsaveis na conformidade do que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

g) — Dos depositos de diversas origens

Art. 506. A restituição das quantias recolhidas aos cofres publicos, a titulo de deposito de diversas origens, será processada na conformidade das nórmas especiaes estabelecidas para cada caso, mas consoante sempre a doutrina firmada nos artigos 468 e 469 do presente regulamento.

Art. 507. Os vales postaes serão pagos segundo as nórmas prescriptas no regulamento da administração geral dos Correios, que centralizará os serviços de fiscalização e compensação dos pagamentos feitos em quaesquer repartições subordinadas.

Art. 508. As taxas e os beneficios de loterias destinados aos institutos de caridade e instrucção serão transferidos para o Thesouro Nacional, cuja Directoria de Contabilidade centralizará o serviço de apuração e rateio e ordenará o pagamento das quotas devidas, segundo as nórmas prescriptas na segunda parte do art. 469.

Art. 509. As consignações descontadas em folha aos funccionarios publicos civis ou militares e aos inactivos e pensionistas serão pagas na conformidade do disposto na secção IV do capitulo III do presente titulo.

Art. 510. Os depositos e cauções feitos em titulos reger-se-ão pelas nórmas especiaes estabelecidas no capitulo III do titulo V.

As cauções feitas em dinheiro serão, porém, transferidas por supprimentos para o caixa geral, que as restituirá, quando reclamadas, ao caixa especial de depositos e cauções, para serem por intermedio deste entregue aos legitimos donos.

Art. 511. Os supprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos, juros em deposito e outros terão a escripturação analytica recommendada no paragrapho unico do art. 175, mas de modo a manter sempre em evidencia o saldo credor que, sob pretexto algum, poderá ser excedido.

Art. 512. Os depositos recolhidos aos cofres publicos, dos quaes não se conheça senhor certo, serão escripturados sob o titulo generico de "depositos para quem de direito" e as restituições reclamadas só poderão ser effectivamente attendidas depois de produzida, pelos meios legaes, a prova plena do direito de propriedade que assiste ao reclamante.

Art. 513. Só serão transferidos para o Thesouro aquelles depositos cuja apuração e distribuição ao mesmo Thesouro caiba effectuar, como as quotas de beneficios de loterias e outros.

Nos demais casos observar-se-ão sempre as nórmas prescriptas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 514. Nos balanços mensaes, como nos definitivos, de todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União, serão os depositos de diversas origens discriminados, tanto na receita como na despesa, de conformidade com as intitulações abertas nos livros de contas correntes aos mesmos especialmente destinados.

h) — *Disposições especiaes sobre as multas em deposito*

Art. 515. A importancia das multas depositadas para recurso deverá ser, pelos agentes da arrecadação, recolhida ao Thesouro Nacional ou suas delegacias com o saldo do mez em que tenham sido arrecadadas, ahi permanecendo em deposito até final solução do recurso.

§ 1.° Emquanto escripturadas as multas em deposito, nenhuma percentagem deverá ser pela sua arrecadação abonada aos exactores federaes.

§ 2.° Passada em julgado a decisão que confirmar a multa imposta, será ella communicada ao agente da arrecadação que a tiver recolhido ao Thesouro ou suas delegacias, para que o mesmo agente, no balancete do mez em que receber a communicação, considere 50 % dessa multa em receita, como renda eventual da União, e cobre sobre a mesma a percentagem que lhe couber, levando ao mesmo tempo egual importancia á despesa, como recolhida por movimento de fundos á delegacia ou ao Thesouro Nacional, aos quaes immediatamente avisará por officio essa operação, indicando o numero e data do officio que lhe communicou a solução final do recurso.

§ 3.° A' vista do aviso a que se refere o paragrapho anterior, a delegacia fiscal ou o Thesouro Nacional procederão á baixa da multa pela fórma indicada na secção V do capitulo II do titulo V deste regulamento, escripturando 50 % como movimento de fundos com a collectoria respectiva e 50 % como deposito a favor do empregado que tiver direito á metade da multa imposta.

Art. 516. A adjudicação aos empregados federaes, ou a particulares denunciantes, de parte das multas applicadas por sonegação de impostos, ou infracção de leis ou regulamentos, só se fará nos casos em que tal concessão estiver expressamente prevista nas leis ou regulamentos de que se tratar .

Art. 517. A adjudicação a que se refere o artigo antecedente só terá logar quando do processo respectivo constar claramente que as multas foram impostas em virtude de participação ou diligencia do funccionario, levadas a effeito em tempo opportuno.

§ 1.° Não terá logar a adjudicação, ao empregado autoante ou apprehensor, de parte das apprehensões ou multas recolhidas aos cofres publicos, quando estas se tenham verificado em virtude de denuncia dada directamente á repartição fiscal da circumscripção respectiva, e o empregado tenha apenas agido em funcção do seu cargo, por determinação do respectivo chefe.

§ 2.° Os chefes das repartições fiscaes não têm direito, em caso algum, ao producto das apprehensões e multas, ainda que se verifiquem por diligencia sua.

Art. 518. As quotas não reclamadas das multas escripturadas em deposito a favor dos empregados federaes, ou de denunciantes, prescrevem a favor da Fazenda em cinco annos, contados da data em que haja passado em julgado a respectiva decisão.

CAPITULO VII

DAS DESPESAS PAGAVEIS NO ESTRANGEIRO

Secção I — Das despesas a cargo da Delegacia do Thesouro em Londres

Art. 519. A delegacia do Thesouro em Londres superintende o pagamento das despesas feitas no estrangeiro, com excepção apenas das de que trata a secção subsequente.

Art. 520. Para exacto cumprimento das attribuições conferidas no artigo antecedente, á Delegacia do Thesouro em Londres serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despesas do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular, ao funccionamento da delegacia, ás despesas no exterior dos Ministerios da Marinha e Guerra, ás garantias de juros e subvenções, ao serviço da divida externa e finalmente a todas as despesas declaradamente a seu cargo por força de disposições regulamentares ou de delegação do Ministerio da Fazenda.

Art. 521. Todos os pagamentos feitos pela Delegacia do Thesouro em Londres serão escripturados em réis ouro, na base da paridade legal, qualquer que seja a moeda em que tenham de ser satisfeitos, procedendo-se, para isso, á necessaria conversão a essa base, na hypothese de depreciação da moeda representativa da especie em causa.

Art. 522. O pagamento do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular será feito mediante saque a tres dias de vista contra a Delegacia em Londres.

Esses saques serão confirmados por cartas, acompanhadas de todos os comprovantes da despesa.

Art. 523. O serviço da divida externa será provido e centralizado pela Delegacia em Londres segundo as normas constantes da Secção I do capitulo precedente.

Art. 524. Os pagamentos das despesas dos demais Ministerios serão attendidos á proporção que forem sendo requisitados pelos respectivos titulares, observadas pela delegacia, em tudo quanto forem applicaveis, as normas estabelecidas no presente titulo.

Art. 525. Os saldos das despesas empenhadas a cargo da delegacia, por conta dos creditos que lhe são distribuidos, se-

rão escripturados em deposito, como residuos passivos de exercicios encerrados e por essa mesma conta correrão os pagamentos posteriores, durante o quinquennio que anteceder á prescripção.

Art. 526. Para escripturação dos pagamentos feitos por depositos, concernentes aos restos a pagar de exercicios anteriores, manterá a delegacia registros analyticos para cada exercicio, afim de evitar que sejam excedidos os respectivos creditos.

Nos balanços mensaes e definitivos taes pagamentos serão tambem discriminados quanto ao nome do credor e á verba e sub-consignação por onde corria opportunamente a despesa.

Secção II — Das despesas pagaveis directamente

Art. 527. As despesas pagaveis directamente no estrangeiro, relativas á acquisição de machinas e materiaes, ou a qualquer outro fornecimento ou serviço, podem ser satisfeitas mediante ordem telegraphica, remessa de cambiaes, ou acceite de lettras de cambio, a praso nunca inferior a 10 dias de vista.

Art. 528. As despesas pagaveis pelos meios indicados no artigo precedente comprehendem unicamente aquelles fornecimentos e serviços indispensaveis e urgentes para os quaes tenha sido dispensada a concurrencia publica, consoante o disposto no art. 246 deste regulamento e para cuja satisfação podem ser concedidos adeantamentos, segundo o principio estabelecido na lettra *b* do art. 267.

§ 1.° Tratando-se de despesas custeadas por creditos em ouro, não distribuidos á Delegacia em Londres, serão as mesmas previamente empenhadas nessa especie, sobre a base da paridade legal, qualquer que seja a moeda estrangeira em que tenham de ser satisfeitas.

§ 2.° Para as despesas a serem pagas por conta de creditos em papel, proceder-se-á ao empenho pela fórma indicada na 3ª parte da letra *b* do paragrapho unico do art. 232.

Art. 529. Os pagamentos urgentes, que tenham de ser satisfeitos mediante ordem telegraphica, serão feitos por intermedio do Banco do Brasil, e as respectivas importancias consideradas como adeantamentos, sujeitos a posterior comprovação, segundo as normas estabelecidas no capitulo II do presente titulo.

Paragrapho unico. Do aviso em que for pedida ao Ministerio da Fazenda a expedição da ordem telegraphica constará a verba por onde deve correr a despesa, bem como a declaração expressa de que esta é comportada pelo saldo daquella.

Art. 530. As ordens telegraphicas expedidas para pagamento de machinas ou materiaes no estrangeiro só poderão ser

satisfeitas pelos estabelecimentos aos quaes competir o pagamento mediante apresentação e entrega dos documentos de embarque devidamente endossados, os quaes serão pelos mesmos immediatamente encaminhados ao ordenador do pagamento, como prova de extincção da divida.

Art. 531. Tratando-se de pagamento por meio de cambiaes, serão as mesmas tomadas por intermedio do Banco do Brasil, em conta corrente, e por este entregues á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que, em officio assignado pelo director, autorizará o thesoureiro geral a endossal-as a quem de direito.

§ 1.° As cambiaes destinadas a pagamentos no exterior, sacadas a favor do Thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

§ 2.° Si do contracto de fornecimento constar que o pagamento tenha de ser feito em paiz estrangeiro e contra entrega dos documentos de embarque, a cambial será immediatamente remettida, observando-se quanto ao destino de taes documentos o disposto no final do artigo precedente.

§ 3.° No caso, porém, de se tratar de pagamento a ser feito no exterior, mas depois de recebido e verificado o material, a cambial ficará depositada no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, até que, feita aquella verificação, seja ordenado o pagamento, e só então será aquella endossada.

Havendo, porém, demora que possa exceder o praso dentro do qual deve ser paga a cambial, será a importancia da mesma recebida, ou mandada creditar ao Thesouro, em conta corrente, pelo estabelecimento que tiver de satisfazel-a no estrangeiro, até que se torne devido o pagamento do material encommendado.

Art. 532. Quanto aos pagamentos que tenham de effectuar-se mediante lettra de cambio sacada pelo fornecedor e acceita pelo Ministerio ao qual compete a ordenação da despesa, será esta previamente registrada pelo Tribunal de Contas, si o praso do acceite for maior de 30 dias de vista.

§ 1.° Para os fins do disposto neste artigo, o sacador, contemporaneamente á emissão da cambial, deve dar aviso ao Ministerio contra o qual é sacada a lettra de cambio, regulada esta de modo que aquelle Ministerio tenha o tempo necessario para providenciar quanto á expedição da ordem de pagamento e o registro da mesma pelo Tribunal de Contas.

§ 2.° A ordem de pagamento a que se refere o paragrapho anterior deve ser expedida a favor da pessoa ou da firma a cuja ordem são sacadas as cambiaes, e deve indicar o objecto e a classificação da despesa, o dia preciso em que terá de ser feito o pagamento, que será o do vencimento da letra acceita,

bem como declarar que a quitação deve ser dada pelo ultimo endossado.

§ 3.º O pagamento desse mandato será feito pela thesouraria contra entrega da cambial munida da respectiva quitação. As cambiaes pagas serão annexadas aos processos que constituem os documentos de despesa.

Art. 533. Quando se tratar de letra de cambio sacada de 10 a 30 dias de vista, deve o Ministerio ao qual compete a ordenação da despesa, e na mesma occasião em que lhe for apresentado o saque para o acceite, solicitar do Ministerio da Fazenda o adeantamento da importancia necessaria ao pagamento, cuja posterior legalização reger-se-á pelas normas estabelecidas no capitulo II do presente titulo.

Art. 534. As cambiaes remettidas pelo Thesouro á delegacia em Londres, por conta de creditos em papel, devidamente registrados pelo Tribunal de Contas, serão pela mesma delegacia consideradas em sua escripturação como receita e despesa de movimento de fundos, cabendo ao mesmo Thesouro a classificação da despesa na competente rubrica orçamentaria, pelo preço de acquisição das alludidas cambiaes, accrescido dos gastos de commissão e aviso.

CAPITULO VIII

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 535. Nenhuma ordem de pagamento será cumprida pelos thesoureiros, pagadores, exactores e demais agentes da administração si não se achar revestida das formalidades prescriptas neste regulamento, e todos quantos deixarem de observar a presente disposição serão compellidos a indemnizar os cofres publicos das quantias irregularmente pagas, segundo o disposto no art. 279 e seus paragraphos.

Art. 536. Ao receberem os mandados de pagamento, ou adeantamento de sommas a funccionarios de quaesquer repartições, devem os thesoureiros, pagadores e demais agentes certificar-se de sua regularidade, em face do registro do Tribunal de Contas ou suas delegações e da escripturação a cargo da Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, ou das secções de contabilidade das demais repartições pagadoras da União, e, no caso de encontrarem quaesquer erros, deixarão de effectuar o pagamento, informando immediatamente de tal occurrencia ao chefe a que estiverem subordinados, o qual providenciará no sentido de sanar-se a irregularidade notada.

Art. 537. Dada a hypothese de pagamento de um mandado cuja somma em algarismos não corresponda á quantia escripta por extenso, os thesoureiros, pagadores e demais agentes só poderão ser creditados pela somma menor, ficando individualmente responsaveis pela differença entre esta e a maior quantia paga.

Art. 538. Os thesoureiros e agentes pagadores devem effectuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus successores ou representantes legaes.

Art. 539. A prova da successão ou representação far-se-á pela fórma prescripta no art. 270 do presente regulamento e a da identidade da pessoa do credor ou seu representante, segundo as normas estabelecidas nos arts. 335 e 336.

§ 1.° Si se tratar de ordem de pagamento expedida a favor de uma firma commercial, deverá o socio que tiver de dar quitação apresentar o respectivo contracto commercial e o registro da firma na Junta Commercial, provando ter poderes expressos para assignar a mesma firma.

§ 2.° Si se tratar de mandado expedido a favor de uma sociedade anonyma, além dos estatutos registrados na Junta Commercial, deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importancia fazer a prova de representação legal da sociedade, em juizo e fóra delle, bem como da outorga de poderes para dar a necessaria quitação.

Art. 540. Da impugnação, feita pelos thesoureiros e agentes pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias devidas pelo Estado, poderão os interessados recorrer para o chefe da repartição a que taes thesoureiros ou pagadores estiverem subordinados, o qual dará sua decisão por escripto na petição dos mesmos interessados.

Art. 541. As thesourarias e pagadorias manterão um registro das procurações em causa propria outorgadas pelos credores.

Só poderão, porém, ser admittidas a registro aquellas procurações que contiverem á margem ou *in fine* a declaração, firmada pelo funccionario incumbido do processo da divida, de ter sido tal procuração em causa propria annotada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 542. Deverão, egualmente, as thesourarias e pagadorias manter um livro apropriado para o registro das firmas dos credores e daquelles que as abonarem com a acquiescencia dos agentes pagadores, por serem destes conhecidos.

Art. 543. Os credores devem, na presença de quem paga, lançar a quitação sobre a propria conta ou ordem de pagamento, declarando por extenso a quantia recebida, datando-a sobre o sello devido e subscrevendo-a com seu proprio nome conforme conste da mesma conta ou ordem de pagamento.

Si uma mesma requisição capear diversas contas, o credor dará quitação em cada uma dellas, pela fórma acima indicada.

Paragrapho unico. Dado o caso do credor não poder ou não saber escrever, a quitação poderá ser dada por outrem, que assignará a seu rogo, com o testemunho de duas pessoas idoneas, a juizo do pagador.

Art. 544. Os thesoureiros e agentes pagadores podem acceitar, sob sua exclusiva responsabilidade, quitação ou recibo exarado em papel á parte, em que se declare o recebimento da somma devida, escripta esta por extenso, a causa do pagamento e qualquer outra circumstancia indispensavel.

Os recibos nessas condições deverão ser collados ás contas ou ordens de pagamento, lançando os thesoureiros e pagadores, sobre elles, a data do pagamento e a sua assignatura, que deverá ser apposta parte sobre a conta e parte sobre o recibo á mesma collado.

Art. 545. No acto do pagamento os thesoureiros e agentes pagadores devem oppor sobre cada uma das contas ou ordens de pagamento um carimbo com declaração de «PAGO» e a indicação da data e logar do pagamento.

Na hypothese de recibo firmado á parte e collado á conta ou ordem de pagamento, consoante o disposto na 2ª parte do artigo anterior, o carimbo será apposto de modo que seus dizeres sejam impressos parte sobre o titulo de credito e parte sobre a quitação collada ao mesmo.

Art. 546. Nenhuma quitação poderá ser acceita sob reserva ou condições.

Art. 547. Quando uma ordem de pagamento ou adeantamento tenha sido emittida em favor do titular de um determinado cargo, sem indicação nominal da pessoa a quem compete receber a importancia, deve essa, ao dar a quitação, escrever, além do seu nome e cognome, a qualidade official que lhe dá direito de recebel-a e firmar a respectiva quitação.

§ 1°. No caso de ausencia do titular, póde ser acceita a quitação de quem legalmente o substitua na ordem hierarchica, declarando esse que recebe pelo funccionario ausente ou impedido, e subscrevendo com sua assignatura a sua propria qualidade official.

§ 2º. A repartição pagadora lançará na relação dos responsaveis por adeantamentos o nome individual da pessoa que tiver firmado a quitação.

Art. 548. Quanto ás ordens de pagamento que comprehendam descontos a favor do Estado ou de terceiros, a quitação dos credores deve ser dada pela somma liquida effectivamente paga.

Si se tratar, porém, de retenção que deva ser creditada em conta especial ao proprio credor, a quitação deverá ser dada pelo total do mandado, recolhendo-se como receita, mediante guia, a importancia retida para credito em conta especial.

Art. 549. Os thesoureiros e os agentes pagadores são responsaveis pela regularidade da quitação das ordens de pagamento ou de adeantamento pelos mesmos satisfeitos.

Art. 550. Os mandados emittidos e pagos pelo modo estabelecido no presente regulamento produzem effeito definitivo, tanto nas contas dos thesoureiros e agentes pagadores quanto nas das administrações do Estado, embora depois de feito o pagamento se reconheça que foi paga quantia maior ou indevida.

§ 1.º Verificado o pagamento a mais ou indevido, a administração competente providenciará para o recolhimento da respectiva importancia aos cofres publicos, a qual será escripturada como despesa a annullar, si ainda estiver aberto o exercicio relativo ao pagamento, ou como indemnização, em caso contrario.

§ 2.º Si os mandados contiverem erro contra os credores, será expedida, a requerimento seu, nova ordem de pagamento pela differença ainda devida.

Art. 551 As contas e demais ordens de pagamento que, devidamente registradas pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, não forem pagas até 31 de março do periodo addicional, deverão ser no dia subsequente, encaminhadas pelos thesoureiros e pagadores á Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, e ás contadorias das delegacias fiscaes, nos Estados, para que possam ser escripturadas como residuos passivos do exercicio encerrado, segundo o disposto no art. 254 deste regulamento.

Art. 552. As disposições da presente secção são applicaveis a todos os pagamentos que tenham de ser feitos pelos cofres publicos, quaesquer que sejam os titulos em que deva ser capitulada a despesa.

Secção II — Do extravio ou destruição das ordens de pagamento

Art. 553. No caso de extravio ou destruição de uma ordem de pagamento, devidamente processada e registrada,

deve ser disso immediatamente informada a Directoria Geral do Thesouro, que mandará abrir rigoroso inquerito para apuração do facto e proceder ás convenientes pesquizas para descobrir o paradeiro do processo, requisitando, para tal fim, todas as informações que se fizerem necessarias e mandando publicar aviso de tal facto no *Diario Official* e em quaesquer outros jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. Si se tratar de destruição por agua, ou fogo, ou qualquer outra causa conhecida, lavrar-se-á disso um termo, devidamente testemunhado, para futura comprovação da occurrencia.

Art. 554. Caso não produzam effeito as pesquizas tentadas para descobrimento do titulo extraviado, a Directoria Geral do Thesouro, findo o praso marcado no edital para apresentação do mesmo si porventura encontrado, ordenará a reconstituição do processo pela segunda via da conta ou titulo extraviado, expedindo sobre o mesmo uma nova ordem de pagamento.

Ao processar esse novo mandado, o Tribunal de Contas, bem como as demais repartições que devam nelle funccionar, declararão que a baixa no credito da competente rubrica orçamentaria foi dada pela primeira via extraviada, que o processo reconstituido vem substituir para todos os effeitos.

Art. 555. Do extravio ou destruição da primeira via da ordem de pagamento far-se-á menção nas demais vias archivadas nas repartições competentes e em todos os livros e registros em que tenha sido aquella escripturada.

Art. 556. Na hypothese de ser encontrada a primeira via do titulo extraviado, depois de expedida a nova ordem de pagamento, deverá ser o mesmo enviado á Directoria Geral do Thesouro, que o fará annullar e archivar.

Secção III — Dos mandados sujeitos a descontos no acto do pagamento

Art. 557. Os descontos sobre despesas fixas pagaveis em folha ao pessoal activo e inactivo e aos pensionistas do Estado tornar-se-ão effectivos pela fórma indicada no capitulo III do presente titulo.

Art. 558. Quanto, porém, aos descontos a que possam estar sujeitas as demais ordens de pagamento, devem elles ser postos em evidencia nas informações que instruirem o processo e nas que servirem de fundamento ao registro do Tribunal de Contas, para que não passem despercebidos ao funccionaric incumbido do pagamento.

Art. 559. As ordens de pagamento sujeitas a desconto, pagas pela thesouraria geral, pelas thesourarias das demais

administrações e pelos exactores mediante delegação do Thesouro ou das delegacias fiscaes, serão escripturadas pelo seu total em despesa, devendo considerar-se em partida de receita os correspondentes descontos.

Art. 560. Os pagamentos, sujeitos a desconto, feitos pelas pagadorias subordinadas a thesourarias geraes serão, egualmente, escripturados pelas sommas brutas, sendo a importancia correspondente aos descontos recolhida ás mesmas thesourarias, com guia discriminada de receita.

Art. 561. Quando, porém, as pagadorias forem autonomas, poderão as ordens de pagamento, sujeitas a desconto, ser consideradas nos respectivos caixas, apenas pela importancia liquida dos pagamentos effectuados, competindo ás respectivas secções de contabilidade fazer a escripturação da despesa illiquida e dos descontos ás mesmas relativos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se, comtudo, os pagamentos para caução, reforço de caução e outros, que devam ser creditados em conta especial ao proprio credor, em relação aos quaes se procederá na fórma do disposto na segunda parte do art. 548.

Art. 562. Quanto ás consignações descontadas em folha para serem pagas a terceiros, proceder-se-á segundo as normas prescriptas na secção IV do capitulo III do presente titulo.

Art. 563. Os descontos por debito para com o Estado, ou a favor de terceiros, por determinação judicial, serão recolhidos sempre á thesouraria, mediante guia assignada pelo escrivão do pagamento e considerados estes como deposito a favor do sequestrante e aquelles nas competentes rubricas da receita, ou na conta corrente do responsavel.

Art. 564. Quanto aos descontos por faltas ou multas impostas por punição aos funccionarios publicos, civis ou militares, a importancia dos mesmos será de antemão abatida nas ordens de pagamento, constituindo assim uma economia na correspondente rubrica do orçamento.

Art. 565. Os descontos oriundos de pagamentos feitos por funccionarios delegados com mandados de adeantamento, serão pelos mesmos recolhidos ás thesourarias, consoante o disposto no art. 294 deste regulamento.

Art. 566. No caso de verificar-se erro para mais nos descontos effectuados, a restituição ao credor será feita em folha de pagamento, si se tratar de funccionario activo, de inactivo, ou de pensionista, ou mediante nova ordem de pagamento,

exarada sobre a petição do interessado, si se tratar de pagamento feito em documento constituido pelo primitivo mandado.

Paragrapho unico. Tratando-se de receita do Estado descontada a maior e si ainda não estiver encerrado o exercicio em que se effectuou o desconto, a restituição se fará como simples annullação de receita. Estando, porém, encerrado o exercicio, o pagamento só poderá fazer-se pela verba «Reposições e restituições», do Ministerio da Fazenda, mediante distribuição de credito ou registro directo do Tribunal de Contas.

Art. 567. Si se tratar, porém, de desconto feito a menos, o que importará em pagamento indevido, proceder-se-á na fórma do disposto nos arts. 349 e 550, § 1°, do presente regulamento.

Secção IV — Dos embargos, sequestros e demais actos impeditivos ou suspensivos do pagamento de sommas devidas pelo Estado

Art. 568. Nos casos permittidos por lei, as penhoras, os sequestros, a opposição ou a cessão de direitos relativos a importancias devidas pelo Estado, e qualquer outro acto que tenha por fim impedir ou sustar o pagamento, devem ser notificados, no Thesouro Nacional, ao director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda; nas delegacias nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, e nas demais repartições pagadoras da União aos seus competentes chefes.

Art. 569. Os actos referidos no artigo anterior devem ser expedidos por autoridade ou pessoa competente e indicar o titulo e o objecto do credito cujo pagamento se deseja sustar ou impedir.

Art. 570. Não se póde com um só acto sustar ou impedir o pagamento de creditos contra differentes administrações, devendo para cada uma exigir-se um acto separado.

Art. 571. Quando o mandado para pagamento do credito arrestado ou cedido tenha sido encaminhado á thesouraria ou pagadoria, antes da notificação ás autoridades de que trata o art. 568, deverá o credor notificar directamente o respectivo thesoureiro ou agente pagador, que sustará o pagamento, submettendo a notificação ao conhecimento e deliberação do chefe a que estiver subordinado.

Art. 572. Tratando-se de cessão ou delegação para a qual não se faça preciso o consentimento da administração, ou para a qual esse consentimento já tenha sido dado, os funccciona-

rios incumbidos do processo das ordens de pagamento annotarão nestas os actos relativos á cessão de direitos pela fórma indicada na segunda parte do art. 541.

Art. 573. Ao tomarem conhecimento dos actos impeditivos ou suspensivos de pagamentos devidos pelo Estado, o director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, os delegados fiscaes nos Estados e os demais chefes de estações pagadoras da União tomarão as necessarias providencias tendentes a suspender o pagamento e submetter taes actos ao parecer dos respectivos consultores juridicos junto ás mesmas repartições ou aos Ministerios a que estiverem subordinadas, e, si estes nada tiverem a objectar, providenciarão para que sejam aquelles satisfeitos, appondo-lhes o seu *Cumpra-se*, que será datado e assignado.

Si, porém, o sequestro ou opposição forem nullos ou inefficazes, por disposição explicita de lei ou por vicio de fórma, segundo o parecer do respectivo consultor juridico, poderão as mesmas autoridades mandar que prosiga o pagamento em seus ulteriores tramites.

Art. 574. As thesourarias e pagadorias manterão registros especiaes dos actos suspensivos ou impeditivos de pagamentos pela fórma prescripta no art. 541 do presente regulamento.

Art. 575. As quantias sequestradas ou penhoradas a favor de terceiros sómente poderão ser pagas aos mesmos mediante mandado expedido pela autoridade judiciaria que haja ordenado o sequestro ou a penhora.

Art. 576. Emquanto não requisitada a entrega das sommas penhoradas ou sequestradas, serão as ordens de pagamento archivadas nas proprias thesourarias ou pagadorias, tendo annexos os mandados relativos ao sequestro ou penhora.

Art. 577. Os pagamentos aos sequestrantes ou cessionarios serão feitos com as mesmas formalidades prescriptas neste regulamento quanto á prova de identidade da pessoa do credor e á regularidade da respectiva quitação.

Art. 578. As procurações em causa propria, tendo força de escriptura publica, só por acto de egual força poderão ser revogadas.

Art. 579. O thesoureiro ou agente pagador que, opportunamente notificado de algum acto suspensivo ou impeditivo do pagamento de sommas devidas pela União, effectuar, não obstante, o pagamento do credito arrestado, responderá pessoalmente pelos prejuizos que tal procedimento possa acarretar aos legitimos interessados, em cujo favor tenha sido expedido aquelle acto.

TITULO V

Das demais operações a cargo das thesourarias do Estado

CAPITULO I

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Secção I — Das operações reaes

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 580. As operações financeiras e de thesouraria, definidas sob o titulo de operações de credito na secção VI do capitulo I do titulo III deste regulamento, formam materia da competencia da thesouraria geral do Thesouro Nacional, sob a immediata direcção da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, com excepção dos emprestimos externos, cujo serviço é directamente superintendido pelos respectivos banqueiros, mediante ordenação privativa do Ministro da Fazenda.

Art. 581. Para cada uma das operações financeiras a cargo da thesouraria geral, que não diga respeito á provisão normal de fundos, deverá ser expedido um acto escripto pelo Ministro da Fazenda, ao qual o director da contabilidade do mesmo Ministerio apporá o seu *Cumpra-se*.

Art. 582. Na escripturação das operações de credito reaes, que será feita em livro especial, abrir-se-á uma conta para cada operação autorizada, observadas na emissão e resgate dos respectivos titulos as disposições do art. 182 do presente regulamento.

Sub-secção II — Da emissão de titulos da divida interna

Art. 583. Autorizada a emissão de apolices da divida publica, providenciará a Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda para a impressão, na Casa da Moeda, dos respectivos titulos, ouvida a junta administrativa da Caixa de Amortização sobre a estampa ou padrão a adoptar-se.

Paragrapho unico. Si tiver sido resolvida a adopção de determinado typo de apolices das quaes possua o Thesouro grande «stock» na caixa de differentes valores, serão estas remettidas á Casa da Moeda para impressão do numero e data do decreto que tenha autorizado a emissão e da chancella do titular da pasta da Fazenda, ao qual competir subscrevel-as.

Art. 584. As apolices a emittir, além da chancella do Ministro da Fazenda, serão assignadas pelo director da Con-

tabilidade do Ministerio da Fazenda e pelo inspector da Caixa de Amortização.

Art. 585. Nos casos urgentes, em que não puderem ser desde logo expedidas as apolices, emittirá a thesouraria geral uma cautela provisoria, com a qual será permittido fazer-se traspasse ou caução, e cobrarem-se, no Thesouro Nacional, os juros vencidos, mediante baixa nos creditos distribuidos á Caixa de Amortização.

Art. 586. A cautela deverá ser entregue a quem quer que apresente a importancia respectiva; receberá, porém, as apolices a pessoa em cujo nome foram subscriptas, ou o seu representante legal.

Art. 587. Si se der o extravio da cautela de que tratam os artigos antecedentes, applicar-se-ão, para passar-se segunda via, as disposições dos arts. 168 a 174, da 5ª parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, referentes aos titulos ao portador.

Art. 588. Das apolices a emittir, devidamente assignadas, far-se-á carga ao thesoureiro geral do Thesouro Nacional no caixa especial das operações de credito, só podendo o mesmo ser descarregado pelos supprimentos que fizer ao caixa geral, segundo o disposto no art. 182, ou pelas substituições das cautelas provisorias emittidas.

Art. 589. As cautelas substituidas serão perfuradas e recolhidas ao cofre de differentes valores, afim de serem periodicamente incineradas na Caixa de Amortização.

Art. 590. A emissão de apolices da divida publica só poderá tornar-se effectiva pelo caixa geral mediante prévio recolhimento da respectiva importancia.

Das apolices ou cautelas recebidas dará, porém, o tomador recibo na correspondente partida do caixa especial das operações de credito.

Art. 591. A' proporção que as apolices forem sendo entregues aos interessados, a Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, remetterá á Caixa de Amortização uma relação da qual constem o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo, a taxa de juro que vencem as apolices a que se refere, o nome de cada possuidor seguido da declaração do seu estado e da sua condição civil e nacionalidade, quantidade e respectiva numeração, segundo os valores, das apolices que lhe pertencem e a clausula a que ficam ellas sujeitas.

Quando haja a caução de que trata o art. 585, deve constar da relação sobredita, além do que ficou mencionado, o nome do mutuante.

Art. 592. No caso do Thesouro emittir apolices ao portador, cujo pagamento de juros tenha de ser effectuado na Caixa de Amortização e em outras repartições, a estas a Directoria da Contabilidade dará conhecimento, no fim de cada semestre, da quantidade das apolices emittidas e a numeração da ultima dellas, até completar-se a emissão. Si algumas destas apolices não forem emittidas, por se terem inutilizado, deverá ser mencionada a respectiva numeração, com a indicação dessa circumstancia.

Art. 593. Na emissão de obrigações consolidadas do Thesouro Nacional, observar-se-ão, no que forem applicaveis, todas as disposições da presente sub-secção.

Art. 594. As bonificações concedidas por lei, para a collocação dos titulos da divida publica, serão consideradas como despesa do Ministerio da Fazenda e escripturadas a debito do proprio decreto que autorizar a emissão, si não houver para esse fim credito proprio ou sufficiente nas respectivas verbas do orçamento daquelle Ministerio.

Paragrapho unico. Quando entregues as apolices ou obrigações a outro Ministerio para occorrer ao pagamento de despesas a seu cargo, por conta dos mesmos correrão as bonificações concedidas para collocação dos titulos.

Sub-secção III — Dos bilhetes do Thesouro

a) — *Emissão dos bilhetes*

Art. 595. Os bilhetes do Thesouro são titulos de renda contra os quaes recebe o Estado determinadas quantias em dinheiro, como antecipação de receita, para restituil-as em época fixada, mediante pagamento de juros, segundo a taxa estabelecida no acto que autorizar a emissão.

§ 1.° Não tendo sido fixada a taxa de juros, serão estes pagos á razão de 6 % ao anno.

§ 2.° A emissão de bilhetes do Thesouro e o limite da somma que póde ser mantida em circulação dentro de cada exercicio, são autorizados pelas leis annuas de orçamento, ou por leis especiaes.

§ 3.° Os bilhetes do Thesouro são titulos ao portador, transmissiveis por simples tradição.

Art. 596. Os bilhetes do Thesouro são impressos pela Casa da Moeda e numerados consecutivamente, sem distincção de exercicio, em talões de 200 cada um e terão os valores de 50:000$, 100:000$, 200:000$ e 500:000$000.

Art. 597. Os bilhetes do Thesouro são assignados pelo thesoureiro geral, com o visto do director da contabilidade

do Ministerio da Fazenda. A cada bilhete apporá ainda o thesoureiro a sua impressão digital, para assegurar-lhe inteira authenticidade.

Art. 598. O vencimento dos bilhetes do Thesouro, limitado á duração do exercicio financeiro, é sempre por mez inteiro, e nunca menor de tres nem maior de doze mezes.

Art. 599. Os juros dos bilhetes do Thesouro decorrem do dia em que é recolhida á thesouraria geral a importancia de sua acquisição, e são pagos adeantadamente pela mesma thesouraria, quando adquiridos os bilhetes.

Paragrapho unico. Para a classificação e pagamento dos juros dos bilhetes do Thesouro será integralmente distribuido á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda o respectivo credito orçamentario.

Art. 600. Os bilhetes do Thesouro só podem ser entregues aos subscriptores após a entrada em caixa da importancia correspondente.

A emissão de taes bilhetes deverá ser posteriormente registrada pelo Tribunal de Contas, segundo a fórma estabelecida no § 1° do art. 183 deste regulamento.

Art. 601. Dos bilhetes a emittir, emquanto não assignados, far-se-á carga ao thesoureiro no caixa de differentes valores, de que trata o art. 690. Uma vez revestidos das assignaturas e da impressão digital referidas no art. 597, passarão a debito do thesoureiro no caixa especial das operações de credito, por onde, mediante exhibição da prova do recolhimento da somma correspondente, serão entregues ao interessado, que dará quitação no mesmo livro, assignando a respectiva partida de descarga.

Art. 602. Os bilhetes serão destacados á tesoura dos respectivos talões, em linhas sinuosas, ficando as correspondentes matrizes a cargo do proprio thesoureiro, para os posteriores confrontos.

Art. 603. Os bilhetes do Thesouro são pagaveis unicamente na thesouraria geral do Thesouro Nacional.

b) — *Pagamento dos bilhetes*

Art. 604. Os bilhetes vencidos deverão ser apresentados para pagamento ao escrivão da thesouraria geral, que, verificando a effectividade do vencimento, extrahirá um cheque contra o thesoureiro, entregando-o ao interessado, juntamente com os titulos vencidos.

Art. 605. De posse desses documentos, o credor entregará os bilhetes ao thesoureiro, para verificação de sua legitimidade, guardando, porém, o cheque.

Art. 606. Os bilhetes apresentados a resgate serão pelo thesoureiro confrontados com a respectiva matriz, em seu poder, sobre a qual apporá um carimbo com a data e a palavra *Pago*, abrangendo parte do bilhete e parte da matriz.

Art. 607. Feita a verificação supra, effectuará o thesoureiro o correspondente pagamento, contra entrega do cheque expedido pelo escrivão da thesouraria.

Art. 608. Os bilhetes pagos, depois do confronto a que se refere o art. 606, serão inutilizados por meio de machina perfuradora, com a palavra *Inutilizado* e em seguida recolhidos ao caixa de differentes valores, para serem posteriormente incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 609. Prescrevem a favor da Fazenda os bilhetes do Thesouro cujo pagamento não seja reclamado dentro de vinte e cinco annos contados do dia do seu vencimento.

Art. 610. No caso de extravio ou destruição de bilhetes do Thesouro, proceder-se-á como em relação ás apolices ao portador.

Secção II — Das operações compensativas

Sub-secção I — Das conversões de especie

Art. 611. As conversões de especie, classificadas no § 2º do art. 179 deste regulamento como operações de credito compensativas, são operações financeiras que as thesourarias executam com o fim de supprir a deficiencia de determinada moeda nos caixas do Estado.

Art. 612. As conversões de especie são reaes ou figurativas: são reaes quando, de facto, se verifica a permuta da moeda, como nos casos de acquisição de cambiaes, em que a uma sahida de numerario em papel corresponde uma entrada equivalente em ouro; são figurativas quando o producto da conversão tem entrada e sahida simultaneas, restando, de facto, uma só entrada ou sahida em ouro ou em papel.

Art. 613. As conversões de especies reaes só podem ser effectuadas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional; as figurativas, porém, podem ser realizadas por qualquer thesouraria ou pagadoria do Estado, e pelas proprias contabilidades seccionaes, como uma simples operação de jogo de contas.

Art. 614. Para a acquisição de cambiaes precederá autorização por escripto do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, si a operação tiver de ser feita directamente pelo thesoureiro, ou do Ministro da Fazenda, quando realizado por intermedio de qualquer estabelecimento bancario.

Art. 615. As cambiaes adquiridas ao Banco do Brasil serão escripturadas em caixa a credito desse estabelecimento,

em réis ouro, para serem indemnizadas pelos fundos proporcionados em especie pela conta de vales-ouro ou pela conta corrente de movimento, feita a correspondente conversão. As adquiridas aos demais estabelecimentos bancarios serão pagas immediatamente, salvo decisão em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 616. As conversões de especie figurativas, feitas por intermedio das thesourarias, não poderão ter logar sem autorização expressa do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal, ou dos delegados fiscaes nos Estados.

§ 1.° A autorização será dada em portaria, que constituirá o documento de sahida da importancia a converter, e na qual deverá ser mencionada, em algarismos e por extenso, a taxa do cambio para a conversão.

§ 2.° Em face da portaria será, pelo escrivão do Caixa, extrahida uma guia de receita para recolhimento do producto da conversão, á mesma taxa constante do documento de despesa.

§ 3.° O producto da conversão será no mesmo acto escripturado em despesa contra a respectiva quitação na ordem de pagamento, adeantamento ou supprimento que tenha de ser satisfeito naquella especie.

Si, em vez de um pagamento, tratar-se de um recolhimento de renda, dará o thesoureiro a quitação devida na especie indicada na guia de receita.

Art. 617. As conversões de especie que tenham de ser escripturadas por jogo de contas não dependem de autorização prévia dos chefes das repartições, quando dos respectivos processos constem a especie e a taxa em que deve ser convertida a importancia.

Em caso contrario deverá tal autorização ser solicitada para o fim de se determinarem aquelles elementos.

Art. 618. Nenhuma importancia poderá ser escripturada como receita ou despesa a titulo de conversão de especie sem que como despesa ou receita seja escripturado o respectivo producto da conversão, salvo caso de differença proveniente de erro no calculo de uma conversão anterior, o que será devidamente provado com a juntada ou referencia do primitivo processo.

Art. 619. As differenças de cambio pró ou contra o Thesouro Nacional, verificadas nos pagamentos pelo mesmo effectuados serão contempladas em rubricas proprias do orçamento da receita ou da despesa.

Sub-secção II — Dos supprimentos de exercicio

Art. 620. Como operações financeiras a cargo das thesourarias do Estado comprehendem-se tambem os supprimentos feitos, na vigencia do periodo addicional, pelo exercicio em liquidação ao novo exercicio, ou vice-versa.

Art. 621. Taes operações, como as de que trata a subsecção precedente, podem egualmente ser reaes ou figurativas: são reaes quando se dá, de facto, a passagem de numerario do caixa de um exercicio para o do outro, afim de attender á insufficiencia de recursos deste na satisfação de compromissos a seu cargo; são figurativas quando, por circumstancias imprevistas e não mais susceptiveis de corrigenda, tenha sido levada ao caixa de um exercicio receita ou despesa pertencente a outro.

No primeiro caso trata-se effectivamente de um emprestimo que só póde ser effectuado mediante autorização escripta do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda ou dos delegados fiscaes nos Estados; no segundo caso trata-se de uma operação de jogo de contas, que será levada a effeito pelas competentes secções de contabilidade, independente de autorização especial, afim de computar-se no exercicio proprio a receita ou despesa indevidamente escripturada em outro.

Art. 622. Os supprimentos reaes comprehendem tambem a passagem dos saldos em numerario e em poder de responsaveis, do exercicio encerrado ao vigente.

Art. 623. A contabilidade dos supprimentos de um a outro exercicio repousa na perfeita correspondencia dos lançamentos da mesma operação em ambos os exercicios, em conta corrente de movimento, segundo a recommendação especial do art. 32, e na demonstração em extractos analyticos de taes contas, que deverão acompanhar os balanços definitivos, conforme preceitúa o art. 33 do presente regulamento.

CAPITULO II

DO MOVIMENTO DE FUNDOS

Secção I — Normas geraes

Art. 624. Por movimento de fundos entende-se o supprimento de numerario, feito por uma a outra thesouraria do Estado, ou a pagadorias autonomas.

Classificam-se, tambem, como movimento de fundos, em relação á thesouraria geral do Thesouro Nacional, as remessas feitas pela mesma ao Banco do Brasil, ou delle recebidas, em conta corrente de movimento ou em conta especial.

Na escripturação centralizadora, a cargo da Contadoria Central da Republica, serão, porém, taes operações consideradas sob o titulo proprio, a debito ou a credito do referido Banco.

Art. 625. O movimento de fundos póde ser directo ou indirecto: é directo quando se verifica, de facto, a deslocação de valores de uma para outra thesouraria; é indirecto quando apenas uma thesouraria paga ou recebe por conta de outra, em cuja escripturação se registra uma simples partida de gyro, em que a cada remessa feita ou recebida corresponde uma receita ou despesa equivalente, sem affectar o saldo em caixa.

§ 1.° O movimento de fundos directo opera-se por via terrestre, por via maritima, ou por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

§ 2.° O movimento de fundos indirecto opera-se em conta corrente ou por meio de saques de umas sobre as outras thesourarias.

Art. 626. Compete ao director da contabilidade do Ministerio da Fazenda prover aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras da União, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz ou no estrangeiro.

Art. 627. Para o registro das operações de movimento de fundos entre as thesourarias do Estado, manterão as respectivas secções de contabilidade escripturação analytica em livros de contas correntes, onde se abrirá uma conta para cada repartição suppridora ou supprida.

Secção II — Das remessas de numerario por via maritima ou terrestre

Art. 628. As remessas de numerario do Thesouro ás de legacias fiscaes e alfandegas nos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará juntamente com o thesoureiro e o fiel.

Art. 629. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão e pelo thesoureiro. Si a remessa tiver de effectuar-se por via maritima, as relações serão tambem assignadas pelo commandante do paquete que conduzir os valores remettidos.

Art. 630. Uma das vias do termo e uma das relações constituirão o documento de sahida do numerario; as outras

serão encaminhadas, com officio da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 631. Em registro proprio serão escripturadas todas as remessas feitas ou recebidas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, com indicação do numero e data do officio que avisar a remessa; da data da entrada ou sahida; da importancia recebida ou remettida; da data da liquidação, e das differenças porventura encontradas, para mais ou para menos, nas remessas recebidas.

Paragrapho unico. Destas differenças lavrar-se-a um termo, que será assignado pelo thesoureiro e escrivão, e visado pelo director da contabilidade. Nesse termo se mencionarão, cedula por cedula, as differenças encontradas, em confronto com a respectiva relação.

Art. 632. Procedimento identico ao indicado nos artigos anteriores terão as delegacias fiscaes e alfandegas, quanto ás remessas que fizerem, ao Thesouro Nacional ou ás proprias delegacias, dos saldos disponiveis, ou á Caixa de Amortização, das notas retiradas da circulação ou dilaceradas a substituir.

Paragrapho unico. As importancias das remessas em notas dilaceradas ou substituidas, depois de trocadas pela Caixa de Amortização, serão por esta recolhidas á thesouraria geral do Thesouro Nacional, por conta das delegacias que as tenham remettido para a substituição.

Art. 633. O supprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000:000$000.

Art. 634. Depois de despachado pelo director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, será o officio entregue ao escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimento de fundos, á proporção das necessidades, pelo funccionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funccionario apresentará ao escrivão um pedido, no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Tal pedido será satisfeito, independente de nova autorização ou visto do director da contabilidade, desde que haja saldo á disposição do funccionario que o subscreve.

Art. 635. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará, em seguida, extrahir duas guias, em que se declarem o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero

e data do officio por conta do qual se faz a entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que, depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 636. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-á o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despesa, e documento de receita para o responsavel a quem for feito o supprimento.

Quando for entregue o saldo do supprimento autorizado, o officio requisitorio constituirá o documento de despesa do caixa geral.

Art. 637. As thesourarias, pagadorias, recebedorias ou alfandegas requisitarão o auxilio da força publica sempre que tiverem de effectuar o transporte de numerario para embarque, por via maritima ou terrestre, ou sempre que, embora tratando-se de repartições na mesma cidade, assim o exigirem as circumstancias, quer pelas vultosas quantias transportadas, quer pelo perigo a que possa estar sujeito o transporte.

Art. 638. No caso de transporte por via terrestre, deve o volume ser acompanhado até á estação por um fiel do thesoureiro e um dos auxiliares do escrivão, que cobrarão o competente recibo do agente da estação que tenha de effectuar o despacho.

Art. 639. Tratando-se de pequeno volume, que possa ser acondicionado em malas ou bolsas de viagem, o director da contabilidade ou o chefe da repartição remettente podem designar dous funccionarios de sua confiança para conduzirem o numerario a seu destino, mediante pagamento de uma ajuda de custo para a viagem.

Art. 640. As normas, faculdades e cautelas que se tornarem indispensaveis além das prescriptas neste regulamento para a remessa de fundos de uma a outra thesouraria do Estado, para o recebimento e conferencia do dinheiro e valores remettidos, para a expedição do recibo do thesoureiro consignatario e para o modo de prover ao pagamentoo do frete, carreto e ajudas de custo, serão estabelecidas em instrucções especiaes pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Secção III — Das remessas por intermedio do Banco do Brasil

Art. 641. A's remessas directas de numerario, de que trata a secção anterior, será sempre preferivel o supprimento por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

Art. 642. O supprimento de numerario por intermedio do Banco do Brasil será autorizado pelo Ministro da Fazenda, em conta corrente de movimento, sem outra commissão ou remuneração para o Banco além dos juros estipulados para a referida conta corrente.

Art. 643. Os pedidos de supprimento de numerario, ao serem submettidos a despacho do Ministro, serão instruidos com o parecer verbal ou por escripto do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, sobre a sua opportunidade ou necessidade, em face dos saldos disponiveis de cada repartição.

Paragrapho unico. Para os fins do disposto neste artigo, todas as delegacias fiscaes nos Estados são obrigadas a communicar semanalmente áquella directoria o estado dos respectivos caixas, distinguindo os valores em moeda corrente dos relativos a notas substituidas e dilaceradas, que terão de ser remettidas, para troco, á Caixa de Amortização.

Art. 644. Autorizado o supprimento, serão expedidas as necessarias ordens ao Banco do Brasil, em carta do Gabinete, assignada pelo Ministro da Fazenda, cabendo á Directoria da Contabilidade do mesmo Ministerio fazer a devida communicação á repartição a que se destina o supprimento.

Art. 645. Logo que tenha sido effectuada a entrega pela agencia do Banco do Brasil, deverá a delegacia ou alfandega destinataria dar immediato conhecimento á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que annexará tal communicação ao pedido de supprimento.

§ 1.° O processo assim formado constituirá o documento justificativo do jogo de contas a que terá de proceder a Contadoria Central da Republica, em face dos lançamentos feitos pelo Banco do Brasil na caderneta da conta corrente de movimento com o Thesouro Nacional.

§ 2.° A repartição a que tenha sido feito qualquer supprimento por intermedio do Banco do Brasil, consideral-o-á em sua escripta á conta do Thesouro Nacional, com a declaração de ter sido a remessa feita pelo mesmo Banco.

§ 3.° Os processos justificativos dos supprimentos feitos e recebidos serão encaminhados á Contadoria Central da Republica, onde ficarão archivados até á liquidação das contas de cada exercicio, quando baixarão ao cartorio do Tribunal de Contas.

Art. 646. Como operação de movimento de fundos com o Thesouro Nacional, poderão ser tambem as estações arrecadadoras situadas em logar distante da séde das delegacias a que estiverem subordinadas, autorizadas a recolher ás agencias do Banco do Brasil o producto diario, ou semanal da arre-

cadação a seu cargo, considerando-o sempre em sua escripturação como remessa feita á respectiva delegacia fiscal e dando a esta immediato conhecimento dos recolhimentos feitos. Aos seus balanços mensaes deverão ser annexadas as primeiras vias das quitações dadas pela agencia do Banco do Brasil, das importancias recebidas.

Art. 647. Em face da communicação a que se refere o artigo anterior, a delegacia considerará a importancia como effectivamente recolhida aos seus cofres, e dal-a-á, em partida de despesa, como remessa feita ao Thesouro Nacional.

Secção IV — Dos saques contra o Thesouro Nacional

Art. 648. As delegacias fiscaes e alfandegas em cuja séde não exista agencia do Banco do Brasil, ou quaesquer outras que tenham sido autorizadas pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, poderão sacar contra o Thesouro Nacional as quantias que tenham recebido de terceiros para proporcionar supprimento de numerario ou para attender ás necessidades das operações financeiras a seu cargo.

Art. 649. Terá logar o saque:

a) quando a delegacia necessitar de numerario, que possa ser supprido por qualquer firma ou empreza commercial estabelecida em sua séde;

b) quando qualquer empreza ou firma precise fazer pagamentos na Capital Federal e recolha a respectiva importancia aos cofres da delegacia;

c) quando, para qualquer pagamento a seu cargo, não disponha a delegacia de fundos sufficientes e o interessado acceitar saques sobre o Thesouro Nacional, contra quitação firmada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 650. Serão tambem admittidos saques pró e contra o Thesouro Nacional pelos pagamentos e recebimentos feitos nas delegacias fiscaes e alfandegas por conta do Montepio Geral dos Servidores do Estado.

Art. 651. Os saques contra o Thesouro Nacional serão emittidos em duas vias, não poderão ter praso de vencimento menor de tres dias de vista e serão gyrados pelo thesoureiro da delegacia ou alfandega, com o visto e assignatura do respectivo delegado ou inspector.

Art. 652. Os saques serão sempre nominativos e transmissiveis por endosso, na fórma da legislação em vigor.

Art. 653. Nos casos das lettras *a* e *b* do art. 649, só poderão ter logar a emissão e a entrega do saque, depois de recolhida aos cofres da delegacia ou alfandega a importancia correspondente.

Art. 654. No caso da lettra c do art. 649, só será emittido e entregue o saque depois de firmada na ordem de pagamento a respectiva quitação, segundo as normas prescriptas neste regulamento.

Dada a quitação e emittido o saque, ordenará o delegado fiscal ou inspector da alfandega que a despesa seja compu-ada em caixa, sob o titulo proprio, considerando-se em partida de receita a importancia do saque como remessa recebida do Thesouro Nacional.

Art. 655. Os saques contra o Thesouro, emittidos pelas delegacias e alfandegas, pela fórma precedentemente indicada, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em primeira ou segunda via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio, e verificar que guarda conformidade com o mesmo e está devidamente sellado, registral-o-á no livro proprio, em duas paginas distinctas, indicando, em uma, que servirá de indice geral, o numero de ordem da thesouraria, a data do vencimento, a importancia, o nome do sacador e o numero da letra, bem como a data do pagamento quando este tiver logar; na outra pagina, que servirá de conta corrente com cada delegacia ou alfandega, serão mencionados a data e numero de cada saque, a via, si é primeira ou segunda, o praso do vencimento, a importancia, o nome da pessoa ou ente moral a cujo favor se saca; o numero de ordem da thesouraria, as datas do acceite e do pagamento, bem como o nome do portador.

Art. 656. Autorizado o acceite por despacho do director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual se fará menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A' vista deste conhecimento será, no dia seguinte, restituido, pelo thesoureiro, ao portador, o saque com o acceite. Da data deste correrão os dias de vista.

Art. 657. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão, que procederá á verificação do vencimento e da identidade e idoneidade da pessoa indicada no saque ou no ultimo endosso.

Dará, então, baixa no livro proprio e, visando o saque, restituil-o-á ao interessado, que o apresentará ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento.

Art. 658. A quitação será dada no verso do saque, pela pessoa ou firma nelle indicada ou pelo ultimo endossado,

cuja identidade será reconhecida pelo escrivão, segundo as normas prescriptas no art. 336 deste regulamento.

Art. 659. Os saques pagos cada dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despesa e serão capeados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 660. Quanto aos saques pró e contra o Thesouro, relativos ao Montepio Geral dos Servidores do Estado, a que se refere o art. 650, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) na primeira quinzena dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, sacarão as delegacias fiscaes nos Estados, a praso de oito dias, contra o Thesouro Nacional e a favor do Montepio Geral dos Servidores do Estado, pela importancia da receita, proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior; sacando, na mesma occasião, a favor do Thesouro e contra o Montepio, com egual praso, pela importancia do pagamento das pensões e de qualquer outra despesa effectuada no referido trimestre; de modo que o jogo dos supprimentos se faça, com facilidade e clareza, entre o Thesouro e o Montepio, recebendo este daquelle o excesso de sua receita, quando ella for maior do que a despesa, ou indemnizando a importancia do supprimento feito pelas delegacias, quando a receita for inferior á despesa;

b) as primeiras vias dos sobreditos saques serão remettidas directamente ao Thesouro e as segundas, ao secretario do Montepio, juntamente com uma das vias dos documentos da receita e da despesa, devidamente numeradas e relacionadas;

c) fóra das mencionadas épocas não se fará nenhum saque a favor do Montepio, embora não haja necessidade de applicar durante o mez a importancia da receita arrecadada;

d) na receita dos balanços mensaes ou definitivos incluirão as delegacias fiscaes o valor integral dos saques que realizarem a favor do Montepio, e na despesa, a importancia tambem integral das letras que remetterem contra este, afim de que sómente no Thesouro se liquide por differença o jogo de movimento de fundos.

Secção V — Do movimento de fundos em conta corrente

Art. 661. As estações arrecadadoras e pagadoras da União, directamente subordinadas ao Thesouro Nacional quanto á remessa dos balanços mensaes de receita e despesa, pódem receber ou pagar quaesquer quantias por conta umas das outras, mediante autorização expressa da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Essa autorização poderá ser permanente ou especial, para cada caso, conforme a operação tenha de effectuar-se constante ou excepcionalmente, e deverá ser simultaneamente communicada a ambas as repartições.

Art. 662. Os recebimentos ou pagamentos normaes terão logar sempre que occorrerem em circumscripção diversa, por conta de uma administração central, como os recolhimentos das rendas arrecadadas pelos districtos telegraphicos ou os supprimentos aos mesmos feitos pelas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 663. Qualquer quantia recebida ou paga por conta de outra repartição, será, na que effectuou a operação financeira, considerada como supprimento daquella recebido ou á mesma feito.

Art. 664. De todos os pagamentos feitos por conta de outras repartições, em conta corrente, serão cobrados recibos em duplicata, constituindo a primeira via o documento de despesa, e sendo a segunda immediatamente enviada á repartição por conta da qual foi o pagamento effectuado.

Paragrapho unico. Os thesoureiros e pagadores respondem pela validade e authenticidade das quitações que lhes forem dadas pelo interessado, no acto dos pagamentos feitos por conta de outra repartição.

Art. 665. Para registro dos recebimentos ou pagamentos que uma repartição effectuar por conta de outra, abrir-se-á em ambas uma conta corrente no livro das operações de movimento de fundos, cabendo áquella communicar regularmente a esta todas as quantias por sua conta arrecadadas ou pagas.

Taes communicações serão acompanhadas das segundas vias dos recibos de que trata o art. 664.

Art. 666. A' vista da communicação a que se refere o artigo anterior, a repartição por conta da qual se arrecadaram rendas ou se effectuou algum pagamento, ordenará que se proceda ao respectivo jogo de contas, a debito ou a credito da estação pagadora, por contra-partida do titulo em que se deva classificar a receita recolhida ou a despesa paga.

§ 1.° Essa escripturação far-se-á, sempre que for possivel, dentro do mesmo mez em que tiver sido recebida ou paga a importancia a que se referir a communicação.

§ 2.° A's ordens de pagamento serão colladas as segundas vias das quitações remettidas, appondo-se ás mesmas um carimbo com a palavra *Pago*, abrangendo parte da ordem e parte da quitação, segundo o processo recommendado no art. 545 deste regulamento.

Art. 667. Além das communicações recommendadas no art. 664, deverão as repartições que tenham recebido ou pago quaesquer quantias por conta de outras remetter-lhes, até o ultimo dia do periodo addicional, um extracto detalhado das respectivas contas correntes, para serem pelas mesmas conferidas.

Art. 668. Os balanços mensaes e definitivos serão acompanhados de demonstrações analyticas dos movimentos de fundos, de modo a permittirem á Contadoria Central da Republica a compensação e facil liquidação das remessas recebidas com as remessas feitas.

Art. 669. Si até o ultimo dia do trimestre addicional a repartição, por conta da qual devêra effectuar-se qualquer pagamento em outra, não tiver recebido o aviso desta, acompanhado da segunda via da quitação, deverá levar o facto ao conhecimento da Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, citando o numero e data do officio em que lhe foi communicada a autorização.

Art. 670. A Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em face dessa communicação, expedirá officio a ambas as repartições, cancellando a autorização dada, que não poderá prevalecer no novo exercicio, ainda que se trate do pagamento de depositos.

Art. 671. O pagamento, em o novo exercicio, das importancias nessas condições, só poderá ser feito mediante nova autorização.

CAPITULO III

DOS DEPOSITOS E CAUÇÕES

Art. 672. Além dos depositos de que trata a secção V do capitulo I do titulo III deste regulamento, receberão as thesourarias do Estado os depositos e cauções feitos em dinheiro, em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica, pelos funccionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem como pelos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e pelos licitantes ás concurrencias publicas ou administrativas.

Art. 673. Os depositos e cauções de que trata o artigo precedente serão recebidos nas thesourarias mediante guias expedidas pelas autoridades administrativas competentes, na fórma dos regulamentos dos serviços federaes, devendo taes guias mencionar:

a) o nome do depositante;

b) o nome da pessoa em cujo favor é feita a caução, si esta não for o proprio depositante;

c) a funcção ou o compromisso garantido pela caução;

d) a especie depositada e o seu valor total;

e) a importancia da caução pela qual é feito o deposito.

Art. 674. Antes de serem presentes ao escrivão da thesouraria, deverão taes guias receber o *Visto* do chefe da respectiva secção de contabilidade, ou pessoa pelo mesmo designada, afim de certificar-se a repartição de sua perfeita regularidade, consoante as disposições do presente regulamento.

Art. 675. Apresentada a guia ao escrivão, com o visto da secção de contabilidade, extrahirá este um conhecimento do deposito, transcrevendo no mesmo todos os detalhes da referida guia e indicando o numero de ordem da correspondente partida de receita. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um dos seus auxiliares, e, depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 676. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa especial de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou funcção garantir.

Art. 677. As guias a que se referem os artigos precedentes constituirão os documentos de receita do caixa de depositos e cauções, e conterão no verso um carimbo com indicação do numero de ordem da respectiva partida, data e importancia depositada.

Art. 678. Pelos depositos feitos em cadernetas das caixas economicas ou em titulos da divida publica, o valor a escripturar no caixa de depositos e cauções não será a importancia garantida pelos titulos, mas sim a relativa ao valor nominal destes.

Art. 679. As guias de recolhimento serão depois encaminhadas ás secções de contabilidade a que estiverem subordinadas as thesourarias, afim de serem contempladas na escripturação analytica que as mesmas secções deverão manter, abrindo em livros especiaes de contas correntes uma conta para cada depositante, com indicação de todos os elementos de informação constantes das mesmas guias.

Esses contas correntes terão indices alphabeticos dos depositantes, com indicação das paginas referentes ás contas de cada um.

Art. 680. O deposito será levantado á requisição da mesma autoridade administrativa que tenha determinado a caução, a qual, no acto requisitorio, prestará todas as infor-

mações referentes ao cumprimento ou extincção do compromisso garantido.

Art. 681. O levantamento dos depositos feitos será ordenado, no Thesouro Nacional, pelo director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, e nas demais thesourarias do Estado pelos chefes das repartições a que estiverem as mesmas subordinadas.

Art. 682. O levantamento do deposito será ordenado á vista do conhecimento a que se refere o art. 675, depois de convenientemente informado pelas secções de contabilidade o processo a que o mesmo se achar annexado.

Art. 683. Dado o extravio do conhecimento, não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada depois de assignar o depositante um termo de responsabilidade, no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

§ 1.° Nos casos em que os chefes das repartições julgarem necessarias maiores garantias, poderão exigir para o referido termo de responsabilidade fiança de firma idonea ou de estabelecimento bancario.

§ 2.° No canhoto do talão relativo ao conhecimento expedido far-se-á nota do termo assignado e da certidão passada para levantamento do deposito.

§ 3.° No caso de ser posteriomente exhibido o conhecimento extraviado será o mesmo inutilizado e collado ao respectivo canhoto.

Art. 684. As cauções feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional, só poderão ser restituidas após autorização do Tribunal de Contas ou suas delegações, mediante prova da execução ou rescisão legal dos mesmos contractos.

Art. 685. Os depositos feitos para garantia de determinada funcção ou compromisso, não poderão servir para garantia de compromisso ou funcção differente, ainda que do mesmo valor.

Art. 686. Os proponentes que tenham de licitar em novas concurrencias farão sempre novos depositos, podendo para isso levantar os anteriores, si se acharem desembaraçados.

Art. 687. As cauções prestadas para garantia de funcções ou de compromissos decorrentes de contractos firmados com a União poderão ser em qualquer época reforçadas com um novo deposito, observadas quanto ao recebimento e escripturação deste as mesmas formalidades prescriptas nos artigos antecedentes.

Paragrapho unico. Quando a importancia do reforço tiver de ser descontada de algum pagamento a effectuar-se aos contractantes de fornecimentos ou serviços publicos, a guia para o recolhimento do deposito será extrahida pela pagadoria á qual incumba effectuar o pagamento e conterá todas as indicações necessarias constantes do officio da repartição que requisitar o desconto.

Art. 688. As cauções prestadas em dinheiro serão, depois de escripturadas no caixa dos depositos e cauções, passadas por supprimento para o caixa geral, segundo o estabelecido no art. 510 do presente regulamento, e sempre que tiverem de ser levantadas entrarão novamente naquelle caixa como supprimento restituido por este.

Art. 689. Das cauções excutidas ou que devam, independentes de processo judicial, reverter para os cofres publicos, por força de disposições de lei ou clausulas contractuaes, dar-se-á sahida no caixa de depositos e cauções, escripturando-se a respectiva importancia a debito do caixa geral, como renda eventual da União, si se tratar de deposito em dinheiro, ou a debito da caixa de differentes valores, como patrimonio do Estado, si se tratar de caução em titulos ou em valores não amoedados.

CAPITULO IV

DA CONTABILIDADE DOS DIFFERENTES VALORES

Art. 690. A guarda, conservação e manejo dos metaes preciosos, dos papeis de credito, sellos e estampilhas e demais valores não amoedados pertencentes á União, estão affectos aos thesoureiros das repartições de Fazenda, aos quaes se fará carga no caixa especial de differentes valores.

Art. 691. Os metaes ou pedras preciosas serão recolhidos ao sobredito caixa de differentes valores depois das indispensaveis verificações de toque e quilates, feitas pela Casa da Moeda ou pelo technico escolhido pelo Ministro da Fazenda, que por essa occasião os avaliarão de accôrdo com o seu valor intrinseco.

Art. 692. A carga aos thesoureiros será feita por unidade de peso ou medida e pelo valor total do objecto. Caso não tenha sido este determinado, devem os thesoureiros representar aos seus respectivos chefes pedindo a imprescindivel avaliação.

Art. 693. As moedas raras ou exemplares de medalhas artisticas ou commemorativas, depois de registradas no caixa de differentes valores, deverão ser transferidas, mediante repre-

sentação dos thesoureiros, para o museu numismatico da Casa da Moeda, onde serão devidamente classificadas e catalogadas.

Art. 694. Os papeis de credito pertencentes ao Estado por compra, sorteio, reversão ou qualquer outro titulo, serão inscriptos no caixa de differentes valores pelo seu valor nominal, qualquer que seja a sua cotação em Bolsa.

Art. 695. Os titulos ou cautelas que não tenham valor impresso, por ainda não terem sido emittidos, terão escripturação á parte, em folha especial do caixa de differentes valores, procedendo-se de egual modo com os titulos inutilizados, a serem incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 696. Os sellos e estampilhas, comprehendidos na contabilidade especial dos differentes valores a cargo dos thesoureiros, terão escripturação em livros-caixas apropriados, com columnas distinctas para discriminação das especies e valores.

Art. 697. Far-se-á carga aos thesoureiros, não só dos sellos e estampilhas recebidos da Casa da Moeda, como dos inutilizados ou retirados da circulação, devolvidos pelas exactorias federaes, para serem substituidos.

Art. 698. Os thesoureiros so poderão ser creditados pelos sellos e estampilhas que directamente venderem, pelos fornecidos ás repartições de Fazenda e pelos devolvidos á Casa da Moeda.

Art. 699. Os sellos inutilizados ou retirados da circulação, que tenham de ser pelas delegacias fiscaes devolvidos á Casa da Moeda, serão acompanhados de relações detalhadas em que se mencionarão as especies, valores e quantidades ás mesmas relativas, bem como o valor total da remessa, em algarismos e por extenso.

Art. 700. Da abertura, na Casa da Moeda, dos volumes contendo fórmulas devolvidas, lavrar-se-ão sempre termos circumstanciados, nos quaes se mencionarão as differenças porventura encontradas para mais ou para menos, como no paragrapho unico do art. 631.

Art. 701. Sempre que se verificarem taes differenças, a directoria da Casa da Moeda dará conhecimento das mesmas á Directoria da Receita Publica, á qual remetterá cópia authentica do termo a que se refere o artigo anterior.

Esse termo será, pela mesma Directoria da Receita, transmittido á delegacia que houver feito a remessa, com a recommendação de ser o respectivo thesoureiro debitado ou creditado pelas differenças a menos ou a mais encontradas na conferencia.

Art. 702. Os pagamentos que tenham de ser effectuados em titulos da divida publica correrão pelo caixa de differentes valores, ao qual será feito o necessario supprimento em titulos emittidos.

Art. 703. O thesoureiro assignará a carga proveniente de taes supprimentos, devendo o credor, além da quitação firmada na ordem de pagamento, subscrever, juntamente com o escrivão da thesouraria, ou um de seus auxiliares, a partida de despesa lançada neste mesmo caixa.

Art. 704. Quando se tratar de pagamentos constantes a um mesmo credor em apolices de valor não inferior a 1:000$ e a importancia a pagar for fraccionaria, dará o thesoureiro as apolices correspondentes aos contos de réis devidos, emittindo pela fracção um vale, que será pelo mesmo assignado, juntamente com o escrivão.

§ 1.° Logo que os valores emittidos attinjam á importancia de 1:000$, serão resgatados contra entrega da correspondente apolice.

§ 2.° Si a somma dos vales ultrapassar o valor de 1:000$, além da apolice dará o thesoureiro um novo vale pela differença, o qual será futuramente resgatado pela fórma acima indicada.

§ 3.° Si, por occasião de effectuar-se o ultimo pagamento, a somma dos vales emittidos não attingir á importancia de 1:000$, serão os mesmos resgatados em dinheiro, mediante supprimento do caixa geral.

Art. 705. A importancia dos vales emittidos sera considerada como deposito de diversas origens e por essa mesma conta correrá o pagamento quando devidamente reclamado.

Art. 706. O director da contabilidade do Ministerio da Fazenda, no Thesouro Nacional, e os chefes das demais repartições da Capital Federal ou dos Estados mandarão proceder pêriodica ou inesperadamente a balanço no cofre dos differentes valores pertencentes ao Estado, inclusive os sellos e estampilhos, afim de certificar-se da exactidão dos saldos apresentados pela respectiva escripturação.

TITULO VI

Dos saldos do balanço financeiro

CAPITULO I

DO SALDO EM CAIXA

Art. 707. Os collectores federaes não transportarão para o mez seguinte os saldos mensaes da arrecadação em seu poder. Taes saldos serão remettidos ás delegacias fiscaes re-

spectivas nos prasos e pela fórma prescripta na secção IV do capitulo I do titulo III do presente regulamento, encerrando-se assim definitivamente em cada mez o livro caixa geral.

Art. 708. Os pagadores directamente subordinados a alguma thesouraria não transportarão, egualmente, ao mez seguinte, os saldos dos supprimentos que tenham recebido para occorrer aos pagamentos mensaes a seu cargo; cumprindo-lhes, no ultimo dia de cada mez, recolher á thesouraria de que immediatamente dependam as importancias que tiverem sido descontadas nos pagamentos feitos e o saldo de cada supprimento recebido.

Art. 709. Os pagadores autonomos e thesoureiros são os unicos agentes que poderão transportar ao mez seguinte, nos respectivos caixas, os saldos em dinheiro em seu poder, emquanto corrente o exercicio financeiro a elles relativo.

No ultimo mez do trimestre addicional a cada exercicio deverão, porém, todos os pagadores e os thesoureiros das administrações centraes recolher ao Thesouro Nacional ou suas delegacias o saldo em numerario existente nos respectivos caixas, os quaes ficarão assim definitivamente encerrados.

Sómente a thesouraria geral do Thesouro Nacional e as delegacias deste poderão transportar ao exercicio seguinte, pela fórma indicada no art. 622 os saldos em caixa verificados no exercicio anterior.

Art. 710. Os saldos dos caixas das collectorias federaes serão mensalmente verificados pela fórma indicada no artigo 889, 2ª parte.

Art. 711. Os saldos em poder dos thesoureiros e pagadores serão regularmente conferidos nas épocas determinadas nos regulamentos das repartições a que estiverem subordinados, sendo, porém, obrigatoria e indispensavel tal conferencia no ultimo dia do trimestre addicional.

Paragrapho unico. Dos balanços e conferencias procedidos nos cofres publicos lavrar-se-ão nos respectivos caixas termos circumstanciados, que serão assignados pelo thesoureiro ou pagador e pelos funccionarios incumbidos do exame e visados pelo chefe da repartição.

Art. 712. Os directores e chefes de repartição ou serviços darão, inesperadamente, pelo menos uma vez em cada semestre, balanço nos cofres dos thesoureiros, pagadores, agentes ou outro qualquer responsavel e examinarão simultaneamente a escripturação dos respectivos livros, lavrando termos destes balanços extraordinarios em livros especiaes. Estes balanços extraordinarios não dispensam, porém, os regulamentares, de encerramento de operações.

Art. 713. O balanço nos caixas e a verificação dos respectivos saldos são tambem indispensaveis sempre que cessar a gestão de um exactor, thesoureiro, pagador, agente ou qualquer outro responsavel por dinheiros publicos, lavrando-se os competentes termos nos livros caixas ou em outros onde figurem as responsabilidades, e providenciando-se quanto á sua assignatura pela fórma indicada no paragrapho unico do art. 711.

Art. 714. Si o responsavel, por motivo de força maior, não puder comparecer ao acto da verificação dos valores existentes no cofre a seu cargo, deverá constituir um representante legal, com poderes para assignar todos os termos e compromissos que se fizerem necessarios.

Si, apezar de intimado, não comparecer o responsavel, por abandono de emprego ou por se achar foragido, mandará o chefe da repartição, na presença de testemunhas idoneas, proceder ao arrombamento do cofre, do que se lavrará minucioso termo, que será assignado pelas testemunhas presentes, além dos funccionarios incumbidos do balanço e do chefe da repartição.

Art. 715. Na hypothese de cessar a gestão de um exactor, pagador, ou qualquer outro agente responsavel, o saldo em caixa verificado pela fórma indicada no art. 713 será immediatamente recolhido ás thesourarias do Thesouro Nacional, das delegacias fiscaes ou das administrações centraes de que immediatamente dependam.

Art. 716. Terminada a gestão de algum thesoureiro, o saldo em caixa e demais valores a seu cargo serão transferidos a seu substituto, mediante termos circumstanciados e discriminativos de taes valores, lavrados nos livros caixas ou quaesquer outros onde se tenha feito carga ao responsavel.

§ 1.° Taes livros, assim encerrados, serão remettidos ao Tribunal de Contas ou suas delegações para a tomada de contas do agente cuja gestão termina.

§ 2.° A escripturação a cargo do novo thesoureiro será feita em novos livros, devidamente authenticados pela fórma indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO SALDO EXISTENTE NAS ESTAÇÕES

Art. 717. Na organização dos balanços mensaes das estações arrecadadoras e pagadoras da União e demonstração dos respectivos saldos, consideram-se a debito de taes estações, como saldo existente nas mesmas, as importancias a

serem recolhidas no mez subsequente e constantes dos balancetes mensaes dessas estações.

Art. 718. Os saldos a que se refere o artigo anterior são os que provêm:

a) de rendas arrecadadas pelas alfandegas, recebedorias, mesas de rendas, administrações dos correios, collectorias federaes e quaesquer outras repartições que tenham a seu cargo a cobrança de rendas da União, constantes dos respectivos balancetes, mas não entradas ainda nos cofres do Thesouro ou suas delegacias, quer por se acharem em transito para estas repartições, quer por motivo de se ter feito transporte do saldo, no encerramento das contas da receita e despesa do mez, para a nova conta do mez seguinte, de accôrdo com o disposto no art. 709;

b) da parte ainda não despendida das importancias recebidas por supprimento pelos pagadores ou thesoureiros referidos no art. 709, para pagamentos nas suas repartições, as quaes, por occasião do encerramento de contas do mez, e de conformidade com o disposto no mesmo artigo, fazem transporte dessas sobras para a nova conta do mez seguinte.

Art. 719. No encerramento dos exercicios nenhum saldo desta natureza poderá continuar mais nas estações de arrecadação ou pagamento, em virtude do disposto nas segunda e terceira partes do art. 709, e o que não tiver sido recolhido, como ahi se determina, será considerado saldo em poder de responsaveis, em relação ao qual se procederá pela fórma indicada no capitulo IV, deste titulo.

CAPITULO III

DO SALDO EM PODER DE BANCOS E CORRESPONDENTES

Art. 720. As quantias suppridas aos agentes financeiros do Brasil no Paiz ou no Exterior, ou dos mesmos recebidas, para occorrer ao pagamento do serviço da divida externa ou na realização de quaesquer operações de credito, ou ainda em conta corrente especial ou de movimento, obedecerão ao regimen da gestão annual, devendo ser os respectivos saldos transportados ao exercicio seguinte no ultimo dia do anno financeiro.

Art. 721. No balanço definitivo de cada exercicio serão demonstrados, na especie correspondente, os saldos recebidos do exercicio anterior, em poder de cada banco ou agente financeiro, bem como os transferidos ao exercicio seguinte, segundo o disposto no artigo precedente.

Art. 722. A Contadoria Central da Republica, por occasião de organizar as contas da gestão financeira a serem apresentadas ao Congresso Nacional, deverá providenciar para que sejam annexadas áquellas as contas originaes de cada banqueiro, agente financeiro ou correspondente, por estes devidamente authenticadas, demonstrando a exactidão dos respectivos saldos no ultimo dia de cada anno financeiro, em relação á escripturação geral a seu cargo e aos dados do balanço definitivo de cada exercicio.

Art. 723. As obrigações para com o Thesouro Nacional dos banqueiros, correspondentes ou agentes financeiros do Estado, no Paiz ou no Exterior, regulam-se pelas disposições dos respectivos contractos ou das leis especiaes que as tenham autorizado.

Na falta de uns e outros, reger-se-ão pelas disposições de direito commum.

CAPITULO IV

DO SALDO EM PODER DE RESPONSAVEIS

Art. 724. Consideram-se saldos em poder de responsaveis:

a) as rendas, contribuições, depositos e outras quaesquer receitas arrecadadas e não recolhidas pelos agentes da arrecadação aos cofres das thesourarias federaes até o ultimo dia do trimestre addicional;

b) as despesas indevidamente pagas pelos thesoureiros, pagadores e agentes da arrecadação, si, dentro do periodo addicional, não tiverem sido pelos mesmos recolhidas ás respectivas thesourarias as importancias correspondentes; bem como aquellas ordenadas, sem o registro do Tribunal de Contas, por intermedio de estabelecimentos bancarios ou agentes financeiros da União, sendo, neste caso, considerados solidariamente responsaveis tanto as repartições, funccionarios ou particulares que receberam taes dinheiros, como os respectivos ordenadores;

c) os adeantamentos a quaesquer funccionarios, civis ou militares, de que não tenham sido prestadas contas até o ultimo dia do exercicio financeiro, segundo o disposto no artigo 298;

d) os saldos nao recolhidos pelos thesoureiros das administrações centraes e pelos pagadores autonomos aos cofres das delegacias fiscaes nos Estados, e do Thesouro Nacional, na Capital Federal, até 31 de março do praso addicional;

e) a importancia dos desfalques verificados administrativamente nos cofres publicos;

f) os alcances judicialmente fixados pelo Tribunal de Contas.

Art. 725. Os saldos em poder de responsaveis só poderão figurar na escripturação do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes, nos Estados.

Em todas as demais contadorias seccionaes dos Ministerios ou das administrações centraes, os saldos que se acharem nas condições do artigo precedente, depois de debitados aos responsaveis, serão, no ultimo dia do periodo addicional, transferidos por movimento de fundos para o Thesouro Nacional, mediante relação individuada em tres vias, com indicação dos cargos, funcções ou residencias dos responsaveis, como dispõe o artigo seguinte.

Paragrapho unico. Encerradas taes contas nas administrações centraes, passarão as mesmas a ser escripturadas nominalmente pela Contadoria Central da Republica, segundo o disposto no art. 8°, n. 8, alinea III, lettra *c*.

Art. 726. Dos saldos que, no encerramento do exercicio, forem verificados nas condições do art. 724, serão, pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, nos demais Estados, organizadas relações em tres vias, indicando o nome e o cargo ou funcção publica do responsavel, sua repartição ou residencia, importancia e motivo das responsabilidades verificadas.

A primeira via de taes relações, bem como das organizadas, pelas demais administrações, nos termos do artigo precedente, será directamente encaminhada ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, para proceder na fórma do disposto nos arts. 898 a 900; a segunda via será encaminhada á Contadoria Central da Republica, para os effeitos do art. 8°, n. 8, alinea III, lettra *c*, e a terceira ficará archivada na repartição que a tiver organizado.

Art. 727. A Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda e as delegacias fiscaes nos Estados, á vista da terceira via das relações a que se refere o artigo anterior, providenciarão para que, no ultimo dia do exercicio, cada um dos responsaveis seja individualmente debitado em livros de contas correntes, com indicação do cargo ou residencia de cada um, bem como das razões do debito.

Art. 728. Feito o debito pela fórma acima indicada, será o saldo geral dos diversos responsaveis transferido ao exercicio seguinte, como manda o art. 622.

Art. 729. Dos balanços definitivos de cada exercicio, organizados em todas as contadorias seccionaes, constarão nominalmente os diversos responsaveis por saldos em poder,

quer tenham sido taes saldos transferidos ao Thesouro Nacional por movimento de fundos, quer passados ao exercicio seguinte no mesmo Thesouro e suas delegacias nos Estados.

Art. 730. As quantias que forem posteriormente pagas pelos responsaveis, por conta ou por saldo de seus debitos, não serão levadas á receita orçamentaria como indemnizações, mas sim ao credito dos mesmos responsaveis, para abatimento ou encerramento das respectivas contas.

Art. 731. Emquanto não definitivamente liquidados, os saldos em poder de responsaveis, accumulados de exercicio a exercicio, farão sempre parte dos balanços financeiros, mensaes ou definitivos, não podendo nenhuma repartição ordenar a baixa de qualquer responsabilidade sem que tenha sido recolhida aos cofres publicos a respectiva importancia, ou sem que tenha a mesma sido legalmente relevada, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 732. Os saldos em poder de responsaveis deverão sempre ser recolhidos á repartição onde figuram os correspondentes debitos, afim de se poder dar baixa nas responsabilidades extinctas, como prescreve o art. 730.

Si, porém, por qualquer circumstancia, houver sido esse recolhimento ordenado em estação differente, proceder-se-á como prescreve a secção V do capitulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 733. De todos os creditos feitos a responsaveis por saldos em poder cumpre que seja immediatamente avisada a Contadoria Central da Republica, independente do lançamento feito no balanço mensal.

§ 1.° A Contadoria Central da Republica, recebendo taes avisos, aguardará a chegada do balanço mensal aos mesmos relativo e, uma vez verificada a existencia do credito, procederá aos respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo, documentando-os com os avisos que tiver recebido.

§ 2.° Si aquella contadoria verificar que de algum balanço constam creditos de que não tenha recebido communicação, reclamal-a-á immediatamente da repartição em falta, applicando-lhe as penas administrativas que no caso couberem.

Art. 734. Independente das relações directamente remettidas pela contadorias seccionaes, nos termos da segunda parte do art. 726, a Contadoria Central da Republica, depois de encerrado cada exercicio, remetterá directamente ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas uma demonstração do estado geral das contas dos diversos responsaveis, indicando:

a) o estado de taes contas no exercicio anterior;

b) os creditos feitos durante o exercicio, em virtude do recolhimento aos cofres publicos ou de relevação devidamente registrada pelo Tribunal de Contas;

c) os novos debitos oriundos de actos de gestão praticados no exercicio expirante;

d) o estado actual, no fim desse exercicio.

Paragrapho unico. Essa demonstração constará de duas partes: uma, synthetica, resumindo os debitos e creditos pelas repartições onde durante o exercicio se verificaram; outra, analytica, com a individuação e mais detalhes exigidos na primeira parte do art. 726.

Art. 735. A contabilidade relativa aos diversos responsaveis é, para os effeitos de administração, equiparada á dos proprios dinheiros publicos, respondendo os funccionarios della encarregados pelas omissões, malversações ou negligencia commettidas, e de que tenham resultado ou possam resultar prejuizos para a Fazenda Publica.

TITULO VII

Das normas administrativas que devem preceder o empenho das despesas

CAPITULO I

DAS CONCURRENCIAS

Secção I — Normas geraes

Art. 736. As concurrencias que, segundo o disposto no art. 244, devem preceder á assignatura de contractos com o Estado, realizar-se-ão nas repartições subordinadas aos diversos Ministerios, nas épocas e segundo a fórma e as modalidades estabelecidas nas instrucções de serviço, observadas sempre as normas geraes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 737. A's mesmas normas obedecerão as concurrencias abertas para a venda de generos ou proprios nacionaes, material inservivel, residuos de fabricação e outros bens do dominio patrimonial ou industrial do Estado.

Art. 738. As concurrencias serão publicas ou administrativas:

§ 1.° Far-se-á concurrencia publica:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000$, salva a excepção do paragrapho seguinte;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000;

c) para a alienação de bens do dominio patrimonial da União, moveis ou immoveis.

§ 2.° Terá logar a concurrencia administrativa, ou permanente:

a) para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, sempre que a administração entender mais conveniente esse regimen aos interesses do serviço;

b) para os casos de emergencia em que seja dispensavel a concurrencia publica, mas cujo sigillo ou urgencia não fiquem prejudicados com os breves prasos e ligeiras formalidades das concurrencias administrativas;

c) para a venda dos residuos de fabricação, material inservivel ou miudezas cuja diminuta importancia não deva constituir objecto de concurrencia publica;

d) para os fornecimentos ou obras publicas aquem dos limites fixados na lettra a do paragrapho precedente.

Art. 739. Serão dispensaveis as concurrencias nos casos previstos nas lettras a e e do art. 246 deste regulamento, observando-se, porém, quando possivel, o disposto na lettra b do § 2° do artigo precedente.

Art. 740. Haja ou não declaração no acto que convocar as concurrencias, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de annullar qualquer concurrencia, por despacho motivado, si houver justa causa.

Art. 741. Em todas as concurrencias, publicas ou administrativas, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

§ 1.° Aos concurrentes será licito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concurrente na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

§ 2.° Sempre que os chefes das repartições publicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má fé por parte dos proponentes ou dos contractantes de fornecimentos e serviços publicos, deverão levar o facto ao conhecimento do ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os factos expostos no processo, declarará por despacho inidonea a pessoa, firma ou empreza de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais Ministerios e mandando que tal despacho seja publicado.

De taes despachos terão registro especial todas as repartições publicas que dos mesmos tiverem conhecimento, devendo esse registro ser consultado sempre que se tenha de julgar a idoneidade dos concurrentes.

Art. 742. Em todos os fornecimentos a serem feitos ás repartições publicas federaes, terão sempre preferencia, em egualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 743. A concurrencia cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 744. E' licito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta egualdade entre duas propostas com direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Secção II — Das concurrencias publicas

Art. 745. A concurrencia publica far-se-á por meio de publicação, no *Diario Official* ou nos jornaes officiaes dos Estados, de um edital expedido pela repartição que haja de firmar o contracto do fornecimento ou prestação de serviços, e no qual deverão ser indicados:

a) a autoridade que presidirá a concurrencia, o logar dia e hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas;

b) o objecto da concurrencia, indicadas com a mais extrema minucia todas as condições technicas e administrativas, como a designação, marca, peso, medida ou volume dos objectos a fornecer; condições de entrega e de verificação; plantas, desenhos, natureza da construcção e do material a empregar, praso maximo do inicio e da terminação das obras, e todos os demais detalhes indispensaveis á perfeita identificação do objecto da concurrencia, que versará apenas sobre o preço ou da unidade ou da totalidade da obra, do arrendamento ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação;

c) o local onde podem ser examinadas as amostras, no caso de fornecimento cujo objecto não possa ser designado de modo inconfundivel, ou as plantas e desenhos, quando se tratar de construcções ou obras d'arte;

d) os documentos comprobatorios de idoneidade ou de quaesquer outros requisitos que se tornem indispensaveis para poderem os proponentes ser admittidos á concurrencia;

e) a importancia do deposito provisorio em dinheiro ou em titulos da divida publica, a ser feito préviamente pelos

concurrentes para garantia da assignatura dos respectivos contractos, nas adjudicações que lhe couberem, bem como a thesouraria onde deverá ser feita a caução.

Art. 746. O edital de concurrencia deverá ser publicado pelo menos quinze dias antes do dia fixado para a abertura das propostas e successiva adjudicação, devendo as repartições que os expedirem fazer repetir a publicação nesse periodo, tantas vezes quantas julgarem necessarias á sua maior divulgação.

Art. 747. No dia e hora estabelecidos no edital de concurrencia, a autoridade que a presidir declarará a mesma aberta e passará a receber as propostas dos licitantes que se apresentarem.

Si até essa hora nenhum concurrente se houver apresentado, o funccionario que servir de secretario ou escrivão lavrará uma acta, de que constará tal circumstancia. Essa acta, depois de assignada pelo presidente, será, com todos os papeis á mesma relativos, encaminhada ao chefe da repartição, para proceder pela maneira prevista na lettra *e* do art. 246.

Art. 748. As propostas apresentadas pelos concurrentes serão pelos mesmos assignadas e rubricadas em todas as paginas e deverão ser entregues lacradas á autoridade que presidir á concurrencia.

Art. 749. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Art. 750. Verificada, em primeiro logar, a idoneidade dos concurrentes, serão as propostas abertas e lidas deante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará, folha a folha, a de todos os outros, em presença do presidente, que por sua vez as authenticará com a sua rubrica.

Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na integra, nos mesmos jornaes em que se publicaram os editaes da concurrencia.

Art. 751. As propostas provenientes do estrangeiro ou que forem recebidas pelo Correio serão egualmente abertas, pela forma supra indicada, ainda que não se achem presentes os licitantes, que poderão ser representados por procuradores, si assim o entenderem.

Art. 752. Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma acta circumstanciada, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais occurrencias que interessem ao julgamento da licitação.

Art. 753. Feita a publicação recommendada no art. 750, a mesa encarregada de presidir a concurrencia passará a estabelecer, em quadros apropriados, o confronto dos preços offerecidos nas propostas, segundo a qualidade e natureza de cada objecto ou de cada serviço.

Em processo annexo serão, sob o mesmo numero de ordem com que figurarem no quadro geral os respectivos concurrentes, reunidos e catalogados os desenhos, amostras e demais documentos exhibidos pelos interessados.

Art. 754. Feita a classificação dos concurrentes, serão o quadro comparativo, as actas lavradas e os documentos annexos encaminhados ao chefe da repartição com um breve relatorio do presidente da concurrencia, que salientará qual a proposta mais vantajosa.

Art. 755. Examinado o processo da concurrencia pelo chefe da repartição ou por funccionario pelo mesmo designado, e si nenhuma irregularidade for verificada, será escolhida, salvo outras razões de preferencia antecipadamente assignaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10 % os preços correntes da praça sob pena de annullação da concurrencia.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrencia se fizer por unidade e o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, diversificar em cada uma daquellas.

Art. 756. No caso de absoluta egualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, poderá a administração proceder a uma nova concurrencia entre ambos, que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a offerta empatada.

Si nenhum delles quizer, porém, fazer aquelle abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Secção III — Das concurrencias administrativas ou permanentes

Art. 757. As concurrencias administrativas ou permanentes, a que se refere o § 2° do art. 738, terão logar, nos casos da letra *a* desse dispositivo, mediante inscripção, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos

fornecimentos, dos nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios; e mediante convite por carta ou *memorandum*, dirigido aos negociantes do artigo, nos casos das lettras *b* e *c* do sobredito paragrapho, bem como naquelles em que, embora se trate de genero de consumo habitual, não ha do mesmo inscripção alguma nas repartições a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 758. A inscripção far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhada das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

Art. 759. Julgada dentro de dez dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscripção, si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento.

Art. 760. Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscripção, sendo que as alterações communicadas em requerimento, só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua annotação.

Art. 761. Nos casos de convite, quando não haja inscripção do artigo que se pretenda adquirir, a proposta apresentada pelos concurrentes poderá ser admittida a registro, por despacho do chefe da repartição, vigorando a mesma pelo praso estabelecido no artigo precedente, si assim convier ao negociante.

Art. 762. O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encommenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscripção e de correr por conta delle a differença.

Art. 763. As concurrencias administrativas, nos casos de emergencia previstos na lettra *b* do § 2° do art. 738, subordinar-se-ão, em tudo quanto lhes forem applicaveis, ás mesmas normas estabelecidas neste regulamento para as concurrencias publicas, excepto a publicação de editaes e das propostas recebidas.

§ 1.° Os convites para taes concurrencias serão enviados a todos os negociantes do artigo que se deseje adquirir, para o que serão consultados os almanaks commerciaes, listas telephonicas, registros da repartição e outros elementos de que a mesma possa dispor.

§ 2.° Taes convites deverão ser escriptos com tinta de cópia á mão ou á machina, e registrados por ordem chronologica em livro de copiador rubricado folha a folha pelo chefe da repartição ou por funccionario pelo mesmo designado.

§ 3.° A entrega dos convites expedidos poderá ser feita em mão aos interessados ou por via postal. Quando o convite for entregue pessoalmente, cobrar-se-á recibo do destinatario, ou de quem o represente, em livro especial de protocollo, quando a remessa se fizer pelo correio, deverá a carta ser registrada, archivando-se o correspondente recibo entre os papeis que deverão constituir o processo da concurrencia.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS

Secção I — Normas geraes

Art. 764. São providos mediante contracto todos os fornecimentos, transportes, acquisições, alienações, alugueis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração publica.

Art. 765. Todos os contractos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concurrencia publica ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capitulo precedente, excepto os casos indicados em leis especiaes e os de que trata o art. 739.

Art. 766. Os contractos administrativos regulam-se pelos mesmos principios geraes que regem os contractos de direito commum, no que concerne ao accôrdo das vontades e ao objecto, observadas, porém, quanto á sua estipulação, approvação e execução, as normas prescriptas no presente capitulo.

Art. 767. Para a validade dos contractos serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despesa, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos creditos, á conta dos quaes deva correr a despesa;

c) a citação expressa, em suas clausulas, da lei que os autoriza, e a verba ou credito por onde deve correr a despesa;

d) que nelle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas nas concurrencias;

f) que, nos contractos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do cambio para a conversão, na forma do disposto no art. 232 deste regulamento, e de accôrdo com a condição que houver sido fixada no edital de concurrencia;

g) que sejam lavrados nas repartições ás quaes interesse o serviço ou nos Ministerios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabellião, e traduzidos legalmente em vernaculo, si lavrados em lingua estrangeira;

h) que respeitem ás disposições do direito commum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Nos contractos para arrendamento de predios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentarias, será permittido praso maior de um anno, no limite maximo de cinco annos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o inicio do exercicio, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 768. A alienação dos bens immoveis, dos navios ou dos estabelecimentos industriaes do Estado só poderá ser feita mediante autorização em lei de orçamento ou em lei especial.

Paragrapho unico. Póde ser autorizada por acto do Poder Executivo a alienação ou permuta de bens adjudicados á União em pagamento de creditos ou de impostos, emquanto não incorporados os mesmos ao patrimonio nacional.

Art. 769. Nos actos de prorogação, suspensão ou rescisão dos contractos, deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Não se comprehende na exigencia deste artigo a prorogação de praso para a conclusão de obras ou de fornecimentos, da qual, entretanto, se dará conhecimento áquelle Tribunal, para o effeito do disposto no artigo 856 deste regulamento.

Art. 770. Em todos os contractos com a Fazenda Nacional, deverão os contractantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em titulos da divida publica, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituida mediante provas da execução ou rescisão legal dos contractos e depois do registro a que se refere o art. 384.

§ 1.° Em casos especiaes e para os contractos a longo praso, poderá ser acceita caução de bens immoveis, em pri-

meira hypotheca, depois de ouvido o consultor da Republica quanto á situação juridica do immovel e a validade da caução.

§ 2.º A administração publica, em casos especiaes, poderá prescindir da exigencia de caução para os fornecimentos ou serviços a serem effectuados por pessoa ou firma, tanto nacional como estrangeira, de notoria idoneidade, bem como para o fornecimento de materiaes e generos que por sua natureza ou pelo uso especial a que se destinem devam ser adquiridos no logar da producção ou fornecidos directamente pelo productor, ou para as obras de arte, machinas, instrumentos e trabalhos de precisão, cuja execução deva commetter-se a artistas especiaes.

Art. 771. As multas applicadas em virtude de contractos celebrados com a administração publica só poderão ser relevadas em caso de força maior devidamente comprovada, ou nos casos especiaes previstos nos proprios contractos, mediante assentimento do Tribunal de Contas.

Art. 772. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accôrdos ou obrigações que derem origem ao recolhimento de receita ou ao pagamento de despesas de qualquer natureza.

Secção II — Estipulação dos contractos

Art. 773. Os contractos se estipulam na presença de um funccionario publico para isso delegado.

A delegação deriva da lei ou do presente regulamento, ou ainda dos regulamentos especiaes approvados para os diversos serviços publicos. Si essa delegação não estiver prevista na lei ou em nenhum regulamento, poderá ser feita nos casos especiaes que se verificarem, por acto expresso do ministro competente, a ser junto ao contracto.

Art. 774. Na estipulação dos contractos não devem ser incluidas clausulas relativas a juros ou commissões bancarias a fornecedores ou empreiteiros sobre as sommas de dinheiro que sejam obrigados a antecipar para a execução dos contractos.

Não devem, egualmente, ser incluidas clausulas de isenção de direitos aduaneiros, impostos e taxas para o material importado pelos contractantes de serviços federaes. Relativamente a futuros direitos, taxas e impostos ou modificação dos existentes, deverá declarar-se no proprio contracto aquelle dos contractantes sobre o qual devam recahir.

Art. 775. A estipulação dos contractos administrativos comprehende clausulas essenciaes e clausulas accessorias.

§ 1.° São clausulas essenciaes e como taes não podem ser omittidas em contracto algum, sob pena de nullidade:

a) as referentes ao objecto do contracto, com indicação minuciosa dos materiaes a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prasos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b) as que definem as obrigações reciprocas dos contractantes quanto á execução ou rescisão dos contractos;

c) a que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contracto, bem como da verba orçamentaria ou credito addicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada á conta dos referidos creditos, quando previamente conhecida a importancia exacta ou approximada dos compromissos assumidos;

d) a relativa á natureza e importancia da garantia que os contractantes devem dar para assegurar o implemento das obrigações estipuladas; a clausula penal e declaratoria da acção que a administração publica possa exercer sobre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, bem como a indicação do logar em que o contractante ou seu fiador elegem seu domicilio legal;

e) nos contractos com pessoas naturaes ou juridicas domiciliadas no estrangeiro, a clausula que declare competente o fôro nacional brasileiro para dirimir quaesquer questões judiciarias originadas dos mesmos contractos;

f) a clausula onde expressamente se declare que o contracto não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

§ 2.° São clausulas accessorias todas as demais reguladoras das condições necessarias á integral e perfeita execução dos contractos.

Art. 776. Quando os contractos a serem celebrados não tenham verba propria para o devido pagamento na lei orçamentaria em vigor, e, portanto, dependam de abertura de credito ou de alguma operação financeira, faz-se mistér a audiencia previa do Ministro da Fazenda, que deverá, depois, assignal-os juntamente com o titular da pasta a que pertencer o serviço.

Paragrapho unico. Os contractos que assentem em operações ou abertura de creditos não podem ser celebrados antes que taes expedientes se tenham realizado, para que possam ter logar o empenho da despesa e a inclusão da clausula de que trata a lettra *c* do § 1° do artigo precedente.

Art. 777. Os contractos devem ter duração certa, adstricta á vigencia dos respectivos creditos, não podendo o praso

exceder de cinco annos, segundo o disposto no paragrapho unico do art.767.

Não póde ser alterada a duração dos contractos já celebrados, quando estejam em curso de execução, salvo o disposto no paragrapho unico do art. 769.

Art. 778. Em nenhum caso poderá ser permittida a celebração de contractos verbaes com a Fazenda Publica, sendo nullos de pleno direito os ajustes que assim forem concluidos.

Paragrapho unico. A nullidade de taes contractos e ajustes ou dos actos praticados com inobservancia das leis que os regularem, não obsta á responsabilidade dos funccionarios publicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos.

Art. 779. Aos funccionarios publicos é expressamente vedado fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de terceiros.

Art. 780. As despesas de cópia, sello e outras, relativas aos contractos, cabem ao empreiteiro ou contractante, salvo os casos especiaes em que, por interesse exclusivo do Estado e por convenção expressa nas clausulas contractuaes, devam ficar as mesmas a cargo do proprio Governo da União.

Paragrapho unico. Os contractos devem declarar o modo por que se effectuou ou se effectuará o pagamento do sello proporcional devido.

Art. 781. Os contractos que se fazem nas Secretarias de Estado devem estipular-se perante o ministro, ou o secretario geral, ou os directores geraes competentes.

Em todas as demais repartições devem ser celebrados perante os respectivos chefes, observadas, quanto á autorização dos ministros e approvação prévia das minutas, as disposições dos regulamentos organicos de taes repartições, ou dos regulamentos especiaes de serviços.

Art. 782. Nos contractos á serem celebrados com pessôas juridicas, deve ser provada a existencia legal destas, com a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento de todas as formalidades exigidas pela lei para tal fim.

Si se tratar de companhias ou sociedades constituidas no estrangeiro, cumpre provar que estão legalmente autorizadas a funccionar no Brasil.

Art. 783. Todos os contractos com a administração publica, salva a excepção da lettra *g* do art. 767, serão lavrados em livros especialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo chefe da repartição ou pelo funccionario graduado que o mesmo designar.

Dos contractos lavrados serão extrahidas tantas cópias quantas forem necessarias á approvação e execução dos mesmos.

Secção III — Approvação dos contractos

Art. 784. Os actos de adjudicação definitiva e os contractos celebrados com a administração publica entendem-se sempre sujeitos, no tocante ao Estado e no seu unico interesse, á condição suspensiva de sua approvação, ainda mesmo que tal condição não tenha sido expressamente estipulada no edital de concurrencia e no contracto firmado, e não são exigiveis sinão depois de approvados pelo ministro competente ou pelo funccionario delegado e de terem sido registrados pelo Tribunal de Contas, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 785. Quanto aos contractos que não são celebrados nos Ministerios, a autoridade delegada deverá transmittir cópia authentica dos mesmos ao Ministerio competente, juntando-lhe os respectivos documentos e um succinto relatorio.

Art. 786. O ministro póde delegar a approvação dos contractos não celebrados na administração central, não podendo, porém, ser outorgado, para esse fim, o mesmo funccionario perante o qual foi o contracto estipulado.

Art. 787. O ministro e a autoridade delegada para a approvação dos contractos examinam e reconhecem a regularidade das estipulações e a sua inteira conformidade com o edital da concurrencia e condições pre-estabelecidas, e, isto verificado, deverão exarar no respectivo processo seu despacho de approvação.

Art. 788. Por grave motivo de interesse publico e do Estado, o ministro póde abster-se de tornar exequivel qualquer contracto, embora reconhecido regular.

Art. 789. Os contractos celebrados pelo governo serão publicados no *Diario Official*, dentro de 10 dias de sua assignatura e, em egual praso, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual constem o dia e hora da entrega.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do praso estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministerio Publico promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 790. A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contractos deverá ter logar dentro de 15 dias, a contar da entrada dos mesmos naquelle Tribunal. Findo este praso, sem ter havido julgamento, o contracto será tido como registrado para todos os effeitos.

Art. 791. O praso de 10 dias estabelecido no art. 789 para a publicação dos contractos no *Diario Official* applica-se aos contractos celebrados fóra da Capital Federal e será contado da data da assignatura delles e mais tantos dias quantos forem precisos para alcançar a mesma Capital, á razão de 24 kilometros ou quatro leguas por dia, como se pratica nos casos de direito commum.

Art. 792. Serão considerados inexistentes os contractos sobre os quaes deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no praso legal, embora lhes tenham sido posteriormente remettidos, com excepção unicamente daquelles para os quaes tenha sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial á defesa nacional.

Art. 793. Dada a hypothese do Tribunal de Contas recusar registro a algum contracto, o Presidente da Republica, quando assim o exigirem os interesses do Estado ou a conveniencia da ordem publica, poderá, dentro do praso de 90 dias, a contar da publicação da decisão daquelle Tribunal, mandar executal-o, sem apreciar os fundamentos daquelle instituto, mas invocando unicamente as razões de Estado que assim o exigem. Nesse sentido lançará despacho na exposição que lhe for apresentada pelo Ministro respectivo.

Ao Tribunal de Contas caberá ordenar o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o Ministro houver apresentado ao Chefe da Nação.

No caso do registro *sob protesto*, deverá o Tribunal de Contas leval-o ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funccionando, e nos primeiros 15 dias da sua reunião, si tal registro se der no intervallo das sessões, acompanhando ás communicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo Ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 794. Os contractos estipulados pela fórma prescripta no presente regulamento e registrados pelo Tribunal de Contas têm força de titulo authentico para todos os effeitos legaes e estão por isso sujeitos a todas as formalidades estabelecidas pelas leis geraes para os actos publicos.

Secção IV — Execução dos contractos

Art. 795. Aos Ministros de Estado e aos chefes das repartições cabe prover á integral execução dos contractos celebrados com a administração publica e approvados segundo as disposições da secção precedente.

Art. 796. Nos regulamentos especiaes de cada serviço devem ser estabelecidas as normas de assistencia, fiscalização e direcção necessarias á bôa execução dos fornecimentos, transporte ou serviço, segundo sua natureza.

Art. 797. O funccionario incumbido da direcção dos trabalhos e da fiscalização dos fornecimentos e transportes não póde fazer accrescimo nem qualquer outra variação nos contractos estipulados.

Quando, porém, qualquer modificação se torne necessaria, a bem do serviço publico, cabe-lhe propol-a immediatamente á autoridade superior ou ao Ministro de que dependa, com uma exposição minuciosa de motivos, acompanhada dos documentos necessarios para comproval-a.

Taes modificações não poderão ser executadas sinão depois de autorizadas pelo Ministro competente, segundo as regras pre-estabelecidas para os contractos ou ajustes, sob pena de responsabilidade dos funccionarios que as admittirem e fizerem executar com preterição dessa formalidade indispensavel.

Das modificações autorizadas, no exclusivo interesse da administração publica, dará o Ministro conhecimento, em aviso circumstanciado, ao Tribunal de Contas, providenciando, em seguida, para que uma cópia desse aviso seja annexada ao contracto que terá de servir de base á tomada de contas do responsavel.

Art. 798. Nenhuma rescisão de contracto, mediante indemnização, será feita sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 799. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occurrencia de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, cumpre ao chefe da repartição competente promover perante o Ministro respectivo a resiliação do contracto.

Art. 800. No caso de julgar a parte contractante que se lhe inflingiu damno ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, cabe aos Ministerios proporcionar ao Procurador da Republica, que houver de defender, pe-

rante o Poder Judiciario, o direito da União, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 801. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o chefe da repartição a quem tal competir documentará a incidencia do facto do qual resultar a rescisão ou caducidade, bem como a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 802. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo Poder Judiciario, annullatoria do acto administrativo da União, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto, ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

TITULO VIII

Dos bens publicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 803. Pertencem á União os bens publicos:

a) de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças, situados em territorio sujeito á jurisdicção do Governo Federal;

b) de uso especial, taes como os edificios ou terrenos, applicados a serviço ou estabelecimento federal;

c) dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, como objecto de direito pessoal ou real.

Art. 804. Os bens do dominio publico, capitulados na lettra *a* do artigo precedente, são por sua natureza inalienaveis; os do dominio patrimonial do Estado comprehendidos nas lettras *b* e *c* do mesmo artigo, só poderão ser alienados nos casos e pela fórma que a lei prescrever.

Art. 805. O uso commum dos bens publicos póde ser gratuito ou retribuido, segundo as disposições das leis federaes em vigor.

Art. 806. Excepto quando se exigir qualquer retribuição pelo seu uso, os bens publicos indicados na lettra *a* do artigo 803 não se comprehendem nas obrigações de inventario avaliativo e escripturação de que tratam os artigos seguintes.

CAPITULO II

DOS BENS PATRIMONIAES DO ESTADO

Secção I — Normas geraes

Art. 807. Os bens patrimoniaes do Estado, comprehendidos nas alineas *b* e *c* do precedente art. 803, são immoveis ou moveis, disponiveis ou não disponiveis.

Art. 808. São bens immoveis por sua natureza, ou por destino, ou pelo objecto a que se referem, todos os comprehendidos na secção I do capitulo I do titulo unico do livro II do Codigo Civil.

São ainda considerados como immoveis, para os effeitos da organização dos inventarios, os museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos apparelhos e instrumentos, as estradas de ferro conjuntamente com o material rodante necessario ao serviço, os quarteis, as fortalezas desarmadas, as fabricas de polvora, de artefactos de guerra, os arsenaes e demais bens de egual natureza do dominio privado da União.

Art. 809. São bens moveis por sua natureza ou por determinação de lei os de que trata a secção II, do capitulo I, do titulo unico, do livro II, do Codigo Civil. Comprehendem-se, entre esses, os diversos materiaes para os serviços publicos, o dinheiro, valores, titulos e os effeitos que existam na caixa ou nos cofres do Estado.

Art. 810. Classificam-se como disponiveis os bens do Estado, qualquer que seja sua proveniencia, dos quaes se possa effectuar venda, permuta ou cessão, ou com os quaes se possa fazer operações financeiras em virtude de disposição de leis especiaes de autorização.

Art. 811. Consideram-se não disponiveis os bens que são necessarios e têm applicação aos serviços publicos e em relação aos quaes, quer pelo destino dos mesmos, quer por disposição de lei, não póde o Estado praticar nenhum dos actos indicados no artigo anterior.

Secção II — Dos bens immoveis

Art. 812. Os bens immoveis da União são administrados pelo Ministerio da Fazenda. A administração dos immoveis applicaveis em serviços subordinados a outros Ministerios é da competencia destes emquanto durar a applicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministerio da Fazenda, independente de acto especial.

Art. 813. Correrão por conta de cada Ministerio as despesas com a conservação ou adaptação dos immoveis cuja administração lhes tenha sido consignada, independente de parecer ou audiencia da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 814. As demolições ou reconstrucções, bem como a alienação dos bens immoveis, quando autorizada pelo Congresso, não poderão, porém, ser levadas a effeito sem a audiencia prévia da Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Fazenda, embora custeadas ou administradas por outros Ministerios.

Art. 815. Os bens patrimoniaes immoveis distinguem-se em fructiferos e infructiferos, segundo sejam ou não susceptiveis de produzir renda, e, uns e outros, devem ser registrados no Ministerio da Fazenda, em registros analyticos a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, qualquer que seja o Ministerio a cujos serviços tenham sido destinados.

§ 1.° Nesse registro serão indicados:

a) a situação, denominação e qualidade;

b) as dimensões, confrontações e caracteristicas principaes;

c) a proveniencia a titulo de dominio;

d) o custo de acquisição ou a estimativa do valor actual;

e) a renda annual;

f) as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados;

g) o uso em que estão empregados e o Ministerio a cuja administração tenham sido confiados.

§ 2.° Em taes registros analyticos devem ainda distinguir-se os bens fructiferos dos infructiferos.

§ 3.° Um resumo de tal registro, indicando apenas o numero de ordem, o local, a numeração, a natureza e o valor dos immoveis será pela Directoria do Patrimonio Nacional transmittido á Contadoria Central da Republica, logo que tenha sido ultimada a inscripção, em face dos inventarios iniciaes.

Egual resumo será annualmente remettido, contendo as inscripções ou modificações que posteriormente occorrerem, e das quaes deva tomar conhecimento a mesma Contadoria, para os effeitos da escripturação geral, a seu cargo, do activo e passivo da União.

Art. 816. Para os fins do disposto no artigo anterior o Ministerio da Fazenda promoverá, annualmente, nas épocas e segundo as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica, o inventario geral de todos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem applicados aos ser-

viços federaes, estaduaes ou municipaes, e indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 817. O inventario annual dos bens immoveis da União assentará em inventarios parciaes organizados pelos Ministerios que tiverem taes bens sob sua administração, e deverá conter todas as indicações constantes dos §§ 1° e 2° do art. 815.

O arrolamento dos bens administrados pelo Ministerio da Fazenda será feito pela propria Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 818. Os inventarios parciaes de cada Ministerio serão organizados em tres vias, com os detalhes exigidos no artigo precedente, devendo uma ser enviada á Directoria do Patrimonio Nacional, a segunda á Contadoria Central da Republica e a terceira ficar archivada na directoria de contabilidade do Ministerio respectivo.

Paragrapho unico. A falta de organização e remessa, dentro dos prasos marcados, dos inventarios parciaes de cada Ministerio, sujeitará o funccionario ou os funccionarios responsaveis pela omissão ou demora, ás penas do art. 221, que se tornarão effectivas pela maneira indicada nos artigos 14 e 15, deste regulamento, salvo o caso de força maior devidamente provado e justificado.

Art. 819. As directorias de contabilidade dos diversos Ministerios, com fundamento nos inventarios parciaes que lhes forem remettidos, manterão um registro analytico de todos os bens patrimoniaes sob sua administração, em harmonia com o registro identico a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, e do qual deverão constar as especificações e detalhes exigidos nos paragraphos 1° e 2° do art. 815 deste regulamento.

Art. 820. Todos os augmentos, diminuições e transformações que se operarem no valor e na consistencia dos bens immoveis patrimoniaes devem ser registrados nos inventarios parciaes, no inventario geral e nos registros a cargo das directorias de contabilidade dos Ministerios e da Directoria do Patrimonio Nacional.

Para tal fim, a administração a que estiverem esses bens confiados, á proporção que occorrerem taes variações, deverá communical-as, em todos os seus detalhes, á contabilidade ministerial a que estiver subordinada, a qual, depois de tel-as annotado no registro a seu cargo, as levará simultaneamente ao conhecimento da Directoria do Patrimonio Nacional e da Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A communicação transmittida á Contadoria Central da Republica tem por fim proporcionar-lhe os indispensaveis elementos de cotejo do inventario geral que lhe deverá ser annualmente remettido pela Directoria do Patrimonio Nacional e documentar os respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo.

Art. 821. Os bens patrimoniaes, existentes em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados e Delegacia do Thesouro em Londres, e os inventarios remettidos, segundo o caso, ao Ministerio do Exterior ou da Fazenda.

Estes, depois de terem contemplado nos registros a seu cargo os respectivos dados, procederão na conformidade do disposto no artigo 818.

Art. 822. As acquisições de novos bens deverão ser inscriptas no registro geral a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, após o processo de incorporação, que lhe deverá ser communicado pelo Ministerio em que esta se verificar.

Paragrapho unico. A bem do exacto cumprimento do disposto neste artigo, todas as repartições que tiverem competencia para empenhar despesas com a acquisição de bens immoveis, e que de facto as empenharem, darão disso conhecimento á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica, na mesma data em que tiver logar o empenho.

De posse desse aviso, e si até ao fim do exercicio financeiro não tiver sido feita a communicação de que trata este artigo, providenciarão aquellas repartições no sentido de averiguar si se tornou ou não effectiva a incorporação do immovel ao patrimonio nacional.

Art. 823. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como proprios confinantes, serão levadas a effeito pela Directoria do Patrimonio Nacional, que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, encaminhará o processo ao Ministro da Fazenda, a quem compete promover, por intermedio dos procuradores da Republica, a homologação de taes medições e demarcações.

Art. 824. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despesa para provel-os, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da administração do dominio nacional ao Ministerio que os tiver sob sua administração, mediante estipulação de

preço, registrada a despesa no Tribunal de Contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição, conforme dispõe o art. 848.

Art. 825. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrucção ou reparação dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto, com a especificação do material cedido e a fixação dos preços correspondentes.

Art. 826. A Directoria do Patrimonio Nacional, por si ou por intermedio do serviço de vigilancia e inspecção que instituir, velará para que não sejam mantidos em uso publico ou administrativo sinão aquelles terrenos nacionaes ao mesmo uso estrictamente necessarios.

Uma vez verificado excesso ou abuso no destino dado ao local, deverá a mesma directoria levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará para que volte á administração do patrimonio, e se torne productiva para o Estado, a parte dos terrenos reconhecida excessiva ou não applicavel ao uso publico ou aos serviços da administração.

Secção III — Dos bens moveis

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 827. Os bens moveis do Estado distinguem-se em:

a) moveis destinados ao serviço civil da administração publica, isto é, as mobilias das repartições, collecções de leis, de decretos e de regulamentos, machinas, apparelhos, utensilios, materiaes para transformações ou consumo e outros;

b) objectos moveis destinados á defesa nacional, isto é, todo o material fluctuante, semovente ou de guerra para o Exercito ou para a Marinha;

c) os direitos de obrigação e as acções respectivas, que pelo art. 48, do Codigo Civil, são considerados bens moveis.

Art. 828. A administração dos bens moveis compete aos Ministerios que os houverem adquirido.

No que concerne, porém, á formação dos inventarios, á escripturação dos materiaes e das variações nos mesmos operadas, em substancia e valor, todas as administrações governativas, civis ou militares, estão subordinadas á vigilancia e inspecção do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas.

§ 1.° A fiscalização do Ministerio da Fazenda será exercida pela Directoria do Patrimonio Nacional, quanto á consis-

tencia e destino dos bens do dominio mobiliario da União, e pela Contadoria Central da Republica quanto ás normas de escripturação e inventario.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a acquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos Ministerios ou ao Congresso as providencias a esse fim convenientes.

Para esse effeito e por funccionarios que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

Art. 829. Todos os objectos moveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsaveis.

A entrega se effectua por meio de inventario, conferido e reconhecido exacto pelo responsavel por sua guarda e conservação, o qual assignará tambem o termo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbencia segundo faculta o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 830. Os bens moveis da União serão registrados, segundo instrucções e modelos préviamente organizados pela Contadoria Central da Republica:

a) analyticamente, nas diversas repartições que directamente os administrarem;

b) syntheticamente: nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios a que disserem respeito; na Directoria do Patrimonio Nacional e na Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação analytica a que se refere a lettra *a* deste artigo indicará, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos pelos regulamentos internos de cada repartição, a proveniencia, a natureza, o preço, a importancia total e o destino dos materiaes existentes nas repartições, almoxarifados, secções e demais dependencias da administração publica.

Art. 831. O registro de que trata o artigo anterior terá por base:

a) nas repartições indicadas na lettra *a* do art. 830:

1º, o inventario inicial que todas ficam obrigadas a organizar e concluir dentro do primeiro anno da execução deste regulamento;

2º, os documentos comprobatorios das entradas e sahidas que se verificarem, a qualquer titulo, bem como das variações operadas, por valorização, transformação ou depreciação parcial ou total;

b) nas directorias ou secções de contabilidade das repartições superiores ou dos Ministerios respectivos, as primeiras ou segundas vias dos inventarios iniciaes e annuaes que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas;

c) na Directoria do Patrimonio Nacional, pela primeira via dos inventarios iniciaes e annuaes relativos aos bens consignados a cada Ministerio e organizados pelas contabilidades dos mesmos;

d) na Contadoria Central da Republica, á vista do inventario geral organizado pela Directoria do Patrimonio Nacional, depois de cotejado este nas suas partes com as segundas vias dos inventarios parciaes de cada Ministerio.

Art. 832. O inventario, quanto aos bens comprehendidos nas lettras *a* e *b* do art. 827, deverá conter, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos:

a) a designação dos estabelecimentos e dos logares em que se encontram os objectos;

b) a perfeita identificação destes, consistente na denominação e descripção, segundo as diversas naturezas e especies, e na indicação do numero do registro, que será sempre apposto aos proprios objectos, quando de uso permanente;

c) a qualidade e quantidade dos objectos, segundo as differentes especies, feita especial distincção entre o material permanente, o de transformação e o de consumo;

d) o estado de conservação, conforme se trate de objectos novos, usados ou fóra de uso;

e) o valor.

Paragrapho unico. Os direitos de obrigações e as acções a elles correspondentes serão descriptos em inventario separado.

Art. 833. Nos inventarios e na escripturação respectiva nenhum objecto deverá figurar sem valor, por menor que seja este.

Os bens moveis inscrevem-se no inventario pelo preço de sua acquisição, emquanto se conservarem em bom estado, observadas, quanto á transformação, as disposições da sub-secção seguinte; e pelo preço de avaliação, quer quanto aos inventarios iniciaes, quando não se conheça o custo exacto, quer quando se encontrarem depreciados.

As avaliações e depreciações serão julgadas pelos chefes das repartições, em processos regulares, mediante as normas fiscaes que forem adoptadas nos regulamentos ou instrucções para os diversos serviços publicos, e observado a respeito o que dispõe o art. 910.

Taes processos constituirão os documentos de carga ou descarga dos agentes consignatarios responsaveis pelo material.

Art. 834. Os inventarios iniciaes, annuaes ou de termino de gestão devem ser organizados, pelo menos, em tres exemplares, assignados pelo agente consignatario e pelo funccionario da administração local que tiver presidido á formação dos mesmos inventarios.

Esses tres exemplares serão assim distribuidos: um ficará em poder do responsavel; outro será archivado na administração local e o terceiro deverá ser encaminhado ao Ministerio respectivo.

Art. 835. Do exemplar encaminhado a cada Ministerio serão, pelas competentes directorias de contabilidade, extrahidas duas cópias, devidamente conferidas e authenticadas, as quaes, acompanhadas de um resumo geral de todos os bens moveis a cargo de cada Ministerio, organizado segundo o disposto no artigo subsequente, serão enviadas á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica.

Art. 836. Cada inventario dos bens moveis indicados no art. 827 deve ter uma recapitulação, distincta por categoria e especie de materiaes.

Estas recapitulações constituem a conta do debito a manter-se em evidencia para cada consignatario ou responsavel, na escripta de que trata o art. 839 e servirão para organização de resumo geral a que se refere o artigo anterior, no qual se fundará a escripturação a cargo das repartições indicadas nas lettras *c* e *d* do art. 831.

Art. 837. Os consignatarios ou depositarios dos objectos e materiaes de que tratam as lettras *a* e *b* do art. 827 respondem pessoalmente pelos bens recebidos em custodia, em relação aos quaes não tenham obtido descarga legal.

Taes consignatarios ou depositarios não podem dar entrada ou sahida de cousa alguma nos armazens, depositos, casas fortes ou quaesquer outros logares de custodia de bens moveis de qualquer natureza, sem uma ordem escripta, de conformidade com os regulamentos especiaes de cada repartição, cabendo-lhes sempre recusar o cumprimento de ordens para carga ou descarga de materiaes diversos dos que effectivamente tenham de ser recebidos ou fornecidos.

Os consignatarios dos direitos e acções, indicados na lettra *c* do art. 827 respondem pelo movimento que soffram os creditos a seu cargo.

Art. 838. Cada consignatario ou depositario de objectos moveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, economos e outros agentes responsaveis, deverá manter em evidencia a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, o fim a que se destina e a classificação resultante do respectivo inventario ou dos documentos de debito e credito.

Para esse fim deverão ter livros ou cartões de entrada e sahida, nos quaes, além do material constante dos inventarios, escripturarão a debito os novos objectos entrados e a credito todos os fornecidos, bem como as variações ou transformações havidas, mantendo sempre em evidencia o saldo em ser, tanto em quantidade, qualidade e especie como pelo valor total.

Art. 839. Independentemente da escripturação a cargo de cada responsavel, de que trata o artigo anterior, ás directorias ou secções de contabilidade das repartições a que estiverem subordinados os agentes responsaveis por bens moveis incumbe instituir e escripturar todos os livros necessarios para manter em evidencia a gestão de cada consignatario e facilitar e preparar a tomada de contas dos mesmos.

§ 1.º Para os fins do disposto na ultima parte deste artigo, a escripturação a cargo das secções de contabilidade será mensalmente conferida com a dos consignatarios e com os balanços semestralmente dados no material, cabendo ás mesmas secções levantar as contas dos responsaveis relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas, até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no paragrapho precedente será punida pelo Tribunal de Contas, segundo o disposto no art. 221 deste regulamento.

Art. 840. Os bens mobiliarios da União, que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados e o producto recolhido aos cofres publicos, como receita, salvo caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Sub-secção II — Da transformação e consumo dos bens moveis

Art. 841. A transformação e o consumo dos bens moveis da União serão regulados nos regimentos internos e instrucções de serviço das diversas repartições publicas, obedecidas a respeito as normas geraes e especiaes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 842. Consideram-se transformados os materiaes de qualquer natureza que:

a) forem applicados como materia prima ou semi-manufacturados, na producção das diversas usinas e officinas do Estado para constituição de *stocks* destinados a attender ás necessidades do serviço;

b) houverem tido applicação directamente ou *in natura* em obras novas ou na ampliação ou melhoramento dos já existentes;

c) forem applicados na renovação de material que já tenha tido baixa por imprestavel ou fóra de uso.

Art. 843. Consideram-se consumidos os materiaes applicados na conservação e custeio dos serviços do Estado, com excepção daquelles que por sua durabilidade por mais de dous exercicios, devam ser considerados materiaes permanentes.

Art. 844. Dos materiaes fornecidos para transformação ou consumo ás diversas usinas ou officinas do Estado se fará carga aos respectivos mestres, contra descarga equivalente ao almoxarife ou encarregado do material.

§ 1.° Os mestres das officinas terão egualmente livros de entrada e sahida para o material que requisitarem e applicarem, bem como registros analyticos da respectiva producção.

§ 2.° No custo da producção serão computadas as despesas de mão de obra e as percentagens de despesas geraes e de administração e depreciação de machinas e ferramentas determinadas pela média trimestral da producção em confronto com as respectivas folhas de pagamento e tabellas de depreciação.

§ 3.° A producção das officinas e as obras novas de qualquer natureza só poderão dar entrada nos armazens, ou ser consignadas aos agentes responsaveis, mediante guia discriminada do custo da producção, indicando o *quantum* de material, mão de obra e percentagens de custeio e depreciação por cada uma das officinas que tenham cooperado na producção.

§ 4.° As guias a que se refere o paragrapho anterior serão extrahidas em duas vias, sendo uma para documentar a entrada do material e ficar em poder do responsavel pela sua guarda, e outra para servir de base aos lançamentos a cargo da respectiva secção de contabilidade.

Aos mestres das officinas se dará recibo da producção em livros de protocollo de remessa, nos quaes deverão ser annotados os numeros e as datas das guias extrahidas.

Art. 845. A extracção da guia a que se refere o § 3° do artigo anterior terá logar sempre que se der a intervenção de qualquer officina nos trabalhos a executar, quer se trate de

obra nova, de renovação ou de conservação de material ou qualquer outro bem do Estado, e ainda que a obra produzida não possa, pelas suas dimensões ou natureza, dar entrada nos armazens a cargo do responsavel. Nesta hypothese cabe a este extrahir o documento de sahida contra a repartição ou pessoa a quem tenha de ser consignada a producção.

Art. 846. O material *em ser* a cargo dos mestres das officinas, bem como as obras em andamento por occasião da organização dos inventarios e balanços annuaes, serão nos mesmos computados, aquelle pelo preço constante dos respectivos pedidos e estas pelo valor que então tiverem, inclusive a mão de obra e as percentagens estabelecidas.

Art. 847. Compete ás secções de contabilidade dos estabelecimentos industriaes do Estado a fiscalização das despesas de pessoal e material em confronto com a respectiva producção, bem como a verificação dos *stocks* de material e obras em andamento, a cargo dos mestres das officinas, em face da escripturação correspondente.

Art. 848. Os supprimentos de materiaes ou a prestação de serviços de umas a outras repartições differentes, embora subordinadas ao mesmo Ministerio, dependem, para sua effectividade, do registro do Tribunal de Contas, si para o custeio da despesa não houver credito distribuido á repartição supprida.

Art. 849. O supprimento, porém, de materiaes ou a prestação de serviços de uns a outros departamentos dentro da mesma repartição independem de autorização ou registro daquelle Tribunal, mas devem sempre ser convenientemente documentados e escripturados para não embaraçar a tomada de contas de cada um dos responsaveis.

TITULO IX

Dos responsaveis por bens publicos

CAPITULO I

DAS CAUÇÕES

Secção I — Normas geraes

Art. 850. Os funccionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União só entrarão em exercicio após haverem prestado as cauções fixadas em regulamentos, ou, em falta destes, em tabellas organizadas triennalmente pelos ministerios e registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.° Do registro e conteudo das tabellas dará o Tribunal conhecimento ao Thesouro para que sejam acceitas novas cauções ou alteradas as existentes, de accôrdo com a nova fixação.

§ 2.° No caso de se tornarem precisas alterações nas tabellas, antes de findo o triennio, fal-as-ão os Ministros, communicando o facto ao Tribunal de Contas, para o respectivo registro.

§ 3.° Será responsavel solidariamente pelo alcance, até o limite da caução regulamentar, a autoridade que houver permittido o exercicio de qualquer funccionario, independente de caução, salvo caso de substituição necessaria do responsavel por fallecimento ou falta imprevista deste.

No caso de ser alterada para mais a importancia de qualquer caução, segundo o disposto nos paragraphos anteriores, os responsaveis serão intimados a reforçar suas cauções no praso de 60 dias, que poderá ser prorogado por egual tempo, a juizo dos Ministros de que dependerem.

Art. 851. A caução a que se refere o artigo antecedente será sempre pignoraticia e constituida por apolices da divida publica federal, cadernetas das caixas economicas federaes ou dinheiro, salvo:

a) tratando-se de importancia superior a 50:000$, em que é permittida a garantia hypothecaria;

b) quando inferior a 10:000$, e o permittirem regulamentos especiaes, caso em que poderá ser acceita a simples caução fideijussoria, dada por associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, e cujo capital integral não seja inferior á metade do valor das fianças por ellas prestadas.

Art. 852. As cauções de valor superior a 10:000$ serão obrigatoriamente prestadas no Thesouro Nacional ou em suas delegacias fiscaes nos Estados.

As de importancia inferior, reaes ou fideijussorias, poderão ser prestadas nas repartições de que os funccionarios dependerem, tornando-se effectivas, quando reaes, pelo simples deposito, na respectiva thesouraria, dos valores dados em caução. Si em taes repartições não houver thesourarias, o deposito será feito no Thesouro Nacional ou suas delegacias. O recibo deste constituirá o instrumento bastante da caução.

Art. 853. As cauções, excepto as que forem constituidas por hypothecas, não dependerão do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, porém, a este verificar si foram prestadas por todos os responsaveis por bens publicos.

Art. 854. As cauções deverão ser prestadas dentro de 60 dias, contados da data em que os responsaveis tiverem conhecimento official de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorogado por egual tempo pelos Ministros das pastas a que estiverem subordinados os responsaveis.

Art. 855. A caução prestada pelos responsaveis por bens publicos de qualquer natureza responde não só pela gestão pessoal destes, desde o inicio do exercicio do respectivo cargo, como pela dos ficis, ajudantes ou prepostos que tenham ou venham a ter.

Art. 856. As cauções de qualquer natureza só poderão ser levantadas depois de feita ou approvada pelo Tribunal de Contas a tomada de contas dos responsaveis, segundo o disposto no capitulo subsequente, expedida a necessaria quitação e ordenado o levantamento, e de ter sido este mandado cumprir pelos chefes das repartições a que estiverem subordinadas as thesourarias em que se tenha effectuado o deposito.

Art. 857. Os processos de prestação ou levantamento das cauções exigidas neste regulamento serão considerados de natureza urgente em todas as repartições por onde hajam de transitar.

Secção II — Das cauções reaes

Sub-secção I — Da caução em dinheiro ou em titulos

Art. 858. As cauções prestadas em dinheiro, apolices da divida publica ou cadernetas das caixas economicas federaes, serão recebidas nas thesourarias do Estado, mediante guias expedidas na fórma do art. 673, das quaes deverão constar o nome e cargo do funccionario que presta a caução, a data de sua nomeação e o titulo desta, a especificação dos valores caucionados bem como a importancia da garantia pela qual respondem, fixada segundo o disposto no art. 850.

Das cauções assim prestadas farão as repartições de que dependerem os responsaveis as devidas annotações nos termos de posse, assentamentos ou titulos de nomeação de cada funccionario, indicando a data e o numero do conhecimento do deposito, bem como a especie em que este se tornou effectivo.

Art. 859. A prestação de cauções em dinheiro independe de qualquer outra formalidade além da expedição da guia a que se refere o artigo precedente.

Art. 860. A prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas federaes de-

verá ser previamente requerida aos chefes das repartições de que os funccionarios dependerem, si não forem de valor superior a 10:000$, ou ao Ministro da Fazenda e aos delegados fiscaes nos Estados, quando excederem aquelle limite.

Ao requerimento deverão ser juntos os documentos necessarios á prova da idoneidade da garantia offerecida.

§ 1.º Esses documentos consistem em:

a) quanto ás apolices, em certidão declarando que houve a emissão dos titulos offerecidos, si forem ao portador, e que se acham inscriptas em nome do requerente e livres e desembaraçadas de qualquer onus, si forem nominativas;

b) quanto ás cadernetas das caixas economicas, em certidão declarando não existir em relação ao respectivo deposito embargo, penhora ou qualquer outro onus.

§ 2.º Nos requerimentos para prestação de cauções em apolices e em cadernetas das caixas economicas é tambem de rigor a menção exacta dos numeros das apolices, valor de cada uma, taxa do juro, especie deste e data da emissão, e do numero e série das cadernetas com o deposito respectivo.

Art. 861. Julgada a idoneidade e a sufficiencia dos titulos offerecidos em caução, ordenará a autoridade a quem tenha sido requerida a prestação da mesma que se extraia a guia para a effectividade do deposito, nos termos do art. 858.

Art. 862. O Thesouro Nacional, as delegacias fiscaes nos Estados e as demais repartições junto ás quaes se tornar effectiva a prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas providenciarão, sem demora, para a averbação da competente clausula nos assentamentos a cargo da Caixa de Amortização ou das delegacias fiscaes em que se achem inscriptas as apolices, bem como nas cadernetas daquellas caixas ou suas filiaes.

Art. 863. Afim de evitar que os depositantes das caixas economicas fiquem impossibilitados, não só de receber os juros, mas tambem de augmentar os capitaes das cadernetas dadas em caução, cumpre ás delegacias fiscaes e aos conselhos das caixas economicas providenciar para que sejam abertas e entregues aos mesmos depositantes segundas vias de taes cadernetas, em cada uma das quaes deverá figurar a quantia depositada na primeira, com a declaração de não poder ser retirada, por estar caucionada, e de sobre ella se abonar sómente o respectivo juro.

Sub-secção II — Da garantia hypothecaria

Art. 864. A prestação da garantia hypothecaria, no caso da lettra *a* do art. 851, será requerida ao Ministro da Fazenda

ou aos delegados fiscaes nos Estados, mediante exhibição dos documentos comprobatorios de plena propriedade dos bens offerecidos em primeira hypotheca:

§ 1.° Taes documentos são:

a) o titulo de propriedade do immovel;

b) prova da quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) certidão negativa da existencia de hypotheca ou qualquer outro onus, e, sempre que no caso couber, apolice de seguro em companhia legalmente habilitada a funccionar no Brasil.

§ 2.° Os requerimentos para prestação de garantia hypothecaria deverão conter sempre, além do preço em que são estimados os immoveis, a declaração de que o requerente se obriga a promover opportunamente a especialização da respectiva hypotheca perante o juizo competente, segundo as disposições legaes que regem a materia.

Art. 865. Julgada idonea e sufficiente a garantia dos immoveis offerecidos, serão entregues ao interessado, mediante recibo, os documentos juntos ao processo e necessarios para a especialização da hypotheca, e só depois de acceita pelo Ministro da Fazenda ou pelo delegado fiscal, em sessão de Junta de Fazenda, conforme o caso, a sentença de especialização passada em julgado, devidamente inscripta a hypotheca, seguirá o processo os seus ulteriores termos até final decisão do Tribunal de Contas.

Art. 866. A decisão do Tribunal de Contas que approvar a caução constituida por hypotheca será annotada no termo de posse, assentamento e titulo de nomeação do responsavel. Da mesma fórma serão annotadas a acceitação das sentenças de especialização das hypothecas e a respectiva inscripção.

Art. 867. A especialização da hypotheca dos immoveis dados em garantia da gestão dos responsaveis por bens publicos da União deverá ser processada no Juizo Federal da séde da repartição perante a qual for prestada aquella garantia, e a inscripção na séde dos immoveis.

Art. 868. Os responsaveis são obrigados a apresentar, de tres em tres annos, aos chefes das repartições competentes prova de quitação de impostos dos immoveis que constituirem a sua caução e, annualmente, a de que continuam a pagar sobre os mesmos os premios de seguro.

Art. 869. O valor dos immoveis dados em garantia hypothecaria deve, pelo menos, exceder da terça parte o *quantum* da caução fixada, afim de evitar-se prejuizo para a Fa-

zenda Nacional, quando se houver de fazer o abatimento da quarta parte, previsto em lei, caso lhe venham a ser taes immoveis adjudicados.

Art. 870. A Directoria Geral do Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nos Estados verificarão sempre, pelos meios a seu alcance, o estado de conservação dos immoveis dados em caução, communicando immediatamente ao Ministro da Fazenda, para adopção das providencias que se tornarem necessarias, qualquer circumstancia que possa determinar desvalorização ou depreciação dos mesmos immoveis.

Secção III — Das cauções fideijussorias

Art. 872. A condição exigida na parte final da lettra *b* do art. 851 ás associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, será prestada mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição de que dependa o responsavel, com indicação do nome da instituição cuja garantia se offerece.

Art. 872. A condição exigida na parte final da lettra *b*, do art. 851, de não ser o capital das instituições de que trata o artigo antecedente inferior á metade do valor total das fianças por ellas prestadas, será provada com a exhibição do ultimo balanço ou relatorio approvado na fórma dos respectivos estatutos.

Art. 873. Provadas a personalidade juridica e a idoneidade da instituição offerecida para a prestação da fiança e acceita esta pelo chefe da repartição de que dependa o responsavel, mandará aquelle lavrar o respectivo termo, em livro especialmente destinado a esse fim, assignando-o conjuntamente com o representante legal da instituição fiadora.

Paragrapho unico. Toda e qualquer occurrencia posterior relativa á fiança de que se trata deverá ser annotada á margem dos respectivos termos.

Art. 874. Na hypothese de vir a ser declarada inexistente a fiança por dissolução ou insolvencia da instituição que a houver prestado, serão os interessados compellidos a prestar caução em dinheiro ou em titulos, na fórma do disposto na secção precedente, caso não possam apresentar nova instituição em condições de offerecer as garantias exigidas no interesse da Fazenda Publica.

§ 1.° Acceita, porém, nova caução fideijussoria, em substituição da primitiva, deverá aquella fazer retrotrahir os seus effeitos até á data do começo do exercicio do responsavel.

§ 2.º No caso de reforço da caução, a responsabilidade deste deve, egualmente, retrotrahir ao começo do exercicio do responsavel, condição esta que deverá constar do novo termo.

No primitivo termo será annotada a lavratura dos successivos termos de reforço.

Art. 875. A caução fideijussoria só poderá ser levantada depois que o Tribunal de Contas der ao responsavel plena quitação e ordenar a baixa da fiança e que a autoridade competente, sciente do julgado do mesmo tribunal, determinar o seu cumprimento.

Esta condição será observada em qualquer caso, ainda mesmo que os afiançados não hajam exercido os respectivos cargos.

CAPITULO II

DAS TOMADAS DE CONTAS

Secção I — Normas geraes

Art. 876. Todos os responsaveis, de direito ou de facto, por dinheiros, valores e outros bens da União, ou pelos quaes deva esta responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz, ficam sujeitos á jurisdicção do Tribunal de Contas, que, de accôrdo com a lei, fixará a situação desses responsaveis para com a Fazenda Nacional, exceptuados os Ministros de Estado.

Art. 877. As tomadas de contas estabelecem a situação juridica dos responsaveis: as sentenças condemnatorias, proferidas pelo Tribunal de Contas e verificadas nos accórdãos dos respectivos processos, predispõem a Fazenda Nacional a entrar em juizo com a sua intenção fundada de facto e de direito, para o fim de promover a cobrança executiva de suas dividas activas provenientes dos alcances apurados e fixados por aquellas sentenças, quando para saldar taes dividas não baste a alienação administrativa das cauções, segundo o disposto no art. 897.

Art. 878. Aos responsaveis corre o imperioso dever de prestar as suas contas á Fazenda Nacional, em qualquer época, dentro da prescripção legal; não lhes aproveitando a demora ou o atraso que, porventura, houver na organização do processo, para o effeito de isental-os das indemnizações de quaesquer faltas ou alcances observados na liquidação das responsabilidades.

Art. 879. A tomada de contas, quando formulada após o encerramento do exercicio, tem ainda por fim conhecer e corrigir os abusos e irregularidades, prevenir as insolvabilidades,

promover o recolhimento dos dinheiros publicos e velar para que os impostos, direitos e taxas fiscaes sejam bem arrecadados e bem applicados.

Art. 880. A' prestação de contas perante o Tribunal estão sujeitos os responsaveis, como: os thesoureiros, pagadores, fieis de armazens, administradores de mesas de rendas, de postos fiscaes, de trapiches e capatazias, de proprios e fazendas da União, os almoxarifes, os clavicularios, os collectores, os commissarios, cirurgiões e pharmaceuticos da Armada, os agentes-compradores, os directores de arsenaes e hospitaes, os mestres e contra-mestres das officinas dos estabelecimentos industriaes civis e militares, os capitães dos portos, os encarregados dos pharóes, os thesoureiros das caixas economicas e montes de soccorro, os engenheiros dos districtos telegraphicos, os administradores e agentes dos correios, estações telegraphicas e de estradas de ferro custeadas pela União, os cobradores, os encarregados dos consulados e todos os outros demais responsaveis por qualquer fórma comprehendidos no art. 876.

Art. 881. A essa prestação estão tambem sujeitos todos quantos receberem dinheiro por adeantamentos ou para commissões, ou tiverem valores sob sua guarda em virtude de contractos com o Governo, e, bem assim, todos os funccionarios estipendiados pelos cofres publicos, que derem causa á perda de valores pertencentes á Fazenda Nacional ou pelos quaes esta deva responder, com a excepção prevista no final do art. 876.

Art. 882. A jurisdicção e competencia do Tribunal de Contas para a tomada de contas dos responsaveis e adopção das providencias acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional vinculados á materia, regulam-se pelas disposições de leis especiaes e regulamentos organicos do mesmo Tribunal.

Art. 883. Para conhecimento exacto de quantos possam estar sujeitos á prestação de contas, os diversos Ministerios, no mez de janeiro de cada anno, enviarão ao Tribunal de Contas uma relação completa e circumstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes á União, discriminados os responsaveis pelas repartições a que pertencerem.

§ 1.° Tendo presentes as ditas relações, o Tribunal as examinará, em confronto com os regulamentos e actos relativos ao numero de responsaveis de cada repartição, expedindo instrucções para que lhes tomem as contas.

§ 2.° O Tribunal fará publicar no *Diario Official*, por cinco dias consecutivos, as relações enviadas pelos Ministerios, para que cheguem ao conhecimento dos que nella foram

ou deixaram de ser contemplados, admittindo no praso de trinta dias da ultima publicação reclamações contra a inclusão ou exclusão.

§ 3.º O Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas terá registro dos responsaveis sujeitos á tomada de contas, para que possa promover o inicio do respectivo processo nos seguintes casos:

a) de não ter tido começo passados 60 dias das épocas fixadas na lei ou regulamento;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e por qualquer meio tenham dellas conhecimento os representantes e auxiliares do Ministerio Publico.

Art. 884. A tomada de contas dos responsaveis será feita annualmente, tendo por base as demonstrações e os balanços mensaes organizados em face da escripturação por partidas dobradas a cargo da secção de contabilidade, a qual incumba a fiscalização immediata dos responsaveis, nos termos dos arts. 7 e 839, deste regulamento.

Taes demonstrações e balanços serão, quanto possivel, organizados sob a direcção e fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que recorrerão, em caso de duvida, aos documentos originaes, quando não tenham estes recebido préviamente o seu *Visto*.

A tomada de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores terá por base, além da escripturação principal por partidas dobradas, a escripturação auxiliar, em livros de contas correntes, das operações da receita e despesa, constantes de balancetes organizados e liquidados mensalmente, segundo os preceitos estabelecidos no art. 210.

Art. 885. O serviço mensal de tomadas de contas, organizado pela fórma indicada no artigo anterior, deverá estar installado em todas as secções, repartições ou directorias de contabilidade da União no praso de um anno da data do presente regulamento, salvo caso de força maior, a juizo da Contadoria Central da Republica.

Art. 886. Emquanto não estiver organizado o serviço mensal de tomadas de contas, segundo o disposto nos dous artigos precedentes, e no caso de não haverem sido, por qualquer motivo, tomadas as contas annualmente, deverá o Tribunal promover a tomada de contas dos responsaveis, a qual assentará nos documentos e na escripturação que regularmente tenha sido feita.

§ 1.º A tomada de contas deverá ter inicio, improrogavelmente, no praso de dous mezes, após o termo da gestão dos responsaveis.

Para o cumprimento deste preceito, deverão os chefes de repartições communicar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas a exoneração ou o fallecimento de qualquer funccionario sujeito á tomada de contas, informando o periodo e a natureza da gestão a ser liquidada.

§ 2.º No caso de desfalque ou desvio de bens da União, a tomada de contas deverá ser iniciada immediatamente, afim de se apurar a situação do responsavel.

§ 3.º Ao iniciar-se o serviço annual de tomada de contas, de que trata o art. 884, e, no caso de existirem gestões anteriores ainda não liquidadas, serão dados balanços nos bens confiados aos responsaveis, lavrando-se os necessarios termos e inventarios, que servirão de base á escripturação exigida pelo citado artigo.

A gestão anterior deverá ser opportunamente liquidada, sem prejuizo da tomada annual das contas.

Art. 887. Embora só possam ser julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas, serão apuradas, em processo organizado nas respectivas secções de contabilidade dos Ministerios ou das repartições superiores a que pertencerem os responsaveis:

a) as contas dos responsaveis por valores e dinheiros empregados nas forças do Exercito em movimento;

b) a dos responsaveis por funcções exercidas a bordo dos navios e hospitaes da Armada;

c) a dos empregados dos correios, telegraphos e das estradas de ferro e companhias de navegação, pertencentes á União, que receberem ou guardarem dinheiros, bens ou valores do Estado ou pelos quaes deva este responder.

Art. 888. Nos processos de tomadas de contas devem ser considerados alcances e, como taes, passiveis das penas da lei:

a) os saldos em poder do responsavel;

b) as rendas arrecadadas e não escripturadas convenientemente;

c) as despesas glosadas, por terem sido impugnadas;

d) as differenças verificadas para menos nos livros da escripturação ou nos documentos da receita, e para mais nos da despesa;

e) o adeantamento cuja applicação não tiver sido devidamente comprovada e for conservado em poder do responsavel sem ordem expressa da autoridade competente;

f) as faltas verificadas em valores, materiaes ou effeitos, de qualquer especie, confiados á guarda do responsavel;

g) as differenças verificadas a favor da Fazenda Nacional nas operações de debito e credito dos cofres especiaes.

Paragrapho unico. Não são, porém, considerados alcances:

a) as quantias eguaes ou inferiores a mil réis, salvo quando as fracções representarem differenças integrantes de alcance já recolhido;

b) os saldos de caixa apurados nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e demais responsaveis dessa natureza, e que passarem á conta do mez seguinte;

c) as importancias das multas do imposto de consumo, depositadas nos cofres das repartições para o uso de recursos, emquanto estes não forem decididos, ou julgado prescripto o direito da parte.

Secção II — Das tomadas de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores

Art. 889. A tomada de contas dos exactores federaes terá por base os balancetes mensaes organizados, liquidados e escripturados segundo o disposto no capitulo III do titulo III do presente regulamento.

A dos thesoureiros e pagadores será preliminarmente organizada segundo o disposto no art. 884, á vista dos balancetes mensaes que todas as estações arrecadadoras e pagadoras devem remetter ás respectivas repartições de contabilidade, acompanhados das guias de recolhimento da receita, das primeiras vias dos documentos da despesa e dos termos de verificação dos caixas, assignados estes pelo exactor ou pagador e por duas testemunhas idoneas designadas pela autoridade competente, de preferencia funccionarios federaes ou estaduaes, que tenham assistido á verificação dos valores nas mesmas existentes.

Art. 890. A liquidação dos balancetes mensaes de que trata o artigo precedente será feita sem demora, de accôrdo com as instrucções especiaes em vigor para o processo de tomadas de contas, e á vista dos documentos da receita e despesa e dos termos de balanços que os acompanharam; concluirá por uma demonstração summaria da receita e da despesa e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 891. A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, verificando a legalidade de todas as operações della constantes, mandarão registral-a nos livros de contas correntes a que se refere a

terceira parte do art. 884, para o fim de se levantar em tempo opportuno a tomada annual das contas.

No caso de se apurar qualquer illegalidade ou desvio de bens publicos, será intimado o responsavel para que entre com a respectiva importancia dentro de 30 dias, sob pena de suspensão do exercicio do cargo.

Art. 892. As pessoas designadas para a verificação dos valores e assignatura dos termos de balanço de caixas ficam solidariamente responsaveis á Fazenda Publica pelos prejuizos que lhe acarretarem por inaptidão, culpa ou negligencia. Para esse effeito ficam ellas sujeitas ao Tribunal de Contas e ficam subrogadas, quando tenham pago á Fazenda, nos direitos desta contra o exactor ou pagador, até á concurrencia da somma que desembolsarem.

Art. 893. No fim de cada exercicio financeiro, verificada a exactidão de todos os livros auxiliares com a escripturação principal por partidas dobradas, farão os delegados do Tribunal de Contas, as Juntas de Fazenda ou os chefes das repartições, cotejar com aquella escripturação os dados constantes das contas individuaes de cada responsavel, abertas no livro de contas correntes instituido pelo art. 884, 3ª parte, mandando certificar no pé de cada uma dellas a exactidão da conferencia procedida e passando em seguida a organizar os processos de tomadas de contas, que consistirão em cópias authenticas das contas individuaes abertas aos responsaveis, devidamente contrasteadas.

Art. 894. Recebidos os processos no Tribunal de Contas, annuaes, serão elles, com uma breve informação das delegações, acerca da regularidade das contas prestadas, remettidos ao Tribunal de Contas para julgamento, afim de ser o responsavel julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Federal.

Art. 895. Recebidos os processos no Tribunal de Contas, terão elles o andamento e o estudo determinados no regulamento organico daquelle instituto e nas instrucções especiaes para o processo de tomadas de contas, até final julgamento.

Art. 896. Na hypothese de ser o responsavel julgado em debito com a Fazenda Publica, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros e fiadores, proceder-se-á á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 897. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do Ministerio Publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-á ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos,

como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente para cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despesas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.° Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto communicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.° A' vista desta communicação, expedir-se-á quitação ao responsavel, si a Fazenda Nacional houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia a ser recolhida, enviando-se a mesma conta ao representante do Ministerio Publico, com uma cópia do accórdão, para o effeito do artigo subsequente.

Art. 898. O representante do Ministerio Publico, recebidos os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-á ao procurador da Republica competente para promover a cobrança da parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registros das sentenças em execução.

Art. 899. O procurador da Republica ou o procurador seccional, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessario ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 900. Incorrerá em crime de responsabilidade, punivel com as penas do art. 207 do Codigo Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no praso de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o effeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador da Republica ou pelos procuradores seccionaes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal de Contas representará ao procurador geral da Republica, denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de egual praso, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará, immediatamente, o facto ao

presidente do Tribunal, ao qual communicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Secção III — Da tomada de contas por execução de contracto, liquidação de commissão e comprovação de adeantamento

Art. 901. A tomada de contas para apuração de responsabilidade por execução de contracto, liquidação de commissão e comprovação de adeantamento é feita no correr do exercicio, e logo que sejam terminados os mesmos serviços, ou, embora não concluidos, assim que estejam esgotados os prasos concedidos em lei ou nos contractos para a prestação de contas dos responsaveis.

Art. 902. O processo é formado com os documentos de despesa apresentados pelo responsavel ao respectivo Ministerio ou ás repartições superiores de que immediatamente dependam, onde serão pelas respectivas directorias ou secções de contabilidade, relacionados, examinados, classificados e resumidos em uma conta corrente demonstrativa do debito e do credito.

§ 1.° Na tomada de contas por execução de contracto, o debito da conta corrente a que se refere este artigo será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

§ 2.° Na tomada de contas por liquidação de commissão ou comprovação de adeantamento, o debito da conta corrente será formado da somma recebida pelo responsavel, mais as quantias arrecadadas a titulo de sello de nomeação, desconto para alugueis de casas, contribuições para o montepio, consignações e outras dividas; e o credito, das importancias das despesas realizadas e comprovadas pelos documentos exhibidos, com as respectivas quitações perfeitamente legalizadas.

§ 3.° Na organização dos processos de prestação de contas para comprovação de adeantamento deverão as directorias de contabilidade dos Ministerios ou as secções de contabilidade das repartições superiores, de que immediatamente dependam os responsaveis, na Capital Federal ou nos Estados, observar as disposições do capitulo II do titulo IV do presente regulamento.

Art. 903. Organizado o processo pela fórma indicada no artigo precedente, será elle entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, segundo o disposto no art. 300, a qual, depois de annotar no registro a seu cargo a data da apre-

sentação das contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para final julgamento.

Art. 904. As despesas secretas com diligencias policiaes, feitas pela thesouraria da Policia da Capital Federal, por conta dos adeantamentos para tal fim concedidos, ou quaesquer outras da mesma natureza que a lei de orçamento entenda crear, serão annualmente verificadas, logo após o encerramento do exercicio, por uma commissão especial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma syndicancia completa na mesma thesouraria para verificar a comprovação das mesmas despesas e, em relatorio secreto, entregue directamente ao presidente daquelle Tribunal, exporá ao mesmo o resultado do seu exame.

Art. 905. Si, esgotado o praso de 90 dias para a comprovação da applicação dada aos adeantamentos, o responsavel não houver prestado suas contas, nem as prestar até o encerramento do exercicio, applicará o Tribunal de Contas a multa comminada no art. 298 deste regulamento, ou providenciará sobre o executivo fiscal, observando, com relação a este, tudo o que dispõem os precedentes arts. 898 a 900.

Secção IV — Da tomada de contas dos almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos

Art. 906. A tomada annual das contas dos responsaveis por materiaes, na qual assentará a liquidação definitiva das contas de sua gestão, terá por base os inventarios annuaes dos bens a seu cargo, e será organizada pelas repartições superiores de que dependam, pela fórma e com os elementos indicados nos arts. 839 e 884 deste regulamento, e encaminhada ao Tribunal de Contas até 31 de março do anno seguinte, como dispõe o § 1° do citado art. 839.

Art. 907. A tomada definitiva de contas dos administradores de capatazias das alfandegas, fieis de armazem, almoxarifes e commissarios da Armada, guardas de deposito de trem bellico e de quaesquer outros valores pertencentes á União, terá por base os inventarios realizados ao encetar e ao terminar o responsavel a sua gestão. Taes inventarios, como peças essenciaes que são á definição perfeita das responsabilidades, não poderão nunca ser dispensados, qualquer que seja o pretexto, nem ao responsavel aproveitará a allegação de haver recebido quaesquer materiaes sem estarem competentemente inventariados, segundo exige o art. 829, segunda parte.

Paragrapho unico. No caso de extravio ou perda, por caso fortuito ou força maior, dos inventarios a que faz referencia

este artigo, servirão de assento, para a tomada de contas, os termos de verificação que serão feitos semestralmente por funccionarios designados pela autoridade competente e constarão tambem de termos lavrados nos livros dos responsaveis e por estes assignados.

Art. 908. Além do inventario a que se deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição de responsaveis pela guarda de bens ou valores pertencentes á União, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, préviamente justificada, for impossivel ao responsavel substituido assistir aos inventarios ou assignar o termo de responsabilidade a que se refere este artigo, poderá delegar a terceiros essa incumbencia e, não o fazendo, proceder-se-á ao inventario á sua revelia, sendo o termo de responsabilidade authenticado pela assignatura da autoridade a que for subordinado o responsavel.

Art. 909. Nas contas dos responsaveis por generos, mercadorias, moveis, semoventes, utensilios, medicamentos, sobresalentes, ferramentas, materiaes, materia prima, etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 1.° Quando forem, porém, da mesma natureza fiscal e tão semelhantes que se possam confundir os generos ou materiaes que faltam com os accrescimos, o tomador de contas póde admittir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo sua qualidade, de conformidade com os preços de acquisição, si forem do mesmo valor, ou, no caso de não poder ser este verificado, pelo da avaliação.

§ 2.° Não se compensarão as faltas e os valores verificados em processos de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja identica a proveniencia das contas, quer sob a feição de especie da responsabilidade, quer da natureza do cargo de que tal responsabilidade promova.

Art. 910. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens publicos, por caso fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-se-á mediante prova rigorosa do facto, de que resulte convicção de inimputabilidade ao agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda da negligencia ou descuido, assim em usar dos meios adequados no recebimento, guarda, conserva ou entrega dos

bens a elle confiados, como na escripturação regulamentar que deve manter, nos termos do art. 838 do presente regulamento.

Art. 911. No processo, instrucção e julgamento das contas dos responsaveis de que trata a presente secção, além do disposto neste regulamento serão observadas as instrucções especiaes sobre o serviço de tomadas de contas, organizado pelo Tribunal de Contas ou pelo mesmo approvadas.

Art. 912. No caso de ser julgado em debito qualquer dos responsaveis comprehendidos nos arts. 906 e 907, proceder-se-á á alienação administrativa da respectiva caução, como prescrevem os arts. 896 e 897, proseguindo-se no executivo fiscal com inteira observancia dos seguintes arts. 898 a 900, caso o producto da caução alienada não baste para indemnizar a Fazenda Publica do prejuizo soffrido ou alcance verificado.

TITULO X

Disposições geraes

Art. 913. Nos inventarios e na escripturação dos materiaes, a quantidade destes, em peso, medida, superficie ou volume deverá ser expressa segundo o systema metrico decimal em vigor.

Art. 914. As rectificações que se tornarem necessarias na escripturação, nas demonstrações periodicas ou nas contas, devem ser feitas sem rasuras, á tinta carmim, e de modo a deixar ver as palavras ou numeros pre-existentes.

Em columna propria de observação ou em nota á margem dos livros ou documentos deverá ser produzida a razão da rectificação feita.

Paragrapho unico. Nas contas judiciaes não póde ser introduzida modificação de fórma.

As rectificações que possam occorrer por effeito das verificações prescriptas serão indicadas em columna apropriada ou na de observações, ou na margem do documento, ou ainda em folha separada, expostos os motivos de taes rectificações.

Art. 915. Os estornos que tenham de ser feitos em qualquer livro de escripturação devem sempre reportar-se á data, folio e numero de ordem do lançamento primitivo, no qual se annotarão tambem a data, folio e numero de ordem da partida do estorno.

Art. 916. As contas, as demonstrações, as notas, os inventarios e as situações que devem ser periodicamente transmittidos á autoridade competente, nos termos do presente regulamento, serão sempre organizados e remettidos nos prasos

fixados, ainda mesmo que nesses elementos não se tenha registrado alteração alguma. Neste caso se repetirá a totalidade das contas e demonstrações precedentes, com o accrescimo da declaração de não ter havido movimento ou alteração no periodo de tempo a que se referem os novos documentos apresentados.

Art. 917. A partir da data da execução do presente regulamento devem ser revistos todos os regulamentos, instrucções e disposições sob qualquer fórma expedidos pelos diversos Ministerios e repartições, e em que quaesquer modificações se tornem necessarias para pol-os em harmonia com as normas geraes prescriptas pela lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e pelo presente regulamento, tendo por fim simplificar-lhes as disposições e reduzil-os, consoante as exigencias especiaes dos diversos serviços, á indispensavel unidade de conceito e de applicação pratica.

Serão tambem revistos os modelos de escripturação, livros, registros, demonstrações e outros documentos prescriptos no presente regulamento e nas instrucções especiaes em vigor para a escripturação por partidas dobradas, em todas as directorias, escriptorios ou secções de contabilidade dos Ministerios e das repartições aos mesmos subordinadas, bem como os actualmente em uso nas thesourarias, pagadorias almoxarifados, estabelecimentos industriaes e outros, prescriptos em regulamentos especiaes, instrucções, circulares ou outras disposições dos diversos Ministerios ou administrações centraes ou divisionaes.

A revisão das disposições e dos modelos supracitados será levada a effeito aos cuidados da Contadoria Central da Republica, com a iniciativa e concurso das diversas repartições onde tal revisão haja de ser feita.

Art. 918. Os projectos de regulamento de administração publica, de instrucções ou de outras disposições que se relacionem directa ou indirectamente com quaesquer serviços de contabilidade e os que possam interessar á administração geral da Fazenda Publica serão, segundo dispõe o art. 10 deste regulamento, préviamente levados ao conhecimento da Contadoria Central da Republica, para que os examine em confronto com a legislação de Fazenda e, uma vez achados conformes, ou emendados, mediante entendimento prévio com os Ministerios ou repartições proponentes, os submetterá á approvação ou *visto* do Ministro da Fazenda, quando não esteja em sua alçada approval-os directamente.

Art. 919. A Contadoria Central da Republica fica obrigada, sob as penas do art. 221, a, sempre que tiver conhecimento

proprio ou por meio de representação escripta de qualquer funccionario, denunciar ao Ministro da Fazenda, para que este tome as providencias legaes ou administrativas que se fizerem necessarias, todos aquelles chefes de repartições, de divisões, de secções ou de serviço que, por qualquer fórma, se oppuzerem, embaraçarem ou negligenciarem quanto á instituição e regular funccionamento das normas de contabilidade prescriptas neste regulamento e nas instrucções para a escripturação por partidas dobradas mandadas adoptar pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 920. Os funccionarios que forem pela Contadoria Central da Republica, no uso da autorização á mesma conferida pelo capitulo I da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, commissionados para installar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaesquer serviços de contabilidade nas repartições publicas, civis ou militares, gosarão, no desempenho das attribuições que lhes são delegadas e qualquer que seja a sua categoria, da mesma autoridade e das mesmas prerogativas conferidas por lei áquella Contadoria, competindo a todos os directores de repartição, chefes de divisão, de secção ou de serviços, bem como aos thesoureiros, pagadores almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos exhibir-lhes quaesquer livros de escripturação e prestar-lhes todos os esclarecimentos que forem exigidos como indispensaveis ao bom desempenho daquellas incumbencias.

Paragrapho unico. Os funccionarios commissionados pela Contadoria Central da Republica, por acto proprio ou do Ministerio da Fazenda, mediante proposta sua, para o desempenho de qualquer uma das incumbencias a que se refere este artigo, communicarão por escripto ao Contador Geral o resultado de seus trabalhos, e lembrarão as providencias que entendam deverem ser adoptadas, depois de terem recommendado ás repartições instruidas ou fiscalizadas a correcção de qualquer falta ou engano que possam ser desde logo sanados, na conformidade das ordens e instrucções em vigor.

Art. 921. A Directoria Geral de Contabilidade Publica passará a denominar-se Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, realizando sómente os serviços dessa natureza no mesmo Ministerio.

Art. 922. Para que seja, quanto antes, posto em dia o serviço de tomada de contas em atraso até o presente regulamento entrar em execução, o Tribunal de Contas promoverá a constituição de commissões especiaes, organizadas com pessoal seu, do Ministerio da Fazenda ou de qualquer outro Ministerio, que as tomarão mediante exame arithmetico e con-

frontação dos documentos justificativos das despesas, dando-se quitação aos responsaveis, quando regulares.

§ 1.° Si for apurado alcance, será, então, processada a conta de accôrdo com a legislação em vigor.

§ 2.° Nas commissões constituidas por empregados de outros Ministerios, ou addidos, a chefia, pelo menos, deverá caber a um empregado do Tribunal de Contas ou, na falta deste, a primeiros ou segundos escripturarios do Thesouro Nacional, designados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

TITULO XI

Disposições transitorias

Art. 923. Até que seja definitivamente organizado, o quadro do pessoal da Contadoria Central da Republica será o seguinte, com os vencimentos da tabella annexa:

1 contador-geral;
1 sub-contador;
3 guarda-livros chefes de secção;
9 guardas-livros ajudantes;
1 secretario;
1 protocollista;
3 dactylographos;
18 auxiliares technicos;
1 continuo archivista;
3 serventes;

§ 1.° As primeiras nomeações dos funccionarios deste quadro serão feitas em commissão, por espaço de tres annos, devendo as mesmas recahir, obrigatoriamente, nos funccionarios de que se compõe actualmente o quadro da secção de escripturação por partidas dobradas do Thesouro Nacional, desde que, a juizo do Contador Geral da Republica, tenham demonstrado capacidade technica. Sómente após esse periodo e verificada a plena execução dos serviços creados por esta lei serão providos com as nomeações effectivas aquelles funccionarios que tiverem provado a sua competencia.

§ 2.° Para provimento das vagas restantes no quadro technico terão preferencia:

a) Os funccionarios de Fazenda e, após elles, os de contabilidade de outros Ministerios e os addidos que, tambem a juizo do Contador Geral da Republica, tenham trabalhado, demonstrando aptidão, no serviço de escripturação por partidas dobradas;

b) os addidos nas mesmas condições.

Art. 924. Aos actuaes directores dos serviços de contabilidade são asseguradas todas as vantagens do cargo, podendo, entretanto, o Governo transferil-os de umas para outras repartições, conforme lhe parecer conveniente.

Paragrapho unico. No caso de vaga ou de transferencia para outras repartições, os cargos de directores ou chefes de contabilidade serão preenchidos na conformidade do que dispõe o art. 1°, paragrapho unico, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Art. 925. O presente regulamento entrará em vigôr a partir de 1° de janeiro de 1923, podendo o Governo alteral-o dentro do primeiro anno de sua execução nos pontos cuja observancia por motivos ponderosos, não se possa verificar tão rigorosamente como nelle se contém e desde que tal alteração não offenda, por qualquer fórma, os principios basicos estabelecidos na lei organica n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração, porém, se fará sem audiencia das secções technicas da Contadoria Central da Republica, para que digam da necessidade ou conveniencia das alterações propostas, em face das exigencias dos serviços geraes da contabilidade da União.

Art. 926. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 923

	Ordenado	Gratificação	Vencimento por cargo
1 contador-geral. . .	12:000$000	6:000$000	18:000$000
1 sub-contador. . . .	10:000$000	5:000$000	15:000$000
3 guarda livros chefes de secção. .	8:000$000	4:000$000	12:000$000
9 guardas livros ajudantes.	6:400$000	3:200$000	9:600$000
18 auxiliares technicos	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 secretario.	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 protocollista. . . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
3 dactylographos. . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 continuo-archivista.	2:400$000	1:200$000	3:600$000
3 serventes.	1:600$000	800$000	2:400$000

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 15.784 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922

Crêa um consulado honorario em Boston, nos Estados Unidos da America

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4°, lettra *a*, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado honorario em Boston, nos Estados Unidos da America.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.785 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922

Crêa um consulado honorario em Haifa, na Syria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4°, lettra *a*, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado honorario em Haifa, na Syria.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.786 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 17:291$665, ouro, para occorrer ás despezas com as Embaixadas no Mexico e no Chile e a creação da Legação na Dinamarca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 4.156, de 15 de outubro de 1920, e para attender ás despezas decorrentes da elevação á categoria de Embaixada da representação diplomatica do Brasil nos Estados Unidos Mexicanos e na Republica do Chile, em virtude dos decretos nume-

ros 15.410, de 23 de março de 1922 e 15.558, de 12 de julho de 1922, e da creação de uma Legação no Reino da Dinamarca, constante do decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 17:291$665 (dezesete contos duzentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta e cinco réis), ouro, para reforço da verba 9ª do art. 26 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, afim de attender ás despezas no corrente anno das referidas Embaixadas e Legação, assim discriminadas: differença de vencimentos dos Embaixadores e Ministro Residente (ordenado, gratificação e representação) réis 11:666$665, ouro, durante cinco mezes e mais 25 %, isto é, 2:916$666, ouro, differenças de aluguel de chancellarias e expediente, tambem durante cinco mezes, 2:708$334, ouro.

Art. 2.° Ficam revogados o credito supplementar aberto pelo decreto n. 15.067, de 16 de agosto de 1922 e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.824 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Faz publico o deposito de ratificação, pelo Mexico, da Convenção principal e do Convenio sobre encommendas postaes, assignados em Buenos Aires aos 15 de setembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por nota de 16 de outubro ultimo, o Governo do Mexico fez depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos Aires, aos 31 de julho deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Pan-Americana e do Convenio sobre encommendas postaes, com os respectivos Protocollos finaes, concluidos em Buenos Aires aos 15 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.825 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Crêa um Consulado honorario em Magdeburgo, na Allemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização concedida pelo art. 4°, lettra *a*, do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em Magdeburgo, na Allemanha

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.826 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Faz publico o deposito de ratificação, pela Argentina dos actos postaes assignados em Buenos Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por nota de 27 de outubro ultimo, o Governo argentino fez depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos Aires, aos 14 de agosto deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Postal Pan-Americana e do Convenio sobre encommendas postaes, com os respectivos Protocollos finaes e Regulamentos de execução, assim como do Convenio sobre vales postaes, actos esses concluidos em Buenos Aires aos 15 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.827 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1922

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica do Salvador, dos Actos postaes assignados em Buenos Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por nota de 31 de outubro ultimo, o Governo da Republica

do Salvador fez depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos Aires, aos 30 de setembro deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Postal Pan-Americana e do Convenio sobre encommendas postaes, assignados em Buenos Aires a 15 de setembro de 1921, com os respectivos Protocollos finaes e Regulamentos de execução, assim como do Convenio sobre vales postaes, tambem concluido na mesma cidade, em igual data.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Azevedo Marques.

DECRETO N. 15.851 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1922

Faz publico o deposito de ratificação,pelas Republicas de Costa-Rica e Dominicana, dos Actos postaes assignados em Buenos-Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por Nota de 10 do corrente, o Governo da Republica de Costa Rica e o da Republica Dominicana fizeram depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos-Aires, aos 12 de Setembro deste anno, os instrumentos de ratificação, por parte daquelles Governos, da Convenção principal da União Postal Pan-Americana, assignada em Buenos-Aires a 15 de Setembro de 1921, sendo por parte de Costa-Rica com o respectivo Protocollo final, e por parte da Republica Dominicana, sómente a Convenção, com exclusão do artigo 8.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco

DECRETO N. 15.852 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1922

Faz publico o deposito de ratificação, pela Republica de Costa Rica, dos Actos postaes assignados em Buenos-Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por nota de 11 do corrente, o Governo da Republica de Costa Rica fez depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos-Aires, aos 20 de setembro deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, do Convenio sobre encommendas postaes, com o respectivo Protocollo final, assim como do Convenio sobre vales postaes, actos esses concluidos em Buenos-Aires aos 15 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.873 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1922

Torna publica a adhesão do Governo Allemão ao Arranjo de Madrid, de 14 de abril de 1891, revisto em Bruxellas, em 1900, e em Washington, em 1911, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico a adhesão do Governo Allemão ao Arranjo de Madrid, de 14 de abril de 1891, revisto em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900, e em Washington a 2 de junho de 1911, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio, devendo essa adhesão ser considerada effectiva a partir de 1 de dezembro de 1922, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 20 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Alves Felix Pacheco.

DECRETO N. 15.874 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1922

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 1.000:000$, papel, para soccorrer as victimas do terremoto no Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa, constante do decreto numero 4.613, de 1 de dezembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 1.000:000$, papel, para soccorrer as populações do Chile, flagelladas pelo terremoto que convulsionou aquelle paiz.

Paragrapho unico. A importancia acima poderá ser applicada, em todo ou em parte, na acquisição de generos de primeira necessidade que, transportados em navios brasileiros, sejam distribuidos de accôrdo com o governo chileno, ás victimas do terremoto.

Art. 2.° Para a execução deste decreto fará o Poder Executivo as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.899 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1922

Publica a adhesão da Lithuania e da Cidade Livre de Dantzig á Convenção da Cruz Vermelha, assignada em Genebra a 6 de julho de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Republica da Lithuania e da Cidade Livre de Dantzig á Convenção, assignada em Genebra a 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exercitos em campanha, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa nesta cidade, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.904 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1922

Publica a ratificação do Uruguay a Actos da União Postal Pan-Americana, firmados em Buenos Aires, em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a ratificação da Republica Oriental do Uruguay aos seguintes actos da União Postal Pan-Americana, firmados em Buenos Aires a 15 de setembro de 1921: Convenção Principal e Convenio sobre encommendas postaes, com seus Protocollos finaes e Regulamentares de execução e Convenio sobre vales postaes, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Argentina nesta Capital, por Nota de 6 do corrente, cuja traducção acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

TRADUCÇÃO

Legação da Republica Argentina — N. 130 — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1922.

Senhor Ministro — Cumprindo instrucções do Ministerio de Relações Exteriores de meu paiz, tenho a honra de dirigir-me a V. Ex. acompanhando-lhe junto uma cópia do certificado que acredita o deposito naquelle Departamento do Instrumento de Ratificação por parte do Governo da Republica do Uruguaya das Convenções Principal da União Postal Pan-Americana e sobre Encommendas ou Pacotes Postaes e Convenio sobre Vales Postaes, assim como dos Protocollos finaes e regulamento de execução dos dous primeiros pactos, assignados em Buenos Aires a 15 de setembro de 1921.

Reitero a V. Ex. os sentimentos de minha consideração mais distincta. — *Antonio Mora y Araujo.*

A S. E. el Señor Ministro de Relaciones Exteriores, Doctor Felix Pacheco — Itamaraty.

DECRETO N. 15.905 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1922

Estabelece uma nova tabella de emolumentos consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa contida no art. 2°, paragrapho 5°, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, decreta:

Art. 1.° A tabella de emolumentos consulares estabelecida pelo decreto n. 11.976 de 11 de fevereiro de 1916, fica substituida pela que acompanha o presente decreto de accôrdo com as instrucções juntas, assignadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.° A nova tabella entrará em vigor na data que fôr determinada pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Tabella de emolumentos consulares que se devem cobrar nos consulados e vice-consulados brasileiros, em virtude do decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922

1. Legalização do manifesto de carga de um navio nacional ou estrangeiro, de qualquer porto estrangeiro para qualquer porto do Brasil:	
Até 100 toneladas	5$000
De 101 a 200 toneladas	10$000
De 201 a 300 toneladas	15$000
De 301 a 400 toneladas	20$000
De 401 a 500 toneladas	25$000
De 501 a 1.000 toneladas	30$000
De 1.001 a 1.500 toneladas ..	35$000
De 1.501 a 2.000 toneladas ..	40$000
De 2.001 a 2.500 toneladas ..	45$000
De 2.501 a 3.000 toneladas ..	50$000
De 3.001 a 4.000 toneladas ..	55$000
Dahi em deante se cobrará mais cinco réis por tonelada.	
As taxas acima são calculadas para o caso dos navios to-	

marem carga pelo menos para tres portos brasileiros. No caso de só carregarem para um ou dous portos, o unico manifesto ou o que fôr destinado ao primeiro porto do Brasil pagará mais 50 % sobre a taxa devida.

A cárga embarcada para um porto brasileiro, onde deverá soffrer transbordo para outro navio, que a levará a seu destino, não está sujeita a manifesto especial, além do que já traz o navio para o porto em que se fará o transbordo; excepção feita da carga que se destinar a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevidéo, a qual deve ser manifestada separadamente.

2. Manifesto supplementar, feito no mesmo porto, depois de encerrado o primeiro	25$000
3. Legalização do manifesto de artigos destinados á importação no Brasil em vehiculos ou animaes de carga	12$000
4. Certificado do Consul, á vista da declaração do Capitão de que o navio não tomou carga nesse porto pára o Brasil	6$000
5. Visto em cada conhecimento de carga	3$000
6. Carta de saúde de cada navio, nos logares em que não haja Repartição que as confira....	12$000
7. Visto em carta de saúde	6$000
8. Visto em um diario nautico	3$000
9. Autorizar um novo diario nautico e rubricar todas as folhas: por cada folha	$250

10. Visto em lista positiva de passageiros . . . . . 6$000
11. Visto em matricula de tripulação... 6$000
12. Matricula de tripulação ou rol da equipagem . . . . . 12$000
13. Mudança na matricula da tripulação: por cada homem desembarcado ou embarcado ..... 2$000
14. Passaporte a uma embarcação de mais de 200 toneladas..... 25$000
15. Passaporte a uma embarcação de menos de 200 toneladas..... 7$000
16. Endosso no passaporte de uma embarcação de mais de 200 toneladas . . .. 4$000
17. Endosso no passaporte de uma embarcação de menos de 200 toneladas . . .. 2$000
18. Certificado de seguir em lastro uma embarcação, ou manifesto de lastro:

a) Nos portos estrangeiros situados nos rios Uruguay, Paraná, Paraguay, Jaguarão e lagoa Mirim, assim como nos rios que desaguam nessa lagôa e nos affluentes dos citados rios; e nos portos estrangeiros da bacia do Amazonas. Cada certificado ou manifesto de lastro: Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas... 5$000
Sendo de mais de 100 toneladas . . .. 8$000

b) Nos demais portos estrangeiros, maritimos ou fluviaes. Cada certificado ou manifesto de lastro:

Sendo a embarcação de menos de 100 toneladas ..... 10$000
Sendo de mais de 100 toneladas 15$000

19. Inventario de uma embarcação:
a) De mais de 200 toneladas.... 30$000
b) De menos de 200 toneladas... 15$000

20. Vistoria de uma embarcação:		
a) De mais de 200 toneladas....	40$000	
b) De menos de 200 toneladas...	30$000	
21. Vistoria de mercadorias a bordo....	30$000	
22. Vistoria de mercadorias em terra	20$000	
23. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis da embarcação, no caso de venda: além do sello calculado de conformidade com o paragrapho 1°, n. 29, da tabella A, da Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919.....	50$000	
24. Pela mesma operação do n. 23, mas de bandeira estrangeira pela nacional: além do sello acima citado	25$000	
25. Mudança de bandeira nacional para estrangeira, incluindo o registro e a recepção em deposito dos papeis do navio, no caso de arrendamento: Sobre o preço do arrendamento annual		3 %
26. Pela mesma operação do n. 25, mas de bandeira estrangeira pela nacional: Sobre o preço do arrendamento annual	.....	1 1/2 %
27. Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão e registro desse acto	12$000	
28. Carta de fretamento	12$000	
29. Venda publica de mercadorias avariadas ou outras pertencentes á carga de uma embarcação:		
Até 1:000$000	.....	2 %
Pelo que exceder de 1:000$000	.....	1 1/2 %
30. Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado: Sobre o valor da somma	.....	3 %
31. Legalisação de facturas:		
Pelo valor declarado da mercadoria, exclusivo frete e despezas:		
Até £ 200-0-0	4$000	

Por cada £ 100-0-0 a mais ou fracção dessa quantia.	1$000	
32. Registro de um brasileiro na matricula do Consulado e expedição do competente titulo de nacionalidade	2$000	
33. Visto em certidão de nacionalidade	2$000	
34. Visto annual em certidão de matricula	1$000	
35. Pela celebração de um casamento no Consulado e expedição da respectiva certidão	gratis	
36. Registro de casamento não celebrado no Consulado	5$000	
37. Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão	gratis	
38. Registro de obito e expedição da respectiva certidão	gratis	
39. Certificado de nascimento	2$000	
40. Certificado de casamento	2$000	
41. Certificado de obito	2$000	
42. Certificado de vida, para qualquer effeito	2$000	
43. Testamento.	25$000	
44. Approvação de testamento	12$000	
45. Termos de abertura de testamento	12$000	
46. Inventario de bens por fallecimento:		
a) Até 2:000$000.	.....	2 %
b) De 2:000$000 para cima. ...	.....	1 %
47. Escriptura de compra e venda:		
a) Até 20:000$000.	.....	2 %
b) Acima dessa quantia	.....	1 %
48. Acto de sociedade:		
a) Até 20:000$000.	.....	2 %
b) Acima dessa quantia	.....	1 %
49. Modificação, continuação ou dissolução de sociedade:		
a) Até 50:000$000.	.....	1 %
b) Acima dessa quantia.	.....	1/2 %
50. Procuração ou substabelecimento, lavrado nos livros do Consulado, inclusive o traslado,		

e sómente quando os outorgantes sejam cidadãos brasileiros, salvo, quanto á nacionalidade, o caso previsto na segunda alinea do art. 14 das instrucções annexas:

a) Para cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma. . . . . 2$000

b) Para compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma e de sommas depositadas em Caixas Economicas . . .. 4$000

c) Para outros effeitos não acima declarados. . . .. 8$000

51. Reconhecimento de assignatura ou legalisação de documento não passado no Consulado:

a) Quando destinado a cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço publico, aposentadoria ou reforma . .. 1$000

b) Quando destinado a compra de titulos da divida publica brasileira ou cobrança de juros da mesma ou de sommas depositadas em Caixas Economicas. . . . . 2$000

c) Quando destinado a outros fins não acima declarados.... 4$000

d) Quando em um mesmo documento houver mais de uma assignatura, pelo reconhecimento das seguintes se pagará a metade das taxas estabelecidas neste numero.

52. Certidão:

Contendo 100 palavras ou menos. . . . . 2$000

Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ul-

ma série não alcance esse numero.	2$000
53. Certificado ou attestado do Consulado para servir em qualquer estação	5$000
54. Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, quando requerido pelo interessado:	
Contendo 100 palavras ou menos.	2$000
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero.	2$000
55. Buscas nos livros e papeis do Consulado, quando requeridas por pessôas competentes, e autorisadas pelo Consul, depois de examinado o caso:	
Além dos emolumentos do certificado, si o requerente indicar o anno.	1$000
Por cada anno sobre que recaia a busca.	1$000
56. Traducção, requerida pelo interessado, de qualquer documento escripto no idioma do paiz em que estiver o Consulado para o idioma brasileiro:	
Além dos emolumentos do certificado:	
Até 100 palavras na traducção.	5$000
Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero	5$000
57. Traducção de qualquer documento do idioma brasileiro para o	

do paiz em que estiver o Consulado:

Até 100 palavras no texto original. . . . . 12$000

Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero. . . . . 10$000

58. Pelo trabalho de conferir com o original a traducção de um documento feita fóra do Consulado:

a) Si a traducção fôr do idioma do paiz em que estiver o Consulado para o brasileiro:

Contendo a traducção 100 palavras ou menos. . . . . 3$000

Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero. 1$000

b) Si a traducção fôr do idioma brasileiro para o do paiz em que estiver o Consulado, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.

59. Pelo trabalho de collacionar com o original a copia de um documento feita fóra do Consulado:

a) Si a cópia fôr de documento em idioma brasileiro:

Contendo 100 palavras ou menos. . . . . 1$000

Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero. $500

b) Si a cópia fôr em idioma estrangeiro, mas do paiz em que estiver o Consulado:

Contendo 100 palavras ou menos. . . . . 2$000

	Por cada série de 100 palavras a mais, ainda que a ultima série não alcance esse numero.	1$000
	c) Si fôr em outro idioma estrangeiro, o dobro dos emolumentos estabelecidos no paragrapho precedente.	
60.	Cópia de documentos:	
	a) Si o documento fôr escripto em idioma brasileiro:	
	Contendo 100 palavras ou menos	2$000
	Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero	1$000
	b) Si o documento fôr escripto em idioma estrangeiro:	
	Contendo 100 palavras ou menos	3$000
	Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero	2$000
61.	Assistencia do consul, quando requerida, a actos que exiam a a sua ausencia do consulado. Além das despezas de transporte:	
	Pela primeira hora ou fracção de hora	12$000
	Por cada hora a mais.....	6$000
62.	Assistencia do consul a uma venda ou leilão, quando essa assistencia seja requerida:	
	Sobre o preço da venda	3 %
63.	Nomeação de peritos:	
	Por cada um	6$000
64.	Interrogatorio de testemunhas, quando requerido:	
	Por cada testemunha interrogada	6$000

65. Por um protesto de declaração....	10$000	
66. Passaporte para um viajante.....	8$000	
67. Visto em passaporte para viagem expedido por autoridade brasileira	2$000	
68. Visto em passaporte para viagem expedido por autoridade brasileira	4$000	
69. Escriptura e registro de qualquer contracto:		
Até 5:000$0000	.....	1 %
Pelo que exceder de 5:000$, até 100:000$000	.....	1|2 %
Pelo que exceder de 100:000$	.....	1|4 %
70. Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares:		
Uma commissão de		2 %
71. Sentença arbitral:		
a) Sendo de valor determinado:		
Até 5:000$000	2$000	
Até 10:000$000	4$000	
De mais de 10:000$. Por quantias de 10:000$ a mais	1$000	
b) Sendo de valor indeterminado ou sobre objecto inavaliavel	10$000	
72. Qualquer documento official ou instrumento não nomeado ou enumerado nesta tabella:		
Não excedendo de 100 palavras..	5$000	
Por cada serie de 100 palavras a mais, ainda que a ultima serie não alcance esse numero	3$000	
73. Termos de qualquer natureza não especificados nesta tabella ..	6$000	
74. Pela legalização de manifestos e outros papeis de um navio, feita fóra das horas de expediente do consulado, isto é, desde ás 6 horas da manhã até a hora da abertura do expediente ordinario, ou da hora		

do encerramento do expediente ordinario em deante, sendo esse despacho requerido por escripto pelo despachante do navio:	
Pela primeira hora de trabalho ou fracção de hora....	24$000
Pelas seguintes horas:	
Por cada hora ou fracção de hora	12$000

Instrucções para execução da tabella dos emolumentos consulares a que se refere o decreto n. 15.905, de 27 de dezembro de 1922.

Art. 1.º Os navios devrão trazer tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam carga, sejam quaes forem elles, ou tantos certificados consulares de que não levam carga quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar.

Art. 2.º A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil deverá legalizar os manifestos em cada um desses portos.

Art. 3.º A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio.

Art. 4.º Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta.

Art. 5.º A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e, no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83, nos termos do artigo 573 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894.

Art. 6.º Os certificados, processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 6$ (n. 4 da tabella).

Art. 7.º Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão, apenas pagarão a taxa desse certificado no primeiro porto consular e nos de escala, além dos vistos na carta

de saude passada pela autoridade local, na matricula da tripulação e na lista de passageiros.

Art. 8.° O consul só deve cobrar os emolumentos estabelecidos no n. 10 da tabella, pelo «visto» na lista de passageiros, quando a lista é positiva, isto é, quando no porto da séde do consulado hajam embarcado passageiros com destino ao Brasil.

No caso de não haver o navio tomado nesse porto passageiros para o Brasil, o consul visará o certificado negativo de passageiros sem cobrar emolumentos pelo «visto».

Art. 9.° Os conhecimentos de mercadorias em transito para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum.

Art. 10. Os navios em lastro pagarão no primeiro consulado do Brasil em que se despacharem as taxas do n. 18 da tabella tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e nos demais consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala (n. 4 da tabella).

Art. 11. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela serie de conhecimentos annexa ao manifesto, collocando-se estampilhas na declaração consular que os acompanha.

Art. 12. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos consulados em casos analogos.

Art. 13. Os passaportes expedidos a diplomatas, agentes consulares, funccionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de emigrantes.

Art. 14. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (n. 54 da tabella), e pelo reconhecimento de assignaturas as taxas do n. 51 da tabella. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por um notario do paiz, sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo consul brasileiro.

Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem effeito no consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio consulado si os capitães o preferirem.

Art. 15. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará as taxas do n. 50 da tabella. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante.

Art. 16. Os emolumentos do n. 74 da tabella pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, pertencerão metade ao Governo e metade repartidamente ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o consul adjunto) que forem designados pelo consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o consul si pessoalmente fizer o serviço.

§ 1.° Os emolumentos de que tratam o presente artigo e o n. 74 da tabella serão cobrados a metade que pertencer ao Governo em estampilhas e o restante será escripturado á parte, em livro especial, e o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

§ 2.° Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados estes emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

§ 3.° Si o consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, estes emolumentos extraordinarios lhe pertencerão de accôrdo com o presente artigo.

Si fizer o serviço com um auxiliar, a metade dos emolumentos caberá em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dous auxiliares ou mais, será tambem repartida em partes iguaes.

Si for feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do consul, pertencerá unicamente aos auxiliares.

§ 4.° O despachante deixará no consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida á secretaria de Estado.

§ 5.° Não serão empregadas estampilhas pela cobrança destes emolumentos extraordinarios, salvo na parte pertencente ao Governo.

Art. 17. E' formalmente prohibida aos consules a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido nesta tabella.

Art. 18. São fixadas no minimo de 100 réis as fracções a serem cobradas em virtude da tabella annexa ás presentes instrucções.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1922. — *Felix Pacheco.*

DECRETO N. 15.932 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923.

Supprime o Consulado Honorario em Villa Nova de Gaia, na Republica Portugueza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo paragrapho *a*, do artigo 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado Honorario em Villa Nova de Gaia, na Republica Portugueza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.933 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923.

Crêa um Consulado Honorario em Cali, na Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 4°, lettra *a*, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado Honorario em Cali, com jurisdicção em todo o Departamento do Valle do Cauca, na Colombia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.964 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1923

Crêa um consulado honorario em Sydney, na Australia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo § *a* do art. 4° do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um consulado honorario em Sydney, na Australia, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.977 — DE 2 DE MARÇO DE 1923

Manda prestar ao Senador Ruy Barbosa, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aos extraordinarios serviços prestados á Patria pelo inclyto estadista Senador Ruy Barbosa, e interpretando os sentimentos unanimes do povo brasileiro, diante da desgraça que o feriu com a sua morte, resolve:

a) decretar luto nacional por tres dias, a começar de hoje;

b) prestar ao grande morto as homenagens devidas a Chefe de Estado;

c) realizar o seu funeral a expensas da Nação.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.
R. A. Sampaio Vidal.
Alexandrino Faria de Alencar.
Francisco Sá.
Fernando Setembrino de Carvalho.
José Felix Alves Pacheco.
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 15.979 — DE 10 DE MARÇO DE 1923

Faz publico o deposito de ratificação, pelo Equador, dos Actos postaes assignados em Buenos-Aires em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Argentina nesta Capital, por nota de 20 de fevereiro ultimo, o Governo da Republica do Equador fez depositar no archivo do Ministerio das Relações Exteriores e Culto, em Buenos-Aires, aos 30 de janeiro deste anno, o instrumento de ratificação, por parte daquelle Governo, da Convenção principal da União Pan-Americana e dos Convenios sobre encommendas postaes e vales postaes, com os respectivos Protocollos finaes e Regulamentos de execução, actos esses assignados em Buenos-Aires aos 15 de setembro de 1921.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 15.987 — DE 17 DE MARÇO DE 1923

Crêa um Consulado honorario na Haya, nos Paizes Baixos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra *a* do art. 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario na Haya, nos Paizes Baixos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 16.000 — DE 1 DE ABRIL DE 1923

Publica a adhesão da Cidade Livre de Dantzig aos Accôrdos de 1911, sobre repressão de falsas indicações de procedencia de mercadorias e registro de marcas de fabrica ou de commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade Livre de Dantzig ao Accôrdo concernente á repressão de falsas indicações de procedencia de mercadorias e ao Accôrdo relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, ambos assignados em Madrid a 14 de abril de 1891 e revistos, o primeiro em Washington a 2 de junho de 1911, e o segundo em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911; — conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 22 de março proximo passado, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Traducção. — Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1923 — Caixa Postal 744. — N. 2.704|2.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por notas datadas de 31 de janeiro e 1 de fevereiro de 1923, o Governo da Republica Polaca, encarregado, em virtude do art. 104, do Tratado de Paz de Versalhes, da conducta dos negocios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, fez conhecer ao Conselho Federal Suisso, por intermedio de sua Legação em Berna, que adhere, em nome da mesma Cidade Livre, ao Accôrdo concernente á repressão de falsas indicações de procedencia, bem como ao Accôrdo relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, assignados em Madrid a 14 de abril de 1891 e revistos, o primeiro em

Washington a 2 de junho de 1911 e, o segundo, em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900 e em Washington a 2 de junho de 1911.

De conformidade com o art. 16, alinea 3, da Convenção da União de Paris revista, essa adhesão produzirá effeito um mez após a remessa da notificação feita pelo Governo Suisso aos outros paizes unionistas, portanto, a partir de 20 de março de 1923.

Peço a V. Ex. que se digne de tomar nota dessa adhesão e aproveito esta occasião para lhe reiterar, Sr. Ministro, a segurança da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

N. 3

DECISÕES

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre a nomeação de funccionarios

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 25 — Circular — Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1922

No intuito de abreviar o expediente relativo á nomeação de funccionarios consulares, os quaes muitas vezes retardam o pagamento do sello de nomeação na Delegacia do Thesouro em Londres e por isso ficam impedidos de assumir o exercicio dos cargos, resolveu este Ministerio que, d'ora em diante, as nomeações dos Vice-Consules ou Agentes Consulares (Reg. Consular n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, art. 4º, letras *b* e *c*), quando remettidas á approvação desta Secretaria de Estado, devem vir acompanhadas de um saque de 25$000, ouro, ou $13.66, que é o valor do sello a ser pago na referida Delegacia por esses funccionarios.

Para tal fim os Consulados recommendarão aos nomeados que façam esse saque á vista a favor da Brazilian Treasury Delegation e contra alguma casa bancaria em Londres.

Este Ministerio remetterá tal saque, juntamente com a approvação dos titulos de nomeação, á supradita Repartição.

A conversão da moeda, não sendo fixa, pode soffrer alteração e por isso convém que os Consulados procedam como quando remettem a renda consular, isto é, de modo que os saques sejam feitos em libras esterlinas correspondentes á somma devida em dollars, ao cambio do dia da remessa, entre as praças de Londres e Nova York.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre facturas relativas a plantas vivas ou partes vivas de plantas destinadas ao Brasil

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 30 — Circular — Rio de Janeiro, 31 de Junho de 1922.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que alguns dos Consulados omittem o cumprimento das exigencias impostas pelos arts. 5º e 6º do Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal publicado no *Diario Official* de 18 de Janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. Consules o maior cuidado na expedição de facturas de plantas vivas ou partes vivas de plantas, destinadas ao plantio no Brasil, as quaes poderão ser expedidas mediante a apresentação do competente certificado de origem e do attestado official com a declaração de que o logar de procedencia está isento de molestias ou pragas, nos termos do referido regulamento, e de accôrdo com o disposto nas instrucções constantes da Circular deste Ministerio, n. 6, de 22 de Fevereiro ultimo.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular Brasileiros sobre recenseamento de brasileiros no estrangeiro

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 31 — Circular — Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1922.

Este Ministerio recebeu da Directoria Geral da Estatistica o officio do teôr seguinte, para o qual rogo a attenção de todos os funccionarios diplomaticos e consulares no interesse de satisfazer o que solicita a referida Directoria:

« O decreto legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, em virtude do qual realizou a Directoria Geral de Estatistica, em 1 de Setembro do mesmo anno, o recenseamento geral da população do Brasil, assim dispõe no seu art. n. 12:

« Para o recenseamento dos brasileiros que residem fóra do paiz o Governo promoverá, por intermedio dos representantes diplomaticos, uma permuta dos dados censitarios, convenientemente authenticados e de conformidade com o disposto no art. 32. »

E' do teôr seguinte o art. 32:

« As informações collectadas em observancia da presente lei só servirão para fins estatisticos, não sendo feita nenhuma publicação que as individualize ou permitta a sua identificação. »

Estando muito adiantados os trabalhos de apuração do recenseamento de 1920 e devendo ser publicados, ainda este anno, os primeiros volumes com os resultados geraes do censo, torna-se agora opportuna a execução daquelle dispositivo legal, e, nesse sentido, tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias junto ás Legações e Consulados subordinados ao Ministerio das Relações Exteriores.

A Directoria Geral de Estatistica espera da solicitude e zelo dos Agentes Diplomaticos ou Consulares do Brasil a prompta remessa dos dados estatisticos relativos aos brasileiros residentes nas circumscripções territoriaes sob sua jurisdicção, quer esses dados provenham de recenseamentos recentes, executados em 1920 ou 1921, quer tenham sido calculados pelas repartições competentes, ou derivem de qualquer outra fonte digna de credito, como os registros policiaes na população estrangeira.

Por sua vez, logo que sejam apuradas as nacionalidades dos estrangeiros residentes no Brasil, na data do ultimo recenseamento, a Directoria de Estatistica providenciará para que sejam fornecidos aos respectivos Governos, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, cópias authenticas dos resultados censitarios que lhes possam interessar.

Peço aos Srs. funccionarios diplomaticos e consulares que procurem com o maior zelo cumprir as determinações constantes do referido officio no mais breve prazo possivel.

AZEVEDO MARQUES.

Circular ao Corpo Diplomatico Brasileiro abolindo os addidos honorarios

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos — N. 46 — Circular — Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1922.

Constando a este Ministerio que em algumas Embaixadas e Legações brasileiras existem actualmente addidos honorarios figurando nas listas diplomaticas, julgo conveniente declarar-vos que, pela nossa actual legislação, não existe esse cargo ou funcção e que ficam annulladas quaesquer nomeações anteriores de addidos ás Embaixadas ou Legações brasileiras, não sendo, portanto, admissivel que os Chefes de missões communiquem aos governos junto dos quaes estão acreditados a designação de addidos e devendo ser eliminados os seus nomes das listas diplomaticas. Cumpra-se.

AZEVEDO MARQUES.

Portaria á Secção de Contabilidade sobre organisação do Gabinete do Ministro

Gabinete — Portaria de Serviço — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1922.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, usando das attribuições que lhe competem nos termos do art. 65 do Regulamento da Secretaria de Estado, que acompanha o decreto n. 14.056 de 11 de Fevereiro de 1920, resolve:

1º. Que um dos officiaes do seu Gabinete seja designado para chefe e encarregado da direcção geral do serviço do mesmo Gabinete, não podendo a designação recahir em funccionario de categoria inferior á de Director de Secção da Secretaria de Estado, Ministro Residente ou Consul Geral de 1ª classe, dentre os quaes será escolhido de accôrdo com a confiança do Ministro de Estado.

2º. Aproveitar em seu Gabinete antigos addidos de Legação que tiverem prestado effectivamente serviço no exterior, com a remuneração que arbitrar, accrescida da gratificação extraordinaria de Auxiliar de Gabinete.

3º. Que taes addidos de Legação no caso de terem entrado para a carreira diplomatica, antes do actual Regulamento, poderão ser aproveitados em qualquer das classes correspondentes de qualquer das tres carreiras conforme o direito que lhes competir, com ou sem accesso.

FELIX PACHECO.

Portaria á Secção de Contabilidade sobre vencimentos a funccionarios diplomaticos e consulares em commissão na Secretaria de Estado

Gabinete — Portaria de Serviço — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1922.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, usando das attribuições que lhe conferem o art. 65 do decreto n. 14.056 de 11 de Fevereiro de 1920 e tendo em vista o antagonismo entre os §§ 2º do art. 3º e 1º do art. 39 do mesmo decreto e os §§ 1º do art. 17 do Regulamento do decreto n. 14.057 de 11 de Fevereiro de 1920 e 1º do art. 24 do Regulamento do decreto 14.058 de 11 de Fevereiro de 1920, segundo os quaes o Governo não póde trans-

ferir o funccionario senão para cargo superior ou de vencimentos pelo menos eguaes, resolve que os vencimentos dos Membros dos Corpos Diplomatico e Consular chamados a serviço ou transferidos temporariamente para a Secretaria de Estado, afim de exercerem as funcções de que trata o art. 3º e o § 1º do art. 39 do primeiro dos citados decretos, sejam pagos em ouro, na forma do art. 31 do Regulamento do decreto 14.057 e do art. 41 do Regulamento do decreto 14.058 de 11 de Fevereiro de 1920.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Diplomatico e ao Consular Brasileiros. sobre passaportes

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos — N. 52 — Circular — Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1922.

Senhor . . .

Por determinação do Sr. Presidente da Republica, o Ministerio das Relações Exteriores e as Chancellarias brasileiras no estrangeiro só fornecerão passaportes:

a) ás pessoas que compõem o Corpo Diplomatico e Consular brasileiro;

b) aos funccionarios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

c) ás pessoas que tenham de exercer missões ou commissões officiaes de natureza politica, scientifica ou technica;

d) ás pessoas que exercerem ou tiverem exercido altos cargos na Republica; e

e) ás pessoas que tiverem de viajar em caracter official.

§ 1º. O passaporte deverá ser assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro e pelos Chefes de missões brasileiras no estrangeiro.

§ 2º. O passaporte deverá conter as seguintes indicações:

a) o nome por extenso e o cargo effectivo, missão ou commissão official do possuidor do passaporte e o paiz para onde vae, bem como a relação das pessoas que o acompanham;

b) o retrato photographico das pessoas protegidas pelo passaporte, menos os das crianças e criados, cujo numero será simplesmente mencionado. As photographias devem ser devidamente authenticadas pelo carimbo da Chancellaria;

c) a declaração de que os criados estão munidos de carteiras de identidade fornecidas pela Policia do Districto Federal (ou dos Estados); e

d) o tempo de validez do passaporte, que nunca excederá de um anno.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre prohibição de importação de sementes de algodão e outras

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 54 — Circular — Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1922.

O Ministro dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o art. 2º do Regulamento, que acompanha o dec. n. 15.198 de 21 de Dezembro de 1921, prohibiu a importação no territorio nacional de sementes de algodão, algodão em caroço, sementes e mudas de cafeeiro de qualquer procedencia estrangeira, mudas e partes vivas de cannas de assucar procedentes das Ilhas Fidgi-Hawaii, Philippinas, Nova Guiné e Nova Galles do Sul, tuberculos de batatas (solamum tuberosum) que não venham acompanhados do competente certificado de origem visado no Consulado Brasileiro e do attestado official com a declaração de que no logar de procedencia dos tuberculos exportados não ha a doença causada pelo fungo *Chrysophlytis endobiotica*, vulgarmente conhecida pelos nomes *potatos wart potado*, *cauher*, *black scab*, etc. e a mariposa *Phtorinœa operculleta*.

Assim, levando essa resolução ao conhecimento dos Srs. Consules, peço-lhes providenciarem, para que no seu districto consular não sejam visadas facturas consulares em desaccôrdo com a supradita resolução, devendo dessa resolução dar conhecimento aos Vice-Consules sob as respectivas jurisdicções.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre licenças a funccionarios honorarios

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 55 — Circular — Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1922.

Afim de evitar que os funccionarios, nomeados *ad honorem* para os postos consulares, se ausentem dos mesmos sem o conhecimento desta Secretaria de Estado, o que causa transtorno á boa ordem do serviço, communico ter resolvido que, a partir de 1 de Janeiro proximo vindouro, nenhum funccionario dessa categoria se poderá ausentar do respectivo posto, sem prévia licença deste Ministerio.

Ficam, assim, restabelecidas as antigas normas que identificam os onus e as regalias dos Consules honorarios aos de carreira, exceptuados os vencimentos fixos que aquelles não têm, de accôrdo com a lei e os respectivos decretos de nomeação.

As disposições da presente circular, cuja transgressão importará, em todos os casos, na immediata exoneração do infractor, deverão ser confirmadas pelas diversas Embaixadas e Legações por meio de officios aos Consulados que estiverem sob a respectiva fiscalização, e accrescentando que qualquer pedido de licença deverá ser solicitado por officio ou por telegramma, se fôr urgente, com a necessaria antecedencia.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre matricula de brasileiros residentes no estrangeiro

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 56 — Circular — Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1922.

Sendo da maior conveniencia que a Directoria Geral de Estatistica esteja sempre informada do numero de brasileiros existentes nó estrangeiro, peço aos Srs. Consules, em nome do Sr. Ministro, que façam ver aos brasileiros residentes ou de passagem nos districtos de sua jurisdicção a necessidade de se matricularem nos registros existentes nos Consulados, devendo desse registro ser enviadas a esta Secretaria de Estado relações mensaes com toda a regularidade, afim de se dar conhecimento áquella Directoria Geral, esperando do zelo dos Srs. Consules que este pedido seja inteiramente cumprido.

RAUL A. DE CAMPOS.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre facturas consulares

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 57 — Circular — Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1922.

A Directoria de Estatistica Commercial trouxe ao conhecimento deste Ministerio que ella tem recebido, em numero elevado, facturas consulares em flagrante desaccôrdo com o Regulamento approvado pelo decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920, avultando principalmente o facto de serem englobados pesos e valores de mercadorias diversas, quando cada mercadoria os deve ter perfeitamente discriminados.

Peço a attenção dos Srs. Consules para o cumprimento exacto do referido Regulamento, informando-lhe de que, nos recursos dirigidos pelos importadores ao Ministro da Fazenda, pelas multas que lhes são impostas por omissão ou erro nas facturas, opinam geralmente os informantes que taes multas devem recahir sobre os Consules, de accôrdo com o § 9º do art. 27 do Regulamento, e assim julgam porque os Consules só podem legalisar as facturas que estiverem de accôrdo com o Regulamento, cabendo-lhes, por consequencia, a culpa pelas faltas nellas encontradas.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre a nova tabella de emolumentos

Secção de Contabilidade — Circular — N. 1 — Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1923.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o Sr. Consul e tem a honra de remetter exemplares da Tabella de Emolumentos Consulares estabelecida pelo decreto n. 15.905, de 27 de Dezembro de 1922 competindo a esse Consulado fornecer exemplares e transmittir instrucções aos Vice-Consulados de sua jurisdicção.

Essa nova Tabella de Emolumentos Consulares deve entrar em vigor no dia 1 de Abril de 1923, ficando então revogada a que foi estabelecida pelo decreto n. 11.976, de 23 de Fevereiro de 1916.

E' necessario que nas facturas consulares (n. 31 da Tabella) haja a maxima fidelidade nas declarações do valor das mercado-

rias, cumprindo aos Srs. Consules Geraes, Consules e Vice-Consules apurar, pelos meios de que dispuzerem, a exactidão dessas declarações, quando lhes parecer que não sejam verdadeiras.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre fretes para o Lloyd Brasileiro

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares N. 2 — Circular — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1923.

No intuito de auxiliar a Companhia Lloyd Brasileiro a manter e desenvolver a sua linha de navegação para o exterior, peço a V. S. que dê preferencia aos navios dessa Empreza para o embarque de todas as encommendas do Governo da União e dos Estados e, bem assim, se fôr possivel, as que forem feitas por emprezas ou particulares que gosem dos favores da União ou tenham com ella contracto, no caso de poder esse Consulado intervir no respectivo despacho.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre notificação de doenças contagiosas

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 7 — Circular. — Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1923.

Tendo o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio solicitado deste Ministerio providencias por intermedio dos nossos representantes consulares para que, sempre que tenham conhecimento do apparecimento no respectivo districto consular de doenças contagiosas nos animaes ou nas plantas, sejam transmittidas essas informações por telegramma, peço a V. S. toda vigilancia nesse sentido, transmittindo-as immediatamente, afim de serem tomadas as medidas necessarias de defeza contra a invasão das mesmas doenças no nosso paiz.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre despachos

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 3 — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1923.

Tendo succedido ultimamente que o vapor *Lutetia*, depois de despachado, regressou com avaria ao porto de partida, foi consultado este Ministerio se o outro vapor da mesma companhia, o *Massilia*, poderia seguir com os manifestos de carga daquelle vapor.

Em solução a esta consulta ficou resolvido, depois de consultado o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que a companhia podia baldear a carga do *Lutetia* para o *Massilia*, desde que fizesse a declaração do accidente havido em cada uma das vias do manifesto e de ser a carga baldeada, e que nada mais poderia incluir nesse manifesto e que, para outras cargas que tomasse o *Massilia*, devia ser levantado outro manifesto, além das constantes do manifesto do *Lutetia*.

Este Ministerio julga conveniente dar conhecimento aos Srs. Consules dessa resolução com o fim de os habilitar a resolverem por si o assumpto no caso de se repetir um facto identico nos respectivos districtos consulares.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre sementes de rubiaceas

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 4 — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1923.

Para os fins convenientes transcrevo em seguida a portaria de 19 de Janeiro ultimo expedida pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, com o fim de acautelar e defender os interesses da lavoura cafeeira :

« Resolvo, de accôrdo com o disposto no art. 1° do regulamento approvado pelo decreto n. 15.193, de 21 de dezembro de 1921, prohibir a importação, por qualquer porto ou estação de fronteira da Republica, de sementes e mudas de rubiaceas, salvo a hypothese do art. 17 do mesmo regulamento.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Diplomatico e aoConsular Brasileiros sobre numeração de officios

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 5 — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1923.

Para evitar quaesquer duvidas relativamente á numeração dos officios desta Directoria Geral e á maneira de classifical-os nos archivos das Embaixadas, Legações e Consulados, communico aos Srs. Chefes de missão e Consules que, desde 1º de Janeiro do corrente anno, os officios por ella expedidos levam dous numeros separados por um traço obliquo.

O primeiro delles indica a numeração annual e successiva dos officios expedidos pela Directoria Geral para todos os destinatarios e o segundo o numero de ordem para cada Embaixada, Legação, Consulado ou qualquer outro destinatario e é por esse segundo numero que elles devem ser classificados no archivo de cada Chancellaria, pouco importando para esse fim o primeiro delles.

Esses numeros são precedidos dos prefixos CE, CA ou AB, conforme sejam expedidos, respectivamente, pelas secções dos Negocios Commerciaes e Consulares da Europa e da America ou pela do Archivo e Bibliotheca, pertencentes todas a esta Directoria Geral.

A numeração de ordem é, entretanto, da Directoria Geral para cada repartição e não das secções, que a compõem.

RAUL A. DE CAMPOS.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre vistorias

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — N. 6 — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1923.

Em virtude de solicitação do Ministerio da Marinha peço a V. S. providencias para que seja sempre certificado em portuguez o resultado das vistorias a que estão sujeitos os navios nacionaes, de accôrdo com o art. 501 do Regulamento das Capitanias de Portos.

Fazendo tal pedido, este Ministerio lembra aos funccionarios consulares que todos os actos por elles praticados devem ser feitos na lingua nacional.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre doenças contagiosas em animaes ou plantas

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1923 — NC / 7 — Circular.

Tendo o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio solicitado deste Ministerio providencias por intermedio dos nossos representantes consulares para que, sempre que tenham conhecimento do apparecimento no respectivo districto consular de doenças contagiosas nos animaes ou nas plantas, sejam transmittidas essas informações por telegrammas, peço a V. S. toda vigilancia nesse sentido, transmittindo-as immediatamente afim de serem tomadas as medidas necessarias de defesa contra a invasão das mesmas doenças no nosso paiz.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre ferias extraordinarias

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1923 — NC/8 — Circular.

O art. 50 do Regulamento Consular obriga os funccionarios consulares a virem de quatro em quatro annos ao Brasil com passagens pagas, salvo o caso de força maior.

Assim deliberando, quer o Governo que estes funccionarios não fiquem por muito tempo ausentes da patria e se não alheiem da vida nacional e, para que possam realizar esse objectivo, compensando o favor, que o Estado lhes concede, é necessario que elles entrem em intimo contacto com tudo o que é relativo á sua carreira.

Para esse fim, resolvi que todos os funccionarios consulares, que venham a esta cidade, sejam obrigados a comparecer, pelo menos, dous dias por semana, e a trabalhar em cada um delles quatro horas consecutivas nesta secretaria de estado, executando os trabalhos que lhes forem determinados, sob as vistas do director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, ao qual estão directamente subordinados.

Deverão mais visitar os estabelecimentos industriaes e agricolas e entrar em contacto directo com as associações e instituições de caracter commercial, tomando notas e redigindo, sobre o que mais lhes interessar, memorias, que serão apresentadas ao ministerio e publicadas no *Diario Official* para conhecimento de seus collegas, que estão no estrangeiro.

Para esse fim, a Directoria Geral competente entrará em accôrdo com as associações commerciaes e instituições congeneres, fornecendo-lhes documentos de identidade, que lhes concedam as necessarias facilidades.

Emquanto estiver aberta a Exposição Internacional do Centenario, o ministerio vae providenciar para que os consules e addidos commerciaes nella tenham livre ingresso para poderem examinar continua e detidamente os productos do nosso solo e da nossa industria, o mesmo fazendo, sempre que se realizarem outras exposições da mesma natureza.

Poderá o Governo, sempre que o julgar conveniente, conceder-lhes facilidades pessoaes para que vão aos Estados proximos visitar centros fabris e agricolas, obrigando-os, nesse caso, a escreverem relatorios sobre o que observarem, obedecendo ás regras já acima estabelecidas para esse caso.

Estas mesmas disposições serão applicaveis a todos os funccionarios consulares, que aqui permanecerem por quaesquer outros motivos, excepto os de tratamento de saude e de já estarem no desempenho de qualquer outro serviço publico.

Tenho por certo que as determinações da presente circular serão bem acolhidas e facilmente cumpridas pelos consules e addidos commerciaes, em bem do interesse do serviço e da nação.

FELIX PACHECO.

INSTRUCÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CIRCULAR N. 8, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1923

O ministro de Estado das Relações Exteriores resolve baixar as seguintes instrucções para o cumprimento do disposto na circular n. 8, desta mesma data, expedida ao corpo consular brasileiro:

a), todo funccionario consular, que aqui chegar, em goso de ferias extraordinarias, se deverá apresentar, dentro do prazo de oito dias, ao director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares;

b), este funccionario determinará, na fórma da alludida circular, os dias em que cada um deverá comparecer á esta Secretaria de Estado para servir temporariamente;

c), os Srs. funccionarios consulares deverão comparecer com assiduidade nos dias fixados, assignando os nomes em livro especial, para verificação da presença;

d), executarão os serviços que lhes forem distribuidos, sob ás vistas immediatas do mesmo director geral;

e), no caso de necessitarem ausentar-se temporariamente desta cidade, darão ao director geral prévia sciencia, podendo elle os dispensar do serviço pelo tempo da ausencia;

f), deverão entrar em relações com as instituições de caracter commercial, agricola e industrial, fornecendo-lhes as informações que ellas lhes pedirem sobre o commercio nos respectivos districtos de jurisdicção;

g), visitarão com a maior frequencia possivel, os centros fabris, commerciaes e agricolas, elaborando memorias sobre os assumptos que mais lhes interessarem nessas visitas, entregando esse trabalho ao director geral para ser apresentado ao ministro e publicado no *Diario Official* ou no Boletim do Ministerio;

h), todos os funccionarios consulares que presentemente estão nesta cidade, deverão comparecer, dentro do prazo de quatro dias, contados da data da publicação destas instrucções, á Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, afim de receberem ordens;

i), as disposições acima especificadas se referem a todos os funccionarios consulares, que vierem a esta cidade ou aqui ficarem por qualquer motivo, exceptuados os casos de licença para tratamento de saude ou de estarem no desempenho de qualquer outro serviço na secretaria ou fóra della, de natureza publica;

j), o director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares fará bem e fielmente serem cumpridas as presentes instrucções.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1923.

FELIX PACHECO.

Circular ao Corpo Consular Brasileiro sobre vistorias em navios estrangeiros

N. II — 19 de março de 1923 — N. C. 808/II.

Em additamento á Circular n. 6, de 19 de fevereiro ultimo publicada no *Diario Official* de 21, peço aos Srs. Consules que attendam á solicitação do Ministerio dos Negocios da Marinha no sentido de juntarem uma copia em portuguez das vistorias procedidas nos navios estrangeiros.

FELIX PACHECO.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

ANNEXO D

N. 1

Receita e despesa dos Consulados Geraes e Consulados remunerados no exercicio de 1922

CONSULADOS GERAES DE 1ª CLASSE

Séde	Receita	Despesa	Saldo
Antuerpia	77:684$495	875$760	76:808$735
Barcelona	31:766$316	8:547$050	23:219$266
Buenos-Aires	110:315$787	230$500	110:035$287
Genova	72:925$605	2:864$250	70:061$355
Hamburgo	209:576$097	—	209:576$097
Lisboa	153:310$649	1:761$950	151:548$699
Liverpool	146:074$703	3:267$500	142:807$203
Montevidéo	52:490$921	89$000	52:401$921
Nova-York	227:732$693	4:148$450	223:584$243
Paris	61:725$064	12$950	61:712$114

CONSULADOS GERAES DE 2ª CLASSE

Amsterdam	27:113$783	—	27:113$783
Assumpção	6:198$036	1:210$000	4:988$036
Bordéos	18:653$600	661$981	17:991$619
Genebra (1º trim.)	1:278$220	272$500	1:005$620
Havre	40:484$756	12$000	40:472$756
Londres	80:488$341	7:238$350	73:249$991
Norfolk	8:328$254	1:356$609	6:971$645
Porto	175:190$653	2:500$250	172:690$403
Valparaiso	891$405	84$350	807$055
Yokohama	6:613$406	—	6:613$406

CONSULADOS DE 1ª CLASSE

Berlim	5:915$275	1:377$945	4:537$330
Bremen	9:837$629	—	9:837$629
Bruxellas	1:886$000	943$000	943$000
Cadiz	3:809$256	—	3:809$256
Capetown	—	—	—
Cardiff	26:138$886	—	26:138$886
Chicago	617$740	—	617$740
Christiania	14:821$481	6:902$000	7:919$481
Cobija	3:046$334	448$250	2:598$084
Dantzig	—	—	—
Glasgow	13:088$401	360$000	12:728$401
Gothemburgo	8:534$104	248$000	8:286$104
Iquitos	6:453$758	16$000	6:437$758
A transportar	1.602:991$648	45:428$745	1.557:562$903

Séde	Receita	Despesa	Saldo
Transporte. .	1.602:991$648	45:428$745	1.557:562$903
Lyon.	953$216	—	953$216
Manchester	14:558$963	—	14:558$963
Marselha.	16:356$772	12$000	16:344$772
Napoles	36:443$410	1:064$000	35:379$410
Nova-Orleans	9:246$000	1:531$750	7:714$250
Philadelphia.	8:003$300	4:001$650	4:001$650
Posadas	10:694$295	—	10:694$295
Roma.	3:797$400	1:898$700	1:898$700
Rosario de Santa Fé. .	18:617$311	—	18:617$311
Rotterdam	8:896$886	—	8:896$886
Rivera	5:791$711	—	5:791$711
Salto	886$071	—	886$071
Southampton.	34:039$154	—	34:039$154
Trieste	4:398$156	—	4:398$156
Villa-Bella	202$818	—	202$818
Vigo	19:658$010	2:567$850	17:090$160

CONSULADOS DE 2ª CLASSE

Alexandria	433$241	4$000	429$241
Alvear	767$961	—	767$961
Artigas (2 trim). . . .	706$962	—	706$962
Baltimore	1.056$904	—	1:056$904
Barbados.	957$240	—	957$240
Bombaim.	12$000	—	12$000
Boulogne-sur-mer. . .	1:790$000	588$434	1:201$566
Calcuttá.	—	—	—
Cayenna.	3:820$182	—	3:820$182
Cherburgo	2:335$291	—	2:335$291
Dakar.	4:966$897	—	4:966$897
Funchal (I. da Madeira) .	8:832$900	—	8:832$900
Galatz	155$496	—	155$496
Halifax	1:597$129	652$850	944$279
Helsingfors	2:646$102	—	2:646$102
Kobe	5:982$235	1:488$832	4:493$403
La Plata	1:698$000	807$000	891$000
La Rochelle-Pallice . .	—	—	—
Livorno	4:192$602	—	4:192$602
Melo.	443$700	—	443$700
Milão.	3:979$679	—	3:979$679
Munich	1:547$167	—	1:547$167
Paso de los Libres . .	9:134$181	—	9:134$181
Paysandú	42$334	—	42$334
Braga	$	$	$
A transportar.	1.852:633$324	60:045$811	1.792:587$513

ANNEXO D

Séde	Receita	Despesa	Saldo
Transporte. .	1.852:633$324	60$045$811	1.792:587$513
Rio-Branco	299$774	—	299$774
Santa Rosa.	61$414	—	61$414
Santo Tomé	1:643$918	—	1:643$918
Tampico.	5:177$351	2:569$454	2:607$897
Vienna	3:134$593	363$463	2:771$130
Zurich	8:429$415	1:848$000	6:581$415
Renda recolhida ao Thesouro Nacional com guia da Secretaria das Relações Exteriores.	342$000	—	342$000
	1.871:721$789	64:826$728	1.806:895$061

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.

N. 2

Receita e despesa dos Consulados não remunerados pelo Thesouro Nacional no exercicio de 1922

Séde	Receita	Despesa	Saldo
Athenas (começou a funccionar em 1 de agosto)	54$000	27$000	27$000
Aveiro (começou a funccionar em 1 de julho)	2:772$500	1:386$250	1:386$250
Beyruth	5:485$000	2:742$500	2:742$500
Braga.	13:340$732	2:000$000	11:340$732
Cannes	50$800	25$400	25$400
Chiavari (começou a funccionar em 1 de setembro).	51$860	22$750	29$110
Coimbra.	13:563$502	4:000$000	9:563$502
Copenhague.	11:220$956	4:145$456	7:075$500
Dresden	1:236$907	837$950	398$957
Florença.	849$197	392$359	456$838
Hong-Kong	2:734$750	1:049$471	1:685$279
Lima (1° e 2° trims) . .	141$887	61$379	80$508
Malaga (começou a funccionar em 1 de setembro).	4:379$806	2:061$250	2:318$556
Nice	515$086	256$670	258$416
Palermo.	2:054$643	885$500	1:169$143
Port-of-Spain (Trinidad).	339$852	169$926	169$926
Rapallo	4$889	2$000	2$889
Salonica.	—	—	—
Santa Cruz de Teneriffe (1°, 2° e 4° trims.) .	698$665	349$332	349$333
S. João de Terra Nova.	1:747$200	873$600	873$600
S. Vicente do Cabo Verde	2:080$468	1:040$234	1:040$234
Shanghai.	3:245$250	—	3:245$250
Spezia	125$500	61$750	61$750
Sydney	58$800	—	58$800
Stockholmo.	5:019$729	2:390$250	2:629$479
A' transportar.	71:771$979	24:781$027	46:988$952

Séde	Receita	Despeza	Saldo
Transporte. .	71:771$979	24:781$027	46:988$952
Tanger	138$387	69$193	69$194
Tolosa	—	—	—
Turim	2:829$400	1:414$700	1:414$700
Veneza	3:713$350	1:856$675	1:856$675
Wiesbaden (4° trim.). .	16$000	8$000	8$000
Willemstadt.	124$200	62$100	62$100
	78:593$316	28:191$695	50:399$621

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.

ANNEXO D

N. 3

Receita e despesa dos Vice-Consulados que renderam mais de 500$000 (1)

Séde	Receita	Despesa	Saldo
Aalesund.	2:844$000	1:422$000	1:422$000
Alicante	1:737$700	868$850	868$850
Almeria	2:475$700	1:237$850	1:237$850
Berna (1° trim.) . . .	270$500	135$250	135$250
Bilbáo	2:745$600	1:372$800	1:372$800
Boston	3:104$000	1:552$000	1:552$000
Catania	1:939$500	969$750	969$750
Coruña	4:023$700	2:011$850	2:011$850
Christiansund	3:674$000	1:837$000	1:837$000
Galveston	501$000	250$500	250$500
Hull	3:277$500	1:638$750	1:638$750
Ilha Terceira	1:468$500	734$250	734$250
Jacksonville.	3:437$500	1:718$750	1:718$750
Lausanne (1° trim.) . .	274$700	137$350	137$350
Madrid	541$000	270$500	270$500
Malaga	2:630$000	1:315$000	1:315$000
Montreal.	—	—	—
Newcastle-on-Tyne . .	2:636$300	1:318$150	1:318$150
Newport.	2:562$200	1:281$100	1:281$100
Oran (1° trim). . . .	423$500	211$750	211$750
Port Arthur.	2:856$018	1:428$009	1:428$009
Saint-Gall	3:696$000	1:848$000	1:848$000
Savannah	2:269$500	1:134$750	1:134$750
San Sebastian. . . .	2:096$500	1:048$250	1:048$250
S. Francisco	523$500	261$750	261$750
S. Miguel	1:514$400	757$200	757$200
Santa Rosa do Abunã.	518$500	259$250	259$250
Sevilha	3:443$000	1:721$500	1:721$500
Swansea.	11:199$000	4:000$000	7:199$000
Tarragona	605$500	302$750	302$750
Valencia.	2:553$500	1:276$750	1:276$750
Vianna do Castello . .	1:231$000	615$500	615$500
Villa Concepcion. . .	1:135$630	567$815	567$815
Villa do Conde . . .	2:434$000	1:217$000	1:217$000
Villa Encarnación. . .	1:285$906	642$953	642$953
Villa Garcia.	1:124$000	562$000	562$000
Villa Real	1:079$000	539$500	539$500
	80:131$854	38:466$427	41:665$427

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.

(1) As importancias deste quadro já se acham incluidas nos quadros ns. 1 e 2.

N. 4

Movimento de estampilhas a cargo da Secção de Contabilidade, no exercicio de 1922

A VALORES	SALDO QUE PASSOU DO EXERCICIO DE 1921		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		DEVOLVIDOS PELOS CONSULADOS		REMETTIDAS AOS CONSULADOS		SALDOS EXISTENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1922	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia
100.	43.915	4:391$500	—	—	300	30$000	1.350	135$000	42.895	4:289$500
300.	67.585	18:517$000	—	—	300	60$000	3.270	774$000	64.015	18:903$000
400.	31.430	12:572$000	—	—	—	—	4.160	1:664$000	27.270	10:908$000
500.	45.819	23:909$500	50.000	25:000$000	600	300$000	12.120	6:060$000	84.899	42:149$500
1.000.	95.810	95:810$000	—	—	400	400$000	19.895	19:895$000	76.315	76:315$000
2.000.	25.573	51:746$000	100.000	200:000$000	600	1.200$000	24.140	48:280$000	102.333	204:666$000
3.000.	126.225	378:669$000	—	—	300	900$000	17.790	53:370$000	108.733	325:199$000
4.000.	70.525	282:100$000	150.000	600:000$000	300	2.400$000	117.760	471:040$000	103.365	413:460$000
5.000.	76.133	380:665$000	—	—	200	1.000$000	15.315	76:575$000	61.023	305:115$000
10.000.	57.730	577:300$000	—	—	200	2:000$000	6.440	64:400$000	80.520	805:200$000
20.000.	70.616	1.412:320$000	—	—	200	4.000$000	6.148	122:960$000	64.674	1.293:480$000
50.000.	18.944	947:200$000	—	—	100	5:000$000	3.790	189:500$000	9.254	462:700$000
100.000.	21.580	2.158:000$000	—	—	—	—	2.300	230:000$000	19.280	1.928:000$000
	775.858	6.331:228$000	300.000	825:000$000	3.800	17:290$000	235.048	1.284:233$000	844.016	5.889:285$000

RESUMO

	Numero	Importancia
Saldo que passou de 1921	775.258	6.331:228$000
Recebido da Casa da Moeda.	300.000	825:000$000
Devolvido pelos Consulados	3.800	17:290$000
Total em 1922	1.079.059	7.173:518$000
Remettidos aos Consulados	235.043	1.284:233$000
Existentes em 31 de dezembro de 1922. . .	844.016	5.889:285$000

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1923.

Tabellas explicativas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1923

Dec. N. 4.692 de 6 de janeiro de 1923

Art. 25. O Presidente da Republica é autorisado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, a quantia de 5.011:588$303, ouro, e 2.023:310$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO		CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Verba 1ª (papel)										
Secretaria de Estado										
PESSOAL										
1ª CONSIGNAÇÃO										
Vencimentos do pessoal										
Ministro de Estado	Ord..	Dec. n. 14.050, de 11 de fev. de 1920		24:000$000						
	Rep.,	Idem		18:003$030						
1 Sub-Secretario de Estado	Ord..	Idem		14:000$000						
	Grat.	Idem		7:000$000						
2 Directores Geraes	Rep..	Idem		10:000$000						
	Ord..	Idem		24:000$000						
	Grat.	Idem		12:000$000						
1 Consultor Juridico	Rep.,	Idem		6:000$000						
8 Directores de Secção	Grat.	Idem		21:000$000						
	Ord..	Idem		64:000$000						
	Grat.	Idem		32:000$000						
13 Primeiros Officiaes	Rep..	Idem		14:400$000						
	Ord..	Idem		76:800$000						
	Grat.	Idem		38:400$000						
13 Segundos Officiaes	Ord..	Idem		57:600$000						
	Grat.	Idem		28:800$000						

18 Terceiros Officiaes	Ord..	Idem		64:800$000						
	Grat.	Idem		32:400$000						
1 Cartographo	Grat.	Idem		6:000$000						
1 Calligrapho	Ord..	Idem		3:200$000						
	Grat.	Idem		1:600$000						
1 Conservador do Archivo e Bibliotheca	Ord..	Idem		3:200$000						
	Grat.	Idem		1:600$000						
1 Ajudante do Conservador	Ord..	Idem		2:400$000						
	Grat.	Idem		1:200$000						
1 Zelador da Mappotheca	Ord..	Idem		2:400$000						
	Grat.	Idem		1:200$000						
1 Porteiro	Ord..	Idem		6:000$000						
	Grat.	Idem		3:000$000						
1 Ajudante de Porteiro	Ord..	Idem		4:800$000						
	Grat.	Idem		2:400$000						
10 Continuos	Ord..	Idem		36:000$000						
	Grat.	Idem		18:000$000						
2 Correios	Ord..	Idem		7:200$000						
	Grat.	Idem		3:600$000						
2 Officiaes do Gabinete do Ministro	Grat.	Idem		12:000$000						
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	Grat.	Idem		11:100$000						
1 Official de Gabinete do Sub-Secretario	Grat.	Idem		4:800$000						
1 Auxiliar do Gabinete do Sub-Secretario	Grat.	Idem		3:600$000						
2 Auxiliares dos Directores Geraes	Grat.	Idem		4:800$000						
3 Continuos do Gabinete do Ministro	Grat.	Idem		3:600$000						
1 Continuo da Sub-Secretaria	Grat.	Idem		600$000						
Gratificação Especial ao Director de Contabilidade	Grat.					6:000$000				
20 Serventes a 300$ mensaes	Ord..	Lei n. 4.849, de 5 de janeiro de 1924		48:000$000						
	Grat.	Idem		24:000$000						
6 Dactylographos a 300$ mensaes	Grat.	Idem		21:600$000						
1 Telephonista a 300$ mensaes	Grat.	Idem		3:600$000						
2 Motoristas a 350$ mensaes	Grat.	Idem		8:400$000						
1 Ajudante de motorista a 200$ mensaes	Grat.	Idem		2:400$000						
1 Ajudante de motorista a 150$ mensaes	Grat.	Idem		1:800$000						
1 Cocheiro a 250$ mensaes	Grat.	Idem		3:000$000						
1 Ajudante de cocheiro a 150$ mensaes	Grat.	Idem		1:800$000						
1 Lavador de carros a 150$ mensaes	Grat.	Idem		2:100$000						

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Consolidada		Variavel	
						Ouro	Papel	Ouro	Papel
2 Jardineiros a 150$ mensaes.. Grat..	Idem.....	.....	3:600$000						
1 Jardineiro a 120$ mensaes... Grat..	Idem.....	.....	1:140$000						
1 Electricista a 300$ mensaes.. Grat..	Idem.....	.....	3:600$000						
1 Ajudante de electricista a 100$ mensaes..... Grat..	Idem.....	.....	1:200$000						
Para gratificações por substituições....	.....	.....	.....	.....	30:000$000				
2ª CONSIGNAÇÃO									
Addidos									
1 Secretario Geral..... Ord...	Dec. n. 11.036 de 11 de fev. de 1920, Disp. Transit. art. 1º.....	.....	16:000$000						
Grat..	.....	.....	8:000$000						
1 Conservador do material.... Ord..	Idem.....	.....	3:200$000						
Grat..	.....	.....	1:600$000						
MATERIAL									
1ª CONSIGNAÇÃO									
1 — Objectos necessarios para o expediente da Secretaria de Estado.....	.....	.....	.....	.....	33:000$000				
2 — Compra e conserto de moveis.....	.....	.....	.....	.....	15:000$000				
3 — Acquisição de livros e almanacks, encadernações de livros e jornaes....	.....	.....	.....	.....	7:000$000				
2ª CONSIGNAÇÃO									
1 — Conservação do jardim e asseio da casa, despesas de garage e cocheiras.....	.....	.....	.....	.....	30:000$000				

2 — Conducção de empregados em serviço, consumo de gaz, luz e força electrica, artigos para illuminação e agua, telephones e despesas meudas..	.....	.....	.....	.....	30:000$000				
3ª CONSIGNAÇÃO									
Fardamento do Pessoal da Portaria.....	.....	.....	.....	.....	12:000$000				
4ª CONSIGNAÇÃO									
Despesas de conducção do Ministro.....	.....	.....	.....	.....	18:000$000				
5ª CONSIGNAÇÃO									
Diarias dos Correios a 2$000 a diaria....	.....	.....	.....	.....	1:440$000	.....	.....	.....	
Total da verba.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	850:900$000	.....	171:440$000
Verba 2ª (papel)									
Empregados em disponibilidade									
Para empregados em disponibilidade...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10:000$000
Verba 3ª (papel)									
Extraordinarias no interior									
Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuaes, bem como para occorrer á deficiencia das sub-consignações da verba 1ª.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	50:000$000
Verba 4ª (papel)									
Obras									
Para obras e reparos no edificio da Secretaria de Estado.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	90:000$000

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
						Consolidada		Variavel	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Verba 5ª (papel)									
Recepções officiaes									
Para despesas com a recepção e hospedagem de representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil									100:000$000
Verba 6ª									
Congressos e Conferencias									
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)									
Para os Congressos e Conferencias Internacionaes que se reunirem no Brasil									20:000$000
2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)									
Para a representação do Brasil nos Congressos e Conferencias Internacionaes que se reunirem no exterior								150:000$000	
Verba 7ª									
Serviços telegraphico e postal									
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)									
Para telegrammas officiaes expedidos a serviço da Secretaria de Estado e para a acquisição de sellos officiaes									180:000$000

2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)									
Para telegrammas officiaes expedidos pelas Legações e Consulados									120:000$000
Verba 8ª									
Repartições internacionaes									
Para o pagamento, ao cambio par ouro, das contribuições com que o Brasil concorre para diversas repartições internacionaes, sendo:									
Para a União Pan-Americana — 20.570 dollars e 27 centavos, moeda americana				41:313$574					
Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, alem da contribuição fixa de 40.000 francos, moeda franceza, uma additional de 60.000 francos, ou sejam 100.000 francos				15:000$000					
Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica em Paris — 20.000 francos, moeda franceza				3:000$000					
Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras em Bruxellas — 7.125 francos, moeda belga				1:113$750					
Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação — 2.000 francos, em moeda franceza				300$000					
Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro em Bruxellas — 1.000 francos belgas				150$000					
Para a Liga das Nações — duas prestações semestraes de 313,900 francos, ouro, moeda franceza, no total de 627.800 francos				121:518$000					
Para o Instituto Internacional do Frio em Paris — 12.000 francos moeda franceza				1:800$000					
Para a Côrte de Arbitragem do Tribunal de Haya — despesa provavel 3.500 florins				2:100$000					
Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas — 10.000 francos, moeda belga				1:500$000					
Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes — 5.000 francos, moeda suissa				1:735$000					239:986$324

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Verba 9ª (ouro)										
Corpo Diplomatico										
PESSOAL										
Allemanha										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	10:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				39:000$000			
Argentina										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	20:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				49:000$000			
Austria										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	7:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				36:000$000			
Belgica										
1 Embaixador	Ord.	Lei n. 4.456, de 5 de outubro de 1920	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000							
	Rep.	Idem	33:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				51:000$000			
Bolivia										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de jan. de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920	10:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				39:000$000			
Chile										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	15:000$000	80:000$000						

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Transporte.....		.....	30:000$000							
1 Primeiro Secretario.....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	5:333$333							
	Grat.	Idem.....	2:666$667							
1 Segundo Secretario.....	Ord.	Idem.....	4:000$000				41:000$000			
	Grat.	Idem.....	2:000$000							
China										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.	Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	10:000$000							
	Grat.	Idem.....	5:000$000							
	Rep.	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.....	10:000$000							
1 Segundo Secretario.....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	4:000$000							
	Grat.	Idem.....	2:000$000							
1 Interprete.....	Grat.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	2:000$000				33:000$000			
Colombia										
1 Ministro Residente.....	Ord.	Idem.....	8:000$000							
	Grat.	Idem.....	4:000$000							
	Rep.	Idem.....	6:000$000							
1 Segundo Secretario.....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	4:000$000							
	Grat.	Idem.....	2:000$000				24:000$000			

Cuba e America Central										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	Ord.	Dec. n. 357, de 1 de fev. de 1920.....	10:000$000							
	Grat.	Idem.....	5:000$000							
	Rep.	.....	9:000$000							
1 Segundo Secretario.....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	4:000$000							
	Grat.	Idem.....	2:000$000				30:000$000			
Dinamarca										
1 Ministro Residente.....	Ord.	.....	8:000$000							
	Grat.	.....	4:000$000							
	Rep.	.....	6:000$000							
1 Segund Secretario.....	Ord.	.....	4:000$000							
	Grat.	.....	2:000$000				24:000$000			
Equador										
1 Ministro Residente.....	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	8:000$000							
	Grat.	Idem.....	4:000$000							
	Rep.	.....	6:000$000							
1 Segundo Secretario.....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	4:000$000							
	Grat.	Idem.....	2:000$000				24:000$000			
Estados Unidos da America										
1 Embaixador.....	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920.....	12:000$000							
	Grat.	Idem.....	6:000$000							
	Rep.	Idem.....	33:000$000							
1 Primeiro Secretario.....	Ord.	Idem.....	5:333$333							
	Grat.	Idem.....	2:666$667							
2 Segundos Secretarios.....	Ord.	Idem.....	8:000$000							
	Grat.	Idem.....	4:000$000				73:000$000			

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
França										
1 Embaixador	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000							
	Rep.		35:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
2 Segundos Secretarios	Ord.	Idem	8:000$000							
	Grat.	Idem	4.000$000				73:000$000			
Grã-Bretanha										
1 Embaixador	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000							
	Rep.	Idem	35:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
2 Segundos Secretarios	Ord.	Idem	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000				73:000$000			
Grecia										
1 Ministro Residente	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
	Rep.	Idem	6:000$000							
1 Segundo Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				24:000$000			

Hespanha										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	10:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				39:000$000			
Hollanda										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	7:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				36:000$000			
Italia										
1 Embaixador	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000							
	Rep.	Idem	25:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
2 Segundos Secretarios	Ord.	Idem	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000				63:000$000			
Japão										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	12:000$000							

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDAÇÃO		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000				41:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
Mexico										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Dec. n. 15.410, de 23 de março de 1922	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	7:000$000							
1 Segundo Secretario	Ord.	Dec. n. 15.510, de 23 de março de 1922	4:000$000				28:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
Noruega										
1 Ministro Residente	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
	Rep.	Dec. n. 13.111, de 21 de julho de 1918	8:000$000							
1 Segundo Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fev. de 1920	4:000$000				26:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
Paraguay										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.	Idem	11:000$000							

1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000				40:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
Perú										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep.		10:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000				39:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
Portugal										
1 Embaixador	Ord.	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000							
	Rep.	Idem	22:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
2 Segundos Secretarios	Ord.	Idem	8:000$000				60:000$000			
	Grat.	Idem	4:000$000							
Polonia										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord.	Dec. n. 14.738, de 23 de março de 1921	10:000$000							
	Grat.	Idem	5.000$000							
	Rep.	Idem	7:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord.	Dec. n. 14.738, de 23 de março de 1921	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord.	Idem	4:000$000				36:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Consolidada		Variavel	
							Ouro	Papel	Ouro	Papel
Santa Sé										
1 Embaixador	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000							
	Rep..	Idem	22:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				54:000$000			
Suecia										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord..		10:000$000							
	Grat.		5:000$000							
	Rep..		10:000$000							
1 Segundo Secretario	Ord..	Dec. n. 14.057 de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				31:000$000			
Suissa										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord..	Lei n. 3.451 de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep..		10:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				39:000$000			
Tcheco-Slovaquia										
1 Ministro Residente	Ord..	Dec. n. 14.733, de 23 de março de 1921	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
	Rep..	Idem	6:000$000							
1 Segundo Secretario	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				24:000$000			
Uruguay										
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	Ord..	Lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918	10:000$000							
	Grat.	Idem	5:000$000							
	Rep..		15:000$000							
1 Primeiro Secretario	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Segundo Secretario	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				41:000$000			
Venezuela										
1 Ministro Residente	Ord..	Lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
	Rep..	Idem	6:000$000							
1 Segundo Secretario	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				24:000$000			
Secretarios de Legação										
Para 2 Primeiros Secretarios de Legação avulsos, sem designação regulamentar	Ord..	Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920	10:666$666							
	Grat.	Idem	5:333$334				16:000$000			
Para 3 Segundos Secretarios de Legação avulsos, sem designação regulamentar	Ord..	Idem	12:000$000							
	Grat.	Idem	6:000$000				18:000$000			

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
						Consolidada		Variavel	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Para o pagamento de gratificações additionaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram 5 e 10 annos de serviço effectivo, de accôrdo com o Decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918								21:000$000	
Eventuaes de vencimentos do Pessoal									
Para occorrer ao pagamento das gratificações additionaes de que trata o art. 26 do Dec. n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios quando os Chefes das missões não perdem as respectivas gratificações ou representações e ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio; ao pagamento de 3:600$, de gratificação ao dactylographo archivista da Embaixada em em França, de 3:200$, para o interprete da Legação no Japão e 2:000$, para o interprete da Legação na Noruega								43:000$000	
Porcentagem sobre vencimentos									
Para attender ao augmento de 25 o/o nos vencimentos dos funccionarios do corpo diplomatico em exercicio								319:550$000	

MATERIAL				
Para o aluguel das casas para as chancellarias das seguintes embaixadas:				
nos Estados Unidos da America	Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919			40:000$000
em Portugal				16:000$000
na Grã-Bretanha				25:000$000
na Italia	Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920			20:111$111
na Santa Sé	Idem			20:000$000
na França				90:000$000
na Belgica	Dec. n. 14.692, de 21 de fevereiro de 1921			10:000$000
Para o aluguel das casas para as chancellarias das seguintes legações:				
no Uruguay				13:500$000
na Allemanha				10:222$222
na Austria				8:000$000
no Perú				10:000$000
no Chile				9:000$000
no Japão				5:500$000
na Hollanda				5:333$333
em Cuba e America Central				5:000$000
na Suissa				4:444$444
no Paraguay				4:000$000
na China, na Polonia e na Tcheco-Slovaquia, a 3:000$ cada uma				9:000$000
na Bolivia, na Colombia, no Equador, na Grecia, na Hespanha, no Mexico, na Noruega, na Suecia, e Dinamarca e na Venezuela, a 2:000$ cada uma				18:000$000
Expediente				
Para o expediente das seguintes Embaixadas:				
nos Estados Unidos da America	Idem n. 2.511, de 4 de janeiro de 1919			4:000$000
na França	Idem			3:500$000
na Grã-Bretanha	Idem			3:500$000
na Italia	Idem			3:500$000
em Portugal	Idem			3:500$000
na Santa Sé	Idem			1:000$000
na Belgica	Dec. n. 14.692, de 5 de janeiro de 1921			1:000$000

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
						Consolidada		Variavel	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Para o expediente das seguintes Legações:									
na Republica Argentina	Lei n. 4.212, de 5 de janeiro de 1921			2:000$000					
no Chile, no Uruguay, e na Hollanda, 1:500$ cada uma	Idem			4:500$000					
no Paraguay e na Bolivia, 1:250$000.	Idem			2:500$000					
no Perú, no Japão e em Cuba a 1:000$ cada uma	Idem			3:000$000					
Na Allemanha, na Austria, na China, na Colombia, no Equador, na Grecia, na Hespanha, no Mexico, na Noruega, na Polonia, na Suissa, na Suecia e Dinamarca, na Tcheco-Slovaquia e na Venezuela, a 500$ cada uma	Idem			7:000$000				992:111$110	
				39:000$000					
Para os augmentos de aluguel de casa e do expediente das Embaixadas e Legações que occorrerem durante o exercicio	Idem							50:000$000	
Total da verba						1.297:000$000		742:111$110	
Verba 10ª (ouro)									
Corpo Consular									
PESSOAL									
Allemanha									
1 Consul Geral de 1ª classe em Hamburgo	Ord.. Doc. n. 14.053 de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat. Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Hamburgo	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat. Idem	2:000$000							
1 Consul Geral de 1ª classe em Bremen	Ord..	8:000$000							
	Grat.	4:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Berlim	Ord.. Lei n. 1.555, de 10 de Agosto de 1922	5:333$333							
	Grat. Idem	2:666$667							
1 Consul de 2ª classe em Munich	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat Idem	2:000$000							
Argentina									
1 Consul Geral de 1ª classe em Buenos Aires	Ord.. Doc. n. 14.053 de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat. Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Buenos Aires	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat. Idem	2:000$000							
1 Consul de 1ª classe no Rosario de Santa Fé	Ord.. Idem	5:333$333							
	Grat. Idem	2:666$667							
1 Consul de 1ª classe em Posadas	Ord.. Idem	5:333$333							
	Grat. Idem	2:666$667							
1 Consul de 2ª classe em Alvear	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat. Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Paso de los Libres	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat. Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Santo Tomé	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat. Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em La Plata	Ord.. Idem	4:000$000							
	Grat. Idem	2:000$000						60:000$000	
Austria									
1 Consul de 1ª classe em Vienna	Ord..	5:333$333							
	Grat.	2:666$667						8:000$000	
Belgica									
1 Consul Geral de 1ª classe em Antuerpia	Ord.. Doc. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat. Idem	4:666$667							

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1 Consul de 2ª classe adjunto em Antuerpia	Ord..	Lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Bruxellas	Ord..	Idem	5:333$333				28:000$000			
	Grat.	Idem	2:666$667							
Bolivia										
1 Consul de 1ª classe em Porto Sucre	Ord..		5:333$333							
	Grat.		2:666$667							
	Grat. suppl.		6:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Cobija	Ord..	Dec. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667				33:000$000			
	Grat. suppl.	Idem	6:000$000							
Chile										
1 Consul Geral de 1ª classe em Valparaiso	Ord..		9:333$333							
	Grat.		4:666$667							
1 Consul de 2ª classe, adjunto, em Valparaiso	Ord..		4:000$000							
	Grat.		2:000$000				20:000$000			
China										
1 Consul Geral de 2ª classe em Shangai	Ord..		8:000$000							
	Grat.		4:000$000				12:000$000			

Dantzig (Cidade Livre de)										
1 Consul de 1ª classe em Dantzig	Ord..	Lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667				8:000$000			
Dinamarca										
1 Consul de 2ª classe em Copenhague	Ord..		4:000$000							
	Grat.		2:000$000				6:000$000			
Egypto										
1 Consul de 2ª classe em Alexandria	Ord..	Dec. n. 14.058 de 11 de fevereiro 1920	4:000$000							
	Grat.		2:000$000							
	Grat. suppl.		1:000$000				7:000$000			
Estados Unidos da America										
1 Consul Geral de 1ª classe em Nova York	Ord..	Idem	9:333$333							
	Grat.	Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Nova York	Ord..		4:000$000							
	Grat.		2:000$000							
	Grat. add.		1:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Nova Orleans	Ord..		8:000$000							
	Grat.		4:000$000							
1 Consul Geral de 2ª classe em Norfolk	Ord..	Dec. n. 14.058 de 11 de fevereiro de 1920	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Chicago	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922								
	Grat.	Idem	5:333$333							
1 Consul de 1ª classe em Philadelph'a	Ord..	Idem	2:666$667							
	Grat.	Idem	5:333$333							
			2:000$667							

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1 Consul de 1ª classe em Baltimore	Ord..		5:333$333				69:000$000			
	Grat.		2:666$667							
Finlandia										
1 Consul de 2ª classe em Helsingfors	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000				6:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
França e Possessões										
1 Consul Geral de 1ª classe em Paris	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat.	Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Paris	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
	Grat. suppl.	Idem	1:000$000							
1 Consul Geral de 1ª classe no Havre	Ord..		9:333$333							
	Grat.		4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto no Havre	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul Geral de 2ª classe em Bordéos	Ord..	Idem	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Boulogne-sur-Mer	Ord..		5:333$333							
	Grat.		2:666$667							

1 Consul de 2ª classe em Cherburgo	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Marselha	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 2ª classe em La Rochelle-Pallice	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Lyon	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923								
	Grat.	Idem	5:333$333							
1 Consul de 2ª classe em Dakar	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	2:666$667							
	Grat.	Idem	4:000$000							
1 Consul de 3ª classe em Cayenna	Ord..	Idem	2:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
	Grat. suppl.	Idem	2:000$000							
			4:000$000				105:000$000			
Grã-Bretanha e Possessões										
1 Consul Geral de 1ª classe em Liverpool	Ord..	Idem	9:333$333							
	Grat.	Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Liverpool	Ord..		4:000$000							
	Grat.		2:000$000							
	Grat. suppl.		1:000$000							
1 Consul Geral de 1ª classe em Londres	Ord..		9:333$333							
	Grat.		4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Londres	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.		2:000$000							
	Grat. suppl.	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923	1:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Cardiff	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 1ª classe em Glasgow	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 1ª classe em Manchester	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1 Consul de 1ª classe em Southampton	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 2ª classe em Calcutta	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Halifax	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Barbados	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Bombaim	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Captown	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	5:333$333				105:000$000			
	Grat.		2:666$667							
Hespanha										
1 Consul Geral de 1ª classe em Barcelona	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat.	Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Barcelona	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Cadiz	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 1ª classe em Vigo	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	5:333$333				80:000$000			
	Grat.	Idem	2:666$667							

Hollanda										
1 Consul Geral de 2ª classe em Amsterdam	Ord..	Dec. n. 13.906, de 24 de abril de 1920	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Roterdam	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667				20:000$000			
Italia										
1 Consul Geral de 1ª classe em Genova	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat.		4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Genova	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Trieste	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 1ª classe em Napoles	Ord..		8:000$000							
	Grat.		4:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Roma	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 2ª classe em Livorno	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Milão	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				60:000$000			
Japão										
1 Consul Geral de 2ª classe em Yokohama	Ord..	Dec. n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1920	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Kobe	Ord..		5:333$333							
	Grat.		2:666$667				20:000$000			
Mexico										
1 Consul de 1ª classe em Tampico	Ord..	Dec. n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				6:000$000			

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Noruega										
1 Consul de 1ª classe em Christiania	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333				8:000$000			
	Grat.	Idem	2:666$667							
Paraguay										
1 Consul Geral de 1ª classe em Assumpção	Ord..	Idem	8:000$000				12:000$000			
	Grat.	Idem	4:000$000							
Perú										
1 Consul de 1ª classe em Iquitos	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
	Grat. suppl.	Idem	6:000$000							
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Iquitos	Ord..	Idem	4:000$000				20:000$000			
	Grat.	Idem	2:000$000							
Polonia										
1 Consul de 2ª classe em Varsovia	Ord..		4:000$000				6:000$000			
	Grat.		2:000$000							
Panamá										
1 Consul de 1ª classe em Panamá	Odr..		5:333$333				8:000$000			
	Grat.		2:666$667							

Portugal										
1 Consul Geral de 1ª classe em Lisboa	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat.	Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjuncto em Lisboa	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul Geral de 2ª classe no Porto	Ord..	Idem	8:000$000							
	Grat.		4:000$000							
1 Consul de 2ª classe adjunto no Porto	Ord..		4:000$000							
	Grat.		2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Funchal (Ilha da Madeira)	Ord..		4:000$000				14:000$000			
	Grat.		2:000$000							
Romania										
1 Consul de 1ª classe em Bucarest	Ord..		4:000$000				6:000$000			
	Grat.		2:000$000							
Suecia										
1 Consul de 1ª classe em Gothemburgo	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333				8:000$000			
	Grat.	Idem	2:666$667							
Suissa										
1 Consul Geral de 2ª classe em Genebra	Ord..	Idem	8:000$000							
	Grat.	Idem	4:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Zurich	Ord..		8:000$000							
	Grat.		4:000$000				24:000$000			
Tcheco-Slovaquia										
1 Consul de 2ª classe em Praga	Ord..	Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				6:000$000			

ANNEXO D

NATUREZA DA DESPESA		LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
							Consolidada		Variavel	
			Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Uruguay										
1 Consul Geral de 1ª classe em Montevidéo	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	9:333$333							
	Grat.	Idem	4:666$667							
1 Consul de 2ª classe adjunto em Montevidéo	Ord..		4:000$000							
	Grat.		2:000$000							
1 Consul de 1ª classe em Salto	Ord..	Dec. n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 1ª classe em Rivera	Ord..	Idem	5:333$333							
	Grat.	Idem	2:666$667							
1 Consul de 2ª classe em Artigas	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Melo	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Paysandú	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Rio Branco	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000							
1 Consul de 2ª classe em Santa Rosa	Ord..	Idem	4:000$000							
	Grat.	Idem	2:000$000				60:000$000			
ADDIDOS COMMERCIAES										
Para seis addidos commerciaes	Ord..	Idem	48:000$000							
	Grat.	Idem	24:000$000				72:000$000			
INSPECTORES DE CONSULADOS										
Para tres Inspectores de Consulados	Ord..	Idem	28:000$000							
	Grat.	Idem	14:000$000				42:000$000			
AUXILIARES DE CONSULADOS										
Para 23 auxiliares dos Consulados geraes de Buenos Aires, Nova-York, Paris e Londres a 3:600$ a cada um	Ord..	Idem	55:200$000							
	Grat.	Idem	27:600$000							
Para 87 auxiliares dos outros Consulados a 3:000$ a cada um	Ord..	Idem	174:000$000							
	Grat.	Idem	87:000$000				343:800$000			
EVENTUAES DE VENCIMENTOS DE PESSOAL										
Para occorrer ao pagamento de gratificações additicionaes de que trata o artigo 30 do Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, e ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escripturarios e archivistas, que forem necessarios durante o exercicio; e incluindo a gratificação de 1:200$, ouro, para o interprete do consulado em Gothemburgo e de 3:000$, ouro, para os consulos honorarios em Dresden e Swansea a 1.500$, ouro, a cada um, e dos auxiliares mandados servir interinamente nos Consulados Geraes de Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres					60:000$000					60:000$000
PORCENTAGENS SOBRE VENCIMENTOS										
Para attender ao augmento de 25 % nos vencimentos dos funccionarios do corpo consular em exercicio										340:250$000

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
						Consolidada		Variavel	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
MATERIAL									
Expediente, aluguel de casas, continuos, porteiros de Consulados e Consulados de 2ª classe e remessa de segundas vias de Facturas Consulares á Estatistica Commercial, especificados de accôrdo com a Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.									
ALUGUEL DE CHANCELLARIAS									
Para os alugueis das Chancellarias dos seguintes Consulados:									
Buenos Aires				8:000$000					
Nova York				8:000$000					
Londres				3:666$667					
Montevidéo				2:700$000					
Paris e Havre a 3:200$000 cada um				6:400$000					
Hamburgo				2:000$000					
Liverpool				1:778$889					
Nova Orleans				1:333$200					
Chicago				1:000$000					
Rosario de Santa Fé				1:500$000					
Bucarest, Baltimore Marselha e Amsterdam, a 1:400$ cada um				5:600$000					
Valparaiso				1:333$667					
Salto e Iquitos, Antuerpia, Lisboa, Genova, Cobija, Porto Sucre, Norfolk, Berlim, Philadelphia, Lyon e Bruxellas a 1:200$ cada um				14:400$000					
Barcelona, Zurich e Helsingafors 1:066$667 cada um				3:200$000					
Calcutá, Assumpção, Halifax, Porto Alvear, Artigas, Melo, Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Santa Rosa, S. Thomé, Barbados, Bombaim, Glasgow, Southampton, La-Rochelle, Boulogne-sur-mer, Charburgo, Yokohama, Christiania, Gothemburgo, Napoles, Cadiz, Kobe, Vienna, Genebra, Milão e Swansea, 1:000$ cada um				31:000$000					
Tchéco Slovaquia				831$111					
Livorno, Alexandria, Dakar, Trieste, Manchester, Vigo, Cardiff, Bremen, Funchal, Rotterdam, Cayenna, Milão, Munich, Roma, Danzig e Stockholmo a 800$ cada um				12:800$000					
Braga				500$000					
S. Vicente, Copenhague e Gibraltar a 250$ cada um				750$000					
Coimbra				200$000				107:528$531	
EXPEDIENTE									
Para o expediente dos Consulados de carreira e honorarios abaixo:									
Nova York				4:000$000					
Paris				3:700$000					
Liverpool				2:000$000					
Hamburgo, Lisboa, Londres, Porto e Buenos Aires, 1:500$ cada um				7:500$000					
Antuerpia, Genova, Havre Bordéos e Montevidéo, 1:200$ cada um				6:000$000					
Amsterdam e Marselha a 1:000$ cada um				2:000$000					
Barcelona, Manchester, Norfolk, Nova Orleans, Napoles e Glasgow, a 800$ cada um				4:800$000					
Assumpção, Yokohama, Valparaiso, Genebra, Gothemburgo, Vigo, Berlim Kobe, Southampton, a 800$ cada um				5:400$000					
Iquitos, Zurich, Halifax, Baltimore, Rotterdam, Posadas, Rosario de Santa Fé, Cardiff, Cobija, Bremen, Trieste, Lyon, Philadelphia e Bruxellas a 600$ cada um				7:000$000					
Salto, Livorno, Christiania, Helsingafors, Cadiz, Porto Sucre, Bucarest, Calcutá, Milão, Barbados, Bombaim,									

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
						Consolidada		Variavel	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Rivera, Chicago, Paso de los Libres, Dakar, La Rochelle-Pallice e Boulogne-sur-Mer, a 400$ cada um				7:200$000					
Na Tcheco Slovaquia				300$000					
Dantzig, Alexandria, Vienna, Chesburgo, Funchal, Munich, Malaga e Swansea, a 210$ cada um				1:920$000					
Alvear, Artigas, Melo, Paysandú, Cayenna, Rio Branco, Santa Rosa, S. Thomé, a 150$ cada um				1:200$000					
Braga, S. Vicente, Cannes, Terra Nova, Stockholmo, Copenhague, Coimbra e Gibraltar, a 120$ cada um				960$000				53:930$000	
FACTURAS CONSULARES									
Para as despesas com a remessa de facturas consulares á Estatistica Commercial, dos seguintes Consulados:									
Nova York				500$000					
Liverpool				350$000					
Paris e Buenos Aires, 300$ cada um				400$000					
Montevidéo				150$000					
Porto				120$000					
Hamburgo e Lisboa, a 100$ cada um				200$000					
Manchester e Bordéos, 50$ cada um				100$000					
Londres				40$000					
Amsterdam, Barcelona, Havre, e Marselha, 36$ cada um				144$000					
Napoles				80$000					
Cardiff, Genebra, Rosario de Santa Fé, Southampton, Bremen, Norfolk e Antuerpia, a 20$ cada um				140$000					
Genova				80$000				2:260$000	
Cadiz				40$000					

DESPESAS DOS VICE-CONSULADOS NÃO REMUNERADOS									
Para despesas de expediente dos Vice-Consulados não remunerados, sujeitos aos Consulados Geraes:									
em Liverpool				500$000					
» Genova				180$000					
» Buenos Aires				160$000					
» Assumpção				150$000					
» Lisboa				100$000					
» Genebra				30$000				1:120$000	
Para occorrer aos augmentos de alugueis de Chancellarias, de expediente, salarios a porteiros e continuos dos Consulados em que forem necessarios	Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921							15:000$000	
Total da verba						1.316:800$000		530:141$531	
Verba 11ª (ouro)									
Ajudas de custo									
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações, retiradas e expressos	Lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921							300:000$000	
Verba 12ª (ouro)									
Extraordinarias no exterior									
Para soccorros a brasileiros provadadamente desvalidos em paizes estrangeiros; para occorrer ás despesas de viagens e differenças de cambio, bem como ás resultantes de compromissos internacionaes e outras despesas eventuaes								150:000$000	
Verba 13ª									
Expansão economica									
1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)									
Para despesas de impressão, publicação e divulgação do boletim do Ministerio					50:000$000				

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	CONSOLIDADA		VARIAVEL		TOTAL			
						Consolidada		Variavel	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes, publicações de propaganda, para serem distribuidas pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....					30:000$000				30:000$000
2ª CONSIGNAÇÃO (ouro)									
Para despesas relativas á expansão economica, commercial e industrial do Brasil, a cargo das Embaixadas Legações e dos Consulados brasileiros, bem como para attender a serviços de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro.....								100:000$000	
Verba 14ª (papel)									
Commissões de Limites									
Para os trabalhos de commissões de limites, sendo 150:000$ especialmente destinados aos da caracterização dos limites com a Republica Oriental do Uruguay.....									600.000$000

Art. 26. E' o Governo autorizado:

1. A reorganizar os serviços de Expansão Economica e Propaganda no Estrangeiro, aproveitando os elementos dos Ministerios do Exterior e da Agricultura, e applicando nesse serviço, independentemente, o pessoal e as verbas votadas em cada um dos orçamentos.

2. A despender até á quantia de 20:000$000, para adquirir os objectos de arte e moveis que se acham na embaixada em Lisboa, e que a ella não pertencem, feita a devida avaliação.

3. A rever os regulamentos approvados pelos decretos ns. 14.059, 14.057 e 14.058, todos de 11 de fevereiro de 1920 podendo reorganizar, sem augmento de despesa, os serviços da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, e, devendo tambem, mandar proceder a uma nova consolidação das leis referentes aos alludidos serviços.

Art. 27. Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.554, de 10 de agosto de 1922.

Art. 28. Poderão ser aproveitados, independente de concurso e de outras formalidades, para os lugares de consules de 2ª classe, os actuaes auxiliares de consulado, que tiverem mais de cinco annos de serviço; para os de terceiros officiaes da Secretaria de Estado, os addidos existentes em 1913 e que contarem mais de um anno de exercicio gratuito prestado á mesma Secretaria; e para os de segundo secretario de Legação, os addidos de Legação que nessa qualidade serviram durante a guerra.

N. 6

Resumo das tabellas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1924

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1	Secretaria de Estado.....	911:444$000	815:713$500		
2	Corpo diplomatico.....	.....	.....	1.325:000$000	797:555$555
3	Corpo consular.....	.....	.....	1.311:800$000	589:571$423
4	Recepções officiaes.....	.....	300:000$000		
5	Congressos e Conferencias.....	.....	.....	.....	350:000$000
6	Serviço telegraphico.....	.....	200:000$000		
6	» ».....	.....	.....	.....	200:000$000
7	Repartições internacionaes.....	.....	.....	.....	462:438$879
8	Ajudas de custo.....	.....	.....	.....	450:000$000
9	Extraordinarias do Exterior.....	.....	.....	.....	600:000$000
10	Expansão Economica (1ª).....	.....	80:000$000		
10	» » (2ª).....	.....	.....	.....	240:000$000
11	Commissões de limites.....	.....	800:000$000		
		911:444$000	2.195:713$500	2.634:800$000	3.689:565$857

Recapitulação

Total papel.....	3.107:157$500
Total ouro.....	6.324:365$857

Proposta do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para 1924

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
		Verba 1ª (papel)					
		Secretaria de Estado					
		(Legislação: Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923).					
		PRIMEIRA PARTE — PESSOAL					
		1ª CONSIGNAÇÃO					
		Vencimentos do Pessoal					
1	1	Ministro de Estado.....	Ord.	24:000$000			
			Rep.	18:000$000	42:000$000		
2	2	Directores Geraes.....	Ord.	12:000$000			
			Grat.	6:000$000			
			Rep.	3:000$000			
				21:000$000	42:000$000		
3	1	Consultor Juridico.....	Ord.	16:000$000			
			Grat.	8:000$000	24:000$000		
4	8	Directores de Secção.....	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000			
			Rep.	1:800$000			
				13:800$000	110:400$000		
5	12	Primeiros Officiaes.....	Ord.	6:400$000			
			Grat.	3:200$000			
				9:600$000	115:200$000		
6	12	Segundos Officiaes.....	Ord.	4:800$000			
			Grat.	2:400$000			
				7:200$000	86:400$000		
7	18	Terceiros Officiaes.....	Ord.	3:600$000			
			Grat.	1:800$000			
				5:400$000	97:200$000		
8	1	Cartographo.....	Ord.	4:000$000			
			Grat.	2:000$000	6:000$000		
9	1	Calligrapho.....	Ord.	3:200$000			
			Grat.	1:600$000	4:800$000		
10	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord.	3:200$000			
			Grat.	1:600$000	4:800$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
11	1	Ajudante do Conservador..	Ord. Grat.	2:200$000 1:200$000	3:600$000		
12	1	Zelador da Mappotheca....	Ord. Grat.	2:400$000 1:200$000	3:600$000		
13	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	6:000$000 3:000$000	9:000$000		
14	1	Ajudante de Porteiro.....	Ord. Grat.	4:600$000 2:300$000	6:900$000		
15	10	Continuos.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	54:000$000		
16	2	Correios.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	10:800$000		
17	1	Secretario do Ministro.....	Grat.	12:000$000	12:000$000		
18	1	Chefe do Gabinete do Ministro.....	Grat.	8:000$000	8:000$000		
19	3	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat.	6:000$000	18:000$000		
20	4	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat.	4:800$000	19:200$000		
21	2	Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat.	2:400$000	4:800$000		
22	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat.	1:200$000	3:600$000		
23	1	Gratificação Especial para o Director da Contabilidade.....	Grat.	6:000$000	6:000$000		
24	1	Gratificação de um Guarda Livros para a Contabilidade do Ministro.....	Grat.	6:000$000	6:000$000		
25	20	Serventes.....	Ord. Grat.	2:400$000 1:200$000			
				3:600$000	72:000$000		
26	10	Dactylographos.....	Grat.	3:600$000	36:000$000		
27	1	Telephonista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
28	2	Motoristas.....	Grat.	4:200$000	8:400$000		
29	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	2:400$000	2:400$000		
30	1	Ajudante de Motorista.....	Grat.	2:250$000	2:250$000		

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
31	1	Cocheiro.....	Grat.	3:000$000	3:000$000		
32	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	2:250$000	2:250$000		
33	1	Lavador de carros.....	Grat.	2:160$000	2:160$000		
34	2	Jardineiros.....	Grat.	2:250$000	4:500$000		
35	1	Jardineiro.....	Grat.	1:800$000	1:800$000		
36	1	Electricista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
37	1	Ajudante de electricista....	Grat.	1:200$000	1:200$000	841:460$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO					
38		Diarias dos Correios a 2$ a diaria.....			1:464$000		
39		Redacção do Boletim do Ministerio do Exterior..			12:000$000		
40		Diarias dos plantões da Secretaria de Estado a 10$ a diaria.....			7:320$000	20:784$000	
		3ª CONSIGNAÇÃO					
41		Gratificações por serviços extraordinarios prestados pelos funccionarios do Ministerio ou do Gabinete do Ministro e prorogação do expediente da Directoria da Contabilidade.....			25:000$000		
42		Gratificações pela Redacção do Relatorio.....			12:000$000		
43		Differença de vencimentos por substituições.....			22:000$000		
44		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas extranhas ao quadro do respectivo funccionalismo.....			50:000$000	.....	109:000$000
		4ª CONSIGNAÇÃO					
45		Gratificação addicional por tempo de serviço ao Director Geral Arthur Eduardo Raoux Briggs (art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922).....			.....	8:400$000	
		5ª CONSIGNAÇÃO					
46		Fardamento do pessoal da Portaria.....			.....	.....	20:000$000
		6ª CONSIGNAÇÃO					
47		Conducção do Ministro.....			.....	12:000$000	
		7ª CONSIGNAÇÃO					
		Addidos					
48	1	Secretario Geral Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.	Ord. Grat.	16:000$000 8:000$000	24:000$000		
49	1	Conservador do Material Annibal Quintiliano da Silva.	Ord. Grat.	3:200$000 1:600$000	4:800$000	28:800$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL	
				FIXA	VARIAVEL
		8ª CONSIGNAÇÃO			
50		Para o pagamento do augmento provisorio de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	.....	.....	139:213$500
		Totaes da parte « Pessoal » da Verba 1ª	.....	911:444$000	268:213$500
		SEGUNDA PARTE — MATERIAL			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Material permanente			
1		Compra de moveis e de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado	30:000$000		
2		Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio	10:000$000		
3		Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado	50:000$000	.....	90:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		Material de consumo			
4		Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado	48:000$000		
5		Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado	48:000$000		
6		Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da garage	48:000$000	.....	144:000$000
		3ª CONSIGNAÇÃO			
		Despesas diversas de material			
7		Consumo de gaz e força electrica	24:000$000		
8		Serviço telephonico	17:500$000		
9		Despesas do Gabinete do Ministro	20:000$000		
10		Conducção de empregados em serviço	5:000$000		
11		Carretos e transportes de material e espolios	3:000$000		
12		Despesas miudas	5:000$000		
13		Para despesas eventuaes de material	25:000$000	.....	99:500$000
		4ª CONSIGNAÇÃO			
		Serviços industriaes do Estado			
14		Imprensa Nacional — Contas de fornecimentos e publicações	80:000$000		
15		Estrada de Ferro Central do Brasil — Passagens e transportes por conta do Ministerio	24:000$000		
16		Directoria Geral dos Correios — Franquia da correspondencia official para o exterior da Republica	35:000$000		
17		Repartição Geral dos Telegraphos — Transmissão de telegrammas interiores por conta do Ministerio	35:000$000		
18		Casa da Moeda — Fornecimentos de estampilhas consulares	40:000$000		214:000$000
		Total da parte « Material » da Verba 1ª	.....	.....	547:500$000
		Totaes da Verba 1ª	.....	911:444$000	815:713$500

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						FIXA	VARIAVEL
		Verba 2ª (ouro)					
		Corpo Diplomatico					
		Legislação : Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 23 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922, e Decreto n. 16.028, de 30 de abril de 1923.					
		PRIMEIRA PARTE — PESSOAL					
		1ª CONSIGNAÇÃO					
		Vencimentos do pessoal					
1	3	Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha e na França.	Ord. Grat. Rep.	12:000$000 6:000$000 35:000$000			
				53:000$000	159:000$000		
2	1	Embaixador na Italia.....	Ord. Grat. Rep.	12:000$000 6:000$000 25:000$000			
				43:000$000	43:000$000		
3	4	Embaixadores na Argentina, na Belgica, em Portugal e na Santa Sé.....	Ord. Grat. Rep.	12:000$000 6.000$000 22:000$000			
				40:000$000	160:000$000		
4	1	Embaixador no Chile.....	Ord. Grat Rep.	12:000$000 6:000$000 16:000$000			
				34:000$000	34:000$000		
5	2	Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord. Grat. Rep.	12:000$000 6:000$000 12:000$000			
				30:000$000	60:000$000		
6	1	Ministro no Uruguay.....	Ord. Grat. Rep.	10:000$000 5:000$000 15:000$000			
				30:000$000	30:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						FIXA	VARIAVEL
7	1	Ministro no Paraguay.....	Ord.	10:000$000			
			Grat.	5:000$000			
			Rep.	11:000$000			
				26:000$000	26:000$000		
8	7	Ministros na Allemanha, na Bolivia, na China, na Hespanha, no Perú, na Suecia e na Suissa.....	Ord.	10:000$000			
			Grat.	5:000$000			
			Rep.	10:000$000			
				25:000$000	175:000$000		
9	1	Ministro em Cuba e na America Central.....	Ord.	10:000$000			
			Grat.	5:000$000			
			Rep.	9:000$000			
				24:000$000	24:000$000		
10	3	Ministros na Austria, Hollanda e Polonia.....	Ord.	10:000$000			
			Grat.	5:000$000			
			Rep.	7:000$000			
				22:000$000	66:000$000		
11	1	Ministro Residente na Noruega.....	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000			
			Rep.	8:000$000			
				20:000$000	20:000$000		
12	6	Ministros Residentes na Colombia, na Dinamarca, no Equador, na Grecia, na Tcheco-Slovaquia e na Venezuella.....	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000			
			Rep.	6:000$000			
				18:000$000	108:000$000		
13	23	Primeiros Secretarios distribuidos um para a Allemanha, Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Estados Unidos, França, Gran-Bretanha. Hespanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Perú, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa e Uruguay e mais dous Primeiros Secretarios para servirem onde forem designados.....	Ord.	5:333$333			
			Grat.	2:666$667			
				8:000$000	184:000$000		
14	39	Segundos Secretarios, servindo dous em cada uma das Embaixadas nos Estados Unidos, na França,					

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
				FIXA	VARIAVEL
		na Gran-Bretanha, na Italia e em Portugal; um em cada das demais Embaixadas e em cada uma das Legações Brasileiras e mais tres avulsos para servirem onde o Governo designar..... Ord. 4:000$000 Grat. 2:000$000			
		6:000$000	234:000$000	1.323:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		Vencimentos addicionas e eventuaes			
15		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000$ annuaes aos que attingiram 10 annos de serviço neste posto, de accôrdo com o decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918.....	30:000$000		
16		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações.....	30:000$000		
17		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios emquanto necessarios forem e bem servirem as Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600$ de gratificação ao dactylographo-archivista da Embaixada na França e 3:200$, ao interprete da Embaixada no Japão e 2:000$ a cada um dos interpretes nas Legações na Noruega e na Dinamarca.....	30:000$000	.....	90:000$000
		3ª CONSIGNAÇÃO			
		Porcentagens sobre vencimentos			
18		Para attender ao augmento de 25 % nos vencimentos dos funccionarios do Corpo Diplomatico em exercicio.....	.....	.....	332:500$000
		Totaes da parte «Pessoal» da Verba 2ª...	.....	1.323:000$000	422:500$000
		SEGUNDA PARTE — MATERIAL			
		1ª consignação (despesas diversas)			
		Aluguel de Chancellarias			
		Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações:			
1	1	Estados Unidos da America.....	40:000$000		
2	1	Gran-Bretanha.....	25:000$000		
3	1	Italia.....	20:111$111		
4	2	Santa Sé e França cada uma..... 20:000$000	40:000$000		
5	1	Portugal.....	16:000$000		
6	1	Chile.....	15:000$000		
7	3	Belgica, Mexico e Japão cada uma. 10:000$000	30:000$000		
8	1	Uruguay.....	13:500$000		
9	1	Allemanha.....	12:444$444		
10	1	Perú..	10:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
11	5	Austria, Hollanda, Cuba e America Central, Suissa e Hespanha a cada uma.....	8:000$000	40:000$000		
12	12	Paraguay, China, Polonia, Tcheco-Slovaquia, Bolivia, Colombia, Equador, Grecia, Noruega, Suecia, Dinamarca, Venezuela, a cada uma.....	5:000$000	60:000$000	.....	322:055$555
		2ª CONSIGNAÇÃO (despesas diversas)				
13		Conservação do predio e custeio do serviço da Embaixada na Argentina.....		12:000$000	.....	12:000$000
		3ª CONSIGNAÇÃO (material de consumo)				
		Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:				
14	1	Estados Unidos da America.....		4:000$000		
15	4	França, Gran-Bretanha, Italia, Portugal a cada uma.....	3:500$000	14:000$000		
16	2	Chile e Republica Argentina a cada uma.....	2:000$000	4:000$000		
17	4	Santa Sé, Belgica, Mexico e Japão a cada uma.....	1:000$000	4:000$000		
18	3	Uruguay, Hollanda e Allemanha a cada uma.....	1:500$000	4:500$000		
19	2	Paraguay e Bolivia a cada uma.....	1:250$000	2:500$000		
20	2	Perú e Cuba a cada uma.....	1:000$000	2:000$000		
21	12	Austria, China Colombia, Equador, Grecia Hespanha, Noruega, Polonia, Suecia, Dinamarca, Tcheco-Slovaquia e Venezuela a cada uma	500$000	6:000$000	.....	41:000$000
		Total da parte «Material» da Verba 2ª...		.....	.....	375:055$555
		Total da Verba 2ª.....		.....	1.323:000$000	797:555$555
		Verba 3ª (ouro)				
		Corpo Consular				
		Legislação: Lei n. 3.232 de 5 de janeiro de 1917; Decreto n. 14.058 de 11 de fevereiro de 1920; Decreto n. 12.096 de 24 de abril de 1920; Lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923.				
		PRIMEIRA PARTE — PESSOAL				
		1ª CONSIGNAÇÃO				
		Vencimentos do pessoal				
1	13	Consules Geraes de 1ª classe em Hamburgo, Buenos Aires, Antuerpia, Valparaiso, Nova York, Paris, Havre, Liverpool, Londres, Barcelona, Genova, Lisbôa e Montevidéo.....	Ord. 9:333$333 Grat. 4:666$667			
			14:000$000	182:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			SUB CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
						FIXA	VARIAVEL
2	12	Consules Geraes de 2ª classe em Bremen, Shanghai, Nova Orleans, Norfolk, Bordéos, Amsterdam, Yokohama, Assumpção, Porto, Genebra, Zurich e Napoles.....	Ord.	8:000$000			
			Grat.	4:000$000			
				12:000$000	144:000$000		
3	31	Consules de 1ª classe em Berlim, Rosario de Santa Fé, Posadas, Vienna, Bruxellas, Porto-Sucre, Cobija, Dantzig, Chicago, Philadelphia, Baltimore, Boulogne-sur-Mer, Kobe, Marselha, Lyon, Cardiff, Glasgow, Manchester, Southampton, Capetown, Cadiz, Vigo, Rotterdam, Trieste, Christiania, Iquitos, Panamá, Gothemburgo, Salto, Rivera e Roma.....	Ord.	5:333$333			
			Grat.	2:666$667			
				8:000$000	248:000$000		
4	28	Consules de 2ª classe em Munich, Alvear, Paso de los Libres, Santo Tomé, La Plata, Copenhague, Alexandria, Helsingfors, La Rochelle-Pallice. Dakar, Cayena, Calcuttá, Halifax, Barbados, Bombaim, Livorno, Milão, Cherburgo, Tampico, Varsovia, Funchal, Praga, Artigas, Melo, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa e Bukarest.....	Ord.	4:000$000			
			Grat.	2:000$000			
				6:000$000	168:000$000		
5	15	Consules de 2ª classe Adjuntos em Hamburgo, Buenos Aires, Antuerpia, Valparaiso, Nova York, Paris, Liverpool, Londres, Barcelona, Genova, Lisbôa, Porto, Montevidéo, Iquitos e Havre.....	Ord.	4:000$000			
			Grat.	2:000$000			
				6:000$000	90:000$000		
6	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres.....	Ord.	2:400$000			
			Grat.	1:200$000			
				3:600$000	82:800$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
7	87	Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord. 2:000$000 Grat. 1:000$000			
			3:000$000	261:000$000		
8	3	Gratificações supplementares aos Consules em Iquitos, Porto Sucre, e Cobija a cada um.....	6:000$000	18:000$000		
9	1	Gratificação supplementar ao Consul em Cayena.....	4:000$000	4:000$000		
10	6	Addidos Commerciaes.....	Ord. 8:000$000 Grat. 4:000$000			
			12:000$000	72:000$000		
11	3	Inspectores Consulares.....	Ord. 9:333$333 Grat. 4:666$667			
			14:000$000	42:000$000	1.311:800$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO				
		Vencimentos eventuaes				
12	5	Gratificações addicionaes aos Consules de 2ª classe em Alexandria, Paris, Liverpool, Londres e Nova York a cada um.....	1:000$000	5:000$000		
13		Para occorrer ao pagamento de gratificações addicionaes de que trata o art. 36 do Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1922 e ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escripturarios e archivistas que forem necessarios durante o exercicio incluindo a gratificação de 1:280$000, ouro, para o interprete do Consulado em Gothemburgo e de 3:000$000, ouro, para os Consules honorarios em Dresden e Swansea 1:500$000, ouro a cada um dos Auxiliares mandados servir interinamente nos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres.....		60:000$000	.....	65:000$000
		3ª CONSIGNAÇÃO				
		Porcentagem sobre vencimentos				
14		Para attender ao augmento de 25 % nos vencimentos dos funccionarios do Corpo Consular em exercicio.....		349:250$000		349:250$000
		Totaes da parte « Pessoal » da Verba 3ª.			1.311:800$000	414:250$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
		SEGUNDA PARTE — MATERIAL				
		1ª CONSIGNAÇÃO (DESPESAS DIVERSAS)				
		Aluguel de chancellarias				
1	2	Buenos Ayres e Nova York cada um	8:000$000	16:000$000		
2	1	Londres		3:066$667		
3	1	Montevidéo		2:700$000		
4	3	Paris, Havre e Bordéos cada um	2:200$000	6:600$000		
5	1	Hamburgo		2:000$000		
6	1	Liverpool		1:778$889		
7	1	Nova Orleans		1:639$200		
8	1	Chicago		1:600$000		
9	1	Rosario de Santa Fé		1:500$000		
10	4	Bucarest, Baltimore, Marselha e Amsterdam	1:400$000	5:600$000		
11	1	Valparaiso		1:366$667		
12	10	Salto, Iquitos, Antuerpia, Lisbôa, Genova, Norfolk, Berlim, Philadelphia, Lyon e Bruxellas	1:200$000	12:000$000		
13	3	Barcelona, Zurich e Helsingfors	1:066$667	3:200$000		
14	36	Cobija, Porto Sucre, Calcuttá, Assumpção, Halifax, Porto Alvear, Artigas, Melo, Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera, Santa Rosa, S. Tomé, Barbados, Bombaim, Glasgow, Southampton, La Rochelle-Pallice, Boulogne-sur-Mer, Cherburgo, Yokohama, Christiania, Gothemburgo, Napoles, Cadiz, Kobe, Vienna, Genebra, Milão, Swansea, Capetown, Panamá e Shanghai	1:000$000	36:000$000		
15	20	Livorno, Alexandria, Dakar, Trieste, Manchester, Vigo, Cardiff, Copenhague, Bremen, Funchal, Rotterdam, Cayenna, La Plata, Munich, Roma, Dantzig, Stockolmo, Tampico, Varsovia, e Praga a cada um	800$000	16:000$000		
16	1	Braga		500$000		
17	2	S. Vicente e Gibraltar a cada um	250$000	500$000		
18	1	Coimbra		200$000		
				112:251$423		
		2ª CONSIGNAÇÃO (MATERIAL DE CONSUMO)				
		Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, a saber				
19	1	Nova York		4:000$000		
20	1	Paris		3:700$000		
21	1	Liverpool		3:600$000		
22	5	Hamburgo, Lisbôa, Londres, Porto e Buenos Ayres a cada um	1:500$000	7:500$000		
23	5	Antuerpia, Genova, Havre, Bordéos e Montevidéo a cada um	1:200$000	6:000$000		
24	2	Amsterdam e Marselha a cada um	1:000$000	2:000$000		
25	6	Barcelona, Manchester, Norfolk, Nova Orleans, Napoles e Glasgow a cada um	800$000	4:800$000		
26	11	Assumpção, Cobija, Yokohama, Valparaiso, Genebra, Gothemburga, Vigo, Berlim, Kobe, Southampton e Shanghai a cada um	600$000	6:600$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA OURO	
					FIXA	VARIAVEL
27	14	Iquitos, Zurich, Halifax, Baltimore, Rotterdam, Posadas, Rosario de Santa Fé, Cardiff, Bremen, Trieste, Lyon, Philadelphia, Bruxellas e Capetown a cada um.....	500$000	7:000$000		
28	17	Salto, Livorno, Christiania, Helsingfors, Cadiz, Porto Sucre, Bukarest, Calcuttá, Milão, Barbados, Bombaim, Rivera, Chicago, Paso de los Libres, Dakar, La Rochelle-Pallice, e Boulogne-sur-Mer a cada um.....	400$000	6:800$000		
29	10	Dantzig, Alexandria, Cherburgo, Vienna, Funchal, Munich, Malaga, Panamá, Swansea e Roma a cada um.....	240$000	2:400$000		
30	12	Alvear, Artigas, Melo, Paysandú, Cayena, Rio Branco, Santa Rosa, S. Tomé, La Plata, Tampico, Varsovia e Praga a cada um....	150$000	1:800$000		
31	8	Braga, S. Vicente, Cannes, Terra-Nova, Stockolmo, Copenhague, Coimbra e Gibraltar a cada um...	120$000	960$000	.....	57:160$000
		3ª CONSIGNAÇÃO (MATERIAL DE CONSUMO)				
		Despesas com as facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial				
32	1	Nova York.....		750$000		
33	2	Liverpool e Hamburgo, a cada um.	400$000	800$000		
34	2	Paris e Buenos Ayres, a cada um..	300$000	600$000		
35	2	Montevidéo e Porto, a cada um...	150$000	300$000		
36	2	Lisbôa e Genova, a cada um.....	100$000	200$000		
37	6	Manchester, Bordéos, Glasgow, Southampton, Londres e Napoles, a cada um.....	50$000	300$000		
38	11	Amsterdam, Barcelona, Havre, Marselha, Cardiff, Genebra, Bremen, Norfolk Antuerpia, Rosario de Santa Fé, Gothemburgo, a cada um.....	40$000	440$000		
39	6	Valparaiso, Shanghai, Nova Orleans, Yokohama, Assumpção e Zurich, a cada um.....	20$000	120$000		
40	12	Berlim, Cadiz, Vienna, Dantzig, Chicago, Philadelphia, Baltimore, Rotterdam, Vigo, Helsingfors, Milão e Funchal a cada um.....	15$000	180$000	.....	3:690$000
		4ª CONSIGNAÇÃO (MATERIAL DE CONSUMO)				
		Expediente dos Vice-Consulados não remunerados				
41	2	Liverpool e Nova York, a cada um.....	500$000	1:000$000		
42	1	Genova.....		180$000		
43	4	Buenos Ayres, Barcelona, Hamburgo e Assumpção, a cada um.	160$000	640$000		
44	4	Lisbôa, Porto, Genebra e Paris, a cada um.....	100$000	400$000	.....	2:220$000
		Total da parte Material da Verba 3ª....		.....	.....	175:321$423
		Totaes da Verba 3ª.....		.....	1.311:800$000	589:571$423

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL OU REPARTIÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA PAPEL — VARIAVEL	DESPESA OURO — VARIAVEL
		Verba 4ª (papel)			
		(MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS)			
		Recepções officiaes			
		Para despesas com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	300:000$000	
		Verba 5ª (ouro)			
		Congressos e Conferencias			
		1ª CONSIGNAÇÃO (PESSOAL)			
		Para representação do Brasil nos Congressos e Conferencias que se reunirem no exterior quando as respectivas representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....	.....	.....	200:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO (PESSOAL)			
		Para representação do Brasil nos Congressos e Conferencias que se reunirem no Exterior quando a representação official for da iniciativa dos demais Ministerios do Governo Federal.....	.....	.....	150:000$000
		Total da verba.....	.....	.....	350:000$000
		Verba 6ª			
		Serviço telegraphico			
		1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)			
		(Despesas diversas)			
		Telegrammas officiaes expedidos pela Secretaria de Estado pelos Cabos submarinos.....	.....	200:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)			
		(Despesas diversas)			
		Telegrammas officiaes expedidos pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	.....	.....	200:000$000
		Totaes da verba.....	.....	200:000$000	200:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DAS REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA	
				VARIAVEL — Papel	VARIAVEL — Ouro
		Verba 7ª (ouro)			
		Repartições Internacionaes			
		(MATERIAL DE DESPESAS DIVERSAS)			
		Para o pagamento, ao cambio par ouro, das contribuições com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, sendo:			
1		Para a União Pan-America, 21.576 dollares e 27 centavos, moeda americana.....	41:314$574		
2		Para o Instituto Internacional de Agricultura de Roma, além da contribuição fixa de 40.000 francos, moeda franceza, uma addicional de 60.000 francos, ou sejam 100.000 francos.....	35:300$000		
3		Para a Repartição Internacional de Hygiene Publica em Paris, 20.000 francos, moeda franceza.	7:060$000		
4		Para a Secretaria das Tarifas Aduaneiras em Bruxellas, 7.425 francos, moeda belga.....	2:621$025		
5		Para o Congresso Internacional Permanente de Navegação, 2.000 francos, moeda franceza....	706$000		
6		Para o Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro em Bruxellas, 1.000 francos, belgas...	353$000		
7		Para a Liga das Nações duas prestações semestraes de 476.938,96 francos, ouro, moeda franceza, no total de 951.877,92 francos, ouro.	348:826$669		
8		Para o Instituto Internacional do Frio, em Paris, 12.000 francos, moeda franceza.....	4:236$000		
9		Para a Côrte de Arbitragem do Tribunal de Haya — despesa provavel 3.500 florins.....	2:572$500		
10		Para o Instituto Internacional Commercial de Bruxellas — 10.000 francos, moeda belga.....	3:530$000		
11		Para o Bureau Internacional de Berna, para a protecção dos direitos autoraes, 5.000 francos, moeda suissa.....	1:765$000		
12		Para subvenções a Institutos Internacionaes de Telegraphos.....	6:691$444		
13		Para subvenção á Commissão permanente do Congresso Ferro Viario Sul-Americano.....	1:766$500		
14		Para a Commissão permanente dos Congressos Internacionaes de Sciencias Administrativas em Bruxellas, 1.500,00 francos, ouro, belga.....	529$500		
15		Para a Camara de Commercio Belga-Brasileira. .	2:500$000		
16		Para a manutenção da Cadeira de Camões no King's College de Londres £ 300 annuaes.....	2:666$667	.....	462:438$879
		Total da verba.....	.....	.....	462:438$879
		Verba 8ª			
		Ajudas de custo			
		1ª CONSIGNAÇÃO (PESSOAL)			
		Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas dos funccionarios do quadro do Ministerio do Exterior.....	.....	.....	300:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		(Material de diversas despesas)			
		Para auxilios de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço.....	.....	.....	150:000$000
		Total da verba.....	.....	.....	450:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DAS REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA	
				VARIAVEL — Papel	VARIAVEL — Ouro
		Verba 9ª (ouro)			
		Extraordinarias no Exterior			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		(Material de diversas despesas)			
		Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado decorrentes do serviço internacional.....	.....	.....	300:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO			
		(Material de diversas despesas)			
		Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.....	.....	.....	50:000$000
		3ª CONSIGNAÇÃO			
		(Material permanente)			
		Para installações de Chancellarias Diplomaticas e Consulares e acquisição de material de uso permanente.....	.....	.....	50:000$000
		4ª CONSIGNAÇÃO			
		(Pessoal)			
		Para attender a differença de vencimentos dos funccionarios do Ministerio do Exterior.....	.....	.....	100:000$000
		5ª CONSIGNAÇÃO			
		(Material de despesas diversas)			
		Para occorrer ao pagamento de possiveis differenças de cambio.....	.....	.....	100:000$000
		Total da verba.....	.....	.....	600:000$000
		Verba 10ª			
		Expansão Economica			
		1ª CONSIGNAÇÃO (PAPEL)			
		(Material de consumo)			
	1	Para despesas com acquisição de revistas economicas e commerciaes, jornaes e publicações de propaganda para serem distribuidas pelas Embaixadas, Legações e Consulados.....	.....	30:000$000	
	2	Para impressão do Boletim do Ministerio.....	.....	50:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO (OURO)			
		(Material de diversas despesas)			
	3	Para despesas relativas a expansão economica, commercial e industrial do Brasil, a cargo das			

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DAS REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	SUB-CONSIGNAÇÕES	DESPESA VARIAVEL — Papel	DESPESA VARIAVEL — Ouro
		Embaixadas, Legações e Consulados Brasileiros, bem como para attender a serviços de propaganda e defesa do Brasil no Estrangeiro..	.....	.....	240:000$000
		Totaes da verba.....	.....	80:000$000	240:000$000
		Verba II[a] (papel)			
		Commissões de limites			
		1[a] CONSIGNAÇÃO (PESSOAL)			
1		Para gratificações do pessoal que serve na caracterisação dos limites com a Republica Oriental do Uruguay.....	98:000$000		
2		Para gratificações do pessoal que serve na caracterisação dos limites com a Republica do Perú.....	250:000$000		
3		Para despesas e augmentos eventuaes do pessoal, que occorrerem durante o anno.....	50:000$000	398:000$000	
		2[a] CONSIGNAÇÃO			
		(Material de diversas despesas)			
1		Para o material de serviço da caracterisação dos limites com a Republica do Uruguay.....	62:000$000		
2		Para o material do serviço da caracterisação dos limites com a Republica do Perú.....	280:000$000		
3		Para eventuaes do material das Commissões de Limites.....	60:000$000	402:000$000	
		Total da verba.....	.....	800:000$000	

ANNEXO E

Montepio

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 30 de abril de 1923

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco.	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891.	200$000	(*) Theodora de Britto Castello Branco, viuva	23 de janeiro de 1892...	750$000
				Filhos... (*) Francisco Gil	Idem	375$000
				Filhos... (*) Dóra Antonietta	Idem	375$000
José Coelho Gomes	2º Secretario de Legação	5 de julho de 1892	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva	5 de setembro de 1892.	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892 .	200$000	(*) Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva	26 de dezembro de 1892.	2:000$000
Francisco Paulo de Faria	Continuo desta Secretaria de Estado	16 de abril de 1893	200$000	(*) Rita Maria de Faria, viuva	17 de abril de 1893	300$000
				Filhos... (*) Horacio	Idem	100$000
				Filhos... (*) Julieta	Idem	100$000
				Filhos... (*) Carlos	Idem	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	25 de março de 1893	200$000	Filhos... Georgina	23 de maio de 1893	750$000
				Filhos... Helena	Idem	750$000
				Filhos... (*) Eduardo	Idem	750$000
				Filhos... Maria	Idem	750$000
Luiz Caetano da Silva	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	22 de julho de 1893	200$000	(*) Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã	27 de julho de 1893	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha	Idem	1:200$000
José Gurgel do Amaral Valente	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	3 de junho de 1893	200$000	(*) Leopoldina Gasselseder, viuva	24 de agosto de 1893	3:000$000
João Carneiro do Amaral	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	1 de outubro de 1893	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta	7 de outubro de 1893	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho	Consul Geral de 1ª classe	19 de janeiro de 1894	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva	17 de março de 1894	1:000$000
				Maria de Castilho, filha	Idem	1:000$000

ANNEXO E — 3 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Fortunato de Brito	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	27 de fevereiro de 1894	200$000	(*) Maria Fortunata Hartley, irmã	31 de março de 1894	1:000$000
				(*) Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã	Idem	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha	Idem	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	15 de setembro de 1894	200$000	Grimaneza Vianna de Lima, viuva	28 de dezembro de 1894	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos	1º Official desta Secretaria de Estado	1 de maio de 1895	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva	27 de maio de 1895	950$000
				Filhos... (*) Irineu	Idem	237$500
				Filhos... (*) Quirino	Idem	237$500
				Filhos... Hortencia	Idem	237$500
				Filhos... Laura	Idem	237$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	14 de maio de 1895	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva	19 de setembro de 1895	1:250$000
				Filhos... (*) Julia Adelia	Idem	416$666
				Filhos... (*) Henrique José Sebastião	25 de maio de 1893	416$666
				Filhos... (*) Frederico Affonso	19 de setembro de 1895	416$666
Rita Maria de Faria	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paula de Faria	16 de janeiro de 1896	.....	(*) Carlos Paulo de Faria, filho	4 de março de 1893	300$000
João Francisco Leite Nunes	Consul	29 de janeiro de 1896	200$000	(*) Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	25 de março de 1893	625$000
				Filhos... (*) Francisca	Idem	78$125
				Filhos... (*) Clelia	Idem	78$125
				Filhos... (*) José	Idem	78$125
				Filhos... (*) Thereza	Idem	78$125
				Filhos... (*) Maria Estella	Idem	78$125
				Filhos... (*) Marianna	Idem	78$125
				Filhos... (*) Carlos	Idem	78$125
				Filhos... (*) Plinio	Idem	78$125

ANNEXO E — 4 —

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	12 de junho de 1896	200$000	(*) Feliciana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva	3 de julho de 1893	1:000$000
Pedro Pinheiro Guimarães	Director de Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1896	200$000	(*) Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de outubro de 1895	2:100$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva	18 de março de 1898	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1893	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva	15 de junho de 1893	1:500$000
				Filhos — Maria Isabel	Idem	750$000
				Filhos — Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix	1º Secretario de Legação aposentado	31 de outubro de 1896	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva	10 de outubro de 1893	1:500$000
				Filhos — (*) Ricardo	23 de novembro de 1893	208$333
				Filhos — (*) Maria Thereza	Idem	208$333
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000	Filhos — (*) Amalia	Idem	208$333
				Filhos — (*) Mercedes	Idem	208$333
				Filhos — (*) Dolla	Idem	208$333
				Filhos — (*) Fernando	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1899	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos — Nestor	Idem	250$000
				Filhos — Walkyria	Idem	250$000
				Filhos — (*) Eduardo	Idem	250$000
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	19 de maio de 1898	200$000	Filhos — Iracema	26 de março de 1900	625$000
				Filhos — Gabriella	Idem	625$000
				Filhos — (*) Horacio	Idem	625$000
				Filhos — (*) Gabriel	Idem	625$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 3ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899	.....	Filhos — (*) Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
				Filhos — Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã	3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1893	200$000			
Oscar Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	20 de setembro de 1899	200$000			
Dr. José Joaquim Ferreira Valle	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1899	200$000	Filhos — (*) Josephina Hoffmann do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
				Filhos — (*) Carolina Hoffmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	(*) Albertina de Guamão Vieira Ferreira, viuva	24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrada	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	28 de agosto de 1900	200$000	Filhas — Julia de Argollo Ferrão, casada	19 de janeiro de 1901	1:000$000
				Filhas — Alexandrina Olga de Andrada e Silva, casada	Idem	1:000$000
				Filhas — Paulina Andrada Accioli de Brito, casada	Idem	1:000$000
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	(*) Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva	8 de março de 1901	750$000
				(*) Maria Amalia de Campos, filha	Idem	750$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	3º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva	8 de abril de 1901	750$000
				Filhos — Heloisa	Idem	187$500
				Filhos — Jayme	Idem	187$500
				Filhos — Abelardo	Idem	187$500
				Filhos — Nair	Idem	187$500

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe	9 de abril de 1901	200$000	(*) Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	31 de dezembro de 1901	2:000$000
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe	22 de agosto de 1901	200$000	Filhos (*) Maria Antonia	22 de fevereiro de 1902	300$000
				Filhos (*) Hugo	Idem	300$000
				Filhos (*) Mario	Idem	300$000
				Filhos (*) Francisca Hilda	Idem	300$000
				Filhos (*) Luiz	Idem	300$000
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1903	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1903	950$000
				Filhos Dulce	Idem	118$750
				Filhos Anna	Idem	118$750
				Filhos (*) Rubens	Idem	118$750
				Filhos Cordelia	Idem	118$750
				Filhos Heloisa	Idem	118$750
				Filhos Luiz	Idem	118$750
				Filhos Abelardo	Idem	118$750
				Filhos (*) Maria de Lourdes	Idem	118$750
Luiz Pedro da Silva Rosa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	21 de novembro de 1903	200$000	(*) Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva	3 de dezembro de 1903	1:200$000
				Filhas Albertina Lisboa da Silva Rosa	Idem	600$000
				Filhas (*) Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa	Idem	600$000
José Antonio de Oliveira Leitão	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	24 de setembro de 1903	200$000	(*) Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva	11 de janeiro de 1904	600$000
João Germano Vieira de Barros	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	13 de janeiro de 1904	200$000	Abigail de Barros, filha solteira	3 de fevereiro de 1904	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	29 de julho de 1903	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva	26 de fevereiro 1904	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva	20 de fevereiro de 1904	1:000$000
				Filhos Esther de Azevedo	Idem	333$333
				Filhos Euridyce Inah de Azevedo	Idem	333$333
				Filhos (*) Luiz de Azevedo	Idem	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	24 de novembro de 1904	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva	19 de dezembro de 1904	3:000$000
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado	13 de outubro de 1903	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguilar, viuva, interdicta	21 de março de 1905	4:000$000
Eduardo Octaviano	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903	200$000	Vera Octaviano, viuva	19 de março de 1906	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	15 de julho de 1904	200$000	(*) Carlota Joaquina das Dores, viuva	20 de março de 1905	300$000
				(*) Marianna Mauricia da Silva, filha	Idem	300$000
Carlos Fraenkel	Consul aposentado	12 de maio de 1905	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva	31 de agosto de 1905	700$000
				Filhos (*) Walter	Idem	175$000
				Filhos Edith	Idem	175$000
				Filhos Benjamin Constant	Idem	175$000
				Filhos Carlos	Idem	175$000
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1905	200$000	(*) Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	26 de dezembro de 1905	2:000$000
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira	2 de julho de 1907	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado	20 de novembro de 1907	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva	11 de dezembro de 1907	3:000$000

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	1 de abril de 1936	200$000	Carlota de Carvalho Moreira, viuva	6 de maio de 1914	3:000$000
Vital do Espirito Santo Fontenelle	2º Official desta Secretaria de Estado	22 de junho de 1938	200$000	(*) Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva Gilda, filha	30 de julho de 1938 Idem	800$000 800$000
Feliciano José da Costa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	17 de julho de 1939	200$000	Filhas solteiras e maiores: Amelia Mattos da Costa Elvira Mattos da Costa Maria da Gloria Mattos da Costa	3 de setembro de 1939 Idem Idem	800$000 800$000 800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1939	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira	27 de setembro 1939	2:000$000
Dr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1936	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	7 de junho de 1910	3:000$000
Ernesto Augusto Ferreira	1º Official desta Secretaria de Estado	9 de maio de 1910	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira	23 de junho de 1910	3:100$000
José Cordeiro do Rego Barros	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	31 de dezembro de 1938	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva	20 de julho de 1910	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 de abril de 1910	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira	15 de fevereiro de 1911	1:666$666
				Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle	.....	.....	Gilda, filha menor e solteira	23 de março de 1914	800$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Antonio d'Espinheiro	Director de Secção desta Secretaria de Estado	30 de março de 1911	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva	7 de julho de 1911	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva	25 de julho de 1911	3:600$000
João Belmiro Leoni	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira	25 de julho de 1911	1:800$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira	Idem	1:800$000
Dr. David Moretzsohn Campista	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	13 de outubro de 1911	200$000	Jovita Maia Campista, viuva Olga Campista, filha maior e solteira	20 de julho de 1912 Idem	1:666$666 416$666
				Filhas menores: Lucilia Dora Elsa	Idem Idem Idem	416$666 416$666 416$666
Joaquim da Silva Lessa Paranhos	Vice-Consul	9 de abril de 1912	200$000	Amelia Sabina Jacomelia Paranhos, viuva	29 de julho de 1912	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	9 de março de 1912	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada	5 de novembro de 1912	3:333$333
Paulino José Soares Pereira	Porteiro desta Secretaria de Estado	13 de novembro de 1912	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada	9 de janeiro de 1913	2:000$000
Eugenio Ferraz de Abreu	1º Official desta Secretaria de Estado	22 de outubro de 1912	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913	3:200$000
João Ventura Rodrigues	Continuo desta Secretaria de Estado	10 de novembro de 1912	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira	7 de março de 1913	1:200$000
João Vieira da Silva	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva	12 de março de 1913	3:600$000

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho.....	3º Official desta Secretaria de Estado.....	20 de outubro de 1912...	200$000	(*) Maria Izabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva.....	26 de agosto de 1913...	900$000
				Murillo, filho menor.....	Idem.....	1:500$000
Joaquim Ferraz Rego.....	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912.....	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva..	26 de agosto de 1913...	1:800$000
				Gabriel, filho menor.....	Idem.....	1:800$000
Aluisio Azevedo.....	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913....	200$000	(*) Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva.....	26 de agosto de 1913..	3:600$000
João Antonio Rodrigues Martins.....	Consul Geral de 1ª classe	27 de dezembro de 1912..	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva.	26 de agosto de 1913...	3:600$000
Manoel Ferraz de Campos Salles.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	28 de junho de 1913.....	200$000	(*) Anna Gabriella de Campos Salles, viuva.	22 de dezembro de 1913.	1:666$666
				(*) Helena de Campos Salles, filha maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
				(*) Leonor de Campos Salles, filha maior e solteira.....	Idem.....	1:666$666
Arthur Stockler Pinto de Menezes.....	3º Secretario de Legação	29 de maio de 1913.....	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva.....	13 de janeiro de 1913...	1:333$333
				Filhos: Thales Alexandre.....	Idem.....	266$666
				Filhos: Mocema Hermunia.....	Idem.....	266$666
				Filhos: Archimedes.....	Idem.....	266$666
				Filhos: Elotma.....	Idem.....	266$666
				Filhos: Nary.....	Idem.....	266$666
José Calmon Nogueira Valle da Gama.....	Consul Geral de 1ª classe	5 de fevereiro de 1913.	200$000	(*) Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva.....	13 de março de 1920....	4:000$000
				(*) Rosa Maria Calmon da Gama, filha maior e solteira.....	23 de janeiro de 1914...	900$000
				(*) Anna Romana Calmon da Gama, filha maior e solteira.....	13 de março de 1920....	2:333$333
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira.....	3º Secretario de Legação	15 de julho de 1913.....	200$000	(*) Jesuina Inglez de Souza Lopes Ferreira, viuva.....	23 de janeiro de 1914...	1:000$000
				(*) Herculano, filho menor.....	Idem.....	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	17 de janeiro de 1910...	200$000	Evelina Nabuco, viuva.....	14 de fevereiro de 1914.	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores. Mauricio Nabuco (*).....	Idem.....	333$333
				Filhos menores. Joaquim.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores. Maria Anna.....	Idem.....	333$333
				Filhos menores. José Thomaz.....	Idem.....	333$333
Benjamin Borges Ribeiro da Costa.....	2º Official desta Secretaria de Estado.....	12 de fevereiro de 1914..	200$000	Constança do Paço Borges da Costa, mãe viuva.....	10 de março de 1914...	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira.....	Idem.....	1:200$000
Salvador de Mendonça.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	5 de junho de 1913....	200$000	(*) Maria Redmar de Mendonça, viuva....	20 de março de 1914...	1:666$666
				(*) Amalia Helena de Mendonça, filha maior e solteira.....	Idem.....	833$333
				(*) Valentina de Mendonça, filha maior e solteira.....	Idem.....	833$333
Francisco Xavier da Cunha..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	13 de dezembro de 1913..	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva...	3 de julho de 1911.....	3:333$333
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça.....	2º Consultor Juridico do Ministerio.....	16 de abril de 1914.....	200$000	Eliza Barreto da Graça, viuva.....	2 de outubro de 1914....	1:800$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira.....	Idem.....	900$000
				Fernando Barreto Graça, menor.....	Idem.....	900$000
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Consul Geral.....	17 de outubro de 1913...	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira	16 de dezembro de 1911..	1:500$000
Brazilio Itiberê da Cunha....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	11 de agosto de 1913....	200$000	(*) Leopoldina Itiberê da Cunha, viuva.....	13 de dezembro de 1914..	1:666$666
				(*) Maria Leopoldina, filha menor e solteira.	Idem.....	555$555
				(*) Maria Adelaide, idem.....	Idem.....	555$555
				(*) Maria Brazilia, idem.....	Idem.....	555$555

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAES DO LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	(*) Sylvia de Sá Valle, viuva	19 de fevereiro de 1915	3:600$000
Eduardo Drolhe Fasciotti	Consul Geral de 1ª classe	28 de outubro de 1913	200$000	Leocadia Fonseca de Drolhe Fasciotti, viuva	25 de maio de 1915	3:600$000
Eduardo Callado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado	14 de outubro de 1914	200$000	Henriqueta Zeballos de Callado, viuva	25 de maio de 1915	1:000$000
Oscar de Souza Azevedo	Continuo desta Secretaria de Estado	17 de março de 1915	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva	20 de julho de 1915	600$000
				Filhos menores: Oscarina	Idem	120$000
				Filhos menores: Maria Amelia	Idem	120$000
				Filhos menores: Oswaldina	Idem	120$000
				Filhos menores: Hilda	Idem	120$000
				Filhos menores: Adriano	Idem	120$000
Jorge Francisco Henrique Feldtmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913	200$000	Martha Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	12 de junho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Lilia Violet Durrant do Amaral, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Reydner do Amaral, filho menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	16 de maio de 1915	200$000	Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva	13 de maio de 1916	666$666
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	333$333
				Ephygenia Villares Wanderley e Araujo, filha maior e solteira	Idem	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAES DO LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge de Vasconcellos Esteves	3º Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	(*) Estella de Vasconcellos Esteves, viuva	21 de julho de 1916	2:000$000
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1916	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro aposentado	16 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Souza	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva	2 de outubro de 1917	1:800$000
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	1:800$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1917	200$000	(*) Dora Carneiro de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	1:800$000
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira	12 de novembro de 1917	1:600$000
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	19 de janeiro de 1918	200$000	(*) Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	19 de janeiro de 1918	1:666$666
				(*) Helena Lins de Almeida, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	(*) Clotilde da Silva Paranhos do Rio-Branco, filha maior e divorciada	23 de janeiro de 1913	3:333$333
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1913	4:000$000
				Constança, filha menor, nascida em 4 de Outubro de 1900	Idem	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	8 de março de 1913	2:000$000
Benjamin Graça	Consul Geral de 2ª classe, aposentado	10 de dezembro de 1917	200$000	(*) Josepha Henriques Graça, viuva	24 de abril de 1918	1:666$666

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				(*) Laura Graça, filha maior e solteira.....	24 de abril de 1913.....	833$333
Joaquim Carneiro de Mendonça.....	Consul Geral de 2ª classe.....	2 de março de 1914...	200$000	(*) Noemia Graça, filha maior e solteira....	Idem.....	833$333
				Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva....	10 de outubro de 1918..	1:800$000
Torquato Rosa Moreira Junior	1º Official.....	23 de janeiro de 1919...	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva.....	28 de abril de 1919.....	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1916.....	Idem.....	1:600$000
Paulo de Godoy.....	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919..	200$000	Luz Mendes Godoy, viuva.....	19 de maio de 1919.....	2:000$000
Americo Santos.....	Consul.....	21 de dezembro de 1918..	200$000	(*) Palmyra Aranha Santos, viuva.....	21 de maio de 1919.....	1:333$333
				(*) Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905.....	21 de maio de 1919.....	666$666
				(*) Maria Ernestina, filha menor, nascida em 13 de janeiro de 1910.....	21 de maio de de 1919..	666$666
Adolpho Affonso da Silva Gordo.....	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1913.	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1911.....	24 de julho de 1919.....	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905.....	24 de julho de 1919.....	1:333$333
Dr. Francisco Eugenio Emilio Emery.....	Consul Geral de 1ª classe.....	25 de fevereiro de 1919..	200$000	Serafina Lages de Emery, viuva.....	13 de agosto de 1919...	2:333$333
Alfredo Carlos Alcoforado....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1913...	200$000	Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira.	13 de agosto de 1919....	2:333$333
				Alice Alcoforado, viuva.....	6 de setembro de 1919.	5:000$000
Arino Ferreira Pinto.....	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	7 de abril de 1919.....	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva.....	20 de abril de 1919.....	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle..	Consul geral de 1ª classe aposentado.....	30 de maio de 1919.....	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva.....	13 de maio de 1920.....	4:036$044
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912.....	13 de maio de 1920.....	672$674

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916.....	13 de maio de 1920.....	672$674
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914.....	13 de maio de 1920.....	672$674
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910.....	13 de maio de 1920.....	672$674
				Fernando, filho menor, nascido em 16 de julho de 1909.....	13 de maio de 1920.....	672$674
Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	25 de outubro de 1917..	200$000	Octavio, filho menor, nascido em 23 de novembro de 1900.....	13 de maio de 1920.....	672$674
				Maria Luiza Lins de Almeida, viuva.....	11 de junho de 1920....	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça.....	Consul Geral de 2ª classe.....	2 de março de 1915....	200$000	Helena Lins de Almeida, filha menor.....	11 de junho de 1920....	4:000$000
				Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva....	25 de junho de 1920....	4:363$636
Dr. Bazilio Itiberê da Cunha..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	11 de agosto de 1913...	200$000	Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira.....	25 de junho de 1920....	4:363$636
				Leopoldina Itiberê da Cunha, viuva.....	10 de julho de 1920.....	2:826$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898.....	10 de julho de 1920.....	912$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901.....	10 de julho de 1920.....	912$100
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	10 de fevereiro de 1912.	200$000	Maria Brazilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900.....	10 de julho de 1920.....	912$100
				Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada.....	11 de agosto de 1920...	5:617$358
Dr. Raymundo de Sá Valle...	Consul Geral de 1ª classe.....	25 de setembro de 1914.	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva.....	19 de agosto de 1920...	11:151$464
José Calmon Nogueira Valle da Gama.....	Consul Geral em Montevidéo.....	5 de fevereiro de 1913.	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva.....	27 de agosto de 1920...	3:910$765

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ANCORADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918.	200$000	Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:095$293
				Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920.	2:639$171
				Elisabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905	11 de setembro de 1920.	1:319$587
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1913.	200$000	Maria Ernestina, filha menor, nascida em 13 de janeiro de 1910	11 de setembro de 1920.	1:319$587
				Maria Redanan de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920.	1:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	13 de setembro de 1920.	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	13 de setembro de 1920.	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos	9 de abril de 1931	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920.	4:529$198
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1900	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	23 de novembro de 1920.	3:232$927
Thomaz Pompêu Lopes Ferreira	Segundo Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesuina Ingles de Sousa Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro de 1920.	1:020$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	27 de novembro de 1920.	1:020$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro de 1893	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	29 de novembro de 1920.	1:331$533
				Francisca Castro Nunes, filha maior, solteira	29 de novembro de 1920.	235$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira	29 de novembro de 1920.	235$191
				Maria Estella Castro Nunes, filha maior, solteira	29 de novembro de 1920.	235$191
				Marianna Castro Nunes, filha maior, solteira	29 de novembro de 1920.	235$191
				Clelia Castro Nunes, filha maior, solteira	29 de novembro de 1920.	235$191

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ANCORADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Aluizio de Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	2 de dezembro de 1920.	5:704$170
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Helena de Campos Salles, filha maior, solteira	24 de dezembro de 1920.	2:831$358
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	24 de dezembro de 1920.	2:831$351
Henrique Carlos de Ribeiro Lisboa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de julho de 1920	200$000	Henriqueta de Rostaing Lisboa, viuva	31 de dezembro de 1920.	2:666$666
				Gusgerita Henriqueta Rostaing Lisboa de Stau, filha maior e viuva	31 de dezembro de 1920.	2:666$666
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	2 de fevereiro de 1921.	4:853$932
Benjamin Graça	Consul Geral de 2ª classe aposentado	10 de novembro de 1917.	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva	25 de fevereiro de 1921.	3:100$928
				Laura Graça, filha maior, solteira	25 de fevereiro de 1921.	1:550$464
				Noemia Graça, filha maior, solteira	25 de fevereiro de 1921.	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade	22 de agosto de 1901	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys, filha maior, solteira	3 de março de 1921	773$378
				Maria Antonia Netto dos Reys, filha maior, solteira	23 de março de 1921	773$373
Jorge de Vasconcellos Esteves	Segundo Secretario de Legação	31 de julho de 1915	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva	31 de março de 1921	4:193$270
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro de 1893	200$000	Clelia de Castro Nunes, filha maior, solteira	2 de abril de 1921	235$198
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	31 de outubro de 1920	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã viuva	16 de abril de 1921	83$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira	16 de abril de 1921	41$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira	16 de abril de 1921	41$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio de Freitas.....	Correio da Secretaria de Estado.....	26 de fevereiro de 1921.	200$000	Maria da Silva Freitas.....	26 de maio de 1921.....	600$004
				Filhas menores { Odette.....	26 de maio de 1921.....	150$000
				Filhas menores { Hilda.....	Idem.....	150$000
				Filhas menores { Huinberto.....	Idem.....	150$000
				Filhas menores { Wilson.....	Idem.....	150$000
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	11 de junho de 1921....	200$000	Laura Latorre Lisbôa.....	21 de setembro de 1921.	4:000$000
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira.....	Idem.....	4:000$000
Enéas Martins.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	2 de julho de 1919.....	200$000	Cacilda Martins, viuva.....	31 de agosto de 1921....	2:500$000
				Enéas Martins Filho, filho menor.....	Idem.....	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	26 de março de 1921....	200$000	Maria Angela de Alencar, filha maior e solteira.....	13 de dezembro de 1921	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior e solteira.....	Idem.....	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	2 de julho de 1920.....	200$000	Henriatte de Rostaing Lisbôa, viuva.....	16 de janeiro de 1922...	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro,...	Consul de 1ª classe.....	22 de maio de 1921.....	200$000	Noemia Caldeira de Sousa, viuva.....	5 de outubro de 1922..	1:666$666
				Filhos menores { Ilka.....	Idem.....	555$555
				Filhos menores { Heraclito.....	Idem	555$555
				Filhos menores { Enéas, ...	Idem.....	555$555
Miguel José da Costa.....	Porteiro da Secretaria de Estado.....	5 de julho de 1922.....	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva.....	8 de dezembro de 1922	3:000$000

ANNEXO E

— 19 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio da Fontoura Xavier..	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.....	1 de abril de 1922.....	200$000	Anna Sophia da Fontoura Xavier, viuva.....	11 de dezembro de 1922.	3:000$000
				Anna Margarida da Fontoura Xavier, filha maior e solteira.....	Idem.....	3:000$000
Francisco Regis de Oliveira..	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.....	22 de janeiro de 1916...	200$000	Amelia Maria Regina Luiza Regis de Oliveira, filha maior e divorciada.....	21 de março de 1923....	3:333$333
Antonio Jansen do Paço.....	Director de Secção da Secretaria de Estado..	26 de outubro de 1918...	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva.....	6 de abril de 1923.....	2:000$000
				José, filho menor.....	Idem.....	1:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira.	Idem.....	1:000$000

— 20 —

Secção de Contabilidade — em 30 de Abril de 1923.